



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 80/2015 – São Paulo, terça-feira, 05 de maio de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA CÍVEL

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10115**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0663550-56.1985.403.6100 (00.0663550-4)** - FERBATE S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC.No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora.Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado.Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002952-68.1997.403.6100 (97.0002952-2)** - CELSO VIEIRA TICIANELLI(Proc. WILLIAM TULLIO SIMI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC.No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos

inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0048328-09.1999.403.6100 (1999.61.00.048328-7) - VALDIR DE ALMEIDA DE FREITAS(Proc. ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA E Proc. VIVIANE BATISTA CHAVES E Proc. ANDRE VAZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)**

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008635-47.2001.403.6100 (2001.61.00.008635-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-62.2001.403.6100 (2001.61.00.001941-5)) GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP162670 - MARIO COMPARATO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010041-35.2003.403.6100 (2003.61.00.010041-0) - BANCO BCN S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP127566 - ALESSANDRA CHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria

nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008684-49.2005.403.6100 (2005.61.00.008684-7) - NELSON YUKIO ENDO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000091-94.2006.403.6100 (2006.61.00.000091-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ROQUE MOLEIRO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012214-27.2006.403.6100 (2006.61.00.012214-5) - CIAG SORVETES E SOBREMESAS LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO E SP076035 - MARIA CHRISTINA NUNES PESSOA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017397-76.2006.403.6100 (2006.61.00.017397-9) - JOSE WILLAMI ALMEIDA SINDEAUX X WALKIRIA PERES SINDEAUX(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º

da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023704-54.2008.403.6301 (2008.63.01.023704-9) - ELIAS PACHECO DA SILVA(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)**

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001736-52.2009.403.6100 (2009.61.00.001736-3) - ALBERTO CLAUDINO RIBEIRO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009052-82.2010.403.6100 - THEOTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014185-08.2010.403.6100 - PANIFICADORA ROVERI LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)**

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos

elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009525-34.2011.403.6100** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000503-62.2011.403.6128** - ORANI DE OLIVEIRA(SP303723 - FELIPE HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007189-23.2012.403.6100** - MARA SOLANGE PASI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que

emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003114-04.2013.403.6100 - JOAO FERRANTE(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC.No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora.Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado.Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**  
**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5025**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022280-57.1992.403.6100 (92.0022280-3) - ALTAIR LOURENCO - ME X RADAELI AUTO CENTER LTDA - ME X ARMENINI & ARMENINI LTDA - ME X ANTONIO CAMPOS DONATO & FILHO LTDA - ME(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)**

Aceito a conclusão nesta data.Ante o informado às fls.297/301, remetam-se os autos ao SEDI, por meio eletrônico, para retificação do nome das empresas-autoras, passando a constar como:ALTAIR LOURENCO -ME - CNPJ nº 56.214.687/0001-12;RADAELI AUTO CENTER LTDA - ME - CNPJ nº 56.622.855/0001-09;ARMENINI & ARMENINI LTDA - ME - CNPJ nº 46.999.041/0001-34;ANTONIO CAMPOS DONATO & FILHO LTDA - ME - CNPJ nº 56.717.754/0001-11Cumprida a determinação supra, passo a decidir:Fls.295/296: Em razão do comunicado pela autora, os créditos referentes a co-autora, ARMENINI & ARMENINI LTDA - ME, apesar de constituídos por duas lojas diferentes(fl.261) serão feitos apenas no CNPJ nº 46.999.041/0001-34.Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN), às fls.273/278, acolho, para fins de expedição de ofício requisitório, os cálculos apresentados pela parte autora às fls.261/267 no valor total de R\$ 93.328,52(noventa e três mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até 04/2013.Proceda a secretaria a expedição das minutas de ofício requisitório, da quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Se aprovadas, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Por fim, aguarde-se no arquivo-SOBRESTADO seus respectivos pagamentos. I.C.

**0092673-07.1992.403.6100 (92.0092673-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091423-**

36.1992.403.6100 (92.0091423-3)) AP-IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Acolho o pedido formulado pela parte ré, União Federal(PFN), na cota de fl.344, para determinar proceda a Serventia à obtenção do saldo atualizado dos depósitos judiciais vinculados à conta nº 0265.005.0142028-6 (Ação Cautelar nº 0091423-36.1992.403.6100 em apenso) - Agência CEF-PAB da Justiça Federal, mediante acesso ao Portal Judicial da Caixa Econômica Federal.I.C..

**0010824-42.1994.403.6100 (94.0010824-9)** - TEOLINDA DOS PRAZERES MONTEIRO(SP065498 - EDNA ARAUJO VIEIRA E SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Vistos,Reconsidero em parte a decisão de fl. 131, para determinar a expedição de ofício de apropriação dos valores bloqueados às fls. 132/133, em benefício da Caixa Econômica Federal, ao invés de alvará de levantamento.Com a notícia do cumprimento, e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.I. C.

**0011617-10.1996.403.6100 (96.0011617-2)** - ADALBERTO CARLOS TATSHC X ADALBERTO DUSCHA X ADILSON PASTOR X ADRIANO GARCIA NETO X ALFREDO CAI NETO X ALCEU BRIHMULLER X ALFREDO IRAPUAN DOS SANTOS ALVES X ALMIR PEREIRA MOITINHO X ANGELA PANZUTO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)

Vistos, Fl. 703: Defiro parcialmente o pedido da CEF, concedendo derradeiro prazo de 10 (dez) dias para mmanifestação. Decorrido o prazo, retornem os autos a Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelo patrono às fls. 696/697, retificando os cálculos, se caso. I.C.

**0009643-98.1997.403.6100 (97.0009643-2)** - LATAS SAO JOAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos,Tendo em vista a manifestação de fl. 223, arquivem-se os autos.Intime-se a parte autora.Cumpra-se.

**0046096-92.1997.403.6100 (97.0046096-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014325-96.1997.403.6100 (97.0014325-2)) RENATO MARTINS SANTANA X AMALIA PELCERMAN PALATNIC X HENRI PAULO ZATZ X REGINA CONCEICAO DOS SANTOS LOPO X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA BENJAMIN(SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls.423/424: Ciência às partes da minuta de ofício precatório nº 2013000169(autora: Rosangela Candida da Silva Benjamin) retificada, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011.Se aprovada, a referida minuta será convalidada e encaminhada ao E.Tribunal Regional Federal-3ª Região, observadas as formalidades legais.No mais, aguarde-se no arquivo-sobrestado seu respectivo pagamento.I.C.

**0028279-78.1998.403.6100 (98.0028279-3)** - CLAUDIO NASCIMENTO ALVES X LINDAURA ALVES DUQUE DA SILVA X ENI DE OLIVEIRA BARRETO X CELIA MARIA PEREIRA GUEDES DA SILVA X IANE MARA SILVA X TERESA CRISTINA CAETANO BERNARDES X TANIA SUELY AVANCI DE ALMEIDA X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCELINO MOREIRA X ANTONIA DOS SANTOS SAAD(SP053317 - JOAO CURY E SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Deixo de acolher o pedido formulado pela parte ré(PRF-3), na cota de fl.773, na qual requer a dedução na fonte do desconto de 11% (onze por cento), referente a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, sobre os valores pagos a título de decisão judicial, tendo em vista que a retenção da contribuição previdenciária referente ao crédito de servidores inativos, somente passou a incidir sobre as parcelas devidas a partir de 20 de maio de 2004, por força da Emenda Constitucional 41 /2003.Dessa forma, ante o certificado à fl.773, determino a convalidação das minutas de fls.765/772 com posterior encaminhamento ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**0015534-29.2000.403.0399 (2000.03.99.015534-0)** - UNILIVROS PAULISTA LIVRARIA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP130045 - ALESSANDRA RUIZ UBERREICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Fls. 361/362: Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região.Dê-se vista a União Federal, para requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.I.C.

**0033391-20.2002.403.0399 (2002.03.99.033391-2)** - AIRTON CARVALHO REIS JUNIOR X ALWEID BOSQUE SAKER X ANA PAULA SANCHES BACCI X ANTONIO JOAO DA CRUZ PAIAO X ANTONIO VENERANDO DA SILVA X DANIELE MARX DA SILVA X GERALDO DA SILVA X HERCULES RICARDO MIGLIANO X LORRUAMA LINHARES RODRIGUES MELO X MARIA ISABEL SABOYA CHIARADIA MAULE X NELSON JARDIM YASAKI X PATRICIA MARIA DE AGUIAR ALVES HENRIQUE X REGINA MITSUHE YONAMINE X YONE MARIA DE OLIVEIRA PAIVA X ALESSANDRA DE CATIA BRANDAO FAGUNDES X ALMERINDA RIBEIRO DE SOUZA X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X CARLOS CESAR RIBEIRO X CATIA VALERIA SERAFIM GONCALVES X EDINE RODRIGUES DE MOURA X FERNANDA DA CUNHA MORAES X MARINA ROMERO ESTEVES LIMA X PAULA DE SOUZA E MELLO DE ARAUJO X SYLVANA BITENCOURT BEZE X WALTER LARANJEIRAS LEVITA X AIDA MARIA BARROS DE ALBUQUERQUE HENRIQUES X ALEXANDRE JOSE TORRES DE AZEVEDO OLIVEIRA X ANGELA MARIA DA SILVA X DENISE GOMES DE ARAUJO X EDMEA GUIMARAES COSTA X ELIUDE ALVES FERREIRA DA COSTA X ELZA FORTES DO REGO X ERALDO BARBOSA DA SILVA X ERNANDES BUARQUES WANDERLEY JUNIOR X EVELMA DE CASTRO BRAGA X FLAVIA DA COSTA LINS CAVALCANTI X FRED ANTONIO FERREIRA MUNIZ X GILSON GALVAO DA SILVA X HELENA DE ARAUJO SANTOS X IETE DE OLIVEIRA SOUZA MELO X ISABELA MORATO RIBEIRO DUBEUX X JAILTON RAMOS DE SANTANA X JOSE ALVES DE LIMA X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO FILHO X KARLA REGIA ALVES DA SILVA X LENIRA VASCO DOS SANTOS X MARCIA ROBERTA SANTOS GONCALVES X MARIA DO CARMO MAGNATA X MARIA DE FATIMA UCHOA FERRER X MARIA HELENA DE SOUZA URBANO X MARIA JOSE COSTA ROCHA BRITO X MARIA DE LOURDES GOUVEIA DE ALBUQUERQUE X MARTA MARIA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA X NADIA CLAIZONI DOS SANTOS X NAKEIDA MARIA LEMOS DE LIMA X SEVERINO PAULO FERREIRA X SILVANA MARIA MESQUITA DE SA X WEYDSON JOSE DE MENDONCA FREIRE X BEATRIZ HELENA PEIXOTO RANGEL RODRIGUES X CELEIDA EMILIA DE OLIVEIRA X CENIRA CABRAL CARDOSO FERNANDES X CESAR GONCALVES DA SILVA X CLAUDIO MARTINS MEIRA X CRISTHIANE BARRADAS ZEITONE X DINORAH RIBEIRO DE BERREDO X ELY BARRETO SIQUEIRA X LEONARDO MONTEIRO ESPINOSA X LUCIANA REZENDE BARCELLOS X MARIA BRIGIDA FONTELES CABRAL X MARIA IZA MARTINS BENSIMON X NILZA CIDADE DO NASCIMENTO X PAULO ROBERTO PEREIRA HILDEBRANDT X ULISSES WELP SA X ENELISE DE BRITTO ZEFERINO X VANESSA SIMOES DOS SANTOS VAZ X AMELIA CRISTINA STAHLSCHEMIDT MOURA X ALEXANDRE MACHADO DE LIMA X CARLOS JOSE CORREA LUCCHESI X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X DENILSON FURTADO NASCIMENTO X DENISE RIBEIRO BENTO CARVALHO X HELOISA BRASCHER GOULART X JULIAN TEIXEIRA WESTPHAL X PATRICIA ABREU CORREA PEREIRA X SANDRO MONTEIRO DE SOUZA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Aceito a conclusão nesta data.Preliminarmente, determino a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda, bem como, a inclusão da sociedade de advogado, nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos a Execução nº 0000968-34.2006.403.6100 (fls. 234/235), trasladada para este feito às fls. 743/744.Fls. 790 e 791/795: requer a exequente Cais Advocacia a expedição de ofício requisitório do valor acolhido no montante de R\$303.499,84 (trezentos e três mil, quatrocentos e noventa e nove Reais e oitenta e quatro Centavos) atualizado para 09/2005.Requer que o valor seja considerado INCONTROVERSO e acolhimento do pedido de inclusão de juros de mora, no período antecedente a proposta de inclusão do precatório, expedindo-se novo precatório complementar. No que tange aos juros de mora, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 298.616/SP pelo Tribunal Pleno do e. Supremo Tribunal Federal, em 31.10.2002, restou assentada sua não incidência entre a data da expedição da requisição e a data do pagamento efetuado no prazo constitucionalmente previsto:Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido. (relator Ministro Gilmar Mendes).A questão foi tratada à luz da redação do parágrafo 1 do artigo 100 da CF anterior à EC n. 30/2000, que previa a atualização em 1 de julho dos valores constantes nos

precatórios até então apresentados, a fim de inclusão orçamentária. Com a redação dada pela EC n. 30/2000 (neste ponto não alterada pela EC n. 62/2009), ficou evidenciado que os precatórios apresentados até 1 de julho serão atualizados monetariamente na data do pagamento, a ser realizado no final do exercício seguinte. Assim, com a EC n. 30/2000, cristalizou-se o entendimento de que não incidem juros moratórios entre a data da apresentação da requisição até a data de seu pagamento observado o prazo constitucional, mas tão somente atualização monetária. Evidentemente, no caso de pagamento da requisição a destempo, os juros de mora voltam a incidir. Nesse sentido, foi editada pelo e. STF a Súmula Vinculante n. 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Resta, contudo, discussão sobre o interregno entre a data da conta e a data da apresentação do requisitório. A questão foi levada à apreciação do e. STF, que reconheceu repercussão geral ao tema no julgamento do RE n. 579.431/RS. Ainda não há decisão final sobre a matéria. Em consonância com a atual jurisprudência, tenho que não há incidência de juros moratórios entre a data da conta de liquidação acolhida e a data de apresentação da requisição de pagamento ao Tribunal competente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). [...] 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). [...] 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Corte Especial, REsp 1143677/RS, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 02.12.2009) AGRAVO LEGAL. DECISÃO DE RELATOR EM EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PERÍODO POSTERIOR À DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não compete a esta C. Seção sobrestar o julgamento do feito, mas à Vice-Presidência desta Corte, quando do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário, nos termos do Art. 543-B do CPC e Art. 22, II, do Regimento Interno. 2. A questão trazida neste agravo - extinção da execução, ante a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a apresentação do cálculo de liquidação e a expedição do precatório - já foi suficientemente

debatida nesta Corte, e, embora ainda não julgado o RE 579431, os Ministros do E. STF vêm decidindo-a de forma monocrática, sinalizando a formação de uma corrente majoritária no sentido da ausência de mora no lapso abrangido entre a conta de liquidação e a expedição do precatório. Art. 100, 1º, da CF. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 3ª Seção, EI 0011650-09.2002.403.6126, relator Desembargador Federal Baptista Pereira, d.j. 13.10.2011). Logo, não há que se falar em aplicação de juros de mora em continuação da data da conta acolhida até a expedição do ofício precatório, restando portanto, indeferido o pedido. A requisição será expedida em nome da sociedade, conforme requerido, devendo ser indicado qual deverá constar como representante, bem como, a data de nascimento e se é portador de doença grave. Cumprida a determinação, expeça-se a minuta para posterior intimação das partes. I.C.

**0022676-67.2011.403.6100** - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls. 728/729: malgrado os argumentos expendidos, não assiste razão à autora, visto que a Dra. Maria Inês Alexandre Kijawski, que substabeleceu ao Dr. Waldir Luiz Braga (fl.20/21) não tem poderes para renunciar, conforme se constata ao analisar a procuração de fl.22. Desta feita, concedo à autora o prazo de 10 (dias) para cumprir a determinação de fl.726.Int.

**0017181-08.2012.403.6100** - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 149/162: cumpra-se o v.acórdão. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para complementação das custas iniciais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art.16 da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo supra, tornem para prolação de sentença, nos termos da petição de fl.144.Int.Cumpra-se.

**0022916-22.2012.403.6100** - LUCIANA MELO MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X CAMILA DE CASCIA CALIPO X IZOLANIA LEITE OLIVEIRA(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**0002794-17.2014.403.6100** - LUZIA MARIA ASSIS DINIZ(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Fl. 71: Indefiro, tendo em vista que a petição foi protocolada intempestivamente.Cumpra-se a decisão de fl. 69 e 69-verso.I. C.

**0013707-58.2014.403.6100** - FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA X FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA X FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA X JIN CAR VEICULOS E PECAS LTDA X JIN CAR VEICULOS E PECAS LTDA X STUDIO FORD VEICULOS E PECAS LTDA X VIANACAR ADMINISTRADORA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito nesta data a conclusão supra,Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, no que concerne ao que foi deferido em sede de tutela e mantido na r. sentença (fls. 157/161).Dê-se vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.I. C.

**0014664-59.2014.403.6100** - JESSICA QUEIROZ BOLZAN(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à determinação de fl. 54, sob pena de indeferimento da inicial.I. C.

**0021167-96.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

BAIXA EM DILIGÊNCIAApreciarei a preliminar de inépcia da inicial em sentença.Afasto a ilegitimidade passiva alegada pela CEF, haja vista que tem atribuição legal de administração do FCVS.Não obstante, tratando-

se de demanda proposta por agente financeiro do SFH visando estritamente o pagamento dos valores de responsabilidade do FCVS quanto ao saldo residual de contratos de financiamento com cobertura do Fundo, reconheço o interesse jurídico da União, na qualidade de assistente simples da CEF (confira-se: AC 00088274720054036000, TRF3/11T, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, d.j. 10.02.2015) Intime-se a União para, recebendo o feito na fase em que se encontra, manifestar-se sobre o efetivo interesse na integração do polo passivo como assistente simples da CEF, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, deverá se manifestar objetivamente sobre os procedimentos em relação ao FCVS para pagamento, dos saldos residuais de contratos de financiamento requeridos pelos agentes financeiros do SFH, inclusive o meio e método de cálculo pelo qual se opera esse ressarcimento. Caso requerido o ingresso pela União, comunique-se o SEDI, por meio eletrônico, para o fim de inclusão no polo passivo na qualidade de assistente simples. I. C.

**0021854-73.2014.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. Fls. 88/98: cumpra a autora, integralmente, a determinação de fl. 82, no prazo de 10 (dez) dias. Em face do recesso no Poder Judiciário Federal de São Paulo, de 20.12.2014 a 06.01.2015, e pelo objeto do presente feito envolver justificada urgência, remetam-se os autos à SEDI. Int. Cumpra-se.

**0022721-66.2014.403.6100** - JANICLEIA PEREIRA DA SILVA (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

**0023172-91.2014.403.6100** - DRI ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME (SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DRI - ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA-ME contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, não ser excluída do regime do Simples Nacional e a permissão temporária da Receita Federal para apresentação da DIMOB. Sustentou que as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional não estão obrigadas à apresentação da DIMOB, bem como que a multa que lhe foi imposta pela entrega extemporânea é indevida, seja por falta de previsão legal da obrigatoriedade de protocolo ou da imposição de multa pela entrega extemporânea, bem como que, caso considerada devida, deveria ser reduzida em 70% ou 50%. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 23, 26-31 e 33 como aditamento à inicial. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se verifica em parte no caso. A Declaração de Informação sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) é exigida, na forma da Instrução Normativa n.º 694/06, da Secretaria da Receita Federal, deve ser apresentada até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao que se referirem suas informações, por pessoas jurídicas ou equiparadas que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim; que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis; que realizarem sublocação de imóveis; ou que sejam constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, de seus condôminos ou sócios. Por seu turno, as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/06, estão obrigadas à apresentação anual de declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais à Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 25). Outras obrigações acessórias somente poderão ser previstas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN (artigo 26, 4º). Desse modo, por ser optante do Regime do Simples Nacional desde 06.03.2008 (fl. 14), a autora estava desobrigada da apresentação da DIMOB referente ao ano-calendário 2011; contudo, a autora, por ato voluntário e desvinculado de qualquer exigência fazendária, protocolou a DIMOB em 30.03.2012. Dado o descumprimento do prazo legal para protocolo da DIMOB foi efetuado lançamento automático da multa de R\$ 5.000,00 prevista no artigo 57 da Medida Provisória 2.158-35/2001. Do que se depreende dos autos, o débito lançado não foi impugnado administrativamente, razão pela qual permanece como pendência na RFB (fl. 27), tendo embasado a decisão pela exclusão da autora do Simples Nacional (fl. 17), a qual também não foi objeto de impugnação administrativa. Não há exigência legal para a apresentação da DIMOB por pessoa jurídica optante do Simples Nacional, tampouco se verifica ação da Fazenda Nacional nesse sentido, conforme é possível observar inclusive no sítio eletrônico desse órgão, em que há expressa menção à exclusão das optantes do Simples Nacional do rol de pessoas jurídicas obrigadas à entrega da DIMOB (<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/Dimob/Orienta.htm>). Não obstante o equívoco da autora ao entregar a DIMOB, o Sistema da RFB efetuou de forma automática o lançamento de multa por atraso na entrega da declaração, haja vista o critério objetivo próprio a esse tipo de infração relacionada ao prazo de

cumprimento de obrigação tributária acessória. Em análise sumária, tenho por demonstrada a verossimilhança da alegação quanto ao lançamento tributário indevido e, por consequência, a nulidade da decisão de exclusão da autora do Simples Nacional, ainda que tal fato pudesse ter sido evitado caso a autora tivesse apresentado impugnação administrativa tanto sobre o lançamento quanto sobre a exclusão do regime. Verifica-se, ainda, o efetivo perigo na demora, haja vista que mantida a exclusão a autora fica alijada dos benefícios fiscais do regime. No que tange ao pleito visando à permissão temporária da Receita Federal para a apresentação da DIMOB, não resta claro para este Juízo a necessidade ou utilidade da tutela jurisdicional pretendida, uma vez que, caso entendida a obrigatoriedade da entrega, não haveria necessidade de permissão judicial para a realização do ato, bastando que o contribuinte seguisse na via administrativa com a entrega da declaração; por outro lado, se considerada a desobrigação legal, tampouco se justificaria uma ordem judicial que, em absoluta incoerência lógico-jurídica, obrigasse a autora à entrega. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que reinclua a autora no regime do Simples Nacional. Determino ao SEDI a retificação do polo passivo, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL, em substituição à autoridade indicada (Delegado da RFB). Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Intimem-se. Cite-se.

**0001863-77.2015.403.6100** - EVERALDO CORDEIRO DA SILVA (SP049647 - JOAO BRASIL KALIL) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, apenas no efeito devolutivo, conforme os termos do inciso VII do art. 520 do C.P.C. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

**0004947-86.2015.403.6100** - DOMINGOS JOSE DOS SANTOS (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. I. C.

**0005949-91.2015.403.6100** - XIA BAO ZHU - ME (SP222664 - TALITA MOTA BONOMETTI E RJ135127 - GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por XIA BAO ZHU - ME contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do auto de Infração nº 0816500/01259/14. Sustentou a inexistência de provas relativas à interposição fraudulenta de terceiro nas importações objeto das Declarações de Importação nºs 11/1648088-5, 11/2102835-9 e 12/00686160-8, realizadas pela importadora Brasales Comércio Exterior Ltda., bem como que sua realização com a importadora é estritamente relativa à compra e venda de mercadorias, com lastro em notas fiscais e registros contábeis, não havendo aquisição pela importadora com recursos da autora. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Estabelece o artigo 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/76, incluído pela Lei nº 10.637/02, que se considera dano ao erário as infrações relativas às mercadorias estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. Registra-se que, de acordo com a legislação que regula o comércio exterior (artigos 31, I, e 32, parágrafo único, c e d, do Decreto-Lei nº 37/66), respondem pela tributação incidente no desembaraço aduaneiro o importador e, solidariamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem com intermediação de pessoa jurídica importadora, e o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. Ainda, nos termos do artigo 79 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, equiparam-se a estabelecimento industrial (com as respectivas simplificações quanto ao IPI, PIS e COFINS) os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Sucintamente, a diferença entre a importação por conta e ordem de terceiro e a importação por encomenda se dá quanto a cabe suportar os custos da operação de comércio exterior; enquanto na primeira os recursos utilizados pertencem ao adquirente, na segunda pertencem ao importador. Independentemente das consequências jurídicas de uma ou outra modalidade, mormente quanto à tributação do IPI, PIS e COFINS, no caso de inobservância das regras para a importação na modalidade por encomenda há presunção legal da ocorrência de importação por conta e ordem de terceiros (artigo 11, 2º, da Lei nº 11.281/06). No caso concreto, a autora foi autuada em razão de ter sido constada a ocultação do real adquirente nas importações realizadas por Brasales Comércio Exterior Ltda., referentes às Declarações de Importação (DI) nºs 11/1648088-5, 11/2102835-9 e 12/00686160-8 (fls. 29-49). Segundo o relatório de

fiscalização, em procedimento de fiscalização prévio (PAF n.º 11762.720054/2014-01) foi verificado que nas 520 DIs registradas pela importadora BRASALES, no período de setembro de 2009 a abril de 2013, a totalidade dos itens importados em uma DI era integralmente vendida a uma única empresa, em datas iguais ou muito próximas às do desembaraço, quase sempre por meio de uma única nota fiscal. Observou-se que a importadora realizava operações de importações em valores incompatíveis com sua capacidade financeira, sequer possuindo em seu sítio eletrônico anúncio de oferta de mercadorias, além de se apresentar como prestadora de serviço. Dentre as importações, as supra mencionadas eram destinadas à autora, sendo que cada DI abarcava cerca de dois milhões e meio de unidades de canetas com várias referências. Conforme apurado pela autoridade aduaneira, a integralidade dos itens objeto de uma determinada DI era vendida à autora no dia imediatamente posterior ao desembaraço aduaneiro, sem qualquer anúncio prévio da venda das mercadorias, após entrada em estoque da importadora. Ainda, constatou-se que nas notas fiscais emitidas pela importadora constava informação referente a um determinado processo interno, o qual era igualmente indicado nas informações complementares das DIs registradas anteriormente à venda com a expressão sua referência. O apontado pela fiscalização é facilmente identificado nas notas fiscais e DIs de fls. 54-80. Em análise sumária, tenho que a existência de um procedimento interno prévio à importação, com identificação de referência do adquirente, associada ao fato de que a integralidade de milhares de bens importados era vendida à autora imediatamente após o desembaraço, indica a ocorrência de importação realizada por encomenda da autora, sem sua devida identificação no registro nas respectivas DIs, de sorte a configurar dano ao erário na forma da legislação aduaneira, independentemente da origem dos recursos utilizados nas operações de comércio exterior. Ressalto que, tal qual no procedimento administrativo (fls. 50-53), a autora não apresentou documentos suficientes para comprovar que as mercadorias não foram importadas por sua encomenda, não restando afastada a presunção de legitimidade do ato administrativo ou demonstrada a verossimilhança da alegação. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intimem-se. Cite-se.

**0006666-06.2015.403.6100 - SIGMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Esclareça a parte autora a divergência da denominação social indicada na inicial e o comprovante de inscrição cadastral expedido pela Receita Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a regularização da inicial. I.C.

**0006670-43.2015.403.6100 - PROJEPE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP126841 - ALESSANDRO JOSE MENDONCA VIANA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a empresa autora comprove documentalmente o estado de miserabilidade alegado. Resolvida a questão, apreciarei o pedido de tutela antecipada. I.C.

**0006946-74.2015.403.6100 - PLASTICOS DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PLÁSTICOS DANÚBIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da multa relativa ao Auto de Infração n.º 1001130002664, aplicada no processo administrativo n.º 16695/13. Sustentou não ser responsável pela comercialização dos produtos sem Selo de Identificação de Conformidade, uma vez que, desde a edição da Portaria INMETRO n.º 453/2010, todos os produtos que fabrica e comercializa possuem referido selo de certificação compulsória, de sorte que a responsabilidade por comercialização de produtos fabricados em período anterior ao referido ato regulamentar seria do estabelecimento comercial em que foi realizada a autuação, o qual deveria ter sido também autuado. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Segundo a Lei n.º 9.933/99, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1). As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuam no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO (artigo 5). Constitui infração, conforme disposto no artigo 7 da Lei 9.933/99, toda conduta, comissiva ou omissiva, contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essa Lei, seu regulamento e atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO, nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos. Ainda, de acordo com seu parágrafo único, é

considerado infrator das normas legais mencionados a pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas na lei, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada. Cabe ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem como aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas no artigo 8 do referido Diploma Legal. Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações do CONMETRO e INMETRO quanto às infrações nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos, bem como a ação fiscalizadora do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder, como o IPEM, para autuação sobre infrações cometidas e conseqüente imposição de penalidades. No exercício de suas atribuições, o INMETRO editou a Portaria n.º 453/2010 que aprovou os Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) para copos plásticos descartáveis, estabelecendo prazo para cumprimento dos referidos requisitos de: (i) 18 meses para os produtos fabricados e importados, contados da data da publicação; (ii) 6 meses após o prazo retromencionado, para comercialização por fabricantes e importadores no mercado nacional; (iii) 36 meses, contados da data da publicação, para comercialização no mercado nacional. Ainda, segundo disposto no item 9.1 do RAC, o Selo de Identificação da Conformidade deve ser apostado ou impresso nas mangas e nas caixas dos copos plásticos descartáveis certificados. Segundo o Auto de Infração n.º 1001130002664 (fls. 53-59), em fiscalização realizada em 20.08.2013, no estabelecimento Máximo Supermercados Atacadista Ltda., foram encontrados copos plásticos descartáveis expostos à comercialização sem o Selo de Identificação de Conformidade. Conforme declaração do citado estabelecimento, os produtos fiscalizados foram adquiridos da autora por meio da nota fiscal n.º 39020, emitida em 05.06.2013, data posterior aos prazos indicados na Portaria INMETRO n.º 453/2010. Embora a autora possua Certificado e Autorização para uso do Selo de Identificação de Conformidade válido de 03.05.2012 a 03.05.2015 (fl. 23), bem como que tenha apresentado foto de manga do produto fabricado com o referido Selo (fl. 50), não constam elementos nos autos hábeis a identificar que o produto fiscalizado tenha sido fabricado e adquirido pelo estabelecimento comercial em período anterior aos prazos fixados na Portaria INMETRO n.º 453/2010 e, portanto, seja exclusivamente responsável pela comercialização do produto em desconformidade com a respectiva regulamentação técnica (artigo 12, 3º, do CDC). Anoto, ainda, que o fato de não ter havido autuação do estabelecimento comercial, ainda que se pudesse discutir a responsabilidade solidária do fabricante e do fabricante no caso concreto, não traz qualquer prejuízo ou nulidade ao auto de infração lavrado em desfavor da autora-fabricante. Desse modo, não há como reconhecer, em análise sumária e sem a observância do amplo contraditório, a verossimilhança da alegação. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intimem-se. Cite-se.

**0006963-13.2015.403.6100 - LUCINDO RIBEIRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

**0007056-73.2015.403.6100 - JOSE RAIMUNDO LOPES DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária objetivando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Por conseguinte, suspendo o andamento processual

deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Int.Cumpra-se.

**0007099-10.2015.403.6100** - COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFE LTDA(RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Nos termos do art.283-CPC, apresente a autora os documentos necessários a corroborar as alegações contidas na inicial, e, também, contrafé para instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem para novas deliberações.Int.Cumpra-se

**0007221-23.2015.403.6100** - ELZA NOBUKO IKENO(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS E SP316156 - FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro à autora as benesses da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação ordinária objetivando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu:...Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008;c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução.Por conseguinte, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Int.Cumpra-se.

**0007228-15.2015.403.6100** - FABIAN MARTINS(SP140082 - MAURO GOMPERTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, providencie o autor instrumento de mandato original, posto que o colacionado à fl.19 é mera cópia digitalizada. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

**0007252-43.2015.403.6100** - BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Deverá a autora emendar a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de:a) atribuir valor à causa, consoante benefício econômico que pretende obter, recolhendo as custas respectivas, nos termos da Lei 9.289/96;b) indicar corretamente a pessoa jurídica de direito público que tenha legitimidade para figurar no polo passivo;c) apresentar contrafé;d) datar a procuração de fl.17.Int.

**0007422-15.2015.403.6100** - FLAVIO ROBERTO MENEZES GUARDIANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as alegações de fls. 14-17, esclareça o autor se pretende prestação jurisdicional sobre o tema, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da referida causa de pedir.Em caso positivo, nesse mesmo prazo deverá promover o aditamento da inicial a fim de especificar o pedido correspondente, com a devida indicação, dentre as obrigações contratuais, daquela que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, com estrita observância do artigo 285-B do CPC, sob pena de indeferimento da inicial quanto ao ponto.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela.I. C.

**0007629-14.2015.403.6100** - JULIANA SANTOS ALGARTE(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. a) Inicialmente, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias regularize a inicial, sob pena de indeferimento da inicial: a.1) com a apresentação de procuração no seu original que atenda aos requisitos legais; a.2) com o fornecimento de cópia dos documentos pessoais da parte autora; a.3) efetuando o pagamento das custas, nos termos da legislação em vigor e a.4) fornecendo a contrafé para instruir o mandado de citação da parte ré. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0007630-96.2015.403.6100** - DANIELA REGINA CAPELLI(SP178115 - VIVIAN CRISTINE VERALDO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. a) Inicialmente, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias

regularize a inicial, sob as penas da lei: a.1) com a apresentação de procuração no seu original que atenda aos requisitos legais; a.2) com o fornecimento de cópia dos documentos pessoais da parte autora e a.3) efetuando o pagamento das custas, nos termos da legislação em vigor. b) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.c) Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0007637-88.2015.403.6100** - HANNER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de não conhecimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promova a autora o aditamento à inicial que entender cabível, considerando o disposto no artigo 282, IV do CPC, para o fim de especificar qual multa contratual pretende ver suspensa, bem como para que indique expressamente o pedido quanto à tutela definitiva pretendida relacionada ao mencionado requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.I. C.

**0007802-38.2015.403.6100** - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em tutela antecipada, que seja reconhecida a inexigibilidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em pequenas unidades de saúde, abstendo-se o réu de lavrar novas autuações ou proceder a cobrança das multas impostas nos autos de Infração 291402, 291404, 291405, 291406, 291427, 291429, 291430 e 291431.Sustentou que não há previsão legal para exigência de responsável técnico em dispensários de medicamentos, bem como que nas unidades atuadas não há formulação de medicamentos, aviamento de receitas, preparo de drogas ou manipulação de remédios.É o relatório. Decido.Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se verifica em parte no caso.A Lei n.º 5.991/73, complementada pela Lei n.º 13.021/14, estabelece normas sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e, ao exigir profissional farmacêutico para os estabelecimentos indicados, justamente visa preservar o direito à saúde dos cidadãos. Conforme é possível identificar, os estabelecimentos que devem manter responsável técnico atuam no comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como na dispensação (fornecimento ao consumidor, a título remunerado ou não) das mesmas.Nos termos do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia somente é obrigatória para farmácias e drogarias. Também os distribuidores de medicamentos devem cumprir tal exigência, de acordo com o artigo 11 da Medida Provisória n.º 2.190-34/2001.Os referidos estabelecimentos, assim como os dispensários, se encontram definidos no artigo 4º da Lei n.º 5.991/73:Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;A Lei n.º 13.021/14 reiterou que, no âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei (artigo 5º), restando definida farmácia como unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, officinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos (artigo 3º). Ainda, as farmácias foram classificadas segundo sua natureza como: farmácia sem manipulação ou drogeria, qual seja o estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais (parágrafo único, inciso I); e, farmácia com manipulação, qual seja o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica (parágrafo único, inciso II).Não há, portanto, previsão legal para a presença de responsável técnico em dispensários de medicamentos.Ressalto que nos dispensários de medicamentos a dispensação aos pacientes internados decorre de estrita prescrição médica, razão pela qual seria desnecessária a presença de um profissional farmacêutico.Ainda, segundo o atual entendimento do Ministério da Saúde (dada a revogação da Portaria GM/MS n.º 316/77 pela Portaria MS n.º 4.283/10), é considerado hospital de pequeno porte aquele cuja capacidade corresponde ao número máximo de 50 leitos

([http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/glossario\\_ms.pdf](http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/glossario_ms.pdf)).A questão encontra-se sedimentada nos termos do julgamento, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, do Recurso Especial n.º 1.110.906/SP, pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça (relator Ministro Humberto Martins, d.j. 23.05.2012).Não consta nos autos informação sobre a quantidade de leitos das unidades hospitalares autuadas, contudo tal verificação também não foi objeto da fiscalização, razão pela qual, em análise sumária, entendo demonstrada a verossimilhança da alegação, ressaltando-se ao Conselho a verificação quanto ao efetivo enquadramento dessas unidades como unidade hospitalar de pequeno porte.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para, reconhecendo a inexigibilidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em unidades hospitalares de pequeno porte (com o máximo de 50 leitos), determinar que a ré se abstenha de lavrar novas autuações em desacordo com esse entendimento; bem como para suspender a exigibilidade das multas impostas nos autos de Infração 291402, 291404, 291405, 291406, 291427, 291429, 291430 e 291431, ressaltado ao Conselho a verificação quanto ao efetivo enquadramento das unidades autuadas como unidade hospitalar de pequeno porte.Intimem-se. Cite-se.

**0007822-29.2015.403.6100** - DORALICE RODRIGUES NOBRE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, providencie a parte autora a juntada da procuração original, tendo em vista que a via juntada à fl.14 trata-se de mera cópia. Prazo: 10(dez) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, CEF, como requerido.I.C.

**0007894-16.2015.403.6100** - JURANDIR VINHA X FERNANDO VINHA(SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

Primeiramente, providencie a parte autora a retificação do pólo passivo da demanda, haja vista que o nome indicado é considerado uma autoridade, somente cabível na impetração de Mandado de Segurança, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10(dez) dias. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.I.C.

**0007898-53.2015.403.6100** - UNIVERSO DAS FORMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, providencie a empresa-autora a regularização do seu nome na inicial, em razão da discrepância apresentada na procuração e documentação(fl.s.13 e seguintes). Prazo: 10(dez) dias.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0007936-65.2015.403.6100** - ROBERTA ARETHA DOS ANJOS COSTA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Inicialmente providencie a parte autora a alteração do polo passivo da demanda, tendo em vista que o MEC não detém personalidade jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.I.

**0008114-14.2015.403.6100** - RAUNO LUIS LUPOLI(SP316847 - MARCUS CESAR JOSE LOPES CESARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor o recolhimento das custas para distribuição de processos no âmbito da Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, tornem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014959-33.2013.403.6100** - MARIANA STAMA FIGUEIRA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 135/136: opôs a Caixa Econômica Federal embargos de declaração contra a decisão de fl.131, que determinou fosse a liminar concedida cumprida integralmente, com exclusão do nome da requerente e seus fiadores, no bojo do contrato de financiamento FIES nº 21.1349.185.0003831-25. Recebo-os, já que tempestivos.Registro que a liminar concedida teve por escopo autorizar a requerente a efetuar o pagamento do valor das prestações vincendas diretamente na Caixa Econômica Federal, com a subsequente comprovação nos autos; além de determinar que a não inclusão, ou a exclusão, do nome da autora e seus avalistas nos órgãos de proteção ao crédito, desde que inexistentes débitos anteriores.A requerente, todavia, vem realizando depósitos em conta vinculada ao juízo, diferentemente do estabelecido na liminar.Às fls. 135/136, a CEF informou a existência de uma parcela vencida (20/02/2013), afirmando, ainda, que todas as parcelas vencidas a partir de 20/08/2013 estariam inadimplidas.Às

fls. 171/173: o PAB da Justiça Federal comunicou ao Juízo a devolução do cheque nº D30984 emitido pela autora em 21/10/2014. Feitas essas considerações. Decido. Quanto aos embargos de declaração, rejeito-os, pois a decisão guerreada não padece dos vícios apontados, visto que apenas reitera os termos da liminar parcialmente concedida. Diferentemente do determinado, a partir de 20/08/2013, a requerente passou a realizar depósitos judiciais das prestações relativas ao contrato objeto deste feito. Desta feita, no que tange aos depósitos comprovados nos autos, autorizo sua apropriação pela CEF. Expeça-se ofício, com prazo de 10 (dez) para cumprimento. Por conseguinte, deverá a CEF excluir os juros moratórios aplicados a essas parcelas consideradas inadimplidas, mas comprovadas nos autos. Assinalo que a requerida deverá se abster de inscrever o nome da autora e seus fiadores nos cadastros de inadimplentes, quanto às parcelas comprovadamente pagas. No que concerne à parcela de fevereiro/2013, determino que a autora comprove seu pagamento. Prazo: 10 (dez) dias. Além disso, deverá a requerente realizar o pagamento das prestações diretamente na instituição bancária, tal como determinado na liminar e, após, comprovar nestes autos. Diante disso, rejeito a pretensão da requerente apresentada às fls. 147/148 e afasto a incidência da multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Autorizo a requerente a retirar do cheque acostado à fl. 173, para providenciar o que entender necessário junto à instituição bancária, mediante cópia e recibo nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 149/152, 153/155, 157/159, 160/161, 163/170: ciência à CEF. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0091423-36.1992.403.6100 (92.0091423-3)** - AP-IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Expeça-se alvará de levantamento em benefício da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A quanto aos depósitos realizados nos autos durante a égide do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, devendo constar, do referido alvará, o advogado ROGÉRIO FEOLA LENCIONI (OAB/SP nº. 162.712, RG nº. 20.223.932-9 e CPF nº. 194.543.968-89), desde que providenciada a juntada aos autos de procuração ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, no prazo de dez dias, com reconhecimento de firma em se tratando de procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8.052/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Com a vinda aos autos do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo baixa / findo, oportunamente, não sem a observância das formalidades legais. I. C.

**0021123-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021123-4)** - ADIDAS DO BRASIL LTDA (SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 258: a fim de permitir a expedição do alvará de levantamento, regularize a autora sua representação processual, pois o advogado que substabeleceu para a Dra. Patrícia Giacomini Pádua não está constituído à fl. 227. Prazo: 10 (dez) dias. Após, prossiga-se conforme determinado à 199. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0505209-34.1982.403.6100 (00.0505209-2)** - SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fls. 2304/2305: Ficam as partes cientes da liberação dos pagamentos do precatório, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região. Considerando os termos da cota de fl. 2303, lavrada pelo procurador da União Federal, mantenho os termos da decisão proferida a fl. 2299. Expeçam-se os alvarás de levantamento anotando-se a incidência da alíquota de 3% (três) de IR. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Na hipótese de pagamento da última parcela do ofício requisitório, venham conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

**0660156-75.1984.403.6100 (00.0660156-1)** - ATLAS COPCO BRASIL LTDA (SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLPHO DO AMARAL SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região. Dê-se vista a União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento, com incidência da alíquota de 3% (três) de IR, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do CPF. Caso o procurador não possua

poderes específicos para efetuar o levantamento (receber e dar quitação), deverá ser fornecido o número do CPF ou CNPJ da parte. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Na hipótese de pagamento da última parcela do ofício requisitório, venham conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

**0666337-58.1985.403.6100 (00.0666337-0)** - EDWARDS LIFESCIENTES MACCHI LTDA. X PANAMBRA TECNICA IMP/ E EXP/ LTDA (SP241496 - GERSON JOSE DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EDWARDS LIFESCIENTES MACCHI LTDA. X UNIAO FEDERAL X PANAMBRA TECNICA IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 936/937: Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região. Dê-se vista a União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento, com incidência da alíquota de 3% (três) de IR, com os dados informados à fl. 934. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Na hipótese de pagamento da última parcela do ofício requisitório, venham conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

**0039586-10.1990.403.6100 (90.0039586-0)** - F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP045611 - MITURU NISHIZAWA E SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 399/400: Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região. Dê-se vista a União Federal para requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0690494-85.1991.403.6100 (91.0690494-7)** - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO)

Vistos. Fls. 762/763: Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região. Dê-se vista a União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento, com incidência da alíquota de 3% (três) de IR, com os dados informados à fl. 733. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Na hipótese de pagamento da última parcela do ofício requisitório, venham conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

**0072990-81.1992.403.6100 (92.0072990-8)** - NACCO MATERIAL S HANDLING GROUP BRASIL LTDA (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X NACCO MATERIAL S HANDLING GROUP BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL. Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração do polo ativo, a fim de constar NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA. (CNPJ 57.014.896/0001-85), em lugar de Cia. Hyster S/A. Após, expeça-se a minuta do ofício precatório em favor da autora, nos termos da r. sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, intimando-se as partes nos termos do art. 10, da Resolução 168/2011, observadas as formalidades próprias. Se aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o efetivo pagamento. Int. Cumpra-se.

**0007774-42.1993.403.6100 (93.0007774-0)** - TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA (SP049404 - JOSE RENA E SP157113 - RENATA CORONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista as transferências de fls. 329/336 e a manifestação de fl. 341, tornem os autos conclusos para extinção da execução. I. C.

**0017737-74.1993.403.6100 (93.0017737-0)** - CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. X UNIAO

FEDERAL

Vistos, Considerando que o depósito de fl. 375 foi requisitado e encontra-se LIBERADO para saque pela autora, reconsidero a determinação de expedição de alvará, ficando a parte interessada ciente da disponibilização do valor. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005603-58.2006.403.6100 (2006.61.00.005603-3)** - SIDNEY FLORENCIO DOS SANTOS(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SIDNEY FLORENCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Preliminarmente, registro que apesar da alegação da parte autora demora na solução do litígio, os autos retornaram a este Juízo em 12/2014, oportunidade que as partes foram intimadas para requererem o que de direito. Considerando que a parte autora manifestou sua concordância com os cálculos e o depósito apresentado pela CEF às fls. 276/282, resta acolhido como líquido o montante de R\$ 16.318,54 (dezesesseis mil, trezentos e dezoito Reais e cinquenta e quatro Centavos) atualizado até 01/2015. Expeçam-se as guias de levantamento, em favor da parte autora, representada pelo patrono indicado à fl. 285 (constituído à fl. 134), anotando-se a incidência da alíquota de 3% de Imposto de Renda. Expeça-se, também, ofício de apropriação em favor da CEF, do saldo remanescente depositado na conta judicial nº 0265.005.709676-6 (fl. 279). Com a vinda das guias liquidadas e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C. DESPACHO DE FL. 308:Fls. 298/307: Manifeste-se a CEF sobre as alegações formuladas pelo autor, informando ao Juízo a impossibilidade de cumprimento, se caso, comprovando. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 293 somente para a CEF.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5028**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007169-27.2015.403.6100** - WHIRLPOOL S.A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WHIRLPOOL S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja autorizada a inclusão dos valores oriundos de vendas feitas à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio no cômputo do REINTEGRA. Sustentou que as vendas de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio são equiparadas a exportação, razão pela qual lhe assiste o direito de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que não se verifica no caso. O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, instituído pela Lei n.º 12.546/11, visa possibilitar a reintegração de valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País. De acordo com o Regime, a pessoa jurídica poderá apurar valor, mediante aplicação de determinados percentuais sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos, para o fim de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção (artigo 2º e 1º). Esse montante apurado é voltado exclusivamente para compensação com débitos administrados pela SRFB ou ressarcimento em espécie (4º). Desse modo, o pleito liminar encontra vedação em expressa disposição do artigo 170-A do CTN. Ademais, a matéria é objeto da Súmula n.º 212 do c. Superior Tribunal de Justiça (A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória). Ressalto não haver risco na demora até julgamento final do writ, dada a prioridade de tramitação prevista no artigo 20 da Lei n.º 12.016/09. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

**0008047-49.2015.403.6100** - GABRIELLA DA SILVA UTRILA(SP315338 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por GABRIELLA DA SILVA UTRILA contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando que seja declarada sua inscrição no FIES 2015, assegurando-se o direito aos benefícios do financiamento estudantil, ou, alternativamente, que seja condenada a autoridade a conceder financiamento de seus estudos com as mesmas condições do FIES. Aduziu que não possui condições financeiras para arcar com as mensalidades do curso de Gastronomia da Universidade Anhembi-Morumbi - Campus Centro, ao qual se matriculou neste primeiro semestre de 2015, razão pela realizou sua inscrição no SisFIES, tendo obtido o documento de Regularidade de

Inscrição para comparecimento a um agente financeiro do FIES no período de 18.03.2015 a 30.03.2015 para formalização do contrato de financiamento estudantil; contudo, após aprovação pela CEF, o contrato formalizado não teria sido encaminhado para validação até o prazo de 30.03.2015. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Por seu turno, o mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Conforme disposição expressa do 2º do referido dispositivo legal, não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. No caso concreto, é evidente que o ato tido como coator é mero ato de gestão comercial praticado pela CEF, na qualidade de um dos agentes financeiros vinculados ao FIES, que não se confunde com qualquer ato praticado na qualidade de autoridade pública ou a ela equiparada, no exercício de atribuição do Poder Público. Desta sorte, considero manifestamente inadequada a via eleita para o provimento pretendido. Ademais, tampouco reconheço a necessidade do provimento jurisdicional. Tem-se que o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação, regido pela Lei n.º 10.260/01, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, de acordo com regulamentação própria. Conforme disposto no artigo 3º, 1º, I, do referido Diploma Legal, cabe ao MEC editar a regulamentação do FIES, inclusive sobre as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo programa. A fim de regulamentar os procedimentos para inscrição e contratação do financiamento estudantil com recursos do FIES, foi editada a Portaria Normativa MEC n.º 10/2010, dispondo que o financiamento somente poderá ser contratado por estudante regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito e com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) oferecido por instituição de ensino superior (IES) cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao FIES, cabendo ao estudante se inscrever no Programa, exclusivamente pela internet por meio do Sistema Informatizado do Fies - SisFIES (artigo 2º). Segundo estabelecido no referido dispositivo normativo, as inscrições para o financiamento relativo ao primeiro semestre podem ser realizadas no período de janeiro a junho e as do segundo semestre, de julho a dezembro. Contudo, no que tange ao primeiro semestre de 2015, foi estipulado o período de 23 de fevereiro a 30 de abril de 2015 para realização das inscrições, conforme expresso no artigo 1º da Portaria Normativa MEC n.º 02/2015. Registra-se que a concessão de financiamento é condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira do FIES (artigo 2º, 3º, da Portaria Normativa MEC n.º 10/2010), bem como que a oferta de curso para inscrição no FIES não assegura a existência de disponibilidade orçamentária ou financeira para o seu financiamento, a qual somente se configurará por ocasião da conclusão da inscrição do estudante ( 5º). Ademais, ainda que emitido o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), somente será efetivamente concedido o financiamento após a formalização do contrato com um agente financeiro do FIES. As condições gerais para a concessão do financiamento estão previstas no artigo 5º da Lei n.º 10.260/01 e artigo 6º da Portaria Normativa MEC n.º 10/2010, de sorte que há necessidade de efetiva negociação entre o estudante e o agente financeiro do FIES quanto às cláusulas do contrato, mormente relacionadas ao valor do financiamento, prazo para amortização e garantias prestadas. Assim, a mera inscrição não garante que será concedido financiamento ao estudante, somente assegura que serão adotadas as medidas cabíveis para tal fim, desde que haja disponibilidade orçamentária e que o estudante formalize efetivamente o contrato com um agente financeiro do FIES. Conforme disciplinado na Portaria Normativa MEC n.º 10/2010, a conclusão da inscrição do estudante no FIES se dá após verificado o limite de recurso eventualmente estabelecido pela mantenedora da IES e a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo (artigo 3º), de sorte que, uma vez concluída, é realizada a reserva dos valores para o estudante ( 1º). Essa reserva somente será cancelada e retornada ao Fundo em caso de (i) não comparecimento do estudante na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) ou no agente financeiro nos prazos previstos, (ii) não validação da inscrição pelo CPSA e (iii) não aprovação do financiamento pelo agente financeiro. Registra-se que, uma vez concluída a inscrição no SisFIES, o estudante tem 10 dias para comparecer à CPDA para validação das informações (artigo 4º, I) e, após emitido o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), tem o prazo de 20 dias para comparecer a um agente financeiro do FIES para formalização do contrato de financiamento. Não há que se confundir o prazo para inscrição no SisFIES (até 30.04.2015), com o prazo final para formalização do contrato. Ressaltando-se que há apenas previsão de prazo para comparecimento no agente financeiro e não necessariamente prazo para conclusão e formalização do contrato ou encaminhamento do contrato a qualquer outro órgão, que possa ser atribuível ao estudante. Anoto que o financiamento aprovado abrangerá até a integralidade das parcelas mensais da(s) semestralidade(s) solicitada(s) por ocasião da conclusão da inscrição do estudante, independentemente da periodicidade do curso, observados o seu prazo regular de duração e os percentuais contratados (artigo 2º, 6º, da Portaria Normativa MEC n.º 10/2010). A IES deverá ressarcir ao estudante financiado os repasses do FIES eventualmente recebidos referentes às parcelas da semestralidade já pagas pelo estudante, em moeda corrente ou mediante abatimento na mensalidade

vincenda não financiada pelo FIES ( 7º), sendo vedado à IES participante do FIES exigir o pagamento de matrícula e de parcelas da semestralidade do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. (artigo 2ª-A, com redação dada pela Portaria Normativa MEC n.º 21/2014). Ressalto, ainda, que somente no caso de não formalização do contrato de financiamento pelo FIES, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa. (artigo 2º-A, 1º). Desse modo, verifica-se que a impetrante obedeceu a todos os prazos previstos nos regulamentos do FIES, tendo realizado sua inscrição no SisFIES antes de 30.04.2015, obtido a validação da inscrição pela CPSA no prazo subsequente de 10 dias, bem como comparecido no agente financeiro dentro do prazo de 20 dias da emissão do DRI, tendo inclusive formalizado a contratação do financiamento. Embora a demora do agente financeiro na tramitação interna da contratação possa estar causando prejuízo momentâneo à impetrante decorrente da necessidade do pagamento das semestralidades, uma vez que, ainda que em via inadequada não há pleito de reparação civil, em estrita observância ao pedido formulado tenho que não há medida judicial a ser adotada. Não reconheço, portanto, a necessidade do provimento jurisdicional no caso concreto ou a adequação da via eleita, sendo de rigor o indeferimento da inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 1º, 2º, 6º, 5º, e 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 267, I, e artigo 295, III e V, do CPC, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I.C.

**0008310-81.2015.403.6100** - ANTHOGRYR DO BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA (SP212497 - CARLA GONZALES DE MELO E SP271573 - LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS DA ANVISA (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei n.º 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.2) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa impetrantes legais; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0008316-88.2015.403.6100** - JULIANA IANNONE MACARI - INCAPAZ X REINALDO MACARI (SP344875 - WALTER IANNONE TARCHA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIANA IANNONE MACARI contra ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando que a parte impetrada se abstenha de impedir seu cadastro no sítio eletrônico do MEC ou forneça outra forma de realizá-lo, mesmo após o prazo de inscrição, no caso das inconsistências no sistema permanecerem. É o breve relatório. Decido. Há que se verificar que a indicada autoridade coatora está sediada em BRASÍLIA (SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 2, BLOCO F, EDIFÍCIO FNDE, DF). O Mandado de Segurança deve ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração. Confira-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em. ). (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º). Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70): O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo. Destarte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de BRASÍLIA. Dê-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciência à parte impetrante através da publicação da presente decisão no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL. Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor Federal de BRASÍLIA. Int. Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. LUCIANO RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7151**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013530-95.1994.403.6100 (94.0013530-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MARCO AURELIO DA SILVA X MARCIO JOSE ARRUDA X MERCIA SINHORINI ARRUDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que cumpra o determinado a fls. 485, acostando aos autos os documentos requeridos pelo Sr. Perito a fls. 483/484. Saliento que eventual inércia da instituição financeira acarretará a impossibilidade de apuração do crédito em seu favor a título de perdas e danos. Int.

**0013495-33.1997.403.6100 (97.0013495-4)** - EDMOND TELIO X JOSE CARLOS LICASTRO X MARLI FLAVIA SILANO(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 245/251, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela Ré.

**0002708-71.1999.403.6100 (1999.61.00.002708-7)** - ANTONIO DE MORAES(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ANTONIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, considerando que os autos foram redistribuídos da 3ª Vara Cível por força do Provimento CJF 405/2014, e que não há informação contendo o número da conta na qual foi depositado o valor inscrito no ofício precatório n.º 20120206412, encaminhe-se mensagem eletrônica à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando tal informação. Após, expeça-se alvará de levantamento mediante a indicação pela parte autora do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se e publique-se.

**0005878-51.1999.403.6100 (1999.61.00.005878-3)** - SINVALDO SANTOS DO AMARAL(SP190294 - MICHEL GARCIA COSTA) X EDUARDO MURGEL DE MACEDO X MANOEL DE OLIVEIRA SENA X ELPIDIO FERNANDES DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES NUNES X MARIA DE LURDES DOS SANTOS X GERCINO SILVA DO NASCIMENTO X OSWALDO FELIPE DOS SANTOS X CLEIDE TELES CAMARGO X FRANCISCO DE ANDRADE PINTO(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP110024 - NORELI LOURDES OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 307: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**0003034-26.2002.403.6100 (2002.61.00.003034-8)** - CASTORE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

**0016589-76.2003.403.6100 (2003.61.00.016589-1)** - ANTONIO CARLOS SANTIAGO SILVA X SILVANA APARECIDA MONTES SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Compulsando os autos verifico que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita na Superior Instância a fls. 372. Assim sendo, reconsidero o terceiro tópico do despacho de fls. 422, e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo (findo). Int.

**0003098-89.2009.403.6100 (2009.61.00.003098-7) - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS BANDEIRANTES - INOCOOP(SP170222 - WALTER APARECIDO ACENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo Autor, através dos quais se insurge contra a decisão de fls. 603. Argumenta que a minuta contém contradição, pois foram deferidos os benefícios da justiça gratuita nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.001467-1 (traslado de fls. 315/317). Os embargos foram opostos fora do prazo previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração foram opostos intempestivamente, razão pela qual não podem ser conhecidos. Entretanto, compulsando os autos verifico que os benefícios da justiça gratuita foram deferidos pela Superior Instância em agravo de instrumento. Em face do exposto, reconsidero a decisão lançada a fls. 603, por não haver valores a serem executados. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0011997-03.2014.403.6100 - JANCAP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP281380 - MARIA APARECIDA CAMELO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 94: Requeira a parte autora corretamente o quê de direito para início da execução dos honorários advocatícios arbitrados. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015334-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-30.2010.403.6100 (2010.61.00.001289-6)) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X SALLES E BONASSA PARTICIPACOES LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER)**

Fls. 108 - Prossiga-se, nos autos principais, cumprindo-se o tópico final da sentença de fls. 98/99, trasladando-se cópias da sentença, dos cálculos de fls. 05/06, da certidão de trânsito em julgado de fls. 109, bem como, da petição de 108. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os para o arquivo. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0018325-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016471-03.2003.403.6100 (2003.61.00.016471-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ALIPIO GOMES X WALTER LUCIO DA SILVA X DAVID GASPARETI X ANTONIO CESAR PORTIERI X PERCY DIAS DO PRADO X NILTON VILARINHO DE FREITAS X JOSE CARLOS GIRARDI X ANTONIO CARDOSO ROCHA X SIMAO KERIMION X OLIVEIROS SILVINO X JOSE BOCCIA X JUVENAL DE AGUIAR PENTEADO NETO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP142116 - HELIO CAETANO DA CRUZ E SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 245/251, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela Ré.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0276788-52.1981.403.6100 (00.0276788-0) - DOUGLAS RADIOELETRICA S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X DOUGLAS RADIOELETRICA S/A X INSS/FAZENDA**

Vistos em inspeção. Fls. 361/406 - Nada a deliberar, uma vez que a União Federal se deu por citada em relação ao artigo 730 do CPC. Diante do quanto informado pela União Federal a fls. 409, requeira a parte Autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, pleiteado a fls. 409. Intimem-se.

**0663535-87.1985.403.6100 (00.0663535-0) - ANTONIO FERREIRA DOS REIS X CARLOS BELTRAME NETO X EFRAIM ZACLIS X FRANCISCO VARCA THOMEU - ESPOLIO X YOLANDA FERREIRA THOMEU X MARCIO VARCA THOMEU X FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR X IVONE JOANA MANFREDINI SCHIAVON X MARCO ANTONIO SCHIAVON X ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON X JACY GOMES DA CRUZ DE SOUZA E SILVA X JEAN MARTIN SIGRIST X JOAO MEDAGLIA - ESPOLIO X HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA X SUELY DOS REIS MEDAGLIA X MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA X CELIA MEDAGLIA GALBRAITH X KATIA DOS REIS MEDAGLIA X INEZ DOS REIS MEDAGLIA X JORGE BANYAI X VANDIR SCATENA X VICENTE BERTOLUCCI X WILSON ELIAS SADA X WILLIAM CESAR SCATENA X LUIZA SORRENTINO VARCA X WILMA VARCA SCATENA X JOSE FERREIRA DOS REIS - ESPOLIO X POLIA ZACLIS(SP083553 - ANA MARIA**

CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ANTONIO FERREIRA DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003026-05.2009.403.6100 (2009.61.00.003026-4)** - NEUSA TEIXEIRA PENTEADO X DORIVAL DE SOUZA PENTEADO X MARCELO DE SOUZA PENTEADO X TATIANE SOUZA PENTEADO(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NEUSA TEIXEIRA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL DE SOUZA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o falecimento do coautor DORIVAL DE SOUZA PENTEADO, ao SEDI para a retificação do pólo ativo, onde deverão constar NEUSA TEIXEIRA PENTEADO, MARCELO DE SOUZA PENTEADO e TATIANE SOUZA PENTEADO. Concedo aos autores MARCELO DE SOUZA PENTEADO e TATIANE DE SOUZA PENTEADO o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem a representação processual, acostando aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação em nome do subscritor de fls.

173. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 145 e 151, conforme percentual estipulado a fls. 173. Oportunamente, com a juntada das vias liquidadas dos alvarás, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se, intimando-se ao final.

#### **Expediente Nº 7156**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0047427-12.1997.403.6100 (97.0047427-5)** - J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte ré - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - intimada para que se manifeste acerca do informado a fls. 595, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057008-33.1969.403.6100 (00.0057008-7)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MOHAMED KAIR IBRAHIM DEBOUCH - ESPOLIO(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO E SP015024 - NELSON REAL AMADEO E SP106158 - MONICA PEREIRA DE ARAUJO)

Apresente a expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias autenticadas, necessárias à instrução da Carta de Constituição de Servidão Administrativa. Dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.), após o término dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária, designado para o período de 02 a 06 de março de 2015. Por fim, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 852. Cumpra-se. **DESPACHO DE FLS. 852:** Considerando que nestes autos figuram como partes os Espólios de Mohamed Khair Ibrahim Debouch e de Yolanda Marino Debouch, nada a deliberar no tocante ao pedido formulado a fls. 847/849, posto que o herdeiro não ostenta capacidade postulatória. As petições devem ser subscritas pelos patronos nomeados pelos espólios. Fls. 851: Expeça-se a Carta de Constituição de Servidão, conforme requerido pela expropriante, a qual deverá retirar o documento mediante recibo nos autos. Providenciem os expropriados a juntada da certidão de objeto e pé atualizada dos autos dos inventários, além dos termos de compromisso de inventariante atualizados, conforme determinado a fls. 785/787, a fim de autorizar a transferência dos valores para o Juízo Estadual. Ante a manifestação do Ministério Público Federal a fls. 706/707, dê-se vista à União Federal. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0057291-75.1977.403.6100 (00.0057291-8)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO

ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X UNIAO FEDERAL(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 572: Diante da informação supra, atente a Secretaria para que fatos como esse não mais ocorram.Proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, do advogado indicado a fls. 536/537, republicando-se, por conseguinte, a determinação de fls. 570, a fim de que produza seus efeitos, restituindo-se o prazo para manifestação, tão-somente, em relação à FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.Cumpra-se, intimando-se, ao final.DESPACHO DE FLS. 570: Trata-se de ação de desapropriação em que CTEEP e FURNAS discutem quem tem legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda, ante a dúvida quanto à titularidade da concessão das linhas de transmissão objeto do feito. Afirmou a CTEEP que a Resolução Homologatória n 1.559 de 27.06.2003 da ANEEL definiu que as linhas de transmissão versadas na presente passaram a integrar a concessão de FURNAS (fls. 508/510), não mais persistindo interesse na lide.Intimada a se manifestar acerca das alegações da CTEEP, FURNAS solicitou a suspensão do feito a fim de aguardar o pronunciamento da ANEEL sobre a consulta formulada em 17 de novembro de 2014.É o relatório.Fundamento e Decido.Considerando a discussão acerca da legitimidade do ente expropriante, aguarde-se sobrestado em Secretaria a solução da controvérsia pela ANEEL.Saliento que a presente decisão não obsta o levantamento do valor da indenização já depositado nos autos, desde que o expropriado cumpra o determinado a fls. 501.Determino a inclusão do procurador de FURNAS provisoriamente no Sistema de Movimentação Processual para o recebimento das publicações.Int.

**0010280-87.2013.403.6100** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP202139 - LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO E SP065303 - HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WANDERLEY REIMBERG(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIO PEREIRA DE BRITO X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS BRITO X ATHAYDE DONIZETE IZAIAS X ROSA MARIA SILVA IZAIAS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE LOUREIRO CEZAR(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA SILVA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA ISABEL FERREIRA DA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DONIZETTE MIRANDA BATISTA X SARA SAMUEL DOS REIS BATISTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VERA REGINA OLIVEIRA OACKS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BRUNO OLIVEIRA DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SARA CALVANTE CANTO X EVANDRO GROHE CANTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO MARTINS DE SIQUEIRA X ELAINE CAVALCANTE BANHO DE SIQUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDINA MORENO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO MARTINS DE SA X SILVANA GAUNA MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ADALBERTO DE MORAES KLEIN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CESAR DE MORAES HOCKMULLER JUNIOR X EODETE TEREZINHA DA VEIGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANO DA CUNHA OLIVEIRA X ROSIMEIRE GARCIA OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ FRANCA PEREIRA FILHO X NILZA LUZIA DOS SANTOS PROCOPIO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X REINALDO DA SILVA FERREIRA X CRISTIANE APARECIDA REIS FERREIRA X OSWALDO REIS X CELINA GUIOMAR DE JESUS REIS X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SANDRA REGINA REIS FERREIRA X HAROLDO DA SILVA FERREIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS SPINA X FRANCISCA ANGELA PIMENTEL SPINA X SILVANA TEREZINHA SPINA X IRON FIGUEIREDO SARAIVA X NUBIA ALEXANDRE MARTINS SARAIVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANTONIA DE FATIMA NASTARI X FERNANDO FELIPE DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELIA ELIZA REIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LILIAN GOMES DA SILVA X LUIS FERNANDO PEREIRA BRAZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BENEDITO VIEIRA DE LIMA NETO X GENILDA JESUS LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EVERALDO DOS SANTOS SILVA X LUCIANA RAMALHO SANTOS SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDIO ROCHA TESTA X PAULO ROSA DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DA SILVA X FERNANDA APARECIDA CARBONE CAVALCANTI X NILZA MORAES X MANOEL CARLOS DA CRUZ X REGINA APARECIDA ESSI CRUZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES BOAVENTURA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARLISA HIROMI HIRATA DIAS X JOSE ROBERTO RAMOS DIAS X MARCIA REGINA PAULUCCI DE LIMA X ED CARLOS

BARBOSA DE LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIO EDUARDO BATAGLIA BURATINI X ELIZANGELA OLIVEIRA BURATINI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MEIRE MITIE YAMOTO X REGINALDO PEREIRA DE LUCENA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA HERMANA THEODORO BARROS X JULIANO CORTES BARROS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DENNIS THEODORO CHAVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIO BARBOSA X MARCOS FRANCISCO DE BARROS X AEKO KAMINAGAKURA X ENIVALDO ARAUJO SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSIANE SERRA MENDES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALERIO DE BORBA REIMBERG X CLEODETE REIMBERG(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X IZABEL DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA FERREIRA X MARIALVO DE SOUSA LARANJEIRAS X GISLENE SILVA SANTOS LARANJEIRAS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JUAREZ DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROGERIO RUIZ X MIRIAN BURREGO RUIZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ARNALDO GONZAGA GONCALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALVARO BEZERRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DAVI FERREIRA DA SILVA X DEBORA CRISTIANA SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NEUDA SENHORA RIBEIRO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELENITA SENA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO RIVELINO JACOMO X MONICA APARECIDA CAMILO JACOMO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELIUDES SILVEIRA RIBEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MAURO DE ABREU X RODOLFO DA SILVA NAUMANN X NEILA VANESSA GODINHO NAUMANN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GETULIO FRANCISCO DE CASTRO X MARISA APARECIDA DE FREITAS CASTRO X LUCIMI LOPES DO NASCIMENTO X ALEKSANDRA PEREIRA NASCIMENTO X PEDRO DE OLIVEIRA REIS X MARIA JOSE DA SILVA REIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NOELY RODRIGUES VILELA PEDRAS X GUILHERME SOUZA VILLELA PEDRAS X MARIZA CORBANI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELIANA SOUZA MACHADO X RICARDO RODRIGUES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELICA MARIA MONTEIRO X LISTER MONTEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDVALDO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA APARECIDA BRITO DO VALE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDETE SANTOS LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO TAQUES X ANDREIA DE AZEVEDO SOTRATI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VANDERLEI HORACIO DE CAMPOS X KATIA FURQUIM DE CAMPOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MIRIAM REGINA DE OLIVEIRA X GABRIEL SANCHES MARTOS FILHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FERNANDA MARIA GUIMARAES LOPES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELY MOREIRA CARDOSO X ANA PAULA DA CONCEICAO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOELIO HOLANDA DE SOUSA X ERLEIDE FERREIRA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELSO NISHIOKA X MARIA GRACIETE ALVES FERREIRA NISHIOKA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JAIR RODRIGUES BUENO X MARLI DE ARAUJO BUENO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO MESSIAS DOS SANTOS X LUANA APARECIDA GROCHE CAMPOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CLAUDINEI MALDONADO SANCHES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RICARDO JORDAO GORDINHO X MARIA APARECIDA FLORESTA GODINHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ FELIPE FALCAO FAVORETTO X ELIANA BECHELENE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NAIR DE BRITO REGGES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RODRIGO FIGUEIRO PAGANO X VIVIAN HELENA DA SILVA PAGANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIS RICARDO PALERMO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LEILA DA SILVA BARBOSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X DEUSDETE LESSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILSON DE OLIVEIRA X ELISABETA CHIMENTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALBERTO DE SA JUNIOR X ALBERTO DE SA X MARIA ELISA DE SA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALDETE MARQUES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE EDUARDO CAMARA X ADRIANA ARENA CAMARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MANUEL MARCOS TEIXEIRA X DEBORA FRANCISCHELLI TEIXEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HELENA MINHOSO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA X CLAUDIA GOMES CORREA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LOURDES GOMES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELO ZAGO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SAMIRA SANTOS DO COUTO MAGALHAES X SANDRO VITOR MAGALHAES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDMILSON DOS SANTOS X ELIANA APARECIDA DOS REIS PASSOS X VALBERTO DUARTE DA SILVA X ELIANA MASSI X JULIA MARQUES BARBOSA MIRANDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBSON SANTANA NASCIMENTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSARIA MARILDA SILVA X ILDA MARIA DE JESUS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GERSON SOARES DE SOUZA X ANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE CARLOS REGGES X TANIA REGINA MARQUES REGGES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DAVID STOLFO X IRES STOLFO X MARISTELA BORGES RODRIGUES X SERGIO MARQUES DE ANGELIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDIA APARECIDA MARTINS X MARIA ANA VIANA CAVALCANTE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE MARIA FERREIRA X IRINEIA CINTRA DA SILVA FERREIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EUNICE MAYUME NISHIOKA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE MARIA JOVENAZZO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CANDIDO DA SILVA X WILMA CANDIDO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO WAGNER DE GODOY X GILDA DE ALMEIDA NORTE X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FRANCISCO DE OLIVEIRA NEVES X ELENICE SILVA NEVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MIHOCO TAKAHATA MIYASHIRO X MILTON MIYASHIRO X FRANCISCO JOSIMAR CARNEIRO X ROSANGELA PEREIRA VAZ CARNEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO MENEGARI PIRES X IZILDA BIBIANA DE NOBREGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MILTON SILVEIRA LOPES JUNIOR X SUAMY CRISTINA GUEDES RANIERI X CELIA MARIA FERREIRA NOHORA X AGUINALDO KAZUIYOSHI NOHARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIS SERGIO DE MATTOS X CRISTINA MORAES DE MATTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RICARDO MAGNO CAVARZAN ARGENTO X ARMINDO TADEU MONTANARO CORREIA X FABIANA ALVES RODRIGUES CARRASCO CORREIA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LEA MARIA LIBORIO ALENCAR(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA PIRES DA COSTA X RITA DE CASSIA TOME ORFAO X SILVIO FELIX DOS SANTOS X ROMILDA DE MELLO CAMARGO DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X MARIA E GONCALVES SANTOS X CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO X ROSILENE DUARTE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GERALDO GOMES BRANDAO X REGIANE APARECIDA BERNAVA BRANDAO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOAQUIM PEREIRA ALBINO X MIRIAM ROSAFA NASCIMENTO X ANTONIO DECHIRICO X PAULINO TRAMUTOIA X ANGELINA QUIRICO TRAMUTOLA X JOAO BATISTA DE GODOY X MARIA HILDA BOCHI DE GODOY(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ZILDA DE SOUZA CUNHA X VAGNER PALAZZO X CELIA RODRIGUES ROSA X MARIA APARECIDA ROSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X ANTONIO VIEIRA JUNIOR X VERA CRISTINA LACORTE DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JAIRO EDSON ALVES AMARAL X ROSALIA MARIA NASCIMENTO AMARAL(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALDIR FERREIRA DE ANDRADE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ADRIANO DA SILVA CARDOSO X SIMONE PIRES SANTOS CARDOSO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARLEY DA SILVA OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X VITOR PEREIRA DE SOUZA X MARIA BERNA DE SOUZA X BARTOLOMEU ARCELINO DO REGO X SUELI RUIZ GUIDO X LUIZA FUMIKO INAMASSU X NIVALDO DA SILVA SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HYGINO PENACHIONI X NILCE VIAN PENACHIONI X HYGINO PENACHIONI JUNIOR X LUIZ SALVADOR DE SOUZA X EDINA CARVALHO DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ABIGAIL DE ANDRADE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS ANTONIO PINTO X APARECIDA RAQUEL PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WALDIR DE OLIVEIRA NEVES X NAIRA RODRIGUES NEVES X LUCIANO FARABELLO X FLAVIO FARABELLO X EDNEI CARVALHO MARTINS X MARIA SILVANA RODRIGUES DA SILVA MARTINS(SP097380 -

DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO GOMES DRUDI X REGIANE CRISTINA CANUTO DRUDI X MANOELITO MOREIRA GONCALVES FILHO X SILVANA APARECIDA VELOSO GONCALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANDRE DE FREITAS ROCHA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO VIEIRA DAMASCENO X MARIA IRENY PERES DAMASCENO X EDISON PERRONI X LEONICE GRATAO PERRONI X SANDRA APARECIDA GARUTTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELISA MARIA CAVICHIOLLI X PEDRO CAVICHIOLLI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO ALTENOR DOS SANTOS X FRANCISCA ZULEIDE MIRANDA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELSO RONERTO DE OLIVEIRA X KATIA CILENE FRANCA DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NEUSA IZABEL CAVALCANTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HUGO KEIJI OKAJIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DOUGLAS MIGUEL DE BRITO PADILHA X ADILMA QUARESMA TRINDADE X ADELCI QUARESMA TRINDADE BATISTA X EDSON TENORIO BATISTA X ARISTIDES DE OLIVEIRA NEVES X TEREZA SOLANGE TEIXEIRA NEVES X MOISES PINHEIRO MOURA X KELLY REGINA MARTINS MOURA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DAVID DE BRITO PADILHA X RAIMUNDO ALTENOR DOS SANTOS X FRANCISCA ZULEIDE MIRANDA DOS SANTOS X ANGELO SANTANA MACHADO X RUI ROBERTO SIQUEIRA X IRIA GRACA VASCONCELOS SIQUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANTONIA APARECIDA DO AMARAL MARCONDES X MAURICIO MARCONDES X MARIA HELENA DO AMARAL(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSECLER ALVES PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ HENRIQUE LAUX X SANDRA MARIANO LAUX X CRISTIANE CANDIDO CROVINO X DAVI BUENO CROVINO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WAGNER TAVARES MARTINS X MARCO ANTONIO TREVISAN MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X YURICO HIRATA X RICARDO MATIOLI X SERGIO DE PAULO SOUZA X ELIZABETE DOS SANTOS SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELO LENZI JUNIOR X TANIA APARECIDA LENZI BARTOCHEVIS X NELSON BARTOCHEVIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HELIO KIOSHI YAMAMOTO X ELISABETE MITIKO MORI YAMAMOTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GLAUCIA CORREA IMPARATO X MAURICIO LOPES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARA LUCIA RIBEIRO NOGUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LAERCIO ALVES DA SILVA X VALENTIN MODESTO X JOSE PONTES JUNIOR X LEONILDA APARECIDA PEREIRA DA FONSECA PONTES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSENILDO PELO BRAGA X TANIA CORREA CRUZ BRAGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUZANIRA PELO BRAGA X JOSE ALBERTO MOLNAR X LUCIA DA SILVA BOTELHO MOLNAR X COSMO GRACIANO NETO X EDNA APARECIDA GALINDO GRACIANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO DOS SANTOS X ISABEL MARQUES BARBOSA DOS SANTOS X ALEXANDRE TOSHIO KAIHARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA IGNES DI FROSCIA PAREIRA X TAKESHI SHRAISHI X ISABEL CRISTINA SHIRAISHI X MARIA DO ROSARIO PEREIRA BARBOSA DE MACEDO X BENEDITO VIEIRA DE MACEDO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALMIR PRIOR BLUMTRITT(SP027815 - LUIZ NELSON CIMINO) X SELMA COZAC WILMERS X JOSE VALMIR ALVES CARNEIRO X ELIANE DOS SANTOS CARNEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ISAC BISPO RAMOS X ELIANA DA SILVA RAMOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLA MARCELA FRANCISCO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MIYOSHI ROBERTO TOSHIAKI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE FERNANDES DE ARAGAO X CARLOS ANTONIO TAMBORINO X MARINALVA FERNANDES TAMBORINO X JOSE PAULO VIDAL X CLOVIS DA CAMARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANA BACINE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDMUND MACRUZ X CLAUDIA DIAS PAIVA X NELSON DE OLIVEIRA DUQUE X MARIA HELENA ABU(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ITAPUA COMERCIO E CONSTRUcoes S/A X JORGE SHIGUEO KONISHI X AMELIA NAMI NAKASHIMA X ANTONIO DA SILVA X OLGA BATISTA X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X ROSA MARIA DA MOTA DOMINGUES SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CIRO ROBERTO LOVISI DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO FRATE X CARLA CRISTINA ARRUDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GLAUCIA INES BALESTRINE X CELSO CARNEIRO DA SILVA X JOSE EDGARD CATAO NETO X DEBORA ROSSI X CAROLINA CRISTINA DOS REIS LUIZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BRIGITE CECILE MICHELE

NODAILHETAS LOYOLA X ROBERTO LAFAYETE LOYOLA X IEDA DANTAS BITENCOURT X RAFAEL DANTAS BITENCOURT(SP166782 - LUIZ CAETANO COLACCICO) X LUIZ CARLOS PELI X SILVIA LOPES PELI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO APOLINARIO SOBRINHO X JANAINA VILLACA DE LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO DUVIGUE X ENILDE FRANCISCA DE SOUZA DUVIGUE X ERNESTO LERACH GARCIA X SILVANA DE OLIVEIRA GARCIA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HENRIQUE MARCOS DA CRUZ X ARMINDO NUNO DA SILVA X JANETE OLIVEIRA DA SILVA X AMERICO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VERA MARIA VIEGAS DE ASSIS X REGINALDO TADEU DE ASSIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X APARECIDO DONIZETI LOPES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X IARA MAGALHAES DA COSTA BEBIANO X CARLOS JOSE BEBIANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X AGENOR PEREIRA DE AZEVEDO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSANA TADEU FAZANARO X AIRTON FERNANDES NAZARETH(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO SORA DE ARAUJO X GISELE DE CARVALHO ARAUJO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCO ANTONIO PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARISA MARQUES DA COSTA X LIDIA MARQUES DA COSTA ALVES X MANOEL BERTO ALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WILSON MAGNO CUNHA DA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOAO TORRES X RAQUEL ROCHA TORRES X WILSON ROCHA TORRES X ELLEN CRISTIANNE WILLRICH PONS BERZOTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MONICA PEREIRA X AGUINALDO CORREIA DELGADO X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CRISTIANO CORREA NETO X JOELMA OLIVEIRA DIAS CORREA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA CLARA BERNARDO VELOZO X SONIA MARIA TELICESQUI X CARLOS DOGLIO FILHO X LUISINEI COELHO DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ REZENDE X ROSA MARIA PACHECO LEANDRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARLENE HEIDRICH DA SILVA X REGINALDO DAS MERCES SILVA X MARCIA FERREIRA X JILMAR NUNES DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PEDRA CIBELE LIMA FEITOSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RODRIGO FELICIANO LEITE X DAYANA MENDES ANTUNES LEITE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCOS PAULO OLIVEIRA X JOSE ROSA DE MOURA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUZIMAR TOME(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DA SILVEIRA X RICARDO BATISTA X GEIZIANE GOMES PEREIRA X JACY ROQUE KOCHERGIN X ALEXANDER NICOLAEVICH KOCHERGIN X NADEGDA NICOLAEVNA KOCHERGIN X CLAVDIA NICOLAEVNA KOCHERGIN X CID TAKESHI KISHIMOTO X MARY TOMIKO TAKEHANA KISHIMOTO X NEEMIAS FERNANDES DA SILVA X EDILENE SILVA LEMOS X MARIA CARLOTA ALVES VIDAL X SEUNI DE ANDRADE DA SILVA X CELIO EDUARDO DA SILVA X LAURA CAMPANHA NAVARRO X PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA X CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA X AMERICO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LEONARDO SCHEFFER SOUSA X ANGELICA CRISTINA ROSA X JORGE LUIS JESUS OLIVEIRA X NILTON SAITO X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Compulsando-se os autos, verifica-se que não se completou a citação de todos os expropriados, ato jurídico necessário à validade e prosseguimento do feito. Assim sendo, expeça-se mandado de citação aos proprietários elencados a seguir, consignando-se que, primeiramente, deverá a diligência ocorrer no endereço do imóvel a ser expropriado, situado no endereço, a saber: Pça Almirante Pena Botto, 50 - Rio Bonito, nos respectivos apartamentos, conforme segue: 1) REINALDO DA SILVA FERREIRA e CRISTIANE APARECIDA REIS FERREIRA (bl. 02 - apto 11); 2) ANTONIA DE FATIMA NASTARI (bl. 02 - apto 23); 3) PAULO ROSA DE OLIVEIRA e MARIA ROSA DE OLIVEIRA (bl. 02 - apto 42); 4) MARLISA HIROMI HIRATA DIAS e JOSE ROBERTO RAMOS DIAS (bl. 03 - apto 02); 5) LUCIO PEREIRA DE BRITO e MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS BRITO (bl. 01 - apto 02); 6) LUIZ FRANCA PEREIRA FILHO (bl. 02 - apto 01); 7) CELINA GUIOMAR DE JESUS REIS (bl. 02 - apto 12); 8) CLAUDIO ROCHA TESTA (bl. 02 - apto 41); 9) GETULIO FRANCISCO DE CASTRO e MARISA APARECIDA DE FREITAS CASTRO (bl. 03 - apto 31); 10) LUCIMI LOPES DO NASCIMENTO e ALEKSANDRA PEREIRA NASCIMENTO (bl 03 - apto 32); 11) VALBERTO DUARTE DA SILVA e ELIANA MASSI (bl. 07 - apto 32); 12) ROSARIA MARILDA SILVA (bl. 07 - apto 41); 13) CLAUDIA APARECIDA MARTINS (bl. 08 - apto 12); 14) GILBERTO WAGNER DE GODOY e GILDA DE ALMEIDA NORTE (bl. 08 - apto. 24); 15) MARCELO MENEGARI PIRES e IZILDA BIBIANA DE NOBREGA (bl. 08 - apto 41); 16) MILTON SILVEIRA LOPES JUNIOR e SUAMY CRISTINA GUEDES RANIERI (bl. 08 - apto 43); 17) ARMINDO TADEU MONTANARO CORREIA e FABIANA ALVES RODRIGUES CARRASCO CORREIA (bl 09 - apto. 11); 18) MARCIA PIRES DA COSTA e RITA DE CASSIA TOME ORFAO (bl. 09 - apto 22); 19) ROMILDA DE MELLO CAMARGO DOS SANTOS, SILVIO FELIX

DOS SANTOS, PAULO SERGIO DOS SANTOS e MARIA E GONCALVES SANTOS (bl. 09 - apto 23);20) JOAQUIM PEREIRA ALBINO e MIRIAM ROSAFA NASCIMENTO (bl. 09 - apto 32);21) ANTONIO DECHIRICO, ANGELINA QUIRICO TRAMUTOLA, PAULINO TRAMUTOIA (bl. 09 - apto. 33);22) VAGNER PALAZZO e ZILDA DE SOUZA CUNHA (bl. 09 - apto 41);23) MARLEY DA SILVA OLIVEIRA, JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA e FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA (bl. 10 - apto 11);24) MARIA BERNA DE SOUZA e VITOR PEREIRA DE SOUZA (bl. 10 - apto 12);25) BARTOLOMEU ARCELINO DO REGO e SUELI RUIZ GUIDO (bl. 10 - apto 13);26) HYGINO PENACHIONI, HYGINO PENACHIONI JUNIOR e NILCE VIAN PENACHIONI (bl. 10 - apto 21);27) WALDIR DE OLIVEIRA NEVES e NAIRA RODRIGUES NEVES (bl. 10 - apto 32);28) LUCIANO FARABELLO e FLAVIO FARABELLO (bl. 10 - apto 33);29) EDISON PERRONI e LEONICE GRATAO PERRONI (bl. 11 - apto. 1);30) ADILMA QUARESMA TRINDADE, ADELCI QUARESMA TRINDADE BATISTA e EDSON TENORIO BATISTA (bl. 11 - apto 23);31) ARISTIDES DE OLIVEIRA NEVES e TEREZA SOLANGE TEIXEIRA NEVES (bl. 11 - apto 24);32) DAVID DE BRITO PADILHA (bl. 11 - apto 32);33) WAGNER TAVARES MARTINS (bl. 12 - apto 12);34) ISABEL MARQUES BARBOSA DOS SANTOS e GILBERTO DOS SANTOS (bl. 13 - apto 14);35) WILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA (bl. 13 - apto 22);36) JOSE CARLOS PEREIRA e MARIA IGNES DI FROSCIA PAREIRA (bl. 13 - apto 23);37) TAKESHI SHRAISHI e ISABEL CRISTINA SHIRASHI (bl. 13 - apto 24);38) JOSE FERNANDES DE ARAGAO, MARINALVA FERNANDES TAMBORINO e CARLOS ANTONIO TAMBORINO (bl 14 - apto 01);39) EDMUND MACRUZ e CLAUDIA DIAS PAIVA (bl. 14 - apto 13);40) JORGE SHIGUEO KONISHI e AMELIA NAMI NAKASHIMA (bl. 14 - apto 23);41) JOSE ERNESTO DOS SANTOS e ROSA MARIA DA MOTA DOMINGUES SANTOS (bl. 14 - apto 31);42) CIRO ROBERTO LOVISI DOS SANTOS (bl. 14 - apto 32);43) CELSO CARNEIRO DA SILVA (bl. 14 - apto 42);44) DEBORA ROSSI e JOSE EDGARD CATAO NETO (bl. 14 - apto 42);45) BRIGITE CECILE MICHELE NODAILHETAS LOYOLA e ROBERTO LAFAYETE LOYOLA (bl. 14 - apto 44);46) ARMINDO NUNO DA SILVA e JANETE OLIVEIRA DA SILVA (bl. 15 - apto 22);47) ROSANA TADEU FAZANARO (bl. 15 - apto 42);48) JOAO TORRES, RAQUEL ROCHA TORRES e WILSON ROCHA TORRES (bl. 16 - apto 14);49) MONICA PEREIRA e AGUINALDO CORREIA DELGADO (bl. 16 - apto 22);50) MARIA CLARA BERNARDO VELOZO (bl. 16 - apto 31);51) LUIZ REZENDE (bl. 16 - apto 41);52) CLAUDIA GOMES CORREA (bl 07 - apto 21);53) EUNICE MAYUME NISHIOKA (bl 08 - apto 21);54) JANETE OLIVEIRA DA SILVA (bl. 15 - apto 22);55) JOSÉ MARIA FERREIRA (bl. 08 - apto 14);56) MARCIA FERREIRA (bl. 03 - apto 34);57) MARIA JOSÉ DA SILVA REIS (bl. 04 - apto 33);58) MIHOCO TAKAHATA MIYASHIRO e MILTON MIYASHIRO (bl. 08 - apto 33);59) MARIA HELENA DO AMARAL (bl. 11 - apto. 44). Sem prejuízo, forneça a Municipalidade, no prazo de 30 (trinta) dias, novos endereços, em relação aos proprietários elencados a seguir, cujos mandados de citação retornaram negativos: FRANCISCA ANGELA PIMENTEL SPINA e SILVANA TEREZINHA SPINA (fl. 2280); CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DA SILVA, FERNANDA APARECIDA CARBONE CAVALCANTI e NILZA MORAES (fl. 2206); MARCOS FRANCISCO DE BARROS e AEKO KAMINAGAKURA (2208); NOELY RODRIGUES VILELA PEDRAS e GUILHERME SOUZA VILLELA PEDRAS (fl. 2248); DAVID STOLFO e IRES STOLFO (fl. 2212); RICARDO MAGNO CAVARZAN ARGENTO (fls. 2238 e 2718); LUZANIRA PELO BRAGA (fl. 2220); JOSE PAULO VIDAL (fl. 2296); ANTONIO DA SILVA e OLGA BATISTA (fl. 2229); HENRIQUE MARCOS DA CRUZ (fl. 2231); MARLENE HEIDRICH DA SILVA (fl. 2263); CARLOS SPINA (fl. 2280); CELIO EDUARDO DA SILVA (fl. 2893); CLAVDIA NICOLAEVNA KOCHERGIN (fl. 2842); JACY ROQUE KOCHERGIN (fl. 2840); MARIA CARLOTA ALVES VIDAL (fl. 2936); MARIO BARBOSA (fl. 2246); RAIMUNDO ALTENOR DOS SANTOS (fl. 2630); VALENTIN MODESTO (fl. 2638); NILTON SAITO (fl. 3057).No mesmo prazo, cumpra-se a municipalidade o quanto determinado às fls. 2894/2896 e fls. 2959/2962 referente à habilitação dos sucessores/espólio de RAIMUNDO VIEIRA DAMASCENO e SELMA COZAC WILMERS.Defiro o pedido de consulta ao WEBSERVICE, para fins de localizar o atual endereço da expropriada YURICO HIRATA.Em consulta ao referido sistema, este Juízo constatou a existência do seguinte endereço: OTR Fernão Dias nº 594, apto 33, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05427-001, conforme demonstra a consulta anexa.Sem prejuízo, cobre-se informações à CEUNI, via correio eletrônico, acerca do cumprimento dos mandados de citação expedidos a fls. 2977, 2983, 2985, 2987 e 2989.Cobre-se, outrossim, informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida a fls. 2997.Fls. 3014/3045: Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da Porto Seguro Administração de Consórcios LTDA, na qualidade de terceiro interessado. Quanto ao pedido de levantamento de valores, aguarde-se a prolação de sentença, bem como o início da fase de execução do julgado. Cumpra-se, intimando-se.

#### **USUCAPIAO**

**0019419-63.2013.403.6100** - REINALDO COSTA X ANDERSON COSTA(SP203913 - INGRID PEREZ BREJÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANATALINO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA NILZA PEREIRA DOS SANTOS X HILTON DA SILVA NETO X GRACILENE FELIX X JORGE DE PAULA X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Converte o julgamento em diligência, a fim de que os autores sejam intimados para que promovam, em 15 (quinze) dias, a integração de Milton Costa e Maria Dalva Pina Costa à lide, tendo em vista o litisconsórcio ativo necessário, apresentando procuração e petição, ratificando os termos dos autos ou requerendo o quê de direito ou, não havendo adesão espontânea neste prazo, requeiram a citação dos mesmos para que integrem a lide ou assumam as consequências processuais das decisões proferidas no feito. Intime-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0003722-02.2013.403.6100** - PAULO CEZAR KONRATH(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA - EPP(SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA E SP309619 - CLAUDIA MARA BARBOSA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **REVISIONAL DE ALUGUEL**

**0009500-89.2009.403.6100 (2009.61.00.009500-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X BRASILANDIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP116668 - MARISA DE ALMEIDA ACHINGER)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, a fls. 314/321, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões. Intimem-se e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021771-62.2011.403.6100** - CONDOMINIO CENTRAL PARQUE LAPA(SP220304 - LEONARDO CASSIANO CEDRAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Considerando a satisfação integral do crédito, conforme informado pela credora a fls. 784, expeça-se o mandado para levantamento da penhora efetivada nos autos. Após, com a juntada do mandado devidamente cumprido e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se, intimando-se ao final.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0057204-90.1975.403.6100 (00.0057204-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X PETRONIO GONCALVES - ESPOLIO X ANALIDIA GONCALVES X FANNY BUENO GONCALVES X RITA DE OLIVEIRA SANTOS GONCALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES X LILIA MARIA GONCALVES(SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA E SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP273822 - FLAVIANA BISSOLI) X PETRONIO GONCALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL  
Ciência às expropriadas acerca dos pagamentos dos ofícios requisitórios de fls. 520/521. Ante a notícia de recomposição da conta 0265.005.35505453-4, cumpram as expropriadas o determinado no despacho de fls. 515 no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a expeição do alvará de levantamento. Silentes, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo. Dê-se vista à União Federal, intimando-se ao final.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010224-20.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X TISSIANE CRISTINE ELESBAO BENTO

Fls. 70 - Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia do Contrato de Aquisição Antecipada, tal como requerido pela Defensoria Pública da União. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003491-04.2015.403.6100** - ENIO PARRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente, acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que o procedimento de jurisdição voluntária implica a ausência de litigiosidade, o que não se apresenta neste feito, determino à requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do

pedido inicialmente formulado, para a conversão do feito em ação de rito ordinário, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

## **Expediente Nº 7160**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013601-96.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026975-97.2005.403.6100 (2005.61.00.026975-9)) RUBEM ANTONIO GAY VALDUGA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, em seu efeito devolutivo. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0026975-97.2005.403.6100, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para aqueles autos. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0015531-52.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008722-17.2012.403.6100) MICHELLE CAMELO PIRES(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante, em seu efeito devolutivo. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0008722-17.2012.403.6100, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para aqueles autos. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012587-29.2004.403.6100 (2004.61.00.012587-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GREENCLOVER FOMENTO COML/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X LUIZ CARLOS DA SILVA BOSIO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ELIANE TEREZINHA DOS SANTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Primeiramente, expeça-se o Mandado de Intimação ao sr. VAGNER DONISETE TOMAZETI, conforme determinado a fls. 245, para que seja cientificado acerca de sua desoneração do encargo de fiel depositário, quanto à penhora realizada a fls. 193. Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 262, a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópia das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores, em relação aos exercícios dos últimos anos. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos Coexecutados Luiz Carlos da Silva Bosio e Eliane Terezinha dos Santos Bosio, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, que, no caso dos autos, referem-se ao ano de 2014. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à Pessoa Jurídica, não houve entrega de declaração de bens à Receita Federal, conforme se depreende do extrato anexo. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando,

após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0025325-15.2005.403.6100 (2005.61.00.025325-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRAL MAILLING SERVICOS PROMOCIONAIS S/C LTDA(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X OSVALDO BATISTA REZENDE X MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGUES**

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 372/375 - Reporto-me ao decidido a fls. 367. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0018401-80.2008.403.6100 (2008.61.00.018401-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JUSCELINO JOSE DE SOUZA SANTOS X ROSINETE SANTOS DO NASCIMENTO**

Fls. 595 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. Indefiro, outrossim, o pleito de consulta ao RENAJUD, eis que tal medida restou ultimada a fls. 547/550, ocasião em que foi restrito o veículo de propriedade do executado JUSCELINO JOSÉ DE SOUZA SANTOS. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Superados esses pontos, passo à análise do terceiro pedido formulado a fls. 595. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópia das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores, em relação aos exercícios dos últimos anos. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu, no caso dos autos, em relação a todos os executados. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos Coexecutados Cachoeiraço Comércio de Ferro e Aço LTDA, Juscelino José de Souza Santos e Rosinete Santos do Nascimento, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, que consoante extratos anexos, referem-se aos anos de 2013 para Juscelino, e 2010 para Cachoeiraço e Rosinete. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, proceda-se à retirada da restrição realizada, via RENAJUD, a fls. 552, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0019277-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANINTER COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA-EPP X FABIO FACURI HAKA**

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 110 - Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não são proprietários de veículos automotores, não existindo, por tal motivo, endereços cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos. Assim sendo, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer que há interesse na realização da citação por edital. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0007984-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS SILVINO DOS SANTOS**

Fls. 248 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros, em virtude do que restou julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 0015680-48.2014.4.03.6100 (traslado de fls. 239/242), devendo a Caixa Econômica

Federal adequar os cálculos ao teor da sentença prolatada naqueles autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No tocante ao pedido de consulta ao RENAJUD, defiro-o.Em consulta ao aludido sistema, este Juízo verificou que o executado RUBENS SILVINO DOS SANTOS é proprietário de 03 (três) veículos, a saber:1) FORD/ECOSPORT XLS 1.6 FLEX, ano 2006/2006, Placas DQW 5030/SP;2) VW/SAVEIRO 1.8 PLUS, ano 2002/2002, Placas CYQ 5885/SP e;3) VW/QUANTUM 2000 MI, ano 1996/1996, Placas BYM 6950/SP.Todavia, os 1º e 2º veículos contêm registro de Alienação Fiduciária e Restrição Judicial, conforme se depreende do extrato anexo, ao passo que o 3º veículo possui a apenas a anotação de restrição judicial.Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na restrição dos referidos veículos, devendo, na oportunidade, diligenciar quanto à obtenção dos nomes das instituições financeiras, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos automóveis supramencionados, caso haja interesse em promover atos constitutivos sobre os direitos do devedor.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

**0007007-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA MENDES SALGADO DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 166, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

**0008475-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X JOSE ALEXANDRE NASSIF X ANA CAROLINA NASSIF

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão interlocutória proferida a fls. 251/253, para que seja esclarecida a decisão proferida.Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Com efeito, a decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, sendo clara em estabelecer que seria acostada, aos autos, somente a última declaração apresentada pelo contribuinte, motivo pelo qual reputo descabida a oposição dos embargos declaratórios.Registre-se, como já se decidiu, que Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Nesse passo, a irrisignação da executada deveria ser manifestada na via própria - eventual recurso cabível - e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser declarada, mantendo-se, in totum, a decisão prolatada a fls. 251/253. Superado esse ponto, passo a decidir, acerca dos demais pedidos veiculados a fls. 285/295.Proceda-se à restrição de transferência do veículo Honda Fit Ex Flex, ano 2012/2013, Placas FAM 6580/SP (pesquisado a fls. 193/194), de propriedade de ANA CAROLINA NASSIF.Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço em que houve a sua regular citação, a fls. 152/153.Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação da certidão atinente ao imóvel de propriedade do executado ALEXANDRE NASSIF.Quanto ao pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada, expeça-se Mandado de Intimação, para que o representante legal da empresa devedora apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o plano de pagamento ao Juízo, nos termos do artigo 678, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda-se à inutilização das Declarações de Imposto de Renda, constantes a fls. 254/282, retirando-se, por conseguinte, as anotações referentes ao segredo de justiça.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0009837-39.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA RIBEIRO DA GAMA

Fls.91/93: Defiro, nos termos em que requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0011944-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA SILVA DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0012054-21.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR - PIZZARIA - ME X DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

**0018182-57.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO CESAR ROCHA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

**0018749-88.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO

PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LARISSA FERREIRA AGUIAR(SP123437 - LARISSA AGUIAR ROSSI)

DESPACHO DE FLS. 43: Fls. 42: Conforme se verifica a fls. 27/30, a própria executada manifestou-se nos autos noticiando o acordo firmado com a exequente, evidenciando-se, assim, a ciência da existência da presente demanda.Destarte, solicite-se à Central de Mandados Unificada - CEUNI, a imediata devolução do mandado 0007.2014.01359, expedido a fls. 19, independentemente de cumprimento.Fls. 32/36: Reporto-me ao decidido a fls. 31. Publique-se esta decisão juntamente com o despacho de fls. 31. Cumpra-se, intimando-se, ao final.DESPACHO DE FLS. 31:Fls. 27/30 - Defiro o pedido de suspensão da execução, até a data de 10/08/2015.Findo referido período sem que haja notícia do cumprimento do acordo, o feito retomarará seu curso, conforme disposto no parágrafo único do artigo 792 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, solicite-se a imediata devolução do Mandado de Citação expedido a fls. 19.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0021607-92.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALIA PICOSSE SILVA EVENTOS - ME X NATALIA PICOSSE SILVA

Diante da informação prestada pela Secretaria deste Juízo, a fls. 105/109, indefiro o pedido de consulta ao BACEN JUD, requerida a fls. 100.Expeça-se novo mandado, para a tentativa de citação de ambas as executadas, direcionado para os seguintes logradouros:1) Rua Machado Bittencourt nº 237, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04044-000;2) Rua Manoel da Nóbrega nº 1.240 - 12º andar, Paraíso, São Paulo/SP, CEP 04001-004.Na hipótese de insucesso da medida, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Praia Grande/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, para que seja tentada a citação das devedoras, no endereço a saber: Rua dos Lírios nº 234, Bal. Flórida, Praia Grande/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0001349-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGABEM LTDA - ME X ORENICE DE FATIMA PEREIRA ALIBERTI

Fls. 63: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0001435-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIRES & DIAS TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME X ALEXANDRE FERREIRA DIAS X FERNANDO NASCIMENTO PIRES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0002019-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELENITA ALVES BEZERRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0019970-09.2014.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCIEDNA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Diante da informação prestada pela Secretaria deste Juízo, a fls. 61/63, indefiro o pedido de consulta ao BACEN JUD, requerida a fls. 59. Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária do Estado do Ceará/CE, para a nova tentativa de citação da executada FRANCIEDNA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, direcionado para o seguinte logradouro: Avenida B, Bloco 190, Apto 203, Conjunto Esperança - Fortaleza - CE, CEP 60763-450. Tendo em conta o relatado na certidão de fls. 54, dando conta que a executada não exerce a posse direta do imóvel hipotecado, expeça-se o competente Mandado de Desocupação contra André de Carvalho Pinha, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 5.741/71. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0021440-75.2014.403.6100** - MARIA SERRANO SANCHES X ALEX SANCHES X ANDREIA MARIA SANCHES X TANIA MARA SANCHES BATTAGLINI X KATIA CRISTINA SANCHES RAVAGNANI X SONIA REGINA SANCHES REZENDE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0022468-78.2014.403.6100** - NELSON APARECIDO SALGUEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0023846-69.2014.403.6100** - CLAUDETE BOLINO X IVONE BOLINO SUGUI X FERNANDO BOLINO RODRIGUES X NOEL BOLINO JUNIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0023849-24.2014.403.6100** - CARLOS CARDOSO BUENO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8028**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0016457-67.2013.403.6100** - EZEQUIEL CESAR SILVA X FATIMA APARECIDA FERNANDES CESAR SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Para os fins do artigo 431-A do Código de Processo Civil, designo o dia 08 de junho de 2015, às 15 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia. Ficam as partes intimadas, bem como seus assistentes técnicos (estes intimados por meio daquelas), para que, querendo, compareçam a esse ato. 2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 dias, contados da data designada para seu início. 3. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de

Processo Civil. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados.4. Na data designada para o início da perícia, os autores deverão informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a parte autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão.5. Na audiência de início da perícia, a Secretaria lavrará termo de comparecimento do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. Desse termo deverá constar:i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento;ii) a advertência de que a(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte autora deverão prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, implicando a ausência de resposta a qualquer solicitação do perito perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão; eiii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.6. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, a Secretaria expedirá mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 2 dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos.Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 15587**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0033147-26.2003.403.6100 (2003.61.00.033147-0)** - CONSTRUTORA BRACCO LTDA(SP051716 - EVALDO EGAS DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Sobrestem-se os autos, até a superveniência de decisão no recurso especial digitalizado e em trâmite eletrônico perante o Colendo STJ. Int.

**Expediente Nº 15588**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0033625-78.1996.403.6100 (96.0033625-3)** - MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 638/639 e 640/642: Dê-se ciência à impetrante. Tendo em vista a concordância manifestada pela impetrante em relação aos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 626/627, expeça-se o ofício de transformação parcial em pagamento definitivo dos valores indicados às fls. 627, referentes à conta judicial 0265.635.00267296-3, comprovada às fls. 618. Com relação ao levantamento parcial de valores pela impetrante, aguarde-se eventual comunicação de penhora no rosto dos autos, requerida pela União Federal ao DD. Juízo da 2ª Vara de Execuções

Fiscais nos autos do processo 0039971-12.2004.403.6182, conforme documento de fls. 641. Int. Oficie-se.

**0015942-95.2014.403.6100** - ARAN HATCHIKIAN NETO(SP276230 - MARCIA ROQUETTO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido formulado pelo impetrante às fls. 157. Int.

### **Expediente Nº 15589**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006664-36.2015.403.6100** - EDUARDO ANEDES SALLES MENDES(SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO E SP105488 - ESTER CRISTINA SALLES) X DIRETOR ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING - ESPM(SP320339 - REGIANI APARECIDA DE GOES SOARES)

Vistos, Pretende o impetrante a concessão de liminar que lhe assegure a matrícula no oitavo semestre de 2015 do Curso Superior de Administração. Não observo a plausibilidade das alegações do impetrante. No caso em exame, a renovação da matrícula do impetrante foi indeferida em virtude de inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades. Consoante as informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante tornou-se inadimplente no primeiro semestre de 2013 e para realizar a matrícula do segundo semestre daquele ano, a instituição de ensino acatou a proposta de acordo financeiro do impetrante e liberou a matrícula. Contudo, conforme informado pela autoridade impetrada, o acordo não foi cumprido e o impetrante retornou à condição de inadimplente. Aduz, ainda, a autoridade impetrada, que para a renovação da matrícula de 2014 houve nova negociação, porém, o impetrante efetuou apenas o pagamento da primeira parcela. Com efeito, o parágrafo terceiro da cláusula sétima do contrato de prestações de serviços educacionais firmado entre as partes estabelece que: Parágrafo terceiro: A CONTRATADA se reserva ao direito de recusar a renovação de matrícula para o semestre letivo subsequente, de alunos que estejam inadimplentes, possuindo débitos anteriores com a Instituição de Ensino, referentes a mensalidades escolares não honradas, independentemente de qualquer aviso ou notificação, conforme disposto no artigo 476 do Código Civil, combinado com os artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870 de 23/11/99. Ressalte-se que a instituição de ensino particular não está obrigada a renovar matrícula de aluno inadimplente, a teor do artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Com efeito, a relação existente entre a impetrante e o estabelecimento de ensino possui natureza contratual, consubstanciada na prestação de serviços educacionais, mediante o pagamento das mensalidades correspondentes, cabendo a ambas as partes cumprir suas obrigações. É inerente aos contratos bilaterais a ideia de reciprocidade das obrigações. De acordo com o disposto no art. 476 do Código Civil, sendo simultâneas as prestações, nenhum dos contratantes, antes de cumprir sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Em consequência, se uma das partes, sem prestar o que deve, exigir o cumprimento da prestação cabente à outra, esta pode se recusar a fornecê-la, defendendo-se pela exceção do contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus). Além disso, o artigo 477 do referido diploma faculta à parte lesada pelo inadimplemento requerer a rescisão do contrato com perdas e danos. Portanto, não pode um dos contratantes pretender forçar o outro a cumprir sua parte, sem que antes promova o adimplemento de sua obrigação. Diante da Constituição Federal vigente (art. 5º, II), ninguém pode ser compelido a celebrar ou renovar contratos. A Carta Magna prevê, também, a autonomia didático-financeira, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades (art. 207), estabelecendo, ainda, no art. 209, que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições mencionadas em seus incisos I e II. É dever do Estado promover a educação e possibilitar o acesso aos níveis mais elevados do ensino (art. 205 e 208, V, da Carta Magna), mas isso não significa que se possa compelir o estabelecimento de ensino particular a fornecer seus cursos gratuitamente a todos os alunos que, por qualquer motivo, ficarem impossibilitados de pagar as mensalidades. Assim, ainda que o impetrante tenha obtido o contrato de financiamento FIES, não demonstra a quitação dos débitos anteriores e sua condição de adimplente. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

### **Expediente Nº 15590**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051223-06.2000.403.6100 (2000.61.00.051223-1)** - HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A.(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA

MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

#### **Expediente N° 15591**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002326-19.2015.403.6100** - AVANT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SINTETICOS

EIRELI(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 72/91: Recebo como aditamento à inicial.Cumpra-se a decisão de fls. 69/70-verso.Int.

**0005892-73.2015.403.6100** - AUTO POSTO DIAMANTE DE SAO CARLOS LTDA(SP327746 - OSMAR

BOSI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 171/175: Mantenho a decisão de fls. 165/166 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

#### **Expediente N° 15592**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0076040-05.1999.403.0399 (1999.03.99.076040-0)** - MARPE AGRO-DIESEL LTDA X MARPE AGRO-DIESEL LTDA - FILIAL 1 X MARPE AGRO-DIESEL LTDA - FILIAL 2 X MARPE AGRO-DIESEL LTDA - FILIAL 3(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória às fls. 551/607.Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito.Considerando-se a realização da 148ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05 de agosto de 2015, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19 de agosto de 2015, às 11h00, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto solicitando cópia da matrícula nº 29.888 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente N° 15593**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0080520-30.1978.403.6100 (00.0080520-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X PINHAL DA SERRA AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA)

Em face da consulta de fls. 658, ao SEDI para retificação do nome da autora, passando a constar PINHAL DA SERRA AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA - ME, conforme registrado perante a Receita Federal do Brasil.Deixo de determinar a intimação da União nos termos dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357), na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública.Cumpra-se o despacho de fls. 655.Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0636549-33.1984.403.6100 (00.0636549-3)** - VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção.Fls. 340/354: Manifeste-se a União Federal.Outrossim, concedo o prazo requerido pela parte autora para a regularização da representação processual.Int.

**0012623-47.1999.403.6100 (1999.61.00.012623-5)** - MILTON RAMOS DE CAMARGO X SOLANGE DE

SOUZA MARINHO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 531.Int.

**0010558-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010558-2)** - ELOY ALVES DE SOUZA X LUCIANA DE SOUZA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Prejudicado o requerimento da parte autora às fls. 351/353, uma vez que o V. Acórdão de fls. 284/289, transitado em julgado às fls. 291, consignou expressamente a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais).Cumpra-se a partir do terceiro parágrafo do despacho de fls. 342, nos termos da manifestação da CEF às fls. 349/350.Int.

**0008520-11.2010.403.6100** - ANABELA MARIA ERLINGER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)  
Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 277. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os, até o depósito do montante requisitado.Int.  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do despacho supra, do teor do ofício requisitório expedido às fls.285.

**0001517-34.2012.403.6100** - MAXXIMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA) X UNIAO FEDERAL  
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020258-54.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083798-48.1992.403.6100 (92.0083798-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOSEFINA ERMIDA ALVES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)  
Fls. 12/13: Manifeste-se o INSS, trazendo aos autos documentação comprobatória dos pagamentos que alega terem sido efetuados administrativamente.Cumprido, dê-se vista à parte embargada.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte Embargada sobre fls. 16/19.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010254-94.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA - ME(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONÇALVES) X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONÇALVES)  
Fls. 137/138: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de RENATO BULCÃO DE MORAES, CPF nº 403.245.677-15 e CASA DE PRODUÇÃO FILME E VIDEO LTDA - ME, CNPJ nº 58.492.448/0001-50.Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal.Após, dê-se vista à União Federal (AGU). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0055094-25.1992.403.6100 (92.0055094-0)** - RE-PLATE EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA(SP128819 - MAURO JOSE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos, em inspeção.Manifeste-se a União acerca do ofício de fls. 189, informando o código de receita para a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nas contas 0265.635.8788-5 e 0265.635.9077-0.Após, expeça-se novo ofício à CEF nos moldes do determinado no despacho de fls. 185.Confirmada a transferência dê-se vista a União, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029740-12.2003.403.6100 (2003.61.00.029740-0)** - ANNICK FLORENCE RYSER SERRA - ESPOLIO (PAULA RYSER SERRA)(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 -

IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANNICK FLORENCE RYSER SERRA - ESPOLIO (PAULA RYSER SERRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 259/260: Prejudicado, tendo em vista fls. 261/287. Fls. 261/287: Cumpra a parte autora o despacho de fls. 258 na sua integralidade, tendo em vista a necessidade de habilitação nos presentes autos da sucessora do de cujus, inclusive com a regularização da sua representação processual, uma vez que com o encerramento do processo de arrolamento, tal como comprovado às fls. 261/287, é a herdeira necessária parte legítima para figurar no polo ativo, pois não há que se falar mais na figura do Espólio. E para que a herdeira necessária se habilite na ação principal, nos termos do artigo. 1.060, inciso I, do CPC, é obrigatória a comprovação, de forma documental, do óbito do titular da ação e a qualidade de sucessor. No caso dos autos, já foi aberto e concluído o arrolamento dos bens deixados pela falecida. Assim, realizada a partilha dos bens, com a lavratura da respectiva escritura, não mais existe a figura jurídica do espólio, passando a representação judicial do falecido a sua herdeira. Dessa forma, com o óbito do titular do crédito da execução, perfeitamente cabível o deferimento da habilitação da sucessoras, sendo prescindível a realização da sobrepartilha. Nesse sentido é o julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DO CREDOR NO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INVENTÁRIO FINDO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. SOBREPARTILHA. DESNECESSIDADE. É de ser deferida a habilitação de todos os herdeiros da titular originária do crédito exequendo nos autos do processo de execução de sentença contra a Fazenda Pública, com base no art. 1.060 do CPC, quando já findo o inventário e ultimada a partilha. Afigura-se prescindível a prévia sobrepartilha do crédito sujeito a pagamento mediante precatório ou Requisição de Pequeno Valor. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70051371029, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 26/03/2013). Assim, prescindível a sobrepartilha do crédito sujeito ao pagamento de precatório, sendo cabível a habilitação da sucessora no pólo ativo da execução. Deste modo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 258, nos termos acima indicados. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0021749-04.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035491-43.2004.403.6100 (2004.61.00.035491-6)) PORTO SEGURO EMPREENDIMENTOS S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Informe o exequente o nome, número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, bem como ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal nos termos da planilha de fls. 258, relativos às contas judiciais nºs 0265.635.00704864-8 e 0265.635.00704863-0. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0083798-48.1992.403.6100 (92.0083798-0)** - JOSEFINA ERMIDA ALVES X INES DE FATIMA ALVES X OLYMPIA CRISTINA ALVES PEREIRA X ANA MARIA ALVES CHAGAS X EDEGLANDE ALVES JUNIOR X CRISTIANE ALVES DORIA X DEBORAH ALVES DORIA X ALESSANDRA ALVES DORIA X KATIA REGINA ALVES DORIA (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSEFINA ERMIDA ALVES X UNIAO FEDERAL (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

**0007059-67.2011.403.6100** - JOSE LUIZ ALIPERTI NETO X GILBERTO FLAVIO SOUZA SULZBACHER X DELTO MENOZZI TEIXEIRA (SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X JOSE LUIZ ALIPERTI NETO X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X GILBERTO FLAVIO SOUZA SULZBACHER X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X DELTO MENOZZI TEIXEIRA

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Cumprido, dê-se vista às partes. A petição de fls. 423/437 será apreciada oportunamente. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 446/447.

## **Expediente Nº 15594**

### **MONITORIA**

**0008697-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GINARIO CORREIA DE MENEZES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 65/66, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0422881-81.1981.403.6100 (00.0422881-2)** - HERON VIEIRA DE LARA(SP058550 - LUIZ FERNANDO CORREA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP180713 - DAMIÃO DINIZ GIANFRATTI E Proc. MONICA MAGNO ARAUJO BONAJURA E SP188235 - SOLANGE SILVA NUNES E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos à contadoria judicial para que esclareça acerca da aplicação dos juros moratórios tendo em vista a definição contida no título executivo judicial. Após, dê-se vista às partes. INFORMAÇÃO DA

SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1066/1071.

**0703415-76.1991.403.6100 (91.0703415-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689387-06.1991.403.6100 (91.0689387-2)) MANTRUST SRL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X IRMAOS FERRETTI E CIA LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL  
Inicialmente, comprove a autora MSRP REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA a incorporação pela empresa BANKPAR CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA juntando aos autos a documentação pertinente. Após, tornem-me conclusos.Int.

**0008011-66.1999.403.6100 (1999.61.00.008011-9)** - ROBERIO DIAS(SP015874 - JAYME JOSE MARTOS CUEVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 125: Arquivem-se os autos.Int.

**0012120-21.2002.403.6100 (2002.61.00.012120-2)** - IVAN DOS SANTOS PEREIRA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0031435-64.2004.403.6100 (2004.61.00.031435-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090128-61.1992.403.6100 (92.0090128-0)) GLAUCIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FONSECA X PRIMO SERGIO MARCINARI X MARTHA CORREA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

**0000521-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WN COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMETALURGICOS E ELETROMECHANICOS LTDA -EPP

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 92/93, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0044773-18.1998.403.6100 (98.0044773-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MARTIGNONI & MARTIGNONI LTDA

Antes da apreciação de fls. 236/238, providencie a parte exequente a juntada aos autos da ficha cadastral atualizada JUCESP da parte executada MARTIGNONI & MARTIGNONI LTDA a fim de se averiguar a composição societária da referida empresa.Int.

**0012597-34.2008.403.6100 (2008.61.00.012597-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 366/367. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0024047-71.2008.403.6100 (2008.61.00.024047-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMER MOVEIS E DECORACOES LTDA X MOHAMAD YASSINE SERHAM X RINALDO JOSE DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Oficial de Justiça de fls. 211/218 e de fls. 219/226, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0010581-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X PAULINO SATO

Fls. 416: Cumpra a CEF o despacho de fls. 364, uma vez que, dado o lapso de tempo decorrido desde a notícia de abertura do processo de inventário do Espólio de Paulino Sato, não há comprovação nos autos de que o inventário não tenha sido encerrado, com a respectiva substituição do Espólio pelos seus sucessores que, neste caso, deverão figurar no polo executado. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010778-72.2002.403.6100 (2002.61.00.010778-3)** - IVAN DOS SANTOS PEREIRA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 88: Defiro pelo prazo requerido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009290-97.1993.403.6100 (93.0009290-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em face do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0009375-49.2013.403.0000 às fls. 1240/1251, prejudicado o pedido de arbitramento do valor da caução tal como formulado às fls. 1236. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao depósito comprovado às fls. 1111. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0006121-82.2005.403.6100 (2005.61.00.006121-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNILABOR COM/ E SERVICOS LTDA X ARTHUR BICUDO JUNIOR X MARIA VIRGINIA GOMES DE PINA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR BICUDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VIRGINIA GOMES DE PINA CABRAL

Publique-se o despacho de fls. 343. Tendo em vista a devolução do mandado de fls. 349/358, manifeste-se a CEF, requerendo o que for de direito ao porosseguimento da execução em face do executado ARTHUR BICUDO JUNIOR. Int. DESPACHO DE FLS. 343 Fls. 330, segundo parágrafo: A intimação do devedor para o pagamento do débito deve ser realizada pessoalmente, só sendo cabível fazê-la por edital quando esgotados os meios de sua localização. Na hipótese dos autos, verifica-se que não houve o esgotamento de todas as diligências possíveis à localização do executado ARTHUR BICUDO JUNIOR, uma vez que sequer existiu a busca do endereço do devedor nos meios disponíveis neste Juízo (WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD). Assim, proceda-se à busca do endereço do referido executado através dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD. Após a realização da pesquisa, proceda-se à intimação do devedor nos endereços encontrados, desentranhando e aditando o mandado de fls. 291/292, se for o caso. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos Sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD e o informado nos autos, tornem-me conclusos para análise de fls. 330, parte final. Em face do tempo decorrido, apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito, uma vez que a última apresentada data de dezembro de 2013 (fls.

333/342).Int.

**Expediente Nº 15604**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005769-75.2015.403.6100** - LUIS TADAYUKI YOKOYAMA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP  
Fls. 38/46: Manifeste-se o impetrante.Após, retornem à conclusão.Intime-se.

**10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8773**

**DESAPROPRIACAO**

**0902147-76.1986.403.6100 (00.0902147-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X METALURGICA DOMUS IND/ COM/ LTDA(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO)

Diante da manifestação de fl. 417, retornem os autos ao arquivo, com baixa-fíndo.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030157-87.1988.403.6100 (88.0030157-6)** - IND/ DE CALCADOS J CARRARA LTDA(SP036026 - HELYETTE FERNANDES ALVES E SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X MODAS TRAVOLTA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP011727 - LANIR ORLANDO E Proc. RICARDO JOSE DE SOUZA E SERPA E SP101660 - LIA MARA ORLANDO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0011565-14.1996.403.6100 (96.0011565-6)** - EPHIGENIO LEAO DOS SANTOS X EDISON LUIZ BARSOTTI X EDMAR CORREIA SANTOS X EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA X ERICO DA SILVA DANTAS X GERSON CHICRI SABBAG(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X GERCINO MARINHO DO NASCIMENTO X GENIVALDO GOMES DA SILVA X GENTIL PEREIRA DA SILVA X GERALDO MESSORA DE CASTILHO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0060532-56.1997.403.6100 (97.0060532-9)** - ADELAIDE GARCIA MARTINELI X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X MARIA ANTONIETA ARNULPHO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X NEUSA BASSO FORTUNA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MINISTERIO DA SAUDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Diante da manifestação de fl. 652, concedo tão-somente às coautoras ADELAIDE GARCIA MARTINELI, MARIA ANTONIETA ARNULPHO DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA e NEUSA BASSO FORTUNA o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem acerca dos esclarecimentos

apresentados pela Contadoria Judicial. Após, abra-se vista à parte Ré, nos termos da segunda parte do despacho de fl. 648. Int.

**0007650-83.1998.403.6100 (98.0007650-6)** - ADILSON FERREIRA DE ASSIS X ALVARO JOSE PAIVA JUNIOR X ANTONIO LAGES DE CARVALHO X EDVAL MARINHO DOS SANTOS X GEMINA GALDINA DA SILVA CRATO X LUCILEA ALVES DE LANA X LUZIA RODRIGUES LIMA X MARIA CECILIA PATRICIO X NILSON MARTINS X WILSON KENIDES PEREIRA LUCAS(Proc. EDNA RODOLFO E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0008293-26.2007.403.6100 (2007.61.00.008293-0)** - RAPHAEL ANTONIO NOGUEIRA DE FREITAS(SP075428 - LUIZ ANTONIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Diante da petição da CEF juntada às fls. 216/231, torno sem efeito o despacho de fl. 213. Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte Autora, bem como para que se manifeste acerca da petição da CEF (fls. 216/231). Após, tornem conclusos. Int.

**0010586-32.2008.403.6100 (2008.61.00.010586-7)** - NIKIGAS COML/ LTDA(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP192952 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035094-96.1995.403.6100 (95.0035094-7)** - JUNIA BORGES BOTELHO(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO) X BUNZABUNO HAMADA X JORGE GILBERTO ZAPATA CID X JORGE KUMAI X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X KAZUO SASSAKI X MARIO MINORU HIRASHIMA X MOACIR ZOCCOLI ALVES X NORIKO NISHIDA SASSAKI X POLIHRONIS NICOLAOS ILIADIS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JUNIA BORGES BOTELHO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BUNZABUNO HAMADA X UNIAO FEDERAL X JORGE GILBERTO ZAPATA CID X UNIAO FEDERAL X JORGE KUMAI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X KAZUO SASSAKI X UNIAO FEDERAL X MARIO MINORU HIRASHIMA X UNIAO FEDERAL X MOACIR ZOCCOLI ALVES X UNIAO FEDERAL X NORIKO NISHIDA SASSAKI X UNIAO FEDERAL X POLIHRONIS NICOLAOS ILIADIS(SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 507/509: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº. 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da Executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n.º. 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da Executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do parágrafo único do artigo 1º. da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República

Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF;c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº. 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da parte Executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013387-08.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009577-25.2014.403.6100) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X I. V. FRANCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnada e os restantes para a parte impugnante. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0056076-92.1999.403.6100 (1999.61.00.056076-2)** - INGE LOUISE BERGER MARINHEIRO DE ARAUJO X ERNESTO BERGER MARINHEIRO X VICTOR BERGER MARINHEIRO X FRANCISCO MARINHEIRO DE ARAUJO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO BERGER MARINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR BERGER MARINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MARINHEIRO DE ARAUJO

Fl. 508 - Em complemento ao despacho de fl. 502, manifeste-se a parte exequente, ainda, sobre a petição de fls. 505/507. Fl. 493/496 - DECISÃO Vistos, etc. Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº. 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da parte Executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº. 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da parte Executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º,

1º, da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF;c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº. 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da parte Executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 502: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 8774**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040425-35.1990.403.6100 (90.0040425-8)** - POLIMATIC ELETROMETALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)  
Fl. 262: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012908-50.1993.403.6100 (93.0012908-2)** - RACZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

1 - Tendo em vista o óbito noticiado às fls. 148/149, encaminhe-se cópia deste despacho por meio eletrônico ao SEDI para que seja excluído o advogado Aristides Gilberto Leão Palumbo. 2 - Anote-se o nome do advogado subscritor da petição de fls. 183/185, para que receba intimações referentes aos presentes autos através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. 3 - Considerando a execução contra a Fazenda Pública segue o rito do artigo 730 e seguintes do CPC, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a readequação do pedido e fornecimento das cópias necessárias para contrafé. 4 - No mesmo prazo, regularize o advogado requerente sua representação processual. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**0021212-38.1993.403.6100 (93.0021212-5)** - NUTRIMAR COM/ DE PESCADO LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

1 - Anote-se o nome do advogado subscritor da petição de fl. 203, para que receba intimações referentes aos presentes autos através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - Considerando a execução contra a Fazenda Pública segue o rito do artigo 730 e seguintes do CPC, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a readequação do pedido e fornecimento das cópias necessárias para contrafé. 3 - No mesmo prazo, regularize o advogado requerente sua representação processual. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**0010167-61.1998.403.6100 (98.0010167-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008284-16.1997.403.6100 (97.0008284-9)) AUTO POSTO NACOES UNIDAS LTDA X POSTO DE SERVICOS CANELAS LTDA X AUTO POSTO INDIANO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Manifeste-se o Espólio de José Roberto Marcondes acerca da cota da União Federal à fl. 495. Após, tornem conclusos. Int.

**0032000-38.1998.403.6100 (98.0032000-8)** - YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X CRISTINA MOTTA GALVAO GALINDO X DELMA GOMES SILVA X CARLOS JOSE DOS SANTOS X JORGE CARDOSO DE BARROS X RICARDO GRISANTI X EVALDO ALVES CAVALCANTI X FILOMENA FERNANDES

SUTILLO X DEISE MENDRONI DE MENEZES X MARILDA APARECIDA AMARAL(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante das informações prestadas às fls. 226/228, aguarde-se sobrestados em secretaria, os dados solicitados.Int.

**0015953-66.2010.403.6100** - CARLOS BATISTA DE JESUS X MARIA SALETE ALVES DE JESUS X ODAIR RUIS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência da juntada de cópia de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004966-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SERGIO RIBEIRO

Fl. 55: Forneça a CEF planilha atualizada do débito bem como as cópias necessárias para instrução do mandado de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o mandado requerido.Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013424-74.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033310-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033310-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DOMINGOS ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X JOSE MIRANDA RIBEIRO(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO)

Fls. 79/82: Considerando o traslado de cópias das r. decisões proferidas neste feito para o processo originário, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o pedido de habilitação dos sucessores seja formulado nos próprios autos principais (n. 0033310-30.2008.403.6100). Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0571919-02.1983.403.6100 (00.0571919-4)** - LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS X HILDA MALVA SIMOES DE OLIVEIRA X PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA X DANIELA SIMOES DE OLIVEIRA SILVA(SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X HILDA MALVA SIMOES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X HILDA MALVA SIMOES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA SIMOES DE OLIVEIRA SILVA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DANIELA SIMOES DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte Autora acerca da petição de fls. 681/684, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0709475-65.1991.403.6100 (91.0709475-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079392-18.1991.403.6100 (91.0079392-2)) MARILENE FURTADO DE MELLO BOREGGIO(SP027992 - RAIMUNDO DJALMA CORDEIRO E SP056358 - ORLANDO RATINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X MARILENE FURTADO DE MELLO BOREGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da r. decisão (fls. 377/379), intime-se a parte exequente, na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, referentes aos autos n. 0008021-90.2011.403.6100 (Impugnação ao Cumprimento de Sentença), conforme requerido à fl. 383, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), válido para o mês de novembro/2014, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão do advogado RAIMUNDO DJALMA CORDEIRO - OAB N. 27992 (parte exequente), a fim de viabilizar o recebimento de publicações na imprensa oficial. Cumpra-se.

**0045877-79.1997.403.6100 (97.0045877-6)** - TARCIZIO DE OLIVEIRA CLEMENTE(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X TARCIZIO DE OLIVEIRA CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0061314-63.1997.403.6100 (97.0061314-3)** - CELSO CAMILO DA SILVA X EDSON LUIZ DUARTE MUNHOZ X OCTAVIANO JATOBA DE OLIVEIRA X ANDRE ALMENDRO GARCIA X DECIO JOAO DOS SANTOS X NANJI INDRIGO GOM X NELSON BORGHI X GILBERTO GUERRERO X HERNANI RODRIGUES PIRES X RUTH JOSE LANHOZ(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CELSO CAMILO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ DUARTE MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIANO JATOBA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ALMENDRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANJI INDRIGO GOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BORGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GUERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERNANI RODRIGUES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH JOSE LANHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 591/601: Intime-se a parte Autora, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a verba honorária levantada a maior, devida à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 2.555,10 (dois mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), valores válidos para o mês de Outubro/2014, sob pena de incidência do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o informado na petição de fls. 572/574, expeça-se mandado de intimação, na pessoa do coautor CELSO CAMILO DA SILVA, para pagar a quantia de R\$ 4.442,19 (quatro mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos), válida para Outubro/2014, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0021996-34.2001.403.6100 (2001.61.00.021996-9)** - PAULO SZYMONOWICZ(SP061232 - PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR E SP188169 - RACHEL BOUERI NETTO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRADESCO S/A X PAULO SZYMONOWICZ X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X PAULO SZYMONOWICZ

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fl. 357/361: Proceda a juntada aos autos do recolhimento correto das custas, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei n.º. 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0018388-23.2004.403.6100 (2004.61.00.018388-5)** - HERCULES DA GRACA PEREIRA X MARIA ROSELI DA GRACA PEREIRA X CANDIDO ALVES PEREIRA X PIEDADE DA GRACA PEREIRA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X HERCULES DA GRACA PEREIRA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X MARIA ROSELI DA GRACA PEREIRA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CANDIDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X PIEDADE DA GRACA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERCULES DA GRACA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSELI DA GRACA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIEDADE DA GRACA PEREIRA

Manifeste-se a parte Exequente sobre as certidões negativas dos Oficiais de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001994-78.2004.403.6119 (2004.61.19.001994-9)** - GASTROCLINIC CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP164877 - PAULO RENATO GRAÇA E SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA AMELIA L. DO P. R.DE MELO) X UNIAO FEDERAL X GASTROCLINIC CLINICA MEDICA S/C LTDA

DECISÃOFls. 230/236: Defiro a penhora sobre os valores que a parte Autora tem a receber da empresa

INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A (CNPJ nº. 44.649.812/0001-38), com sede na Rua Augusta, nº. 1.029, São Paulo/SP, limitada a 30% (trinta por cento) ao mês, conforme corrente jurisprudencial dominante, até atingir o valor da condenação. Neste sentido, destaco precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - NOMEAÇÕES INEFICAZES E PENHORA EFETUADA SOBRE BENS DE TERCEIROS DECLARADA NULA - ADMISSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que não apresentados outros bens passíveis de garantir a execução. 2. Considerando a declaração de nulidade da penhora efetuada pelo oficial de justiça, a ineficácia da nomeação feita pela executada e não tendo oferecido bens que pudessem, efetivamente, garantir a execução, impõe-se a penhora do faturamento mensal da empresa executada em 30% (trinta por cento), limite fixado em percentual razoável para não prejudicar as atividades comerciais empresa executada. 3. Cabe ao juízo da execução promover a penhora sobre o faturamento da empresa executada nos moldes do disposto nos artigos 719 e seu parágrafo único e artigos 728 e 678 do Código de Processo Civil. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº. 97887/SP - Rel. Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 11/04/2005 - in DJU de 25/05/2005, pág. 245) Nos termos do artigo 677 do Código de Processo Civil, indiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, pessoa para desempenhar a atribuição de depositário. Int.

### **Expediente Nº 8835**

#### **ACAO POPULAR**

**0001846-75.2014.403.6100** - GUILHERME PIERROBON NUNES (SP242338 - GABRIEL RIBEIRO ALVES) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF X MINISTERIO DO ESPORTE X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, em cumprimento à determinação contida na parte final da sentença de fls. 157/158. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a exclusão da União Federal e do Ministério do Esporte do polo passivo desta ação coletiva. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003743-07.2015.403.6100** - BRITECH CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA (SP183739 - RENATO SANTOS DE ARAUJO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRITECH CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. contra o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC, objetivando provimento jurisdicional que determine que a Digna Autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre pagamentos ao exterior realizados pela Impetrante. Sustenta a Impetrante, em suma, que a exigência de tributação na fonte sobre as remessas ao exterior efetuadas por ela para uma filial em Londres padece de ilegalidade, haja vista que, nas transferências financeiras ocorridas entre a matriz e sua filial, ocorre tão somente movimentação financeira entre as contas patrimoniais, não configurando, assim, o fato gerador do imposto. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 15/143). Após, determinou-se que a Impetrante providenciasse a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento (fl. 147), sobrevindo, nesse sentido, os documentos de fls. 148/150. Em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, decidiu-se que o exame do pedido liminar seria efetuado após a notificação da Autoridade impetrada e o oferecimento de suas informações - devidamente acostadas às fls. 156/159v. Tendo em vista as informações prestadas pela Delegada da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, determinou-se que a Impetrante emendasse a petição inicial, indicando a Autoridade competente para figurar no polo passivo da demanda (fl. 160) - razão por que se acostou aos autos a petição de fls. 162/163. Devidamente intimada, a Digna Autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 170/178), esclarecendo, inicialmente, que inexistia norma legal a amparar a pretensão da Impetrante, o que inviabiliza o manejo do mandado de segurança, que se presta à proteção de direito líquido e certo. No mérito, esclarece que a subcontratação de atividades identificadas num contrato de rateio de custos submete-se ao tratamento tributário de remessas de valores em decorrência de prestação de serviços. Esclarece, ainda, que toda a remessa ao exterior de rendimentos provenientes da prestação de serviços puros se sujeita à incidência do IRRF nos termos da legislação interna, exceto no caso de remessa para Estado com o qual o Brasil mantenha Convenção específica contra a dupla tributação. Dessa forma, ausente

legislação internacional para tratar do assunto, mister a aplicação da norma interna. Relatei. DECIDO. A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitante, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Consigne-se que, acerca do primeiro requisito, não se verifica seu idôneo delineamento. Vejamos. Em suas informações, a Digna Autoridade impetrada esclarece que contratos de compartilhamento de custos e despesas de um mesmo grupo econômico caracterizam contratos atípicos cujo regramento legislativo e administrativo no Brasil inexistem. Esclarece, ainda, que, em situações similares a que se põe a deslinde no presente feito, a posição da autoridade fiscal foi no sentido de que as remessas para o exterior referentes ao reembolso das despesas incorridas pela empresa não residente seriam tributáveis como prestação de serviços (fl. 173). Todavia, de acordo com a Solução de Consulta COSIT n. 08, há a possibilidade de se deduzirem as despesas administrativas se: a) comprovadamente corresponderem a bens e serviços efetivamente pagos e recebidos; b) forem necessárias, usuais e normais nas atividades das empresas; c) o rateio se der mediante critérios razoáveis e objetivos, previamente ajustados, devidamente formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes; d) o critério de rateio for consistente com o efetivo gasto de cada empresa e com o preço global pago pelos bens e serviços, em observância aos princípios gerais de Contabilidade; e) a empresa centralizadora da operação de aquisição de bens e serviços apropriar como despesa tão-somente a parcela que lhe couber segundo o critério de rateio. Como se denota do regramento referido, para ocorrência da dedução, há que se comprovar e identificar os critérios para rateio da despesa, que deve ser objetivo, razoável e congruente com a despesa que está sendo compartilhada (fl. 174). Os documentos acostados pela Impetrante, contudo, não são suficientes para o delineamento do direito líquido e certo exigido para apreciação do mandamus, uma vez que não permitem a identificação da natureza jurídica dos valores remetidos ao exterior. Como é cediço, o manejo do mandado de segurança impescinde de comprovação de plano do direito nele pleiteado, e, no presente caso, referida demonstração não se efetivou, prejudicando a aferição das argumentações expendidas na petição inicial. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 00207833720134030000, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - QUESTIONAMENTO SOBRE PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO PARA INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE OPERAÇÕES DE MERCADORIAS IMPORTADAS - INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO ALEGADO. 1. Direito líquido e certo é aquele que se apresenta, desde logo, completo, à vista da satisfação de todos os requisitos necessários, bem como suficientemente comprovado de plano, mediante apresentação de prova pré-constituída por ocasião da impetração, porquanto incabível dilação probatória na ação mandamental, excetuando-se apenas os documentos em poder da autoridade impetrada e aqueles cuja apresentação se mostra imprescindível após a vinda das informações. 2. Ausência de risco de ineficácia do direito pleiteado enquanto aguardam-se as informações da autoridade impetrada. 3. A descapitalização gradual e constante indicada como fundamento do pedido está destituída de elemento que demonstre a presença do risco real autorizador da concessão da medida pleiteada. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00207833720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015.) (grafei) Por outro lado, esclareça-se que não se obedeceu à norma plasmada pelo artigo 157 do Código de Processo Civil, que exige que os documentos redigidos em língua estrangeira sejam acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado - o que compromete a eficácia do quadro probatório erigido. Firmou posicionamento, nesse sentido, a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 200651010235127, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal LUIZ MATTOS, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EVENTO FUTURO E INCERTO. 1. A ameaça de lesão apontada pela Impetrante reside na possibilidade de exigência da apresentação da Certidão Negativa de Débito em razão de fato gerador futuro e incerto, inexistindo nos autos qualquer prova no sentido de que a operação financeira de empréstimo de fato seria realizada, constando, apenas, a cópia de seu contrato social e outros documentos redigidos em inglês, sem tradução, e, portanto, sem valor probatório, nos termos do art. 157, do CPC. 2. Destarte, a Impetrante se insurge, na verdade, contra o próprio ato normativo, o que, conforme orientação pacífica na doutrina e na jurisprudência, não é cabível. Tal posicionamento encontra-se consolidado no enunciado da Súmula nº 266, do STF. 3. Recurso improvido. (AMS 200651010235127, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data.:18/11/2008) Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de

sentença. Intime-se e oficie-se.

**0006238-24.2015.403.6100** - THIAGO MARTINS DE MOURA MELO (SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD (SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THIAGO MARTINS DE MOURA MELO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRDD, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que assegure ao Impetrante sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem que seja apresentado Diploma SSP, realizado curso de qualificação, ou ainda, qualquer exigência símile. Alega o Impetrante que, após atuar na condição de auxiliar administrativo de despachante por alguns anos, pretendeu efetuar sua inscrição como despachante documentalista perante o Conselho. Contudo, deparou-se com a exigência da apresentação de Diploma SSP a qual entende ser ilegal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/78). Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal Cível, após o que, reconhecendo a conexão desta impetração em relação à Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.403.6100, aquele Juízo determinou sua distribuição por dependência (fl. 81). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Cível Federal, foram concedidos ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ao contínuo, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 84). Notificada (fls. 88/89), a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 91/221), sustentando a inexistência de direito adquirido ao registro a assistir ao Impetrante. Relatei. DECIDO. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Trata-se de pedido de liminar pelo qual o Impetrante requer sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem que seja apresentado Diploma SSP, realizado curso de qualificação, ou ainda, sem o atendimento de qualquer outra exigência símile. Verifica-se que os requisitos enumerados para fins de condicionar o registro do Impetrante como despachante documentalista foram estabelecidos por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006. Entretanto, esse diploma normativo editado pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo não tem força de lei nem tampouco buscou fundamento na lei, eis que não existe no ordenamento jurídico nacional a disciplina legal da carreira de despachante documentalista. Aliás, a Lei federal n. 10.602, de 12/12/2002, possui vários dispositivos vetados exatamente porque, segundo a Mensagem de Veto, expedida pela Presidência da República, a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes. Destarte, a exigência do referido Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. Esse é o entendimento consignado em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 365025 pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa, de relatoria do Insigne Desembargador Federal Márcio Moraes, recebeu a seguinte redação, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. 1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes. 2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumentode que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais. 3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98. 4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada. 5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes. 6. Com relação ao advento da Lei nº

12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento. 7. Agravo de instrumento não provido. (grifei)(TRF 3ª Região - Terceira Turma - AI n. 365025 - Rel. Des. Marcio Moraes - j. em 16/05/2013 - in DJE em 24/05/2013). Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a manutenção da situação tal como apresentada consubstancia impedimento relacionado ao regular exercício profissional do Impetrante. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda à inscrição do Impetrante perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação, ou ainda, atendimento de exigências relativas à especial qualificação. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial do Conselho, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0006364-74.2015.403.6100** - SEBASTIAO GALINDO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
D E C I S Ã O Inicialmente, recebo os documentos de fls. 84/87 como emenda à petição inicial. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação das Autoridades impetradas em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficiem-se às Dignas Autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se e oficie-se.

**0006380-28.2015.403.6100** - KARINA BRITO DE OLIVEIRA(SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP  
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KARINA BRITO DE OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que assegure à Impetrante seu direito de manter-se inscrita perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. A Impetrante informa que foi surpreendida pela informação do cancelamento de seu registro perante o aquele Conselho. Sustenta que realizou curso técnico em Transações Imobiliárias perante o Colégio Litoral Sul - COLISUL, requerendo seu registro perante a Autarquia, o que restou deferido. Entretanto, o Agente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo lhe informou acerca da cassação dos atos escolares expedidos pelo Colégio COLISUL, pela Secretaria de Estado da Educação em 15 de julho de 2014, o que implicou o cancelamento de sua inscrição. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/15). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 19), sobrevindo a petição de fl. 21. Relatei. DECIDO. Recebo a petição de fl. 21 como aditamento à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). A Impetrante, portadora do diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias, expedido em 31 de maio de 2011, pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 11), requereu seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, fazendo parte de seus quadros até 15 de julho de 2014. Na referida data, foi-lhe comunicado o cancelamento de sua inscrição, sob a alegação de que foram anulados os atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 10). No que tange ao primeiro requisito, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Necessário pontuar, ainda, que é da União Federal a competência privativa para legislar acerca das condições do exercício de profissões, conforme artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, o qual determina: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XVI - organização do sistema nacional de

emprego e condições para o exercício de profissões; No que tange à legislação infraconstitucional de regência, temos que o exercício da profissão de Corretor de Imóveis está disciplinado pela Lei federal n.º 6.530, de 1978, a qual, em seu artigo 2º, determina, in verbis: Art. 2º - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Além do título de Técnico em Transações Imobiliárias, o Corretor de Imóveis deve, ainda, proceder a sua inscrição perante Conselho Regional competente, conforme determina o artigo 4º, da Lei em comento. Afirma o dispositivo legal que os procedimentos relativos à inscrição do profissional serão objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Nesse diapasão, a Resolução n. 327, de 1992, dispõe, em seu artigo 3º, inciso I, que será assegurada a inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis aos técnicos em Transações Imobiliárias, formados por estabelecimentos de ensino reconhecidos pelos órgãos educacionais competentes. Outrossim, a Portaria n. 027, de 2010, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis autorizava a inscrição de pessoas físicas portadoras de diplomas de T.T.I. expedidos pelo COLISUL - COLÉGIO LITORAL SUL - SP. Conforme diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias, expedido em 31 de maio de 2011, apresentado pela Impetrante à fl. 11, verifica-se preenchido o requisito legal necessário ao seu exercício profissional, bem como ao seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Considerando-se a situação apresentada, não é possível que a cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - COLISUL, conforme Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, publicada no Diário Oficial em 11 de julho de 2014 possa trazer prejuízos à Impetrante. Há que se considerar no caso analisado, sobretudo, a boa-fé subjetiva pela qual a Impetrante realizou sua matrícula em curso técnico em Transações Imobiliárias, atendendo às aulas, submetendo-se às avaliações e obtendo, ao final, sua diplomação (fl. 11). Necessário trazer à discussão que a Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, de 11 de julho de 2014, que determinou a cassação dos atos escolares expedidos pelo Colégio COLISUL, previu em seu item 4, assim como em seu artigo 2º, inciso I, a necessidade de verificação da vida escolar de seus discentes. Nesse sentido, a fim de que se garanta a regular e efetiva prestação do serviço de corretagem imobiliária por esses profissionais à sociedade, mister aguardar tal parecer a fim de que seja declarada a regularidade da vida escolar da Impetrante ou, em caso negativo, que seja determinada a necessidade de complementação de horas de estudo, a aplicação de exames supletivos, entre outros procedimentos, que evidentemente deverão ser atendidos a tempo e modo pela Impetrante. Destarte, não se afigura razoável, em princípio, que a inobservância ao que determina a legislação pátria por parte do Colégio Litoral Sul, que implicou na cassação de sua autorização de funcionamento, traduza-se em prejuízos à Impetrante. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto o cancelamento da inscrição da Impetrante como Corretora de Imóveis consubstancia impedimento relacionado ao seu regular exercício profissional. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda à reativação da inscrição da Impetrante junto aos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, até que seu diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias seja analisado pela Comissão de Verificação de Vida Escolar, designada pelo Dirigente Regional de Ensino da Região de São Vicente, aguardando-se, portanto, a declaração da regularidade de sua vida escolar. Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial do Conselho, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0006617-62.2015.403.6100** - LEONARDO THOME CASTILHO DE ALMEIDA (SP125723 - ANA CLAUDIA CASTILHO DE ALMEIDA) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEONARDO THOMÉ CASTILHO DE ALMEIDA em face do REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a imediata transferência do Impetrante para o Centro Universitário Toledo de Araçatuba, bem como a suspensão da obrigatoriedade do pagamento do valor relativo a 3 (três) mensalidades cobradas pela Pontifícia Universidade Católica ao Impetrante. O Impetrante alega, em síntese, ser estudante do 3º (terceiro) ano do curso de Administração de Empresas, junto à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP. Notícia ser beneficiário do Financiamento Estudantil - FIES, no percentual de 100% (cem por cento), consoante contrato celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, representado pelo Banco do Brasil. Entretanto, no início do ano corrente, o Impetrante informa que decidiu transferir-se de instituição de ensino, buscando, junto à PUC-SP, os meios necessários para sua efetivação. Contudo, informa que a Instituição negou tal pedido em razão da existência de débito, relativo às mensalidades de janeiro a março de 2015, em razão do não cumprimento dos procedimentos relativos ao aditamento do contrato de

financiamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/48). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Impetrante, foi determinada a regularização da inicial (fl. 52), sobrevivendo as petições de fls. 53/55 e 57. Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo as petições de fls. 53/55 e 57 enquanto emenda à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). A relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar manifesta-se, em parte, caracterizando, portanto, o *fumus boni iuris*. No caso em tela, o Impetrante aluno do curso de Administração de Empresas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e beneficiário do programa de Financiamento Estudantil-FIES, sob cota integral, requereu sua transferência para o Centro Universitário Toledo de Araçatuba, em razão do alto custo de vida nesta Capital. Evidencia-se que tal solicitação não foi atendida, em sede administrativa, em razão da existência de débito relativo às mensalidades de janeiro a março de 2015, originárias supostamente do não aditamento do contrato de financiamento em discussão. Diante de tal cenário, o Impetrante requer a determinação de sua imediata transferência à IES de destino (Centro Universitário Toledo de Araçatuba), bem como a suspensão da obrigatoriedade do pagamento dos valores exigidos que perfazem o montante de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais). Com relação ao primeiro pedido, verifica-se, a partir da Cláusula 17ª, inciso II, do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior, que, mediante requerimento dirigido à Instituição de Ensino, poderá o Financiador, ora Impetrante, requerer, a qualquer tempo, sua mudança de IES, desde que mantido o mesmo curso. Nesse diapasão, verifica-se o cumprimento de tais determinações contratuais, consoante documentos de fls. 17, 18, 30/34, os quais dão conta de que o Impetrante diligenciou junto à IES a fim de requerer sua transferência, conforme previsto no ajuste. Nesse sentido, é mister garantir ao Impetrante seu direito de ver-se transferido ao Centro Universitário Toledo de Araçatuba, de acordo com os termos fixados em contrato, a fim de que possa dar continuidade aos seus estudos. Contudo revela-se que, em razão da comunicação eletrônica de fl. 18, a transferência pleiteada pelo Impetrante não lhe foi permitida em razão da inexistência de aditamento para o 1º/2015, pois a Universidade condicionou a autorização à quitação das mensalidades concedidas em confiança pelo FIES para posterior aprovação da transferência para outra IES. Nesse ponto, salienta-se, por oportuno, que é notória a problemática enfrentada por parte dos Financiados em razão da necessidade de aditamento dos contratos vigentes. No entanto, é sabido que a Administração Pública Federal tem se empenhado na solução de tais impasses juntamente a seus representantes, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, de modo a permitir a esses a continuidade dos estudos já iniciados. Por essa razão, com o objetivo de evitar prejuízos irreparáveis à vida acadêmica do Impetrante, é de rigor que se autorize a transferência à IES de destino, qual seja: o Centro Universitário Toledo de Araçatuba. Destarte, no que tange ao pedido de suspensão da obrigatoriedade no pagamento dos débitos combatidos, faz-se necessário aguardar as informações da Autoridade coatora que deverá, inclusive, trazer a Juízo informações sobre a possibilidade de regularização de tais despesas pela via do FIES. Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a manutenção da situação tal como apresentada impede a continuidade de seus estudos pelo Impetrante, em claro prejuízo a sua formação. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para determinar que a Autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à imediata transferência do Impetrante para o Centro Universitário Toledo de Araçatuba/SP. Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da Pontifícia Universidade Católica - SP, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0007081-86.2015.403.6100 - LEILA ABRAHAM LORIA (SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP358842 - VICTOR HUGO MARCAO CRESPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

**D E C I S Ã O** Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEILA ABRAHAM LORIA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário de imposto de renda incidente sobre as verbas a serem pagas à Impetrante quando da rescisão contratual de trabalho, às quais está a atribuir natureza indenizatória. Alega a Impetrante, em síntese, que exerceu desde abril de 2010 a função de Vice Presidente de Relações Institucionais e Regulatório da Telefônica Brasil S/A, sendo que, em 1º de abril de 2015, a relação empregatícia foi encerrada. Informa a Impetrante que, no intuito de regular as questões atinentes à rescisão contratual, as partes firmaram Termo Final de Encerramento de Contrato de Trabalho, Pacto de Não-Concorrência e Outras Avenças, pelo que a Impetrante obrigou-se a não atuar de qualquer forma que possa ser considerado ato de concorrência em face de seu ex-empregador por determinado período após o término do

contrato de trabalho. Em razão de tal impedimento, acrescenta a Impetrante que, em 10 de abril de 2015 recebeu indenização para compensar os prejuízos sofridos em consequência do ajuste. Dessa forma, salientando o caráter indenizatório de tal verba, aduz que não configura hipótese de incidência do imposto de renda. Contudo, em razão de fundado receio de que a Autoridade coatora promova a cobrança do tributo, é que a Impetrante ajuíza a presente ação de mandado de segurança. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 30/38. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 42 e 44), sobrevivendo as petições de fls. 43 e 45/47. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo as petições de fls. 43 e 45/47 enquanto emenda à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Os valores recebidos pela Impetrante decorrem das cláusulas 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 do termo Final de Encerramento do Contrato de Trabalho, Pacto de Não Concorrência e Outras Avenças, firmado em 1º/04/2015, com a empresa Telefônica Brasil S/A (fls. 35/37). Portanto, é de se reconhecer que a questão dos autos envolve o pagamento de três verbas distintas, todas relacionadas ao cumprimento da obrigação de não fazer, a saber: 1) a observância de sigilo, 2) o não chamamento de outros empregados para rescisão contratual e ingresso em outras empresas do mesmo segmento, e, por último, 3) não firmar contrato de trabalho com empresa do mesmo segmento de negócio. Extrai-se do disposto, literalmente, na cláusula 2.4. que a empresa pagará à Impetrante o valor de R\$ 4.665.646,73 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos) a título de indenização, não caracterizando liberalidade. Apesar da afirmação categórica a respeito do caráter indenizatório da remuneração, a cláusula 2.4 inicia-se pela justificativa de que o valor será pago em razão do cumprimento das obrigações de não fazer previstas nas cláusulas 2.1, 2.2 e 2.3 do presente Termo, e para fins de reparação dos prejuízos que a EXECUTIVA virá a ter em razão de ela estar impedida de exercer determinadas atividades de trabalho durante o prazo do pacto de Não Concorrência (destacamos). Nesse sentido, evidencia-se, ao contrário do que dispõe a segunda parte da cláusula 2.4, o caráter de liberalidade, que exsurge da natureza da avença pactuada, a qual envolve pacto de cumprimento de obrigações de não fazer, para o quê a Impetrante será remunerada. Destarte, não se afigura razoável admitir seja afastada a subsunção do fato à regra de incidência do imposto sobre a renda, especialmente da Lei nº 7.713, de 22.12.1988. Esse é o entendimento consignado em recente decisão proferida pela Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível n. 334773, cuja ementa, de relatoria do Insigne Desembargador Federal Andre Nabarrete, recebeu a seguinte redação, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONTRATO DE DIREÇÃO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. APELO DO AUTOR. CONHECIMENTO PARCIAL. NEGADO PROVIMENTO.** - Do agravo retido: não conhecimento. De início, não conheço do agravo retido nos autos, porquanto não foi reiterado pelo autor no momento da interposição da apelação. - Conhecimento parcial da apelação. A matéria relativa ao Decreto n. 3.000/99 não foi suscitada na inicial (fls. 02/20) e, em obediência ao princípio da congruência (consubstanciado no artigo 460 do Código de Processo Civil), não foi enfrentada na sentença (fls. 172/178). Assim, constitui inovação recursal e não pode ser conhecida nesta sede. - Do imposto de renda. A regra matriz de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e quanto ao imposto de renda seu contorno é delimitado pelo artigo 153, inciso III, o qual prevê a competência da União para instituir imposto sobre III - renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. Outrossim, devem ser consideradas, ainda, as hipóteses de isenção ou não incidência legalmente previstas. - Sobre indenização prevista em contrato de direção. In casu, consta dos autos a cópia do contrato de direção (fls. 27/31), assinado pelo autor e sua ex-empregadora, na qual encontra-se previsto o pagamento de indenização na hipótese de rescisão sem justa causa (cláusula sexta, item 5), no valor equivalente a 45 (quarenta e cinco) dias por ano de serviço. À vista disso, pode-se afirmar que se trata de pagamento por liberalidade do empregador, pois, apesar da nomenclatura utilizada no acordo, não subsiste comprovação de que referido item foi pago sob vertente indenizatória. Cumpre afastar a alegação do apelante quanto ao fato de que tal soma lhe foi deferida com o intuito de que possa se sustentar até conseguir recolocação no mercado de trabalho (fl. 212), dado que sequer poderá trabalhar em outra empresa do mesmo ramo de atividade durante o período mínimo de um ano, haja vista mostrar-se explícito que há compensação econômica (15% da remuneração básica do autor) pelo compromisso pós-contratual de não concorrência, conforme o disposto na cláusula oitava do documento mencionado (fl. 30), a qual revela o caráter estritamente remuneratório da verba decorrente do pacto de não concorrência. - No que concerne a essa matéria, o STJ já se pronunciou, na sistemática do artigo 543-C, do CPC e, ao julgar o REsp 1.112.745, representativo da controvérsia, que os valores pagos por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. É a ementa do

julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. (...) 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifei) (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.745 - SP (2009/0055524-3), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, primeira seção, data de julgamento 23 de setembro de 2009) - A corroborar o exposto, segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. I - O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os proventos de qualquer natureza que caracterizem acréscimo patrimonial (CTN, art. 43, incisos I e II). Dentro desta definição se enquadram as verbas recebidas pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, seja a título de indenização especial, de gratificação espontânea, de compromisso de não aliciamento ou de confidencialidade, ou sob outra qualquer denominação que denote a liberalidade do pagamento, ainda que sob a rubrica de indenização. Precedentes: EREsp 646.874/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 29.10.2007; EREsp 765.076/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.06.2007, DJ 29.06.2007; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.08.2007, DJ 08.10.2007; AgRg nos EREsp 758.417/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006. II - Agravo regimental improvido. (grifei) (AgRg nos EREsp 911.667/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 23.6.2008) - Assim, sem que haja evidência de que a quantia em debate seja indenizatória, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como liberalidade do empregador, a atrair a incidência da exação. - Saliente-se que as questões relativas aos dispositivos aduzidos pelo impetrante, quais sejam, artigo 44 do Código Tributário Nacional, artigos 7º, inciso I, 145, 1º, e 150, inciso II, da Constituição Federal, artigo 6º da Lei n. 7.713/88, Lei n. 9.467/97, Súmula n. 215 do STJ e Súmula n. 12 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não tem o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas. - Agravo retido não conhecido. - Apelação do autor parcialmente conhecida e, nessa parte, negado-lhe provimento.(TRF 3ª Região - Quarta Turma - AMS n. 334773 - Rel. Des. Fed. André Nabarrete - j. em 27/11/2014 - in DJE em 09/12/2014)No mesmo sentido, manifestou-se a então Desembargadora Federal, atual Insigne Ministra REGINA COSTA do Colendo Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema do pagamento por sigilo profissional, nos termos do excerto do voto, in verbis:Por outro lado, no que tange ao pagamento da verba referente à gratificação por liberalidade (indenização por sigilo profissional), recebida pelo empregado, por força de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por mera liberalidade do empregador, revendo meu posicionamento para acompanhar a orientação adotada pelos demais integrantes desta Turma, bem como pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verifico que a pretensão não merece acolhimento.(REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 315778 - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2009 PÁGINA: 572)Não obstante, considerando-se que, pelo menos quanto a uma das obrigações de não fazer impostas à Impetrante, correspondente a não firmar contrato de trabalho com empresa do mesmo segmento de negócio, é de se reconhecer a existência de respeitáveis posicionamentos jurisprudenciais acolhendo a tese, sob o fundamento segundo o qual a Impetrante estaria impossibilitada de exercer o seu mister.Por essa razão, é de rigor deferir o pedido de depósito judicial para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mediante a expedição de

ofício nos termos requeridos (fl. 28).Pelo exposto, CONCEDO a medida liminar para assegurar a realização do depósito judicial do valor controvertido a título de Imposto de Renda na Fonte, para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Expeça-se ofício ao ex-empregador, Telefônica Brasil S/A, na condição de responsável tributária pela retenção/recolhimento do tributo, para que proceda ao depósito judicial dos valores.Após o cumprimento de tal providência, notifique-se a Autoridade impetrada para que ofereça as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, inclusive, sob a integralidade do depósito.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se e oficiem-se.

**0007308-76.2015.403.6100 - JORGE MAROUM(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

D E C I S Ã O Inicialmente, recebo a petição de fl. 239 como emenda à petição inicial.O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.Intime-se e oficie-se.

**0007385-85.2015.403.6100 - FRANCISCO TORREAO ESPINHEIRA(SP227229B - DIEGO SALES SEOANE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

D E C I S Ã O Inicialmente, recebo a petição de fls. 88/89 como emenda à inicial.O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para que proceda à inclusão da Impetrante MARIANA PAZIM GOMES, bem como para anotação do novo valor atribuído à causa, consoante petição de fl. 88.Intime-se e oficie-se.

**0007747-87.2015.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SARAIVA E SICILIANO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a aplicação de alíquota zero sobre a receita das vendas no mercado interno do leitor de livros digitais (e-Reader) constantes dos seguintes documentos: (i) AI 21316 - Conhecimento de Transporte MAWB n. 045-9716 5865 e HAWA n. TEH - 10069002 - Conhecimento de Embarque e Fatura Comercial n. 20141210-BR-SARAIVA2; (ii) AI 21318 - Conhecimento de Transporte MAWB n. 045-9716 5876 e HAWA n. TEH-10069003 - Conhecimento de Embarque e Fatura Comercial n. 20141215-BR-SARAIVA-2; (iii) AI 21319 - Conhecimento de Transporte MAWB n. 045-9716 5880 e HAWA n. TEH-10069004 - Conhecimento de Embarque e Fatura Comercial n. 20141218-BR-SARAIVA-2; (iv) AI 21317 - Conhecimento de Transporte MAWB n. 045-9716 5891 e HAWA n. TEH-10069005 - Conhecimentos de Embarque e Fatura Comercial n. 20141220-BR-SARAIVA-2; (v) AI 21320 - Conhecimento de Transporte MAWB n. 045-9716 5902 e HAWA n. TEH0069006 - Conhecimento de Embarque e Fatura Comercial n. 2141224-BR-SARAIVA-2; (vi) AI 21322 - Conhecimento de Transporte MAWB n. 045-9716 5913 e HAWA n. TEH-10069007 - Conhecimento de Embarque e Fatura Comercial n. 20141226-BR-SARAIVA-2; (vii) AI 21323 - Conhecimento de Transporte MAWB n. 045-9716 5924 e HAWA n. TEH-10069008 - Conhecimento de Embarque e Fatura Comercial n. 2141231-BR-SARAIVA-2.Alega a Impetrante, em síntese, que pretende comercializar no Brasil aparelho confeccionado exclusivamente para leitura de livros digitais. Contudo, possui justificado receio de que a Autoridade apontada como coatora exija o recolhimento das contribuições para PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a venda do produto Lev, importado consoante aos documentos descritos acima.Dessa forma, a Impetrante pretende por meio da presente impetração assegurar seu direito líquido e certo ao livre desembaraço do e-Reader sem o recolhimento de PIS/COFINS incidentes sobre a receita da venda do produto no mercado interno, em razão da aplicação da alíquota zero prevista no artigo 2º e parágrafo único da Lei n. 10.753, de 2003 e artigo 28, inciso VI, da Lei n. 10.865, de 2004.Com a inicial vieram documentos (fls. 32/141).Relatei.DECIDO.A concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada à verificação da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora).Na presente impetração, a Impetrante requer que seja assegurado seu direito à aplicação da alíquota zero no que tange às contribuições relativas à PIS/Pasep e COFINS incidentes sobre as receitas das vendas do produto Lev, modelos CYBOY4S-AS (nome comercial LEV), e CYBOY4F-AS (nome comercial LEV COM LUZ), no mercado consumidor nacional.Constata-se, a partir da análise dos documentos de fls. 53/73, a importação dos produtos descritos enquanto Saraiva Lev e Saraiva Lev

com luz adquiridos da companhia Bookeen (manufacturer) por Saraiva e Siciliano S/A (Reseller), ora Impetrante, e encaminhados via Aeroporto de Guarulhos/SP, conforme Conhecimentos de Transportes nos. 045-9716 5865, 045-9716 5876, 045-9716 5880, 045-9716 5891, 045-9716 5902, 045-9716 5913 e 045-9716 5924. Acerca das características do produto é necessário pontuar que a jurisprudência tem sustentado a impossibilidade de aplicação da imunidade tributária, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição da República, aos dispositivos eletrônicos que não admitem estritamente as qualidades de livro eletrônico, porquanto tais aparelhos não cumpririam a finalidade prevista naquela regra constitucional. Esse é o entendimento consignado em recente manifestação no julgamento do Agravo de Instrumento n. 546713, pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em discussão travada em torno do mesmo equipamento, qual seja, o Bookeen Lev com luz - CYBOY4F-SA, conforme o voto da lavra do Insigne Desembargador Federal CARLOS MUTA, cuja ementa, pela clareza, será transcrita integralmente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR E AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADUANEIRO. IMUNIDADE DO ARTIGO 150, VI, D, CF. E-READERS. DISCUSSÃO SOBRE FINALIDADE, UTILIDADE E FUNCIONALIDADE DO PRODUTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não existe obscuridade no acórdão embargado que, em breve síntese, confirmou a negativa de liminar em mandado de segurança impetrado para garantir imunidade, com base no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal, na importação de e-Readers, modelo Bookeen Lev com luz - CYBOY4F-SA, alegando que se trataria de equipamento com finalidade exclusiva de leitura de livros digitais e acesso restrito à loja virtual através de acesso wi-fi à internet para aquisição de obras. 2. O acórdão embargado decidiu que a imunidade em questão deve ser interpretada restritivamente, conforme jurisprudência firmada pela Suprema Corte e que, pendente o exame definitivo do direito ao gozo do benefício constitucional pelos e-books, às instâncias ordinárias cabe dirimir a controvérsia e, assim o fazendo, não seria possível reconhecer liminarmente o direito líquido e certo alegado, pois o aparelho citado, embora não garanta acesso à internet, mas apenas à loja virtual da impetrante, não se equipara, em termos funcionais estritos, ao livro em papel, pois possui atributos outros, que o fazem ser mais do que apenas uma plataforma eletrônica de leitura de livros digitais (e-Reader), assim porque, além de livros eletrônicos, tal aparelho permite armazenar imagens sem qualquer relação com conteúdos escritos, como fotos para visualização sem necessidade de inserção de textos; ainda serve como arquivo de fotografias ou biblioteca de imagens, que podem ser transferidas por conexão USB, ultrapassando a funcionalidade estrita de livro eletrônico; garante acesso exclusivo a imagens armazenadas pelo usuário, distintos dos textos; e confere suporte para visualização de arquivos \*.gif, consistentes em animações, afastando, de forma contundente, a afirmação de que as imagens se refeririam apenas as encontradas dentro de livros digitais, prejudicando o argumento de que tal aparelho poderia ser equiparado, em funções e finalidades, ao livro em papel para gozo da imunidade constitucionalmente prevista. 3. A principal alegação da embargante, no sentido de que o acórdão embargado confundiu conceitos de finalidade e função, demonstra que se trata não de supressão de mera obscuridade, mas de efetiva rediscussão da controvérsia em si, por entender que, embora o e-readers, tenha outras funções não relacionadas à leitura de livros, devidamente provadas e sobre as quais não existe controvérsia, deve gozar de imunidade porque a sua principal finalidade é a leitura de livros. 4. A obscuridade, vício sanável em embargos declaratórios, é ou consiste na falta de clareza do julgado, como ensina José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, Forense, 11ª edição, 2003, p. 547), sendo inequívoco que foi tão claro o acórdão que a embargante não coloca dúvida sobre o que foi decidido e quais os critérios jurídicos foram adotados no curso do julgamento. A questão não é, portanto, de obscuridade, nem sequer de dúvida subjetiva, mas apenas de divergência de opinião ou, como abundantemente ocorre em sede de embargos de declaração, de mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento. 5. De fato, a exposição da embargante levanta a hipótese de erro de julgamento porque teria sido negada a imunidade em decorrência da função e não da finalidade do produto. Todavia, sem querer rediscutir, mas apenas para provar que o intento deste recurso não é o de apenas sanar vício próprio de discussão em embargos de declaração, é essencial realçar que o caso, conforme constou do acórdão, trata da situação específica de equipamento tecnológico, denominado e-Readers, em que as funcionalidades são essenciais à definição do produto e de sua finalidade. Decidiu a Turma que se usado formato tecnológico para produzir aparelho equivalente a álbum de fotos ou visualizador de imagens ou animações gráficas, em conjunto com a leitura de livros, não se tem, propriamente, um livro eletrônico, enquanto produto estritamente destinado a cumprir a finalidade prevista na regra de imunidade (artigo 150, VI, d, CF), cuja interpretação deve ser restritiva, conforme dicção da própria Suprema Corte. 6. As vantagens comerciais de elaborar um produto tecnológico, que seja mais do que apenas leitor eletrônico de livros, agregando funcionalidades valorizadas pelo mercado, são evidentes; assim como igualmente evidente que a tecnologia poderia ser usada para criar, se assim desejado, equipamento exclusivamente destinado à finalidade de leitura para atender, de forma estrita, a finalidade constitucionalmente alcançada pela imunidade. Para cada opção tecnológica e comercial um tratamento tributário próprio, segundo a análise dos fatores jurídicos determinantes. O acórdão embargado entendeu que o acréscimo de funcionalidades altera características, usos e finalidades do produto, em extensão que não pode ser medida com base na intenção do produtor, nome ou propaganda comercial do produto,

mas do que tecnologicamente possível a partir do próprio equipamento. 7. Vale lembrar que o acórdão embargado decidiu a matéria em sede de liminar em mandado de segurança, com as limitações da fase processual e da via processual eleita, não configurando juízo de mérito, mas apenas emissão de juízo cognitivo provisório da questão jurídica deduzida, no aguardo de que seja a matéria, como lembrado pela embargante, decidida pela Suprema Corte, seja por meio da repercussão geral invocada, seja através do julgamento de recursos ou de outros instrumentos processuais capazes de adentrar no exame específico do que foi objeto do julgamento embargado. 8. Não houve qualquer obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 7º, III, da Lei nº 12.016/09; 557 do CPC; 5º XXXV, LXIX e 150, VI, d da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 9. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 10. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - AI n. 546713 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - j. em 05/03/2015 - in DJE em 10/03/2015, destacamos) No caso dos presentes autos, repise-se, não se trata de reconhecimento de ocorrência de imunidade, baseada no preceito constitucional do artigo 150, inciso VI, letra d, mas sim de pedido de aplicação de tratamento tributário especial mediante a conformação do elemento quantitativo da hipótese de incidência computando a alíquota zero, por força de expressa previsão legal, contida no artigo 28, inciso VI, da Lei federal n. 10.865, de 30.04.2004, in verbis: Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (...) VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei no 10.753, de 30 de outubro de 2003; Dessa forma, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de livros, cuja definição contida no artigo 2º da Lei federal n. 10.753, de 30.10.2003, prevê as seguintes hipóteses, in verbis: Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. Parágrafo único. São equiparados a livro: I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro; II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas; IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar; V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas; VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte; VII - livros em meio digital, magnético e óptico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual; VIII - livros impressos no Sistema Braille. (grifei) Para se valer do benefício fiscal, a Impetrante trouxe aos autos declaração do próprio fabricante esclarecendo que os produtos importados, Lev modelo CYBOY4S-SA (sem iluminação) e Lev modelo CYBOY4F-SA (com iluminação), são unicamente destinados e têm a exclusiva finalidade de possibilitarem a leitura, em formato digital, de livros oriundos das livrarias on-line pelas quais respondem legalmente as empresas Saraiva e Siciliano S/A. Pois bem. Verifica-se que, do cotejo da norma do inciso VI do artigo 2º, supracitado, que equipara ao livro a textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte, com a descrição do equipamento da Impetrante, não se pode concluir pela possibilidade de subsunção ao referido comando legal, pois os equipamentos Lev modelo CYBOY4S-SA (sem iluminação) e Lev modelo CYBOY4F-SA (com iluminação) não podem ser considerados livros eletrônicos. Além disso, conforme pontuou o Insigne Desembargador Federal Carlos Muta, o produto Bookeen Lev com luz - CYBOY4F-SA, especificamente, estaria a apresentar conformação que desborda a finalidade de leitura e, por essa razão, não poderia obter a imunidade. Ocorre que, no presente caso, cuida-se de discussão sobre o mesmo equipamento - Bookeen Lev com luz - CYBOY4F-SA. De forma que não se afigura plausível admitir que tivesse havido alteração na sua configuração, de modo a perder as chamadas funcionalidades especiais, tais como, armazenamento de fotos, imagens e suporte para visualização de animações. Além disso, a exata configuração do produto requer a utilização de prova técnica, a qual desborda os estreitos limites da discussão em sede de mandado de segurança. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se evidencia a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (fumus boni iuris). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**Expediente Nº 8850**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031576-78.2007.403.6100 (2007.61.00.031576-6)** - ROSELI APARECIDA CANDIDO DA SILVA X JOAO LAZARO DA SILVA(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Fl. 690 - Concedo ao BANCO BRADESCO S/A o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento do determinado no despacho de fl. 688. Int.

**11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6187**

**MONITORIA**

**0020553-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020553-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE DE CASSIA TAVARES(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X MARLI PAULINO FORESTO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X FRANCINILTON CARLOS DE MOURA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA E SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X FRANCISCA MARQUESA CARLOS DE MOURA

1. Em vista do cancelamento do alvará nºs 267/2014, por ter expirado o prazo de validade, expeça-se novo alvará de levantamento do valor depositado à fl. 119, conforme requerimento de fl. 413. 2. Liquidado o alvará, cumpra-se a determinação de remessa dos autos ao TRF3.Int. NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

**0002704-82.2009.403.6100 (2009.61.00.002704-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X ARIIVALDO ROMERO RUBIO(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20 (vinte) dias.Int.

**0000224-97.2010.403.6100 (2010.61.00.000224-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDINO MUNHOZ GENIAL

Fl. 80: Prejudicado o pedido, já houve a homologação do acordo e a extinção do feito, conforme decisão de fls. 65-66.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0009194-86.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCINEIDE ALVES DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido.

**0015676-50.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRACEMA ALVES DOS SANTOS

Prejudicado o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que a carta precatória já foi distribuída e autuada, conforme informação de fl. 114.Aguarde-se o cumprimento, após dê-se vista à autora.Int.

**0005432-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

CRISTIANO JOSE DE CARVALHO

1. Não é a primeira vez que a CEF devolve alvarás expedidos em seu favor sob o singelo fundamento de que perderam o prazo de validade. 1,5 A perda da validade se deu exclusivamente por inércia dos representantes judiciais, situação que demonstra irresponsabilidade na defesa dos interesses da entidade representada, descaso ao elevado custo da movimentação da máquina judiciária e desrespeito às atividades cartorárias. Determino à Secretaria que expeça novos alvarás de levantamento em favor da CEF. Expedidos intime-se a CEF a retirá-los, no prazo de 05 dias.2. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis).3. Liquidado ou não retirado o alvará, arquivem-se. Int.

**0011732-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAXILENE SALES FALCAO**

1. Fl. 94: A autora requer a penhora on line, dos ativos financeiros em nome da ré, entretanto, o pedido não tem pertinência nesta fase processual.2. Nos termos do sentença proferida, traga a autora memória discriminada e atualizada do valor exequendo para prosseguimento do feito, com requerimento para intimação da ré. Prazo 10 (dez) dias.3. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0022494-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA HELENA URISIS MIQUINIOTY**

1. Não é a primeira vez que a CEF devolve alvarás expedidos em seu favor, sob o singelo fundamento de que perderam o prazo de validade. A perda da validade se deu exclusivamente por inércia dos representantes judiciais, situação que demonstra irresponsabilidade na defesa dos interesses da entidade representada, descaso ao elevado custo da movimentação da máquina judiciária e desrespeito às atividades cartorárias. Determino à Secretaria que expeça novos alvarás de levantamento em favor da CEF. Expedidos intime-se a CEF a retirá-los, no prazo de 05 dias.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, liquidados ou não retirados os alvarás, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**0000735-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GENILDO GOMES BATISTA(SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA)**

Nos termos do sentença proferida, traga a autora memória discriminada e atualizada do valor exequendo para prosseguimento do feito, com requerimento para intimação da ré. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0003276-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VENILSON ARAUJO SANTOS**

1. Não é a primeira vez que a CEF devolve alvará expedido em seu favor, sob o singelo fundamento de que perderam o prazo de validade. A perda da validade se deu exclusivamente por inércia dos representantes judiciais, situação que demonstra irresponsabilidade na defesa dos interesses da entidade representada, descaso ao elevado custo da movimentação da máquina judiciária e desrespeito às atividades cartorárias. Determino à Secretaria que expeça novo alvará de levantamento em favor da CEF. Expedido intime-se a CEF a retirá-lo, no prazo de 05 dias.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, liquidado ou não retirado o alvará, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028114-46.1989.403.6100 (89.0028114-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES**

CALDAS MORONE E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERRAMENTARIA JARDIM SALTENSE LTDA X REGINALDO GASPAR STECCA X ROSELI GONZAGA DE CAMARGO STECCA X JOAO GONZAGA DE CAMARGO X OLGA PAES DE CAMARGO X ANTONIO LEME DE MOURA JUNIOR(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA) X RUTH DE LOURDES GREGORIO LEME DE MOURA(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA)

1. Solicite-se à CEF a comprovação do n. da conta na qual foi depositado o valor cuja transferência foi determinada às fls. 170-171. Noticiado o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, liquidado o alvará, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int. NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO.

**0015827-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015827-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAB IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X CATARINA BITAR KANNAB(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X ANTOINE KANNAB(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO E SP315951 - LUCCAS LOMBARDO DE LIMA E SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA)

Fl. 491-492: Indefiro a expedição de alvará de levantamento em nome do advogado Herói João Paulo Vicente, OAB/SP 129.673, uma vez que, o substabelecimento de fl. 277 não lhe confere poderes para dar quitação. Em vista do cancelamento do alvará nº 287/2014, por ter expirado seu prazo de validade, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que deverá retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para ser apreciado o pedido de fls. 496-497. Int.

**0021075-94.2009.403.6100 (2009.61.00.021075-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009251-65.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X COLIAUTO LESTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X RENATO CARDOSO DOS SANTOS X ROBERTO PERES

Intime-se o advogado, OAB/SP 237.206, para informar se representa a executada Coliauto Leste Serviços Automotivos Ltda., conforme consta da petição de fl. 84, ou apenas o coexecutado Renato Cardoso dos Santos (procuração de fl. 85). Se representar também a pessoa jurídica, deverá proceder à regularização da representação processual juntando contrato social atualizado e procuração com nome do representante legal que a subscreve. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se com a expedição do necessário para citação do(s) executado(s) não representado(s) nos autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004332-09.2009.403.6100 (2009.61.00.004332-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA TISSOT RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA TISSOT RAMOS

1. Não é a primeira vez que a CEF devolve alvarás expedidos em seu favor, sob o singelo fundamento de que perderam o prazo de validade. A perda da validade se deu exclusivamente por inércia dos representantes judiciais, situação que demonstra irresponsabilidade na defesa dos interesses da entidade representada, descaso ao elevado custo da movimentação da máquina judiciária e desrespeito às atividades cartorárias. Determino à Secretaria que expeça novos alvarás de levantamento em favor da CEF. Expedidos intime-se a CEF a retirá-los, no prazo de 05 dias. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, liquidados ou não retirados os alvarás, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

## Expediente Nº 3069

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0036222-25.1993.403.6100 (93.0036222-4)** - INDIANOPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E RJ127771 - ANA RACHEL MUELLER MOREIRA DIAS E SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 1156/1157 - Trata-se de requerimento formulado por MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO, noticiando que é credora da empresa INDIANÓPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, por força de sublocação de imóvel. Alega que a autora deixou de efetuar os pagamentos dos aluguéis referentes aos meses de junho a dezembro de 2010 e de janeiro a novembro de 2011. Informa ainda que fracassadas as várias tentativas de cobrança, ingressou com Procedimento Sumário distribuído perante a 36ª Vara Cível da Capital, encontrando-se o feito na fase de citação por Edital. Dessa forma, entende que não existindo outros meios para o recebimento dos aluguéis, requer deste Juízo a reserva de crédito no valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 18.461,80, inclusive juros de mora, conforme cálculos anexos. Em que pese o alegado por MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO, entendo que o pedido formulado deverá ser realizado perante o Juízo em que se processa a Sumária de Cobrança de Aluguéis. Isso, porque, a ordem judicial visando eventual reserva de valores, pela penhora no rosto dos autos, deverá ser emanada pelo Juízo onde se processa a ação de cobrança. Posto isso, indefiro o pedido. Cumpre ainda salientar que já existe penhora no rosto dos autos realizado pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, no valor que supera o crédito existente nestes autos. Fls. 1165/1166 - Ciência às partes acerca do Comunicado nº 01/2015-UFEP. Outrossim, sem prejuízo de ulterior cessão/transfêrencia de valores, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução, diante do pagamento da última parcela do precatório. Oportunamente, desentranhe-se a peça de fls. 1156/1164 protocolizada em 22/04/2015 sob nº 2015.61000065770-1, devolvendo-se a sua subscritora. I.C.

**0013960-47.1994.403.6100 (94.0013960-8)** - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X ALBA DA SILVA X ANGELICA FUGIKAVA PALMA X ANTONIO PAULO PIRES DA COSTA X ARIOSTO FERRARI FILHO X BERGMAN GIANNONI X CACILDA MACEDO MELLO X CAMILLO BARIONI NETO X CARLOS CACHONI X CARMEN SILVIA MANDOLINI X CONCEICAO REZENDE DE CARVALHO GOMES X DEISE MICHELLIS X EDEVALDO DE SOUZA FERREIRA X EGLES NILDO MANSO X ELOISE GALVANIN DERANI X GERALDA ROQUE X IPE DE CASTRO - ESPOLIO X JOECY ALONSO FERRAZOLI DE CREDDO X JOSEFA GARCIA MIHI X JULIETA PEDRACA BARRETO X CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA X LUZIMARA RODRIGUES X MARCIA VILAS BOAS DE MOURA X MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA X MARIA MADALENA BELLEZE X MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO X NILCON LUIZ LEITE X RAUL GONZALEZ DE MOURA X REGINA MARIA MANZANO MENDES X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ROSANA MARIA NUNES DA HORTA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SERGIO DA SILVA X SILVIA REGINA EVANGELISTA RIBEIRO X SONIA MARIA DOS SANTOS X VICENTE QUEIROZ DE SOUZA FILHO X IARA TEREZINHA GONCALVES BAHÍ X THEREZA BARIONI X ARTUR BARIONI NETO X TEREZA CRISTINA BARIONI X MARIA REGINA BARIONI FILIPUTTI X HUGO BARIONI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos em despacho. Fls. 1532/1730: Em razão da Carta de Adjudicação juntada e os documentos anexados, comprovando que CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA é a única herdeira do co autor falecido Luiz Barbosa de Souza, abra-se vista ao réu INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de dez dias. Havendo a concordância, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Luiz Barbosa de Souza e inclusão de CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA como única herdeira. Após, em razão do lapso de tempo decorrido, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição por esta Secretaria, do ofício precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA

RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Pontuo, finalmente, que em recente pronunciamento nas ADIs 4421 e 4357,o C. STF declarou a inconstitucionalidade da compensação no bojo dos ofícios precatórios, prevista nos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, a prévia vista dos autos à União Federal para esse fim.Assim, após a expedição, intemem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento e aguarde-se em Secretaria comunicação do pagamento. Cumpra-se. Int.

**0054511-35.1995.403.6100 (95.0054511-0)** - TECA GAZ COMERCIAL LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) Chamo os autos à conclusão. Analisados os autos, verifico que os autos aguardam o julgamento final do agravo de instrumento nº 0016621-33.2012.403.000 interposto pela União Federal oposta em face da decisão de fls. 470/478, que indeferiu a pretensão da União de compensação de débitos no bojo do ofício precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal.Considerando o recente pronunciamento do C.STF nos autos da ADI 4357, modulando os efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do art.100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, impossível a realização da compensação pretendida pela União Federal.Nesses termos, intime-se à União Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive sobre o interesse no prosseguimento do Agravo interposto. Não havendo interesse, oficie-se à Quinta Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, para as providências cabíveis e expeça-se o ofício precatório, nos termos da parte final da decisão de fl.478.Expedido, confira-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, inciando-se pela ré.Não havendo oposição, voltem os autos para transmissão eletrônica do precatório.I.C.DESPACHO DE FL.528:Vistos em despacho.Fls.525/527: Diante das alegações expostas pela ré, defiro o pedido formulado.Dessa forma, cumpra-se nos termos determinados no despacho de fl.516 e aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0016621-33.2012.403.0000, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até comunicação da decisão. Publique-se o despacho de fl.523.Int C.

**0049571-82.2000.403.0399 (2000.03.99.049571-0)** - MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) Vistos em despacho.Fls. 749/750 - Em face do desbloqueio de valores noticiado nos termos do Comunicando nº 01/2015- UFEP e diante do fornecimento de dados às fls. 739/740, expeça-se o alvará de levantamento no tocante aos valores destacados ao advogado Dr. Francisco Ferreira Neto.Quanto aos valores pagos à título de principal, proceda a Secretaria, eletronicamente, a consulta ao Juízo da 40ª Vara Trabalhista.Com a resposta do Juízo Trabalhista, oficie-se à CEF/PAB-TRF para que destaque da conta judicial nº 1181.005.508748401 o valor indicado e transfira para uma nova conta judicial à disposição do Juízo da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo e atrelado ao processo trabalhista nº 00336003220085020040, nos termos do mandado de penhora à fl. 643.Noticiada a transferência, encaminhe-se eletronicamente cópia do comprovante da operação realizada ao Juízo Trabalhista supra mencionado.Após, voltem conclusos haja vista a existência de outras penhoras.I.C.

**0003320-57.2009.403.6100 (2009.61.00.003320-4)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A X CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor

público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res. 168/11 do CJF. Desnecessária a vista do devedor para fins do art. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

**0006176-86.2012.403.6100** - DAVOLA E BASTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP182114 - ANA SOFIA GODINHO VASCONCELOS E SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em despacho. Diante do erro indicado à fl. 189 (Código Erro: 54 - Natureza do crédito incompatível com o assunto da ação e/ou com o procedimento da requisição), efetue a Secretaria a correção no Ofício Precatório de fl. 186 tão somente no tocante à Natureza do Crédito, eis que se trata de pagamento de Natureza Comum, mantendo-se na integralidade os demais termos do PRC. Efetuada a correção, transmita-se-o eletronicamente. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria no intuito de aguardar notícia de pagamento do PRC expedido. I. C.

**0007798-06.2012.403.6100** - CICERO PEREIRA DE ALMEIDA (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em despacho. Fl. 177: Diante da concordância da União Federal, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Nesses termos, expedido(s) RPV(s)/PRC(s) requerido, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

**0003950-74.2013.403.6100** - JOSE JORGE MATEUS DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Baixo os autos em diligência. Em razão do indeferimento da tutela antecipada, informe a ré se o imóvel objeto do presente feito foi retomado pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como qual é sua atual situação. Prazo 5 (cinco) dias.

**0010551-96.2013.403.6100** - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO) (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X EDITORA VENEZA DE CATALOGOS LTDA (SP291616 - ELISANGELA QUEIROZ CAVALCANTE) X BRASILLISTAS EDITORA DE LISTAS E GUIAS DE NEGOCIOS LTDA - EPP (SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO E SP305283 - CAMILA FRANCO LISBOA)

Baixem os autos em diligência. Os contratos questionados nos autos, segundo os fatos e a documentação constantes da inicial, são os de nº 503871, firmado com a ré BRASILLISTAS (fl. 44) e o de nº 496239, firmado com a ré EDITORA VENEZA DE CATÁLOGOS (fl. 41). Segundo os mesmos documentos, o contrato nº 503871 previa o pagamento de 12 parcelas de R\$10,33, enquanto que o contrato nº 496239 estabelecia o pagamento de 12 parcelas de R\$580,00. Dessa forma, determino que a autora indique em quais folhas das faturas de telefone juntadas aos autos se encontram os aludidos débitos, uma vez que, aparentemente, os valores debitados nessas contas não correspondem à soma dos montantes descritos acima. Destaco que o contrato nº 586561, juntado pela ré EDITORA VENEZA DE CATÁLOGOS em sua defesa, não é objeto desta ação, razão pela qual deduzo ser seu

interesse, ao inserir tal contrato na discussão, simplesmente tumultuar o andamento do feito. Assim, proceda a ré de acordo com as normas da legislação processual civil. Determino, outrossim, que a ré EDITORA VENEZA DE CATÁLOGOS cumpra corretamente a decisão de fl. 569, juntando a comprovação dos serviços prestados no período de 2005 a 2008 por força do contrato nº 496239, bem como a sua cópia legível, sendo inaceitável o argumento de que não possuía contrato entabulado com a autora neste período em face do documento de fl. 41. Por fim, em que pesem os apontamentos feitos nos últimos parágrafos, esclareça a autora, a fim de melhor elucidar todas as alegações deduzidas na inicial, por qual motivo foi celebrado o contrato nº 586561, já que, nessa época, se tinha conhecimento de que esse tipo de contratação contrariava a Lei das Licitações, além de não ser de interesse da própria Administração. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0014238-81.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X ESTADO DO AMAPA

Vistos em despacho. Em face do certificado à fl. 297, DECRETO A REVELIA do corrêu ESTADO DO AMAPÁ, com a ressalva do inciso I, do artigo 320 do C.P.C.Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0015091-90.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRAB.EM SAUDE E PREVIDENCIA DO EST.SPAULO X ABRAHIM DABUS X ABRAO DAHER ELIAS X ABRAO RAPOPORT X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X ALICE GONZALEZ X ALICE MANENTTI X ALICE MIKO LESSI X ALMERIO PAULO WOLFF X ALMIR DA SILVA BORGES X ALOISIO ANTONIO GENTIL X ALVARO MARIANO DE MEDEIROS X ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X ALZIRA BORGES NOVAES X AMELIA REGINA BERTASSI X ANA HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X ANA MARIA DA SILVA BERTO X ANNA STOILOV PEREIRA X ANGELA APARECIDA PINTO X ANGELA MARIA TAVARES DA SILVA X ANGELINA VIEIRA X ANGELITA ALVES DA SILVA X ANIZIA FERREIRA DA SILVA GUARDALINI X ANTONIA APARECIDA RIBEIRO X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ANTONIO DOMINGOS BARILLARI - ESPOLIO X ANTONIO FERNANDES ALEGRE X ANTONIO FIGUEIRA FILHO X ANTONIO NAUFEL X ANTONIO QUEDA X APARECIDA DAS DORES ANTUNES X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X APARECIDA JOSEFINA SANERO GOES X APPARECIDO GONCALVES POLIZELLI X ARACI SOARES DE AZEVEDO X ARLETE SERPA X ASSAF HADBA X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

DESPACHO DE FL. 1074:Vistos em despacho. Inicialmente, dê-se cumprimento à determinação de fl. 1013, expedindo-se ofício ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região.Diante da juntada da certidão de óbito do autor/beneficiário ANTÔNIO DOMINGOS BARILLARI à fl. 1036, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ANTÔNIO DOMINGOS BARILLARI - ESPÓLIO.Oficie-se ainda, o Setor de Precatórios do Egrégio TRF da 3ª Região, solicitando que coloque os valores que foram pagos ao beneficiário falecido na conta judicial nº 1181.005.508592690 à disposição deste Juízo, para futura expedição de alvará de levantamento.Outrossim, apesar da União Federal não se opor ao pedido de habilitação formulado às fls. 1034/1067, verifico, da certidão de óbito acostada aos autos, que o de cujus deixou bens à inventariar. Dessa forma, considerando o que dispõe o inciso V do artigo 12, do C.P.C., cabe ao inventariante representar o espólio em Juízo, ativa e passivamente, informe a parte autora se houve abertura de inventário/arrolamento de bens, bem como, se houve nomeação de inventariante, juntando comprovante nos autos.No mesmo prazo, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 936, no tocante a ALMERIO PAULO WOLFF, ALMIR DA SILVA BORGES, ANGELITA ALVES DA SILVA, ANTONIO FERNANDES ALEGRE, ANTONIO NAUFEL e APPARECIDO GONÇALVES POLIZELLI, informando para estes autores, qual porcentagem deverá ser descontado uma vez que aparentemente todos são associados e foi indicada a dedução de 15%.Prazo : 30 dias. Feito os devidos esclarecimentos quanto às porcentagens a ser descontadas, expeçam-se às minutas dos RPVs, dando-se vista às partes. I.C. DESPACHO DE FL. 1104:Vistos em despacho.Fl. 1092/1103 - Ciência às partes acerca do ofício encaminhado pelo Setor de Precatórios do Egrégio TRF da 3ª Região.Outrossim, informe a advogada da substituída ANA LÚCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO, se houve levantamento dos valores pagos - por destaque - à título de honorários contratuais.Em caso positivo, deverá proceder a devolução dos valores consoante instruções de fl.

1093, comprovando sua realização, documentalmente, nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 1074.I.C.

**0015765-68.2013.403.6100** - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Vistos em despacho. Em face do retorno da Carta Precatória nº 019/2014 cumprida, concedo o prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para ciência da audiência realizada, bem como, para a apresentação dos memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017577-48.2013.403.6100** - COLEGIO 24 DE MARCO S/C LTDA. - EPP(AC000644 - MARA BARBOSA PEIXOTO E SP293297 - MIRIAN FELIX DA SILVA E SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X INSTITUTO EDUCACIONAL FERNANDO MESQUITA DE ARAUJO LTDA.(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
Baixem os autos em diligência. Petição de fls. 288/289: Indefiro o pedido de retratação, mantendo a decisão de fls. 282/287 (artigo 523, 2º, CPC). Intime-se o agravado (autora) para apresentar sua resposta em 10 (dez) dias. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

**0004388-66.2014.403.6100** - EVERALDO JOSE DOS SANTOS X FATIMA DAS NEVES GILI X NELI PIRES DA SILVA X PEDRO JOSE RICARDO(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)  
Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005186-27.2014.403.6100** - FLAVIO MORRONI BATISTA X DANIELA PEREIRA PIMPAO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Vistos em despacho. Em face da resposta encaminhada pela CECON-SP, informando que não há possibilidade de inclusão do presente feito em pauta de audiência de conciliação, em face da consulta realizada junto à GIRECSP, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 120. Dessa forma, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019134-41.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030957-17.2008.403.6100 (2008.61.00.030957-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X JOAO DE OLIVEIRA BURIJAN(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)  
Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado certificado à fl. 275, traslade-se cópias dos cálculos realizados pela contadoria, da r. sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, desansem-se, certificando-se e arquivando-se findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027990-24.1993.403.6100 (93.0027990-4)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Vistos em despacho. Diante do desbloqueio da parcela do precatório expedido nestes autos, noticiado pelo Setor de Precatórios do Egrégio TRF da 3ª Região, determino seja oficiado a CEF/PAB-TRF, a fim de que transfira a totalidade dos valores depositados na conta judicial nº 1181.005.508747405, para a conta judicial nº 2527.635.00046459-9, que encontra-se aberta e vinculada ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais e atrelados aos autos da execução fiscal nº 0044713-80.2004.403.6182( antigo nº 2004.61.82.044713-0). Noticiada a transferência, encaminhe-se eletronicamente cópia do comprovante da operação realizada ao Juízo Fiscal supra mencionado. Após, vista da União Federal, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 274.I.C.

**0022608-45.1996.403.6100 (96.0022608-3)** - ETTORRE BASSO(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X ETTORRE BASSO X UNIAO FEDERAL  
Vistos em despacho. Fls. 163/169: Tendo em vista que na certidão de óbito do autor (fl. 169) consta que ele

deixou os filhos maiores SILVIA e MARIO, e que não deixou bens, deverão figurar no polo ativo da ação a mulher do de cujus, e seus dois filhos. Assim sendo, providenciem os filhos do de cujus a regularização de suas representações processuais, juntando aos autos procuração ad judicium em seus nomes. Outrossim, informem os herdeiros se vão adjudicar da quantia paga no ofício requisitório de fl. 160 em favor de sua mãe, assinando o respectivo termo, se for o caso. Prazo: 20 (vinte) dias. Oportunamente, dê-se ciência à União Federal da respectiva habilitação. Sem prejuízo, oficie-se o E. T.R.F. da 3ª Região, Setor de Ofícios Precatórios, a fim de que coloque à disposição deste Juízo a quantia paga no ofício requisitório nº 20150003029 (fl. 160). Cumpra-se. Int.

**0030957-17.2008.403.6100 (2008.61.00.030957-6) - JOAO DE OLIVEIRA BURIJAN(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X JOAO DE OLIVEIRA BURIJAN X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008435-50.1995.403.6100 (95.0008435-0) - LUIZ CARLOS NUNES(SP074452 - JOSE CARLOS MALTINTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ CARLOS NUNES(SP102240 - ODAIR DOMINGUES FERREIRA)**  
DESPACHO DE FL.941: Vistos em despacho.Formulam os interessados WAGNER PEDRESCHI, SONIA SILINGARDI PEDRESCHI, JOSÉ TEÓFILO CHERUBIM e MARIA APARECIDA PEDRESCHI CHERUBIM pedido de expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento das penhoras efetuadas por este Juízo, matrículas nºs 54060, 54061, 54062, 54063, 54064, 54079 e 54080 e alegam que os imóveis objetos das penhoras não mais pertencem ao executado Luiz Carlos Nunes. Ademais, anexam documentos atualizados do Registro de Imóveis de Atibaia que comprovam a ADJUDICAÇÃO efetuada nas matrículas nºs 54.060(Av.15-R.17), 54061(Av.14-R.16), 54062(Av.14-R.16), 54063(Av.14-R.16), 54064(Av.16-R.16), 54079(Av.14-R.16) e 54080(Av.14-R.16). Assim, cadastre a Secretaria o nome do advogado subscritor da petição no sistema processual, para fins de recebimento de publicação. Face ao acima exposto, dê-se vista ao BACEN para que manifeste seu interesse no prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, em razão das informações e documentos anexados, uma vez que apesar das adjudicações terem sido realizadas em data posterior às penhoras realizadas por este Juízo, verifico que há averbação anterior, na qual o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, nos autos da Execução nº 18-533-3/02 distribuída em 10/05/2002, onde restou penhorado o imóvel objeto da matrícula. Esclareça, outrossim, sobre a matrícula de nº 54081, tendo em vista que não foi mencionada na petição, e, assim, aparentemente não houve sua adjudicação. Não havendo oposição, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia/SP para cancelamento das Penhoras acima descritas, conforme requerido pelos interessados. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL.948:Vistos em despacho.Fl.946: Diante da concordância do BANCO CENTRAL DO BRASIL, EXPEÇA-SE ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia - SP para que efetue o cancelamento das penhoras efetuadas por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, nas matrículas nº 54.060(Av.15-R.17), 54061(Av.14-R.16), 54062(Av.14-R.16), 54063(Av.14-R.16), 54064(Av.16-R.16), 54079(Av.14-R.16) e 54080(Av.14-R.16), eis que tais imóveis não pertencem mais ao executado LUIZ CARLOS NUNES.Ademais, intime-se o BACEN para que forneça valor atualizado da execução, bem como cópia da matrícula nº54081 visando comprovar que referida gleba ainda pertence ao executado LUIZ CARLOS NUNES. Efetuada a confirmação, venham conclusos para retificação do valor da penhora anotado nesta última matrícula.Publique-se despacho de fl.941/942.I.C.

## 14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8663

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0020962-77.2008.403.6100 (2008.61.00.020962-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE CARDOZO BORGES AMARANTE ME X VIVIANE CARDOZO BORGES AMARANTE

Chamo o feito à ordem.A fim de evitar futura nulidade proceda-se a citação da ré Viviane Cardozo Borges Amarante no endereço de fls. 137 onde foi citada a pessoa jurídica. Após, conclusos para apreciação do pedido de fls. 161.Intime-se. Cumpra-se.

**0024701-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RBL - MOVEIS E DECORACOES LTDA X ANGELA BARBOSA DE LIMA X RICARDO BARBOSA DE LIMA  
A carta precatória expedida para a comarca de Angatuba foi devidamente cumprida às fls. 157/160, sendo negativa a diligência.Ciência à exequente da não localização do réu Ricardo Barbosa de Lima nos endereços indicados, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (Bacenjud e Renajud) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Dê-se ciência à parte exequente das certidões de fls. 156 e 174, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0014785-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADELSON PEREIRA FERREIRA

Chamo o feito à ordem.CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, no endereço indicado às fls. 62 (onde o réu já foi localizado), conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Intime-se. Cite-se.

**0021740-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGAZINE NORTE COM/ DE ROUPAS LTDA X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE X VALMIR CRUZ DE MIRANDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP210440 - GUILHERME GONÇALVES BERALDO)

CITE-SE o réu MAGAZINE NORTE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, no endereço dos sócios devidamente citados às fls. 48 e 52.Fls.66: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente com relação aos réus Valmor Cruz de Miranda e Alcio Oliveira R. de Andrade. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exeqüente.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0005482-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALTAIR FAUSTINO GOMES JUNIOR

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, no endereço indicado às fls. 38 e 53, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Intime-se. Cite-se.

**0013569-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERRA DE MINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIO ANSELMO SAURIN NETO X PAULO JUNQUEIRA NETO

Ciência à exequente da não localização do réu nos endereços indicados, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD E SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação dos réus. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Intime-se e Cumpra-se.

**0019460-93.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RC FUSION GESTAO EMPRESARIAL LTDA X RICARDO PIRES RIBEIRO

Cite-se a empresa RR FUSION GESTÃO EMPRESARIAL LTDA no endereço de seu representante legal citado às fls. 74. Cumpra-se.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9717**

### **MONITORIA**

**0012725-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REJANE TOMAZ MATHEUS(SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

**0009686-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ADALMIRA DE FREITAS MAIA BIANCHI(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013561-22.2011.403.6100** - SANDRO ALVES DE ARAUJO X CLAUDINEIA ALVES DE ARAUJO(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA E SP175864 - ROGÉRIO VAZ UCHÔA E SP014752 - HELIO JOSE MIZIARA) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0013561-22.2011.403.6100 Vistos, etc. Trata-se de ação de ordinária aforada por Sandro Alves de

Araújo em face da FEPASA (sucédida pela RFFSA - Ferroviária Federal), objetivando provimento que determine a condenação da parte ré à indenização ao autor pela perda da visão causada por acidente, bem como danos materiais, indenização progressiva, lucros cessantes e pensão vitalícia. A sentença julgou procedente o pedido para o fim de condenar a FEPASA a pagar as verbas pleiteadas na inicial, mais custas e despesas processuais e honorários advocatícios em 20% do total da indenização, a ser apurada em fase de liquidação (fls. 149/155). A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, sendo os autos remetidos à Justiça Federal em virtude da extinção da RFFSA e sua sucessão pela União Federal. Processado o feito, a decisão de fl. 910 determinou a desconstituição da penhora efetivada (fl. 412), tendo em vista a impenhorabilidade dos bens públicos. Determinou, ainda, a intimação da parte autora para manifestação. A decisão de fl. 931 determinou a remessa dos autos ao arquivo, diante da não manifestação do autor. O advogado Hélio José Mizziara peticionou requerendo prazo de 15 dias para apresentação de memória de cálculo concernente à execução dos seus honorários (sucumbenciais e os contratados com o autor da ação). O autor peticionou alegando que alguns valores não foram arbitrados por ocasião da liquidação de sentença, a exemplo dos honorários advocatícios em fase de execução de sentença (20% como concedido na primeira fase), multa e dano moral (fl. 935). O advogado Hélio José Mizziara requereu a reserva do valor referente aos honorários advocatícios. Alegou que o autor o substituiu por outro patrono, contudo, permanece o direito ao recebimento dos honorários, conforme explicitado nas petições de fls. 578/581 e 604/607. Alegou ainda o advogado peticionário que os honorários contratuais são devidos da seguinte forma: percentual de 1/3 sobre todo o valor recebido na ação pelo autor, integralidade das verbas de sucumbência (fixadas em 20% na sentença) e 20% sobre o valor da pensão mensal vitalícia pelo período de seis meses, conforme contrato de fl. 606. Pretende, assim, que eventuais honorários fixados na fase de cumprimento de sentença sejam rateados entre o antigo e o atual patrono dos autos. Requereu, por derradeiro, prioridade quanto ao seu pedido, nos termos do Estatuto do Idoso e artigo 22, 4º, artigo 23 e 24 da Lei nº 8.906/94, com o destacamento dos honorários em seu favor, como antigo patrono, e imediato levantamento do valor que já se encontra disponível. É o relatório. Decido. Defiro o requerido quanto à prioridade para o peticionário de fls. 937/943, nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. A Lei nº 8.906/94, em seus artigos 22 a 24, dispõe o seguinte: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão. Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. No caso em questão, verifico que o peticionário de fls. 937/943 patrocinou a causa desde a distribuição, que ocorreu em 04/10/1988, até a constituição pelo autor de novo procurador (fl. 5 e fl. 567). A par disso, tem direito o advogado inicialmente constituído aos honorários correspondentes, em virtude da sua atuação no processo, nos termos da legislação mencionada. Entendimento diverso acarretaria uma remuneração ao novo procurador por atos que não praticou, em detrimento daquele que atuou durante toda a fase de conhecimento, até o início da execução. Acerca do recebimento de honorários pelo procurador destituído, já se manifestou a jurisprudência, conforme precedentes a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA QUE FIXA OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. ART. 24, 1º DA LEI Nº 8.906/94. POSSIBILIDADE. 1. Sendo a Lei nº 8.906/94 especial em face do CPC, deve reger a matéria relativa à competência para a execução de honorários advocatícios de sucumbência, em detrimento do art. 575, II do CPC. 2. A regra inserta no 1º do artigo 24 da Lei nº 8.906/94 instituiu para o advogado a faculdade jurídica de natureza instrumental de executar os honorários sucumbenciais na própria ação em que tenha atuado, se assim lhe convier. 3. Se a execução nos próprios autos é faculdade conferida ao advogado, é de se entender possível a execução em ação autônoma. 4. Entendimento reforçado pela exegese do art. 23 da Lei nº 8.906/94, que dispõe pertencerem ao advogado os honorários incluídos na condenação, conferindo-lhe o direito autônomo para executar a sentença nesta parte. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP 595.242, DJ 16/05/2005, Rel. Min. Castro Meira). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. MANDATO REVOGADO NA FASE DE EXECUÇÃO. I - Ao advogado que é contratado para a execução do julgado tocam apenas os honorários de execução, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, bem como eventuais honorários contratados com a parte, cabendo, exclusivamente, ao procurador que atuou durante todo o processo de conhecimento os honorários relativos a esta fase, sob pena de remunerar-se o novo procurador por atos que não praticou. Precedentes do TRF da 4ª Região. II - Decisão agravada reformada para determinar que o Ofício Requisitário referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados na sentença exequenda, seja expedido em nome da ora agravante. III - Agravo de Instrumento conhecido e provido.(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AG 167.359, DJ 22/07/2009, Rel. Des. Fed. Carmen Silvia Lima de Arruda).No entanto, tal direito se restringe aos honorários sucumbenciais, ou seja, aqueles arbitrados pelo Juízo e não os decorrentes das obrigações contratuais assumidas pelas partes. Eventual execução desses últimos deve operar-se por meio de execução autônoma. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, RESP 641.146, DJ 05/10/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, grifei).Nesse sentido, reconheço o direito do Dr. Hélio José Miziara promover a execução dos honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento, nos moldes do art. 730 do CPC, a ele devidos com exclusividade, devendo, por esta razão, ser mantido seu nome nas publicações, bem como incluído o nome do patrono por ele constituído. Pelas razões acima, indefiro o pleito em relação à execução dos honorários contratuais nos presentes autos.Ressalto, todavia, que em relação aos valores depositados nos autos, a decisão de fl. 910 determinou a desconstituição da penhora de fl. 412, tendo em vista a impenhorabilidade dos bens públicos e determinou a conversão dos respectivos valores em renda da União. Desta forma, ao contrário do afirmado pelo antigo advogado do autor, não existem valores depositados ou disponíveis nos autos. Promova a Secretaria a inclusão do advogado constante da procuração de fl. 944, Rogério Vaz Uchôa, no sistema informatizado de cadastro de advogados ARDA.Intime-se.

**0021539-50.2011.403.6100** - MARCOS ANTONIO DE SOUSA CARNEIRO(SP276193 - ELIZANGELA SANTOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Fls. 104: ciência ao autor. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 89. Intimem-se.

**0004316-79.2014.403.6100** - JOTAKA AGE COMERCIO DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA - ME(AC002282 - ADALBERTO JOVELIANO) X UNIAO FEDERAL  
Autor: JOTAKA AGE COMÉRCIO DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA - MERéu: UNIÃO FEDERALDECISÃOConverto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária, aforada por JOTAKA AGE COMÉRCIO DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência dos débitos constantes nas certidões de dívida ativa ns.º 80.5.1301094-0, 80.5.1301093-0 e 80.5.01301093-9 levadas a protesto perante o 5º, 6º e 8º Tabelionatos de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, respectivamente, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 52/56). Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência deste Juízo para apreciação do feito.É o relatório decidido.Acolho a preliminar arguida. Nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:(...)III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.Ocorre que o ato de levar um título a protesto não pode ser qualificado como ato administrativo. Trata-se, no máximo, de um ato da administração ou ato material ou de gestão, hipótese diversa.O ato administrativo é revestido dos pressupostos de veracidade, legitimidade e auto-executoriedade, o que não se verifica nos meros atos da administração. É o que, de longa data, ensina a doutrina, sendo despidendo colacionar as lições dos mais doutos. Por isso, no ato administrativo não há igualdade entre as partes envolvidas, sendo certo que a Administração encontra-se em superioridade.No caso, o

protesto da Certidão de Dívida Ativa é tratado pela Lei 9.492/97 da mesma forma que o protesto dos demais títulos. Em suma, em quaisquer das hipóteses (incluindo-se as CDA's), credor e devedor encontram-se em pé de igualdade; ambos desfrutam dos mesmos direitos e obrigações, o que não ocorre em face dos atos administrativos, onde, como já dito, há supremacia da Administração. Portanto, havendo igualdade de posições, o protesto das CDA's deve ser qualificado como mero ato da administração ou de gestão ou material. Com efeito: Há entendimento consolidado no Egrégio STJ que os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da Administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se caracterizando ato de autoridade (REsp 1078342 /PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010). (TRF-2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 478779, DJ 31/08/2011, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima). Ainda:(...) 3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, ou seja, de que na, ação que visa ao reconhecimento de direito à isenção de imposto de renda, não se tem pretensão de anulação de ato administrativo e, portanto, não se aplica o inciso III do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, competindo aos Juizados Especiais processar e julgar causas que tais (CC 105.266, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 26/08/2009). (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 444971, DJ 02/09/2011, Rel. Des. Fed. Carlos Muta). E, como o art. 3º da Lei 10.259/2001 não excepciona da competência dos Juizados Especiais os atos da administração ou de gestão ou materiais, é de se concluir serem tais Cortes competentes para o processamento e julgamento das ações de sustação de protesto cujos valores não excedam a 60 salários mínimos, como é o presente caso. Ainda que assim não fosse, não se pode negar que o protesto da CDA é ato umbilicalmente ligado ao respectivo lançamento fiscal, o que, com fulcro no vetusto brocardo do acessório seguir o principal, impinge ao protesto a mesma natureza do lançamento. E, a teor o art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/2001, discussões em torno do lançamento fiscal encontram-se compreendidas na órbita de competência dos Juizados Especiais. Dessa maneira, com base na fundamentação acima, estando em cena mero ato da administração e não verdadeiro ato administrativo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (in casu absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0024280-58.2014.403.6100 - PROCIFARMED PRODUTOS CIRURGICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X UNIAO FEDERAL**

Desentranhe a petição de fls.133/135, juntando-a nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0002484-74.2015.403.6100 em apenso. Prossiga-se naqueles autos. Int.

**0002394-66.2015.403.6100 - B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA-EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**  
Autora: B. DE ARAÚJO & ARAÚJO LTDA - EPPRé: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRegistro n.º \_\_\_\_\_/2015.DECISÃO Trata-se de ação ordinária, aforada por B. DE ARAÚJO & ARAÚJO LTDA - EPP, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a empresa ré suspender a penalidade de 60 (sessenta) pontos imposta, correspondente à soma dos pontos referentes a 03 (três) cheques sem fundos objetos do PA nº 53174.009273/2013-17. A autora alega, em síntese, que os cheques em tela já teriam sido objeto de penalização anterior, o que revelaria indevido bis in idem, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Deferida a tutela antecipada (fls. 368/369). Contestação apresentada às fls.396/884, retornaram os autos conclusos para reapreciação. É o relatório. Decido. No presente caso, sobrevivendo a contestação, verifica-se que o débito respeitante ao PA nº 53174.007452/2013-10 refere-se a 03 infrações apuradas no cometimento dos ilícitos contratuais, face aos atrasos no repasse de verbas devidas à franqueadora, além de 03 pagamentos efetuados à ECT via cheques sem provisão de fundos, razão pela qual sofreu penalidade pecuniária e anotação negativa de pontos em seu prontuário, quais sejam: 1- Reter, total ou parcialmente, os valores a serem repassados à ECT - atraso no DDO dos dias 03 e 04/10/2012; 2 - Prestar contas com cheque sem fundos emitido pela franqueada (cheque n.295365, no valor de R\$72.969,61) prestação de contas da quinzena de 16 a 31 de outubro de 2012; 3- Prestar contas com cheque sem fundos emitido pela franqueada (cheque n.295377, no valor de R\$76.127,79) prestação de contas da quinzena de 16 a 31 de janeiro de 2013; 4- Reter, total ou parcialmente, os valores a serem repassados à ECT - atraso no DDO do dia 12/03/2013; 5- Reter, total ou parcialmente, os valores a serem repassados à ECT - atraso no DDO do dia 19/03/2013; e, 6 - Prestar contas com cheque sem fundos emitido pela franqueada (cheque n.295418, no valor de R\$79.841,80) prestação de contas da quinzena de 01 a 15 de abril de 2012. Por sua vez, o PA nº 53174.009273/2013-17, refere-se a 04 infrações apuradas no cometimento de atrasos no repasse de verbas, além de 01 pagamento efetuado à ECT via cheque sem provisão de fundos, razão pela qual sofreu penalidade pecuniária e anotação negativa de pontos em seu prontuário, quais sejam: 1- Reter, total ou parcialmente, os valores a serem repassados à ECT - atraso no DDO dos dias 23/04/2013 e 10/05/2013; 2- Prestar contas com cheque sem fundos emitido pela franqueada (cheque n.295433, no valor de R\$68.544,28) prestação de contas da quinzena de 16 a 31 de maio de 2013; 3- Reter, total ou parcialmente, os valores a serem repassados à ECT - atraso

no DDO do dia 11/07/2013;4- Reter, total ou parcialmente, os valores a serem repassados à ECT - atraso no DDO da quinzena de 01 a 15/07/2013; e, 5 - Reter, total ou parcialmente, os valores a serem repassados à ECT - atraso no DDO da quinzena 16 a 31/07/2013. Ademais, é de se notar que não ocorreu qualquer duplicidade de infração, além do que há previsão contratual referente às ocorrências de descumprimento (cláusula décima oitava - fls. 496/499), inexistindo ilegalidade cometida pela ré. Assim sendo, cassa a tutela anteriormente deferida. Manifeste-se a parte autora sobre contestação anexada as fls. 396/884, no prazo legal. P.R.I.

**0003616-69.2015.403.6100** - LUCIANO BRANDOLIM DOS SANTOS(SP336652 - JANE SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Autor: LUCIANO BRANDOLIM DOS SANTOSRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRegistro n.º

\_\_\_\_\_/2015.DECISÃOTrata-se de ação ordinária, aforada por LUCIANO BRANDOLIM DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento que determine a retirada do protesto em seu nome, sob pena de multa diária no importe de R\$5.000,00, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 33). Sobrevindo a contestação às fls. 38/44, a ré afirmou que não há qualquer irregularidade nos procedimentos utilizados pela instituição ré, bem como apresentou o documento de fls. 41, referente a pesquisa cadastral, em que declara que nada consta no número do CPF do autor. É o relatório. Decido. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presente o requisito legal consubstanciado na verossimilhança da alegação (CPC, art. 273) necessário ao seu deferimento. O documento apresentado às fls. 41, pela Caixa Econômica Federal respeitante a consulta realizada perante o Sistema de Pesquisa Cadastral, datada de 04/03/2015, demonstrou nada constar no número do CPF do autor perante o SINAD, CADIN, SERASA, SICCF, SCPC e SICOW. Esclarece, ainda, não haver qualquer indício de irregularidade por parte da instituição financeira. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 38/44 no prazo legal. P.R.I.

**0006057-23.2015.403.6100** - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Autora: ITAUSPEED AUTOMOTIVE LTDA Ré: UNIÃO FEDERALRegistro n.º

\_\_\_\_\_/2015.DECISÃOTrata-se de ação ordinária, aforada por ITAUSPEED AUTOMOTIVE LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que permita o recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do ICMS, nos termos da Lei nº 12.973/2014, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 57/76 como aditamento à inicial. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela de urgência, não entendo presentes os requisitos do art. 273 do CPC, pelos seguintes motivos. No caso em apreço, é preciso notar que o ICMS, por ser imposto indireto e não cumulativo, integra (ou é incluído no) o preço cobreado pelas mercadorias vendidas. Nesse contexto, o ICMS resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. E, como tal, deve ser incluído na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º e das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003). A matéria ora em discussão não é nova. A jurisprudência vem se pacificando de maneira contrária à pretensão da parte impetrante. Em antigo precedente do TRF da 3ª Região já foi decidido que: Inclui-se na base de cálculo da COFINS, a parcela relativa ao ICMS. Precedentes do Colendo STJ (3ª Turma, autos nº 94.03004762-3, DJ 29/07/1998, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Esse mesmo caminho vem sendo trilhado há bastante pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito: Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). (2ª Turma, REsp 150.525, DJ 24/08/1998, Rel. Min. Hélio Mosimann). Aliás, em relação ao PIS e FINSOCIAL (o antecessor da COFINS) essa orientação se cristalizou no âmbito do STJ, nos termos das Súmulas 68 e 94, verbis: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. A orientação vem sendo mantida no STJ, segundo os precedentes destacados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. É vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 1.425.119, DJ 11/03/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos. 2. Não cabe ao

Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. (AgRg no REsp 1198002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 21/9/2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 528.055, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins). Idêntica inclinação é encontrada no âmbito do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS). ARGUMENTOS NOVOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVRÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013. Portanto, 3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS/Cofins exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004. 4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos novos, deslembados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, ...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. Agravo legal improvido, na parte conhecida. (TRF - 3ª Região, 2ª Seção, EI 1.722.016, DJ 07/02/2014, Rel. Des. Fed. Jhonsom Di Salvoa). Por fim, em que pesem as alterações introduzidas pela Lei n. 12.973/2014, anoto que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao RE nº 240.785/MG, o julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, com efeitos somente entre as partes. Cumpre observar que pende de decisão no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o tema da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se do RE nº 574.706, ainda não julgado. Dessa maneira, conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. TURMA E DO E. STJ - SEGURANÇA DENEGADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA E À REMESSA OFICIAL. (...) 5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa se revela a denegação da segurança, consequentemente reformada a r. sentença, prejudicado o debate ligado à decadência restituitória. (...). (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 339.973, DJ 20/03/2015, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, grifei). Por fim, no que tange à posição adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 593.627, no sentido de reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não obstante as relevantes e persuasivas razões apontadas pela Eminente Relatora, Ministra Regina Costa, observo que se trata de julgado proferido pela 1ª Turma daquela Corte (e não pela 1ª Seção), com efeitos entre as partes somente. Dessa maneira, entendo prematuro considerar tenha ocorrido modificação da jurisprudência. Isto posto, INDEFIRO o pedido antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P.R.I.

**0007939-20.2015.403.6100 - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

Processo n.º 0007939-20.2015.4.03.61001 - Examinando o teor das alegações da parte autora, não há como constatar, nessa análise sumária, a extensão dos fatos alegados, o que, em princípio, obstaculiza a concessão da tutela pretendida. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela até a vinda da contestação. 2 - Cite-se a ré. 3 - Intime-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002484-74.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024280-58.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X PROCIFARMED PRODUTOS CIRURGICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA)  
Impugnante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Impugnado: PROCIFARMED PRODUTOS CIRÚRGICOS E FARMACÊUTICOS LTDA. DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa, aforada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), eis que, segundo alega, o valor da causa apontado pela PROCIFARMED PRODUTOS CIRÚRGICOS E FARMACÊUTICOS LTDA., não correspondem ao conteúdo econômico almejado, nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil. O impugnado apresentou manifestação às fls. 08/10, alegando que o valor atribuído à causa é somente para fins fiscais, vez a ação tem por escopo anular o auto de infração e o lançamento por arbitramento feito pela União Federal. É o relatório. Decido. Com razão a impugnante. O valor da causa deve, sempre que possível, representar o valor econômico do pedido, com o escopo de servir como justo parâmetro na fixação das custas processuais e honorários advocatícios. O artigo 258 do CPC dispõe o seguinte: Artigo 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. No caso em questão, a autora pretende, na ação ordinária n.º 0024280-58.2014.4.03.6100, seja declarada a nulidade do auto de infração e do lançamento por arbitramento, tornando inexigível o tributo. Assim, o valor atribuído à causa, de fato, deve expressar o conteúdo econômico do pedido, ou melhor, o benefício patrimonial visado na lide. Como na hipótese a agravante pretende ver anulado o auto de infração e o lançamento por arbitramento, o valor da causa deve corresponder à quantia que a demandante almeja que se reconheça como indevida, qual seja, R\$ 4.469.697,59 (quatro milhões, duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RESGATE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. VINCULAÇÃO AO PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que acolheu impugnação ao valor da causa, formulada em sede de contestação, modificando o quantum atribuído para o montante correspondente ao valor do imposto de renda cuja restituição se postula (ação declaratória c/c repetição indébito). 2. O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, ou seja, exige-se a atribuição de uma quantia que se coadune com o benefício patrimonial que será auferido com o êxito da ação ordinária intentada. 3. Em se tratando de ação declaratória, o valor da causa deve corresponder à relação jurídica cuja existência ou inexistência se quer afirmar ou negar. 4. Por se tratar de questão de ordem pública, o valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Irrelevância do fato da insurgência contra o valor da causa ter sido suscitada em contestação, quando o incidente de impugnação ao valor da causa (autos apartados) seria a via processual adequada. 5. Precedentes do STJ. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5ª Região, 2ª Turma, AG 103629, DJ 08/04/2010, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo). Isto posto, julgo procedente a presente impugnação, e retifico o valor da causa para R\$ 4.469.697,59 (quatro milhões, duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), devendo a parte autora recolher a diferença de custas nos autos da ação ordinária nº 0024280-58.2014.4.03.6100. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intime(m)-se as partes.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006074-40.2007.403.6100 (2007.61.00.006074-0)** - JOAO BATISTA CARDOSO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Fls. 319: expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada, encaminhando-se cópias do acórdão transitado em julgado, para integral cumprimento. Int.

**0015575-71.2014.403.6100** - HENRY DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA

CARVALHO)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por HENRY DA SILVA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO e outro, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a receber e processar o pedido de regularização migratória, nos termos da Resolução n.º 110/2014 do CNIg, bem como defira seu visto provisório. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/41). A medida liminar foi deferida (fls. 45/47). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. Foi deferido o ingresso da União Federal na lide. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 77/80). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Primeiramente, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado, eis que na medida em que este defendeu o ato, inclusive quanto ao mérito, assumiu a legitimidade ad causam, incidindo, no caso, a teoria da encampação. Passo a análise do mérito. Com razão a impetrante. As questões relativas ao mérito da demanda já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida). Consoante o art. 1º da Resolução Normativa 110, de 10 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Imigração, o Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil. Nos termos do parágrafo único do referido artigo, a permanência será vinculada ao cumprimento de pena ou à efetivação da expulsão do estrangeiro. Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante foi condenado em virtude da prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes (processo 0019423-86.2009.8.06.001) perante a 3ª Vara de Execução Penal em Fortaleza e encontra-se cumprindo a respectiva pena em regime aberto (fls. 32/37). Por sua vez, à fl. 39 dos autos, consta despacho do Delegado da Polícia Federal ressaltando a necessidade de decisão judicial que estabeleça a permanência de estrangeiros em caráter provisório para o cumprimento de pena. Ocorre que, dentre as condições para manutenção do regime aberto, o impetrante é obrigado a permanecer no país, bem como manter ocupação lícita (trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada), situação que não será viabilizada se permanecer em situação irregular. Nesse sentido, a expressão em virtude de decisão judicial deve ser interpretada como a necessidade (vista in casu como verdadeira obrigação) do estrangeiro permanecer em território nacional por causa ou em virtude de decisão judicial que o condenou a certa pena. Do contrário, ou seja, se fosse necessário que a decisão judicial autorizasse expressamente a permanência provisória do estrangeiro em território nacional, não haveria necessidade da participação da autoridade concessora do visto, uma vez que o ato estaria suprido diretamente pelo juiz. Nesse sentido, ao menos sob o manto da cognição sumária e inaugural, tenho como relevantes os fundamentos acostados à inicial. Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada que, nos termos da Resolução nº 110/2014, do Conselho Nacional de Imigração, receba e processe o pedido de regularização migratória do impetrante, bem como, desde que presentes os requisitos legais, conceda o visto, não sendo óbice ao deferimento o fato de não haver sentença ou decisão judicial que determine a permanência do impetrante em território nacional. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial, confirmando a liminar deferida, no sentido de determinar que a autoridade impetrada, nos termos da Resolução n.º 110/2014, do Conselho Nacional de Imigração, receba e processe o pedido de regularização migratória do impetrante, bem como, desde que presentes os requisitos legais, conceda o seu visto. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a

autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

**0017676-81.2014.403.6100** - VANIA MARTINELLI CAMPOS AIRES (SP167247 - RITA DE CÁSSIA CECHIN BONO E SP305562 - DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANIA MARTINELLI CAMPOS AIRES em face do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE E UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é declarar a impetrante detentora do direito à reversão de pensão de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, no valor equivalente a de Segundo-Sargento das Forças Armadas, nos termos da Lei n. 4.242/63 c/c a Lei n.3.765/60, com o respectivo pagamento do benefício retroativo a 25/07/2014, data do requerimento administrativo, devidamente corrigido. Alega a Impetrante que é filha de Mirto Martinelli, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, falecido em 1º/03/82 e de Wanda Arrigo Martinelli, falecida em 10/06/2011. Sustenta que, após o falecimento da mãe, fez um requerimento administrativo de reversão de pensão por morte de ex-combatente, o qual foi indeferido por falta de amparo legal. Todavia, aduz que na época do falecimento do ex-combatente eram vigentes as Leis nº 3.765/60 e nº 4.242/63, fazendo jus à reversão de pensão. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Ante a ausência de pedido liminar, notificou-se a autoridade impetrada que apresentou suas informações (fls. 79/177). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 181/183). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). A impetrante, filha de ex-combatente falecido, objetiva recebimento da pensão por morte, recebida anteriormente por sua mãe, que veio a falecer em 10/06/2011 (fls. 33). A jurisprudência é pacífica no sentido de aplicar a norma vigente à época do falecimento do ex-combatente: ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS 4.242/63 E 3.765/60. VALOR CORRESPONDENTE AO SOLDO DE SEGUNDO-SARGENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. De acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião de seu falecimento. 2. Hipótese em que, tratando-se de concessão da pensão a filha de ex-combatente, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito do instituidor da pensão, ocorrido em 1962. A pensão deve corresponder, portanto, ao soldo de Segundo-Sargento, porquanto inaplicável o disposto no art. 53, II, do ADCT. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, Resp 683.160, DJ 28/05/2007, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Neste sentido, considerando que o ex-combatente, Mirto Martinelli, pai da impetrante, faleceu em 1º/03/1982 (fls. 31), devem ser aplicadas as Leis nº 3.765/60 e nº 4.242/63, vigentes naquela época, não merecendo prosperar a alegação da autoridade impetrada que indeferiu o requerimento da impetrante por falta de amparo legal (fls. 59). O art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, determina: Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência e não perceberem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 3.765/60 determina: Art. 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1.939, e pelo art. 30 da lei nº 488, de 15 de novembro de 1.948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de

10 de setembro de 1.948, passam a perceber a pensão correspondente à deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei. Da simples leitura das legislações vigentes à época do falecimento do ex-combatente, verifico que a impetrante se enquadra nas hipóteses e, portanto, possui direito à percepção do benefício na qualidade de filha do ex-combatente. Não há que se falar em extinção da pensão com a morte da mãe da impetrante, que era beneficiária da pensão, sequer em impossibilidade de reversão ou transferência porque o direito da impetrante já havia sido constituído sob a égide da legislação vigente à época da morte do ex-combatente. Os artigos 7º, 9º e 24 da Lei nº 3.765/60, prevêm a possibilidade de reversão do benefício para o beneficiário da ordem seguinte, na hipótese de morte daquele que esteve em gozo da pensão. Art. 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem: (...) II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos. (...) Art. 9º. A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. (...) Art. 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte. Parágrafo único. Não haverá, de modo algum, reversão em favor de beneficiário instituído. Portanto, a lei prevê a possibilidade de reversão para o beneficiário da ordem seguinte. Neste caso, de acordo com o artigo 7º, a beneficiária seguinte é a impetrante. Neste sentido, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REVERSÃO DE PENSÃO A FILHAS DE EX-COMBATENTES. FALECIMENTO DA MÃE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DOS MILITARES. LEIS Nos 4.242/63 E 3.765/60. I - Adota-se a lei vigente à época do óbito de ex-combatente para regular o direito à pensão por morte. Precedente do c. Supremo Tribunal Federal. II - In casu, tratando-se de concessão da pensão a filha de ex-combatente, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito do ex-combatente. Precedentes do STJ e do STF. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, Resp 669.649, DJ 1º/07/2005, Rel. Min. Felix Fischer). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR REJEITADA - EX-COMBATENTE - REVERSÃO DE PENSÃO POR MORTE - OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO EX-COMBATENTE - ENTENDIMENTO DE NOSSAS CORTES SUPERIORES DE JUSTIÇA - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O decisum submete-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do disposto no art. 475, II, do CPC. 2. O assento de nascimento em que consta ser a impetrante de Raimundo Pereira da Silva só pode ser desconstituído por meio de ação própria. Tratando-se de documento público, presumem-se verdadeiras as alegações nele contidas, as quais, somente declaração judicial de falsidade, provada em ação declaratória de falsidade de documento, pode desconstituir, incumbindo à parte que a suscitar o ônus da prova, a teor do comando dos arts. 387 a 389 do CPC. 3. Nossas Cortes Superiores têm decidido no sentido de que é devida a reversão da pensão por morte à filha do militar, em decorrência do óbito da viúva, devendo ser observadas as normas da lei que vigia à data do falecimento do ex-combatentes (Leis nº 3.765/60 e nº 4.242/63). 4. Preliminar rejeitada. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (TRF-3º Região, 5ª Turma, AMS 200103990025794, DJU 10/10/2006, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Ademais, o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, que estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico e a coisa julgada. A norma não pode alcançar uma situação jurídica já consumada na vigência de lei anterior. Contudo, a determinação para a implementação do benefício não pode retroagir para a data do requerimento administrativo, porquanto o mandado de segurança não pode ter efeitos patrimoniais pretéritos, de forma a substituir a ação de cobrança. Por tais razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada na inicial, para determinar que a autoridade coatora implemente, imediatamente, o benefício da pensão por morte de ex-combatente à impetrante VANIA MARTINELLI CAMPOS AIRES, conforme estabelecido no art. 30 da Lei nº 4.242/63 e art. 26 da Lei nº 3.765/60. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0017806-71.2014.403.6100** - CONSTRUTORA LR LTDA (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Recebo os embargos de declaração de fls. 164/169, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

**0019596-90.2014.403.6100** - INTERCEMENT BRASIL S.A. (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP331355 - FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INTERCEMENT BRASIL S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT e outro, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a expedição, por parte da autoridade impetrada, de certidão positiva com efeitos de negativa, com base no art. 206 do Código Tributário Nacional, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida (fls. 203/205), o que gerou a oferta de embargos de declaração (fls. 221/227) que foram acolhidos e, por consequência, a liminar foi deferida (fls. 233/235). As informações foram devidamente prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 247/290 e 291/333). A liminar foi cassada (fls. 362/363), o que gerou a interposição de agravo de instrumento pela impetrante (fls. 369/404), cujo provimento foi negado (fls. 413/415). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 417/418). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Primeiramente, acolho a alegação de ilegitimidade da autoridade impetrada no tocante à CDA n.º 40.5.14.004152-04. Analisando o documento de fls. 317-v, verifico que a Procuradoria da Fazenda Nacional da 5ª Região inscreveu os débitos constantes na certidão n.º 40.5.14.004152-04. Com feito, a autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. E a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda, incidindo a norma específica prevista no art. 109, VIII da Constituição Federal. A impetração, no caso, foi dirigida ao Procurador Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, que, contudo, não tem responsabilidade sobre a mencionada inscrição, não cabendo a ele desfazer o ato apontado como coator. Passo a análise do mérito. Consoante o art. 205 do CTN, a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. A teor do preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: (1) o débito não esteja vencido; (2) a exigibilidade do crédito esteja suspensa; (3) o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora. No presente caso, segundo alega a impetrante, as pendências que estariam a impedir a autoridade impetrada de fornecer a mencionada certidão não procederiam, tendo em vista que: a) houve a interposição de manifestação de inconformidade, com relação aos débitos constantes nos processos administrativos ns.º 10880.936640/2014-59 e 10880.938698/2014-37, portanto tais débitos, estariam com sua exigibilidade suspensa (art. 151, III do CTN); b) houve pagamento a vista com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, nos termos da lei n.º 12.996/2014 quanto às certidões de dívida ativa ns.º 80.5.14.004678-18 e 46.5.14.004152-04; c) realizou depósitos judiciais nos valores integrais nos autos da ação anulatória n.º 0002670-64.2012.502.0016 perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no que se refere às inscrições em dívida ativa ns.º 80.5.13.009607-76 e 80.5.13.005934-12. Com efeito, conforme informações prestadas pela DERAT, os débitos constantes nos processos administrativos ns.º 10880.936640/2014-59 e 10880.938698/2014-37 não figuram mais como empecilhos para o fim de emissão de CPD-EN, de acordo com os documentos de fls. 252/260. No entanto, no mencionado relatório aponta restrição diversa das anteriormente descritas, qual seja, o processo administrativo n.º 10880.724.556/2014-94 que por si só impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal. No mais, quanto às certidões de dívida ativa ns.º 80.5.13.009607-76 e 80.5.13.005934-12, verifico que a autoridade impetrada

sustenta que os depósitos judiciais realizados nos autos da ação anulatória n.º 0002670-64.2012.502.0016 não seriam suficientes para garantir os débitos ali inscritos. Com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.5.14.004678-18 a autoridade impetrada noticia que não houve sua inclusão no programa previsto na Lei n.º 12.996/2014. Ora, judicialmente, não é dado saber, com a indispensável certeza, a existência de eventuais irregularidades quanto às inscrições em dívida ativa ns.º 80.5.13.009607-76, 80.5.13.005934-12 e 80.5.14.004678-18. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, através da juntada do processo administrativo e realizando-se uma perícia, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança. Se a prova oferecida mostra-se insuficiente, de rigor a denegação da ordem. Ora, as hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional e seus respectivos incisos. Portanto, considerando que a impetrante não demonstrou, de forma inequívoca, a presença de quaisquer hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e seus respectivos incisos, ou garantia do débito em questão, não há que se falar na expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Por tais razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0020130-34.2014.403.6100** - LUCA MOLINARI (SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCA MOLINARI em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP e outros, com pedido de medida liminar, cujo objeto é o cancelamento dos débitos inscritos na dívida ativa n.º 80.1.14.041155-00, eis que, segundo alega, tais débitos encontram-se extintos por meio da compensação. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/105). A medida liminar foi indeferida (fls. 136/137), o que gerou oferta de agravo de instrumento pelo impetrante (fls. 150/167), tendo sido negado seguimento (fls. 181/186). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 120/126, 127/130 e 131/135). O Ministério Público Federal noticia que não há interesse público para se manifestar no presente feito (fls. 176/177). Em seguida, o impetrante requereu a desistência da ação (fls. 179). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 179. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0020319-12.2014.403.6100** - ZAPOS COM/ DE AUTO PECAS LTDA (SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZAPOS COM./ DE AUTO PEÇAS LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar as parcelas não recolhidas a título de PIS e COFINS, em virtude da exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo a partir de 08/2013 e seguintes, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. O presente feito foi redistribuído para este Juízo, tendo em vista o reconhecimento da prevenção com os autos do mandado de segurança n.º 0019868-21.2013.403.6100. Em seguida, foi determinada a intimação do impetrante para que regularizasse sua representação processual, bem como providenciasse o recolhimento de custas judiciais e a juntada de contrafé (fls. 47). Porém, não houve manifestação (fls. 48-v). Posteriormente, houve nova intimação da impetrante para cumprimento da decisão de fls. 47. No entanto, a impetrante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 50). Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0020954-90.2014.403.6100** - SONIA LUCIA DA COSTA (SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SONIA LUCIA DA COSTA em face do PRESIDENTE DO

CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição do registro funcional da impetrante, fazendo constar em seus quadros que se trata de profissional habilitada para o exercício livre da profissão. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida (fls. 48/54), o que gerou oferta de agravo de instrumento pela impetrada (fls. 100/124). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 130/133). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Com razão a parte impetrante. Observo inicialmente que a impetrante é graduada em Engenharia de Segurança no Trabalho - Bacharelado pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, conforme documentos de fls. 21/24. Examinando os autos, verifico que o CREA-SP indeferiu o registro da impetrante em seus quadros nos termos da Lei nº 7.410/1985, uma vez que o exercício da especialização de engenheiro de segurança no trabalho será permitido exclusivamente ao engenheiro ou arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação (fls. 31). Com efeito, a Lei nº 7.410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, prevê em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. Como se percebe, por expressa previsão legal, o exercício da ocupação de Engenheiro de Segurança do Trabalho somente será permitido ao engenheiro (ou arquiteto) que tenha previamente concluído curso de especialização na referida especialidade em nível de pós-graduação. No caso dos autos, todavia, fato é que a impetrante possui certificado de conclusão do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho - Bacharelado, expedido pela UNORP em 07/02/2014 (fl. 42). Em que pese a instituição de ensino ter sido comunicada pelo CREA-SP, em janeiro de 2012, sobre o indeferimento do cadastramento do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 27/28), não se pode ignorar que a impetrante finalizou o curso, com aprovação final, conforme demonstra o incluso histórico escolar (38/40). Não se nega, antes se admite, que o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão desde que atendidas as qualificações estabelecidas em lei. Portanto, numa primeira acepção, não tendo a impetrante obtido o título de Engenheiro em Segurança do Trabalho em sede de pós-graduação, a segurança pleiteada deveria ser denegada. No entanto, em meu sentir, tal posição seria contrária ao princípio geral da boa fé, considerando que a impetrante frequentou o curso durante cinco anos, com um total de 4.520 horas/aula. Não me parece razoável que superadas todas as fases do curso fique a impetrante impedida de exercer a profissão escolhida. Tal situação atenta contra a boa fé em sua órbita objetiva. Segundo Luís Renato Ferreira da Silva: Com a objetividade do princípio busca-se afirmar os valores éticos, sociais, econômicos que vão preencher o conteúdo da cláusula geral da boa-fé que são apanhados pelo aplicador/intérprete no que pode ser constatado na sociedade (Revisão dos contratos: do Código Civil ao Código do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 54). No caso, a impetrante não pode ser prejudicada por eventual inércia do Poder Público na fiscalização da regularidade dos cursos oferecidos ou de possível oportunismo incorrido pela instituição de ensino, que mesmo

sabendo da impossibilidade futura de registro perante o CREA, nada fez para remediar a situação, fosse alertando os alunos, fosse interrompendo o curso e devolvendo as importâncias recebidas, etc. Ora, se há alguma vedação legal à inscrição nos quadros do CREA para o curso de graduação de Engenharia de Segurança do Trabalho como justificar que o curso continua sendo regularmente ministrado? Ou é inércia das autoridades educacionais ou má fé da própria UNORP. Dentro desse cenário, impedir o registro é inclusive criar obstáculo não razoável para que a impetrante promova seu sustento. Com efeito, há uma necessidade intransponível de o Estado respeitar os direitos fundamentais da propriedade e da livre iniciativa (incluindo-se aqui o exercício de profissão), uma vez que é por meio do seu exercício regular desses direitos que os indivíduos se tornam menos dependentes dos desígnios estatais ou da caridade alheia, ambas as situações que, se presentes, ostentam potencial para colocar sob risco a dignidade da pessoa humana. Portanto, diante do cenário especialíssimo descortinado nesses autos, com base no acima fundamentado, entendo que as restrições da Lei 7.410/85 atentam contra o princípio constitucional da razoabilidade. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial, tornando definitiva a liminar antes deferida, para determinar à autoridade impetrada que expeça o registro funcional da impetrante, fazendo constar em seus quadros que a impetrante é profissional habilitada para o exercício livre da profissão. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

**0002276-43.2014.403.6127 - RAFAEL REIS ALVES DEL PINTOR RAFAEL COMERCIO DE RACOES(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL REIS ALVES DEL PINTOR RAFAEL COMÉRCIO DE RAÇÕES em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha da autuação e respectiva cobrança, por não possuir certificado de regularidade, tendo em vista a ilegalidade da exigência, tudo sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/27). Decisão declinando competência (fls. 33). A medida liminar foi deferida (fls. 36/40). As informações foram devidamente prestadas às fls. 49/126 pela autoridade impetrada, que suscitou em sede preliminar, a ocorrência de litispendência com os autos da ação ordinária n.º 0002275-58.2014.403.6127 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista e/ou alternativamente que fosse reconhecido à conexão e a continência e, posterior, remessa dos autos àquele Juízo. O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da continência e reunião das ações e quanto ao mérito pela concessão da segurança (fls. 128/133). Às fls. 136/139 foi proferida decisão que suscitou Conflito Negativo de Competência entre este Juízo e o da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista - SP, com base nos arts. 104, 116 e seguintes e 253, I, todos do Código de Processo Civil. Em seguida, às fls. 159/174 foi reconhecida a competência deste Juízo para processar e o julgar o presente feito, eis que ainda que tenha se configurado a continência entre a ação mandamental e ação de conhecimento (que enseja a modificação da competência de modo relativo), a competência da ação mandamental é funcional, portanto, absoluta, o que impossibilita a reunião dos feitos perante único Juízo. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 176). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito

tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). No mais, as questões relativas ao mérito da demanda já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Conforme vem se manifestando a jurisprudência, os estabelecimentos cuja principal atividade seja a comercialização de equipamentos agropecuários, produtos ou acessórios para animais (tais como rações, coleiras, tapetes, casinhas, xampus, talcos, artigos de pesca, produtos de jardinagem, etc.) ou pequenos animais domésticos vivos, não necessitam inscreverem-se perante o Conselho Regional de Veterinária, na medida em que em, em tais hipóteses, a atividade primordial da empresa não se relaciona com a medicina veterinária. Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.118.069, DJ 17/05/2010, Rel. Min. Eliana Calmon). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1.791.812, DJ 19/12/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 286927, DJ 08/09/2008, Rel. Des. Fed. Regina Costa). No caso dos autos, trata-se de micro empresa individual em que o documento apresentado às fls. 07/08 demonstra que a atividade primordial do impetrante não está ligada ao exercício da medicina veterinária, mas sim ao comércio de produtos e acessórios para animais. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para, em sede provisória, suspender a exigibilidade da multa no montante principal de R\$3.000,00 (três mil reais) referente ao auto de infração n.3845/2011, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados. Rejeito o pedido de afastamento de futuras autuações impostas pelo Conselho Regional Federal de Medicina Veterinária para determinar que o impetrante mantenha o certificado de regularidade e inscrição, bem

como de contratar médico veterinário ou profissional técnico. Com efeito, não é dado saber, no caso de eventual nova autuação, se atividade principal do impetrante estará ligada à medicina veterinária. Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada na exordial, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a multa no valor de R\$ 3.000 (três mil reais) oriunda do auto de infração n.º 3845/2011. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

**0003186-20.2015.403.6100** - TREC- MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TREC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é o cancelamento do protesto referente à Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.14064637 perante o 5º Tabelionato de Protesto de São Paulo, respectivamente, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 30/34). A medida liminar foi deferida (fls. 39/41). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. Posteriormente, a impetrada requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento do débito (fls. 63). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 66/67). É a síntese do necessário. Decido. Ante a notícia de extinção da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.14.064637-06, conforme se verifica às fls. 63/64, não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0005272-61.2015.403.6100** - GLOBAL TAXI AEREO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 96/99: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

**0005394-74.2015.403.6100** - MILE CONFECÇOES LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 87/88: expeça-se novo mandado de intimação à União Federal-PFN. Após, ao Ministério Público Federal e se em termos, venham-me conclusos para sentença.

**0007994-68.2015.403.6100** - RINALDO BARBOSA DE MELO - ME(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP  
Impetrante: RINALDO BARBOSA DE MELO - ME Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP Registro n.º

\_\_\_\_\_/2015.DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, aforado por RINALDO BARBOSA DE MELO - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para suspender o lançamento da multa e a cobrança, referente ao auto de infração n. 287/2014. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do impetrante, nos termos da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista a afirmação exarada às fls. 24 da petição inicial. Anote-se A teor do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Conforme vem se manifestando a jurisprudência, os estabelecimentos cuja principal atividade seja a comercialização de equipamentos agropecuários, produtos ou acessórios para animais (tais como rações, coleiras, tapetes, casinhas, xampus, talcos, artigos de pesca, produtos de jardinagem, etc.) ou pequenos animais domésticos vivos, não necessitam inscreverem-se perante o Conselho Regional de Veterinária, na medida em que em, em tais hipóteses, a atividade primordial da empresa não se relaciona com a medicina veterinária. Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior

Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1.118.069, DJ 17/05/2010, Rel. Min. Eliana Calmon).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1.791.812, DJ 19/12/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 286927, DJ 08/09/2008, Rel. Des. Fed. Regina Costa).No caso dos autos, trata-se de micro empresa individual em que o documento apresentado às fls. 13 demonstra que a atividade primordial do impetrante não está ligada ao exercício da medicina veterinária, mas sim ao comércio de produtos e acessórios para animais.Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do auto de infração n.287/2014, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados.A presente decisão não inibe o poder fiscalizatório do Conselho, no sentido de identificar futuramente se houve modificação na natureza da atividade desenvolvida pelo impetrante.Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.Intime(m)-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007879-47.2015.403.6100** - FERNANDA ALVES DE SOUZA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor: FERNANDA ALVES DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Registro nº

\_\_\_\_\_/2015.DECISÃO Trata-se de ação cautelar aforada por FERNANDA ALVES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a exibição de documentos e planilhas de evolução dos débitos respeitante ao contrato n. 0800000000000658908, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial.É o relatório do necessário. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 20. Anote-se.O artigo 844 determina que:Art. 844. Tem lugar, como

procedimento preparatório, a exibição judicial:I. (...)II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.III. (...)Pretende a requerente a apresentação de documentos respeitante ao contrato n. 08000000000000658908, cujo cadastramento do débito nos órgãos de restrições ao crédito (SERASA,SCPC e SPC) resultou na negativação do seu nome.Constato que a autora notificou extrajudicialmente a parte ré para que apresentasse os referidos documentos (fls.18), afirmando que não obteve êxito.Contudo, em que pesem as alegações da autora, verifico que inexistem nos autos documentos que comprovem a resistência da ré, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda porque, aparentemente, refere-se a documentos comuns entre as partes.Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.Cite-se conforme requerido.Intime(m)-se.

**0007880-32.2015.403.6100 - ALEXANDRE MARQUES BENTO(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Autor: ALEXANDRE MARQUES BENTORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRegistro n.º

\_\_\_\_\_/2015.DECISÃOTrata-se de ação cautelar aforada por ALEXANDRE MARQUES BENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a exibição de documentos e planilhas de evolução dos débitos respeitante ao contrato n. 5187671763170406, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial.É o relatório do necessário. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 157/162. Anote-se.O artigo 844 determina que:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I. (...)II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.III. (...)Pretende o autor a apresentação de documentos respeitante ao contrato n.5187671763170406, cujo cadastramento do débito nos órgãos de restrições ao crédito (SERASA,SCPC e SPC) resultou na negativação do seu nome.Constato que o autor notificou extrajudicialmente a parte ré para que apresentasse os referidos documentos (fls.16/14), afirmando que não obteve êxito.Contudo, em que pese as alegações do autor, verifico que inexistem nos autos documentos que comprovem a resistência da ré, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda porque, aparentemente, refere-se a documentos comuns entre as partes.Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.Cite-se conforme requerido.Intime(m)-se.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7149**

### **MONITORIA**

**0000191-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X DELIDAN COML/ DE AUTO PECAS, REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X FLORISVALDO DUARTE NASCIMENTO X DELIZETE PANEGHINI VERISSIMO DE OLIVEIRA**

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de DELIDAN COML DE AUTO PEÇAS, REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME, FLORISVALDO DUARTE NASCIMENTO e DELIZETE PANEGHINI VERISSIMO DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de crédito decorrente de Contrato Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica - Giro Caixa - P[os Fixado, sob o nº 21.1230.704.0000376-39.Na tentativa de citação dos réus foram diligenciados pelos Srs. Oficiais de Justiça os seguintes endereços:1º) Rua Amadis, 685,1º andar, CJ 01, Ipiranga, CEP.: 04221-000, São Paulo/SP;2º) Rua José Vicente Bonilha, 173, Pq Munhoz, CEP.: 07858-050, Franco da Rocha/SP;3º) Rua Pe. Adelino, 1986, Quarta Parada, CEP.: 03303-000, São Paulo/SP;4º) Rua Oliveira Lima, 373, Cambuci, CEP.: 01541-010 e Rua Arciprestes de Andrade, 571, Ipiranga, CEP.: 04268-020, São Paulo/SP; 5º) Rua das Flores, 166, Vila Palmares, CEP.: 07863-010, Franco da Rocha/SP;6º) Rua Amadis, 684, Casa 5, CJ 01, Ipiranga, CEP.: 04221-000; Rua Coelho Lisboa, 756, Tatuapé, CEP.: 03323-040; Rua Oliveira Lima, 373, Cambuci, CEP.: 01541-010; Rua Gama Cerqueira, 230, CJ 06, Cambuci, CEP.: 01539-000; Rua Antonio de Barros, 1168, Tatuapé, CEP.: 03401-000 e

Rua Ibó, 220, Apto 13, Vila Regente Feijó, Cep.: 03346-000, São Paulo/SP; 7º) Rua Travessa dos Pinheiros, 14, Pq Bristol, CEP.: 04194-220; Rua São Bernardo, 123, Tatuapé, CEP.: 03304-050; Rua Pe. Adelino, 1015, Belém, CEP.: 03303-010 e Rua Alvaro do Vale, 263, Ipiranga, CEP.: 04217-904, São Paulo; 8º) Rua Edgar Alvorado Machado, 166, Vila das Palmeiras, CEP.: 07863-010; Rua José Vicente Bonilha, 344 e 557, C.2, Pq Munhoz, CEP.: 00785-805 e Rua da Bergonha, 166, Vila Palmares, CEP.: 07863-000, Franco da Rocha/SP. Nos endereços acima mencionados, os Srs. Oficiais de Justiça deixaram de citar os réus, pois não foram localizados. A Secretaria da Vara realizou consulta de endereço através dos sistemas eletrônicos do(a): Receita Federal (fls. 104/105, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral (fls. 184/187), Bacen-Jud (fls. 193/198), cujos endereços neles constantes foram diligenciados e não encontraram o requerido, conforme acima mencionado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Prescreve o Código de Processo Civil nos artigos a seguir transcritos: Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender. Art. 231. Far-se-á a citação por edital: I - quando desconhecido ou incerto o réu; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III - nos casos expressos em lei. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização dos réus DELIDAN COML DE AUTO PEÇAS, REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME, FLORISVALDO DUARTE NASCIMENTO e DELIZETE PANEGHINI VERISSIMO DE OLIVEIRA, restando demonstrado que eles se encontra em lugar incerto e não sabido, determino sua citação por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que a CEF deverá proceder à retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo efetuar a publicação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como zelar no cuidado do referido documento e cumprir os atos determinados no prazo estipulado e com a devida diligência, visto que os presentes autos fazem parte da prioridade de andamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (META 2). Após a retirada do Edital pela CEF, proceda a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como a afixação do Edital no Átrio deste Fórum. Por fim, decorrido o prazo legal sem manifestação dos réus, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007537-17.2007.403.6100 (2007.61.00.007537-8) - MARIA JOSE DOS SANTOS X NORIVAL CAROLINO DE SA X APARECIDA ESCOLANO NICOLAU X JOAO BELLI (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 208) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006894-78.2015.403.6100 - JOAO SIQUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100. Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo. Int.

**0006953-66.2015.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100. Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo. Int.

### **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4378**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0680506-40.1991.403.6100 (91.0680506-0)** - FAUZE HADDAD X OPHELIA PAPACENA HADDAD(SP102909 - JOSE PAPACENA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0036918-90.1995.403.6100 (95.0036918-4)** - CIA/ VIDRARIA SANTA MARINA X CIA/ VIDRARIA SANTA MARINA - FILIAL SAO VICENTE X CIA/ VIDRARIA SANTA MARINA - FILIAL MAUA X CIA/ VIDRARIA SANTA MARINA - FILIAL SAO PAULO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou informado o desinteresse na execução da verba sucumbencial, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

**0016290-12.1997.403.6100 (97.0016290-7)** - IRACEMA LOBAO PADILHA X IRMA MARTINS DE ANDRADE X ISAURA SALVADOR PETRONI X IVETE DAMASCENO X ACHILLES JOSE CASSETARI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0036340-59.1997.403.6100 (97.0036340-6)** - MARISA PICCIONE DE CARVALHO X ALEX RICARDO BRASIL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA GRACINO(SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0041367-23.1997.403.6100 (97.0041367-5)** - FOCO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP147743 - ROBERTO GAROFALO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou informado o desinteresse na execução da verba sucumbencial, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

**0042095-64.1997.403.6100 (97.0042095-7)** - GTM COM/ MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X MERCEARIA AIZEMBERG LTDA - ME X STRAPVALE EMBALAGENS LTDA X ULTRA END INSPECAO E ASSESSORIA LTDA - ME X YOAHIBOBU KODAMA(SP094880 - JOSE RIATO SOBRINHO E SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0043206-83.1997.403.6100 (97.0043206-8)** - PIRITUBA TEXTIL S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0010366-83.1998.403.6100 (98.0010366-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023573-23.1996.403.6100 (96.0023573-2)) NUTRI-SERV REFEICOES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou informado o desinteresse na execução da verba sucumbencial, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

**0003810-94.2000.403.6100 (2000.61.00.003810-7)** - SEVENTEEN MODAS E CONFECÇOES LTDA(SP049367 - VILQUE CARMO DE MOURA E SP048907 - VANTUIR CARMO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. L. CANCELLIER)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou informado o desinteresse na execução da verba sucumbencial, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

**0010163-53.2000.403.6100 (2000.61.00.010163-2)** - COML/ ELETRONICA UNITROTEC LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES E SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0010482-21.2000.403.6100 (2000.61.00.010482-7)** - CENTRO OTICA ZONA NORTE LTDA(SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA E SP170538 - EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0012352-04.2000.403.6100 (2000.61.00.012352-4)** - COINVALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X INSS/FAZENDA(SP157572 - MARA REGINA BERTINI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0015369-14.2001.403.6100 (2001.61.00.015369-7)** - CENTRAL DE PNEUS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0023563-03.2001.403.6100 (2001.61.00.023563-0)** - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0028979-49.2001.403.6100 (2001.61.00.028979-0)** - MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP147247 - FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou informado o desinteresse na execução da verba sucumbencial, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

**0027334-52.2002.403.6100 (2002.61.00.027334-8)** - EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES E SP155326 - LUCIANA MENDES E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Tendo em vista a petição de fls. 379/411, que requer a habilitação do espólio do advogado JOSÉ ROBERTO MARCONDES, intimem-se os demais advogados constituídos nos autos a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a referida petição.

**0029455-53.2002.403.6100 (2002.61.00.029455-8)** - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000792-89.2005.403.6100 (2005.61.00.000792-3)** - REINALDO MENDONCA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0025076-30.2006.403.6100 (2006.61.00.025076-7)** - MEGGATON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0011236-16.2007.403.6100 (2007.61.00.011236-3)** - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se como baixa findo. Intimem-se.

**0022506-37.2007.403.6100 (2007.61.00.022506-6)** - TAG IMP/ E EXP/ DE VEICULOS LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0028094-25.2007.403.6100 (2007.61.00.028094-6)** - MOBITEL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP261454 - RODRIGO GARONE GULIN) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0012459-67.2008.403.6100 (2008.61.00.012459-0)** - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0017169-33.2008.403.6100 (2008.61.00.017169-4)** - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005546-35.2009.403.6100 (2009.61.00.005546-7)** - AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP185512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0010474-29.2009.403.6100 (2009.61.00.010474-0)** - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou informado o desinteresse na execução da verba sucumbencial, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

**0017064-22.2009.403.6100 (2009.61.00.017064-5)** - FRANCISCO MENDES CORDEIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0009449-44.2010.403.6100** - INPLAC IND/ DE PLASTICOS S/A(SC017580B - EDUARDO FABRICIO TEICOFSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0012889-48.2010.403.6100** - ROBERTO JUSTOS FERNANDES(SP139781 - FABIANA FRIZZO E SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA E SP118683 - DEIMER PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0012890-33.2010.403.6100** - ROBERTO JUSTOS FERNANDES(SP139781 - FABIANA FRIZZO E SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0015905-10.2010.403.6100** - ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou informado o desinteresse na execução da verba sucumbencial, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

**0015522-61.2012.403.6100** - MARILDA MARTINS MONTEIRO(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0018008-19.2012.403.6100** - N&S ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030211-86.2007.403.6100 (2007.61.00.030211-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680506-40.1991.403.6100 (91.0680506-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X FAUZE HADDAD X OPHELIA PAPACENA HADDAD(SP102909 - JOSE PAPACENA NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia das decisões de fls. 60/64, 77/79 e da certidão de fls. 81 e 81v. destes Embargos à Execução para os autos da Ação Ordinária nº 0680506-40.1991.403.6100. Após, arquivem-se, dispensando-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030393-24.1997.403.6100 (97.0030393-4)** - HOERBIGER DO BRASIL IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou informado o desinteresse na execução da verba sucumbencial, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031280-23.1988.403.6100 (88.0031280-2)** - FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0011051-32.1994.403.6100 (94.0011051-0)** - CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP108503 - LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou informado o desinteresse na execução da verba sucumbencial, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

**0017968-67.1994.403.6100 (94.0017968-5)** - EDITORA HAPLE LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP005427 - CARLOS EDUARDO DE C ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X EDITORA HAPLE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou informado o desinteresse na execução da verba sucumbencial, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9327**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026841-46.2000.403.6100 (2000.61.00.026841-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA X RONALDO ANTUNES X ROSANA OLIVEIRA MONTILHA

Diante do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0004662-79.2004.403.6100 (2004.61.00.004662-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IDARIO FERNANDES DA COSTA

Diante do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0029783-07.2007.403.6100 (2007.61.00.029783-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X R LEIBL C/S LTDA X BEATRIZ RAUCHFELD X ERWIN ANDRE LEIBL(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ)

Fl. 441- Anote-se no sistema processual informatizado.Após, republicue-se o despacho de fl. 440.Int.DESPACHO DE FLS. 440:Tendo em vista o conteúdo dos documentos de fls. 339/439, decreto o segredo de justiça nestes autos, devendo a secretaria providenciar as anotações e rotinas pertinentes.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria, até ulterior provocação.Int.

**0034976-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034976-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGAR COM/ IND/ LTDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MARA CRISTINA DE BRITO SILVA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 309/312, intime-se a executada Mara Cristina de Brito Silva Pimpim Ltda do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Tendo em vista que a executada Maria Cristina de Brito Silva Pimpim Lima foi intimada do bloqueio de ativos financeiros (fl. 227) e quedou-se inerte, determino a transferência do valor bloqueado às fls. 216/219, para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, AG. 0265 , à disposição deste Juízo.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001301-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001301-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROSALINDA ROMANO

Oficie-se ao banco depositário solicitando a apropriação do valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD às fls. 251/252.Fl. 261 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003656-95.2008.403.6100 (2008.61.00.003656-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGAKIRA LTDA X JESUS PEREIRA DE SOUZA X MITSUGUI SEO(SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES)

Diante do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o executado Jesus Pereira de Souza no endereço localizado através do sistema WEBSERVICE.Int.

**0010811-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010811-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECH POWER GESTAO DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA X OSWALDO GARCIA VEIGA JUNIOR X CLAUDIA REGINA FERNANDES ROCCO

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 403/406.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do

despacho de fls. 402, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

**0011488-82.2008.403.6100 (2008.61.00.011488-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICIONIOS SANTAMARENSE LTDA X HELENA FERREIRA VIEIRA X HERNANI RODRIGUES VIEIRA

Diante dos documentos de fls. 397/444, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0017316-59.2008.403.6100 (2008.61.00.017316-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOVIMENTACAO DE MATERIAIS COM/ DE PECAS PARA TRANSPORTE LTDA-ME X LEONEL FERNANDES NETO X MARCO ANTONIO DA SILVA

Promova a parte exequente memória de cálculo atualizada do débito exequendo.Int.

**0029213-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029213-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRO-LINE TELECOMUNICACOES LTDA X CARLOS ALBERTO NAPOLI  
Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 224/226.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 222, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

**0000545-69.2009.403.6100 (2009.61.00.000545-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ALVES GARCIA JUNIOR  
Fl. 76 - Ciência à parte exequente.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0011021-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011021-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER LOPES GOES  
Providencie a parte exequente mais 4 (quatro) contrafês, para fins de citação do executado.Int.

**0015730-50.2009.403.6100 (2009.61.00.015730-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DROGARIA SANTA TERESINHA DE INDIANOPOLIS X FERNANDES GONZALES ORTEGA  
Fl. 210 - Anote-se no sistema processual informatizado.Após, republique-se o despacho de fl. 305.Int.DESPACHO DE FLS. 305:Manifeste-se a parte exequente, acerca dos documentos de fls. 223/304.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

**0000368-71.2010.403.6100 (2010.61.00.000368-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUR PEDRO DA SILVA  
Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 152/153.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 151, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

**0001391-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001391-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HORIZONTES COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTD X JOAO BRANCO MARTINS X GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO)

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls 187/190. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 183, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

**0003414-68.2010.403.6100 (2010.61.00.003414-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE MARINGOLO FILHO**

Fl. 70 - Anote-se no sistema processual informatizado. Após, republique-se o despacho de fl. 74. Int. DESPACHO DE FLS. 52: Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído a causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 72/73. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 69, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0006834-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMIR ANDRADE FERREIRA -ME X ADEMIR ANDRADE FERREIRA X ALDA HELENA DE BASTOS FERREIRA**

Fl. 82 - Anote-se no sistema processual informatizado. Após, republique-se o despacho de fl. 188. Int. DESPACHO DE FLS. 188: Retifico o despacho de fls. 116, e determino que a pessoa jurídica seja citada na pessoa de um de seus representantes legais, nos termos dos artigos 652, 653 e seguintes do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista que o endereço constante nas fls. 58 encontra-se sob a competência territorial da Comarca de Embu - SP, promova a exequente o recolhimento das custas pertinentes e necessárias à expedição de Carta Precatória para aquela comarca. Int.

**0007359-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UGARIT IMP/ E EXP/ LTDA - EPP**

Diante do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0007366-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BRAZ DA SILVA SAO PAULO - ME X JOSE BRAZ DA SILVA**

Diante do resultado negativo da tentativa de penhora através do sistema RENAJUD, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0008185-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA APARECIDA SANTO GRELLA SANTOS**

Fl. 84 - Anote-se no sistema processual informatizado. Após, republique-se o despacho de fl. 87. Int. DESPACHO DE FLS. 87: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém interesse na extinção do feito, conforme petição de fls. 79. Caso positivo, providencie a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção. Int.

**0011603-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS GAVA CAIM**

Diante do resultado negativo da tentativa de penhora através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0020577-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE JESUS OLIVEIRA PRETO  
Fl. 36 - Anote-se no sistema processual informatizado.Após, republique-se o despacho de fl. 52. Int.DESPACHO DE FLS. 52: Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído a causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 49/51.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 48, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.Int.

**0021781-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PETRIC SANTORO  
Diante dos documentos de fls. 68/83, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0004985-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEBELLA MODAS E CONFECOES LTDA X PRICILA MOREIRA DE SOUZA  
Diante dos resultados negativos das tentativas de penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD e de localização de bens passíveis de penhora através do sistema RENAJUD, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0011571-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCOS ADRIANI RIBEIRO SANTOS DE NOVAIS(SP323233 - MOHAMAD ISMAT SOUEID)  
Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 85/86, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

**0012844-39.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES ZANATTO LTDA - ME X JOSE GONCALVES VILHA X ALICE MARTIM ZANATTO VILHA  
Fl. 49 - Anote-se no sistema processual informatizado.Após, republique-se o despacho de fl. 92. Int.DESPACHO DE FLS. 92:Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

**0020067-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDA CIBELE CARA SANTOS(SP237359 - MAISA DA CONCEIÇÃO PINTO E SP203246 - MILTON CAMILO ALVES)  
Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 48/49. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 47, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

**0021374-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COLIAUTO LESTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X ROBERTO PERES X RENATO CARDOSO DOS SANTOS  
Diante do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005398-48.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GAVTEC TECNICA COMERCIAL EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E HOSPITALARES LTDA - ME X JOSE BRITO X ORIDES RODRIGUES BRITO  
Fl. 48 - Anote-se no sistema processual informatizado.Após, republique-se o despacho de fl. 60.Int.DESPACHO DE FLS. 60:Retifico o despacho de fls. 58, para determinar que o EXEQUENTE seja intimado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0005524-98.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARIN CRISTINA BROIO  
Fl. 30 - Anote-se no sistema processual informatizado.Após, republique-se o despacho de fl. 35.Int.DESPACHO DE FLS. 35: Manifeste-se o executado sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria.Int.

**0011095-50.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DI SCOLA E DALLOUL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA - ME X DANI YOUSSEF DALLOUL  
Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 75/77. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 74, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

**0016285-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MIRIAN KELLI PRADO BATISTA X IRINALDO BATISTA  
A Caixa Econômica Federal interpõe os presentes Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo da decisão de fl. 80, alegando omissão ao não fixar os honorários advocatícios.Os embargos são tempestivos. Decido. Assiste razão a parte embargante. Recebo os Embargos de Declaração e dou-lhes provimento para, não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, nos termos do art. 652 do CPC.Int.

**0019013-08.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES MENEZES CONFECOES - ME X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES MENEZES  
Diante do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se o último tópico do despacho de fl. 77.Int.

**0004459-34.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VANDIR FORTUNATO DA SILVA - ME X VANDIR FORTUNATO DA SILVA  
Providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Caieiras - SP.Int.

**0006999-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JBA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X JOSE MARIA BAZILATO X ALEX JOSE CALIARI BAZILATO  
1- Folhas 46: Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as custas para a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Cotia - SP. 2- Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0014240-85.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA SILVEIRA BEZERRA  
Fl. 78 - Anote-se no sistema processual informatizado.Após, republique-se o despacho de fl. 86. Int.DESPACHO DE FLS. 86: Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura

da ação, tendo em conta o valor atribuído a causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 84/85. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 77, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

## **Expediente Nº 9362**

### **MONITORIA**

**0009310-92.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONDABEL CONSTRUTORA DAUD BELCHIOR LTDA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

**0005499-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO FONSECA DOS SANTOS

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias dos documentos que instruíram a inicial e a retirada dos respectivos documentos, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032162-18.2007.403.6100 (2007.61.00.032162-6)** - SINSPREV - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da mídia referente aos ofícios requisitórios em lote, conforme solicitação do Setor de Precatório juntado à fl. 766. Publique-se o despacho de fl. 763. Int.

**0030058-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030058-5)** - SUHEL AMYUNI (SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Expeça-se o Ofício Requisatório nos termos do valor homologado nos autos dos Embargos à Execução, tendo em vista que a atualização dar-se-á no momento do pagamento. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025089-29.2006.403.6100 (2006.61.00.025089-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X HASDAY BENABOU X DEBORA BENABOU (SP094146 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA)

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

**0019575-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019575-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANETE DO REGO MELO - ESPOLIO X RENATO DORIA DE AZEVEDO

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias dos documentos que instruíram a inicial e a retirada dos respectivos documentos, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0073310-34.1992.403.6100 (92.0073310-7)** - IRMAOS ZUCOLO & CIA LTDA (SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X IRMAOS ZUCOLO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS ZUCOLO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária em fase de execução no bojo da qual, após o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, o juízo reconheceu a existência de erro material, culminando com a apuração de diferenças em favor da parte autora-exequente. A decisão de fl. 323 aprovou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 266/271. A União Federal interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 329/366, ao qual foi

deferido efeito suspensivo para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de recalcular as custas na proporção de 33,33% para a ré agravante e 66,66% para a autora agravada, fls. 343/344. A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos às fls. 347/359. A autora exequente peticionou às fls. 368/371, afirmando que os valores da conta de atualização apresentados pela Autora aguardavam apreciação. Ao recurso de agravo por instrumento foi dado parcial provimento, confirmando a decisão anteriormente proferida, fls. 395/399. A União discordou dos valores apresetados pela Contadoria Judicial, fls. 401/407. A Contadoria Judicial retificou seus cálculos às fls. 409/419. A autora exequente discordou dos valores apontados pela Contadoria Judicial requerendo a realização de perícia contábil, fls. 422/424, enquanto a União concordou com os valores por ela encontrados, fl. 425. Instada a se manifestar, a Contadoria Judicial ratificou as contas apresentadas à fl. 427. A decisão de fl. 429 aprovou as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 409/419, determinando a expedição de ofício precatório. A autora exequente interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 445/455, ao qual foi negado provimento, fls. 518/521. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização, fls. 535/541, valores estes com os quais a União mostrou-se discordar, fls. 546/549, e, a autora, concorde, fls. 565/557. DECIDO. Negado provimento ao recurso de agravo por instrumento interposto pela parte autora, fls. 518/521, foi integralmente mantida a decisão de fl. 429, que homologou as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 409/419, as quais devem servir de base para a expedição do precatório. Nesse ponto observo que às fls. 535/541 a Contadoria Judicial atualizou os valores apurados às fls. 266/272, cujas cópias constaram das fls. 525/531, valores estes NÃO homologados pelo juízo e que NÃO podem ser utilizados para apuração das diferenças devidas a parte autora. Assim, para evitar maiores delongas, defiro a expedição de ofício precatório pelos valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 409/419 e homologados pelo juízo à fl. 429, devendo, para tanto, a parte autora acostar aos autos a alteração de sua razão social. Int.

**0017546-92.1994.403.6100 (94.0017546-9) - NEUSA HISSA KISARA BELLINE X JOSE DE MELLO X LUIZ SERGIO DE MELO X NELSON MINUCCI - ESPOLIO X SANTA DIAS GARCIA MINUCCI X SOLANGE APARECIDA MENUCCI X NEUCI CRISTINA MENUCCI PIONTE X SERGIO MENUCCI X NELSON MINUCCI JUNIOR X CLEMENTE STAFUZZA - ESPOLIO X MARIA HELENA GOMES STAFUZZA X ROSEMEIRE CRISTINA STAFUZZA X SONIA REGINA STAFUZZA X MAURO TADAO KIMURA X NATAL CASELLATO X NATHANIEL ROMANI FILHO X PAULO ROBERTO DA ROCHA VARA X ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE X WILSON HIRAY (SP088807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X NEUSA HISSA KISARA BELLINE X UNIAO FEDERAL**

Diante do cumprimento do ofício de fl. 470, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0034798-74.1995.403.6100 (95.0034798-9) - NELSON POLTRONIERI X MARIA DE LOURDES TESSARI POLTRONIERI (SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X NELSON POLTRONIERI X UNIAO FEDERAL**

CONCLUSÃO Em 24 de abril de 2015, faço estes autos conclusos ao MM.º Juiz Federal desta 22ª Vara Cível. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, subscrevi. Autos n.º 0034798-75.1995.403.6100 Iniciada a execução a União Federal discordou dos cálculos apresentados pelo autor, em razão do cômputo dos juros de mora em continuação, fls. 93/96. A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos às fls. 108/113, com os quais concordou a parte autora, fl. 118 e discordou a União por incidirem juros de mora em continuação, fls. 121/122. A decisão de fl. 124 homologou os cálculos apresentados pela União Federal, dele excluindo a incidência dos juros de mora em continuação. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento (2008.195572- ou 2008.03.00.036947-8), ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, fls. 150/151, para aplicação dos juros de mora em continuação. À fl. 159 foi reconsiderada a decisão de fl. 124. A União interpôs recurso de agravo por instrumento face a decisão de fl. 159, fls. 168/188, (2010.082229 e 0013489-36.2014.403.0000), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 207/209, e julgado extinto sem resolução de mérito, fls. 212/213. A decisão de fl. 225 determinou a expedição de ofícios requisitórios sem o cômputo dos juros de mora em continuação, fl. 225. O autor interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 234/246, (2011.031922 e 0004394-45.2011.403.6100), ao qual foi dado provimento para cômputo dos juros de mora em continuação, fl. 258. A decisão de fl. 282 acolheu os cálculos apresentados pela União. A parte autora interpôs reclamação / agravo de instrumento, fls. 284/300, (2013.169419 e 0017984-21.2013.403.61.0000), cuja inicial foi indeferida conforme decisão de fls. 302/307 e 311/316. A decisão de fl. 317 determinou a expedição dos ofícios requisitórios, nos termos da decisão de fl. 282. Ofícios requisitórios acostados às fls. 319/321. A parte autora peticionou à fl. 324, informando que prevalece o Acórdão que determinou a incidência dos juros de mora em continuação. A decisão de fl. 379 determinou a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, a fim de que fossem elaboradas contas com a inclusão dos juros de mora em continuação, fls. 350/355. Instadas a se manifestarem a União discordou dos valores apresentados pela Contadoria Judicial, fl. 376, enquanto a parte autora mostrou-se concorde, fl. 373. Do exposto infere-se que persiste nos autos controvérsia sobre o cômputo dos juros de mora em continuação, razão pela qual, para o deslinde do feito, cabe análise dos recursos interpostos pelas partes. Conforme pesquisa extraída do sítio do E. TRF 3, anexa a presente decisão,

foram interpostos três recursos de agravo por instrumento e uma reclamação, os quais passo a analisar. O recurso de agravo por instrumento autuado sob o n.º 0036947-53.2008.403.0000, baixado definitivamente à primeira instância em 06.11.2013, foi julgado prejudicado em 21.08.2013, decisão esta disponibilizada no Diário Eletrônico em 09.10.2013, transitando em julgado em 21.10.2013. O recurso de agravo por instrumento autuado sob o n.º 0013489-36.2010.403.0000 foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC ante a ausência de interesse recursal, por decisão proferida em 25.08.2010 e disponibilizada no Diário Eletrônico em 01.09.2010. Ao agravo legal interposto, foi negado provimento por acórdão proferido em 24.03.2011 e disponibilizado no Diário Eletrônico em 31.03.2011. Foi também aplicada multa, posteriormente afastada em juízo de retratação por acórdão proferido em 26.03.2015 e disponibilizado no Diário Eletrônico em 10.04.2015. Ao recurso de agravo por instrumento autuado sob o n.º 004394-45.2011.403.0000, por acórdão proferido em 20.10.2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da União em 27.10.2011, foi dado provimento para determinar a incidência dos juros de mora em continuação. Posteriormente, foram atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União Federal, determinando-se a manifestação da agravante. O acórdão proferido em 17.07.2014 e disponibilizado no Diário Eletrônico em 25.07.2014, os embargos de declaração opostos pela União foram acolhidos e providos para negar provimento ao recurso de agravo por instrumento interposto afastando a incidência dos juros de mora em continuação. O trânsito em julgado ocorreu em 19.09.2014 e baixa definitiva em 22.09.2014. A Reclamação autuada sob o n.º 0017984-21.2013.403.0000 teve sua petição inicial indeferida por decisão proferida em 30.07.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da União em 05.08.2013. O trânsito em julgado operou-se em 13.09.2013 e o arquivamento em 03.10.2013. Portanto, a única decisão de mérito existente foi proferida nos autos do recurso de agravo por instrumento autuado sob o n.º 004394-45.2011.403.0000, afastando a incidência dos juros de mora em continuação a fim de manter consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, determino a transmissão dos precatórios expedidos às fls. 319/321, considerando que nestes valores não houve a incidência dos juros de mora em continuação. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de abril de 2015, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/ Analista Judiciário

**0042290-20.1995.403.6100 (95.0042290-5) - AMBEV S.A. X CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS (RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL (SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL) INFORMAÇÃO** Nos embargos de declaração de fls. 503/525 Pimentel e Rohen Kohl Advogados Associados questionam a expedição de Ofício Precatório, considerando que o valor a ser pago é inferior a 60 salários mínimos. A expedição do referido ofício seguiu as orientações contidas no sítio eletrônico do E. TRF 3, Informações Processuais - Precatórios - Legislação de Normas - Instruções de Preenchimento de Ofícios Requisitórios com novos campos, link: [http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/2013/INSTRUO\\_DE\\_PREENCHIMENTO\\_DE\\_OFICIOS\\_REQUISITRIOS\\_COM\\_NOVOS\\_CAMPOS.pdf](http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/2013/INSTRUO_DE_PREENCHIMENTO_DE_OFICIOS_REQUISITRIOS_COM_NOVOS_CAMPOS.pdf), cujas cópias seguem anexas. Assim, questiono Vossa Excelência sobre como proceder. São Paulo, 27 de abril de 2015. Eu, \_\_\_\_\_, Daniela Meligeni da Costa, técnico Judiciário, informei. **CONCLUSÃO** Nesta data, faço estes autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 22ª Vara Cível São Paulo, 27 de abril de 2015. Anal./Técnico Judiciário AUTOS Nº: 0042290-20.1995.403.6100 Analisando as instruções anexas, observo que o precatório é o procedimento indicado para requisições com valor acima de 60 salários mínimos, enquanto o requisitório é o procedimento indicado para requisições com valor total da execução abaixo de 60 salários mínimos. Considera-se, para tanto, o valor total da execução do principal e o valor total da sucumbência. No caso dos autos, a verba honorária corresponde a R\$ 161.702,19 (cento e sessenta e um mil, setecentos e dois reais e dezenove centavos), sendo, portanto, o caso de expedição de ofício precatório, independentemente do acordo celebrado entre os patronos da parte autora, fls. 490/492, para que 80% deste valor, R\$ 129.361,75 (cento e vinte e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), seja levantado pelo escritório Carvalho, Vilela Advogados Associados e 20%, R\$ 32.340,44, (trinta e dois mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), pelo escritório Diomar Taveira Vilela. Assim, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como foi prolatada. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0045901-39.1999.403.6100 (1999.61.00.045901-7) - IMARES COM/ DE COMPUTADORES LTDA X MS IND/ ELETRONICA LTDA X MS IND/ ELETRONICA LTDA - FILIAL (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IMARES COM/ DE COMPUTADORES LTDA X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato social em que ocorreu a alteração da razão social de: I - Imares Com. de Computadores Ltda para Imares Serviços Eletrônicos Ltda e2 - MS Ind. Eletrônica

Ltda para MS Serviços Eletrônicos Ltda. Tendo em vista que a expedição e a transmissão dos ofícios requisitórios serem eletrônicos, providencie a parte autora, no mesmo prazo, a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022937-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CATARDO(SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA CATARDO

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias dos documentos que instruíram a inicial e a retirada dos respectivos documentos, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002533-18.2015.403.6100** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X ANTONIO NELSON SERRALHA COELHO(SP105137 - MILETE ADIB DAU)  
Fls. 132/155: Mantenho a decisão de fls. 120/122 por seus próprios fundamentos. Considerando que o imóvel em questão é de propriedade do Sr. Carlos Mendes Gomes (fl. 139), intime-se a autora para que emende a petição inicial, incluindo o Sr. Carlos no pólo passivo da presente demanda. Prossiga-se com o feito. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9363**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020967-26.2013.403.6100** - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 213/225: Mantenho a decisão por seu próprios fundamentos. Ciência à parte autora do alegado pela ANS e dos documentos juntados, às fls. 228/233 Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003878-19.2015.403.6100** - AUWE DIGITAL S.A.(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 164/177: diante da decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região que deferiu efeito suspensivo ao recurso, suspendendo os efeitos da decisão agravada, oficie-se à autoridade impetrada com cópia da decisão de fls. 180/185, dando-se ciência. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007887-24.2015.403.6100** - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00078872420154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO E PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE REG. N.º /20151 - Recebo a petição de fls. 52/54 como aditamento à petição inicial. 2 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine às autoridades impetradas que realize o registro do impetrante no Conselho Regional de Contabilidade no Estado de São Paulo, sem a exigência de realização do Exame de Suficiência. Aduz, em síntese, que, no ano de 2014, concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, de modo que requereu a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada se negou a realizar a inscrição do impetrante, sob o fundamento de que deve se submeter à realização de Exame de Suficiência. Acrescenta, entretanto, que a legislação de regência somente estabeleceu a obrigatoriedade do referido exame para os bacharéis em ciências contábeis, sendo que a obrigatoriedade para os técnicos em contabilidade somente foi estabelecida por resoluções, que extrapolam os limites da lei, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/47. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.249/10, em seu artigo 76, alterou os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei

no 9.295/46, que passaram a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (NR) Art. 6º (...) f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (NR) Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (NR) A Resolução CFC 1373/2011, que disciplina o Exame de Suficiência como requisito para a obtenção ou restabelecimento de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade, dispõe: **CAPÍTULO I - CONCEITO E OBJETIVO** Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. 1º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC nº 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014) Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade. (artigo alterado pela Resolução CFC nº 1461, publicada no DOU de 17/2/2014) **CAPÍTULO II - DA PERIODICIDADE, APLICABILIDADE E APROVAÇÃO NO EXAME** Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei nº 12.249/2010; II- Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador. (artigo 5º alterado pela Resolução CFC nº 1461, publicada no DOU de 14/2/2014) A partir da análise dos dispositivos legais supracitados, é possível concluir que todos aqueles que finalizarem o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e Técnico em Contabilidade após a edição da Lei nº 12.249/2010, devem se submeter a realização de Exame de Suficiência para o fim de se inscreverem no Conselho Regional de Contabilidade. Notadamente, é certo que a Resolução nº 1373/2011 não extrapolou os limites da Lei nº 12.249/2010, que já estabeleceu a obrigatoriedade do Exame de Suficiência, inclusive para o curso Técnico em Contabilidade, mas somente se prestou a regulamentar o referido exame. No caso em apreço, noto que o impetrante concluiu o curso Técnico de Contabilidade no ano de 2014 (fls. 21/22), ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, de modo que não pode se furtar à realização do Exame de Suficiência como requisito para a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. Nesse sentido: Processo APELRE 201251010094271 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 601532 Relator (a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::14/10/2014 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do (a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos. Data da Publicação 14/10/2014 Processo AMS 455741020124013800 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 455741020124013800 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1227 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE

CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. Data da Publicação 08/08/2014. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0008043-12.2015.403.6100** - MARIA LAUZIMAR SOUSA GOMES(PI011297 - KEZIA PINHEIRO DINIZ E PI012066 - LARISSA MARQUES ROLINS DE SOUSA) X PRESIDENTE DE GESTAO DE PESSOAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO BANCO DO BRASIL S/A X VICE-PRESIDENTE DE GESTAO DE PESSOAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO BANCO DO BRASIL S/A X DIRETOR DO BANCO DO BRASIL S/A

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00080431220154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIA LAUZIMAR SOUSA GOMES IMPETRADOS: PRESIDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO BANCO DO BRASIL S/A, VICE PRESIDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO BANCO DO BRASIL S/A E DIRETOR DO BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada a imediata nomeação da impetrante ou, subsidiariamente, que faça a reserva da respectiva vaga, até a prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que, no ano de 2012, participou da Seleção Externa 2012/003 do Banco do Brasil (Edital n.º 3/2012-003/9) para ocupar o cargo de escriturária, sendo certo que foi classificada na 58ª colocação. Alega, por sua vez, que foram convocados 55 (cinquenta e cinco) candidatos na lista de concorrência ampla e 4 (quatro) candidatos portadores de deficiência física concorrentes da microrregião, sendo certo que posteriormente houve 3 (três) desistências. Afirma, entretanto, que, a despeito das desistências e da existência de vagas, vem sofrendo violação de seu direito de nomeação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/183. É o relatório. Decido. O art. 114, da Constituição Federal traz a competência da Justiça do Trabalho: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004); (...). Por sua vez, verifico que o caso dos autos se enquadra na hipótese elencada no supracitado dispositivo constitucional, porquanto o Edital da Seleção Externa 2012/003 do Banco do Brasil (Edital n.º 3/2012-003/9), em relação ao qual a impetrante pretende ocupar o cargo de escriturária, estabelece na cláusula 2.7.2 que os candidatos serão contratados pelas regras da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, o que evidencia a natureza trabalhista da questão posta nos autos. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça do Trabalho da 2ª Região, nos termos do art. 114, da Constituição Federal. Encaminhem-se os autos ao juízo competente, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0008245-86.2015.403.6100** - ROSANA ROSA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00082458620154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROSANA ROSA IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_/2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar à incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a título de indenização por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário proposto pela empresa DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. Aduz, em síntese, que, em 27/02/2015, houve a rescisão de seu contrato de trabalho, após ter aderido ao programa de incentivo ao desligamento voluntário da empresa. Diante disso, a empresa efetuou o pagamento da verba rescisória devida, com o indevido desconto de imposto de renda, uma vez que não há a incidência de tal tributo nos casos de indenização recebida a título da demissão incentivada ou voluntária. Acostam aos autos os documentos de fls. 14/132. É o relatório. Passo a decidir. A verba indicada no documento de fls. 57/66, relativa à indenização prevista no Programa de Desligamento Voluntário, sobre a qual se discute a incidência do Imposto de Renda na fonte, decorre da rescisão imotivada do contrato de trabalho, possuindo natureza nitidamente indenizatória. Ora, considerando-se que o fato gerador do imposto de renda é

apenas o acréscimo patrimonial, ou, noutras palavras, a obtenção pelo contribuinte de uma renda nova, a teor do art. 43 do CTN, as meras mutações patrimoniais, que ocorrem quando um direito é indenizado, ou seja, é compensado por um pagamento em dinheiro, não estão sujeitos à incidência desse imposto. Aliás, o sentido da indenização é evitar o decréscimo no patrimônio do indenizado, sem, contudo o crescer. Tal matéria foi objeto inclusive da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Em síntese, tenho como relevantes os fundamentos da impetração. O periculum in mora decorre da iminência da ex-empregadora do impetrante efetuar o recolhimento do valor em discussão, após o que este mandamus perderá o seu objeto. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer sanções à empresa DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, pelo não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre o valor referente à verba indenizatória recebida pelo impetrante, sob o título de indenização prevista no Programa de Desligamento Voluntário, cujo montante deverá ser colocado à disposição deste Juízo mediante depósito judicial. Concedo ainda a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o imposto de renda na fonte sobre tal verba, até ulterior decisão judicial. Determino que se expeça ofício ao DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, sito na Avenida Nações Unidas, 14171, Edifício Diamond Tower, 5º andar, Santo Amaro, CEP: 04794-000, para que deposite à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal neste Foro, o imposto de renda relativo à verba que se refere essa decisão. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0008312-51.2015.403.6100 - MOTOR SYSTEM AUTOMACAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**  
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00083125120154036100IMPETRANTE:MOTOR SYSTEM AUTOMAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /20151 - Não vislumbro a ocorrência de prevenção. 2 - Providencie o impetrante a complementação das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9289/96. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a imediata análise e profira decisão nos autos do Processo Administrativo n.º 11610.722842/2012-04. Aduz, em síntese, que, em 30/05/2012, protocolizou o Processo Administrativo n.º 11610.722842/2012-04, que não foi analisado pela autoridade impetrada até o momento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/73. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 30/05/2012, o Processo Administrativo n.º 11610.722842/2012-04, conforme se constata do documento de fl. 72. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há quase 3 (três) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para que a impetrada profira decisão no Processo Administrativo protocolizado pelo impetrante sob o n.º 11610.722842/2012-04, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006548-30.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 -**

FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP342313 - GISLENE SANTIAGO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 248/253: manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a rejeição da União Federal em relação à garantia apresentada, promovendo à regularização das apólices, nos termos reclamados pela PFN. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **Expediente Nº 9365**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015339-62.1990.403.6100 (90.0015339-5)** - JOAO CARLOS LAUER CARVALHO(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0015339-62.1990.403.6100 AUTOR: JOÃO CARLOS LAUER CARVALHO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA A presente ação ordinária encontrava-se em regular tramitação, quando os patronos da parte autora renunciaram ao mandato em agosto de 1991, fls. 13 e 10/11. O feito foi arquivado em abril de 1991, assim permanecendo até maio de 2014. Determinou-se, então, a intimação pessoal da parte autora a fim de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, fl. 21. Intimado o autor, certidão de fl. 226 verso, nada requereu. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídica processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0005292-62.2009.403.6100 (2009.61.00.005292-2)** - YASUDA SEGUROS S/A(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP252751 - ARTUR BORDON SERPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) TIPO A22ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N. 2009.61.00.005292-2 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: YASUDA SEGUROS S/A RÉ: UNIÃO FEDERAL REG.N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pretende a anulação dos débitos remanescentes oriundos do processo administrativo n.º 16327-001.635/00-09 no valor de R\$ 14.520.441,99, com o consequente levantamento dos valores depositados em garantia, bem como a declaração de quitação do valor de R\$ 44.538,76, reconhecido e recolhido aos cofres públicos pela autora em 12.05.2009( fls.500 e 501 dos autos). Como resultado de procedimento fiscalizatório, foi lavrado o Auto de Infração - FM 01411 (originalmente identificado pelo n.º 13805.008.795/96-60 e, posteriormente, sob o n.º 16327.001.635/00-09), pelo qual o Fisco exigiu o pagamento de IRPJ, CSLL e IRRF, referentes aos períodos-base de 1991 e 1992, em virtude de glosas de passivos e despesas diversas, no valor de 39.875.542,84 UFIR. A autora apresentou impugnação, requerendo a realização de diligências suplementares, o que foi deferido pela autoridade administrativa, sendo solicitado aos encarregados da realização da diligência a exaustiva inspeção dos documentos disponíveis. Muito embora concluída em agosto de 1999, a documentação apresentada não foi integralmente verificada. Sem que fosse dada oportunidade à autora de se manifestar, foi proferida decisão cancelando a cobrança de IRRF e de algumas outras parcelas. A autora interpôs Recurso Voluntário, alegando o cerceamento de defesa, tanto por não terem sido analisados todos os documentos, quanto por não lhe ter sido dada oportunidade de se manifestar. O Primeiro Conselho de Contribuintes anulou o procedimento administrativo desde a decisão proferida e, após manifestação da autora sobre a diligência realizada, foi proferida nova decisão. A autora interpôs Recurso Voluntário, sendo excluídas da tributação outras parcelas dos valores originalmente glosados pelo Fisco, remanescendo apenas cinco contas de despesas. Irresignada, a autora interpôs Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento, e Recurso de Agravo, rejeitado por não terem sido atendidos pressupostos legais de admissibilidade, culminando com o encaminhamento dos autos para cobrança dos débitos remanescentes. Buscando a anulação desses débitos, a autora interpôs a presente ação. Em relação à Conta 2238.00 - Outros débitos operacionais - o Conselho de Contribuintes considerou que muito embora os valores apontados como saldos das diversas contas representem pendências de transações efetuadas, não houve comprovação dos negócios jurídicos que lhe tenha dado causa. A autora alega que, com base nas normas vigentes à época, editadas pela SUSEP e pelo Conselho Nacional de Seguros Privados CNSP, adotou o grupo de contas outros débitos operacionais para conciliar o grande número de transações lançadas em contas correntes bancárias com operações de seguro por ela desenvolvidas. Possuía outras subcontas, segregadas por tipo, prestando-se à conciliação de valores; em outras palavras, referem-se a lançamentos efetuados somente entre contas patrimoniais de reclassificação de alíneas de Passivo para Passivo ou entre Ativo e Passivo, sem repercussão no lucro contábil. Esta mesma conta era utilizada

pela autora para a efetivação dos lançamentos contábeis necessários às operações de contratação de cosseguro. No que tange às Contas 5715.20 e 5715-21 - Ajuda para Refeições - a autora afirma que as notas fiscais simplificadas são documentos suficientes para comprovar os lançamentos efetuados no livro razão da autora, mesmo que não identifiquem o nome do beneficiário. Isto por se tratar de despesas de pequena monta com almoços e jantares com representantes de clientes, fornecedores e demais contatos comerciais, cujas notas são emitidas por bares, restaurantes e microempresas e reembolsadas aos profissionais que trabalham para a autora. A simples posse das notas fiscais estabelece um vínculo entre a empresa beneficiada e a operação realizada. A Conta 5730.30 - Seguros de Veículos tem suas despesas amparadas em boletos de cobrança bancária e apólices de seguro, documentos estes não analisados pela autoridade administrativa. Em relação à Conta 2245.00 - Outras Contas a pagar - a autora afirma que o Conselho de Contribuintes acatou apenas parte dos documentos apresentados mantendo a glosa no montante de Cr\$ 546.084.852,27. A autora afirma que possui documentos comprobatórios do pagamento das contribuições à Fundação América do Sul de Assistência e Seguridade Social - FASASS no montante de Cr\$ 428.574.000,00, quais sejam, os cheques n.º 032307-1 e 037074-6 de janeiro e fevereiro de 1993, nominais à FASASS, ambos no valor de Cr\$ 214.287.000,00 (doc. 21). Em relação às demais despesas no valor de Cr\$ 117.510.852,27 a autora, não possuindo os documentos comprobatórios dos pagamentos, efetuou a quitação do débito, conforme guias DARF de fls. 500 e 501 dos autos, a respeito do qual requer declaração de quitação. Em relação à Conta 5736.00 - Despesas com Locomoção - foram glosadas despesas com quilometragem, despesas diversas, despesas de viagem, e despesas de passagens urbanas. O conselho de Contribuintes excluiu as glosas concernentes às passagens urbanas, mantendo as demais. Em relação às despesas com quilometragem, a autora junta relatórios elaborados por seus empregados no período de junho a dezembro de 1992, (doc. 22), solicitando reembolso das despesas com locomoção, contendo informações acerca das características do veículo utilizado, (modelo, marca e placa), a empresa visitada e o respectivo endereço, data e hora de saída, data e hora de chegada e quilometragem percorrida. Junta também relatórios mensais dos empregados indicando o montante total da quilometragem percorrida. Quanto às despesas diversas, a autora possui recibos e notas fiscais simplificadas de gastos efetuados com gasolina, pedágio, manutenção de veículos no período de julho a dezembro de 1992. Acerca das despesas de viagem, a autora acostou documentos, (doc. 23), relatório despesas de viagens, informando o nome do empregado, departamento / seção (cidade em que trabalhava), data e hora de saída e chegada, descrição das despesas com meio de transporte utilizado, (carro, ônibus ou avião), diárias de hospedagem e outras. Cada relatório contém recibos e notas de despesas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/9366. A autora efetuou depósito para garantia do juízo, fls. 9373/9375. A União contestou o feito às fls. 9388/9400. Preliminarmente, alega a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 9409/9433. A decisão de fl. 9435 deferiu o traslado de todos os documentos acostados ao processo administrativo n.º 16327.001.635/00-09 e a produção de prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos, fls. 9438/9442 e 9455/9458. O depósito dos honorários periciais à fl. 9501. Cópias do processo administrativo às fls. 9557/9562. O laudo pericial foi acostado às fls. 9609/9781. Aparte autora apresentou parecer ao laudo do perito judicial, fls. 9874/9880. A União solicitou esclarecimentos ao perito judicial, fls. 9885/9887 e acostou cópia do recurso de agravo retido que interpôs ante o deferimento pelo juízo dos honorários suplementares, fls. 9890/9894. O perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 9905/9909. A União requereu esclarecimentos sobre outros pontos, fls. 9911/9912. O perito judicial manifestou-se às fls. 9924/9926 e, a União, às fls. 9913/9922, juntando manifestação da Receita Federal. É o relatório. Decido. À petição inicial seguiram-se mais de nove mil e trezentas páginas de documentos, distribuídos em quarenta e sete volumes do processo. Assim, não se afigura razoável a alegação da União, quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação acompanhando a petição inicial. Ademais, a questão posta em juízo depende basicamente da produção de prova pericial, sendo certo que qualquer documento faltante poderia ser, como de fato foi, apresentado diretamente ao perito judicial nomeado pelo juízo, o qual, para a elaboração de seu laudo, analisou toda a documentação pertinente à autuação ora questionada. Isto posto afastou a preliminar arguida e passo a analisar o mérito. Em relação à Conta 2238.00 - Outros débitos operacionais - o Conselho de Contribuintes considerou que muito embora os valores apontados como saldos das diversas contas representem pendências de transações efetuadas, não houve comprovação dos negócios jurídicos que lhes tenha dado causa. A autora alega que, com base nas normas vigentes à época, editadas pela SUSEP e pelo Conselho Nacional de Seguros Privados CNSP, adotou grupo de contas outros débitos operacionais, para conciliar o grande número de transações lançadas em contas correntes bancárias com operações de seguro por ela desenvolvidas. Possuía outras subcontas, segregadas por tipo, prestando-se unicamente à conciliação de valores; em outras palavras, trata-se de lançamentos efetuados somente entre contas patrimoniais de reclassificação de alíneas de Passivo para Passivo ou entre Ativo e Passivo, não transitando tais contas pelas contas de resultado que se destinam à apuração do lucro tributável pelo Imposto de Renda e pela CSLL. Esta mesma conta era utilizada pela autora para a efetivação dos lançamentos contábeis necessários às operações de contratação de cosseguro. Ao responder ao primeiro quesito da parte autora (item 4.2.6.1 de seu laudo, fl. 9666) e ao segundo item do primeiro quesito da ré, (item 4.2.7.1.2 do laudo, fl. 9673), o perito judicial esclareceu que a conta 2238.00 - Outros Débitos Operacionais é uma conta de passivo, de caráter transitório, até a identificação das transações contábeis, que não afeta os resultados. Noutras palavras, a Autora

contabiliza valores pendentes de análise em conta do passivo, de natureza transitória, sendo que após a conclusão dessa análise, procede ao encerramento desta conta, quando então procede à contabilização adequada do documento analisado. Analisando esta conta, o perito judicial observou que é composta por quatro sub-contas : 223821.01.002150-1, Banco América do Sul - Extrato, valor original CR\$ 26.226.972.371,37, 223821.01.0021555-A, Bilhetes de Seguro a Regularizar, valor original CR\$ 111.066.441,03, 223821.01.002157-7 Comissões Pagas a Corretor, valor original de CR\$ 3.040.704.045,84, e 223821.01.00215-1 Bas - Cosseguro Cedido, valor original de CR\$ 4.106.985.502,96. O perito judicial, ao responder ao segundo quesito da parte autora, item 4.2.6.2 de seu laudo, fl. 9667, consignou que após minuciosa análise pôde aferir que os valores constantes dessa conta não interferiram na apuração do IRPJ e da CSSL do período, porque não influenciaram no resultado contábil. De fato, há que se prestigiar a conclusão do perito judicial, uma vez que o que afeta o resultado do exercício é a contabilização de valores nas contas de receitas, custos e despesas e não nas contas do ativo ou do passivo, como é o caso das contas do grupo 223800. Em síntese, contas de registro transitório mantidas no ativo e ou no passivo não influem no resultado do exercício e, por isso, não provocam redução no lucro real passível de tributação pelo Imposto de Renda e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Eventualmente é possível a contabilização indevida de receitas nas contas de passivo, com o objetivo de sonegar tributos ( o que se denomina passivo fictício), o que, todavia, não é o caso da Autora, conforme constou o perito judicial, por ocasião da análise da documentação constante dos autos( doc.fl.9677). Nesse sentido, ao responder ao quinto subitem do primeiro quesito da ré, 4.2.7.1.5.1, fl. 9674, o perito judicial afirmou que a autora apresentou todos os documentos comprobatórios das transações efetuadas, os quais foram eletronicamente acostados ao laudo em razão do grande volume de documentos.No quesito seguinte, 4.2.7.1.5.2., fl. 9676, o perito judicial esclareceu tratar-se de contas transitórias, de natureza de conta de compensação, ressaltando que a forma de contabilização adotada pela autora seguiu as determinações dos órgãos reguladores a que vinculada ( no caso a SUSEP).Neste ponto, acolho como razão de decidir as conclusões do perito judicial, reportando-me ao que anotei quando comentei sua conclusão relativa ao quesito anterior, no sentido de que as contas de compensação são contas registradas no ativo e no passivo, que não transitam pelo resultado, servindo apenas para registro contábil de valores transitórios (ou seja, enquanto não analisados), encerrando-se tais contas na medida em que os documentos contábeis vão sendo analisados. Quanto ao quesito 4.2.7.1.5.3., fl. 9677, foi consignando não se tratar de passivos fictícios, pois os documentos contábeis das transações existem e se constituem em operações regulares.Por essa razão, concluiu o perito judicial, fl. 9689:O Termo de Verificação Contábil emitido pela KPMG está correto e expressa as constatações da perícia para as contas do grupo 2238.00;Especificamente, as glosas das contas do grupo 2238.00 - Outros Débitos Operacionais são improcedentes, tendo em vista a comprovação de que os valores estão corretamente contabilizados, seguem as determinações dos órgãos reguladores e não transitaram por resultado, não afetando, portanto o imposto de renda e a CSSL. (o realce é meu).No que tange às Contas 5715.20 e 5715-21 - Ajuda para Refeições - a Autora afirma que as notas fiscais simplificadas são documentos suficientes para comprovar os lançamentos efetuados no livro razão da autora, mesmo que não identifiquem o nome do beneficiário.Isto porque são despesas de pequena monta, amparadas em notas fiscais emitidas por bares restaurantes e microempresas, reembolsadas aos profissionais que trabalham para a autora para pagamento de almoços e jantares quando em visitas a serviço, junto a clientes, fornecedores e contatos comerciais para vendas de seguros, de forma que a simples posse das notas fiscais estabelece um vínculo entre a empresa beneficiada e a operação mercantil.De fato, nesse tipo de despesa não é comum que o empregado exija do restaurante uma nota fiscal completa. O usual é o fornecimento do ticket do caixa ou a emissão da nota fiscal simplificada, também conhecida como nota de consumidor, documentos legalmente previstos na legislação estadual, cuja validade não pode ser recusada pelos fiscais federais. Por esta razão entendo por bem considerar comprovadas tais despesas, pois que o que importa para sua dedutibilidade é a necessidade do gasto para a manutenção da fonte produtiva dos rendimentos bem com a sua comprovação por documento legalmente permitido. Anoto, também, ser comum entre as empresas da iniciativa privada o pagamento de despesas de refeições em encontro de funcionários com diretores e gerentes de clientes, quer por ocasião de reuniões, quer com o objetivo de captar um novo cliente, ou mesmo de manter ativo o vínculo com o cliente antigo, o que torna estas despesas dedutíveis na apuração do lucro tributável.Importante consignar que a União se apega nas disposições do artigo 61 da Lei 9532/97 para amparar a autuação, no quanto glosou despesas comprovadas por notas de consumidor sem a identificação da pessoa que efetuou o pagamento( confira em suas alegações finais, à fl. 9917). Ocorre que este dispositivo legal não pode ser aplicado ao caso dos autos por ter sido editado posteriormente aos períodos base a que se refere a autuação( no caso os períodos base de 1991 e 1992). Na época sequer existia a possibilidade de inserção do CPF na nota fiscal de consumidor, ou no cupom fiscal, como é possível atualmente. Em relação a estas contas de gastos com refeições ( 5715.20 e 5715.21), o perito judicial esclareceu que houve um erro material no valor glosado, de Cr\$ 804.472.581,10( fl.9678), quando na verdade a soma destas duas contas de despesas apresentavam o total de Cr\$ 415.004.775,67 (fl.9679). Desse valor, o perito considerou comprovadas despesas no montante de Cr\$ 413.196.384,67 ( fl.9680), remanescendo como legítima , portanto, apenas a glosa de despesas com refeições no montante de Cr\$ 1.808.391,00 ( fl.9681 e 9682).O perito judicial ressalva a contabilização destes valores de acordo com as normas vigentes à época da realização das despesas. Em sua conclusão, fls. 8689/9690 consignou:

No caso das glosas das contas do grupo 5715.20 e 5715.21 - Ajuda para refeições, a perícia apurou comprovação parcial conforme discriminado abaixo. O valor não comprovado é da ordem de 0,44% (quarenta e quatro décimos por cento), do total glosado. Em relação a estas contas, anoto que não procedem as alegações finais da União Federal, à fl.9954 dos autos, no sentido de que o valor de CR\$ 415.004.775,67 seria apenas o saldo da conta 5715.20, não comportando o saldo da conta 5715.21 onde estariam os valores das despesas com o PAT ( programa de alimentação do trabalhador), de tal forma que o saldo total destas duas contas para o primeiro semestre de 1992 seria o valor de CR\$ 817.472.580,60 e não o valor de CR\$ 415.004.775,67 constatado pelo perito judicial. Ocorre que o perito judicial, em seu laudo, discriminou às fls. 9698/ 9710, uma a uma, todas as despesas destas duas contas, desde o 02/01/1992 até 30/06/1992 (uma vez que em relação a estas despesas a autuação se referiu ao resultado do primeiro semestre de 1992), apresentando o demonstrativo abaixo: Conta 5715.20 CR\$ 12.536.970,10 Conta 5715.21 CR\$ 402.467.805,57 Total das contas CR\$ 415.004.775,67 De fato, na conta 5715.21 constam todos os pagamentos efetuados pela Autora à empresa de alimentação denominada Tiket Serviços, bem como as parcelas descontadas nas folhas de pagamento por conta da participação dos empregados, além de outras despesas com refeições, em sub conta denominada Desjejum. Importante observar que para se chegar ao saldo de CR\$ 817.472.580,60, aludido na manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 9954 ( baseada no parecer da Receita Federal, à fl. 9960 vº), é preciso computar em duplicidade o saldo da conta 5715.21. Confira o demonstrativo abaixo: Conta 5715.20 CR\$ 12.536.970,10 Conta 5715.21 CR\$ 402.467.805,57 Mais uma vez a conta 5715.21 CR\$ 402.467.805,57 Total do saldo apurado pelo fisco CR\$ 817.472.580,60 A Conta 5737.30 - Seguros de Veículos tem suas despesas amparadas em boletos de cobrança bancária e apólices de seguro, documentos estes não analisados pela autoridade administrativa. Ao responder ao quarto quesito da parte autora, (item 4.2.6.4. do laudo pericial, fls. 9669/9670), e sétimo, oitavo e nono quesitos da ré, (itens 4.2.7.7, 4.2.7.8. e 4.2.7.9, fls. 9684/9685), o perito judicial constatou que no 2º semestre de 1992 o total desta conta era Cr\$ 61.757.408,71( fl.9689). O valor glosado para o mesmo período foi Cr\$ 458.820.637,80, havendo erro material na glosa realizada, no montante de Cr\$ 397.063.229,09. O documento de fl. 9927 comprova que o saldo contábil desta conta em 31.12.1992 era de CR\$ 61.757.408,71, integralmente comprovado, conforme constatou o perito judicial (fl. 9690), não se justificando, portanto, a glosa no valor de CR\$ 458.820.637,80. A propósito anoto que o documento de fl. 9427, supra mencionado, se refere ao razão da conta 5737.30 ( seguro de veículos), não procedendo, portanto, o que consta nas alegações finais da Ré( fl. 9957), de que nesta conta deveria ser incluído o saldo da conta 5737.20 ( seguros de bens móveis), notadamente porque são contas diferentes, sendo que a autuação foi exclusivamente em relação à conta 5730.30( seguros de veículos), como se observa no documento de fl. 160 dos autos, termo de constatação nº 08 ( no 1º volume). Assim, tendo havido erro material na glosa, não restou qualquer valor pendente de comprovação nesta conta, posto que o verdadeiro saldo da conta autuada 5737.30 ( CRS 61.757.408,71 foi considerado comprovado pelo perito judicial. Em relação à Conta 2245.000 - Outras Contas a pagar - a autora afirma que o Conselho de Contribuintes acatou apenas parte dos documentos apresentados, mantendo a glosa no montante de Cr\$ 546.084.852,27. A autora comprovou que possui documentos comprobatórios do pagamento das contribuições à Fundação América do Sul de Assistência e Seguridade Social - FASASS no montante de Cr\$ 428.574.000,00, quais sejam, os cheques n.º 032307-1 e 037074-6 de janeiro e fevereiro de 1993, nominais à FASASS, ambos no valor de Cr\$ 214.287.000,00 (doc. fls. 2167 e 2168 dos autos). Ao responder ao quinto quesito da parte autora, (4.2.6.5 do laudo pericial), fl. 9671, e ao oitavo quesito da ré, subitens 4.2.8.3. e 4.2.8.4., fl. 9686, o perito judicial informou que os documentos apresentados, fls. 2167/2168 do décimo primeiro volume( cópia dos cheques emitidos e dos depósitos efetuados na conta da fundação), são suficientes para comprovar que as despesas lançadas na contabilidade foram efetivamente incorridas. Em relação às demais despesas no valor de Cr\$ 117.510.852,27 a autora, não possuindo os documentos comprobatórios dos pagamentos, efetuou a quitação do débito (doc. fls.500 e 501). Concluiu o perito judicial, fl. 9689: As glosas da conta 2445.00 são improcedentes tendo em vista terem sido comprovadas à perícia sua regularidade e contabilização, inclusive com a juntada dos documentos comprobatórios aos autos. Em relação à conta 5736.00 - Despesas com Locomoção - foram glosadas despesas com quilometragem, despesas diversas, despesas de viagem, e despesas de passagens urbanas. O conselho de Contribuintes excluiu as glosas concernentes às passagens urbanas, mantendo as demais. Em relação às despesas com quilometragem, a autora junta relatórios elaborados por seus empregados no período de junho a dezembro de 1992, (doc. 22), solicitando reembolso das despesas com locomoção, contendo informações acerca das características do veículo utilizado (modelo, marca e placa), a empresa visitada e o respectivo endereço, data e hora de saída, data e hora de chegada e quilometragem percorrida. Junta também relatórios mensais dos empregados indicando o montante total da quilometragem percorrida. Em razão disso, considero dedutíveis tais despesas, haja vista que são necessárias aos vários deslocamentos dos funcionários no exercício de suas atividades, sendo usual serem reembolsadas na forma de pagamento por quilometragem rodada, nos casos em que o empregado se utiliza de veículo próprio, ao invés de se utilizar de veículo da empresa, o qual não sempre é disponibilizado para todos os empregados. Quanto às despesas diversas, a autora possui recibos e notas fiscais simplificadas de gastos efetuados com gasolina, pedágio, manutenção de veículos no período de julho a dezembro de 1992. Tratando-se de uma empresa prestadora de serviços, entendo normal que tenha veículos próprios para deslocamento a serviço, de diretores e funcionários, o

que justifica as despesas com gasolina e manutenção desses veículos. Acerca das despesas de viagem, a autora acostou documentos, (doc. 23), relatório despesas de viagens, informando o nome do empregado, departamento / seção (cidade em que trabalhava), data e hora de saída e chegada, descrição das despesas com meio de transporte utilizado, (carro, ônibus ou avião), diárias de hospedagem e outras. Cada relatório contém recibos e notas de despesas. Não obstante tais considerações, o perito judicial constatou que em alguns casos não houve a comprovação adequada, como adiante se verá. Em resposta ao sexto quesito da parte autora, (item 4.2.6.6 do laudo, fls. 9671/9672), e décimo quesito da ré, (subitem 4.2.10.3, fl. 9688), o perito judicial apurou que a autora fez comprovação parcial das despesas. Do total das despesas com locomoção, Cr\$ 451.949.535,93, foram comprovados Cr\$ 442.068.665,73, (97,81%), restando pendentes Cr\$ 9.880.870,20, (2,19%). Do total das despesas de quilometragem, Cr\$ 904.392.516,17, foram comprovadas Cr\$ 621.667.138,62, (68,74%), estando pendentes Cr\$ 282.725.377,65, (31,26%). Em sua conclusão, fl. 9690, o perito judicial consignou: No caso das glosas das contas do grupo 5736.00 - Despesas de Locomoção - 2º sem 1992 a Autora comprovou parcialmente a efetivação das despesas. (. . .) O valor dedutível, seria, portanto, Cr\$ 451.949.535,93 (quatrocentos e cinquenta e um milhões, novecentos e quarenta e nove mil e quinhentos e trinta e cinco cruzeiros e noventa e três centavos) para a conta 5736.30 - Despesas com Viagens e Cr\$ 621.687.138,52 (seiscentos e vinte e um milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), para a conta 5736.10 - Despesas com Quilometragem. Em suas considerações finais, o perito judicial concluiu: Em resumo, sobre o total da glosa mantida no valor de Cr\$ 36.124.900.723,17, (trinta e seis bilhões, cento e vinte e quatro milhões, novecentos mil, setecentos e vinte e três cruzeiros e dezessete centavos); a autora deixou de comprovar Cr\$ 294.416.638,85 (duzentos e noventa e quatro milhões, quatrocentos e dezesseis mil, seiscentos e trinta e oito cruzeiros e oitenta e cinco centavos), equivalente a 0,81% (oitenta e um décimos por cento) do total. O laudo apresentado pelo perito judicial encontrou resultados bastante próximos ao elaborado pela empresa especializada em contabilidade KPMG( fls.502/542), sendo certo que o perito judicial realizou uma minudente análise da vasta documentação acostada aos autos. Em síntese, o que se infere dos autos é que a autuação reside, basicamente, no entendimento de que os documentos apresentados pela parte autora não seriam suficientes para comprovar as despesas por ela realizadas( com o que discorda o perito judicial), incidindo ainda em erro material quanto ao saldo das contas de refeições e seguros de veículos( fato constatado pelo perito judicial), bem como na análise das contas de compensação contabilizadas no ativo e ou no passivo para fins exclusivos de conciliação da movimentação financeira, as quais foram objeto de autuação, embora não tenham transitado pelo resultado contábil dos respectivos períodos bases, nem representavam passivos fictícios( conforme constatou o perito judicial). Assim, considerando a especialidade do perito judicial, bem como complexidade da matéria por ele analisada e a extensa documentação juntada aos autos pelas partes, entendo por bem acolher na íntegra seu laudo contábil. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido para, acolhendo o laudo pericial produzido nos autos e respectivos fundamentos, anular parcialmente o débito resultante do processo administrativo n.º 16327.001.635/000-09, para que seja excluída da autuação a glosa do montante de Cr\$ 35.830.486.084,32 (trinta e cinco bilhões, oitocentos e trinta milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil e oitenta e quatro cruzeiros e trinta e dois centavos), resultado da diferença entre o valor total da glosa, que é de Cr\$ 36.124.900.723,17 (trinta e seis bilhões, cento e vinte e quatro milhões, novecentos mil, setecentos e vinte e três cruzeiros e dezessete centavos) e o valor relativo às despesas que a autora deixou de comprovar, que é de Cr\$ 294.416.638,85 (duzentos e noventa e quatro milhões, quatrocentos e quatorze mil, seiscentos e trinta e oito cruzeiros e oitenta e cinco centavos), equivalente a 0,81% (oitenta e um décimos por cento) do valor da autuação (conforme quadro resumo de fl. 9691 dos autos), devendo a autuação ser retificada para limitar a glosa fiscal a este montante, procedimento que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado desta sentença. Declaro ainda quitada a parcela da glosa relativa à conta 2245.00, no montante de CR\$ 117.510.852,27, a que se referem as guias de recolhimento DARF de fls. 500 e 501 dos autos, no valor total de R\$ 44.538,76, que foi reconhecida como devida pela Autora e, portanto, não é objeto de questionamento nestes autos. Custas ex lege e honorários periciais devidos pela Ré à Autora, a título de reembolso, considerando-se a sucumbência mínima desta ( 0,81% do pedido). Pela mesma razão, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500.000,00 ( quinhentos mil reais), art. 20 4º do CPC. Após o trânsito em julgado do feito, proceda-se à liberação e ou conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nos autos (fls. 9374/9375). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, José Henrique Prescindo Juiz Federal.

**0015404-51.2013.403.6100 - PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL**

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0015404-51.2013.403.6100 AUTOR: PLUNA LINEAS AÉREAS URUGUAYAS S.A. RÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário, inicialmente proposta perante o juízo federal do Rio de Janeiro, em que a parte autora pleiteia a anulação do débito fiscal referente ao processo administrativo n.º 10715005058/2009-93. A decisão de fl. 33 declinou da competência em favor do juízo de São Paulo. Redistribuído o feito, foi determinado a parte autora que acostasse aos autos contrafé para citação da União Federal, fl. 46. Como a parte autora permaneceu silente, foi determinada sua intimação pessoal

para dar regular prosseguimento ao feito, fl. 48. Realizada a diligência, a parte autora não foi encontrada no endereço constante dos autos, certidão de fl. 52. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam e de manter seu endereço atualizado nestes autos, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0000708-39.2015.403.6100 - CAETANO E CARVALHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**  
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0000708-39.2015.403.6100 AUTORES: CAETANO E CARVALHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS RÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que a parte autora Caetano e Carvalho Advogados Associados requer a anulação do débito fiscal representado pela inscrição em dívida ativa n.º 80.6.09.004510-65. Às fls. 108/110 foi proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário atinente à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80609004510-65, de modo que não seja óbice para a inclusão e manutenção da autora no regime de tributação do Simples Nacional, instituído pela Lei n.º 147/14 até prolação de decisão definitiva. Citada, a União informou a extinção do crédito tributário em razão do reconhecimento da prescrição, (consulta de fls. 118/125), requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. De fato, à fl. 118 consta anotação acerca da extinção da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.09.004510-65, referente ao processo administrativo n.º 10880.506392/2009-58, em razão do reconhecimento da prescrição. Assim, não remanesce qualquer interesse da parte autora no prosseguimento do feito. Isto posto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela ré, os quais fixo em R\$ 1.000,00, (mil reais), considerando o princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente N° 2840**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0014482-49.2009.403.6100 (2009.61.00.014482-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A (SP246399 - FLAVIA MARINA DE BARROS MONTEIRO)**

Ciência à corrê (Rádio e Televisão Record S/A), acerca da decisão proferida pelo E. TRF à fl. 347. Após, considerando que as demais partes já tiveram vista dos autos, tornem estes conclusos para sentença. Int.

### **MONITORIA**

**0012576-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRLAINE CHAVES ALMEIDA (SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA)**

À vista da informação da autora (fl. 80), remetam os autos a Central de Conciliação.

**0018465-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SEBASTIAO JOSE SILVA**

Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição n.º 2014.61000163510-1, de fls. 135/142, e intime-se o subscritor, João Batista Batiello Junior, OAB/SP 168.287, para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

**0005107-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E**

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KRYSZYNA KASPEROWICZ

Considerando que já houve a extinção do feito, conforme se depreende do termo de audiência (fls. 486/488), nada a decidir acerca da petição de fl. 493. Remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026619-59.1992.403.6100 (92.0026619-3)** - FAITO EMPILHADEIRAS LTDA (SP128581 - ALBERTO MASSAO AOKI E SP031253 - EDSON FORNAZZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se (findos). Int.

**0022981-95.2004.403.6100 (2004.61.00.022981-2)** - EDSON BABROSA DE SOUZA (SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0021212-47.2007.403.6100 (2007.61.00.021212-6)** - AGNES ALVES PASSEBON (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das requisições de pagamento expedidas (fls. 335/336). Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento das requisições em Secretaria (autos sobrestados), para posterior extinção da execução. Int.

**0024639-52.2007.403.6100 (2007.61.00.024639-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022023-07.2007.403.6100 (2007.61.00.022023-8)) ITAU UNIBANCO S.A. (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 308: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento do RPV expedido nos autos. Na sequência, venham conclusos para extinção. Int.

**0031642-24.2008.403.6100 (2008.61.00.031642-8)** - PEDRO PAULINO FILHO (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição de ofício requisitório de pequeno valor (fls. 338). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação do pagamento em Secretaria (autos sobrestados), para posterior extinção da execução. Int.

**0000489-31.2012.403.6100** - DOUGLAS FRANCISCO NEVES (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0005498-03.2014.403.6100** - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 291/292: Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fl. 281, que recebeu a apelação da União Federal, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Alega que apesar da sentença ter confirmado a antecipação dos efeitos da tutela, esta apenas deferiu o pedido de realização de depósito judicial. Pois bem. Decido. Assiste razão a embargante. Considerando que o presente caso não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 520, do CPC, recebo a apelação interposta às fls. 275/279 em seu duplo efeito. Ciência às partes acerca da presente decisão. Após, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de praxe. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021076-55.2004.403.6100 (2004.61.00.021076-1)** - PEDRO VITAL NETTO CIRURGIA PLASTICA S/C LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se ofício ao DERAT comunicando o teor do Acórdão proferido em sede de Apelação (fls. 258/263), para providências. Após, arquivem-se (findos). Int.

**0003181-47.2005.403.6100 (2005.61.00.003181-0) - CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA(SP226789 - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 999999)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais. Int.

**0016144-53.2006.403.6100 (2006.61.00.016144-8) - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais. Int.

**0001423-18.2014.403.6100 - INSPETORIA SALESIANA DE SAO PAULO(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008644-24.1992.403.6100 (92.0008644-6) - FAITO EMPILHADEIRAS LTDA(SP128581 - ALBERTO MASSAO AOKI E SP031253 - EDSON FORNAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)**

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Aguardem-se em Secretaria (autos sobrestados) até decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento n.º 0007927-27.2002.4.03.0000. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008932-54.2001.403.6100 (2001.61.00.008932-6) - MARINES DE MELLO(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARINES DE MELLO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS**

Fl. 485: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento do RPV expedido nos autos. Na sequência, venham conclusos para extinção. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente N° 7336**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0014113-30.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ DONATTI(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)**

Designo audiência admonitória para o dia 17/06/2015, às 15 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar a expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

**Expediente Nº 7337**

**CARTA PRECATORIA**

**0015561-38.2014.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X IZABEL APARECIDA FIGUEIREDO(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 17/06/2015, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

**3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**Expediente Nº 4353**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003504-27.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ERIVAN LOPES X JOAQUIM JORGE FILHO X JEFFERSON APARECIDO MARQUES DOS SANTOS(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO E SP283101 - MARISA CHELIGA FILHIK PLACENCIO) X QUELSON BRITO DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X FERNANDO APARECIDO GONCALVES(SP280720 - ELTON JOHN DE CASTRO PASSOS)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 39/2015 Folha(s) : 145 Autos nº 0003504-27.2010.403.6181 Ação Penal Pública Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: ERIVAN LOPES FERNANDO APARECIDO GONÇALVES FRANCISCO FERREIRA DA SILVA JEFFERSON APARECIDO MARQUES DOS SANTOS JOAQUIM JORGE FILHO QUELSON BRITO DE OLIVEIRA Visto em SENTENÇA, (Tipo D) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ERIVAN, FERNANDO, FRANCISCO, JEFFERSON, JOAQUIM e QUELSON, como incurso nas penas do artigo 312, 1º c/c os artigos 29, 71 e 327, todos do Código Penal, porque na qualidade de empregados da EBCT, subtraíram inúmeras encomendas, ao menos em 12 (doze) ocasiões, no período de 11 de julho à 20 de agosto de 2009. A denúncia foi recebida em 16 de julho de 2010. A instrução processual observou as formalidades legais. O Parquet pugnou pela condenação dos acusados, nos exatos termos da denúncia. Os acusados FERNANDO e JEFFERSON foram defendidos por advogados constituídos, e os demais pela Defensoria Pública. Relatei o essencial. Decido. A defesa do acusado FERNANDO requer, laconicamente, a realização de perícia sobre as gravações realizadas através de CFTV, amparando o pleito em vaga alegação de que uma das filmagens havia sido editada, retirando parte do tempo de filmagem para contorcer a realidade dos fatos. A defesa, no entanto, não se atentou à premissa básica inerente a qualquer alegação de irregularidade ou nulidade, que é a imprescindibilidade de fornecer os elementos mínimos necessários para localizar, identificar e individualizar a suposta irregularidade. A alegação isolada e genérica de que as gravações foram editadas, revela-se como mero exercício vazio do jus sperniandi, carecendo do mínimo de plausibilidade fática a justificar a mobilização de aparato técnico científico para análise pericial das provas produzidas nos autos, em outras palavras, é desperdício de dinheiro do contribuinte determinar a realização de perícia com fundamento exclusivo em alegação lacônica, desprovida de qualquer base fática. Contrariamente ao demonstrado pela diligente representante do Parquet, que em seus memoriais apontou com precisão os trechos da gravação, pertinentes à tese da acusação, a defesa sequer se dignou a indicar o trecho da gravação supostamente editado, o que fulmina com a credibilidade da alegação da defesa. Examinado o mérito da acusação. A materialidade do peculato está cabalmente demonstrada. Conforme restou apurado pela EBCT, ao menos 16 (dezesesseis) encomendas (anexo I) que transitaram pelo terminal do Jaguaré foram subtraídas, todas provenientes do exterior, e a maioria foi submetida à controle aduaneiro. A subtração de encomendas que estão sob a responsabilidade da EBCT, caracteriza lesão ao patrimônio da empresa pública, pois obrigada está a indenizar o usuário dos serviços, seja destinatário ou remetente da encomenda. O prejuízo suportado pela EBCT foi estimado em mais de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais). Apesar dos esforços das defesas, tenho que a autoria está suficientemente demonstrada. A confissão extrajudicial é válida, a uma, porque não existe qualquer indício de vício em sua

produção, e a duas, porque as declarações extrajudiciais não restaram isoladas nos autos, possuindo amparo nas demais provas dos autos, especialmente as gravações e os depoimentos das testemunhas. O cotejo das gravações, com as declarações das testemunhas, e as confissões extrajudiciais, é suficiente para validar e legitimar os depoimentos colhidos pela EBCT, lembrando que os atos praticados pela EBCT também gozam das prerrogativas inerentes aos atos administrativos, como a presunção de legalidade. As versões teatrais ensaiadas pelos acusados, em juízo, como já era esperado, estão totalmente dissociadas e isoladas do contexto probatório, a técnica defensiva eleita, consiste em criar situação na qual o brocardo jurídico *in dubio pro reo* possa ser aplicado. As provas dos autos, no entanto, são desfavoráveis à tese de defesa, pois suficientes são os elementos para atribuir aos acusados, a responsabilidade penal pela subtração de mais de 16 (dezesesseis) encomendas, ocorridas no período de julho à agosto de 2009. Os acusados JOAQUIM, ERIVAN e JEFFERSON admitiram, extrajudicialmente, a subtração das encomendas. QUELSON admitiu a violação de encomendas, mas negou a subtração. FRANCISCO e FERNANDO sabiam das subtrações, negaram participação, mas foram coniventes, deixando de comunicar os fatos aos seus superiores, apesar da gravidade dos fatos. Todos os acusados, em sede administrativa, admitiram a participação nos crimes, mas obviamente narrando versões visando minimizar a gravidade de sua participação ou dos fatos. As imagens do CFTV, aliadas ao declarado por testemunhas, fornecem, no entanto, quadro fático diverso ao narrado pelos acusados. ERIVAN e FERNANDO demonstravam interesse excessivo por caminhões oriundos do Porto de Santos, o que, inclusive, chamou a atenção da testemunha Márcio. No mesmo sentido depôs a testemunha Lúcio em relação à ERIVAN. A testemunha Manoel acrescentou que presenciou o acesso indevido de pessoas ao setor de cargas do terminal do Jaguaré, especialmente do réu ERIVAN. Por sua vez, o CFTV registrou a ação criminosa de todos os acusados, flagrou ERIVAN manuseando encomendas, após prévio auxílio de FRANCISCO, o mesmo ERIVAN escondendo encomendas sob suas roupas e mudando de local contêiner para dificultar a fiscalização e facilitar a subtração, JOAQUIM e QUELSON violando os invólucros de encomendas, JOAQUIM subtraindo uma encomenda, FERNANDO e JEFFERSON auxiliando na ação dos outros acusados, praticando atos necessários à subtração, e para acobertar o ato. O Ministério Público Federal, com exemplar maestria, destacou das gravações, as condutas penalmente relevantes dos acusados, conforme consta às fls. 649-652, e que adoto como parte integrante desta sentença. As imagens, corroboradas parcialmente por testemunhos, e nos próprios depoimentos dos acusados, não deixam dúvidas de que todos os réus efetivamente participaram da empreitada criminosa, ERIVAN, QUELSON, JOAQUIM e JEFFERSON com a subtração dos bens, e FERNANDO e FRANCISCO, no mínimo, concorrendo com a ação delituosa através de evidente conivência criminosa. Vale lembrar que ambos exerciam atividade vinculada à administração pública, portanto, tinham o dever legal de comunicar a ocorrência de qualquer irregularidade. Diante de todo o exposto, nota-se que o quadro probatório é irrefutável e comprova com clareza o esquema criminoso. As versões narradas pelos acusados judicialmente são frágeis e não se sustentam frente à consistência das provas apresentadas pela acusação. Certo é que as suas confissões extrajudiciais, ainda que retratadas em Juízo, estão em consonância com as demais provas produzidas no curso do processo, sendo de rigor o decreto condenatório. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os acusados ERIVAN LOPES, FERNANDO APARECIDO GONÇALVES, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, JEFFERSON APARECIDO MARQUES DOS SANTOS, JOAQUIM JORGE FILHO e QUELSON BRITO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 312, 1º, c.c. art. 327, na sua modalidade continuada, todos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Fixo as penas bases acima do mínimo legal, pois as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis. As circunstâncias e consequências do crime extrapolam ao esperado da modalidade criminosa. Os condenados estruturaram uma verdadeira máquina do crime destinada à subtração habitual e constante de encomendas. Os motivos da ação criminosa são os mais repugnantes possíveis, ganância e lucro fácil. Intenso o dolo dos condenados, pois a quadrilha foi mantida por meses, e a ação criminosa provocou prejuízos superiores à R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), causando danos, ainda, à credibilidade dos serviços prestados pelos CORREIOS. Os condenados não demonstraram em momento algum arrependimento ou remorso, e o esquema criminoso só foi interrompido por ação eficiente do controle interno dos CORREIOS. Os condenados apresentam, assim, conduta social reprovável e personalidade voltada à prática criminosa. Fixo, portanto, as penas bases acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Ausentes atenuantes, agravantes e causas de diminuição da pena, mas presente a causa genérica de aumento da pena, prevista no art. 71 do Código Penal, exaspero as penas em metade (1/2), considerando o número de reiterações criminosas, fixando, em definitivo, as penas em 6 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Considerando as condições desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, bem como o quantitativo da pena privativa de liberdade fixada, o regime inicial de cumprimento da pena corporal será o FECHADO. Não existem, por ora, elementos que justifiquem a segregação compulsória dos condenados, portanto, poderão apelar em liberdade. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, ou a suspensão condicional da pena. Fixo o valor do dia-multa em 2 (dois) salários mínimo vigentes à época dos fatos. Os condenados deverão indenizar os CORREIOS, conforme valores a serem arbitrados em ação própria. Como efeito da sentença condenatória, DECRETO a perda de cargo, função ou emprego público, ainda eventualmente ocupados pelos condenados. Custas pelos condenados. Providencie a serventia as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de março de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal de São Paulo

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 6574**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000878-59.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RENATO RODRIGUES X CANDIDO PEREIRA FILHO  
Intime-se a defesa do réu RENATO RODRIGUES, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9316**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009602-91.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DE JESUS BORGES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO)

Sentença de fls. 208/209: I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal - MPF ofereceu denúncia contra RODRIGO DE JESUS BORGES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal, c.c. o artigo 298 do mesmo diploma legal, pelo fato de que, no ano de 2008, o denunciado, em tese, apresentou perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF 4/SP cópias falsas de diploma de graduação do curso de Educação Física e histórico escolar expedidos pela Universidade Paulista - UNIP com o intuito de obter registro profissional. A denúncia foi recebida no dia 27.09.2011 (fl. 75/77). O réu foi citado pessoalmente em 02.12.2011 (fls. 117/118). Apresentada resposta à acusação, a fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fl. 169). Em audiência realizada no dia 24.07.2012, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, motivo pelo qual o processo foi suspenso pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fls. 146/147). O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, par. 5º, da Lei 9.099/95 (fl. 202/203). É o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão do processo prevista na Lei n. 9.099/95 foram cumpridas satisfatoriamente pelo acusado, conforme restou asseverado pelo próprio Órgão Ministerial às fls. 202/203, não ocorrendo, ademais, quaisquer causas de revogação do benefício, motivos esses que ensejam a decretação da extinção da punibilidade do acusado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RODRIGO DE JESUS BORGES, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as necessárias comunicações e anotações, (ii) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração situação processual do réu - extinção de punibilidade, e (iii) cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

**Expediente Nº 9317**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0004234-62.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP341032 - JOSE CRISTIANO DA SILVA)

01. Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 28.04.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra JOSE CARLOS DOS SANTOS, quação de produtos proibidos em território nacional. Precedentes do STJ e do STF. 3. Nessa linha, a introdução de cigarros em território nacional é sujeita à proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando e não descaminho, inviabilizando a incidência do princípio da insignificância.4. (...) (AgRg no AREsp 286.524/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013) Nesses termos e em suma, tendo em vista esse entendimento, que, repita-se, tem se consolidado nos tribunais superiores, assim como o fato de terem sido apreendidos 1.890 (mil oitocentos e noventa) maços de cigarros no caso em comento, somente o possível baixo valor dos tributos suprimidos não possui o condão de atender, de plano, todos os requisitos do princípio da insignificância, já que os demais interesses públicos e bens jurídicos não afeitos à questão tributária continuam sendo vulnerados e tal vulneração possui relevância e dignidade penal. Ademais, segundo pesquisa realizada no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo, foram encontrados outros feitos envolvendo fatos similares em nome do denunciado (fls. 23/27). Dessa forma, também pelo fato de o denunciado ser um contumaz receptor de cigarros de procedência estrangeira, resta inviável a aplicação do princípio da insignificância. Por tais considerações, destaca-se, por fim, que não há prejuízo à inicial demonstração da materialidade delitiva a ausência de termo de apreensão elaborado pela Receita Federal, bem como do laudo merceológico realizado posteriormente, bastando para o oferecimento da denúncia anexa o auto de exibição e apreensão, devidamente circunstanciado com reproduções fotográficas das mercadorias apreendidas (fls. 12/16). Contudo, uma vez que nada obsta o encaminhamento do material apreendido para a Receita Federal e a realização de exame pericial em meio à instrução processual, o Ministério Público Federal requer a expedição de ofícios à Polícia Civil do Estado de São Paulo e à Polícia Federal, a fim de sejam promovidas as diligências em comento, sem prejuízo da razoável duração do processo, mormente diante da prisão preventiva do imputado. 2. Nesse ponto, no que tange ao novo pedido de liberdade provisória de fls. 30/47 dos autos nº 0004286 - 58.2015.403.6181, formulado em favor de Jose Carlos dos Santos, observa-se que a defesa tão somente elaborou outro pedido de liberdade provisória nos referidos autos, na oportunidade em que foram apensados aos presentes autos, principais. Contudo, não apresentou nenhum elemento tendente a demonstrar a alteração dos motivos determinantes da prisão preventiva, explicitados na decisão de fls. 16/18 dos autos nº 0004286 - 58.2015.403.6181. Com efeito, a referida decisão apontou o preenchimento das condições de admissibilidade e dos requisitos (fumus commissi delicti) da prisão preventiva e detalhou concretamente os elementos ensejadores da necessidade da segregação (periculum libertatis), destacando nesse ponto, notadamente, os fundamentos da manutenção da ordem pública e da garantia da aplicação da lei pena, ante as informações de antecedentes constantes no apenso referente à comunicação de prisão em flagrante e a ausência de informação de endereço fixo e ocupação lícita por parte da defesa. Nesse contexto, o novo pedido de liberdade provisória não aponta nenhuma alteração concreta ou elemento novo não considerado na oportunidade do proferimento da referida decisão. Em verdade, veiculou-se apenas pedido abstrato, pautado em argumentação jurídica sem referência à situação concreta do acusada especificado na decisão em comento, somada à apresentação de declarações abonadora e cópia simples de novo comprovante de endereço. Nesses termos, inexistindo a alegação de elemento tendente a afastar as razões de tais decisões, impõe-se a manutenção da medida. Dessa maneira, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do novo pleito de liberdade provisória. 3. No mais, requer a juntada aos autos dos antecedentes criminais e certidões do que eventualmente constar em nome do denunciado. São Paulo, 28 de abril de 2015. 04. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial, do qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 05. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MPF às fls. 48/49, conforme deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. 06. O presente feito correrá sob o rito ordinário (artigo 394, parágrafo 1º, I, do Código de Processo Penal), observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processocidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LCXVIII. 07. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao sistema INFOSEG para obtenção de dados atualizados do(a) acusado(a) (se tal providência ainda não tiver sido adotada nos autos), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifiquem-se todos os endereços existentes nos autos do(a) acusado(a), devendo-se do mandado ou da carta precatória fazer constar os endereços atualizados (residencial e comercial). 08. Cite-se e intime-se o(a) acusado(a) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se

necessário. 09. Não apresentada a resposta pelo(a) acusado(a) no prazo ou, citado(a) in faciem, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). 10. Requistem-se os antecedentes criminais do(a) acusado(a), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(a) acusado(a)), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 11. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 25 de JUNHO de 2015, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado(a), no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o(a) acusado(a) para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. 12. Requisite-se o(a) réu(ré), caso se encontre preso(a), intimando-se e requisitando-se as testemunhas arroladas pela acusação. 13. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 14. A fim de facilitar o contato entre acusado(a) e testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 15. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(a) acusado(a), bem como certificado nos autos que o(a) acusado(a) não se encontra preso(a), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(a) réu(ré) constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. 16. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. 17. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a) acusado(a), no momento da citação, também deverá ser intimado(a) de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). 18. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 19. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido. 20. A Polícia Civil, responsável pela prisão do acusado e apreensão das mercadorias, deve remeter mercadoria apreendida produto de contrabando ou descaminho à Receita Federal, como determina a lei. Dessa forma, oficie-se à autoridade policial para que, no prazo de cinco dias, encaminhe os cigarros apreendidos à Receita Federal para elaboração do procedimento administrativo fiscal relativo à introdução no Brasil de mercadoria, em tese, estrangeira sem o recolhimento dos tributos devidos e cálculo dos valores de impostos federais devidos em razão da introdução indevido dos referidos bens em território nacional. 21. Depois de comprovada a entrega dos cigarros apreendidos pela Polícia Civil na Receita Federal, oficie-se a esta última para que, no prazo de 15 (quinze) dias, confirme se se trata de produtos de procedência estrangeira e, em caso positivo, forneça o valor dos tributos federais que deixaram de ser recolhidos com a introdução no país dos referidos cigarros. A Receita Federal deverá fornecer cópia do termo de apreensão e guarda fiscal (TAGF). 22. Juntado aos autos cópia do TAGF, oficie-se ao NUCRIM para elaboração de exame merceológico indireto, no prazo de 10(dez) dias, a fim de constatar se as mercadorias são de procedência estrangeira, bem como seu valor merceológico. 23. Arquivem-se os autos da comunicação de prisão em flagrante, provisoriamente, em Secretaria, conforme determina o Provimento CORE 64/05. Cópia dos documentos que constem dos autos da comunicação de prisão e não constem do inquérito policial deverá ser trasladada para os autos principais. 24. Traslade-se cópia da cota ministerial de fls. 43/45 para os autos nº 0004286-58.2015.403.6181 (apenso), nos quais passo a analisar o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa no dia 27.04.2015 (fls. 30/41 do referido apenso). 25. Ao SEDI para mudança de classe processual. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9318**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0004286-58.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004234-62.2015.403.6181) JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP341032 - JOSE CRISTIANO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela defesa de JOSE CARLOS DOS SANTOS, em 27.04.2015 (fls. 30/41). Alega-se, em suma, que o acusado possui residência fixa na cidade de Carapicuíba/SP; o fato pelo qual JOSE CARLOS foi preso não foi cometido com violência ou ameaça; não estão presentes os motivos para a manutenção da prisão cautelar; são aplicáveis as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. Foram apresentados com os dois pedidos de revogação da prisão/liberdade provisória os seguintes documentos: - cópia da cédula de identidade do Requerente (fl. 04); - cópia do CPF do Requerente (fl. 05); - cópia de conta de luz datada de março de 2015 em nome de TATIANE DA SILVA SANTOS, com endereço em Carapicuíba/SP (fl. 06); - cartas subscritas por MARIA BARRETO DO SANTO MENDES, FRANCISCA HENRIQUE RICARDO e EVERSON SANTOS MENDES, os quais alegam ser vizinhos do Requerente há mais de 20 anos (fl. 43/45); - RIC Federal do Requerente, indicando ter ele contra si uma ação penal na 1ª Vara Federal Criminal de Osasco/SP - denúncia recebida em 30.05.2014, pelo crime previsto no artigo 334, alínea c, do CP (fl. 47). Pesquisa INFOSEG em nome do Requerente juntada às fls. 51/59 dos autos principais. O MPF, em manifestação datada de 28.04.2015, manifestou-se pela manutenção da prisão cautelar, nos seguintes termos: (...)

2. Nesse ponto, no que tange ao novo pedido de liberdade provisória de fls. 30/47 dos autos nº 0004286 - 58.2015.403.6181, formulado em favor de Jose Carlos dos Santos, observa-se que a defesa tão somente elaborou outro pedido de liberdade provisória nos referidos autos, na oportunidade em que foram apensados aos presentes autos, principais. Contudo, não apresentou nenhum elemento tendente a demonstrar a alteração dos motivos determinantes da prisão preventiva, explicitados na decisão de fls. 16/18 dos autos nº 0004286 - 58.2015.403.6181. Com efeito, a referida decisão apontou o preenchimento das condições de admissibilidade e dos requisitos (fumus commissi delicti) da prisão preventiva e detalhou concretamente os elementos ensejadores da necessidade da segregação (periculum libertatis), destacando nesse ponto, notadamente, os fundamentos da manutenção da ordem pública e da garantia da aplicação da lei pena, ante as informações de antecedentes constantes no apenso referente à comunicação de prisão em flagrante e a ausência de informação de endereço fixo e ocupação lícita por parte da defesa. Nesse contexto, o novo pedido de liberdade provisória não aponta nenhuma alteração concreta ou elemento novo não considerado na oportunidade do proferimento da referida decisão. Em verdade, veiculou-se apenas pedido abstrato, pautado em argumentação jurídica sem referência à situação concreta do acusada especificado na decisão em comento, somada à apresentação de declarações abonadora e cópia simples de novo comprovante de endereço. Nesses termos, inexistindo a alegação de elemento tendente a afastar as razões de tais decisões, impõe-se a manutenção da medida. Dessa maneira, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do novo pleito de liberdade provisória. (...) É o necessário. Decido. A prisão em flagrante foi convalidada em prisão preventiva no dia 18.04.2015, em sede de plantão (neste Fórum Federal Criminal de São Paulo/SP), decisão essa que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Quanto aos antecedentes do réu, verifico que, em pesquisa realizada por este Juízo na presente data, responde ele às seguintes ações penais: autos nº 0003797-82.2013.403.6130 - ação penal pelo crime do artigo 334, alínea c, do CP, com denúncia recebida em 30.05.2014 pela 1ª Vara Federal Criminal de Osasco/SP; e autos nº 0006132-76.2006.826.0127 - ação penal pelo crime do artigo 180, par. 1º, do CP, com condenação no dia 16.04.2013 pela 1ª Vara Criminal do Foro de Carapicuíba - Justiça Estadual (houve recurso da defesa - sem trânsito em julgado). Infere-se da aludida pesquisa, pois, que o Requerente responde a outras duas ações penais, uma delas por fatos análogos aos descritos na denúncia ofertada nesta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (recebida na presente data). Os elementos contidos nos autos demonstram que a prisão cautelar mostra-se necessária, por ora, para garantia da ordem pública, a fim de fazer cessar os ilícitos perpetrados pelo Requerente, o qual não comprovou ocupação lícita. Pelos mesmos motivos, as medidas alternativas à prisão previstas no artigo 319 do CPP mostram-se insuficientes no atual momento processual. Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado às fls. 30/41, porquanto os motivos ensejadores da prisão cautelar permanecem inalterados. Junte-se aos autos extrato das pesquisas processuais mencionadas na presente decisão. Intimem-se. São Paulo, 30 de abril de 2015.

## **Expediente Nº 9319**

### **PETICAO**

**0011677-98.2014.403.6181 - MANOEL DIAS X JUSTICA PUBLICA(RS031349 - LUIZ FRANCISCO CORREA BARBOSA)**

Trata-se de queixa-crime ajuizada por MANOEL DIAS, representado pela Advocacia-Geral da União, em face de CARLOS DAUDT BRIZOLA, pelos crimes dos artigos 138 e art. 140 c/c art. 141, II e III, do Código Penal. Narra a inicial: I - LEGIMITIDADE ATIVA DO QUERELANTE. Por meio da presente queixa-crime, imputa-se ao Querelado a prática dos delitos de calúnia e injúria, tipificados respectivamente nos artigos 138 e 140 do Código Penal, com as causas de aumento de pena dos incisos II e III, do artigo 141 do Estatuto Repressor, por ter sido praticado por meio da imprensa e em detrimento de servidor público federal. Apesar de se tratar de hipótese em

que a ação penal possa ser promovida pelo Ministério Público mediante representação do ofendido (nos termos do art. 145 do Código Penal), é pacífico que o Querelante tem legitimidade concorrente para a tutela penal da honra, por meio do oferecimento de queixa-crime, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que sumulou a matéria nos seguintes termos: Súmula 714: É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções. In casu, evidente, ictu oculi, pela simples leitura das declarações feitas pelo querelado, que o Querelante foi ofendido em caráter propter officium, em decorrência de sua atuação como Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, restando plenamente demonstrada sua legitimidade ativa para o oferecimento da presente queixa-crime. II - DA REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Quanto à legalidade da representação do Querelante pela Advocacia-Geral da União, cumpre esclarecer que a mesma está prevista, em caso de servidores públicos federais (inclusive no caso de ação penal privada), pelo artigo 22 da Lei 9.028/95, que determina: Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo. (redação dada pela MP nº 2.216-37/01, negritamos) No transcrito dispositivo legal, autoriza-se a representação judicial, pela Advocacia-Geral da União, dos agentes nele mencionados, com relação a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais, como no presente caso, em que o crime contra a honra está diretamente vinculado à atuação do Querelante como Ministro de Estado. III - DA COMPETÊNCIA regra geral, contida no art. 70, caput, do Código de Processo Penal, determina que a competência será aquela do lugar em que se consumar a infração. Nos casos de crimes contra a honra praticados por meio da imprensa, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a competência é do local onde ocorreu a impressão do periódico, nos seguintes termos: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NOTÍCIA-CRIME PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 20 E 21 DA LEI 5.250/97 (LEI DE IMPRENSA). LEI NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADPF 130/DF. APLICAÇÃO DOS ARTS. 138 E 139 DO CP E ART. 70 DO CPP. DUAS SEQUÊNCIAS DE FATOS DISTINTOS. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGENS VEICULADAS NA REVISTA ISTOÉ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DA IMPRESSÃO DA REVISTA. MATÉRIAS DISPONIBILIZADAS NO BLOG CONVERSA AFIADA. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE PRATICADOS OS ATOS DE PUBLICAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PAULISTA. 1. Não recepcionada a Lei de Imprensa pela nova ordem Constitucional (ADPF 130/DF), quanto aos crimes contra a honra, aplicam-se, em princípio, as normas da legislação comum, quais sejam, art. 138 e seguintes do Código Penal e art. 69 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. Na hipótese de crime contra a honra praticado por meio de publicação impressa de periódico, deve-se fixar a competência do Juízo onde ocorreu a impressão, tendo em vista ser o primeiro local onde as matérias produzidas chegaram ao conhecimento de outrem, nos moldes do art. 70 do Código de Processo Penal. Remanesce, na prática, o resultado processual obtido pela antiga aplicação da regra de competência prevista na não recepcionada Lei de Imprensa. 3. Crimes contra a honra praticados por meio de reportagens veiculadas pela internet ensejam a competência do Juízo do local onde foi concluída a ação delituosa, ou seja, onde de encontrava o responsável pela veiculação e divulgação de tais notícias. 4. Conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 4.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (STJ - Conflito de competência nº 106.625 - Terceira Seção Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 25.05.10 - grifamos e negritamos) Na hipótese concreta, tem-se como local do crime o Município de São Paulo, lugar em que o periódico Revista VEJA foi impresso pela Editora Abril, com endereço na Av. Otaviano Alves de Lima, 4400, Freguesia do Ó, CEP 02909-900, São Paulo-SP, em que pese o domicílio do querelado seja no Estado do Rio de Janeiro. Por fim, tratando-se de crime praticado contra autoridade federal, em razão de suas funções, compete à Justiça Federal seu processo e julgamento, como prevê a Súmula 147, do C. STJ. IV - DOS FATOS. Em 18.06.14, a revista VEJA - Edição nº 2378, publicou reportagem na qual Brizola Neto (ora Querelado), em entrevista ao jornalista Cristiano Mariz, inclusive com chamada de capa em que se encontra estampada a frase Uma questão de tempo ao se referir à gestão do ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Manoel Dias (ora Querelante), afirmou textualmente: O que vale é acumular cargos e vantagens. Brizola Neto, ora Querelado, no contexto da aludida entrevista, faz afirmativas detalhadas acerca dos dirigentes do PDT que, segundo ele, comandam o Ministério do Trabalho e Emprego, bem como das irregularidades que estariam ocorrendo na gestão do atual ministro Manoel Dias. Aduz que, considerado um dos poucos amigos da presidente Dilma Rousseff, teria sido alçado ao cargo de ministro do trabalho à revelia do próprio partido que integra, na tentativa de acabar com o tráfico de influência existente no

âmbito da Pasta. Entretanto só teria permanecido por dez meses, por contrariar interesses nada republicanos da direção do partido. Afirma, categoricamente, que A gestão de Lupi no ministério foi de seguidos escândalos, favorecimentos e propinas milionárias. E que tais ocorrências somariam mais de 400 milhões de reais desviados dos cofres públicos. Nesse tópico acusatório continua alardando que os atuais dirigentes do partido, Carlos Lupi e Manoel Dias, são figuras repugnantes. Conclui afirmando que Carlos Lupi teria mudado o padrão de vida do jornalista que conheceu, e que Manoel Dias é apenas um empregado dele. Dando continuidade a sua tentativa de macular a honra do ex-ministro de Estado do Trabalho e Emprego Carlos Lupi, e do atual, Manoel Dias, Brizola Neto acentua que Hoje existe uma quadrilha que tomou de assalto a direção do PDT. Lupi e Manoel Dias (atual ministro do Trabalho) são verdadeiros corruptos que têm a cada de pau de permanecer no ministério mesmo diante de um pedido da polícia ao STF para investiga-los. O Querelado alude, ainda, que quando de sua chegada no Ministério do Trabalho e Emprego havia uma verdadeira fábrica de sindicatos, e que Chegou a haver 8000 pedido acumulados, os quais eram simplesmente negados, ficando os interessados a toda sorte de influência da direção do ministério, gerenciada por Lupi. Finaliza afirmando que na sua gestão fechou a fábrica de sindicatos. V - DOS DELITOS FALSAMENTE IMPUTADOS AO QUERELANTE PELO QUERELADO. A reportagem, por meio da qual se cometeu o crime contra a honra, baseia-se em entrevista, parcialmente transcrita, realizada com o querelado, na qual ele afirma, dentre outras coisas, que Hoje existe uma quadrilha que tomou de assalto a direção do PDT. Lupi e Manoel Dias (atual Ministro do Trabalho) são verdadeiros corruptos que têm a cara de pau de permanecer no ministério ... e que havia no Ministério do Trabalho e Emprego uma fábrica de sindicatos, e os interessados ficavam sujeitos a toda sorte de influência da direção do ministério. Destarte, o Querelado imputou ao Querelante, falsamente, o cometimento dos tipos penais previstos nos artigos 288 (quadrilha ou bando), 317 (corrupção passiva) e 332 (tráfico de influência), todos do Código Penal Brasileiro - CPB, configurando-se o crime de calúnia previsto no art. 138, do CPB. As condutas acima narradas amoldam-se à previsão do art. 138 do Código Penal, c/c os incisos II e III do art. 141, uma vez que imputam falsamente ao Querelante a prática de crimes tipificados. O art. 138, do Código Penal Brasileiro, descreve o tipo penal do crime de calúnia: Calúnia Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. 2º - É punível a calúnia contra os mortos. Disposições comuns Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: (...) II - contra funcionário público, em razão de suas funções; III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. (...) Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. Não bastando a calúnia praticada, o Querelado ainda fez afirmações injuriosas. Veja-se, exemplificativamente, o trecho da entrevista em que afirma Carlos Lupi e Manoel Dias são figuras repugnantes, bem como Lupi e Manoel Dias (atual Ministro do Trabalho) são verdadeiros corruptos que têm a cara de pau de permanecer no ministério mesmo diante de um pedido da polícia ao STF para investiga-los, e ainda, Carlos Lupi teria mudado o padrão de vida do jornalista que conheceu, e que Manoel Dias é apenas um empregado dele. Uma simples leitura desses trechos demonstra que os comentários feitos atingiram diretamente a reputação, o decoro, a dignidade, bem como vilipendiaram a honra subjetiva do Querelante, denegrindo, de forma deliberada e consciente, a imagem pública e reputação social do Querelante caracterizando, portanto, o delito tipificado no art. 140 do Código Penal, in litteris: Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. As acusações de corrupção causam imensa indignação ao Querelante, principalmente ante todas as atividades que vem sendo desenvolvidas pela Secretaria de Relações do Trabalho com o objetivo de dar maior transparência e atendendo aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência no trâmite dos processos de registro sindical, bem como as ações da Secretaria Nacional de Economia Solidária do Ministério do Trabalho e Emprego em prol dos trabalhadores e toda a sociedade. Neste sentido, cumpre aqui destacarmos as informações prestadas pela Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego que bem demonstram que as afirmações do Querelado não se sustentam: 12. As afirmações do denunciante não se sustentaram se confrontadas com os esclarecimentos prestados pela Secretaria Nacional de Economia Solidária do MTE (SENAES/MTE), cuja documentação segue anexa ao presente parecer (DOCUMENTO 01). Além de rebater, contundentemente, as declarações prestadas pelo denunciante, o citado Órgão Técnico, demonstra, de forma didática, a evolução dos convênios firmados pelo Ministério do Trabalho e Emprego entre o período de 2009 a 2013, notadamente com entidades sem fins lucrativos, que totalizaram 83 convênios com repasse de recursos na ordem de R\$ 76,9 milhões. Ressalta-se, por oportuno, que esse período abarca, inclusive, a gestão de Brizola Neto. 13. Informa a SENAES/MTE que a Lei n. 10.683, de 28 de maio e 2003, atribuiu competência institucional para a promoção e o fomento ao cooperativismo e associativismo urbanos ao Ministério do Trabalho e Emprego que, para esse desiderato, criou a Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES/MTE). 14. Acrescenta que Entre as suas competências institucionais, a SENAES/MTE deve colaborar com outros órgãos de governo em programas de desenvolvimento e combate ao desemprego e à pobreza por meio de estímulo à criação, manutenção e ampliação de oportunidades de trabalho e acesso à renda, por meio das iniciativas econômicas solidárias. 15. Enfatiza que as políticas públicas de economia solidária foram inseridas nas ações de inclusão produtiva do Plano Brasil Sem Miséria em 2011 com o objetivo de erradicar a pobreza extrema, resultando na sua

implantação em 1.488 municípios, beneficiando diretamente 207.214 pessoas e 11.207 empreendimentos econômicos solidários, sendo que desse total estariam sendo beneficiados, até meados de 2013, 39.909 catadores de materiais recicláveis, apoiados por 594 cooperativas, associações e redes de cooperação.(...)25. Assevera que no último exercício, a SPPE/TEM celebrou somente 08 (oito) parcerias (nenhuma delas com ONGs), sendo 04 Convênios para ações da CP/SINE; 01 (um) Termo de Cooperação e 03 (três Planos de Implementação para ações do Projovem Trabalhador (realizados com municípios antes da posse do ministro Manoel Dias), ao mesmo tempo em que realizou a análise conclusiva de 79 (setenta e nove) prestações de contas, (destaques originais).Desse modo, dos trechos acima transcritos da entrevista que o Querelado concedeu ao jornalista Cristiano Mariz e publicada na revista VEJA do dia 18/06/14, restou sobejamente demonstrado que o querelado praticou os crimes de calúnia e injúria contra funcionário público e por meio da imprensa facilitou a sua divulgação (arts. 138 e 140 c/c 141, inc. I e II), atribuindo falsamente ao querelante os fatos definidos como crime pelos artigos 288, 317 e 332 do Código Penal, bem como ofendendo-lhe a dignidade e decoro.Por fim, cumpre esclarecer que, diante da declaração do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento Fundamental n.º 130/DF, no sentido de que não foi a Lei de Imprensa recepcionada pela Constituição de 1988, não há mais que se falar em crimes de imprensa, de maneira que os fatos narrados se subsumem aos tipos penais do Código Penal, acima transcritos.VI - DOS REQUERIMENTOS. Face ao exposto, requer-se:a) A citação do Querelado (por precatória) para audiência de reconciliação prevista no art. 520, do CPP, não comportando a hipótese aplicação do rito previsto na Lei n.º 9.099/95 em face da incidência das causas especiais de aumento previstas no art. 141, II e III, do Código Penal;b) a manifestação do representante do Ministério Público Federal;c) o regular recebimento da presente queixa-crime, determinando-se a realização de audiência de instrução e julgamento, com a consequente instauração da respectiva ação penal privada;d) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos;e) a condenação do Querelado, ao final, nas penas do art. 138 e art. 140 c/c art. 141, II e III, do Código Penal;f) seja solicitada a folha de antecedentes criminais do Querelado à distribuição desse eminente Juízo, bem como ao E. TRF da 2.ª Região, ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e ao E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 110/116), após o que, na mesma audiência, foi recebida a queixa QUEIXA-CRIME.O querelado saiu citado na própria audiência e apresentou resposta à acusação (fls. 118/123). Alega que o suposto crime seria em detrimento da esfera privada de atuação do querelante, como membro do PDT. Por essa razão, a Justiça Federal seria incompetente, a atuação da Advocacia-Geral da União seria ilegítima e haveria decadência.Documentos foram juntados e, em razão disso, foi dada vista ao querelante e ao MPF.O querelante não se manifestou e o MPF pediu a continuação do feito.É o relatório. Decido.As afirmações do querelado não se restringiram às qualidades do querelante como dirigente do PDT. Ao se taxar alguém de corrupto que, não obstante investigado pela Polícia Federal, permanece, com cara de pau, à frente do Ministério, faz-se um juízo do querelante na qualidade de agente público, na qualidade de Ministro de Estado.Ainda que haja afirmações também sobre o aspecto interno partidário, essas afirmações foram conexas. A conexão, nos termos da súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça leva à competência da Justiça Federal.Com efeito, a súmula 147 do Superior Tribunal de Justiça estabelece a competência da Justiça Federal para a apuração de crimes contra a honra que envolvam a atuação funcional do ofendido. Se no mesmo contexto são também feitas afirmações sobre a vida pessoal do ofendido, a súmula 122 determinada o processamento na Justiça Federal, em razão da conexão.Sendo a suposta ofensa dentro do contexto da atuação funcional, também é legítima a atuação da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 22 da Lei n.º 9.028/95.E, com a correta representação processual, não houve decadência. A suposta autoria foi conhecida em 18.06.2014, data de divulgação da entrevista. A queixa-crime foi movida em 01.09.2014. Não se passaram, entre uma data e outra, o prazo de 6 (seis) meses de que dispõe o art. 103 do Código Penal.Há de se proceder, todavia, à correta tipificação dos fatos narrados. Essas são as assertivas descritas na queixa-crime que configurariam a calúnia.Hoje existe uma quadrilha que tomou de assalto a direção do PDT. Lupi e Manoel Dias (atual Ministro do Trabalho) são verdadeiros corruptos que têm a cara de pau de permanecer no ministério ... e que havia no Ministério do Trabalho e Emprego uma fábrica de sindicatos, e os interessados ficavam sujeitos a toda sorte de influência da direção do ministérioTais afirmações não descrevem crime algum. Não descrevem a associação de 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes de forma permanente (art. 288 do CP). Não descrevem a solicitação ou recebimento, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, de vantagem indevida, ou aceitação de promessa de tal vantagem (art. 317 do CP). Nem descrevem solicitação, exigência, cobrança ou obtenção de vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função. Apenas qualificam o querelante de corrupto, dizendo pertencer a uma quadrilha. A mera qualificação, sem descrição de fatos definidos como crime, nesses termos, configura, em tese, o crime de injúria, apenas.Diante do crime de injúria, apenas, os novos parâmetros de pena determinam o rito e a competência dos juizados especiais federais (Oliveira, 2009, p. 652/653) (Távora & Alencar, 2013, p. 806/807), aplicando-se o art. 383 do Código de Processo Penal.O art. 383, com sua nova redação, não mais condiciona a aplicação do art. 383 à fase da sentença. Muito embora o dispositivo encontre-se inserido no Título correspondente à sentença, cremos que a nova Lei autoriza o juiz a efetuar a correção do enquadramento típico (emendatio libelli), a qualquer momento, inclusive quando do recebimento da denúncia ou queixa (Jesus, 2012, p.

341).Mais especificamente, entende-se que o juiz deve se manifestar sobre a tipificação legal dos fatos, quando isso acarretar mudança no procedimento e competência, o que se verifica no caso concreto.A mudança de competência em função de nova capitulação jurídica induz, nos termos do art. 383, 2º, do CPP a imediata remessa dos autos ao juízo competente. No caso, os juizados especiais federais criminais de São Paul/SP.Os juizados especiais federais criminais de São Paulo/SP são adjuntos às próprias varas, de maneira que as decisões teriam sido rigorosamente iguais, tomadas, inclusive, pelo mesmo juiz. Não há, assim, qualquer prejuízo. Quanto ao rito, tem-se também ausência de prejuízo já que foi realizada audiência prévia de conciliação que restou infrutífera, o que substituiria a audiência preliminar prevista no art. 74 da Lei n.º 9.099/95.I. STF - HC - Competência originária.(...)2. Presente à audiência preliminar de transação penal, a querelante, pessoalmente, descartou o acordo, e manifestou a vontade de levar a cabo a persecução penal, o que basta a suprir o defeito da procuração, como também vale por rejeição peremptória da conciliação prevista no art. 520 do C.Pr.Penal. (...)IV. Suspensão condicional do processo: inadmissibilidade. Prevalece na jurisprudência a impertinência à ação penal privada do instituto da suspensão condicional do processo. De qualquer sorte, a proposta haveria de partir da querelante, que, ao contrário, se manifestou pessoal e enfaticamente pela sua continuidade.(HC 83412, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 03/08/2004, DJ 01-10-2004 PP-00028 EMENT VOL-02166-01 PP-00165 RTJ VOL-00191-02 PP-00581)Assim, determino a reautuação e redistribuição como processo dos juizados.Mantenho a audiência designada.Intimem-se.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1689**

### **CARTA PRECATORIA**

**0015588-21.2014.403.6181** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DANTAS DOS SANTOS X FELIPE PIMENTEL CRESPO X CARLOS DE CARVALHO CRESPO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Diante do parecer favorável do Ministério Público, fica autorizada sua viagem devendo, no prazo de 48 horas de seu retorno a São Paulo, comparecer perante esta Secretaria.Ciência às partes.

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000685-78.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-36.2013.403.6181) KELY CAROLINE DORNELES RODRIGUES(SP302152 - MARCELO RODRIGUES DIAS E SP283617 - ARIIVALDO LOPES RIBEIRO E SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

senetnça fls. 22/26: S e n t e n ç a Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos desde o dia 24/10/2013, quando houve a retenção de documentos e objetos em cumprimento a determinação judicial de busca e apreensão realizada na residência da acusada Luciana Teixeira de Melo, em razão da apuração nos autos de nº 0003031-36.2013.403.6181, OPERAÇÃO GARINA, relativa ao crime de tráfico de pessoas e favorecimento da prostituição, entre outros.Alega a defesa que nesta oportunidade foram apreendidos alguns documentos pertencentes a KELY CAROLINE DORNELES RODRIGUES, na residência da acusada Luciana Teixeira de Melo, não relacionados aos fatos relativos aos autos de nº 0003031-36.2013.403.6181.Assim, pleiteia a requerente a devolução de 03 passaportes, 01 carteira de residência, 01 contrato de uso de marca, 01 proposta de locação de imóvel e de um Notebook Apple. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 19, concordando parcialmente com a devolução dos bens.É o relatório. E x a m i n a d o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Assiste razão ao Ministério Público Federal ao mencionar que os 03 passaportes, 01 carteira de residência, 01 contrato de uso de marca e 01 proposta de locação de imóvel não tem interesse ao processo criminal.De fato, tais bens não tem relação com os fatos relativos à Ação Penal de nº 0003031-36.2013.403.6181, sendo de rigor a devolução.Por outro lado, entendo que também assiste razão ao Ministério Público Federal ao enfatizar que enquanto não

realizada a perícia já determinada no aparelho Notebook Apple, esse bem não poderá ser restituído, por interessar ao processo criminal. Nesta perspectiva, cumpre inferir que elementos probatórios poderão ser colhidos do exame pericial a ser desenvolvido no aparelho Notebook Apple apreendido na residência da acusada LUCIANA TEIXEIRA DE MELO. Ademais, não houve a devida comprovação documental da requerente KELY CAROLINE DORNELES RODRIGUES quanto à legítima propriedade do aparelho Notebook Apple. Neste sentido, confirmam-se os julgados abaixo, extraídos do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: Processo - ACR 00045314520104036181ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47030Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINISigla do órgão TRF3Órgão julgador QUINTA TURMAFonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2013:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS - RECURSO DE APELAÇÃO - CABIMENTO - OPERAÇÃO QUILATE - APREENSÃO DE PEDRAS PRECIOSAS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - PRESSUPOSTOS DO ART. 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ÓBICE À RESTITUIÇÃO DO BEM - ORIGEM LÍCITA E PROPRIEDADE DAS COISAS APREENDIDAS - PROVAS CONTROVERSAS - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cabível o recurso de apelação, em face da decisão de primeira instância que julgou o pedido defensivo de restituição dos bens, nos termos do disposto no art. 593, II, do Código de Processo Penal. 2.- Não há mácula na decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de restituição, em face da situação fático-jurídica retratada nos autos. 3.- Na dicção do art. 118 do CPP, a restituição de coisa apreendida pode ocorrer quando não mais interessar ao processo penal e na certeza acerca da licitude e da propriedade do bem, justificando-se a apreensão enquanto o bem interessar ao processo por imprescindível para a elucidação ou prova de prática de conduta delitativa, ou quando constitui objeto, instrumento ou produto de crime. 4.- No caso dos autos, se identifica causa a obstar a devolução do bem apreendido. Não há comprovação de que a documentação se refere às pedras preciosas apreendidas. 5.- Improvimento do recurso. Data da Decisão 29/04/2013 Data da Publicação 07/05/2013 Processo ACR 00142416020084036181ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 49069 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOWS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS. INTERESSE AO PROCESSO. CPP, ART. 118. INDEFERIMENTO. 1. A restituição das coisas apreendidas somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo, conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal. 2. Apelação desprovida. Data da Decisão 22/10/2012 Data da Publicação 05/11/2012 Na mesma diretriz, Guilherme de Souza Nucci acentua: (...) O fator limitativo da restituição das coisas apreendidas é o interesse gerado para o processo. Portanto, enquanto for útil à causa, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. (...) (Nucci, Guilherme de Souza, Manual de Processo Penal e Execução Penal, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 2011, 7ª edição, páginas 360/361). Quanto ao tema, Eugênio Pacelli de Oliveira discorre: (...) Como já visto, todas as coisas e bens que puderem constituir matéria de prova de demonstração de fato ilícito deverão ser recolhidas e apreendidas pela autoridade policial, permanecendo à disposição dos interesses da persecução penal. É o que ocorre por ocasião das diligências policiais, seja durante o inquérito, seja por ordem judicial expressa, via mandado de busca e apreensão. (...) (Oliveira, Eugênio Pacelli, Curso de Processo Penal, Editora Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 11ª edição, ano 2009, pg. 277) Do exposto, DETERMINO A RESTITUIÇÃO DOS 03 PASSAPORTES, 01 CARTEIRA DE RESIDÊNCIA, 01 CONTRATO DE USO DE MARCA E 01 DOCUMENTO DE PROPOSTA DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL À REQUERENTE KELY CAROLINE DORNELES. INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO APARELHO NOTEBOOK APPLE. Providencie-se a devolução dos bens, mediante adoção das necessárias providências de requisição dos bens, contato com a defesa e agendamento, para retirada dos pertences, mediante lavratura de termo de entrega. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014387-91.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010838-73.2014.403.6181) ELAINE CRISTINA SARTI (SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X JUSTICA PUBLICA  
DECISÃO FLS. 09: 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS n.º 0014387-91.2014.403.6181 NATUREZA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: ELAINE CRISTINA SARTI REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por ELAINE CRISTINA SARTI. Aduz, para tanto, em síntese, ser a proprietária do automóvel VW/GOL 16v Plus, azul, placa GZT 6573, ano 2001/2002, apreendido nos autos 0010568-83.2013.4.03.6181, cujo bem foi adquirido de forma correta e lícita. Junta documentos (fls. 04 e 05). Instado, o Ministério Público Federal se manifestou desfavorável ao pedido. DECIDO. Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegação acerca da licitude da aquisição do veículo. Após, com a manifestação nos

autos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Caso contrário, quedando-se inerte, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004541-94.2007.403.6181 (2007.61.81.004541-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO BELARMINO CRISTOVAO(SP075816 - JOAO BATISTA DA SILVA)**

A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de PAULO BELARMINO CRISTÓVÃO, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 355, parágrafo único do Código Penal. Consta dos autos que o acusado PAULO BELARMINO CRISTÓVÃO, na qualidade de advogado, defendeu a mesma causa, sucessivamente, em favor de partes contrárias, quais sejam, o reclamante Wagner Martinez e a empresa reclamada Devilbliss - Equipamentos para pintura Ltda, na reclamação trabalhista n.º 0017/1996 perante o juízo da 56ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. O acusado PAULO BELARMINO CRISTÓVÃO, em audiência realizada em 21 de março de 2013, aceitou a proposta formulada pelo órgão ministerial (fls. 279/280), de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, contendo as seguintes condições: 1) comparecimento trimestral em juízo para informação e justificativa das respectivas atividades; 2) apresentação semestral em juízo de certidões criminais das Justiças Estadual e Federal do local de sua residência; 3) proibição de ausentar-se da seção judiciária onde reside, por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial; 4) pagamento de prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a entidade com destinação social especificada pelo Poder Judiciário, em até 05 (cinco) parcelas mensais, com comprovação do pagamento de cada parcela em seus comparecimentos ou por outro meio legal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 302/303, requerendo a declaração de extinção de punibilidade do acusado PAULO BELARMINO CRISTÓVÃO, uma vez que houve o cumprimento das condições constantes na proposta apresentada pelo órgão ministerial. É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, o acusado PAULO BELARMINO CRISTÓVÃO cumpriu integralmente as condições propostas (fls. 281, 282, 283, 284, 288, 289, 290, 294, 295, 296, 297). Em face da manifestação ministerial de fls. 302/303 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado PAULO BELARMINO CRISTÓVÃO, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP)

**0012259-45.2007.403.6181 (2007.61.81.012259-1) - JUSTICA PUBLICA X WALTER COCATTO(SP135675 - RODRIGO JULIO CAPOBIANCO)**

(DECISÃO DE FL. 299): Intime-se, via imprensa oficial, a defesa constituída do acusado WALTER COCATTO a apresentar memoriais escritos, no prazo legal.

**0011793-80.2009.403.6181 (2009.61.81.011793-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SIGNORINI(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X LAIS HELENA SANTIAGO COELHO(MG030232 - CLAUDIO MESSIAS TURATTI) X LUIZ ANTONIO SCARLATE(SP126549 - RICARDO BELLO VALENTE) X MARCOS ANGELO GIACOMINI X MARIANA MALAGUETA(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP254528 - HARLEN DO NASCIMENTO) X MARIO BARRANJARD BAZZALI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA) X WALTER ROBERTO BERLOFFA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP232356 - MARIA CLÁUDIA MANZOLI TURATTI)**

Aos 22 de abril de 2015, às 15:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal Substituto, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra ANTONIO CARLOS SIGNORINI e OUTROS. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA DA COSTA PINTO, o ilustre defensor constituído do acusado ANTONIO CARLOS, DR. MARKUS MIGUEL NOVAES - OAB/SP 250.237, o ilustre defensor constituído do acusado LUIZ ANTONIO, DR. RICARDO BELLO VALENTE - OAB/SP 126.549, o ilustre defensor constituído do acusado MARIO, DR. JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA - OAB/SP 50.460, os ilustres defensores constituídos do acusado WALTER, DR. DENYS RICARDO RODRIGUES - OAB/SP 141.720 e DR.ª GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES - OAB/SP 342.520, bem como a ilustre defensora ad hoc nomeada neste ato para a acusada MARIANA, DR.ª IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS - OAB/SP: 53.946. Presente o informante da defesa de Mario, JOSÉ ROBERTO SIGNORINI, bem como os acusados ANTONIO CARLOS SIGNORINI, LUIZ ANTONIO SCARLATE, WALTER ROBERTO

BERLOFFA e MÁRIO BARRANJARD BAZZALI, qualificados em termo separado, sendo o informante inquirido e os acusados interrogados na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Presentes, ainda, Presente a acusada LAÍS HELENA SANTIAGO COELHO e sua defensora constituída DR.<sup>a</sup> VANESSA FRIZO TURATTI - OAB/MG: 122.493. Ausente a acusada MARIANA MALAGUETA e sua defesa constituída. Dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à ilustre defesa do acusado LAÍS, foi dito: Requeiro prazo para a regularidade da defesa. Dada a palavra à ilustre defesa do acusado ANTONIO CARLOS, foi dito: Desisto da oitiva da testemunha ADILTON SANTOS DA SILVA. Dada a palavra à ilustre defesa do acusado LUIZ ANTONIO, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à ilustre defesa do acusado MÁRIO, foi dito que: Desisto da oitiva da testemunha EDUARDO BARRANJARD. Nada a manifestar quanto à eventual substituição da testemunha falecida. Dada a palavra à ilustre defesa do acusado WALTER, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à ilustre defesa da acusada LAIS, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à ilustre defesa ad hoc da acusada MARIANA, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências adicionais. Dada a palavra ao ilustre defensor do acusado WALTER, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi solicitado prazo para a juntada de documentos. Dada a palavra aos demais defensores, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Em face da ausência do defensor constituído da acusada MARIANA MALAGUETA, foi-lhe nomeada como defensora ad hoc a DR.<sup>a</sup> IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS - OAB/SP: 53.946. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 2/3 do valor mínimo, conforme fixado no item Ações Criminais, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. 2) JUSTIFICATIVA: Observo que muito embora a Defensoria Pública da União tenha iniciado suas atividades perante a Justiça Federal na área criminal os Defensores somente comparecem às audiências quando há intimação pessoal, nos termos do artigo 44, I, da LC 80/94, não realizando plantão junto a este Fórum Criminal de modo a restar prejudicada a nomeação de Defensor Público para atuar ad hoc. Observo ainda, que não há nesta Vara nenhum defensor voluntário cadastrado até o presente momento. 3) Expeça-se o ofício de solicitação de pagamento. 4) Ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias nº 259/2014, 262/2014, 255/2014, 261/2014, 388/2014 e 256/2014, acostadas, respectivamente, às fls. 1632/1643, 1648/1677, 1678/1699, 1700/1730, 1731/1739 e 1742/1779. 5) Ciência da certidão negativa referente à oitiva da testemunha arrolada pela defesa de ANTONIO CARLOS, conforme acostada à fl. 1725. 6) Ciência da certidão de intimação negativa referente à oitiva da testemunha JOSÉ THOMAZ, arrolado pela defesa de Mario, falecido, acostada à fl. 1722. 7) Ciência da certidão de fls. 1780/1782, que consigna o envio de Carta Precatória equivocada à Subseção judiciária de João Pessoa, de modo a prejudicar a oitiva da testemunha arrolada pela defesa constituída do acusado Mario. 8) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas aduzida pelas defesas constituídas dos acusados ANTONIO CARLOS e MARIO. 9) Intimem-se os advogados constituídos da acusada MARIANA MALAGUETA, a justificar sua (da defesa) ausência na presente audiência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido tal prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. 10) Expeça-se ofício à Subseção de João Pessoa para que seja devolvida a carta precatória para lá enviada independentemente de cumprimento. 11) Defiro o requerido pela defesa do acusado WALTER, concedendo-lhe o prazo de dois dias para a juntada dos documentos aludidos. Com a juntada, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para as defesas, sucessivamente, na ordem descrita na denúncia, para que apresentem memoriais, respectivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. 12) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, \_\_\_\_\_, RF 7807, técnica judiciária, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

**0010656-58.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRYAN ALMEIDA NASCIMENTO(SP319791 - LUIZ CARLOS SABOIA BEZERRA JUNIOR) X ALEX MAGALHAES MOREIRA**  
(DECISÃO DE FLS. 179/181): Autos n.º 0010656-58.2012.4.03.6181 Os acusados ALEX MAGALHÃES MOREIRA e BRYAN ALMEIDA NASCIMENTO apresentaram respostas à acusação às fls. 165/166 e 177/178. O acusado BRYAN ALMEIDA NASCIMENTO, através de defesa constituída, negou a autoria delitiva e reservou-se o direito de se manifestar sobre o mérito no momento processual oportuno. Arrolou a vítima e 04 (quatro) testemunhas. A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação na defesa do acusado ALEX MAGALHÃES MOREIRA às fls. 177/178, reservando-se o direito de se manifestar em relação ao mérito em momento oportuno, salientando desde já a ausência de qualquer prova contra o acusado. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos acusados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 20 de agosto

de 2015, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que será ouvida a vítima, IVALDO RODRIGUES DE MELO, as testemunhas comuns ADEMIR SANTOS CAMARGO, EDNALDO VIEIRA e CLÁUDIO LUIZ DA CONCEIÇÃO, além da testemunha arrolada pela defesa do acusado Bryan Almeida Nascimento, ARIANE REGINA DA COSTA, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados, atentando-se que os denunciados encontram-se presos por outros processos. O ordenamento processual penal pátrio adota o princípio da livre apreciação da prova, nos termos do artigo 155 do CPP, de modo que são admitidas todas as provas desde que não tenham sido produzidas por meio ilícito. Nesse passo, a prova de autoria pode ser produzida por diversas maneiras, v.g., reconhecimento pessoal realizado na presença do réu em audiência, reconhecimento fotográfico, reconhecimento em sala própria, ou ainda, na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal. Como se nota, a adoção do procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal não é o único meio válido de prova de autoria do fato submetido à apreciação do Juízo, notadamente porque não se adota, na espécie, o princípio da tarificação dos meios de prova. Outrossim, não cabe ao Juízo providenciar os meios necessários à produção da prova na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal, mas sim a quem o requer, notadamente porque tal providência implica a solicitação de colaboração de pessoas em geral, normalmente de servidores terceirizados deste fórum. No ponto, ressalto que ninguém é obrigado a colaborar para produção desta espécie de prova, se sujeitando a ingressar em sala de reconhecimento como voluntário. Ademais, ainda que se revista em forma de convite, e assim o é, resta evidente a existência de constrangimento por parte de eventual servidor efetivo ou funcionário terceirizado em deixar de atender tal convite, sentindo-se na obrigação de atender o pedido ainda que esta não exista. Desta forma, sendo do interesse da defesa a produção da prova de autoria do fato especificamente nos moldes do artigo 226 do Código de Processo Penal, deverá esta apresentar voluntários no dia e hora da audiência designada como colaboradores na produção da aludida prova. Caso a defesa não apresente colaboradores voluntários para tanto, a prova será produzida mediante reconhecimento em sala própria, conforme admite o ordenamento jurídico pátrio. Intimem-se e requisitem-se os acusados às autoridades competentes. Expeça-se o necessário para intimação pessoal da vítima, IVALDO RODRIGUES DE MELO (fl. 06), da testemunha de defesa, ARIANE REGINA DA COSTA (fl. 166) e das testemunhas comuns ADEMIR SANTOS CAMARGO (fl. 04), EDNALDO VIEIRA (fl. 05) e CLÁUDIO LUIZ DA CONCEIÇÃO (fl. 02), requisitando-se este último ao seu superior hierárquico. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais dos acusados, juntadas às fls. 111/114, 116, 117, 118/122, 125, 127/134, 135 e 136. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se. São Paulo, 19 de março de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0008636-60.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA (SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS) X ENLING HU (SP305114 - ANDRE LUIS DOBNER MONTEIRO) (DECISÃO DE FL. 237 - PARTE DO ARTIGO 402 DO CPP): (...) publique-se à defesa constituída da acusada GRAZIELA, nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0011931-71.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ELIAS MANSUR LAMAS (SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES) X JOAO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO (SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ E SP146279 - LUCIANO CORDEIRO ALLI)  
1. Intime-se os defensores constituídos pelo acusado JOÃO RENATO DE VASCONCELOS PINHEIRO, para regularizar a representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma vez que as fls. 488 foi juntada cópia da procuração. 2. Com o cumprimento do ítem supra, venham os autos conclusos para apreciação das defesas preliminares.

**0001908-32.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011813-42.2007.403.6181 (2007.61.81.011813-7)) JUSTICA PUBLICA X GEVILSON CESTARI (SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS)  
(Decisão de fl. 551 - Autos n.º 0011813-42.2007.403.6181) Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral destes autos e posterior remessa ao SEDI (Setor de Distribuição) para distribuição por dependência ao presente feito, devendo o acusado GEVILSON CESTARI ser excluído do polo passivo destes e incluído nos autos a serem formados, tendo em vista a aceitação da suspensão condicional do processo pelo denunciado às fls. 428/430. Com a distribuição, intimem-se as partes do desmembramento dos autos, excluindo-se o nome do defensor do réu GEVILSON CESTARI do sistema processual informatizado (ARDA). Após, voltem conclusos para sentença. São Paulo, 18 de dezembro de 2014. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal.

**Expediente Nº 1690**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003486-45.2006.403.6181 (2006.61.81.003486-7) - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA E SP295738 - ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA E SP139992 - MARIA DO CARMO DE ASSIS)**

(DECISÃO DE FL. 716) Fl. 714/715: Designo o 14 de MAIO de 2015, às 16:00 horas, para realização da audiência de interrogatório do acusado DENILSON TADEU SANTANA, que será realizada pelo sistema de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Catanduva/SP. Comunique-se esta decisão eletronicamente à respectiva Vara para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da videoconferência supramencionada. Intimem-se.(DECISÃO DE FL. 745): Em face da certidão negativa de fl. 739, intime-se a defesa constituída do acusado DENILSON TADEU SANTANA a se manifestar, com urgência, fornecendo endereço onde possa ser encontrada a testemunha de defesa ODAIR CARLOS VARGA, ficando autorizada desde já a trazê-la ou substituí-la na audiência designada para o interrogatório do acusado no dia 14/05/2015 independentemente de intimação. Fls. 743: Tendo em vista que o acusado não foi localizado no último endereço fornecido pela defesa (fls. 693/694), bem como que segundo o teor da certidão negativa do oficial de justiça o acusado está localizado na cidade de São Paulo/SP, não havendo tempo hábil para intimação pessoal, intime-se a defesa constituída a apresentá-lo na referida audiência independentemente de intimação. São Paulo, 30 de abril de 2015.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal.

**0005708-05.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DE CAMARGO BARROS(SP077344 - RUI AUGUSTO MARTINS)**

(DECISÃO DE FLS. 251/253):Autos n 0005708-05.2014.4.03.6181Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397).Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SÉRGIO DE CAMARGO BARROS, acusado da prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 c.c. o artigo 298, ambos do Código Penal.Consta da denúncia que entre os dias 03 de junho e 31 de julho de 2009 o denunciado SÉRGIO DE CAMARGO BARROS fez uso de documentos particulares falsos, consistentes em contratos de seguro de vida e de capitalização, emitidos pelo denunciado e titularizados por Denise Tiemi Arahata, que não teria anuído com a contratação e cujas assinaturas foram falsificadas (fls. 50/53).Denúncia recebida em 28/07/2014, conforme decisão de fls. 226/228.Devidamente citado (fl. 248), o acusado, através de defesa constituída, ofereceu resposta às fls. 239/242. Os acusados alegaram a ausência de dolo na conduta delitativa, sendo hipótese de absolvição sumária. Não arrolou testemunhas.Fundamento e decido.A alegação de mérito relativa à ausência de dolo na conduta do acusado depende de dilação probatória, portanto não é apreciável em juízo de absolvição sumária.Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.Sem prejuízo, designo o dia 28 de MAIO de 2015, às 14:30 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95, ou de instrução e julgamento, de acordo com a manifestação do Ministério Público Federal.Expeça-se o necessário à intimação do acusado, após manifestação do órgão ministerial.Dê-se ciência às partes da folha de antecedente de fl. 250. Requistem-se antecedentes criminais do acusado da Justiça Federal e junto ao IIRGD, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.Oportunamente intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída desta decisão.São Paulo, 09 de março de 2015.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal. (DECISÃO DE FL. 259): Autos nº 0005708-05.2014.403.6181-05.2014.403.6181Em face da informação supra, dê-se baixa na audiência designada para o dia 27 de maio de 2015, às 14:30 horas. Expeça-se carta precatória ao Fórum Distrital de Tatuí/SP, para interrogatório do acusado SERGIO DE CAMARGO BARROS. Intimem-se. São Paulo, 28 de abril de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal.

## **Expediente Nº 1691**

### **CARTA DE ORDEM**

**0014074-33.2014.403.6181 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X JUSTICA PUBLICA X JADER FONTENELLE BARBALHO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL -**

SP(DF015524 - ROBERTO GEAN SADE E AM001405 - ALFREDO ANTONIO GOULART SADE)  
Diante da manifestação do Excelentíssimo Senhor Procurador Regional da 3ª Região, Sérgio Lauria Ferreira indicando o período de 18 a 22 de maio de 2015 para sua oitiva, designo o dia 18 de MAIO de 2015, às 15:00 horas. Oficie-se comunicando-lhe a designação. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio, Relator do Processo. Intimem-se os defensores através de publicação oficial e por carta precatória bem como depreque-se a intimação do réu.

### **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5065**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014127-24.2008.403.6181 (2008.61.81.014127-9)** - JUSTICA PUBLICA X TACIANO JOAQUIM GARCIA X EDINERC HENRIQUE DE AZEVEDO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS E SP213946 - MARIA ANGELICA MANSOR GARCIA E SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA)

1- Fls. 875/876: intime-se o subscritor a fim de obter vista dos autos nesta Secretaria ou mediante carga do feito pelo prazo de cinco dias. 2- Decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, devolva-se ao arquivo. São Paulo, data supra.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**  
**Juiz Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3436**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003258-36.2007.403.6181 (2007.61.81.003258-9)** - JUSTICA PUBLICA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X NIVALDA DOS SANTOS LIMA(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 645, intime-se a defesa da ré Nivalda dos Santos Lima, para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço da testemunha Suzy Cleide de Lima, sob pena de preclusão

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3701**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0513679-16.1993.403.6182 (93.0513679-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ADRIALPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X CASSIANO RICARDO SERMOUD X MARIVALDA DO PRADO SERMOUD(SP187461 - ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO)

Vistos em inspeção.Aguarde-se no arquivo, conforme determinado.Int.

**0519247-08.1996.403.6182 (96.0519247-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X HOSPITAL DE MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A X ENY IKEDA X LIYOITI MATSUNAGA(SP055963 - PAULO AUGUSTO ARIMATEIA DE JESUS E SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA)

Vistos em inspeção.Nada a cumprir da decisão do Egrégio TRF-3, uma vez que os sócios Eny Ikeda e Liyoti Matsunaga não chegaram a ser excluídos do polo passivo desta ação.Dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.Int.

**0532527-46.1996.403.6182 (96.0532527-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Vistos em inspeção.Fls. 130/134, dos autos em apenso: De fato, observa-se que foi reconhecida a imunidade da Executada, por se tratar de entidade beneficente (artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal).Contudo, consta do acórdão proferido nos autos da ação ordinária nº 0045586-11.1999.403.6100, cuja juntada aos autos ora se determina, que o registro da Executada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS foi efetivado em meados de 1996, enquanto o débito exequendo nestes autos (CDA 31615377-0) e na execução 1999.6182.000506-7 em apenso (CDA 32.009.301-0) foi constituído entre 1989 e 1992. Verifica-se, portanto, que quando da constituição do débito exequendo nestes e nos autos em apenso a Executada ainda não ostentava a condição de entidade beneficente e, por essa razão, não gozava da imunidade prevista do dispositivo constitucional. Assim, não é o caso de suspensão da execução. Prossiga-se no feito, com a expedição de mandado de penhora sobre o faturamento da empresa, conforme determinado à fl. 199, reduzindo-se, no entanto, o percentual para 5% do faturamento mensal da Executada.Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.Int.

**0047695-43.1999.403.6182 (1999.61.82.047695-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP093092 - CARLOS ALBERTO DA COSTA E SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN E SP256350 - REBECA WOLFF DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Defiro a penhora dos bens da Executada, avaliação e intimação, conforme requerido. Expeça-se carta precatória, para cumprimento no endereço de fl. 325.Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.Int.

**0051499-82.2000.403.6182 (2000.61.82.051499-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMADURAS UNIVERSAL LTDA X WILSON SIMON(SP192289 - PATRICIA SIMON)

Vistos em inspeção. Diante da informação de que ainda não houve pagamento do precatório expedido no Juízo da 13ª Vara Cível, aguarde-se no arquivo a efetivação da transferência dos valores penhorados no rosto dos autos nº 0002658-45.1999.403.6100. Int.

**0060287-80.2003.403.6182 (2003.61.82.060287-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PERES GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Vistos em inspeção.Oficie-se à CEF para conversão em renda da Exequente do depósito de fls. 280.Com a resposta, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito.Int.

**0025417-38.2005.403.6182 (2005.61.82.025417-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANIMPORT IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER) X DULCE DE ALMEIDA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 22.Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.Int.

**0048661-93.2005.403.6182 (2005.61.82.048661-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X RUY OSWALDO CODO(SP090796 - ADRIANA PATAH)  
Vistos em inspeção.Arquive-se, nos termos da decisão de fl. 130.Int.

**0048943-34.2005.403.6182 (2005.61.82.048943-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
X NEWS GLOBAL DISTRIBUIDORA LTDA X ALBERTO DWEK X JOSE EUGENIO  
CERDEIRA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)  
Vistos em inspeção.Por ora, cumpra-se a decisão de fl. 76, expedindo-se mandado para penhora de bens de José Eugênio Cerdeira, no endereço indicado à fl. 73.Resultando negativa a diligência, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 90 verso.Int.

**0017821-32.2007.403.6182 (2007.61.82.017821-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA MOGNO S.A. X MARIA LUIZA LOPES X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY)  
Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se no feito.Manifeste-se a Exequente, em face do bloqueio negativo.Int.

**0024212-03.2007.403.6182 (2007.61.82.024212-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PENNACCHI & CIA LTDA(PR018122 - EMERSON GARCIA PEREIRA E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT)  
Vistos em inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0012451-67.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO E SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO)  
Vistos em inspeção.Fl. 183 verso: Defiro.Intime-se a Executada para que apresente as matrículas atualizadas dos imóveis que compõem a área descrita pelo oficial de justiça (fl. 178), indicando aquele sobre o qual pretende que recaia a penhora.Com a resposta da Executada, dê-se vista à Exequente para que se manifeste.Int.

**0003738-22.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARITIMA SAUDE SEGUROS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)  
Vistos em inspeção. Conheço os embargos declaratórios, uma vez que tempestiva e regularmente, interpostos.Passo a decidir. De fato, não houve nos autos decisão acerca da alegação de inexigibilidade do crédito, em face da impetração de mandado de segurança, com depósito integral do valor exequendo. Sendo assim, conheço os embargos e dou-lhes provimento para que a questão suscitada em sede de exceção de preexecutividade seja apreciada por este juízo, após manifestação da Exequente.Int.

**0065802-18.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LORD MOR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTORES LTDA(SP204825 - MARCIO SANCHES E SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA)  
Vistos em inspeção. É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 67/68.Expeça-se mandado de penhora livre dos bens da Executada, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço de fl.48. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.Int.

**0069511-61.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDES IMOBILIARIA LTDA(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO)  
Vistos em inspeção. Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme



Vistos em inspeção. Indefiro o requerido, haja vista a ausência de citação da empresa executada. Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 118Int.

**0041117-20.2006.403.6182 (2006.61.82.041117-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X KEIPER DO BRASIL LTDA**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação de cancelamento das CDAs 80.3.06.001326-04 e 80.7.06.018151-43 (fls. 389), ao SEDI para as devidas anotações. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0041806-64.2006.403.6182 (2006.61.82.041806-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COOPSERV SOC.COOPERATIVA DOS PROF.NA AREA DA X MARCELO DA SILVA CYPRIANO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)**

Vistos em inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Restando negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

**0046303-87.2007.403.6182 (2007.61.82.046303-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA)**

Vistos em inspeção. Defiro, A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

**0047249-59.2007.403.6182 (2007.61.82.047249-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IND/ MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)**

Vistos em inspeção. Cumpra-se a decisão de fls. 151 no endereço da representante legal da executada, indicado na certidão de fls. 184/Verso. Restando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente. Int.

**0001833-34.2008.403.6182 (2008.61.82.001833-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X M D I CONFECÇÕES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)**

Vistos em inspeção. Expeça-se novo mandado para cumprimento da decisão de fls. 57, observando o endereço indicado às fls. 64. Restando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente. Int.

**0008124-50.2008.403.6182 (2008.61.82.008124-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADIO METROPOLITANA LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)**

Vistos em inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da

empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

**0005153-24.2010.403.6182 (2010.61.82.005153-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)**

Vistos em inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

**0019074-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ILBEC- INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO X ADRIANO AUGUSTO FERNANDES X MARIA ELISA LOPES FERNANDES(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)**

Vistos em inspeção. Por ora, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada, a ser cumprido no endereço de fls. 423. Resultando negativa a diligência, voltem os autos conclusos. Int.

**0008960-18.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X HIDEL MERCEARIA LTDA(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X ALDEMIR NADER ABDALA**

Vistos em inspeção. Regularize a Executada sua representação processual, colecionando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Intime-se.

**0036783-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALCAPLAS INDUSTRIAL LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)**

Vistos em inspeção. Defiro, a título de substituição da penhora, o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

**0039344-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP075447 - MAURO TISEO)**

Vistos em inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá

ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

**0039595-79.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JM BRITTO PARTICIPACOES S.A.(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

Vistos em inspeção. Defiro, a título de reforço, o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

**0059672-12.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X K. D. JUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

**0017517-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERFORMANCE FERRAMENTAS LTDA(SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO E SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

**0017543-55.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP222439 - ALEXANDRE SAULO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

**0017730-63.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITD COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETROEL(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Vistos em inspeção. Por ora, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, a ser cumprido no endereço indicado na inicial. Resultando negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

**0017738-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDROS CONFECÇÕES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à

disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

**0021371-59.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PS-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Vistos em inspeção. Por ora, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, a ser cumprido no endereço indicado na inicial. Resultando negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

**0028224-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENFOK PRO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

**0029042-36.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VISIONE COMUNICACAO E PRODUCAO LTDA(SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

**0032244-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MSBS BUSINESS SOLUTIONS LTDA.(SC023601 - MANUELA AUGUSTA DA SILVA CRUZ VILELA VEIGA)

Vistos em inspeção. Por ora, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, a ser cumprido no endereço indicado na inicial. Resultando negativa a diligência, voltem os autos conclusos. Int.

**0033459-32.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F.M.P. PINTURAS ELETROSTATICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Vistos em inspeção. Regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 114/115: Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

**0033781-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIPHA COMERCIO LTDA(SP236265 - JORGE SYLVIO MARQUEZI JÚNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA

TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Int.

**0035908-60.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA.(SP316099 - CLEIDIANE APARECIDA SILVA E MG086748 - WANDER BRUGNARA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequerente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Int.

**0047038-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YNG ACADEMIA DE FITNESS LTDA.(SP031056 - ELIO FIGUEIREDO E SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequerente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Int.

**0052814-28.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELEMIDIA & TECHNOLOGY INTERNATIONAL COMERCIO E SERVICO(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequerente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário, a ser cumprido no endereço de fls. 66/Verso.Int.

**0060484-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAXTEMPERA TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)

Fls.34/39: Por cautela, em face do depósito efetuado susto os leilões designados. Comunique-se à CEHAS.Apense-se aos Embargos, cujos autos deverão vir conclusos.Int.

**0051500-13.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA)  
Vistos em inspeção. Por ora, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, a ser cumprido no endereço indicado na inicial.Resultando negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

#### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**  
**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1277**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0513186-34.1996.403.6182 (96.0513186-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507609-80.1993.403.6182 (93.0507609-2)) ESPOLIO DE BEZNOS WOLF(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA GRAMA POMPILIO)**

Vistos em sentença. Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos principais. Após trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009504-55.2001.403.6182 (2001.61.82.009504-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050343-93.1999.403.6182 (1999.61.82.050343-2)) CASA GRANDE HOTEL S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais CASA GRANDE HOTEL S/A insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0050343-93.1999.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL/CEF perante este Juízo com vistas à cobrança de créditos relativos ao FGTS. Buscando a extinção da execução fiscal, a embargante alegou: (i) nulidade do título executivo, em virtude da falta de notificação da embargante a respeito do lançamento; e (ii) pagamento parcial dos débitos em cobro em reclamações trabalhistas. Sustentou, ainda, ser indispensável a juntada do processo administrativo no qual seus débitos foram apurados. Anexou inúmeros documentos. Recebidos os embargos, a Fazenda Nacional/CEF, parte embargada, foi intimada para se manifestar. Em preliminar, impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, sustentou a regularidade do título executivo, bem como a inexistência de pagamento corretamente feito em termos formais para fins de quitação/diminuição da dívida. Em sua réplica, a embargante recuou na afirmação de que não fora notificada na seara administrativa (fl. 84). Sustentou, ainda, que o valor da causa deveria ter sido impugnado por petição autônoma, apta a instaurar incidente em apenso, sendo inadequada a utilização do corpo da impugnação em embargos para tal. Em relação ao pagamento, reiterou suas alegações. Ao final, requereu a realização de perícia contábil a fim de apurar-se os valores já quitados a título de FGTS nas reclamações trabalhistas mencionadas na petição inicial, quando então serão apresentadas ao sr. Expert Judicial os documentos pertinentes, de modo a possibilitar a sua compensação com aqueles cobrados na execução fiscal subjacente (fl. 89). A prova pericial requerida pela parte embargante foi deferida e as partes apresentaram quesitos. Nomeado perito, que estimou seus honorários em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), estes não foram inicialmente pagos pela parte embargante, que apresentou recurso de agravo de instrumento. Ao final, ratificado o valor estimado pelo expert, procedeu ao pagamento (fl. 155). O laudo pericial foi apresentado a fls. 160/179, com pedido de complementação de honorários em mais R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), totalizando R\$ 10.800,00. Intimada a respeito, a parte embargante divergiu dos procedimentos adotados pelo sr. perito, ante a ausência de individualização dos empregados, bem como de seu pedido de honorária suplementar. Contudo, apresentada a justificativa do sr. perito para o valor arbitrado, houve deferimento da complementação a fl. 208. A fls. 214-216, a parte embargante realizou novo depósito em favor do expert, agora no montante de R\$ 1.800,00, mas insistiu na sua divergência em relação à postura do perito, o que o levou a apresentar novos esclarecimentos, cf. fls. 243-246. Nova manifestação da embargante a fls. 251-254. Primeiro, insistiu na necessidade de intimação da CEF para individualização dos débitos da embargante em relação a cada um de seus 17 empregados, à época da autuação. Segundo, reiterou a discordância com o pedido do sr. perito de complementação de honorários. A fl. 255, o MM Juiz Federal Silvio Cesar Arouck Gemaque indeferiu o pleito de que a CEF seja compelida a apresentar a individualização dos beneficiários do FGTS, tendo em vista que cabia à embargante fazê-lo, de acordo com a Súmula 181 do extinto TFR. Além disso, entendeu que o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) já era suficiente a título de honorários, determinando a devolução da complementação recebida, no importe de R\$ 1.800,00. Contudo, logo em seguida, assim definiu o r. magistrado: declaro-me impedido para julgamento do feito e, conseqüentemente, torno sem efeito as decisões por mim proferidas nos autos (fl. 261). Tendo, somente a partir desse momento, recebido o presente caso em virtude de designação superior (fl. 265), chamei-o à conclusão para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. 1. QUESTÕES EMINENTEMENTE PROCESSUAIS 1.1. TEMPESTIVIDADE Embargos tempestivos, eis que respeitado o prazo do art. 16, III, da LEF, quando da propositura desta demanda. 1.2. VALOR DA CAUSA Embora a alegação da parte embargante seja válida, o valor da causa pode ser corrigido de ofício pelo magistrado. E, no caso concreto, indubitável que a petição inicial, sem qualquer justificativa, desrespeitou o art. 6º, 4º, da LEF, pelo que se determina que o valor da causa destes embargos seja o mesmo que o da petição inicial da execução. Anote-se. 1.3. DECISÕES ANTERIORES Conforme já por mim delineado em relatório, o magistrado anteriormente responsável pela condução deste processo entendeu por tornar sem efeito suas decisões anteriores. Sendo assim, os temas individualização dos empregados em relação ao débito perante o FGTS e complementação da honorária pericial serão apreciados no decorrer desta sentença. 1.4. COMPLEMENTAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS A questão, a meu ver, se encontra preclusa. Foi decidida a fl. 208 em favor do expert, sem recurso pela parte embargante, que inclusive depositou de pronto a complementação. Sendo assim, por razões processuais, não há de

se falar em devolução de valores. O questionamento a fl. 254 foi extemporâneo. No mais, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, com fundamento no art. 330 do CPC e 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de MÉRITO, passo a analisar o quanto veiculado em sede de petição inicial. 2. MÉRITO. 1. NOTIFICAÇÃO. Seja pelo recuo da parte embargante em sua réplica, seja pela indubitável prova a fl. 75, ratificada pelo sr. perito a fl. 174, rejeito a tese de nulidade do título executivo com base na suposta ausência de notificação do devedor. 2.2. PAGAMENTO. Tendo os embargos à execução natureza de ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), trata-se a petição inicial do momento processual adequado para que a parte autora, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado (art. 1º LEF c. c. art. 396 do CPC). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil, pelo art. 333, I, do CPC. No caso concreto, a embargante não comprovou suas alegações. A autora, de acordo com a cópia do processo administrativo juntado aos autos, teve listado o total de 17 (dezesete) funcionários. Ora, o número não é grande a ponto de inviabilizar um controle correto a respeito da dívida ou necessitar de individualização pela parte contrária. O período da dívida foi completamente detalhado, sendo assim, cabia à parte apresentar junto com a inicial, ou, no máximo, ao sr. perito quando da realização de seus trabalhos, a prova de que em relação a seu pequeno número de empregados no período, houve o recolhimento das contribuições devidas ao FGTS, sem necessidade de nova intervenção da CEF. Ademais, conforme anotei em relatório, quando requereu a prova pericial, a parte embargante assim se comprometeu a fazer (fl. 89), mas não o fez. Infelizmente, a embargante tenta imputar a falta de comprovação de suas alegações à postura da CEF, ao trabalho do perito e à suposta incineração dos autos trabalhistas pelo TRT. Não é o caso. A verdade é que a embargante promoveu uma ação judicial sem possuir cópias dos documentos (cujas manutenções era de sua responsabilidade) que supostamente embasariam sua demanda, não havendo, assim, outro caminho que não seja a improcedência da demanda, em especial em virtude da presunção em prol do crédito público. Corroboram, para a análise feita, as conclusões e esclarecimentos complementares do sr. perito. Destaco: Os documentos constantes nos autos deste processo foram insuficientes para elaborar esta prova pericial, acrescentando que os documentos solicitados por este expert não foram localizados pela embargante (fl. 168). Não foi possível para a perícia efetuar nenhum tipo de verificação ou cálculo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos ex-empregados, uma vez que a Embargante não localizou em seus arquivos os documentos (...) Por outro lado, a própria Embargante deveria ter em mãos tais saldos, pois necessários e imprescindíveis no ato das rescisões contratuais ou acordos trabalhistas (fl. 170, grifei). A embargante não localizou em seus arquivos os documentos relativos aos processos trabalhistas por ela enumerados (fl. 171). Não consta nenhum documento de defesa na esfera administrativa por parte da Embargante (fl. 174). Não consta dos autos nenhum comprovante de depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em conta vinculada (fl. 175). É, a meu ver, o suficiente para improcedência, por não ter a embargante infirmado a presunção de liquidez e certeza do crédito público. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, por já estar em cobro encargo a esse título nos autos da execução fiscal, cf. se verifica a fl. 11 daqueles autos (aplicação, por analogia, da Súmula n. 168 do extinto TFR). A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, mediante as anotações de praxe. Oportunamente, os autos deverão ser dispensados. PRIC.

**0035634-04.2009.403.6182 (2009.61.82.035634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047234-90.2007.403.6182 (2007.61.82.047234-3)) ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos etc. I. Relatório. Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 2007.61.82.047234-3, conforme CDA nº 80.2.07.012204-80, referente a débito correspondente a IRPJ. Na inicial de fls. 02/37, a embargante alega ausência de regular constituição do crédito tributário, pois, o lançamento constitui atividade privativa da autoridade administrativa e não se pode transferir a ato do contribuinte. Posteriormente, alega quebra do princípio da legalidade com base no artigo 5, II da CF. Afirmar também, que houve invalidade das inscrições de penalidades sem o devido ato administrativo de lançamento de ofício. Notícia, ainda, que houve a decadência do direito de constituição do crédito tributário, pois, o lançamento de ofício não foi efetuado dentro do prazo de cinco anos, previsto no artigo 173, I do CTN. Informa que a condução do débito diretamente à Dívida Ativa apenas pela suposição de que o contribuinte o está confessando, sem que tramite qualquer processo administrativo com a convocação do mesmo pra se defender, constitui ruptura do princípio do contraditório e ampla defesa, assim como ao do devido processo legal, conforme disposto no artigo 5, LIV e LV da CF. Ademais, notícia a extinção do crédito tributário, uma vez que a embargante declarou em DCTF a compensação do mesmo. A embargante alega,

ainda, que o encargo de 20% previsto pelo decreto de Lei 1.025/69 não pode ser cumulado com honorários advocatícios. Por fim, esclarece a inconstitucionalidade e ilegalidade da atualização do débito pela taxa SELIC, pois ela é inaplicável à juros moratórios. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 90). Em sua impugnação às fls. 92/104 a embargada informa que a certidão da dívida ativa preenche integralmente os requisitos legais, tendo sido devidamente indicados os valores legais e os acréscimos, bem como os dispositivos de lei que lhes fundamentavam a cobrança e que especificam a forma de cálculo dos créditos executados. Posteriormente, noticia que não há necessidade de processo administrativo para a constituição do crédito tributário, uma vez que eles foram declarados pelo próprio contribuinte através de termo de confissão espontânea, instrumento hábil e suficiente para a exigência dos créditos nele declarados, com base no artigo 5, 1 do Decreto-lei n 2.124. Ademais, alega inexistência de decadência, pois o prazo iniciou-se com a ocorrência dos fatos geradores, logo após o início do prazo e antes do seu exaurimento. A embargada esclarece sobre a alegação de compensação afirmando que não existe crédito compensável líquido e certo a favor do executado, conforme prescrito no 3 do artigo 16 da Lei n 6.830/80. Logo após, defende a constitucionalidade e legalidade da taxa SELIC, pois o artigo 84, I da Lei 8.981/95 determina que aos tributos e contribuições sociais arrecadados pela Receita Federal será acrescido juros de mora equivalentes à taxa. Por fim, informa que o encargo previsto no Decreto-lei n 1.025/69 e a verba honorária prevista no artigo 20 do CPC são de naturezas jurídicas distintas, não sendo lícito ao Juiz afastar a aplicação do encargo sob fundamento de que a cobrança conflita com o disposto na lei processual. Às fls. 105/110 a embargante interpôs agravo de instrumento em relação à decisão de fl.90, ao qual foi dado provimento (fls. 112/114). A embargante manifestou-se às fls. 118/128, sobre as alegações da impugnação e informou que objetiva a produzir prova por meio de perícia contábil (conforme despacho/decisão de fl. 116). Foi apresentado laudo pericial (fls.156/171), com as respostas aos quesitos formulados pelas partes. Manifestou-se a embargante (fls. 366/368) acerca do laudo pericial contábil. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. I. Da decadência O termo inicial, segundo o parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, é a homologação tácita do lançamento, que ocorre após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (artigo 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000). Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no artigo 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de

Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTADO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007. Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal, exatamente o que ocorreu no caso em tela, em que se está a falar de entrega da DCTF, não havendo controvérsia, destarte, a esse respeito. Por esses fundamentos, não há falar em necessidade de processo administrativo, nem em ofensa a direitos e garantias individuais. Além disso, considerando-se que, segundo as CDAs, os fatos geradores ocorreram em 2002 e a entrega da Declaração de débitos ocorreu, em 14/02/2003, não há falar em decadência. 2. Compensação A disposição originária do art. 74 da Lei nº 9.430/96 estabelecia que o contribuinte podia utilizar créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. A expressão a serem a ele restituídos ou ressarcidos indica que somente créditos que tivessem sido objeto de pedidos de ressarcimento ou restituição pudessem ser utilizados na compensação. Com a edição da Instrução Normativa nº 21/97, a circunstância acima consignada ficou clara, vez que o 4º do art. 12 da referida norma estabelece que os créditos que constam no pedido de compensação devem ter sido discriminados previamente em pedido de ressarcimento. Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado. (...) 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido. (Grifo e destaque nossos) A partir de 30.12.2002, com o advento da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74, da Lei nº 9.430/96, foi autorizado para tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação, por iniciativa do contribuinte, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco. Todavia, como o fato gerador do caso em tela ocorreu antes da modificação acima aludida, aplica-se a lei do tempus regit actum, isto é, a sistemática vigente antes da alteração operada pela Lei nº 10.637/02. Assim, é que se observa que, muito embora não tenha o contribuinte seguido os parâmetros indicados nos arts. 12 e 17, da Instrução Normativa nº 21/1997, verdade é que o sr. Perito Judicial analisou a compensação alegada e verificou sua regularidade. Neste sentido, verifica-se que, à fl. 167, em resposta ao quesito d: Conforme a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Ano Calendário 2000 e as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do Ano 2000 e embargante apurou pagamento a maior de IRPJ no período base do ano de 2000 em vista de recolhimentos feitos por estimativa no curso do referido ano. O valor apurado desse crédito por recolhimento a maior foi de R\$ 241.138,92 (duzentos e quarenta e um mil cento e trinta e oito reais e noventa e dois centavos). Ainda, em resposta ao item e: O valor apurado desse crédito por recolhimento a maior é de R\$ 241.138,92 (...) é suficiente para a compensação dos débitos sob execução, gerados no último trimestre de 2002 (...). Forçoso, portanto, concluir-se que a compensação operada pelo contribuinte é suficiente para a cobertura do débito cobrado na execução em curso, estando a avaliação pericial alicerçada no material probatório carreado aos autos, não havendo por que este Juízo dissociar-se da mesma. Ademais, apesar de intimada a fazê-lo, a embargada

quedou-se inerte em se manifestar acerca das conclusões periciais, parecendo-nos que a cobrança baseou-se em aspecto meramente formal no que tange ao pedido de compensação, não se analisando a compensação em si. Prejudicada a questão quanto à taxa SELIC, tendo em vista a procedência da ação. III. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para desconstituir o título executivo. Condene o embargado a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro, a teor do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido até o pagamento. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000114-28.2011.403.6500** - SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA(SP135019 - PAULO GODOY CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos etc.I. Relatório. Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0001206-75.2010.403.6500, conforme CDA n 80.4.1000.0715-96, referente a débito correspondente a imposto de importação. Na inicial de fls. 02/03, a embargante noticia que com a efetivação da penhora de seus bens, dados em garantia para pagamento da dívida, procedeu ao pedido de parcelamento do débito. Ademais, afirma que desse pedido decorrerá confissão de dívida. Por fim, declara que não cabe argumentar meritoriamente. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 16). A embargada manifestou-se à fl. 21, para informar que o crédito em cobro na execução fiscal teve seu parcelamento rescindido. Desse modo, tendo a embargante confessado o débito, ela requer a improcedência dos embargos. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Ao pactuar sua adesão ao programa de parcelamento, a embargante aderiu a todos os seus termos e presume-se que admite a pertinência do débito, o que torna razoável a imposição da desistência das ações judiciais em curso, a renúncia ao direito pleiteado e confissão do débito. Neste sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgado da lavra do eminente Desembargadora Federal Cecília Marcondes: TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. AUSENTE O INTERESSE DE AGIR. 1. A adesão ao programa de parcelamento do débito exequendo não se dá de forma compulsória e sim por opção do contribuinte que escolhe se deve sujeitar-se ou não a tais condições, em troca dos benefícios oferecidos. 2. Com efeito, cabe ao contribuinte escolher se prefere questionar em juízo o seu débito ou reconhecê-lo formalmente através do ingresso no programa de parcelamento escolhido. Nesse sentido, se o contribuinte se habilita ao parcelamento de sua dívida, em condições especiais, presume-se que admite a pertinência do débito, o que torna razoável a imposição da desistência das ações judiciais em curso, da renúncia ao direito invocado nas demandas e da confissão irrevogável e irretroatável do débito. Ora, seria no mínimo contraditório postular o pagamento do débito, quando a intenção do contribuinte é discutir a legitimidade da cobrança. 3. Dessa forma, não vislumbro a alegada violação ao direito de ação na exigência da desistência de ações judiciais que envolvam os débitos objeto do parcelamento como condição para usufruir os benefícios fiscais dele advindos. Precedentes. 4. Saliento, por oportuno, que a via dos embargos à execução fiscal não é adequada para discussão acerca de eventuais vícios relativos aos critérios e condições do parcelamento do débito. 5. Consta dos autos que o apelante aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, no qual está incluído o débito que está sendo cobrado na execução fiscal ora guerreada. Embora a embargante tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, obstando a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC. 6. Conquanto já tenha decidido no sentido de que quando o embargante/contribuinte não manifesta, de forma expressa, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a adesão ao programa de parcelamento importa a extinção dos embargos à execução com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, reexaminando a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, curvo-me ao entendimento firmado naquela C. Corte de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 7. Dessa forma, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, é medida que se impõe, não merecendo reparo a sentença vergastada. 8. Apelações a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0050181-20.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013). Diante da inexistência de pedido expresso da embargante, referente à renúncia ao direito que se funda a ação, embora haja confissão de dívida, os embargos devem ser extintos, sem resolução do mérito, pela perda de interesse processual. Posto isto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, trasladem-se cópias para os autos principais. Desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0048540-21.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047591-31.2011.403.6182) PACCI PROCESSOS DE AUTOMACAO COMANDOS E CONTROLE INDUST(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS

CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0048548-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041727-95.2000.403.6182 (2000.61.82.041727-1)) INSTRUMENTOS DE MEDICOES ELETRICAS LIER S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos etc.I. Relatório Trata-se de embargos às execuções fiscais nº 0041727-95.2000.403.6182 (processo piloto), ajuizada em 12/02/2001, em que a embargante pretende a desconstituição de títulos executivos, referentes a FGTS dos períodos de 1991,1992, 1993, 1997 e 1998.Juntou-se também Na inicial, o embargante alega a prescrição intercorrente, uma vez que, ajuizada a execução fiscal contra a massa falida, em 05/09/2000, efetivada a citação, a execução permaneceu paralisada por mais de 5 (cinco) anos, até a efetiva realização da penhora no rosto dos autos, ocorrida em 01/08/2012. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da carência da ação face à ilegitimidade da CEF em cobrar os débitos. No mérito, não haveria dívida em relação a CEF, mas sim aos empregados das empresas, os quais já teriam habilitado os respectivos créditos perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.Em sua impugnação às fls. 40/57, a embargada rebate a embargante afirmando que a inscrição tem regularidade, visto que o calculo é balizado por lei, não há ocorrência de prescrição, pois com o despacho ordenando a citação da empresa devedora, interrompeu-se o prazo prescricional, não ocorrendo o escoamento do lapso trintenário. Apesar de intimada a fazê-lo, a embargante não se manifestou quanto à impugnação.É o relatório. Decido.II. Fundamentação Tendo a embargante deixado de especificar provas, passo ao julgamento antecipado com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Tal afirmação é reforçada pelo texto da Súmula nº. 353 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Desta forma, não está tal exação sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a decadência e a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos.Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. ART. 29 DO DECRETO-LEI N.º 2.303/86. APLICAÇÃO AFASTADA. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS NA APELAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento de que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, não se lhes aplicando as disposições do CTN. Assim, a contagem da prescrição não se rege pelo art. 174 do CTN, mas pelas normas gerais de cunho processual e pela Lei n.º 6.830/80, que estabelece em seu art. 8º, 2º, que a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. 2. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução preenche os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, não havendo que se cogitar de sua nulidade. 3. Não prospera a alegação de que a dívida exequenda se refere a período anterior à constituição da sociedade, na medida em que, embora a certidão da Junta Comercial indique a data de 26.10.71 como início das atividades da empresa, foram acostados aos autos documentos que comprovam que a empresa já havia iniciado suas atividades em momento anterior. Ademais, não se desincumbiu a embargante do seu ônus de comprovar que não mantinha contrato de trabalho no período impugnado. 4. Afastada na sentença a aplicação do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86 com base em dois fundamentos, cada qual suficiente, de per se, a justificar a conclusão do julgador, cabe ao recorrente impugná-los todos, sob pena de não conhecimento do recurso. 5. Os fundamentos trazidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Agravo conhecido e não provido.(AC 00146910520054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).Quanto à interrupção do prazo prescricional, aplica-se o disposto no artigo 2º do artigo 8º da Lei 6.830/80, conforme segue: 2º O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.Neste caso, tanto pelo despacho que determinou a citação, quanto pelo ajuizamento da execução fiscal, à evidência, não transcorreu o prazo trintenário de prescrição.Quanto à alegação de carência da ação, por ilegitimidade, deve-se dizer, para fins de rechaçar a alegação, que o art.2º, da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, confere à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como a CEF, a representação judicial e extrajudicial do FGTS.Quanto ao mérito propriamente dito, melhor sorte não socorre à embargante, visto que o FGTS encontra-se regido por legislação própria ( Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1996 e Lei nº 8.036/90), que impõem presunção de certeza e liquidez ao débitos insertos em Certidões de Dívida Ativa, não cabendo a alegação de que haveria dívida aos empregados, mas não à CEF. Com efeito, o regramento jurídico prevê a despersonalização deste fundo de proteção ao trabalhador, cuja representação extrajudicial e judicial compete, como visto, à FAZENDA NACIONAL e à CEF.III. DispositivoPosto isso,

JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a embargante a pagar, a título de honorários advocatícios, com base no art. 20 do CPC, o valor de 10% sobre da causa, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000003-10.2012.403.6500 - BBVA BRASIL BANCO DE INVESTIMENTO SA(SP127726 - MARCOS REZENDE FONTES) X FAZENDA NACIONAL**

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a extinção da execução subjacente n. 00008651520114036500, ao fundamento de que os créditos executados foram inscritos em dívida ativa pela não homologação da compensação realizada pelo contribuinte, na forma do art. 170 do CTN e das Instruções Normativas SRF n. 460/2004 e 600/2005. Aduz que a não homologação do procedimento realizado deveu-se a falha no preenchimento das declarações de compensação; atribui o equívoco a obscuridades e omissões nas referidas instruções normativas, razão pela qual a autoridade fazendária teria deixado de examinar o pedido formulado pelo contribuinte com o devido zelo. Sustenta ainda que o equívoco no preenchimento teria sido sanado posteriormente através de declarações PERD/COMP retificadoras. Em decorrência, postula o reconhecimento da regularidade da compensação realizada, bem como a extinção da execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC c.c. o art. 156, II do CTN e a procedência dos embargos, com a condenação da União Federal em honorários. Instada, manifestou-se a embargada, informando o pagamento da inscrição n. 80606132905; no mais, sustenta a higidez das CDA remanescentes, tendo vista que os pedidos de compensação, na forma dos processos administrativos n. 16327902996/2010-27 e 16327902999/2010-61 não foram homologados, por erro de preenchimento das PERDCOMP do próprio contribuinte, razão pela qual os débitos foram inscritos em dívida ativa (fl.234/252). É o relatório. DECIDO. Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação ( 2º). Assim, na sistemática vigente, incumbe ao contribuinte a iniciativa da compensação sendo, pois, dispensáveis autorização judicial e/ou processo administrativo prévios; tal procedimento está sujeito ao controle posterior pelo Fisco, que detém discricionariedade para reconhecer a extinção definitiva do crédito ou efetuar lançamento suplementar no prazo do art. 150, 4º do CTN. No caso, as compensações declaradas pela embargante não foram homologadas pela SRF pela não observância das formalidades previstas na legislação de regência. Contra o indeferimento, a embargante opôs manifestações de inconformidade, reputadas intempestivas pela administração (fl.252), decisão essa irrecorrida. Com efeito, as manifestações de inconformidade foram oferecidas a destempo, conforme dispõe o art. 74, 7º e 9º, da Lei nº 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(...) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(...) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. No mais, assente orientação pretoriana no sentido de reconhecer, em situações análogas e em decorrência do princípio republicano da separação de poderes, a impossibilidade do Poder Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, cabendo-lhe, unicamente, o controle da legalidade dos atos praticados. Assim, in casu, cumpre ressaltar a impossibilidade de decisão judicial tendente a reconhecer a homologação da compensação não reconhecida pela administração tributária, com a extinção definitiva do crédito, nos termos do art. 156, II, do CTN, como pretende a embargante. A propósito: ADMINISTRATIVO - ATO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: REJEIÇÃO DE CONTAS - PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS: PROCESSO ADMINISTRATIVO COM DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. 1. O ato de aprovação ou rejeição de contas de agente político, governador do Estado, é ato próprio da Assembléia, não podendo nele imiscuir-se o Judiciário, a quem compete tão-somente o controle da legalidade. 2. Diferentemente, o parecer do Tribunal de Contas é emitido à vista de um processo administrativo, exigindo-se que nele se observe a ampla defesa e o contraditório. 3. Ato da Assembléia que se pautou em parecer do TCU, emitido sem observância do direito de defesa. 4. Defeito do parecer que se transmite ao ato da Assembléia, causando-lhe deformação. 5. Recurso provido. (RMS 11.032/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2000, DJ 20/05/2002, p. 115) grifei. DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O art. 74 da Lei 9.430/96 foi alterado após a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, as quais alteraram a sistemática de compensação. Segundo as novas regras, o contribuinte não mais precisa requerer a compensação, basta apenas declará-la à Secretaria da Receita Federal, o que já é suficiente para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do Fisco, que pode ser expressa ou tácita, efetivada no prazo de cinco anos. Por outro lado, fixou-se uma série de

restrições à compensação embasadas na natureza do crédito a ser compensado.2. Compensação que não foi homologada em razão do descumprimento do prazo para apresentação de documentos que a Administração julgou indispensáveis, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999. manifestação de inconformidade também intempestiva, que culminou na decisão de indeferimento, por responsabilidade exclusiva do contribuinte.3. Exigências feitas pelo agente administrativo para que o procedimento pudesse legitimamente ser homologado que não são mero formalismo, visto ser vedado ao agente administrativo dispor de receita tributária diante do interesse público que norteia a atividade administrativa.4. Exerce o Poder Judiciário o controle de legalidade e constitucionalidade dos atos da Administração, que gozam de presunção de legitimidade e legalidade, somente afastada mediante prova inequívoca do contribuinte. Descabe aferir a necessidade ou não da apresentação de documentos, sob pena de indevida análise do mérito do ato administrativo.5. Inversão dos ônus de sucumbência, prejudicada a apreciação do pedido alternativo de redução dos honorários advocatícios.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0011165-14.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012)Por fim, a liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80).Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança.Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, tendo em vista o pagamento da inscrição n. 8060613290531. Ao SEDI para excluir a CDA, retificando-se o valor da execução.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios - considerando-se a sucumbência mínima da embargada -, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027270-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013907-81.2012.403.6182) MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Vistos etc.I. Relatório. Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0013907-81.2012.403.6182, conforme CDA n 35.904.330-5, referente a débito correspondente a contribuição previdenciária.Na inicial de fls. 02/15, a embargante alega nulidade da CDA, que teve incorreto lançamento de ofício e não está revestida de liquidez, certeza e exigibilidade, pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo sobre a folha de salários que inclui o salário, horas-extras, adicional de insalubridade, o terço constitucional de férias, remuneração de férias usufruídas e verbas indenizatórias, que não correspondem a contrapartida do trabalho ou serviço prestado. Por fim, afirma que não houve fiscalização no setor contábil da empresa, deste modo, a cobrança não possui sustentação legal que necessita para embasar a execução fiscal. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 242). Em sua impugnação às fls. 243/247 a embargada informa que a embargante, em nenhum momento, contesta a origem e existência do débito fiscal, portanto qualquer alegação futura relativa à origem do débito fiscal será intempestiva, uma vez que a matéria encontra-se preclusa. Posteriormente, noticia que Certidão de Dívida Ativa não padece de qualquer nulidade, uma vez que os valores devidos, o termo inicial e a forma de calcular os juros moratórios, estão em conformidade com o disposto no artigo 2, 5, II, da Lei n 6.830/80. Ademais, a CDA que instrui a execução fiscal traz todos os requisitos necessários à identificação do débito. Afirma, por fim, que as contribuições sociais da seguridade social dirigem-se à máxima captação da capacidade contributiva, sem se prender à literalidade do texto normativo, portanto, é plenamente justificável a incidência delas sobre toda e qualquer remuneração paga pelo estabelecimento. A embargante manifestou-se às fls. 255/260, acerca da Impugnação. É o relatório. Decido.II. FundamentaçãoPasso ao julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, por se tratar de prova eminentemente de direito, não tendo as partes protestado por outras provas, conquanto intimadas a tal.1)Certidão de Dívida Ativa:A certidão acostada aos autos executivos inclui o nome do devedor, o seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo / auto de infração.Não procede, assim, a arguição de inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa por vício de forma, uma vez englobados em uma só Certidão todos os débitos discutidos. Com efeito, nos termos do art. 3º. da Lei n. 6.830/80, a CDA conta com presunção de certeza e liquidez, cuja refutação por contraprova é ônus do contribuinte. No caso em tela, a CDA contém todos os elementos necessários para a identificação do débito, ressaltando-se que o devedor, com base em tal documento, formulou defesa por intermédio dos presentes embargos à execução, não havendo, pois, que se falar em prejuízo.Neste sentido, confira-se:EMENTA: (...)2 - A presunção de certeza e liquidez que milita em favor da dívida regularmente inscrita somente pode ser ilidida por prova insofismável, a cargo de quem alega. (...) (TRF 3ª. Região, AC 89.03.031407/SP. 2ª. Turma. Decisão 29/11/94, DJ de 1º./02/95, p. 3.031) in Código Tributário Nacional Interpretado, TRF 1ª. Região, Saraiva, 1995, p. 169.Com efeito, não há falar em nulidade da referida CDA, ressaltando-se, inclusive, que os elementos indicados foram inclusive suficientes para a embargante alinhar sua defesa.2) Inconstitucionalidade da base de cálculo sobre a folha de salário, tendo em vista indevida ampliação para alcançar salário-maternidade, horas extras,

adicionais, ajuda de custo e indenização sobre férias:Referido assunto já ficou bastante consolidado na jurisprudência, no sentido de que a expressão folha de salário engloba as demais remunerações recebidas em decorrência do trabalho, conforme se infere do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, que, apesar de tratar de matéria estranha àquela representada nestes embargos, serve como parâmetro similar:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES EMPRESARIOS E AUTONOMOS CONTIDAS NO INC.I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES AUTONOMOS E ADMINISTRADORES CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89. 1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões avulsos, autônomos e administradores contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (CF, art. 195, I) não alcança os autônomos e administradores, sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes. 3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou ex-nunc a decisão, a partir da concessão da liminar. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões empresários e autônomos contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91.(ADI 1102, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39205 EMENT VOL-01809-05 PP-01004) Assim ocorre, tendo em vista o princípio da solidariedade social insito a qualquer contribuição social, nos termos do art. 194, da Constituição Federal.Desta feita, paradigmático é o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Min. Luiz Fux, e que se aplica ao caso em tela:EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações

específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos (AGRESP 200701272444AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009).III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que englobados nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046488-18.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026477-46.2005.403.6182 (2005.61.82.026477-4)) CARPETAO DECORACOES LTDA(SP077643 - GISELE MARIA DE FATIMA DE NADAI SAMORINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos etc.I. Relatório. Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 2005.61.82.026477-4, conforme CDA nº80.2.05.012429-00, 80.6.05.017687-07, 80.7.05.005234-73, referente a IRPJ.Na inicial de fls. 02/05, a embargante alega que os tributos já foram integralmente pagos antes da inscrição da Dívida Ativa. Ademais, as certidões de dívida ativa n 80605017687 e 80705005234 foram objeto de compensação, regularmente efetuada mediante processo administrativo n 13807.009767/00-34, recolhidos junto aos cofres públicos. Posteriormente, solicita que o feito seja extinto sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC. Por fim, informa que houve excesso de penhora e requer a liberação do valor excessivamente penhorado como medida de direito. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 101). Em sua impugnação às fls. 102/106 a embargada informa que a embargante, em nenhum momento, contesta a origem e existência do débito fiscal, portanto qualquer alegação futura relativa à origem do débito fiscal será intempestiva, uma vez que a matéria encontra-se preclusa. Posteriormente, noticia que na execução fiscal são cobradas três CDAs que juntas somam o montante devido. Informa também, que a Certidão de Dívida Ativa está formalmente perfeita, revestindo-se de todos os requisitos legais, conforme o artigo 202, parágrafo único, do CTN e artigo 2, 6, da Lei n 6.830/80. Alega ainda, que a compensação só pode ocorrer quando expressamente autorizada por lei, baseado no artigo 170, do CTN. Ademais, a efetiva liquidação do débito mediante compensação exige prova inequívoca do crédito em favor da executada. A embargada esclarece, por fim, que a alegação de pagamento não logra êxito, pois as ações executivas, da qual decorreram, são fruto de situações criadas pela própria embargante, consistentes no preenchimento errôneo da DCTF e da guia DARF. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. A disposição originária do art. 74 da Lei nº 9.430/96 estabelecia que o contribuinte podia utilizar créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. A expressão a serem a ele restituídos ou ressarcidos indica que somente créditos que tivessem sido objeto de pedidos de ressarcimento ou restituição pudessem ser utilizados na compensação. Com a edição da Instrução Normativa nº 21/97, a circunstância acima consignada ficou clara, vez que o 4º do art. 12 da referida norma estabelece que os créditos que constam no pedido de compensação devem ter sido discriminados previamente em pedido de ressarcimento.Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado. (...) 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido. (Grifo e destaque nossos)A partir de 30.12.2002, com o advento da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74, da Lei nº 9.430/96, foi autorizado para tributos administrados pela

Secretaria da Receita Federal, a compensação, por iniciativa do contribuinte, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação pelo fisco. Todavia, como o fato gerador do caso em tela ocorreu antes da modificação acima aludida, aplica-se a lei do tempus regit actum, isto é, a sistemática vigente antes da alteração operada pela Lei nº 10.637/02. Por outro lado, deve-se salientar que não cabe em sede de embargos a declaração a apuração de créditos que se deseja compensar, conforme expressamente disposto no 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. É o entendimento da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. NA EXECUÇÃO FISCAL, POR FORÇA DO ART. 16, PAR. 3., DA LEI 6.830/1980, NEM SE PODEM COMPENSAR CREDITOS RESULTANTES DA RETIFICAÇÃO EXTEMPORANEA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, NEM REAVER, POR MEIO DE RECONVENÇÃO, OS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A MAIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 87315/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.03.1998, DJ 06.04.1998 p. 75) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de débito declarado e não pago, o indeferimento de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa, se o contribuinte não evidencia as falhas de sua declaração. 2. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. Data Publicação 16/05/2003. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 853064 Processo: 200061180002650 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 09/04/2003 Documento: TRF300072016 DJU DATA: 16/05/2003 PÁGINA: 289 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) (Grifo nosso). Assim, para a admissão da análise de compensação, em sede de embargos à execução, é mister que, além de comprovação da autorização específica e transitada em julgado neste sentido ou do encontro de contas, deva haver documentação suficientemente robusta e idônea para permitir a conferência pelo Juízo. Ao contrário, as próprias razões do embargante bem demonstram ter havido divergência quanto aos valores por ele apresentados para compensação. Isto se denota das informações apresentadas pelo embargado, lastreado em análise da Receita Federal, não refutadas pelo embargante, que se manifestou posteriormente, limitando-se a pleitear a produção de prova pericial; no entanto, não apresentou quesitos. Assim é que, consoante se apurou no procedimento administrativo, restou retificada a CDA, com a apresentação de CDA retificadora, consoante deflui do procedimento anexo, para a cobrança do débito remanescente, após a retificação, mediante a imputação dos valores erroneamente pagos pelo embargante. No entanto, à evidência, restou saldo a pagar, o quê evidencia a incorreção da argumentação apresentada pelo embargante, não tendo este logrado afastar a higidez que deflui da CDA. Ademais, dessume-se da inércia do embargante em apresentar seus quesitos quanto à prova pericial, conquanto intimado a fazê-lo, seu desinteresse e a desnecessidade de sua produção, como se evidencia de fls. 194 e 195. III. Dispositivo. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0052766-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051452-88.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos em sentença. I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal, tendente à cobrança de créditos tributários objeto da inscrição nº 597.285-1, no valor de R\$ 4.217,72, em 01/09/12, referentes a auto de infração pela cobrança de IPTU. Aduz a embargante, em apertada síntese, ser detentora de imunidade constitucional quanto às suas atividades, nos termos do arts. 21, X e 22, V, da Constituição Federal, eis que exerce atividade postal, vinculada às atividades da União. Sustenta ainda que se encontra amparada pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 509, de 20/03/69, contando, portanto, com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública. Impugnados os embargos pelo Município de São Paulo (fls. 24/35), este argumentou que: (1) a imunidade cogitada abrange somente às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, vale dizer, pessoas jurídicas de direito público, tratando-se a ECT de empresa pública; (2) a embargante exerce atividade comercial típica de franquias, sendo obrigatório, mesmo sendo concessionária da EBCT, submeter-se a disciplina do artigo 173, 1, II, da CF/88, que impede qualquer tipo de privilégio fiscal extensivo ao setor privado; (3) não se aplica o Decreto-Lei n. 509, de 20/03/69, que se contrapõe com a CF/88, ferindo a autonomia e independência federativa. Réplica às fls. 37/46. É o relato do necessário. Passo a decidir. II. Fundamentação Passo ao julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, por se tratar de prova eminentemente de direito. O cerne da presente questão jurídica submetida a julgamento consiste na exegese da atividade exercida pela embargante, isto é, se a mesma se insere dentre aquelas passíveis

de imunidade constitucional recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da C.F. O Supremo Tribunal Federal confere à ECT o benefício constitucional da imunidade tributária recíproca. A ECT é intangível aos impostos, mas está sujeita ao pagamento de taxa (RE 241.792-2): Vistos, etc. Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O aresto recorrido entendeu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não está abrangida pela imunidade tributária, e que, por isso, o serviço postal, assim como as demais atividades que exerce, podem sofrer incidência do ISS - Imposto Sobre Serviços. Alega a parte recorrente ofensa aos artigos 5º, inciso II, 150, incisos I e VI, 155, inciso II, e 173, 1º e 2º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que tem imunidade tributária, pois não se aplica a ela o artigo 173, 1º, da Carta de Outubro, tendo em vista que não explora uma atividade econômica e sim presta um serviço público à população, no caso, o serviço postal. O recurso merece acolhida. É que o Supremo Tribunal Federal entende que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 -- que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, inclusive quanto às obrigações tributárias -- foi recepcionado pela Carta de Outubro, concedendo à ECT a imunidade recíproca em relação aos impostos (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna). Nesse sentido, o RE 364.202, Relator o Ministro Carlos Velloso, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. Assim, frente ao art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2004. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator(RE 241792, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 29/11/2004, publicado em DJ 01/02/2005 PP-00167)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido.(RE 424227, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2004, DJ 10-09-2004 PP-00067 EMENT VOL-02163-05 PP-00971 RTJ VOL 00192-01 PP-00375) Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente.(ACO 789, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010 EMENT VOL-02419-01 PP-00001) A matéria tratada, inclusive, foi reconhecida como sendo de Repercussão Geral pela Excelsa Corte:REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). IMUNIDADE RECÍPROCA (ART. 150, VI, A, CF). RELEVÂNCIA ECONÔMICA SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO. PRECEDENTES DA CORTE. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, CPC). 1. Perfilhando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, esta Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Precedentes. 2. No tocante aos tributos incidentes sobre o patrimônio das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde a ACO nº 765, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, na qual se tratava da imunidade da ECT relativamente a veículos de sua propriedade, iniciou-se, no Tribunal, a discussão sobre a necessidade de que a análise da capacidade contributiva para fins de imunidade se dê a partir da materialidade do tributo. 3. Capacidade contributiva que deve ser aferida a partir da propriedade imóvel individualmente considerada e não sobre todo o patrimônio do contribuinte. Noutras palavras,

objetivamente falando, o princípio da capacidade contributiva deve consubstanciar a exteriorização de riquezas capazes de suportar a incidência do ônus fiscal e não sobre outros signos presuntivos de riqueza. 4. No julgamento da citada ACO nº 765/RJ, em virtude de se tratar, como no presente caso, de imunidade tributária relativa a imposto incidente sobre a propriedade, entendeu a Corte, quanto ao IPVA, que não caberia fazer distinção entre os veículos afetados ao serviço eminentemente postal e o que seria de atividade econômica. 5. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não pode ser sacrificada a imunidade tributária do serviço público, sob pena de restar frustrada a integração nacional. 6. Mesmo no que concerne a tributos cuja materialidade envolva a própria atividade da ECT, tem o Plenário da Corte reconhecido a imunidade tributária a essa empresa pública, como foi o caso do ISS, julgado no RE nº 601.392/PR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, redator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, julgado em 1/3/13. 7. Manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria constitucional e pela ratificação da pacífica jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto discutido no apelo extremo e, em consequência, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário. (STF - ARE 643686 RG / BA - BAHIA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 11/04/2013, PUBLIC 06-05-2013 )No Recurso Extraordinário 601.392 travou-se interessante discussão quanto aos limites da imunidade; muito embora o Ministro Relator Joaquim Barbosa houvesse votado pelo desprovimento do recurso, a maioria do Supremo Tribunal Federal divergiu, posicionando-se pela manutenção da regra imunizante, considerando-se, em síntese, que a atividade empreendida pelos Correios é de interesse público, e não vinculada a interesses de mercado, tendo em vista ainda a abrangência nacional de suas atividades, a atingir todo o território nacional, apesar de não haver, muitas vezes, lucratividade, fato este relevante, pois nenhuma empresa - com única finalidade de lucro - sujeitar-se-ia a isso. Neste sentido, paradigmática a fala do Ministro Gilmar Mendes: Certamente, não é empresa calcada nos padrões de lucratividade de mercado. Todos querem disputar esses grandes mercados, os grandes conglomerados urbanos, mas vai entregar alguma coisa em Cobrobó! Isso acaba sendo monopólio. Aí, os Correios tem o ônus. E vamos então pensar em matéria de política tributária. Nesse caso, vamos reconhecer, diante da heterogeneidade, as assimetrias existentes neste país imenso. Mesmo o chamado serviço privado dos Correios é serviço público, ainda que pareça que nós estejamos aqui procedendo a uma contradição. Entregar uma encomenda em local longínquo, lá em Espinosa, ministra Carmem, lá em Diamantino(...). A partir daí, a questão não comporta maiores ilações. No caso em tela, não há como se afastar da hipótese desenhada pela jurisprudência, até porque a atuação administrativa do embargado configura-se dentro do poder de fiscalização, havendo ainda presunção de liquidez e certeza na CDA, não afastada pelo embargante. Desse modo, a CDA inscrição nº 597.285-1, no valor de R\$ 4.217,72, em 01/09/12, referentes a auto de infração pela cobrança de IPTU, será desconstituída. III. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para desconstituir o título executivo da forma supra mencionada. Condene a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10 % sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em vista do art. 75, par. 2º do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0054916-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034072-72.2000.403.6182 (2000.61.82.034072-9)) OSWALDO PINTO DE CARVALHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos etc. I. Relatório Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 2000.61.82.034072-9, conforme CDA nº 80.6.99.094075-69, referente a débito correspondente a IRPJ, no valor de R\$ 1.168.242,03, atualizado para 8 de março de 2000. Na inicial, a embargante alega a prescrição, bem como a sua indevida inclusão no polo passivo da execução. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, seguindo-se a impugnação (fls. 90/91), em que a embargada concordou com o reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Da decadência e prescrição: O termo inicial, segundo o parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, é a homologação tácita do lançamento, que ocorre após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (artigo 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido

crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. A situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000). Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no artigo 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007. Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal, exatamente o que ocorreu no caso em tela, em que se está a falar de entrega da DCTF, não havendo controvérsia, destarte, a esse respeito. Por esses fundamentos, não há falar em necessidade de processo administrativo, nem em ofensa a direitos e garantias individuais. Quanto ao prazo prescricional, o termo inicial, segundo o parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, é a homologação tácita do lançamento, que ocorre após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário, como é o caso dos autos. Quando há processo administrativo, o início da contagem da prescrição é a data da notificação da decisão definitiva. O processo administrativo suspende o prazo prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme

artigo 151, III, CTN. Esse é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FACE DO SÓCIO - INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI 11.457/07 - NÃO INCIDÊNCIA. 1. Constitucionalidade da cobrança do referido do FINSOCIAL referente à nov/91 a mar/92 (RE-AgR 103462, MOREIRA ALVES, STF). 2. O crédito tributário em cobro foi constituído por auto de infração com notificação pessoal do contribuinte em 17/06/1993. Analisando o processo administrativo acostado aos autos, é possível concluir que o contribuinte impugnou o lançamento de ofício e o crédito foi definitivamente constituído em 23/10/2000 (fls. 142), quando foi notificado do resultado final de sua insurgência administrativa, tendo sido lavrado o respectivo termo de perempção em 10/08/2001 (fls. 144). 3. Nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, o prazo de decadência de cinco anos deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. No caso em tela, a cobrança do FINSOCIAL se refere ao período de apuração de 1991 e 1992, ao passo que a notificação do Auto de Infração ao devedor ocorreu em 17/06/1993, de acordo com a CDA acostada às fls. 38/42. Dessa forma, o lançamento do crédito em questão foi efetuado dentro do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, não havendo que se falar em decadência. 5. Note-se que com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, o crédito tributário já existe, não mais se cogitando em decadência. Importante asseverar que a inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar qualquer termo, seja ele decadencial ou prescricional, conforme já decidiu o E. STJ (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004). 6. Assentou o E. STJ que o Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (REsp nº 190092/SP). 7. Enquanto não for decidido o recurso interposto no âmbito administrativo ou no período que medeia a notificação do auto de infração e o 31º dia seguinte (nos casos em que o contribuinte não procure impugnar o débito) não mais corre prazo de decadência, uma vez que encerrada a atividade administrativa de constituição do crédito, e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição, conforme entendimento sufragado pelo E. STJ. Nesse sentido: RESP 199700306240, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/06/2005 PG:00216; RESP 200800880934, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2008; AGRESP 200400650959, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/12/2004 PG:00254; AGRESP 200200860089. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. VERBA HONORÁRIA. 1. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. 2. As citações ocorridas após a vigência da LC nº 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). 3. Referido crédito tributário é composto por imposto de renda (IRPF) e multa por atraso na entrega da declaração. A constituição do crédito quanto ao imposto, com vencimento em 30/04/1999, ocorreu mediante entrega da declaração de rendimentos, com notificação em 01/11/2000 (fl. 04). Quanto à multa, a constituição ocorreu na data do vencimento, em 04/12/2000, por ser este posterior à notificação (fl. 04). A ação executiva foi proposta em 18 de agosto de 2006 e o despacho que determinou a citação foi exarado em 06/11/2006, ou seja, após a vigência da Lei Complementar n. 118/05. 4. Verba honorária reduzida a R\$1.000,00. 5. Apelação parcialmente provida. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO 0010020-48.2006.4.03.6102 DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 219, 5º, DO CPC - EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 174, I, CTN. VIGÊNCIA DA LC 118/05. 1. A prescrição é questão de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo magistrado e alegada pelas partes em qualquer grau de jurisdição, ainda que se trate de direitos indisponíveis (art. 219, 5º, do CPC). Inteligência da Súmula nº 409 do STJ. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de taxa de fiscalização de Mercado de Valores Mobiliários e, segundo informação constante nas CDAs,

os termos iniciais datam de 09/01/1998, 08/04/1998, 10/07/1998 e 09/10/1998 (CDA 38), 08/01/1999, 09/04/1999, 09/07/1999 e 08/10/1999 (CDA 39), 10/01/2000, 10/04/2000, 10/07/2000 e 10/10/2000 (CDA 40), 10/01/2001, 10/04/2001, 10/07/2001 e 10/10/2001 (CDA 41). 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após a vigência da LC n° 118/05, não incide o disposto na Súmula n° 106 do Egrégio STJ, considerando-se como termo interruptivo do prazo prescricional o despacho ordenatório da citação. Precedente: AGA 200801302305, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2009. 5. Iniciado o prazo prescricional mais recente em 10/10/2001 e tendo sido este interrompido somente em 09/03/2007 (despacho que deferiu a inicial, ordenando a citação da parte executada), nota-se que decorreu integralmente o lustro prescricional, fazendo com que todo o crédito tributário seja fulminado pelo instituto prescricional. Precedente desta Corte: AC 200903990291160, Terceira Turma, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJF3 CJ1 de 03/11/2009, p.218. 6. Sentença mantida por fundamento diverso. 7. Reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição material dos créditos tributários. 8. Prejudicada a apelação. Processo 0046776-92.2012.4.03.9999, TERCEIRA TURMA DO E.TRF3, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES24/01/2013. Além disso, considerando-se que, segundo a CDA, os fatos geradores ocorreram em 1994, a data de 29/05/1995 - referente à entrega da declaração - é o marco que configura o lançamento do tributo e dies ad quo do cômputo do prazo prescricional de 5 (cinco) anos; assim, como a ação executiva foi ajuizada, em 13/06/2000, ocorreu a prescrição, visto que a União teria até o dia 29/05/2000 para o ajuizamento da ação. Ficam prejudicadas as demais questões, face ao decidido acima. Patente ainda a necessidade de condenação do embargado em verba honorária, tendo em vista o ajuizamento dos embargos por parte do embargante, que se viu compelido a isso a fim de se defender da cobrança de tributo já prescrito. III. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para desconstituir o título executivo, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o embargado a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro, a teor do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002723-33.1972.403.6182 (00.0002723-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X LOUISIANA IND/ DE METAIS LTDA(SP021407 - ARMANDO CRISOSTOMO FERRENTINI)**

Vistos em sentença. A pedido do exequente, conforme manifestação à fl. 100 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da NRDV-187454/9 -187272/4. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013701-69.1972.403.6182 (00.0013701-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FUNDICAO E METALURGICA FUNDAL LTDA X MANOELITA MOTA DOS SANTOS**

Vistos em sentença. A pedido do exequente, conforme manifestação à fl. 69 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da NRDV-207819/21. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036420-45.1972.403.6182 (00.0036420-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X GUARACIABA IND/ DE MOVEIS LTDA X WALTER MOZZI**

Vistos em sentença. A pedido do exequente, conforme manifestação à fl. 112 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da NRDV-194888/9-008156/9-081188-90. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051253-34.1973.403.6182 (00.0051253-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ METALURGICA METALOURO LTDA(SPI04981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)**

Vistos em sentença. A pedido do exequente, conforme manifestação à fl. 107 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para

reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da CDA Nº 568 de 23/06/1971. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0062110-08.1974.403.6182 (00.0062110-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X RELAMINADORA DE FERRO E ACO PINHEIROS LTDA**

Vistos em sentença. A pedido do exequente, fl. 221 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa Nº 733/72. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0062115-30.1974.403.6182 (00.0062115-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X GERALDO BRAZ(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)**

Vistos em sentença. A pedido do exequente, conforme manifestação à fl. 65 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da CDA Nº 525 de 04/06/1971. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0098229-26.1978.403.6182 (00.0098229-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRINCA MAQUINAS E ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO E SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO)**

Vistos em sentença. A pedido do exequente, conforme manifestação à fl. 91 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da CDA Nº 329 de 1978, referente a IPI. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508179-18.1983.403.6182 (00.0508179-3) - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X COML/ DE IMP ACCOUTING DO BRASIL LTDA X ANTONIETTA NOBREGA FRANCO X TELMO FRANCO**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0505485-27.1993.403.6182 (93.0505485-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MOINHO PAULISTANO C IND/ FORRAGENS LTDA(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE E SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES)**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0507609-80.1993.403.6182 (93.0507609-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA GRAMA POMPILIO) X BEZNS WOLF FAZ STA LINA PEDERNEIRAS SP**

Vistos em sentença. A pedido da exequente, conforme petição à fl. 39 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 80 5 92 008477-10. Proceda-se ao

levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0511657-48.1994.403.6182 (94.0511657-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FRANKEL URBANIZADORA IND/ E COM/ ARTEF DE CONCRETO LTDA X RUY FRANKEL X MARIA DE LOURDES FRANKEL(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI)

Vistos em sentença. A pedido do exequente, conforme manifestação à fl. 88 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da CDA Nº 31.824.750-0. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0512827-55.1994.403.6182 (94.0512827-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MADEIREIRA UNIAO LTDA X ANTONIO LOPES NETO X MATEUS FIORENTINO NANCI

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de contribuição previdenciária, referente à CDA nº 31.697.236-3, CDA nº 31.697.234-7 e CDA nº 31.697.233-9. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 16/08/1994, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 17. A execução foi suspensa, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Remetidos os autos ao arquivo, em 21/02/2000, estes foram desarquivados em 16/01/2015. Intimada, a exequente informa que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, sendo assim, não se opõe à declaração de prescrição intercorrente (fl. 64). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). No caso em tela, constato que entre 22/02/2000 e 16/01/20015, decorreram mais do que 5(cinco) anos. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0504388-84.1996.403.6182 (96.0504388-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X DRAGAO EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X MOACYR ARANTES JUNIOR(SP036331 - ABRAO BISKIER) X LUIZA NASTI ARANTES X JOSE ROBERTO ARANTES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0510222-68.1996.403.6182 (96.0510222-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO) X PRODATA PRODUTOS P/ PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X JOSE CARLOS REIS PAULINO X JORDAO VIOLA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de contribuição social, referente à CDA nº 31.825.639-8. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 19/03/1996, foi cumprido via postal, conforme aviso Negativo de recebimento de fl. 09. A execução foi suspensa, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Remetidos os autos ao arquivo, em 10/11/2004, estes foram desarquivados em 03/02/2015. Intimada, a exequente informa que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, sendo assim, não se opõe à declaração de prescrição intercorrente (fl. 34). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o

arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0524895-32.1997.403.6182 (97.0524895-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X IRMAOS HAMRA LTDA**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de contribuição social, referente à CDA nº 80 6 96 026888-00. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 21/07/1997, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 13. A execução foi suspensa, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Remetidos os autos ao arquivo, em 07/12/1999, estes foram desarquivados em 17/08/2009. Intimada, a exequente informa que a executada aderiu a parcelamento em 18/02/2000, tendo sido rescindido em 01/01/2002. Entretanto, não se opõe à declaração de prescrição intercorrente (fl. 55). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). No caso em tela, constato que a constituição do REFIS efetivou-se em 18/02/2000, com exclusão em 01/01/2002 (fl. 59). A partir da data de exclusão do REFIS, o crédito tributário torna-se exigível, e conseqüentemente, inicia-se a contagem do prazo prescricional. Sendo assim, entre 01/01/2002 e 17/08/2009, decorreram mais do que 5(cinco) anos. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0585611-25.1997.403.6182 (97.0585611-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X EPAMINONDAS CORDEIRO MENDONCA NETO**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de anuidades. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 13/01/1998, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 07. A execução foi suspensa, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Remetidos os autos ao arquivo, em 19/07/1999, estes foram desarquivados em 20/05/2008. Posteriormente, arquivados em 20/09/2010 e desarquivados novamente em 06/10/2014. Intimado, o exequente informa que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, sendo assim, não se opõe à declaração de prescrição intercorrente (fl. 52). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). No caso em tela, constato que entre 16/08/1999 e 20/05/2008, decorreram mais do

que 5(cinco) anos. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0511378-23.1998.403.6182 (98.0511378-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SADELUZ DO BRASIL PROPAGANDA LTDA**

Vistos em sentença. A pedido do exequente, fl. 12 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa Nº 80 6 97 146224-01. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0522163-44.1998.403.6182 (98.0522163-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G FIVE IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ANTONIO GOMES JORGE**

Vistos em sentença. A pedido do exequente, conforme manifestação à fl. 56, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da CDA Nº 80 2 97 002275-90. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071256-96.1999.403.6182 (1999.61.82.071256-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X GABRIEL JOSE VILLELA BRANCAGLION**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0043879-19.2000.403.6182 (2000.61.82.043879-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALAIDE BOSCHILIA**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0067794-97.2000.403.6182 (2000.61.82.067794-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X PIRAMIDE ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de anuidades, referente à CDA nº 11884/00. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 02/10/2001, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 08. A execução foi suspensa, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Remetidos os autos ao arquivo, em 06/04/2004, estes foram desarquivados em 09/05/2014. Intimado, o exequente informa que não houve causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, e ainda, entende que ocorreu a prescrição intercorrente (fl. 28/29). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua

incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Considerando que entre 06/05/2004 e 09/05/2014 decorreu mais do que cinco anos, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040120-08.2004.403.6182 (2004.61.82.040120-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DMANZZO COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA**

Tendo em vista a petição da exequente de fl. 89, pela qual reconhece a ocorrência da prescrição do crédito tributário, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018198-37.2006.403.6182 (2006.61.82.018198-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRAN & FRAN PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0040170-29.2007.403.6182 (2007.61.82.040170-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA YHASMIM LTDA**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000084-32.2007.403.6500 (2007.65.00.000084-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X DIB IBRAHIM EL KADI**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028585-43.2008.403.6182 (2008.61.82.028585-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIO DE LA PLATA PARTICIPACOES LTDA.**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007215-71.2009.403.6182 (2009.61.82.007215-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO CARLOS**

PEREIRA

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007272-89.2009.403.6182 (2009.61.82.007272-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THELMA YVONNE TAVARES CESAR PEREIRA**

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009508-14.2009.403.6182 (2009.61.82.009508-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS MARCONDES**

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032269-39.2009.403.6182 (2009.61.82.032269-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CIDENI RODRIGUES ATAIDE**

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036334-77.2009.403.6182 (2009.61.82.036334-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROMARIO SALVADOR DA SILVA**

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0040803-69.2009.403.6182 (2009.61.82.040803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO DOS ANJOS DOMINGUES**

Vistos em sentença. A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e

Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051591-45.2009.403.6182 (2009.61.82.051591-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X LAURA HELOISA HAGA**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000041-27.2009.403.6500 (2009.65.00.000041-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAJ REPRESENTACOES LTDA**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022718-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA LUCIA PUGLIESE**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002539-62.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELIO TORRES**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente a SIMPLES, CDA Nº 80 1 05009283-80. Recebida a inicial, proferiu-se despacho para citação do executado em 30/08/2010. Após diligência negativa, conforme AR negativo à fl. 09, o exequente foi intimado para manifestar-se sobre eventual interrupção do prazo decadencial/prescricional. A exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição (fls. 14/15). É o relatório. Decido. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores à edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Nesse sentido, confira-se também a jurisprudência quanto à aplicação do art. 174, do CTN e não da Lei n. 6.830/80: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. VERBA HONORÁRIA. 1. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. 2. As citações ocorridas após a vigência da LC nº 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). 3. Referido crédito tributário é composto por imposto de renda (IRPF) e multa por atraso na entrega da declaração. A constituição do crédito quanto ao imposto, com vencimento em 30/04/1999, ocorreu mediante entrega da declaração de rendimentos, com notificação em 01/11/2000 (fl. 04). Quanto à multa, a constituição ocorreu na data do vencimento, em 04/12/2000, por ser este

posterior à notificação (fl. 04). A ação executiva foi proposta em 18 de agosto de 2006 e o despacho que determinou a citação foi exarado em 06/11/2006, ou seja, após a vigência da Lei Complementar n. 118/05. 4. Verba honorária reduzida a R\$1.000,00. 5. Apelação parcialmente provida. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO 0010020-48.2006.4.03.6102 DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012. Neste caso, a constituição definitiva do crédito tributário efetivou-se entre 27/07/2004, através da entrega da declaração, conforme consta da CDA às fls. 02/12. A execução fiscal foi distribuída em 31/07/2010, sendo assim, constata-se que ocorreu mais do que 5(cinco) anos de 27/07/2004 e 31/07/2010, estando portanto, prescrito o crédito tributário referente às inscrições nº 80 1 0500 9283-80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002585-51.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOOP ASSESSORIA E PROCESSAMENTO DE DADOS SC LTDA - ME

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente a contribuição social, CDA Nº 80 2 0203 0609-95, CDA Nº 80 6 0505 5243-06, CDA Nº 80 6 0505 5244-97 e CDA Nº 80 7 0501 7292-02. Recebida a inicial, proferiu-se despacho para citação do executado em 30/08/2010. Após diligência negativa, conforme AR negativo à fl. 48, o exequente foi intimado para manifestar-se sobre eventual interrupção do prazo decadencial/prescricional. A exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição (fls. 56/56 verso). É o relatório. Decido. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores à edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Nesse sentido, confira-se também a jurisprudência quanto à aplicação do art. 174, do CTN e não da Lei n.

6.830/80:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. VERBA HONORÁRIA. 1. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. 2. As citações ocorridas após a vigência da LC nº 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). 3. Referido crédito tributário é composto por imposto de renda (IRPF) e multa por atraso na entrega da declaração. A constituição do crédito quanto ao imposto, com vencimento em 30/04/1999, ocorreu mediante entrega da declaração de rendimentos, com notificação em 01/11/2000 (fl. 04). Quanto à multa, a constituição ocorreu na data do vencimento, em 04/12/2000, por ser este posterior à notificação (fl. 04). A ação executiva foi proposta em 18 de agosto de 2006 e o despacho que determinou a citação foi exarado em 06/11/2006, ou seja, após a vigência da Lei Complementar n. 118/05. 4. Verba honorária reduzida a R\$1.000,00. 5. Apelação parcialmente provida. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO 0010020-48.2006.4.03.6102 DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012. No caso em tela, a constituição definitiva do crédito tributário efetivou-se entre 13/04/1995 e 03/11/1998, através da entrega da declaração, conforme consta da CDA às fls. 02/42. A execução fiscal foi distribuída em 31/07/2010, sendo assim, constata-se que ocorreu mais do que 5(cinco) anos de 13/04/1995 a 03/11/1998 e 31/07/2010, estando portanto, prescrito o crédito tributário. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002612-34.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAFES BOM RETIRO LTDA(SP067052 - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008560-04.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELENA MARIA DO NASCIMENTO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036748-07.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO(SP270861 - DIEGO GUARDA DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Considerando a existência de Exceção de Pré-Executividade (fls. 25/30), afasto a necessidade de arbitramento de honorários, visto que houve erro no preenchimento da DCTF, conforme informado pela própria excipiente (fl. 27). Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- Em casos de extinção de execução fiscal é necessário perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/10/2009)- Neste caso, conquanto tenha sido reconhecida a prescrição intercorrente na execução fiscal, o princípio da causalidade não ampara aos embargantes. A própria embargante deu causa a propositura da execução fiscal e por consequência aos embargos à execução.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0019724-63.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013). Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0060682-91.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUILMES DO BRASIL LTDA X ALEXANDRE BERTOLDI(SP332132 - CAMILA RIECHERT MILLARD) X ANTONIO MENDES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008815-25.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RICARDO VILLELA JUNQUEIRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013459-11.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVELINO VIRISSIMO PERESTRELO(SP262506 - NICOLLE FERNANDA GONCALVES)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte

executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020173-84.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ESDRAS DEL SOLI DAS DORES

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029250-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO CAIO DE ALCANTARA MACHADO(SP160410 - PAULA RIBEIRO MARAGNO E SP232126 - ROSANA PELLICIARI)

Vistos em sentença. A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044845-59.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X FERNANDO DE LIMA MENGE

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051084-79.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CELIA RIBEIRO DA CRUZ

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051088-19.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X THAIS FIGUEIRA MARZOLLA

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0054660-80.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ROSALI DE JESUS MONTORO(SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA)

O INSS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra ROSALI DE JESUS MONTORO, referente a crédito constituído a partir de recebimento indevido de benefícios entre 11/2005 e 11/2009.O despacho de citação à fl. 10 foi cumprido via postal, conforme Aviso Negativo de Recebimento à fl. 11.A executada através de Exceção de Pré-Executividade (fls. 14/19) defende a existência de coisa julgada, em razão de decisão proferida pelo Juizado

Especial Federal de Campinas, Processo nº 2009.63.03.010755-3. O exequente alega existência de causa superveniente, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida na Ação supracitada, requer a extinção da execução fiscal (fls. 29/30). É o relatório. Constatado que a dívida em cobro nesta execução fiscal refere-se à restituição de benefício previdenciário, recebidos indevidamente pela executada. As Varas Especializadas em Execuções Fiscais, cuja competência é exclusiva para o julgamento e processamento de créditos tributários e não tributários, conforme disposto no artigo 2º da Lei 6.830/80, não tem competência para apreciação da matéria em referência. Neste caso, especificamente, a incompetência é absoluta, em razão da matéria. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Cuida-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra sentença que, em execução fiscal, extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de incompetência do Juízo a quo, uma vez que a executada não foi localizada pelo Senhor Oficial de Justiça, concluindo o MM. Juiz sentenciante que a devedora já não residia mais na Comarca, na data do ajuizamento da ação. 2. Conquanto a questão discutida nos autos diga respeito à competência do Juízo a quo quando não localizada a devedora na Comarca em que ajuizada a execução fiscal, existe uma questão de ordem pública prejudicial, que diz respeito à impossibilidade de buscar a satisfação de crédito oriundo de concessão irregular de benefício previdenciário mediante execução fiscal. 3. A jurisprudência do Egrégio STJ e desta Corte Regional é pacífica no sentido de que a cobrança de dívida decorrente do pagamento de benefício previdenciário recebido indevidamente, como o caso dos autos, não é viável por meio da execução fiscal, pois não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária, sendo imprescindível, para o devido ressarcimento, o ajuizamento de ação de conhecimento para a constituição de título executivo que reconheça a existência de obrigação de pagar. 4. Extinção, de ofício, da Execução Fiscal. Apelação prejudicada. (AC 00100555320134059999, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 28/11/2013 - Página: 617.). PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS. 1. Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC, quando a quaestio juris já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária. 3. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido. STJ (AgRg no AREsp 225.034/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013). Quanto aos honorários advocatícios, em que pese os argumentos do Exequente, que entende que a execução era devida, porque na data do protocolo da execução fiscal ainda não havia trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo nº 2009.63.03.010755-3, aplica-se o princípio da causalidade, conforme tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2014). APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINARES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO INDEVIDO. CRÉDITOS DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA EXECUTIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO E RECURSO PROVIDO. 1. Preliminares. Não se exige penhora ou garantia para apresentação de exceção de pré-executividade. Matéria independente de dilação probatória. 2. Não cabe o ajuizamento de execução fiscal para cobrar benefícios previdenciários indevidamente pagos. Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1350804/PR, proferido na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Para os casos em que o pagamento indevido é feito com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, ao servidor de boa-fé, não cabe a restituição, sobretudo em se tratando de verba alimentar. 4. Inexistência de todos os requisitos legais na certidão de dívida ativa. Nulidade do título executivo. 5. Oferta de exceção de pré-executividade. Princípio da Causalidade. Honorários devidos. 6. Preliminares rejeitadas. Apelação não provida e apelação provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0034096-41.2013.4.03.9999, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015).Posto isto, julgo extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, por falta de condições da ação. Determino o pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, no valor de R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010.

**0056948-98.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIS ANTONIO PEREIRA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001836-13.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X DIOGO DUARTE ME

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002477-98.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA ANGELICA DE CARVALHO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016305-64.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0057191-08.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SOLEDAD ALIAGA SUGAI

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 89/13, referente à anuidades.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal face à remissão administrativa do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do exequente (fls. 36/37)), JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas, parcialmente recolhidas. Isento o recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000434-57.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 -

ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDRE LUIZ DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000765-39.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARINA MARINO(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)

Vistos em SENTENÇA Trata-se de execução fiscal referente a IRPF, relativo aos exercícios de 2004 e 2006. Oposta Exceção de Pré-executividade (Fls. 263/290), pela qual a executada sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, pela ausência de liquidez e certeza do título. Defende a ocorrência da prescrição do crédito tributário. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Prescrição A constituição do crédito tributário é a data da entrega da declaração (30/04/2005 e 01/05/2007), sendo que a partir da constituição definitiva do crédito tributário a exequente tinha o prazo de 05(cinco) anos para efetivar o protocolo da execução fiscal. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 16/01/2014 e o despacho inicial foi proferido em 18/03/2014. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Neste caso, não há informação da exequente sobre a existência de impugnação administrativa. Na data estipulada como vencimento, para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e que não houve pagamento, o crédito tributário estará devidamente constituído. Esse é o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO FAZENDÁRIA. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. MULTA DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. Sendo assim, o crédito tributário constituído em data anterior a 16/01/2009 está prescrito, visto que decorreram mais do que 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito e o protocolo da execução fiscal. Posto isto, ACOLHO as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do crédito tributário e extinguir a execução fiscal, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais

estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada no valor fixo de R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016948-85.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de débito referente a IPTU. A executada opôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 06/10), na qual alega em síntese, a impossibilidade jurídica do pedido pela existência de ilegitimidade passiva. Juntou aos autos, cópia da matrícula do imóvel, fls. 11/12. A excepta manifestou-se à fl. 17, para concordar com a ilegitimidade da excipiente e requerer a substituição processual no polo passivo para constar Ana Elisa Gomes Correia e Alexandre Herman Gemelgo. É o relatório. Decido. Considerando os documentos anexados à Exceção de Pré-Executividade, e ainda, o pedido da excepta à fl. 17, reconheço a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para figurar no pólo passivo da execução. Ressalto ainda, que o crédito tributário refere-se à dívida com vencimento em 09/02/2012, entretanto, o registro da alienação fiduciária foi cancelado em 05/12/2007, conforme cópia da matrícula do imóvel. Sendo assim, indefiro o pedido de redirecionamento da execução, visto a existência de erro no lançamento, e, consequentemente iliquidez da CDA. Assim tem decidido a Jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. IPTU. REGISTRO DA VENDA DO IMÓVEL ANTERIOR A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.- Trata-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Caixa da Econômica Federal, proposta em 12/08/1996, com o objetivo de cobrança de IPTU dos exercícios de 1993, 1994 e 1995, do imóvel de matrícula n. 161.808, vendido em 24 de agosto de 1993 para particular (certidão - fls. 16 e 16v).- Consta que a Caixa Econômica Federal ao ser citada veio a apontar a litispendência dos autos da execução proposta com o Município com a execução fiscal de n. 95.515793-0 e embargos n. 95.519507-9, ressaltando que o imóvel foi alienado em 30/07/1993 para José Bernardo de Azevedo e sua esposa. Por sua vez, a exequente requereu a substituição processual, no pólo passivo da execução, para que passasse a constar os atuais proprietários do imóvel, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual.- A presente execução fiscal foi proposta depois da venda do imóvel, com registro da transferência da propriedade no Cartório de Imóveis. Sendo inviável a substituição processual do sujeito passivo no curso da execução fiscal, nem mesmo com a substituição da certidão de dívida ativa por erro material ou formal, pois o lançamento tributário deveria ter ocorrido em nome do adquirente. Precedentes.- Cumpre elucidar que o princípio da sucumbência assenta sua premissa na causalidade. Nesse sentido, cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que foi esta quem deu causa à indevida execução fiscal que rendeu ensejo a que a executada exercitasse o seu direito de defesa, na medida em que deixou de tomar as cautelas necessárias para aferir a legitimidade passiva.- Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, APELREEX 0527558-85.1996.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 16/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 197)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 557, CAPUT, DO CPC. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. Segundo art. 557, caput, do CPC, é facultado ao relator decidir monocraticamente o recurso quando entendê-lo manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, em atenção à economia e celeridade processuais. 3. A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do pólo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. Tal posicionamento foi reafirmado no julgamento do REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200600782493, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/03/2010 ..DTPB:.). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Determino a condenação da exequente no pagamento de 20% sobre o valor da dívida, a título de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042365-40.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 846 - CLAUDIA

LIGIA MARINI) X AIR JET TAXI AEREO LTDA.(SP204231 - AMILTON SÉRGIO MARCHI)  
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**

**Juíza Federal**

**CILENE SOARES**

**de Secretaria**

**Expediente Nº 1954**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0043450-47.2003.403.6182 (2003.61.82.043450-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012997-40.2001.403.6182 (2001.61.82.012997-0)) TOCAN TRANSPORTES LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Tendo em vista a regular intimação da embargante nos autos do executivo fiscal quanto à substituição da CDA, sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

**0052879-38.2003.403.6182 (2003.61.82.052879-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-41.1988.403.6182 (88.0008351-0)) WERNER GUSTAVO HANG(SP110640 - LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO BASSO E SP128470 - JOSE ROBERTO RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar o traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0056673-96.2005.403.6182 (2005.61.82.056673-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051416-61.2003.403.6182 (2003.61.82.051416-2)) NILO HOLZCHUH(SP204576A - MARILIA CHEMELLO FAVIERO E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS)

Tendo em vista a certidão de fl. 597, fica mantida a suspensão do curso destes embargos até o julgamento definitivo da Ação Ordinária nº 1999.61.03.001794-1, conforme determinado no despacho de fl. 576.Intime(m)-se.

**0012281-37.2006.403.6182 (2006.61.82.012281-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050849-30.2003.403.6182 (2003.61.82.050849-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLOVIS TEIXEIRA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Tendo em vista a certidão de fl. 365, fica mantida a suspensão do curso destes embargos até o julgamento definitivo da Ação Ordinária nº 1999.61.03.001794-1, conforme determinado no despacho de fl. 311.Intime(m)-se.

**0018603-73.2006.403.6182 (2006.61.82.018603-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023382-47.2001.403.6182 (2001.61.82.023382-6)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vista à embargante de fls. 110/111-verso.Decorrido o prazo de (10) dias, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0027128-44.2006.403.6182 (2006.61.82.027128-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071635-95.2003.403.6182 (2003.61.82.071635-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Tendo em vista a certidão de fl. 620, fica mantida a suspensão do curso destes embargos até o julgamento definitivo das Ações Ordinárias nº 2008.34.00.040519-8 e nº 1999.61.00.045586-3, conforme determinado nos despachos de fls. 549 e 569, respectivamente. Intime(m)-se.

**0048889-34.2006.403.6182 (2006.61.82.048889-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064243-07.2003.403.6182 (2003.61.82.064243-7)) INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado no despacho proferido nos autos da Execução Fiscal nº 0064243-07.2003.403.6182, nesta data, relacionado à expedição de carta precatória para avaliação de bem penhorado naquele feito..PS 0,10 Int.

**0002506-61.2007.403.6182 (2007.61.82.002506-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028514-12.2006.403.6182 (2006.61.82.028514-9)) LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vista à embargante de fls. 290/500.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0007070-83.2007.403.6182 (2007.61.82.007070-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047090-24.2004.403.6182 (2004.61.82.047090-4)) BUNGE ALIMENTOS S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a certidão de fl. 343, fica mantida a suspensão do curso destes embargos até o julgamento definitivo da Ação Ordinária nº 96.0039785-6, conforme determinado no despacho de fls. 314/320. Intime(m)-se.

**0044465-12.2007.403.6182 (2007.61.82.044465-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058765-81.2004.403.6182 (2004.61.82.058765-0)) SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 364/366: Manifeste-se a embargante, inclusive quanto à eventual renúncia aos direitos em que se funda a ação. Int.

**0010625-74.2008.403.6182 (2008.61.82.010625-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026151-18.2007.403.6182 (2007.61.82.026151-4)) LISTIC TECNOLOGIA LTDA.(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 200, fica mantida a suspensão do curso destes embargos até o julgamento definitivo da Ação Ordinária nº 2006.61.00.016062-6, conforme determinado no despacho de fl. 156. Intime(m)-se.

**0020759-63.2008.403.6182 (2008.61.82.020759-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005866-04.2007.403.6182 (2007.61.82.005866-6)) TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 486/494: Suspendo o andamento dos presentes embargos até decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.025958-2, conforme requerido. Int.

**0000838-84.2009.403.6182 (2009.61.82.000838-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006485-94.2008.403.6182 (2008.61.82.006485-3)) ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BMF(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 322, fica mantida a suspensão do curso destes embargos até o julgamento definitivo da Apelação Cível nº 2003.61.00.014513-2, conforme determinado no despacho de fls. 308/310. Intime(m)-se.

**0028134-81.2009.403.6182 (2009.61.82.028134-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014415-32.2009.403.6182 (2009.61.82.014415-4)) CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP178976 - ANA PAULA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Fls. 233/242: Dê-se vista à embargante.Int.

**0032555-17.2009.403.6182 (2009.61.82.032555-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018965-12.2005.403.6182 (2005.61.82.018965-0)) POLYSIUS DO BRASIL LTDA.(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Esclareça a parte embargada o pedido de fls. 177/180, tendo em vista as informações da Secretaria da Receita Federal de fls. 157/161, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

**0017519-61.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014415-32.2009.403.6182 (2009.61.82.014415-4)) CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP306278 - JOÃO RAPHAEL MOYSES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Fls. 523/532: Dê-se vista à embargante.Int.

**0046890-36.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033247-21.2006.403.6182 (2006.61.82.033247-4)) ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS ESTADO SAO PAULO(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, cujo laudo deverá ser apresentado no prazo de sessenta dias, para a qual nomeio como perito o Sr. Alberto Andreoni, registrado no CRC-SP sob o nº 1SP188026/0-9, observados os quesitos apresentados pelas partes (fls. 424, 427 verso e 432/435). Intime-se o sr. perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de dez dias, estime seus honorários, indicando o critério utilizado para apuração.Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de dez dias.Int.

**0011689-12.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051420-83.2012.403.6182) COMERCIAL GAS LEAL LTDA X EDSON WAGNER RODRIGUES JUNIOR(SP245314 - GIOVANA PAOLA BATISTA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do informado às fls. 19/21.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0025396-47.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013001-38.2005.403.6182 (2005.61.82.013001-0)) KAZUE NODA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0013001-38.2005.403.6182, o imóvel objeto da matrícula nº 41.484 do 14º CRI de São Paulo, de propriedade de KAZUIDE NODA (co-executado naqueles autos) e sua esposa KAZUE NODA, ora embargante na qualidade de terceiro, restou formulado pedido de tutela antecipada objetivando o imediato levantamento da penhora sobre o imóvel por se tratar de bem de família e, caso Vossa Excelência assim não entenda, se faz necessário seja resguardada a meação da Embargante, haja vista que não se beneficiou do suposto ato ilícito cometido pelo cônjuge, bem como por nunca ter integrado o quadro societário em que seu cônjuge figura como sócio.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os embargos de terceiro para discussão, suspendendo a execução com relação ao imóvel localizado na Rua Pero Leitão nº 25, apto 42, Vila Gumercindo, São Paulo/SP - matrícula nº 41.484 - do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Não se vislumbra hipótese de perecimento de direito, uma vez que a embargante reside no imóvel cuja execução encontra-se ora suspensa, impondo-se a observância do contraditório antes da apreciação do pedido de antecipação da tutela.Cite-se para oferecimento de defesa no prazo legal.Após, tornem conclusos.Traslade-se cópia para os autos da execução.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0064243-07.2003.403.6182 (2003.61.82.064243-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A. X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X LAODSE DENIS DE ABREU

DUARTE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP160343 - SANDRA QUEIROZ E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 149, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Barueri, 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, implantada pelo Provimento nº 430-CJF3R, de 28/11/2014, para fins de avaliação do imóvel penhorado, conforme termo de fls. 82/83. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0014415-32.2009.403.6182 (2009.61.82.014415-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Fls. 240/249: dê-se vista à executada. Intime-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2481**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0480654-95.1982.403.6182 (00.0480654-9)** - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X MANOEL O DE AMORIM X JOSE EVERALDO DE AMORIM(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS E SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS) X MARIA BETANIA DE AMORIM ALMEIDA X ISABEL APARECIDA DE AMORIM GRIEBEL X KATIA MARIA AMORIM X MARIA BERNADETE DE AMORIM  
Fl. 311: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

**0023170-89.2002.403.6182 (2002.61.82.023170-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS(SP173978 - MÁRCIO ROBERTO MENDES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0023187-28.2002.403.6182 (2002.61.82.023187-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS(SP291987 - MICHEL GERMANO DE BRITO) X VANDA ARGOLO BENN X RAIMUNDA VIEIRA CORDEIRO FERNANDES

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 450. Int.

**0046291-49.2002.403.6182 (2002.61.82.046291-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X STOKLOS COBRANCAS E COMERCIO LTDA X JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO X VIVIAN DANTAS FONSECA(SP061693 - MARCOS MIRANDA)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos. A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos lícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos. A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos

competentes). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado. No presente feito, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula 435 acima mencionada. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Diante do exposto, indefiro o pedido dos executados e mantenho João Augusto de Pádua Fleury Neto e Vivian Dantas Fonseca no polo passivo da execução fiscal. Em face da informação de fl. 332, aguarde-se a remessa pelo Setor de Distribuição dos embargos mencionados para posterior apensamento. Int.

**0004201-89.2003.403.6182 (2003.61.82.004201-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO BARROS BARRETO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)  
Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 140. Int.

**0018111-86.2003.403.6182 (2003.61.82.018111-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)  
Em face dos depósitos efetuados, suspendo o curso da execução fiscal pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente. Int.

**0023549-59.2004.403.6182 (2004.61.82.023549-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRALON VEICULOS LTDA X FRANCISCO LONGO X MARIO LONGO(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)  
Regularize o subscritor da petição de fl. 182, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0041883-44.2004.403.6182 (2004.61.82.041883-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X YARSHELL MATEUCCI E CAMARGO ADVOGADOS  
Fl. 387: Não há que se falar em guia de levantamento, pois foi expedido ofício requisitório, estando os valores disponíveis para retirada diretamente na instituição bancária. Int.

**0029812-73.2005.403.6182 (2005.61.82.029812-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MPA COMUNICACOES LTDA(SP065790 - WALFREDO JOSE NUBILE RIBEIRO)  
É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 158/161 e mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 156. Int.

**0058388-76.2005.403.6182 (2005.61.82.058388-0)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS

NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) X VERUSKA AUTO POSTO LTDA(SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS) X VALDOMIRO GONCALVES BATISTA X ANDREZA ALVES DE CARVALHO X VANESSA ALVES DE CARVALHO(SP293250 - FABIA DE OLIVEIRA COELHO)

Reconsidero a decisão de fls. 368.A empresa executada não foi localizada. Por esse motivo, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal.As coexecutadas Andreza Alves de Carvalho e Vanessa Alves de Carvalho alegam, em síntese, ilegitimidade de parte e prescrição.Intimada a se manifestar, a exequente defende a manutenção do sócio no polo passivo da execução fiscal.É o relatório. Decido.Pela documentação juntada aos autos constata-se que as coexecutadas se retiraram do quadro da empresa executada em 01/05/2001 (fls. 353).Entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresarias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos.A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão:

19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).No entanto, verifico que o peticionário se retirou da sociedade em 01/05/2001 (fls. 353), sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular.A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial.Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o coexecutado era sócio da empresa.Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa.Nesse sentido, eis decisões:1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) - ELIANA CALMON).-...(...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) ( Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251).Portanto, as peticionárias não são partes legítimas para figurar no polo passivo desta execução.DecisãoPosto isso, determino a EXCLUSÃO de Andreza Alves de Carvalho e Vanessa Alves de Carvalho do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Em face da certidão do oficial de justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias.Int.

**0007639-21.2006.403.6182 (2006.61.82.007639-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELRONEO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X MARIA APARECIDA DA PAIXAO BRANCO X CELSO DELGADO X JENNY BRANCO DELGADO X CELSO DELGADO JUNIOR**

I - Em face do pagamento noticiado, declaro a extinta a CDA nº 80 6 02 071328-25.II - Suspendo o curso da execução em relação a CDA 80 6 05 018396-63 em face do parcelamento informado pela exequente.III - Prossiga-se apenas pela CDA nº 80 6 02 071327-4. Cumpra-se o determinado à fl. 262.Int.

**0020055-21.2006.403.6182 (2006.61.82.020055-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERICITEXTEL SA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X AUGUSTO TERUO FUJIWARA X AUGUSTO DUTRA NETOK X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X SUEO INADA X TAKESHI OKUDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X LUIS FIDELCINO SANTANA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA)**

Intime-se a executada dos valores bloqueados.

**0048816-62.2006.403.6182 (2006.61.82.048816-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ODILOZA CONFECÇÕES LTDA MASSA FALIDA X JOAO LUIZ LOPES DE OLIVEIRA(SP211518 - NANCY MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0057174-16.2006.403.6182 (2006.61.82.057174-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Concedo ao advogado o prazo de 05 dias, para que informe se concorda com os valores apresentados pela exequente.No silêncio ou havendo discordância, desentranhe-se a peça de fls. 359/362 para que seja autuada como embargos à execução de sentença.Int.

**0025709-18.2008.403.6182 (2008.61.82.025709-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAXMED SEGURADORA SA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

**0041264-07.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA X JOSE PIRES(SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES) X IRENE CORTINA

Junte a coexecutada Irene Cortina, no prazo de 05 (cinco) dias, documento que comprove que os valores bloqueados são provenientes de benefício previdenciário.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0004278-20.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KALLANGO AUDIO, VIDEO E INFORMATICA LTDA. X PAULO SERGIO CORREIA DE AMORIM X ADRIANA NAIR DE SOUZA BARROS(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA)

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 106/113), remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Adriana Nair de Souza Barros do polo passivo da execução.Com relação à condenação em honorários, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2015.03.00.008416-6.Cumpra-se o determinado à fl. 87 verso, última parte.Int.

**0005027-37.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SYSC ETECH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA .E X CELSO DONIZETI DE SOUZA(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR)

Junte o coexecutado Celso Donizete de Souza, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais da(as) conta(s) atingida(s) pelo bloqueio judicial, dos meses de fevereiro, março e abril e 2015,.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0032511-27.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CBE ESTACIONAMENTOS LTDA. EPP(SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS)

Concedo à executada o prazo de 90 dias para que cumpra os exatos termos da decisão de fl. 59.Int.

**0037169-94.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINAL PARK ESTACIONAMENTO SC LTDA(SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS)

Concedo à executada o prazo de 90 dias para que cumpra os exatos termos da decisão de fl. 154.Int.

**0042076-15.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSCAR RAIMUNDO DUARTE(PR020623 - OSCAR RAIMUNDO DUARTE)

O parcelamento do débito, no presente caso, não tem o condão de ocasionar o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que requerido em momento posterior à realização da ordem judicial.Ademais, a situação atual da execução, devidamente garantida pela penhora on line, não pode ser substituída por uma situação de incerteza quanto ao completo adimplemento do débito em cobro, caracterizado pelo parcelamento. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo:

60 dias.Após, voltem conclusos.

**0056944-95.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARTHA FERRANTE FERREIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0058717-78.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELIETE MARIA DE ANDRADE FREITAS(SP328065 - MARISA ANDREA GONZALEZ)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Após, conclusos.

**0059902-54.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MINORU OKAMOTO-BOMBONIERE EPP(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS)

Em face do primeiro depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente.Int.

**0065012-34.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA MEDICA FOCUS LTDA(SP207446 - MORVAN MEIRELLES COSTA JÚNIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0000693-23.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSA MARIA FARIA(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO)

Concedo à executada o prazo de 05 dias para que esclareça porque o veículo nomeado à penhora (fls. 50/51) encontra-se registrado em nome de terceiro.No silêncio, voltem conclusos.Int.

**0009122-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VANDICAR DESPACHANTE S/C LTDA(SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)

I - Proceda-se ao desbloqueio dos valores.II - Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0018736-08.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STELLA RODRIGUES COMERCIAL E EDUCACIONAL LTDA(SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0022120-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUDO CLUBE ONODERA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE)

Aguarde-se a remessa pelo Setor de Distribuição dos embargos mencionados para posterior apensamento.Int.

**0022517-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIROKO KAWAMOTO(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0030330-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GAURI

ESTETICA LTDA - ME(SP299502A - MARIA DE FATIMA MARQUES DE OLIVEIRA)

Em face da informação da exequente de que apenas a CDA nº 39.468.079-0 encontra-se parcelada, prossiga-se pela CDA remanescente.Expeça-se novo mandado de penhora.Int.

**0035710-23.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KNOW-HOW SERVICOS TEMPORARIOS TERCEIRIZADOS E SELECAO D(SP320355 - TIARA KYE SATO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0041453-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculo.Após, voltem conclusos.Int.

**0055613-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DG TECNICA AUTOMACAO E SEGURANCA LTDA - ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0059105-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MICRONAL S A(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Intime-se a executada da penhora realizada no rosto dos autos.

**0015557-32.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELOS DO BRASIL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0026189-20.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA)

Em face da informação da exequente de que o pedido de opção de pagamento à vista formulado pela executada não foi validado, prossiga-se com a execução fiscal.Promova-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

**0032199-80.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLINDADO BRASIL BLINDAGEM E COMERCIO DE PECAS BLINDADAS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 60: Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias.Int.

**0032627-62.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FENICIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 85.Int.

**0035192-96.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PISOLIX PISOS DE ALTA RESISTENCIA LTDA(SP158493 - JARBAS DO PRADO JUNIOR E SP035191 - JARBAS DO PRADO)

I - Proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados.II - Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0036493-78.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REFERENCE RECURSOS HUMANOS - EIRELI(PR047921 - CAIO PASSOS DE AZEVEDO)

I - Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada dos valores bloqueados.II - Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0043696-91.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PUBLIQUE ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/S LTDA. -(SP276399 - ANA CAROLINA SIMEONE RAPHAEL E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA)

A exequente reitera informação de que não há parcelamento do débito, razão pela qual determino o prosseguimento da execução fiscal.Cumpra-se o determinado à fl. 16.Int.

**0044731-86.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTANNA & ALMEIDA - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME(SP081747 - CECILIANO FERREIRA DE SANTANA)

Em cumprimento à decisão do E. TRF 3ª Região, decido:A penhora sobre o faturamento é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens.Consultando os autos, verifico que não houve esgotamento das diligências para localizar bens da executada, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 218 e determino a expedição de mandado de penhora livre.Int.

**0047201-90.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZOGAIB ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANCA NO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).Int.

**0055260-67.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIMYAN DERTKIGIL(SP307527 - ANDREA APARECIDA MILANEZ)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

**0016575-54.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDSON MOZZAMBANI INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS -(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0020422-64.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEA BUSTOS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas

hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0037088-43.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIV(SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO)

Sem prejuízo do prazo para eventual oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a carta de fiança no prazo de 15 dias. Int.

**0039209-44.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP328472 - FABRICIO SA SILVA)

Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente à fl. 83, exceto o item 4, pois a avaliação será feita por oficial de justiça. Int.

**0039403-44.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP352952B - FERNANDA DIAS NOGUEIRA)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0047576-57.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAFFERNER SA MAQUINAS GRAFICAS(SP210838 - WAGNER SOTILE)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0048928-50.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANTAS, DUARTE ADVOGADOS - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Apresente o advogado, no prazo de 15 dias, cópia do contrato social da executada, bem como identifique o representante legal que assina a procuração de fl. 43. Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000419-25.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO E Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X ALBERTO MUCCIOLO X JEFFERSON MUCCIOLO(SP235150 - RENATO DO CARMO SOUZA COELHO E SP332793A - JULIANA CARVALHO DE MELLO)

O requerido Jefferson Mucciolo vem postular, às fls. 520/521, novamente, que seja afastada a indisponibilidade de seus bens sobre o valor correspondente ao crédito tributário de IRRF do processo administrativo nº 19515.721.802/2011-46. Às fls. 522/541, o requerido acostou prova nova consistente na cópia da decisão administrativa proferida no processo administrativo nº 19515.721.802/2011-46. Instada a manifestar-se sobre documento de fls. 522/541, a requerente concordou com o pedido do requerido. Da análise de documento de fls. 520/541, verifica-se que, de fato, a Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao julgar recurso voluntário no processo administrativo nº 19515.721.802/2011-46, afastou a responsabilidade tributária do requerido quanto à totalidade dos créditos relativos ao IRRF do processo administrativo nº 19515.721.802/2011-46. Sendo assim, adotando os fundamentos esposados a fls. 497/497 verso, afasto a indisponibilidade de bens de Jefferson Mucciolo também quanto ao valor correspondente aos créditos de IRRF do processo administrativo nº 19515.721.802/2011-46 e mantenho a indisponibilidade de bens quanto aos créditos relativos ao processo administrativo nº 16561.720037/2012-84, no montante de R\$ 186.845.927,66, à época do ajuizamento. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0075283-88.2000.403.6182 (2000.61.82.075283-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEDAFLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E SEDA LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X SEDAFLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E SEDA

## LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a norma prevista para a expedição de requisição válida, que exige idêntica grafia entre o nome das partes nos autos e nos cadastros da Secretaria da Receita Federal (Ordem de Serviço nº 39/2012, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 1º, II), intime-se o patrono da empresa executada para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente as alterações contratuais que comprovam a modificação da razão social da empresa executada conforme inscrita no comprovante de fls. 225.

**0055941-52.2004.403.6182 (2004.61.82.055941-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERNIPO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO NIPO BRASILEIRA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X COOPERNIPO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO NIPO BRASILEIRA X FAZENDA NACIONAL(SP031873B - EDUARDO MIKIO SHIMURA)

Tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intime-se o patrono EDUARDO MIKIO SHIMURA para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se expressamente acerca do pedido do advogado substabelecido, Kleber Giacomini, quanto à destinação da verba honorária.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9778**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000475-41.2002.403.6183 (2002.61.83.000475-9)** - DANILO CREMASCHI X JOSE BONIFACIO GOMES X GERCINO MENDES X OZANA GOMES MENDES X MARCAL SAKUGAWA X MARLI CORREA SAKUGAWA X MARIA CLARA SABENCA DO COUTO X SERGIO MENDES X ANTONIO CARLOS BENINI X SONIA REGINA DURAZZO BRITO X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CLAUDETE LOPES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002617-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002617-2)** - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, sobreste-se. Int.

**0000075-22.2005.403.6183 (2005.61.83.000075-5)** - AGNELO RODRIGUES MENDES X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005788-75.2005.403.6183 (2005.61.83.005788-1)** - ANITA ERUCCI(SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX E SP199878B - MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004003-44.2006.403.6183 (2006.61.83.004003-4)** - CLEIDE SARTORELLO UGAYAMA X RICARDO UGAYAMA X CLAUDIA UGAYAMA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 223. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0012836-80.2008.403.6183 (2008.61.83.012836-0)** - CICERO GOMES BEZERRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0005556-24.2009.403.6183 (2009.61.83.005556-7)** - JOSE HAROLDO DE AGUIAR BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 492. 2. No silêncio, ao arquivo. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. Int.

**0009237-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009237-0)** - GILBERTO HINOJOSA DE AZEVEDO MORETZ-SOHN(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Dê-se vista à Defensoria Pública da União, por 05 (cinco) dias. Int.

**0013928-88.2011.403.6183** - ALEXANDRE CELSO DUARTE BENTIM(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 185. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0000388-36.2012.403.6183** - ABIDIAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM E SP351199 - LEANDRO DE MELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 268. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0000437-77.2012.403.6183** - OSMAR ROMAO DAMASCENO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 242. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0003507-34.2014.403.6183** - CLAUDIONOR SOLER PANARO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007954-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007954-0)** - LUIZ HENRIQUE PARISI(SP261601 - EDILA CASSIA BAZZO PAVIN E SP104811 - ROBINSON TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LUIZ HENRIQUE PARISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002787-77.2008.403.6183 (2008.61.83.002787-7) - CRISTIANO VIEIRA MARCOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO VIEIRA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012285-03.2008.403.6183 (2008.61.83.012285-0) - ELISABETE FIRMINO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003852-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003852-1) - VALTER DE CAMARGO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007584-91.2011.403.6183 - TEREZINHA DANTAS NUNES(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DANTAS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008901-90.2012.403.6183 - JOSE LUIZ DOS SANTOS CARVALHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópias legíveis para a citação, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 9779**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006682-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006682-2)** - APARECIDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão retro, torno sem efeito o despacho de fls. 306/308. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 304. Int.

**0057628-80.2013.403.6301** - ANTONIO ROBERTO COSTA CARVALHO(SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA E SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial. 2. Intime-se a parte autora para que traga cópia da referida petição para a instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Regularizados, cite-se. Int.

**0001694-35.2015.403.6183** - MEHETABEL DE OLIVEIRA DA SILVA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001744-61.2015.403.6183** - SILVERIO GOMES EVANGELISTA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0002485-04.2015.403.6183** - ANDREIA FERREIRA MAGALHAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002967-49.2015.403.6183** - AMARA MARIA DO NASCIMENTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0002969-19.2015.403.6183** - OTHONIEL FERREIRA CAVALCANTE(SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0003008-16.2015.403.6183** - SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0003021-15.2015.403.6183** - EUGENIO CARLOS ASSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0003026-37.2015.403.6183** - RAIMUNDO SANTOS DA COSTA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0003038-51.2015.403.6183** - IZABEL ELISABET MONICO DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0003040-21.2015.403.6183** - FRANCISCO DIAZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0003050-65.2015.403.6183** - GERALDO FERNANDES SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0003053-20.2015.403.6183** - DIRCEU FRANCISCO DA SILVA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0003062-79.2015.403.6183** - MARILENE RAMOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 9780**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031783-52.1989.403.6183 (89.0031783-0)** - WALTER ARIEL PINTO X WALTER ARIEL PINTO JUNIOR X MARIA CHRISTINA GAVIOLLE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0004653-96.2003.403.6183 (2003.61.83.004653-9)** - JOSE AMANCIO DA SILVA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP297119 - CLOVIS ALBERTO FAVARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Defiro ao Dr. Clovis Alberto Favarim o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, oa arquivo. Int.

**0000741-57.2004.403.6183 (2004.61.83.000741-1)** - MILTON ROMANO FILHO(SP118965 - MAURICIO DE MELO E SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002018-74.2005.403.6183 (2005.61.83.002018-3)** - PAULO ROBERTO DA CRUZ(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0002487-23.2005.403.6183 (2005.61.83.002487-5)** - ANISIO DE FREITAS(SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Defiro ao INSS o prazo requerido. 2. Após, retornem os autos sobrestados. Int.

**0002808-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002808-3)** - REGINALDO BEZERRA DA ROCHA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 143. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0001920-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001920-7)** - SEBASTIAO APARECIDO GOMES(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 124. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0004065-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004065-8)** - EDNEIA TOSATI(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 145. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0006599-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006599-0)** - ARETIDE FERREIRA COSTA GONCALVES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0069230-78.2007.403.6301 (2007.63.01.069230-7)** - WALTER CASSIS JUNIOR(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0003196-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003196-0)** - MARIA ZILMA DE CARVALHO(SP235255 - ULISSES MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 230. 2. No silêncio, retornem os autos sobrestados. Int.

**0012972-09.2010.403.6183** - AMARILIS DE OLIVEIRA GIBELI(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0015852-71.2010.403.6183** - AYNÁ KILBERT CORREZOLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 139. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0010532-06.2011.403.6183** - ANTONIO SANCHES PRADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0003936-69.2012.403.6183** - HANS AMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004098-64.2012.403.6183** - FLAVIO SILVESTRE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0008859-41.2012.403.6183** - RIVALDO DE GENARO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 90. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003515-11.2014.403.6183** - JOSE ARNALDO SILVA LIMA(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 177. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000805-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000805-1)** - MARIA EVANI MELO ROSA(SP073416 - MARIA AUXILIADORA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA EVANI MELO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 300. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0004399-21.2006.403.6183 (2006.61.83.004399-0)** - CLOVIS ELIAS SALES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ELIAS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137312 - IARA DE MIRANDA)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004865-15.2006.403.6183 (2006.61.83.004865-3)** - IDALINA ANDRE CAMARA(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MENDES GARCIA(SP183499 - THAIS HELENA NOGUCHI) X IDALINA ANDRE CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003281-73.2008.403.6301** - NILTON OCEOLY CARDOSO(SP304074 - MARILIA MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON OCEOLY CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 260. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0003302-49.2008.403.6301 (2008.63.01.003302-0)** - ELIDIO ANTONIO DE SOUZA(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ E SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 338. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0007179-26.2009.403.6183 (2009.61.83.007179-2)** - ALBERTO DE SOUZA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0008065-25.2009.403.6183 (2009.61.83.008065-3)** - JOSE ROBERTO FERRI(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0010629-35.2013.403.6183** - WALTER CONCEICAO CERQUEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CONCEICAO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## **Expediente Nº 9781**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005591-52.2007.403.6183 (2007.61.83.005591-1)** - JOSE INHESTA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

**0002296-26.2015.403.6183** - MADALENA DE LURDES MORAIS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006894-57.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006515-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006515-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MANDATO ABLA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

**0001256-09.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000020-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X FABIANA ANDRADE SILVEIRA X ELIZIA DE ANDRADE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001859-82.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005347-36.2001.403.6183 (2001.61.83.005347-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X JOSE RUBENS PICCOLI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001860-67.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0766660-79.1986.403.6183 (00.0766660-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X SYLVIO MICHALANY X IVO MAGON X CLAUDIO MAGON X AYRTON ALEXANDRE PEAO X ADELAIDE FARACO RAMOS X IDALIO O. MAGON X DOUGLAS MICHALANY X JOSE ANTONIO CARUSO X CARLOS ALVES DE MELLO X ELISA AUGUSTA MORANDINI DE MELO X DELPHIM MORAES OLIVEIRA X HILTON BARBOSA BONFIM(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002188-94.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006222-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006222-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X LEONOR VILA NOVA VARANAUSKAS(SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002191-49.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003480-56.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI X SANDRA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002196-71.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012800-33.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X HODON DE SOUZA CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002402-85.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-49.2007.403.6183 (2007.61.83.003496-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JOAO ERNESTO DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002403-70.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-96.2008.403.6183 (2008.61.83.003316-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE ADOLPHO BASTOS(SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA) Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002408-92.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009394-33.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002489-41.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001382-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDWAL DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002493-78.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-86.2004.403.6183 (2004.61.83.005214-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MILTON ZEFERINO X GERSON ZEFERINO X MARCOS ROBERTO ZEFERINO X AGNALDO ZEFERINO X VANDERLEI ZEFERINO X ROSANGELA ZEFERINO X TEREZINHA DE FATIMA ZEFERINO X ALEX SANDRO ZEFERINO X MAGALI ZEFERINO FERREIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002602-92.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006296-74.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOAQUIM DOMINGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002682-56.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004299-27.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X IDELFESON NEVES PUBLIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008744-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008744-0)** - NIVALDO ROSSI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NIVALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

#### **Expediente Nº 9782**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0065687-57.2013.403.6301** - MARIA ODETE AUGUSTO(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001524-97.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA VARELA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 129. Int.

**0007069-51.2014.403.6183** - JOAQUIM PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009100-44.2014.403.6183** - LAZARO FONSECA FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho retro. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006329-30.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058178-85.2007.403.6301 (2007.63.01.058178-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BATISTA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016520-97.2010.403.6100** - EDMILSON DA COSTA RAMOS(SP269724 - KELLY BATISTA FERREIRA) X

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**Expediente Nº 9783**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058579-75.1992.403.6183 (92.0058579-5)** - ELVIRA CARDACCI MAMMANA X JOSE ROBERTO MACIEL X SEVERINO FELICIANO DOS SANTOS X ANGELO CAVAGNA X MARIA LOURDES DA SILVA X FRANCISCO MARTINS X MARIA ISABEL RICCI X MARIA BERNARDETE DE OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0010404-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010404-5)** - REINALDO FRANCISCO MARIANO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 211. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0015195-32.2010.403.6183** - CLEONILSON PEREIRA DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 142. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000706-53.2011.403.6183** - CARLOS EUGENIO BEZERRA ALEXANDRE(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010956-48.2011.403.6183** - BENEDITO CARLOS DE CARVALHO(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requeira a parte autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0037349-16.1988.403.6183 (88.0037349-6)** - SEBASTIANA DE LIMA X SEBASTIAO CANDIDO FERREIRA X SEVERINO FERREIRA DA CRUZ X SEBASTIAO RIBEIRO X SALUSTIANA DE O RODRIGUES X SALVADOR GARCIA X SALVADOR ESCORIZZA X SANTA SABADE X SANTINA DOS SANTOS DE PAULA X SEBASTIANA FRANCO DE MORAES X SEBASTIANA SILVA MORAES X SEBASTIAO BALDOINO DAS NEVES X SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DA ROCHA X SEBASTIAO FLEURY X SEBASTIAO VIEIRA X SERGIO ANTONIO DA SILVA X SEVERINO FRANCISCO BEZERRA X SIDRONIO LEONEL F DE LIMA X SIMPLICIO JOSE F CAVALCANTI X SOLEDAD GOUVEIA NUNES X STEFANO FOUCHITO X TEREZINHA DE SOUZA OSORIO X TEREZA GONZAGA SANTIAGO X TIEKO KAGITAMI X TERCILIA BARBOSA MARTINS X THEODORO DOS SANTOS X THEREZA BONI X TEREZA DOMINGUES DE ALMEIDA X TEREZA WOPPE GARCIA X TEREZA MARIA ALVES FERREIRA X TEREZA ROBERTO SCHOOF X THEREZA SCOLASTINA DA SILVA X TEREZA SPERENDIO VINCE X TEREZINHA LAZARI X TEREZINHA MONTARELI TREVISAN X TEREZINHA ROSA DOS SANTOS X TIMOTEO MARQUES X TIOKO ARAGUSSUKU HANASHIRO X TOMIE SASAMOTO X THEODORA PASETO DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS GAMA DE LIRA X TIEKO ARAKAKI SHIMABUKO X TEREZINHA DE JESUS TAVARES X UMBERTO PECIA X VITOR STANGANIEMI X VIRGINIO CORADINE X VIRGINIA BENTA DE SOUZA X VIRGILIO LAZARIN X VICENTINA MONTEIRO DA SILVA X VICENTE DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ESTEVAN X MARIA NASONI DE LIMA X VANDA CASSIANO FERREIRA X VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA X

VALDECI GOMES DA SILVA X VALDEMAR BELENTANI X VALDIZIA BENEDITA DA SILVA X MIRIAM WANDA ARMELIN FERREIRA X DARCI ARMELIN FERREIRA X MARIA JOSE ARMELIN DA COSTA X LENI APARECIDA ARMELIN COSTA X VITORIO ARMELIN NETO X NILSON ARMELIN X DANIELLE MOREIRA ARMELIN X PAULO DIMITROV ARMELIN X EDLAINE ARMELIN SOARES X RENATO ARMELIN SOARES X VALDEVINO CARLOS DE SOUZA X VERA ANTONIA VAZ VERSOLATO X WALDOMIRO CARDOSO DA SILVA X WALDOMIRA ALVES DIAS SILVA X WALDEMAR PAIXAO X WALDEMAR FABRI X WALDEMAR MENDES GONCALVES X WALTER SILVERIO X VENANCIA NASCIMENTO GOMES X VERA LUCIA DE SOUZA X VICENCIA TURER FRANCISCO X VICENTE JOAO DA SILVA X VICENTE JOSE DOS SANTOS X MARGARIDA APARECIDA MARCONDES X MARTA APARECIDA PERES X MARGARETE APARECIDA DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X VIRGILIA DA COSTA PINA X NADIA FERNANDES X VIRGILIO PEROBELLI X VITAL FRANCISCO DE ARAUJO X IRACI CASAGRANDE JARDINEIRO X VITORIO APPARICIO MARTIN X ANTONIA PASCHOALONI VALEZI X WALDEMAR EUZEBIO X WADI PEREIRA DOS SANTOS X WALDOMIRA DA COSTA MENEZES X WALTER CORREA X YOLANDA PIERRO FERREIRA X ZELIA MOREIRA RIOS X ZELINDA CORREA X ZELINDA STIVANELLO LAPINSKI X ZILDA MARIA DE OLIVEIRA X ZULMIRA PARRAS SANCHES X ZEVIR LOURDES DOS S CARVALHO X GERALDO SIMEAO MATHIAS X ZULMIRA TOMAZELO MACAGUINAN X ZAIRA DO AMARAL S VERISSIMO X ZELIDETE ROSA DA SILVA X ZULMIRO SAMOEL PEDROSO X ZILDA DO CARMO BARBOSA X ARLETE DE JESUS DOS SANTOS X ABILIO HENRIQUE COELHO X ACIDALIA GOMES ALEXANDRE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS)

1. Cumpra a Dra. Lucilia Garcia Quelhas devidamente o despacho retro quanto a certidão do INSS de existência/inexistência de dependente à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. INt.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0752456-85.1986.403.6100 (00.0752456-0)** - AFFONSO TANSO X AGENOR RISSI X ALBERTINA GRUZZI X ALBERTO RINALDI X ALEARDO CESAR AUGUSTO CIARLA LAGRECA X ALEXANDER POLITANSKY X ALEXANDRE ERNESTO DE OLIVEIRA X ALFREDO GOLDENZWAIG X ANTONIO ELIAS X ANTONIO MAZZETTO X ARACY CORREA X ARNALDO ROSSINI X ARTHUR VERNA X BENEDICTO JOSE LINDOLPHO COSTA X CARLOS RODRIGUES BELO X DAMIAO ALUIZIO X DOMINGOS QUIESE X DOMISIO ROMEU MALPETTI X JOSE RODRIGUES BELO-ESPOLIO X ESTANISLAU SIMI X EURICO LACERDA X EUSTACIO FRIAS PEREZ X FRANCISCO MILLAN TORRES X FRANCISCO ROMANO X GERALDO QUEIROZ SIQUEIRA X GIUSEPPE VANOSI X HAYRTON DONATO ANTONIO GIRALDI X HEINRICH STEFAN X HELIO LUIZ CLETO X INACIO PERAL X JAIR JUSTINO TRIGO X JOAO MOMPEAN MAS X JOSE DIMAS DINIZ X JOSE SERGIO MAZZETTI X LUDMILA POLITANSKY X LUIZ DE ALMEIDA PRADO X LUIZA GONCALVES BARBOSA X LYDIO ROSSINI X MANOEL BERNARDO X MANOEL CARIRI DE SOUZA X MARCELLA ANGELI MORISCO X MIGUEL CIOLA X MIGUEL ROSSINI X MILTON DE MORAES X NICOLAU DEDIVITIS X OCTAVIO VARELLA X ORLANDO RUSSO X PEDRO FONICUBERTA COMA X RAFFAELE ROMANO X TATSUO KAMEDA X THEREZA HETO X THEREZINHA EDWIRGES TERRA DA CUNHA X VICTORIO DIONISI X WALTER MAZZOCCHI X ACHILLE ERCOLANI X ANTIDES BARONI X ANTONIO CANDIDO CINTRA CAMARGO X ANTONIO IRADES MOURAO TIMBO X ARTHUR LUIZ PITTA X CAETANO CYRILLO X DIVALDO DIAS CAIROLLO X DUILIO BUZZINI X ELZA PEREIRA X EVA NEMENI X FATALA ANTIBAS X FAUSTO AMADEU FRANCISCO FAVELE X FIOCCA PASQUALE X FRANCISCO JOAQUIM ALVES X ITALO BUZZINI X JOAO GUIMARAES RODRIGUES X JOSE CARLOS FREITAS BARREIROS X JOVINO DE SYLOS FILHO X KAZUYOSHI SANO X LELLO SISTO RANZINI X LEONOR ELIAS SADEK X MANFRED WOLF KALMANOWITZ X MARIA JOSE OLIVEIRA MARQUES X OSMAR MACEDO REIS X REGINALDO DE FREITAS BARREIROS X ROLANDO ANGELL ARANA X ROLANDO JORGE KALLEDER X RUBENS FERRAZ SAMPAIO FILHO X SILVANO SCOTTO X SILVIO DE LUCCA X TARCISIO BLUMER X VICTORIO ZAMBELLI X WALTER GUSTAV HIRSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO TANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR RISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA GRUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEARDO CESAR AUGUSTO CIARLA LAGRECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDER POLITANSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ERNESTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO GOLDENZWAIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAZZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACY CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR VERNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO JOSE LINDOLPHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODRIGUES BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO ALUIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS QUIESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMISIO ROMEU MALPETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES BELO-ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTANISLAU SIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSTACIO FRIAS PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MILLAN TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO QUEIROZ SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE VANOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYRTON DONATO ANTONIO GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEINRICH STEFAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LUIZ CLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO PERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR JUSTINO TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOMPEAN MAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIMAS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERGIO MAZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUDMILA POLITANSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GONCALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARIRI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLA ANGELI MORISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU DEDIVITIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FONICUBERTA COMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFFAELE ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATSUO KAMEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA HETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA EDWIRGES TERRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIO DIONISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MAZZOCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACHILLE ERCOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTIDES BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CANDIDO CINTRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IRADES MOURAO TIMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR LUIZ PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO CYRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVALDO DIAS CAIROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO BUZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA NEMENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATALA ANTIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO AMADEU FRANCISCO FAVELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIOCCA PASQUALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOAQUIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITALO BUZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUIMARAES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FREITAS BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINO DE SYLOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUYOSHI SANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LELLO SISTO RANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**

## JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

### Expediente Nº 9656

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003040-55.2014.403.6183** - ESTER DIAS SILVA X ISAAC SOUZA DIAS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por força da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 17/06/2015 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

### Expediente Nº 9657

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008082-22.2013.403.6183** - ANTONIO VOLPATO(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 93: ciência às partes do ofício do Foro Regional de Rolândia - PR designando o dia 18/06/2015, às 13h30min para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

## 3ª VARA PREVIDENCIARIA

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

### Expediente Nº 2042

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0057197-97.1995.403.6100 (95.0057197-8)** - VANDIRA DE SOUZA LIMA X ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X ANTONIO CAMARGO(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X ANTONIO EVARISTO MENDES FAIM X EUCLIDES RODRIGUES X GILBERTO FIDELIS BUENO X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP326731 - JAIMISON ALVES DOS SANTOS) X JOSE HENRIQUE MORETTI X JOSE MARIO FROES X MARINA MAROLA DO VALLE(SP049103 - PETRONIO LESSA LITRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do AGU, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009459-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009459-3)** - DJANIRA CRUZ DA SILVA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS do despacho de fls. 221 e da expedição e transmissão da carta precatória a fls. 222/225. Após, aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias o cumprimento da mesma.

**0011250-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011250-9)** - EUNICE SALMON(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária

para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0051729-77.2008.403.6301** - NILTON PRATES DA FONSECA(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP158133E - MARIANA DE SOUZA KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014484-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014484-9)** - RENILTON CAMILO MOURA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória, a qual deixou de ser cumprida diante da não localização da testemunha. No mais, concedo o prazo de 30 dias para que o autor dê integral cumprimento à decisão de fl. 107 e vº, juntando a cópia do PA, eis que já ultrapassado o prazo informado no documento de fl. 118, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada da cópia integral da CTPS acostada às fls. 20/23, na qual consta referido vínculo, bem como outros documentos relativos ao lapso controvertido, tais quais, extratos de FGTS, extrato RAIS em nome do de cujus ou, ainda, recibos de salários. Com a juntada, vista à parte contrária e ao MPF pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002710-63.2011.403.6183** - ALYNE COSTA FIGUEIREDO GONCALVES(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Prejudicado o pedido de fls. 219 diante da prolação da sentença de fls. 203/206. Decorrido o prazo recursal da parte autora, intime-se o INSS da sentença. Int.

**0009461-66.2011.403.6183** - SERGIO NAPOLI(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006421-42.2012.403.6183** - DARIO BATISTA FLAUSINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007953-51.2012.403.6183** - MARIA JOSEFA DA SILVA AGUIAR(SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação parte autora de fls. 146/168 e do INSS de fls. 169/178 em seus regulares efeitos. Vista às partes para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000760-48.2013.403.6183** - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período laborado de 06.03.1997 a 08.05.2012 (Copesp Comissão Naval em São Paulo / Emgepron Empresa Gerencial de Projetos Navais); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 160.182.006-0, DER em 08.05.2012), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 96), bem como negada a antecipação da tutela (fl. 101 anº e vº). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 104/124). Não houve réplica. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito

em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria

especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao

segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos.Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado.2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos

técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial); e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), artigo 269, incisos I e II e parágrafo único, artigo 293 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição

do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo n. 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...] 4. Recurso Especial

parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014. Confira-se a ementa do julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. [...] 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo

reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...]

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. [grifei](STF, ARE 664.335, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

**DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES.**A exposição à radiação foi inicialmente prevista no item 5, in fine, do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, bem como no código 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no contexto de operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radiativas, englobando trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros. Posteriormente, o código 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68 previu as radiações ionizantes como agente nocivo, nos termos seguintes: Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório X, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios. As atividades profissionais de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X também foram expressamente consignadas como especiais no código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 63.230/68. Como agente nocivo, a radiação ionizante também foi elencada nos códigos 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, nos mesmos termos empregados no Decreto n. 63.230/68, mantido o enquadramento das categorias de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Por fim, os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram a especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios. É de se observar que nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial, para fins previdenciários. Nessa linha, a própria orientação administrativa do INSS era de que a qualificação da atividade pela exposição a radiações ionizantes independia do atingimento dos limites de tolerância, que são estabelecidos, em âmbito nacional, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEM). Assim dispunha o artigo 3º, inciso V, da Instrução Normativa INSS/DC n. 39, de 26.10.2000 (in verbis: Vibrações, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal: O enquadramento como especial em função destes agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e códigos específicos dos Anexos do Regulamento da Previdência Social - RPS respectivos, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente), entendimento que foi mantido em atos supervenientes, a saber: artigo 175 da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001; artigo 183 da Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002; artigo 182 da Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002; e artigo 182 da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003. Essa disciplina foi alterada com a edição da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003, que

deu a seguinte redação ao artigo 173 da Instrução Normativa INSS/DC n. 95/03:Art. 173. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE. Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da FUNDACENTRO; para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.A orientação se manteve com a edição da Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (artigo 182), da Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (artigo 182), da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (artigo 182), e da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 11.08.2010 (artigo 241).A atual Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), por sua vez, dispõe:Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da FUNDACENTRO, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.O citado Anexo V da Norma Regulamentadora MTE n. 15, na redação que lhe foi dada pela Portaria MTPS n. 4/94, estabelece que nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: Diretrizes Básicas de Radioproteção, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la. Referida Norma CNEN-NE-3.01, embora ainda citada na Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15, foi revogada e substituída pela CNEN-NN-3.01 (Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica), aprovada pela Resolução CNEN n. 27/04 (D.O.U. de 06.01.2005) e alterada pelas Resoluções CNEN n. 48/05 (alteração dos itens 1.2.5, 2.2 e 7) (D.O.U. de 14.11.2005), n. 07/05 (itens 2.2 e 5.4.3.4) (D.O.U. de 18.01.2006), n. 114/11 (item 5.4.2.1) (D.O.U. de 01.09.2011) e n. 164/14 (item 5.4.3.1) (D.O.U. de 11.03.2014).A Norma CNEN-NE-3.01 (de 1988) define exposição de rotina como a exposição de trabalhadores em condições normais de trabalho; dose equivalente ou simplesmente dose como a grandeza equivalente à dose absorvida [ , onde corresponde à energia média depositada pela radiação em um volume elementar de matéria de massa dm] no corpo humano modificada de modo a constituir uma avaliação do efeito biológico da radiação [...]; limites primários como limites básicos no contexto da radioproteção, e limites secundários como condições limites estabelecidas pela CNEN em substituição aos limites primários, [...] quando há carência de informação relativa à distribuição de dose equivalente no corpo humano. Definida a terminologia, o item 5.2 prescreve, acerca dos limites ocupacionais primários, que em condições de exposição de rotina, nenhum trabalhador deve receber, por ano, doses equivalentes superiores: a) aos limites especificados na Tabela I quando o valor médio da dose equivalente efetiva anual dos trabalhadores da instalação não exceder a 5mSv [Sv = sievert, ou joule por quilograma (J/kg)], e quando a dose equivalente efetiva acumulada pelo trabalhador em 50 (cinquenta) anos não exceder a 1Sv; e b) a limites autorizados (grifei). A Tabela I especifica como limite primário anual, ao trabalhador, a dose equivalente efetiva de 50mSv; a dose equivalente para órgão ou tecido específico de 500mSv; a dose equivalente para pele de 500mSv; a dose equivalente para cristalino de 150mSv; e a dose equivalente para mãos, antebraços, pés e tornozelos de 500mSv.A mais recente Norma CNEN-NN-3.01 (de 2005) define dose equivalente (HT) como a grandeza expressa por  $HT = DT \cdot wR$ , onde DT é dose absorvida média no órgão ou tecido e wR é o fator de ponderação da radiação [correspondente ao número pelo qual a dose absorvida no órgão ou tecido é multiplicada, de forma a refletir a efetividade biológica relativa da radiação na indução de efeitos estocásticos a baixas doses, resultando na dose equivalente], e substitui a expressão exposição de rotina por exposição ocupacional, entendida como a exposição normal ou potencial de um indivíduo em decorrência de seu trabalho ou treinamento em práticas autorizadas ou intervenções, excluindo-se a radiação natural do local. Na seção de requisitos básicos de proteção radiológica / limitação de dose individual, item 5.4.2.1, lê-se que a exposição normal dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a dose efetiva nem a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose especificado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CNEN. Esses limites de dose não se aplicam às exposições médicas A tabela mencionada estabelece como limites anuais para indivíduos ocupacionalmente expostos (IOE): (a) a dose efetiva (corpo inteiro) de 20mSv (média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50mSv em qualquer ano); e (b) doses equivalentes (média de 20mSv anuais num quinquênio, observado o limite de 50mSv/ano, para cristalino, e 500mSv, para pele, mãos e pés). Tal norma é esmiuçada em posições regulatórias do órgão, entre as quais, PR 3.01/003:2011 (coeficientes de dose para indivíduos ocupacionalmente expostos), PR 3.01/005:2011 (critérios para cálculo de dose efetiva, a partir da monitoração individual) e PR 3.01/010:2011 (níveis de dose para notificação à CNEN). Esta última, em especial, determina que a CNEN deve ser imediatamente notificada sempre que a dose recebida por algum IOE, decorrente de

exposição à fonte, em um período de doze meses consecutivos ultrapassar o nível de restrição efetiva estabelecido como resultado do processo de otimização da proteção radiológica (grifei). Quanto às atividades que envolvem o uso de raios X, em serviços de radiologia, a também mencionada Norma de Higiene Ocupacional Fundacentro n. 5 refere que a exposição ocupacional (entendida como exposição de um indivíduo em decorrência de seu trabalho em práticas autorizadas, cf. glossário constante do item 4) à radiação deve obedecer a limites de dose equivalentes em função do tipo de área: até 0,4mSv/semana, em área controlada (área sujeita a regras especiais de proteção e segurança, com a finalidade de controlar as exposições normais e evitar as exposições não autorizadas ou acidentais), e até 0,02Sv/semana, em área livre (área isenta de controle especial de proteção radiológica, onde os níveis de equivalente de dose ambiente devem ser inferiores a 0,5mSv/ano). Note-se que estas normas técnicas não estabelecem limites de tolerância determinantes de insalubridade laboral (termo que sequer é nelas empregado), mas parâmetros de exposição que, não observados, revelam razoável comprometimento da segurança dos procedimentos. As instruções são atos administrativos que veiculam normas gerais de orientação interna das repartições, emanadas de seus chefes, a fim de prescreverem o modo pelo qual seus subordinados deverão dar andamento aos seus serviços (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 23ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 424). Como tais, não são instrumento hábil à inovação da ordem normativa, e sua edição deve ater-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores. Bem se vê, portanto, que a Instrução Normativa INSS/DC n. 99/03, assim como as que se sucederam, extrapolaram o texto da lei e dos decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante. Ainda que houvesse, por hipótese, regular delegação normativa à Presidência ou à Diretoria Colegiada do INSS para dispor acerca do tema, assim mesmo haveria abuso do dever regulamentar, porque as instruções em comento vincularam a qualificação do tempo de serviço especial à própria desobediência das normas de segurança da área radiológica, o que é manifestamente desarrazoado. Deve-se ter mente que o agente agressivo em apreço é determinante não apenas de insalubridade laboral, mas de perigo à vida. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos: Registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 35/40 e 47), perfil profissiográfico previdenciário emitido em 10.04.2012 (fls. 24/26), declaração do IPEN/CNEM (fl. 27), ficha de registro de empregado (fls. 54/56) e declaração do empregador (fl. 57) apontam o exercício das funções de auxiliar técnico (entre 19.05.1986 e 29.02.1992) e técnico de laboratório (a partir de 01.03.1992), com as seguintes atribuições: executar, de acordo com sua área de atuação, análises e pesquisas em amostras ou corpos de prova, previamente preparados, definindo métodos e técnicas de trabalho, utilizando instrumental e equipamentos específicos a cada situação e emitindo resultados. Zelar pela manutenção dos instrumentos e equipamentos do laboratório. Preparar corpos de prova com fibras de carbono, kevlar, fibras de vidro. Uso de ácido sulfúrico, fosfórico e fluorídrico. Atividade exercida de modo habitual e permanente. Reporta-se exposição a ruído de 81dB(A) e a radiações ionizantes (0,70mSv, no ano de 1986, e <0,20mSv, no período posterior). Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais ao longo de todo o intervalo controverso. O ruído, no caso, não qualifica a atividade como especial, porquanto registrado em intensidade inferior àquelas previstas nas normas de regência. Todavia, é de rigor o reconhecimento do tempo de serviço especial no intervalo de 06.03.1997 a 10.04.2012, em razão da exposição a radiação ionizante em contexto industrial, independentemente da intensidade do agente nocivo, nos termos dos citados decretos regulamentares. No que concerne ao tempo posterior à elaboração do perfil profissiográfico previdenciário trazido aos autos, não há prova de efetiva exposição a agente nocivo que determine a especialidade do labor. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em

comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).Computando-se o período especial ora reconhecido, somado ao assim já considerado pelo INSS (fls. 59/60), tem-se que o autor contava 25 anos, 10 meses e 23 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (08.05.2012), tempo suficiente à obtenção do benefício almejado, conforme tabela a seguir: Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 10.04.2012 (Copesp Comissão Naval em São Paulo / Emgepron Empresa Gerencial de Projetos Navais); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 160.182.006-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 08.05.2012.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pelo autor.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 160.182.006-0)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 08.05.2012- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06.03.1997 a 10.04.2012 (especial)P.R.I.

**0003085-93.2013.403.6183** - JOAO BATISTA MENDONCA BARBOSA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003222-75.2013.403.6183** - CATARINA KOJO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CARNEIRO QUINTELA(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI)  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Defiro a devolução de prazo para a corrê apresentar contrarrazões.Int.

**0007404-07.2013.403.6183** - ANTONIO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o MPF e INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003283-31.2014.403.6140** - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na

forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

**0005784-23.2014.403.6183** - DJALMA ANTONIO GONCALVES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006880-73.2014.403.6183** - NILDA GOMES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0008819-88.2014.403.6183** - IZILDA APARECIDA DA SILVA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 39/41.Fls.66/71: Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010203-86.2014.403.6183** - MARIA ROSA PEREIRA ALMEIDA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Esclareça a parte autora o pedido de desentranhamento de documentos originais eis que não se verifica sua juntada aos autos, sendo apenas apresentadas cópias simples ou autenticadas.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0010858-58.2014.403.6183** - IRACILDA DA SILVA OLIVEIRA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Aguardem-se os autos, em Secretaria, pelo prazo deferido às fls.72. Após, tornem os autos conclusos.

**0011855-41.2014.403.6183** - RICARDO SILVA CARVEJANI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas uma vez que o requerimento administrativo foi após a propositura desta ação. Considerando que multiplicando o valor da simulação de fl. 95 (R\$ 2.331,04) pelas doze prestações vincendas somam R\$ 27.972,48 devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0000463-70.2015.403.6183** - EDILENE REGINA BELLANDA CAMPELO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Defiro pelo prazo de 10 dias, conforme requerido.Int.

**0000675-91.2015.403.6183** - MAURITI D AMENTI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte autora os itens b e c do despacho de fl. 247, no prazo de 10 dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0001545-39.2015.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS AMORIM(SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora a esclarecer qual o seu pedido, tendo em vista o teor da cópia da petição inicial e sentença do processo nº 0036704-14.2014.403.6301 de fls. 53/59 que consta do termo de prevenção fl. 34/35, onde foi julgado improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença 6020664817 e concessão de aposentadoria por invalidez e se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Em caso positivo, reformule o pedido, juntando novo indeferimento administrativo e adêquê o valor atribuído a causa. Int.

**0001651-98.2015.403.6183 - CHISTIAN DE JESUS PEREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora a juntar o indeferimento do requerimento administrativo, uma vez que faz-se necessário a comprovação da pretensão resistida do INSS que justifique a propositura desta ação. Concedo a parte autora o prazo de 30 dias para sua juntada, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

**0001706-49.2015.403.6183 - MARLI NASCIMENTO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais. Para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material, a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas em caso de obrigação por tempo indeterminado. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. No presente caso, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$247,08 e as doze prestações vincendas somam R\$2.964,96. Multiplicadas por dois, referente aos danos morais, resulta em R\$5.929,92, devendo este valor ser atribuído à causa. Fica registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0761864-45.1986.403.6183 (00.0761864-6) - ADHEMAR SPOLADORE X AFFONSO CAPOLI X AGENOR TREVELIN X AGOSTINHO BOSCARIOL X AIRDO JOSE GROPPPO X ALBERTO GOMES X ALCIDES CORREA DE CAMPOS X ANGELI SCANHOLATO X ANGELO FOTA X ANTHENOR FABRETTI X ANTHENOR IRINEU BARBIERI X ANTONIO BARTOLINI X ANTONIO BENEDICTO RODRIGUES X ANTONIO BISSI X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO COMINETTI X ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO GARCIA X ANTONIO MANOEL X ANTONIO MURBACH FILHO X ANTONIO PALMA X ANTONIO PIGOZZO X ANTONIO PIRES X ANTONIO RE X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES GOMES X ANTONIO SETEM X ANTONIO SYLVIO KULM X ANTONIO TRAVALINI FILHO X ANTONIO VALVERDE GONSALES X APARECIDO DA CUNHA CALDEIRA X ARCHIMEDES MENEGHEL X ARISTIDES COLASANTE X ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA X ARISTIDES ROZZATTI X ARMANDO BACCHIN X ARMANDO BULDRINI X ARMANDO TABAI X ATILIO AGUARELLI X AUGUSTO NICOLETTI X BENEDICTO DUARTE NOVAES X BENEDITO LUCAS X BENEDITO SOARES BARBOSA X BRUNO MARTINS X CARLOS COUTO X CARLOS DE CILLO X CARLOS HUGO DURR FILHO X CESARIO TURCO NETO X CRISTALINO MAJOLO X DANIEL SIZOTTO X DIRCEU DOS SANTOS ALMEIDA X DOMINGOS BARALDI X DOMINGOS DELLARIVA X EGYDIO DELLA VALLE X ELISEO BERTTI X ELISEU ROMANO X ETELVINO MORENO X EUGENIO MANTONI X CATHARINA ZAIA MANTONI X EUGENIO VAZ DOS SANTOS FILHO X FERNANDO JOAO FRANHANI X FERNANDO OCCHIUSE STOCKMAN X FRANCISCO ROSSETO X GUSTAVO WHOLK X HELIO POLETO X HILDEBRANDO GRIZOTTO X IRENO FERRO X ISAIR DE CAMPOS X ISRAEL BLUNER X JOAO ANTONIO GUARDA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BIANCHI X JOAO FILLETI X JOAO GODY X JOAO SOARES BARBOSA X JOAO SOARES DA ROSA X JOAO SPINELLI X JORGE DA SILVA X JOSE BUENO DA CUNHA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES X JOSE IGNACIO TREZ X JOSE LUIZ BARBOSA DE ASSIS X JOSE LUIZ JACINTHO X JOSE MARIA ALVES X JOSE MARIA FERREIRA X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE MOLON X JOSE PINO X JOSE PIOVESAN X JOSE PIZZINATTO X JOSE RICOBELO FILHO X JOSE RIZZI X JOSE GILMAR RIZZI X SUELI TERESINHA RIZZI BALDINATO X**

JOSE SILVEIRA X JULIO JORGE X JUVENAL BASSINELLO X LUIGI DEDINI X LUIGINO RIGITANO X LUIS JOSE DA SILVA X LUIS MILANESI X LUIZ ANTONIO GOBATTO X LUIZ ANTONIO GOBATTO X LUIZ MIOTTO X DOROTHEA BLUMER MIOTTO X LUIZ PAVANELLO X LUIZ RODRIGUES X LUIZ SPOLIDORIO X MANOEL CAMARGO ROCHA X MANOEL REINALDO X MARCELINO MENDES X MARIO ANHAIA MELLO SOBRINHO X MARIO BETTIOL X MARIO PUGA LOPES X MILTON ROSADA X MILTON ZAMBELLO X MOISES FIBURTINO DE SOUZA X NARCIZO IGNACIO X NELSON FORMAGGIO X NICOLINO NARDO X OCTACILIO GONCALVES X OCTAVIO ARTHUR X OLIVERIO GOMES DA CRUZ X OLIVIO DIORIO X ORESTES BELLOTE X ORISTIDES BROIO X ORLANDO GANINO X ORLANDO MICHELON X OSMAR BORTOLAZZO X OSWALDO GRANZOTTO X OTAVIO PIANTOLLA X PEDRO CLEMENTE X ELZA BERALDO CLEMENTE X PEDRO DORIVAL GUARDA X PEDRO MARCHESONI X PEDRO SANTINI X RAUL RICARDO GUERRA DE ANDRADE X RAUL SCHIAVINATO X REYNALDO ORLANDIM X REYNALDO SAMPRONIO X ROBERTO DE SOUZA X ROMUALDO SHAVATII X ROQUE DOS SANTOS X SILVIO BOTTENE X SILVIO RODRIGUES X SILVIO RODRIGUES DE CASTRO X SYLVINO LASTORIA X SYLVIO NOVOLETTA X TARCISIO CHISTOFOLETTI X WALDEMAR TESI X WALDOMIRO BONO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ADHEMAR SPOLADORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO CAPOLI X ADAUTO CORREA MARTINS X AGENOR TREVELIN X X AGOSTINHO BOSCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRDO JOSE GROPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CORREA DE CAMPOS X X ANGELI SCANHOLATO X X ANGELO FOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTHENOR FABRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTHENOR IRINEU BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARTOLINI X X ANTONIO BENEDICTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BISSI X X ANTONIO CARLOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COMINETTI X X ANTONIO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X X ANTONIO FERNANDES X X ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MURBACH FILHO X X ANTONIO PALMA X X ANTONIO PIGOZZO X X ANTONIO PIRES X X ANTONIO RE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO X X ANTONIO RODRIGUES GOMES X X ANTONIO SETEM X X ANTONIO SYLVIO KULM X X ANTONIO TRAVALINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALVERDE GONSALES X X APARECIDO DA CUNHA CALDEIRA X X ARCHIMEDES MENEGHEL X X ARISTIDES COLASANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA X X ARISTIDES ROZZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BACCHIN X X ARMANDO BULDRINI X ADAUTO CORREA MARTINS X ARMANDO TABAI X X ATTILIO AGUARELLI X X AUGUSTO NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DUARTE NOVAES X X BENEDITO LUCAS X X BENEDITO SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO MARTINS X X CARLOS COUTO X X CARLOS DE CILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HUGO DURR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARIO TURCO NETO X ADAUTO CORREA MARTINS X CRISTALINO MAJOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SIZOTTO X X DIRCEU DOS SANTOS ALMEIDA X X DOMINGOS BARALDI X ADAUTO CORREA MARTINS X DOMINGOS DELLARIVA X X EGYDIO DELLA VALLE X X ELISEO BERTTI X X ELISEU ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINO MORENO X X EUGENIO MANTONI X X EUGENIO VAZ DOS SANTOS FILHO X X FERNANDO JOAO FRANHANI X X FERNANDO OCCHIUSE STOCKMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROSSETO X ADAUTO CORREA MARTINS X GUSTAVO WHOLK X X HELIO POLETO X X HILDEBRANDO GRIZOTTO X ADAUTO CORREA MARTINS X IRENO FERRO X X ISAIR DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL BLUNER X X JOAO ANTONIO GUARDA X X JOAO BATISTA DA SILVA X X JOAO BIANCHI X X JOAO FILLETI X X JOAO GODY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES BARBOSA X X JOAO SOARES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SPINELLI X ADAUTO CORREA MARTINS X JORGE DA SILVA X X JOSE BUENO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X X JOSE FERNANDES X ADAUTO CORREA MARTINS X JOSE IGNACIO TREZ X X JOSE LUIZ BARBOSA DE ASSIS X X JOSE LUIZ JACINTHO X X JOSE MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DA SILVA X X JOSE MOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINO X X JOSE PIOVESAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PIZZINATTO X X JOSE RICOBELO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE

GILMAR RIZZI X X SUELI TERESINHA RIZZI BALDINATO X X JOSE SILVEIRA X X JULIO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL BASSINELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGI DEDINI X X LUIGINO RIGITANO X X LUIS JOSE DA SILVA X X LUIS MILANESI X X LUIZ ANTONIO GOBATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAVANELLO X X LUIZ RODRIGUES X X LUIZ SPOLIDORIO X X MANOEL CAMARGO ROCHA X X MANOEL REINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANHAIA MELLO SOBRINHO X X MARIO BETTIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PUGA LOPES X X MILTON ROSADA X X MILTON ZAMBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES FIBURTINO DE SOUZA X X NARCIZO IGNACIO X X NELSON FORMAGGIO X X NICOLINO NARDO X X OCTACILIO GONCALVES X X OCTAVIO ARTHUR X X OLIVERIO GOMES DA CRUZ X X OLIVIO DIORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES BELLOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORISTIDES BROIO X X ORLANDO GANINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MICHELON X X OSMAR BORTOLAZZO X X OSWALDO GRANZOTTO X X OTAVIO PIANTOLLA X X PEDRO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DORIVAL GUARDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARCHESONI X ADAUTO CORREA MARTINS X PEDRO SANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL RICARDO GUERRA DE ANDRADE X X RAUL SCHIAVINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO ORLANDIM X X REYNALDO SAMPRONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO SHAVATII X X ROQUE DOS SANTOS X X SILVIO BOTTENE X X SILVIO RODRIGUES X ADAUTO CORREA MARTINS X SILVIO RODRIGUES DE CASTRO X X SYLVINO LASTORIA X X SYLVIO NOVOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO CHISTOFOLETTI X X WALDEMAR TESI X ADAUTO CORREA MARTINS X WALDOMIRO BONO X ADAUTO CORREA MARTINS

Despachados em Inspeção. Compulsando os autos, verifica-se que remanesce a execução para os autores EUGÊNIO MANTONI, JOSÉ MARIA ALVES, JOSÉ MOLON, JOSÉ RIZZI, LUIZ MIOTTO, PEDRO CLEMENTE, SILVIO BOTTENE e REYNALDO SAMPRONIO, cujo cálculo de liquidação foi apresentado pelo INSS nos Embargos à Execução nº 0036143-20.1995.4.03.6183 (cópia às fls. 1992), esses autores concordaram (fls. 1994) e o TRF da 3ª Região homologou (fls. 1995). O autor JOSÉ MARIA ALVES requereu a expedição de requisitório às fls. 1879/1882. Os autores EUGÊNIO MANTONI sucedido por CATHARINA ZAIA MANTONI, LUIZ MIOTTO sucedido por DOROTHEA BLUMER MIOTTO, PEDRO CLEMENTE sucedido por ELZA BERALDO CLEMENTE e JOSÉ RIZZI sucedido por JOSÉ GILMAR RIZZI e SUELI TERESINHA RIZZI BALDINATO requereram às fls. 2010/2018 a expedição de seus requisitórios. O patrono dos autores requereu o valor total dos honorários apresentados na conta de fls. 1992. Diante do exposto, determino a expedição dos requisitórios da verba principal para os autores supramencionados e dos honorários advocatícios, conforme requerido. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os autores JOSÉ MOLON, SILVIO BOTTENE e REYNALDO SAMPRONIO darem prosseguimento à execução. Oportunamente, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução para os autores que já tiveram seus créditos satisfeitos. Int.

**0763406-98.1986.403.6183 (00.0763406-4)** - HENRIQUE MATTEUCI X LENORA MATTEUCCI X LIBER MATTEUCCI (SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO ) X LENORA MATTEUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial a fls. 258/262, acolho-os. Informe o autor se há deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor. Após, expeçam-se ofícios requisitórios em nome de LEONORA MATTEUCCI, LIBER MATTEUCCI e DIVA KONNO (patrona da causa). Int.

**0005205-73.1990.403.6100 (90.0005205-0)** - NELSON TEIXEIRA X GENNY DE LA ROSA TEIXEIRA X ORLANDO CORREA X OSMAR FANTON MATHIAS X IRENE LORENZON MATHIAS X OSWALDO ELIAS DA COSTA X PAULO VICARIA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X NELSON TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 288/291. Expeçam-se ofícios requisitórios para a coautora IRENE LORENZON MATHIAS, sucessora de OSMAR FANTON MATHIAS e para seu procurador JOSÉ OSÓRIO LOURENÇÃO (fls. 207/220). Int.

**0039436-71.1990.403.6183 (90.0039436-8)** - BALDONEDO DA SILVA X MARIA ELZA KOCH SILVA X BALTAZAR OLLER BRESA X BENEDITO ALFEU HESSEL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO CABRAL FILHO X BENEDITO CARDOSO X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA X VICENTINA CASSIANO DE ALCANTARA X BENEDITO MIRANDA X BENEDITO PEREIRA DE GODOY(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X BALDONEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTAZAR OLLER BRESA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALFEU HESSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CABRAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEREIRA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls. 336/337. Reitero determinação contida nos despachos de fls. 333 e 378 para intimar a parte autora a juntar certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte de Benedito Antonio da Silva, salientando que não poderá ser deferido o pedido de habilitação sem a juntada da mesma. Intime-se novamente a parte autora a dar integral cumprimento à determinação de fls. 239, procedendo à habilitação dos sucessores de BENEDITO ALFEU HESSEL e BENEDITO PEREIRA DE GODOY. Requeira a parte o que de direito quanto aos autores BALTAZAR OLLER BRESA, BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA, BENEDITO CABRAL FILHO e BENEDITO MIRANDA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução quanto a esses coautores. Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a representação processual de VICENTINA CASSIANO DE ALCANTARA, fazendo constar como sua representante processual MARIA AUXILIADORA DE ALCANTARA, visto ser ela sua curadora. Expeçam-se os ofícios requisitórios em nome de BENEDITO CARDOSO e MARIA ELZA KOCH SILVA. Vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0687827-29.1991.403.6100 (91.0687827-0)** - CARMELA MORANO X CARMO TEDESCO X CID NIELSEN X CLODOALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X LUCIA SCARPI GONCALVES DE OLIVEIRA X CYRO LA FEMINA(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELA MORANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0085230-47.1992.403.6183 (92.0085230-0)** - NICOLAU GARCIA - ESPOLIO (EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA)(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. VERA LUCIA CAMARGO CLOZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X NICOLAU GARCIA - ESPOLIO (EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002722-10.1993.403.6183 (93.0002722-0)** - ALFREDO BISPO DOS SANTOS X MARIA ROQUE DE

ALMEIDA X JOAO EZEQUIEL DE ANDRADE X FRANCISCO ANTUNES PEREIRA X OSWALDO AMARO DOS SANTOS X AGOSTINHO SUPRIANO DA SILVA X ADALVO BOAVENTURA PINTO X MATILDE GAMA PINTO X TEREZINHA DE JESUS SALGADO NOGUEIRA X JOSE DE SOUZA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X ALFREDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROQUE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EZEQUIEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO SUPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE GAMA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS SALGADO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0020737-85.1997.403.6183 (97.0020737-4)** - JOAO EVANGELISTA MENDES(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO EVANGELISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 331/332: intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos, conforme determinado a fls. 288.

**0047725-46.1997.403.6183 (97.0047725-8)** - ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X ANTONIO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 138/144, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicado no termo de fl. 136, nº 0196014-08.2004.403.6301.1,10 Expeçam-se os ofícios requisitórios.

**0038672-59.1999.403.0399 (1999.03.99.038672-1)** - FELICIANO MUNOZ ROMAN X VERA LUCIA BELVEDEREZE X MOUNIR BANDUK X LURANC CHAMMAS BANDUCK X ARMANDO ROBERTO X LEONELLO POLIDO X THEREZA YOLI TOMAZELLA POLIDO X JOSE SORBELLO X ACENCIO GARCIA X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO RAYMUNDO FILHO X EUCLIDES DENADAI(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FELICIANO MUNOZ ROMAN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Considerando a juntada do alvará liquidado, requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0018556-27.2002.403.0399 (2002.03.99.018556-0)** - FIRMATO LUIZ MACHADO NETO X EDUARDO LUIZ MACHADO X GERSON PAULO LUIZ MACHADO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FIRMATO LUIZ MACHADO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PAULO LUIZ MACHADO  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Considerando a habilitação de Gerson Paulo Machado como sucessor processual de Firmato Luiz Machado Neto e a não localização de Therezinha Rodrigues Machado após diversas tentativas de intimação, prossiga a execução quanto a GERSON PAULO MACHADO no limite de seu quinhão.Intime-se a AADJ para dar cumprimento ao julgado de fls. 79/84 com a implantação do benefício revisado, se for o caso. Oportunamente, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Expeça-se edital em nome de THEREZINHA RODRIGUES MACHADO, com prazo de 30 dias para habilitar-se no processo, sob pena de extinção da execução em relação ao seu quinhão.Intime-se o autor do despacho de fls. 168.Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

**0000979-47.2002.403.6183 (2002.61.83.000979-4)** - ENOQUE DIONISIO FERREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE DIONISIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de

todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0026727-36.2003.403.0399 (2003.03.99.026727-0)** - MARIA DOLORES REY DE ALMEIDA X SILVIO REY DE ALMEIDA X SIDNEI REY DE ALMEIDA(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X SILVIO REY DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Considerando o trânsito em julgado da decisão que julgou procedentes os embargos à execução em apenso, diante da inexistência de crédito em favor do exequente, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

**0002183-92.2003.403.6183 (2003.61.83.002183-0)** - EDGARD DE BARROS X VALDEREZ DE MELO BARROS(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO E SP193204 - VALÉRIA FREIRE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EDGARD DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o alvará liquidado de fl.259, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002628-13.2003.403.6183 (2003.61.83.002628-0)** - HENRIQUE ANDREOLI FILHO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X HENRIQUE ANDREOLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. FLS.181/185: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, devendo o INSS ser devidamente intimado INT.

**0006576-60.2003.403.6183 (2003.61.83.006576-5)** - EDVALDO DA SILVA PRADO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. FLS.286: Defiro o desentranhamento da petição de fls.263/281, entregando-a ao patrono, mediante recibo nos autos. Outrossim, informe a parte autora se foi cumprido o julgado, conforme solicitado às fls. 258. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0014031-76.2003.403.6183 (2003.61.83.014031-3)** - WOLFGANG VON WASIELEWSKI(SP122281 - ARTUR MORAES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WOLFGANG VON WASIELEWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO)  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 5 dias.Tendo em vista a decisão de fls. 267/268, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006291-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006291-1)** - JOSE FILGUEIRAS PINHEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILGUEIRAS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação.Int.

**0000557-96.2007.403.6183 (2007.61.83.000557-9)** - CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS X NILSON DE CAMARGO ELIAS (REPRESENTADO POR CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS)(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X NILSON DE CAMARGO ELIAS (REPRESENTADO POR CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.254/274. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004896-98.2007.403.6183 (2007.61.83.004896-7) - WALTER TREBBI X LENIL TREBBI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIL TREBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007429-30.2007.403.6183 (2007.61.83.007429-2) - APARECIDA DIRCE BONETI DE OLIVEIRA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DIRCE BONETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. FLS.227/228: A expedição da certidão deverá ser agendada junto a Secretaria, apresentando cópia autenticada do instrumento de procuração e da certidão de que o benefício está ativo. Decorrido o prazo de 10 ( dez), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002276-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002276-4) - JOSE CARLOS CAPITANI(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAPITANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios.Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012:O caso concreto não é diferente dos demais que vi.Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário.A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia.O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar.Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976,

aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidi a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral. IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao

causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado. V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) Nesse sentido, determino que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Int.

**0032280-36.2008.403.6301 (2008.63.01.032280-6) - MARIA HELENA REIS VASCONCELOS(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA REIS VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 206/209. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011930-56.2009.403.6183 (2009.61.83.011930-2) - JOAO BATISTA LOPES MALTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA LOPES MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0016571-87.2009.403.6183 (2009.61.83.016571-3) - LOURDES APARECIDA ALVES DE SOUZA NOVAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA ALVES DE SOUZA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.** Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004170-22.2010.403.6183 - PEDRO AUGUSTO DE QUEIROZ NETO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO DE QUEIROZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.** Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011628-56.2011.403.6183 - JOSE CARVALHO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SPI80712E - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.** Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 142/145. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Outrossim, indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios. Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotatício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que

somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidiu a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral. IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado. V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)Int.

**0006619-45.2013.403.6183** - JOAO BATISTA RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, conforme determinado a fls. 306 e requisitado a fls. 311, abra-se vista ao INSS, considerando que os cálculos são elaborados pelo contador da Procuradoria da referida Autarquia.Este juízo já se manifestou quanto à necessidade de manifestação prévia da AADJ à elaboração dos cálculos, nos termos da decisão de fls. 292. Publique-se. Após, dê-se vista ao INSS.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 11109**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000473-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000473-7)** - AMERICO MENDES PEDREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, reconheço o erro material existente na referida sentença e retifico-a, para que passe a constar:(...)Condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, na forma da lei, bem como na verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de declaração de fls. 166/167 opostos pela parte autora, restando consignado que, na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos.Publique-se e intime-se.

**0009642-72.2008.403.6183 (2008.61.83.009642-5)** - ALVANIR BORGES DE MATTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, dada a situação fática do falecimento da autora e posto tratar-se o Amparo Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência, de benefício de caráter personalíssimo e intransmissível, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em virtude da concessão da gratuidade processual, além da especificidade do caso.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0009317-29.2010.403.6183** - ELIAS DARUICH KEHDY(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI E SP164048 - MAURO CHAPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos em atividades urbanas comuns, havidos entre 02.09.1974 a 26.10.1995 (BANORTE BANCO DE INVESTIMENTOS S/A) e 01.03.1979 a 06.12.2001 (AMC - SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/C), nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE as demais pretensões iniciais, atinente ao cômputo do período de atividade urbana comum entre 02.06.1962 a 15.08.1974 (AUTO VIAÇÃO TABU LTDA) e o direito à concessão do benefício de aposentadoria, pretensões afetas ao NB 42/128.856.457-8. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-

se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0010591-28.2010.403.6183** - EDSON GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Dada a especificidade do autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

**0800030-38.2012.403.6183** - PAULO SERGIO SANTANA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 02.05.1994 à 17.07.2012 (VIA SUL TRANSPORTES LTDA), como se trabalhado em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/162.530.097-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0003952-86.2013.403.6183** - ROBERTO APARECIDO FALEIROS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do lapso temporal entre 07.10.1975 a 01.12.2005 como se trabalhado em atividades especiais, junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, afeto ao NB 42/139.464.857-7. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0006862-86.2013.403.6183** - MANOEL ROMERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 181/185 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006929-51.2013.403.6183** - SEBASTIAO MIGUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 153/157 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006991-91.2013.403.6183** - MARIA APPARECIDA ALVES ARANYI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte e indenização por danos morais, atinentes ao, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa até a alteração de seu estado econômico, provada pelo vencedor em até 5 (cinco) anos, já que a vencida é beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0007768-76.2013.403.6183** - MARIA DE LOURDES SILVA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 158/162 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008668-59.2013.403.6183** - JOSE OLAVIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls.

160/164 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008758-67.2013.403.6183** - DALZI DA SILVA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 135/139 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011123-94.2013.403.6183** - ARISTON PEDREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 110/114 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011126-49.2013.403.6183** - RITA MARCIA NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 147/151 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011371-60.2013.403.6183** - VALDEMAR LUIZ FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 133/137 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012510-47.2013.403.6183** - DAVID DA SILVA RODRIGUES FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Dada a especificidade do autos, deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0013051-80.2013.403.6183** - DULCELY APARECIDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 131/135 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013122-82.2013.403.6183** - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 154/158 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013306-38.2013.403.6183** - NEIDE FENIMAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 156/160 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010414-93.2013.403.6301** - JOAO IRENO DIAS(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeta ao cômputo dos períodos entre 01.10.1986 à 06.01.1987 (COEME - COM. ENG. E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA), de 12.01.1987 a 04.04.1987 (SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGENS) e de 23.04.1987 a 16.07.2012 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS) como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleito afeto ao NB 42/161.226.794-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0030318-02.2013.403.6301** - SIVALDO VITORINO DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao 42/162.178.167-1, com reconhecimento dos períodos entre de 03.12.1984 a 16.01.1990 (MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TÉCNICO LTDA), de 01.02.1990 a 30.11.1992 (TORMEC FÁBRICA DE PARAFUSOS E PEÇAS TORNEADAS DE PRECISÃO LTDA) e de 01.12.1992 a 20.01.2009 (MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TÉRMICO LTDA), como se em atividades especiais. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**000056-98.2014.403.6183** - DECIO BENEDITO RAMOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido referente ao cômputo do período entre 07.10.1991 a 06.08.2004 (DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A), por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido, atinente à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos entre 18.06.1975 a 04.05.1977 (SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES), 18.03.1977 a 10.08.1977 (HOSPITAL E MATERNIDADE PIRATININGA LTDA), 01.08.1978 a 09.07.1979 (CLINICA PACOMEDICA LTDA), 03.08.1981 a 31.12.1981 (PLAMEDI ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA), 01.02.1982 a 22.09.1989 (HOSPITAL BELA VISTA S/A), 02.06.1990 a 09.10.1991 (ESAME - EMPRESA DE ASSESSORIA EM MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA) e 06.03.1997 a 23.05.2008 (DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A), como se trabalhados em atividades especiais, referentes ao NB 42/147.467.944-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0002447-26.2014.403.6183** - ELISABETH INACIA DA COSTA TOMAZZI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, atinente à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos entre 01.12.1986 a 24.08.1988 (HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES) e entre 23.06.1988 a 02.07.2012 (ACSH HOSPITAL SANTA CATARINA), como se trabalhados em atividades especiais, referentes ao NB 42/136.942.287-5. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0002516-58.2014.403.6183** - VALMIR ANTONIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0003151-39.2014.403.6183** - JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo dos períodos entre 30.10.1986 a 22.06.1995 (OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S.C. LTDA) e entre 23.06.1995 à 03.06.2013 (POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 46/159.805.271-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0003505-64.2014.403.6183** - JOAO FERNANDES SILVA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, atinente ao cômputo dos períodos entre 27.03.1972 a 02.10.1996 (LANZARA GRÁFICA EDITORA LTDA) como se trabalhado sob condições especiais, e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição, com indenização por danos morais, pleito afeto ao 42/124.237.108-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0005376-32.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-83.2003.403.6183 (2003.61.83.000457-0)) WALTER JOSE DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação de decadência do direito do autor WALTER JOSE DE OLIVEIRA, atinente à revisão do seu benefício - NB 92/077.948.920-9 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

**0009037-19.2014.403.6183** - ANTONIO MILTON DE AGOSTINI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da norma do art. 267, inc. VI, do CPC, o pedido referente ao período entre 20.03.1981 a 05.07.1983 (ELETROBRASF IND. COM. DE PRODUTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS), e julgo IMPROCEDENTES os pleitos relativos ao cômputo dos lapsos temporais entre 06.07.1983 a 31.01.1984 e de 01.02.1984 a 30.05.1984 (ELETROBRASF IND. COM. DE PRODUTOS ELETRÔNICOS), como em atividades urbanas comuns, e de 02.05.1994 a 05.01.2009 (DENSITEL COMERCIAL LTDA), como em atividades especiais, pedidos afetos ao NB 42/160.853.879-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

#### **Expediente Nº 11110**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002734-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002734-8)** - LIRACI FERREIRA SIDRONEO SANSON X SILENE SIDRONEO SANSON(SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de pensão por morte, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, afeto ao NB 21/127.887.596-1, renumerado para NB 21/135.240.374-6, cassando os efeitos da tutela liminar concedida. Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0002928-91.2011.403.6183** - ONOFRE ALVES FILHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 01.08.1981 à 19.01.1993 (REVENDEDOR DE VEÍCULOS B MONTEIRO), 09.06.1993 à 05.04.2003 (EMPRESA ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA.), e de 12.05.2003 à 16.03.2011 (VIAÇÃO BRISTOL LTDA.), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/156.245.003-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0004717-28.2011.403.6183** - JOSE LUCIO SOARES(SP305457 - KENISSON BRUNO MARTINS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor JOSE LUCIO SOARES referente à revisão do Benefício NB nº 42/144.814.574-8, atrelado

ao recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa que ora deixa de ser exigido ante os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0010691-12.2012.403.6183** - NELSON DE NICOLAI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor NELSON NICOLAI de revisão do benefício NB 42/088.357.881-6. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0016755-72.2012.403.6301** - WAGNER SCAPIN(SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período de 02.01.1978 a 01.02.2000 (VOLPEMA VEÍCULOS LTDA), como se exercido em atividade especial e a elevação do tempo total de serviço com o acréscimo desse período e a condenação do réu à revisão da RMI, pleitos pertinentes ao NB 42/101.969.601-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0002797-48.2013.403.6183** - SELMA ADILEU DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte e indenização por danos morais, atinentes ao (NB 21/164.404.018-0), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa até a alteração de seu estado econômico, provada pelo vencedor em até 5 (cinco) anos, já que a vencida é beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0006242-74.2013.403.6183** - SILAS DE SOUZA FINGOLO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho de 28.09.1988 a 01.10.1989, 02.10.1989 a 01.06.1995 e 02.06.1995 a 05.03.1997 (UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos de 06.03.1997 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 20.03.2009 e 21.03.2009 a 19.08.2011, junto à empregadora UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, como se exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 46/155.637.307-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrida o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0006665-34.2013.403.6183** - HENRIQUE ERNANDEZ(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor HENRIQUE ERNANDEZ de revisão do benefício NB 42/055.503.492-5. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0007710-73.2013.403.6183** - TELMA ALVES MAURICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0008154-09.2013.403.6183** - MONICA DANTAS FRAGA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão dos benefícios de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento de indenização por danos morais, pleitos atinentes ao pedido administrativo NB 31/602.371.271-5. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0009552-88.2013.403.6183** - VALMIR JOSE GROSSO QUIM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, atinentes ao cômputo do período entre 06.03.1997 a 26.10.2012 (MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA) como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 46/165.036.008-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0011045-03.2013.403.6183** - JOAQUIM DE SANTANA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0011519-71.2013.403.6183** - JOSE MARIA DA COSTA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 05.09.1986 a 20.11.2013 (ACSC HOSPITAL SANTA CATARINA) como se trabalhado em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 46/166.212.959-6. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0021713-67.2013.403.6301** - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, sem resolução de mérito, referente ao cômputo do período entre 29.11.1993 a 28.04.1995 (MASTERBUS TRANSPORTES LTDA) como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, afetas à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinentes ao cômputo dos lapsos temporais entre 01.08.1978 a 18.01.1979 (CISAL COZINHA INDÚSTRIAL SANTOS LTDA) e de 29.04.1995 e 31.12.1999 (MASTERBUS TRANSPORTES LTDA), como se trabalhados em atividades especiais, pretensões ao NB 42/136.747.516-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0025618-80.2013.403.6301** - NATANAEL FERREIRA COSTA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos de 18.01.1982 a 31.12.1983 e de 03.12.1998 a 11.10.2011, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 42/143.877.121-2. Condene o autor no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000534-09.2014.403.6183 - HARRY ALFREDO COHN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0000546-23.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA PRATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0000767-06.2014.403.6183 - ELISABETH ALVES PEREIRA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao NB 21/164.707.531-6, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0001368-12.2014.403.6183 - JOSE PETRUCIO OLIVEIRA DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0001467-79.2014.403.6183 - VANDERLEI CASTALDELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0002461-10.2014.403.6183 - ROBERTO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0003124-56.2014.403.6183 - JOSE DE ARAUJO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em

10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0003299-50.2014.403.6183** - ISMAR AMORIM VIANA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho de 18.01.1977 a 05.07.1979 (MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA) e 15.04.1998 a 02.12.1998 (MAGNETI MARELLI COFAP CIA. FAB. DE PEÇAS), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais atinentes ao cômputo dos períodos entre 19.11.1985 a 10.08.1990 (ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA) e 03.12.1998 a 25.01.2012 (MAGNETI MARELLI COFAP CIA. FAB. DE PEÇAS), como se exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 42/161.717.809-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0004732-89.2014.403.6183** - JAIME PINTO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período de 22.04.1980 a 30.11.1983 (FABRICA DE MOLAS FALBO LTDA), como exercido em atividade especial e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pleito pertinente ao NB 42/143.129.820-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0006126-34.2014.403.6183** - LENITA MAGALHAES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido referente ao cômputo do período entre 16.11.1992 a 28.04.1995 (SÃO LUIZ OPERADORA HOSPITALAR S.A.), por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido, atinente ao cômputo do período entre 29.04.1995 a 01.08.2009 (SÃO LUIZ OPERADORA HOSPITALAR S.A.), como se trabalhado em atividades especiais, pleito referente ao NB 42/162.650.650-4. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0009002-59.2014.403.6183** - JOSE OLIVEIRA DA SILVA FILHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de 02.05.1988 à 22.11.1993 (SÃO PAULO TRANSPORTES S/A), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais atinentes ao cômputo dos lapsos temporais entre 18.12.1993 à 05.04.2003 (FRETRANS FRETAMENTO TRANSPORTE LTDA) e de 13.05.2003 à 26.03.2014 (GATUSA GARAGEM AMERICANÓPOLIS LTDA.), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pretensões afetas ao NB 42/168.144.715-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

## **Expediente Nº 11111**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005283-11.2010.403.6183** - ALCIDES MUNIZ CANCIO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a

lide, afeta ao cômputo dos períodos entre 14.01.1978 à 15.10.1978, 16.10.1978 à 31.07.1980, 01.09.1980 à 15.09.1982, 16.09.1982 à 14.11.1982, 16.11.1982 à 02.05.1984, 29.05.1984 à 05.09.1991 e 10.03.1992 à 05.05.2008, como se trabalhados em atividades especiais, e entre 11.12.1972 à 30.06.1975, como período de atividade urbana comum, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos referentes ao NB 42/148.200.290-3, NB 42/149.018.402-0 e NB 42/150.847.589-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0009175-25.2010.403.6183** - JOSE ADELICIO DO AMARAL(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação do período entre 01.01.1978 à 31.12.1978 como se em atividade rural, bem como o recolhimento da competência de 03/2008, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, afetas ao cômputo dos períodos entre 21.03.1980 à 31.07.1985 e de 02.09.1985 à 01.07.2005 (MUNCLAIR METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA.), como se em atividades especiais, a averbação dos anos de 1974 à 1977 e 1979 como se laborados em atividade rural, e o cômputo do lapso contributivo entre 01/2006 à 02/2008, na condição de contribuinte facultativo, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria, sem a incidência do fator previdenciário, pleitos referentes ao NB 42/150.845.067-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0011419-24.2010.403.6183** - ADIMILSON LUIZ DE ASSIS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo dos períodos de 31.07.1970 à 14.04.1971 (SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.), 09.01.1972 à 15.06.1973 (HINDI - COMP. BRASILEIRA DE HABITAÇÃO LTDA.), 01.12.1983 à 01.11.1990 (EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO), e de 05.08.1991 à 05.03.1997 (ALUMÍNIO FRIZAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO), como se em atividades especiais, e o direito ao restabelecimento do benefício, com incidência de indenização por dano moral, pleitos afetos ao NB 42/101.489.594-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0002496-72.2011.403.6183** - TERSIA MARY RIBEIRO MIRANDA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de TERSIA MARY RIBEIRO MIRANDA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.056.475-7), mediante alteração na forma de aplicação do fator previdenciário, bem como as demais pretensões iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003297-51.2012.403.6183** - VICENTE HENRIQUE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos especificados no item 4, de fls. 40/41, como se trabalhados em atividade especial, além do período de 01.09.1969 a 31.12.1975 em atividade rural, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/142.891.300-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0003960-34.2012.403.6301** - JOSE ROBERTO BARCELOS PEREIRA(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o

pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao 42/157.623.164-7, com reconhecimento do período entre 13.08.1982 a 19.12.1995 (ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC) como se em atividades especiais. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0020320-44.2012.403.6301** - GENECI PINHEIRO DA SILVA(SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos de 22.01.1981 a 15.03.1985 e 01.07.1985 a 31.07.2001 (INAP INDÚSTRIA NACIONAL DE ARRUELAS DE PRESSÃO LTDA), 01.08.2001 a 28.02.2006 (ENAP EMPRESA BRASILEIRA DE METAIS LTDA) e de 01.03.2006 a 27.12.2010 (INTUIÇÃO COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA), como se em atividades especiais, e o direito à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/155.354.599-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0035258-44.2012.403.6301** - RITA APARECIDA ASSI CARDOZO DE PAULA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (professor), atinente ao cômputo do lapso temporal de 01.08.1985 a 11.04.1988, em atividades especiais, como professora, junto à CRAWL SPORTS CENTER S/C LTDA, afeto ao NB 57/152.087.644-8. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0001199-57.2013.403.6119** - JOSE ALFEU CAETANO BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/162.286.660-0, com reconhecimento dos períodos entre de 22.05.1986 a 15.08.1992 (YORK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e de 14.02.2000 a 28.09.2012 (CONDOMÍNIO ARUJAZINHO I, II E III), como se em atividades especiais. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0005655-52.2013.403.6183** - NILSON FELICIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos elencados no item 3, às fls. 49/50, como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 46/162.121.350-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0010014-45.2013.403.6183** - MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP074812 - IARA BERALDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0012924-45.2013.403.6183** - MARINALVA AUGUSTA DA SILVA BENTO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do

benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao pedido administrativo NB 31/545.855.207-1. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0013267-41.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA DE FAVERI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, de concessão de pensão por morte afeto ao NB 21/143.783.709-0, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0000328-92.2014.403.6183** - DURVAL NUNES DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de 26.04.1978 à 06.11.1978, 17.07.1979 à 06.01.1981, 15.12.1987 à 28.04.1995 (AUTO VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais atinentes ao cômputo dos lapsos temporais entre 29.04.1995 à 15.12.1998 e de 16.12.1998 à 18.07.2003 (AUTO VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS), e de 01.03.2004 à 12.11.2013 (SAMAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pretensões afetas ao NB 42/167.034.849-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0001193-18.2014.403.6183** - ADAO GOMES RODRIGUES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, os pedidos referentes ao cômputo dos períodos de 01.12.1977 a 30.04.1979 (CONFECÇÕES VANCIL), 01.05.1979 a 21.05.1979 (CONFECÇÕES GARÇA), 03.03.1980 a 30.06.1983 (CONFECÇÕES VANDERVAN), 01.09.1983 a 06.07.1984 (CONFECÇÕES VANCIL), 29.04.1995 a 09.08.2010 (BASF) e 01.10.2010 a 31.07.2011 (CARNÊ DE CONTRIBUIÇÃO), como em atividade urbana comum, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos atinentes ao cômputo dos períodos de 24.07.1989 a 05.09.1994 (ECCO SERVIÇOS GERAIS LTDA) e de 05.10.1994 a 28.04.1995 (BASF S.A.), como exercidos em atividades especiais, pleitos pertinentes ao NB 42/159.847.647-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0001441-81.2014.403.6183** - IRENE ILDA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0001473-86.2014.403.6183** - JOAO SARTORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0002467-17.2014.403.6183** - CARMEN MERGUICO CAVALCANTE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo

IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0004713-83.2014.403.6183** - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos de 06.03.1997 a 09.08.2013 e 10.08.2013 a 14.05.2014 (KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA) como se exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 46/166.746.660-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0005001-31.2014.403.6183** - LUIS GOMES DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial e dos índices de reajustamento do benefício com fulcro no artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor da causa, por ora não devidas em razão de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.P.R.I.

**0005436-05.2014.403.6183** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, atinentes ao cômputo do período entre 15.09.1993 a 16.05.2012 (MELLING DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA) como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 46/168.031.060-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0005775-61.2014.403.6183** - TADEU NICOMEDES DE LELES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de 01.02.1992 à 28.04.1995 (AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais atinentes ao cômputo dos lapsos temporais entre 29.04.1995 à 31.12.2003 (AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA) e de 01.03.2004 à 05.02.2014 (VIAÇÃO ITAM PAULISTA LTDA.), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/166.712.974-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0006232-93.2014.403.6183** - ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido referente ao reconhecimento do período entre 19.02.1990 a 30.6.2014 (BANCO BRADESCO S/A) como se trabalhado em atividades especiais, com concessão do benefício de aposentadoria especial, pleito afeto ao NB 42/170.675.110-6. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0008447-42.2014.403.6183** - SERGIO BERNARDO DE SENA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos de 01.08.1983 a 20.12.2010 e 21.12.2010 a 28.01.2014 junto à empregadora SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 46/167.267.108-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0009357-69.2014.403.6183** - VICENTE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, atinente ao cômputo do período de 20.03.1986 a 19.08.2014 (CIA METALÚRGICA PRADA), como exercido em atividade especial, cumulado com pedido de indenização por danos morais, pleito pertinente ao NB 46/169.838.799-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 1559

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012341-36.2008.403.6183 (2008.61.83.012341-6)** - JOSE RENI DE OLIVEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 104/114 - vista ao autor para contrarrazões, nos termos da decisão de fls. 83/99.Int.

**0000604-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000604-0)** - HELIO DE PAULA ROLIM(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo as apelações do(a) autor e do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006161-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006161-0)** - MARIA VICTORIA ALVES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso adesivo da autora no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0016378-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016378-9)** - WAGNER FELIX DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 125/133 - vista ao autor para contrarrazões, nos termos da decisão de fls. 105/119.Int.

**0000347-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000347-8)** - PAULO VALERIO FISCHI(SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista ao autor das fls. 169/172, para manifestação, devendo informar novo endereço para expedição de novo ofício, em 10 dias, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0003040-94.2010.403.6183** - GERALDO MEIRA(SP080575 - MARIA JOSE CANDIDO BARROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do art. 407, parágrafo único do CPC, indique a parte autora, quais testemunhas deverão ser ouvidas para cada fato, ciente de que oferecidas mais de três para prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes.Int.

**0005762-04.2010.403.6183** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o Recurso Adesivo do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0012584-09.2010.403.6183 - MARIA CELINA DOS SANTOS(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0014855-88.2010.403.6183 - JAIRO SANTANA FERREIRA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010994-60.2011.403.6183 - SILVINO MENDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0053888-85.2011.403.6301 - GILDASIO CARDOZO DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do(a) autor no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000784-13.2012.403.6183 - ADALBERTO CARDOSO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 260/261: nada a decidir pois o feito encontra-se sentenciado. Acolher o pedido de fls. 206, implicaria reiniciar toda a análise do caso, inclusive porque a perícia administrativa foi realizada mais de um ano após a perícia judicial. Dê-se vista ao INSS da sentença de fls. 248/251. Abra-se novo volume. Pa 0,05 Int.

**0003052-40.2012.403.6183 - JOSE DELCIO GOMES DA SILVA(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER E SP283378 - JOSÉ DONIZETE SEBASTIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 196/208 - vista ao autor para contrarrazões, nos termos da decisão de fls. 172/191. Int.

**0003677-74.2012.403.6183 - DOMINGOS JOSE DE ABREU VIVEIRO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 117/127: nada a decidir, tendo em vista que o feito já foi sentenciado. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003858-75.2012.403.6183 - JOSE ALVES DE CASTRO(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista ao autor para contrarrazões, nos termos da decisão de fls. 263/283.

**0004219-92.2012.403.6183 - EDILSON RIBEIRO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações em seu duplo efeito. Intimem-se as partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009923-86.2012.403.6183 - REGINALDO EUGENIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011241-07.2012.403.6183 - CARLOS LUIS VELOZO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 144/149 - vista ao autor para contrarrazões, nos termos da decisão de fls. 123/139. Int.

**0021501-80.2012.403.6301** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 155/163 - vista ao autor para contrarrazões, nos termos da decisão de fls. 135/148.Int.

**0002438-98.2013.403.6183** - LUIZ ANTONIO LORENCINI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003487-77.2013.403.6183** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão de fls. 179 por seus próprios fundamentos jurídicos.Remetam-se os autos, nos termos da decisão de fls.179.Int.

**0005587-05.2013.403.6183** - REGINALDO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008683-28.2013.403.6183** - JOVIANO EVANGELISTA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009089-49.2013.403.6183** - SUEIOSHI SAGARA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Em consulta ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada, observo que o benefício de aposentadoria especial foi cessado em 04/12/2014 pelo SISOB ante o falecimento da parte autora.Assim, determino a intimação do advogado do falecido autor, para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda à habilitação dos eventuais herdeiros/sucedores. Lembrando que nesta oportunidade, deverão ser juntadas certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, bem como a documentação dos requerentes, acompanhada dos respectivos instrumentos de procuração. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS para manifestação.No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados.Intime-se.

**0010656-18.2013.403.6183** - JANUARIO RIBEIRO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Com a juntada das contrarrazões às fls. 109/141, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013224-07.2013.403.6183** - JOSE ROBERTO GUERCHENZON(SP221206 - GISELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003348-91.2014.403.6183** - RAIMUNDO CAVALCANTE RIBEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Deixo de apreciar o pedido de fls 161/170 em razão do processo já ter sido sentenciado.Subam os autos nos termos da sentença.

**0007807-39.2014.403.6183** - IVO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 117/122-recebo como emenda a inicial.Cite-se nos termos da decisão de fls. 108/115.

**0011487-32.2014.403.6183** - DANIELA REINALDO DE CARVALHO(SP167212 - LEA MARIA STEFANI) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 44/49 como emenda a inicial. Publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 40. Fls 40: Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, bem como cancelamento da cobrança feita pelo INSS referente a valores recebidos indevidamente, no valor de R\$ 128.369,10 (cento e vinte e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e dez centavos). A parte autora alega que teve seu benefício de pensão por morte cessado, vez que o INSS identificou indício de irregularidade, já que foi constatado que a autora era dependente, maior inválida, tendo vínculo empregatício posterior a data da concessão do referido benefício. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo pelo documento de fl. 18, que a autora foi submetida à perícia médica pelo INSS em 29/09/2014, na qual o Sr. Perito considerou que o grau de incapacidade dela, não caracteriza invalidez, sendo certo que os atos administrativos praticados pelo réu possuem presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, que até o presente momento não houve prova que confrontasse tal presunção. Nesse sentido, conforme se verifica pela consulta feita ao CNIS, a parte autora possui vínculo empregatício com a Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda, desde 01/04/2007. Além disso, o ofício de fl. 15 expedido pelo INSS, consta que foi identificado por este, indício de irregularidade no momento da concessão do benefício de pensão por morte à autora, implicando, assim, na devolução dos valores indevidos e cessação do aludido benefício. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, bem como acerca dos indícios de irregularidade no momento da concessão do benefício, ora em comento, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0031567-13.1997.403.6183 (97.0031567-3)** - JACYR DE ASSIS ANDRETTA X ABIB ISSA SABBAG X EDUARDO FERRER NEGRAO X JOSE CARLOS AMORIM X LUIZ GONZAGA PESTANA X PAULO SOARES FILGUEIRAS (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JACYR DE ASSIS ANDRETTA E OUTROS, em face do SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar as regras estabelecidas pelo Decreto n. 2.172/97 que limitam o valor dos benefícios recebidos pelos impetrantes (aposentadorias especiais de anistiado político). Os autos foram distribuídos originalmente a 1ª Vara Cível Federal. À fl. 272 houve a determinação para encaminhar os autos ao Juízo Distribuidor de uma das Varas Previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a 5ª Vara Federal Previdenciária que extinguiu o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, combinado com o artigo 301, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil, ficando cassada a liminar anteriormente concedida (fls. 275/277). Às fls. 301/304 foi acolhido os embargos declaratórios para o fim de alterar o dispositivo da sentença proferida, extinguindo o processo sem exame do mérito em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando cassada a liminar anteriormente concedida. Às fls. 321/323 o recurso de apelação interposto pelo impetrante foi recebido no efeito devolutivo e suspensivo, restabelecendo-se de imediato, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida. Os autos foram distribuídos a 8ª Turma que declinou a competência para uma das turmas da 2ª Seção, competente para processar e julgar os feitos relativos ao direito público (Regimento Interno, art. 10, 2º) (fls. 490/491). Os autos foram redistribuídos a 6ª Turma que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para a citação da União Federal e posterior prosseguimento do feito (fls. 496/497). Os autos retornaram a 5ª Vara Federal Previdenciária. Por fim, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários. Assim dispõe o seu art. 2º: As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. No presente caso, já houve discussão sobre a competência de demanda envolvendo benefício excepcional de anistiado, reconhecendo a sua natureza administrativa. Transcrevo a jurisprudência do Órgão Especial da Eg. Corte: CONFLITO NEGATIVO

DE COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 4ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP. - Não é das varas especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar demanda em que se pretende o restabelecimento, sem as limitações impostas pelo Decreto 2.172/97, do valor de benefício mensalmente percebido por anistiado político. - Caráter administrativo da lide, à vista da natureza indenizatória das quantias pagas a título de aposentadoria em regime excepcional (Lei 6.683/79, regulamentada pelo Decreto 84.143/79; Emenda Constitucional 26/85; artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988; artigo 150 da Lei 8.213/91; Decretos 357/91, 611/92 e 2.171/97). - Inteligência da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002: abrangência de todas as formas de reparação aos albergados pela anistia política. Normas sucessivamente outorgadas ao longo do tempo, com a concessão de benefícios como meio de reparação econômica, de modo a ressarcir os danos materiais e morais acarretados pelos atos institucionais de exceção decorrentes de regimes anteriores, no período intermediado entre as Constituições da República de 1946 a 1988. - Inexistência de marco temporal com repercussão direta na aferição da competência para julgar as causas relacionadas aos vencidos políticos. Impossibilidade da Lei de Anistia ser extinta, modificada ou ter seus efeitos reduzidos por legislação posterior, sob pena de violação ao princípio da isonomia. - Indenizações arbitradas que não podem ser confundidas com benefícios de ordem previdenciária, na medida em que os valores regularmente recebidos pelos anistiados não são pagos pelos cofres da Previdência Social, nem sequer seguem as regras das leis securitárias, tais como implementação de tempo de serviço ou idade mínimos, cumprimento de carência, limitação a teto máximo e existência de dotações próprias e fonte de custeio. - Prevalência da competência do juízo com atribuições residuais, reservando-se às varas especializadas os feitos distribuídos com o objetivo de alcançar a proteção previdenciária do Estado. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

#### **Expediente Nº 1574**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019284-02.1990.403.6183 (90.0019284-6)** - NILDA ANTONIA PEREIRA VERISSIMO X ADRIANA DAVID VERISSIMO X RICARDO WILLIAM VERISSIMO X BELMIRO VERISSIMO FILHO X ROBSON ANDRE VERISSIMO X WASHINGTON LUIZ VERISSIMO X PATRICIA ANTONIA VERISSIMO (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a concordância do INSS de fls. 353, HOMOLOGO a habilitação de BELMIRO VERISSIMO FILHO (CPF nº 672.132.868-20), sucessor de RICARDO WILLIAM VERISSIMO, conforme documentos de fs. 222/228 e 346/348, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Quanto ao crédito referente ao coautor RICARDO WILLIAM VERISSIMO, informe a parte autora, em 10 dias, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da BASE DE CÁLCULO do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório referente a esse coautor, no mesmo montante pago aos demais beneficiários, dando ciência às partes do seu teor. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

**0003155-67.2000.403.6183 (2000.61.83.003155-9)** - VALDIR LINO DE SOUZA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação do INSS, a fl. 415, prossiga-se na execução pelo valor apurado a fl. 409, qual seja, R\$ 416,07 (quatrocentos e dezesseis reais e sete centavos), para a data de 11/12/2013. Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a regularidade do seu CPF.

**0004276-86.2007.403.6183 (2007.61.83.004276-0)** - JOAO MANOEL DA COSTA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da

Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0001973-65.2008.403.6183 (2008.61.83.001973-0) - IVANILDO NASCIMENTO DE FRANCA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0008127-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008127-6) - JOSE ALVES SOBRINHO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0005448-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005448-4) - ERIVALDO ANDRADE DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0008737-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008737-4) - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0013495-55.2009.403.6183 (2009.61.83.013495-9) - LUIZ CARLOS RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos

apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0013606-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013606-3) - MARIA LEONIA VIEIRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0014093-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014093-5) - ROBERTO SCHLAUTMANN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R). Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o fato de a parte autora, ora sucumbente, ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, findos.Int.

**0000052-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000052-0) - RUTE SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R). Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o fato de a parte autora, ora sucumbente, ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, findos.Int.

**0004265-52.2010.403.6183 - WAGNER MUNIZ DE AGUIAR(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R). Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o fato de a parte autora, ora sucumbente, ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, findos.Int.

**0006395-15.2010.403.6183 - GERALDO GONCALVES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R). Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o fato de a parte autora, ora sucumbente, ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, findos.Int.

**0011008-78.2010.403.6183 - VILMA ALMEIDA SANTOS PEREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0013286-52.2010.403.6183** - ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0001549-18.2011.403.6183** - ANTONIO APARECIDO LOURENCO(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0006111-36.2012.403.6183** - EDEMILSON APARECIDO PEREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R). Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o fato de a parte autora, ora sucumbente, ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, findos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021150-74.1992.403.6183 (92.0021150-0)** - DORIVAL CABRINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X DORIVAL CABRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a Secretaria a consulta ao sistema Plenus acerca da existência de dependente habilitado à pensão por morte do autor Dorival Cabrini. Caso haja habilitados, intime-se o patrono a providenciar a devida habilitação, juntando, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s). Caso não haja dependentes, aguardem os autos, sobrestados em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento.

**0051978-43.1998.403.6183 (98.0051978-5)** - ARSENIO VICENTE BARBOSA X MIGUEL DO NASCIMENTO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ARSENIO VICENTE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 372/373, que apurou que houve levantamento a maior dos honorários sucumbenciais, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a retificação do requisitório expedido a fl. 334 para que fique constando o crédito de honorários no valor de R\$ 4.850,82 na data de Agosto/2011. Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao despacho de fl. 364, comprovando a regularidade do CPF e apresentando documentos em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.Int.

**0000450-91.2003.403.6183 (2003.61.83.000450-8)** - KAUBY CAVALLO X FERNANDO ALEXANDRE CAVALLO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUBY CAVALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALEXANDRE CAVALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se pessoalmente o autor da expedição do ofício requisitório de fl. 284. Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos.Int

**0013678-36.2003.403.6183 (2003.61.83.013678-4)** - LUIZ PENHALVES BOTARO X PAULO ISIDORO PEREIRA X JOSE JOAQUIM DA MOTA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PENHALVES BOTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ISIDORO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o óbito de PAULO ISIDORO PEREIRA (vide comprovante anexo), suspendo o prosseguimento do feito em relação a esse coautor. INDEFIRO o pedido de desistência formulado por LUIZ PENHALVES BOTARO em fls. 241/245, uma vez que se trata de crédito indisponível ao autor. Há penhora no rosto destes autos em decorrência de decisão em Ação de Alimentos em trâmite na Justiça Estadual de São Paulo, Comarca de Cajuru (vide fls. 193/202). Oficie-se ao Juízo da Comarca de Cajuru, dando ciência acerca desta decisão e da petição do autor de fls. 241/245, bem como do último andamento ocorrido nos Embargos à Execução nº00076137320134036183. Intime-se a parte autora a juntar, em 10 (dez) dias, versão original de fls. 242. .PA 0,05 Após, prossiga-se nos Embargos à Execução, em apenso.

**0003305-38.2006.403.6183 (2006.61.83.003305-4)** - SEBASTIAO CARLOS DE AZEVEDO X VILMA ALVES DE AZEVEDO(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Face a manifestação do INSS, às fs. 193, HOMOLOGO a habilitação de VILMA ALVES DE AZEVEDO, dependente de SEBASTIÃO CARLOS DE AZEVEDO, conforme documentos de fs. 178/182 e 196, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 156/162, conforme manifestação de fl. 177, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

## **Expediente Nº 1580**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000157-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000157-6)** - OLIVIO GOMES DA SILVA X ANANIAS DIONISIO DA SILVA X ANTONIO FERNANDES MACIEL X LUIZA DE FREITAS MACIEL X JOEL BAPTISTA DA SILVA X IARA PIRES DA SILVA X LUZIA GOMES X NESTOR RIBEIRO FILHO X TERTULIANO ZITO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes de apreciar o pedido de habilitação de fls. 308/321, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias: 1) esclarecer DOCUMENTALMENTE a correta grafia do nome de REGINA ROSA MARIA GOMES, uma vez que o documento de fls. 319 aponta como mãe do requerente VINICIUS a senhora REGINA ROSA MARIA GOMES DA HORA, nome divergente do que consta na certidão de óbito de fls. 318. 2) esclarecer a divergência acerca do filho de REGINA ROSA MARIA GOMES, uma vez que, na certidão de óbito de fls. 318, consta o nome VENICIO, e, no requerimento de habilitação de fls. 308/321, refere-se ao sucessor como VINICIUS GOMES DA HORA. Após, com o cumprimento, voltem os autos conclusos. No silêncio, ao arquivo sobrestado até manifestação da parte interessada.

**0003185-63.2004.403.6183 (2004.61.83.003185-1)** - DELFINO BORDINI X DIRCE SANTA BORDINI(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o provimento jurisdicional concedido nos autos consiste na averbação dos períodos rurais e que, portanto, não há obrigação de pagar, reconsidero, em parte, a determinação de fl. 234 para que não seja alterada a classe processual para cumprimento de sentença. Ante o óbito do autor e o alegado pelo INSS, à fl. 236, último parágrafo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição por findos. Int.

**0006325-08.2004.403.6183 (2004.61.83.006325-6)** - SEBASTIAO SANTIAGO(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que não há valores a serem executados, reconsidero, em parte, a determinação de fl. 288 para que não se proceda à alteração de classe para cumprimento de sentença. Ante o cumprimento da obrigação de fazer, conforme consta às fls. 292/293, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos. Int.

**0058019-11.2008.403.6301** - MARA LOPES RODRIGUES(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o silêncio da parte autora, aguardem os autos, sobrestados em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

**0005358-50.2010.403.6183** - SALVADOR SAVINO RUSSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo Regimental interposto pela parte autora, que não conheceu do recurso, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009159-71.2010.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MANOEL IGNACIO CORDEIRO PIRES(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. INDEFIRO o pedido de fls. 53. A comprovação dos valores referentes aos salários de contribuição deve ser feita pela parte autora (exequente), como ônus da prova. O processo administrativo não é o único veículo de prova para tal efeito. Ademais, não cabe ao INSS guardar de forma indefinida os processos administrativos. É de se considerar, a respeito, que o processo administrativo refere-se a benefício concedido no ano de 1981, há mais de 30 anos, portanto. Ademais, o parecer e o cálculo de fls. 18/20, elaborados pela Contadoria do Juízo, são claros no sentido da ausência de vantagem financeira ao autor. Dessa forma, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0043382-91.1999.403.6100 (1999.61.00.043382-0)** - DONATO MOREIRA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X DONATO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 392/400: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, dizendo de dá por satisfeita a Execução. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença.

**0037741-85.2001.403.0399 (2001.03.99.037741-8)** - JOAO AUGUSTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se, novamente, a parte exequente a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria, às fls. 215/217, bem como para que preste as informações determinadas no despacho de fl. 213, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001506-33.2001.403.6183 (2001.61.83.001506-6)** - SAVERIO ANGELICO X ZELINDA SANCHEZ ANGELICO X DORALICE DE SOUZA AMARAL CORREA X ARNOR GONCALVES CARDOSO X MARIA DA GLORIA MACEDO GONCALVES X EDISON DOMINGOS VOLPE X MARIA APARECIDA MORETTO BULLA X JOSE FERREIRA BRANDAO X NAIR GALVES BRANDAO X JOSE OSTORERO X JOSE VENTURA X OSWALDO HECHTNER X ROBERTO DOS REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ZELINDA SANCHEZ ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1248/1249: razão assiste ao INSS. Tendo em vista que as diferenças decorrentes da revisão pleiteada nestes autos do coautor João Bulla já foram pagas nos autos do processo n. 2004.61.84.252277-9, conforme informado às fls. 1168/1172, desconsidero do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, às fls. 1174/1240, a coautora MARIA APARECIDA MORETTO BULLA. Ante a concordância das partes com o referido cálculo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda,

haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Após, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001927-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001927-5)** - PEDRO DA SILVA X ADELINO DE ALMADA X MIRANDOLINA DAS NEVES VIEIRA MARUJO X FRANCISCO CAETANO X MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o termo de prevenção de fls. 393/394, apresente a coautora MARIA FRANCISCA DE JESUS cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos dos processos n. 0007950-82.2002.403.6301 e 0048346-57.2009.403.6301, no prazo de 30 (trinta) dias.Quanto aos coautores PEDRO DA SILVA e MIRANDOLINA DAS NEVES VIEIRA MARUJO, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório correspondente aos seus créditos.

**0006206-47.2004.403.6183 (2004.61.83.006206-9)** - FLORISNEL CANDIDO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FLORISNEL CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a r.decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.019997-4, que rejeitou os embargos de declaração, aguarde-se no arquivo, sobrestado em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

**0004136-23.2005.403.6183 (2005.61.83.004136-8)** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 233, ficando, para tanto, concedido o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 233, penúltimo parágrafo, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0006045-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006045-8)** - APARECIDO JORGE(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora optando pelo benefício que julgar mais vantajoso, ante o alegado pelo INSS, a fl. 199.

## **Expediente Nº 1581**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028721-96.1992.403.6183 (92.0028721-2)** - MANUEL TEIXEIRA DE OMENA X LUIZ DE ABREU E SILVA X ESMERALDA BEZERRA ANTONIO X MANOEL MESSIAS DE FARIAS X MARIA DE JESUS FARIAS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a consulta ao Plenus de fls. 570/572, na qual é possível verificar os óbitos dos autores LUIZ DE ABREU E SILVA, ESMERALDA BEZERRA ANTONIO e MANUEL TEIXEIRA DE OMERA, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora, dizendo

se dá por satisfeita a Execução em relação a MARIA DE JESUS FARIAS, sucessora de MANOEL MESSIAS DE FARIAS. Não havendo cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação da parte interessada.

**0003738-18.2001.403.6183 (2001.61.83.003738-4)** - ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE X ALICE ALVES DE CARVALHO FERNANDES X RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS X THEREZINHA DE ALMEIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias a fim de que seja dado cumprimento integral ao despacho de fls. 583.

**0015135-92.2003.403.0399 (2003.03.99.015135-8)** - JULIO FERREIRA DE ABREU(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 320: quanto ao requerimento de atualização monetária do valor já pago, reporto-me à decisão de fl. 317. Dê-se vista ao INSS a fim de que, no prazo de 3 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação referente às diferenças pendentes em razão da RMI revista, conforme reconhecido pela Autarquia a fl. 308.Int.

**0005667-18.2003.403.6183 (2003.61.83.005667-3)** - RUBENS SALVADOR(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a consulta ao sistema PLENUS de fls. 330, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias, dizendo se dá por satisfeita a Execução. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a Sentença de extinção.

**0013790-05.2003.403.6183 (2003.61.83.013790-9)** - ANA MARCELINA DE FREITAS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, dizendo se dá por satisfeita a Execução. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença.

**0001344-57.2009.403.6183 (2009.61.83.001344-5)** - DIVA LEANDRO VALLESÍ(SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se, novamente, a parte autora a dar cumprimento à determinação de fl. 125, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos daquela determinação. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040796-41.1990.403.6183 (90.0040796-6)** - CATERINA MAZURKIEWICZ(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X CATERINA MAZURKIEWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da notícia de falecimento de CATERINA MAZURKIEWICZ, às fls. 156/157, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s). Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0034105-74.1991.403.6183 (91.0034105-3)** - ALFREDO LAGONEGRO X GUIOMAR BRANDOLIN LAGONEGRO X ALFREDO DE ALMEIDA SOARES FILHO X EDVAR DA COSTA GALVAO X EMILIO TERRERI X FLAVIO PINTO CARDOSO X MARLY CASTANHEIRA CARDOSO X GABRIELLA JUTTA DE BARROS MACEDO X ISaura MCDARBY X DONALD WARD MCDARBY JUNIOR X MARYANNE MCDARBY X MATHEUS AMALFI NETTO X JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X OPHELIA TEIXEIRA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X JORGE WOHWEY FERREIRA AMARO X JOSE DA SILVA SCHARLACK X JOSE HELIO ZUCATO X MARLEY REZENDE ZUCATO X KEMEL

NICOLAU X MARIA DE ALMEIDA PENALVA X MARIETA BARROS MAGALDI DE FARIA X MARIO MARTINS TOSTA X MIHOKO OJIMA SAKUDA X NORBERTO YASSUDA X WALDYR PRUDENTE DE TOLEDO X WALTER LONGO X WALTER ROBERTO DE OLIVEIRA LONGO X WALTLEY DE OLIVEIRA LONGO X MARQUES E BERGSTEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA DE ALMEIDA PENALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a habilitação dos sucessores de JOSÉ DA SILVA SCHARLACK, de NORBERTO YASSUDA e de WALDYR PRUDENTE, ocasião em que o patrono deverá juntar:1) Certidão de óbito;2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).Deixo consignado que, ao contrário do alegado às fls. 1229, a Sra. Maria Regina Costa Scharlack não foi habilitada nestes autos, conforme consta no despacho de fl. 915.Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 1204, parágrafos 2º e 3º.No silêncio, aguardem os autos, sobrestados em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento.

**0001152-42.2000.403.6183 (2000.61.83.001152-4)** - CARLOS ALBERTO MENDONCA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X NUNES BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguardem-se sobrestados em secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

**0003956-80.2000.403.6183 (2000.61.83.003956-0)** - AIRTON FRANCISCO DE SOUZA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X AIRTON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação do INSS a fl. 183, diga a parte autora se houve o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

**0007681-72.2003.403.6183 (2003.61.83.007681-7)** - MANDIRTH BATISTA DOS SANTOS X MANOEL RAIMUNDO DA ROCHA X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X MARIA EUZELIA MOLINARI X JOAO DAMASCO LOPES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANDIRTH BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, dizendo se dá por satisfeita a Execução. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0014485-56.2003.403.6183 (2003.61.83.014485-9)** - KATSUYOSHI YOKOMIZO X KIYO YAMASHIRO TAKANO X LAERCIO BETIN X LEONILDO TENORIO DE MEDEIROS X LEVY SEABRA MALAQUIAS X LIANA POLLASTRINI DOS SANTOS X LIDIA KAZUKO KODAMA X LIDIA MARKERT AZOR X LIEDA BATISTA DAS NEVES TEIXEIRA X LIGIA AMORIM DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X KATSUYOSHI YOKOMIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias, dizendo se dá por satisfeita a execução. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a Sentença.

## **Expediente Nº 1582**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0948052-15.1987.403.6183 (00.0948052-8)** - FARIDE NIGRI COHEN X ALE JORGE NICOLA LAUAND X ALFREDO SANTO PIETRO X ALOIS BRANDT X ANDRE CASARES X ANTONIO JOAQUIM DIAS X ANTONIO JOSE CAPRI X ANTONIO SIMAO RAIMUNDO X ANTONIO VENICIO FELLIN X THEREZINHA TANCREDI - (FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X MARY BORGES TANCREDI

X ANTONIO TANCREDI NETO X FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X HENRIQUE BORGES TANCREDI X CARLOS EDUARDO BORGES TANCREDI X AUGUSTO IMMEZI X CARLOS PICCINATTO X CONSTANTIN NICOLAS MOURMOURIS X ELINE DE MELLO E SILVA X ENRICO CASTELLANO X ENZO ARIODANTO MIGUEL DI LORETO X ERNANI ANTONIO SERRA X ETTORE STEFANI X THEREZINHA TANCREDI (FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO) X ANTONIO TANCREDI NETO X FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X HENRIQUE BORGES TANCREDI X CARLOS EDUARDO BORGES TANCREDI X GINO GOTTARDO X MARIANNE STEINHOFF X IACIMI AYOUB TUFIK X IRCE NEGRAO DE ARAUJO X JOSE ARAUJO DE AZEVEDO X GERVAZIO ASSIS DE AZEVEDO NETO X GERZIO ARAUJO DE AZEVEDO X CASSIO DE AZEVEDO SIMIONATO X MARIA SELMA DE AZEVEDO SIMIONATO X JOSE ROBERTO DE AZEVEDO SIMIONATO X MARIA DO CEO AZEVEDO COSTA X PAULO GERVAZIO DE AZEVEDO X LAUR DOMINGOS DE OLIVEIRA X LUIZ MARTINEZ X LUIZ MARTINS LOYOLA X LUIZA SCHNEIDER LOYOLA X MARIE CONSTANTIN MOURMOURIS X MARY BORGES TANCREDI X MIRTES JOANNA ZUGLIANI GRANDE X MITUO KATO X NEYDE COSTACURTA ESTEVES ALVES X OSWALDO MAGALHAES PALACIOS X PAULO BALDUINO DE OLIVEIRA X MERCEDES ALCALA DE ALMEIDA X SANDOR FEKETE X THARCISO MORAES X VICENTE PALERMO X WALTER FERRARI X ZEKI ESSES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP207546 - HELOISA MENEGAZ LOYOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o pagamento dos officios requisitórios expedidos.Int.

**0041766-41.1990.403.6183 (90.0041766-0)** - MAURY LUIZ DE MELO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 175/176, pois não é possível inovar na forma de cálculo apresentada desde a decisão judicial transitada em julgado.Assim não é possível acolher a manifestação de fl. 183 do INSS.Int.

**0028999-38.2009.403.6301** - JORGE SANTIAGO PEREIRA(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do art. 112 da Lei n. 8213/91, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Dessa forma, indefiro o pedido de habilitação de ERASMA DE NAZARETH, ante a existência de descendentes do autor falecido.No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora a representação processual da menor ALINE DO NASCIMENTO SANTIAGO PEREIRA, que deverá ser assistida pela mãe, bem como de JORGE ALEXANDRE DO NASCIMENTO SANTIAGO PEREIRA.Oportunamente, voltem conclusos.

**0001064-18.2011.403.6183** - RUBENS DE GOUVEA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a estagiária MARIA CLARA OLIVEIRA SOUSA CAMARA, bem como o Dr. HUGO GONÇALVES DIAS, devidamente intimados, não procederam à devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o que acarretou a expedição da Carta Precatória de Busca e Apreensão de fls. 326/332, não poderão a referida estagiária e o patrono indicado terem vista dos autos fora de secretaria, conforme o disposto no artigo 196, do Código de Processo Civil. Anote-se.Aguarde-se manifestação nos termos da determinação de fl. 324.Oportunamente, voltem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0760058-72.1986.403.6183 (00.0760058-5)** - ANTONIO CARLOS DE ABREU CARVALHO X ANTONIO PAULO MOREIRA X ALDO FORTUNATO FALCIONI X ANTONIO FERREIRA GOMES X ARNALDO PETRARCHA LAZZERINI X MONICA LAZZERINI X ERNANI ANDRADE FONSECA X ENZO RAPHAEL LAZZERINI X FRANCISCO CUONO FILHO X FLEURY GUEDES CHRISPIM X GHORGY PESTI X HENRIQUE OCHSENHOFER X JOAQUIM MOROTE X MAGDALENA PAES MICHELON X NADIR SPALONE X NELSON HEUBEL X NACIR ELIAS HIDD X NELSON MOROTE X ODONEL ALONSO X OSWALDO MARTONE X DIRCE AFFONSO GABRIEL X OSVALDO QUERUBINO VASCONCELOS X PAULO ANTONIO PEREIRA LEITAO X ENZO RAPHAEL LAZZERINI X MONICA LAZZERINI X ROBERTO GOMES BARBOSA X SERGIO CARBONARI X UMBERTO SPADONI X VILFREDO GOVEA LANG X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO SOARES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM E SP015904 - WILSON BASEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO CARLOS DE ABREU

CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 731/732: razão assiste ao INSS. De fato, os ofícios requisitórios dos créditos dos coautores ARNALDO PETRARCA LAZZERINI, ENZO RAPHAEL LAZZERINI e POLIFEMO LAZZERINI já foram expedidos, conforme consta às fls. 619, 427 e 632/633, respectivamente, razão pela qual indefiro os requerimentos de fls. 715 e 730.No prazo de 30 (trinta) dias, providencie a parte autora o regular prosseguimento do feito em relação aos coautores cujos créditos ainda não foram requisitados, quais sejam, ANTONIO PAULO MOREIRA, ALDO FORTUNATO FASCIONE, NELSON HEUBEL, ODONEL ALONSO, OSWALDO MARTONE e PAULO ANTONIO PEREIRA LEITÃO, ficando consignado que quanto ao coautor ANTONIO PAULO MOREIRA não foi apresentada conta de liquidação.No mesmo prazo acima fixado e sem prejuízo da determinação supra, providencie a parte autora o levantamento dos valores cujos créditos já foram requisitados dos coautores ANTONIO CARLOS DE ABREU CARVALHO, OSWALDO QUERUBINO VASCONCELOS, NELSON MOROTE, ROBERTO GOMES BARBOSA e UMBERTO SPADONI.

**0760082-03.1986.403.6183 (00.0760082-8)** - ALEXANDRE GALOTTI DE GODOY X ADELINO RODRIGUES BRAZ X ANTONIO ALVARES BUENO X MARIA APARECIDA PINTO CESAR X LEONEL AUGUSTO CESAR JUNIOR X ANTONIO FERREIRA X ALZIRA GOMES DE ANDRADE X ARTHUR LOPES X ARISTOCLES PEDRO MENUCCI X ARACY CAMPANHA ROCCHI X ANTONIO MENDES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ALEXANDRE GALOTTI DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Para apreciar o pedido de habilitação de fls. 628/629, junte a patrona cópia autenticada da procuração de fl. 630/631, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o referido pedido de habilitação, bem como para que cumpra a determinação de fl. 627, último parágrafo.

**0765996-48.1986.403.6183 (00.0765996-2)** - AGOSTINHO BETTI X MARIA DO CARMO LOPES DE BRITO X CECILIA BRITO DE SALLES CUNHA X HELENA LOPES DE BRITO X ALDA FERRARI X ANTONIO MAGNO X EDITH KALTENBACH X HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO X IRINEU FERRUCIO RIZZOLO X JOAO ANTONIO NIEL X JOAO RICARDO ANTONIO MULLER X JONAS HORACIO MUSSOLINO X LEONARDO ANNUNCIATO X MERCHED GEBRIM X NELSON DE ALBUQUERQUE SILVA X NELSON DE OLIVEIRA RAMALHO X OLIVEIRA JACINTHO X PEDRO MUNHOZ LACO X PIETRO VALLARINO GANCIA X VICENTE BRUNO X VINCENZO DI REDA X WANDIR REPLE X GERALDO VALERIO X MARYLENE SANTOS DA SILVA X HELMUT WENDT X DIRCE RODRIGUES PETER X DAYSE EWERTON SANTIAGO X ANTONIO GARCIA IBANEZ X ANTONIO PACHECO NETO X BENEDITA COSTA RODRIGUES X EJERIA BORELLI X ELZA SOARES BETTI X HANSA ELZA NIEL X HORACIO CANDIDO SARAIVA X JOSE PEDRO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MILTON KRAWASKI X NELSON BARALDI X NUNO SEABRA MALDONADO X OLIVIO DE SOUZA BARRA X OSTERVALD DE ANDRADE SILVA X PAULO PRADO X ZELIA DE CAMARGO FIGUEIREDO X MARIETA ALTENFELDER SILVA WOLFF X SILVANA MARIA FRANCO SCHAEVER FUIN X CIUMARA MARIA FRANCO SCHAEVER ZAMPRONIO X ARTEMIA GONCALVES(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E Proc. PATRICIA MOYA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X AGOSTINHO BETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO LOPES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA BRITO DE SALLES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA LOPES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH KALTENBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU FERRUCIO RIZZOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO NIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RICARDO ANTONIO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS HORACIO MUSSOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ANNUNCIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCHED GEBRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE ALBUQUERQUE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE OLIVEIRA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA JACINTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MUNHOZ LACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIETRO VALLARINO GANCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINCENZO DI REDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDIR REPLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDIR REPLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X GERALDO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARYLENE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELMUT WENDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE RODRIGUES PETER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYSE EWERTON SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA IBANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PACHECO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA COSTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EJERIA BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SOARES BETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HANSA ELZA NIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO CANDIDO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON KRAWASKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUNO SEABRA MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO DE SOUZA BARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSTERVALD DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA DE CAMARGO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIETA ALTENFELDER SILVA WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARIA FRANCO SCHAEVER FUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIUMARA MARIA FRANCO SCHAEVER ZAMPRONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTEMIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 1252, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, informando, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada, bem como juntando documentos de identidade em que constem as datas de nascimento dos autores. Concedo, ainda, o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove a retificação do nome do coautor MERCHED GEBRIM junto à Receita Federal do Brasil, ante o que consta nos comprovantes de situação cadastral de fls. 1234 e 1243. Fl. 1256: suspendo o feito em relação ao coautor JOÃO ANTONIO NIEL, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil. Fls. 1261: preliminarmente, intime-se o coautor JONAS HORÁCIO MUSSOLINO a se manifestar sobre o alegado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 12, parágrafo 1º da Resolução n. 168/2011 do CJF. Oportunamente, voltem conclusos.

**0004614-70.2001.403.6183 (2001.61.83.004614-2) - TAKEO MINODA X JESUS SILVA X WALDOMIRO DOS SANTOS MELO X MANOEL DE SOUZA LEANDRO X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X JOAO RUIZ MARMAL X JOSE CARLOS DE JESUS X JOAO VICENTE DOS REIS X LOURIVAL AVANTE (SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X TAKEO MINODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO DOS SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE SOUZA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUIZ MARMAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL AVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 711/713: indefiro o requerimento formulado em relação ao coautor WALDOMIRO DOS SANTOS MELO. Conforme sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 2008.61.83.009570-6, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 631/632 dos autos, foi extinta a execução em relação ao coautor, visto que, na ocasião da prolação da referida sentença (15/02/2011), os autos do processo n. 0432623-06.2004.403.6301, em que se constatou a litispendência com este feito, ainda se encontrava em trâmite no Juizado Especial Federal. Cabia ao coautor ingressar com as medidas judiciais cabíveis, o que não o fez, visto que há trânsito em julgado certificação nos autos e não há notícia de propositura de ação rescisória. Indefiro também o requerimento formulado em relação ao coautor LUIZ CARLOS DA COSTA MATTOS, visto que já houve decisão quanto à alegação de erro material, conforme consta a fl. 552, contra a qual o coautor não apresentou recurso. Observo que, conforme consta no v. Acórdão de fls. 240/242, deve ser descontado do crédito do coautor Jesus Silva o valor que este recebeu nos autos do processo n. 2002.61.84.005589-2, em que pese o referido coautor tenha sido excluído da conta de fls. 311/431, por força da decisão de fl. 451. Assim, remetem-se os autos à Contadoria para apuração do valor do crédito de JESUS SILVA, ficando consignado que o expert deverá proceder ao desconto do valor recebido nos autos do processo n. 2002.61.84.005589-2, conforme consta às fls. 197/214.

**0004078-25.2002.403.6183 (2002.61.83.004078-8)** - ALICIO MOYSES DE CAMARGO X JOSE FERREIRA DE MACEDO X MANOEL BEZERRA SAMPAIO X OLGA MARIA SATURNINO DE ASSIS X BELARMINA MARIA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALICIO MOYSES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para expedição do Ofício Requisitório referente ao crédito da coautora Belarmina Maria da Silva, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

### **Expediente Nº 1583**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002714-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002714-0)** - LUIZ CARLOS PINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a oposição de embargos, em apenso, suspenda-se o curso da presente execução em relação aos créditos embargados, em atenção ao artigo 791, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

**0015304-90.2003.403.6183 (2003.61.83.015304-6)** - MARIA DAS NEVES DA SILVA CAMELO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a oposição de embargos, em apenso, suspenda-se o curso da presente execução em relação aos créditos embargados, em atenção ao artigo 791, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

**0000228-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000228-5)** - SIDNEY ROCHA DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a oposição de embargos, em apenso, suspenda-se o curso da presente execução em relação aos créditos embargados, em atenção ao artigo 791, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

**0001958-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001958-7)** - ONOFRE DOS REIS MARTINS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a oposição de embargos, em apenso, suspenda-se o curso da presente execução em relação aos créditos embargados, em atenção ao artigo 791, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

**0008607-72.2011.403.6183** - ELIZABETE CANDIDA DE FREITAS ALENCAR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a oposição de embargos, em apenso, suspenda-se o curso da presente execução em relação aos créditos embargados, em atenção ao artigo 791, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000344-12.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000228-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X SIDNEY ROCHA DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso I do

Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 1) observar o título executivo; 2) nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 3) informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4) em caso de mais de um autor, elaborar os cálculos somente daqueles incluídos na conta embargada; 5) informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução n. 168/2011.Int.

**0001099-36.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015304-90.2003.403.6183 (2003.61.83.015304-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MARIA DAS NEVES DA SILVA CAMELO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso I do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 1) observar o título executivo; 2) nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 3) informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4) em caso de mais de um autor, elaborar os cálculos somente daqueles incluídos na conta embargada; 5) informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução n. 168/2011.Int.

**0001101-06.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001958-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ONOFRE DOS REIS MARTINS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso I do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 1) observar o título executivo; 2) nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 3) informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4) em caso de mais de um autor, elaborar os cálculos somente daqueles incluídos na conta embargada; 5) informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução n. 168/2011.Int.

**0001102-88.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008607-72.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ELIZABETE CANDIDA DE FREITAS ALENCAR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso I do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 1) observar o título executivo; 2) nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 3) informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4) em caso de mais de um autor, elaborar os cálculos somente daqueles incluídos na conta embargada; 5) informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução n. 168/2011.Int.

**0001105-43.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-53.2004.403.6183 (2004.61.83.001763-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDVALDO FEITOSA DE OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso I do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 1) observar o título executivo; 2) nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 3) informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4) em caso de mais de um autor, elaborar os cálculos somente daqueles incluídos na conta embargada; 5) informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução n. 168/2011.Int.

**0001106-28.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002714-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002714-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LUIZ CARLOS PINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso I do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 1) observar o título executivo; 2) nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 3) informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4) em caso de mais de um autor, elaborar os cálculos somente daqueles incluídos na conta embargada; 5) informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução n. 168/2011.Int.

**0001107-13.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-05.2006.403.6183 (2006.61.83.005674-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X DRENIZO ALEXANDRE MARTINS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso I do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 1) observar o título executivo; 2) nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 3) informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4) em caso de mais de um autor, elaborar os cálculos somente daqueles incluídos na conta embargada; 5) informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução n. 168/2011.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001763-53.2004.403.6183 (2004.61.83.001763-5)** - EDVALDO FEITOSA DE OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X EDVALDO FEITOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a oposição de embargos, em apenso, suspenda-se o curso da presente execução em relação aos créditos embargados, em atenção ao artigo 791, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

**0005674-05.2006.403.6183 (2006.61.83.005674-1)** - DRENIZO ALEXANDRE MARTINS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRENIZO ALEXANDRE

MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a oposição de embargos, em apenso, suspenda-se o curso da presente execução em relação aos créditos embargados, em atenção ao artigo 791, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

**Expediente Nº 1584**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043108-96.2005.403.6301** - VERA FERRANDES DE MAYO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0010244-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010244-9)** - JORGE PEDROSO DE MORAIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao despacho de fl. 178, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento do autor e do patrono e o endereço atualizado. Após, intime-se o o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestes nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005429-13.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005947-81.2006.403.6183 (2006.61.83.005947-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DE ASSIS PALETTA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0763386-10.1986.403.6183 (00.0763386-6)** - EZEQUIEL DA SILVA MARTINS X ALEXINA PELAGIO PORTELA MARTINS X ANTONIO CABURLAO X MARINA TREVISAN X IZIDORO PECCIN X ORLANDA MARIA ZIBINI PECCIN X LUCAS BIANCO X ELIDIA TREVISAN BIANCO X JOAO PERCINOTTI X PEDRO BINDO X ROBERTO NANNI X CARLOS ALBERTO PUGLIESI X BRAZ ROMUALDO PUGLIESI X MADALENA PUGLIESI X JOSE CASTILHO X CARMEN MARTINS CASTILHO X ALICE BINDO X ANTONIO MORENO RUY(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP076993 - JOSE CARLOS PIMENTA E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALEXINA PELAGIO PORTELA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CABURLAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA MARIA ZIBINI PECCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIA TREVISAN BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PERCINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO NANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PUGLIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA PUGLIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN MARTINS CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE BINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

ANTONIO MORENO RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para expedição do ofício requisitório referente ao crédito remanescente (fl. 298) da coautora CARMEN MARTINS CASTILHO, informe esta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJP, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Após, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, tendo em vista que o crédito principal foi pago através de precatório (fl. 220 e 248/249). Quanto ao coautor ANTONIO CABURLÃO, ante a notícia de seu falecimento (fls. 551/552), manifeste-se o patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s). A fim de possibilitar a consulta ao sistema Webservice, informe o patrono os dados pessoais do coautor JOÃO PERCINOTTI, como data de nascimento e nome da mãe, no prazo de 10 (dez) dias.

**0017799-98.1989.403.6183 (89.0017799-0)** - HORTENCIO GERIBOLA X ALCIDES MAGAROTI X MARIA LUCIA GALLI MIHOTO X BERNARDO FERREIRA PACHECO X FERNANDA MONTEIRO PACHECO X FREDERICO PERES OLIVEIRA X GERALDO FELIPPE NEGRAO X VILMA VETTORELLO X DANILO VETTORELLO X JOSEF WOJNAS X LORIS TOLDO X MANOEL PAIVA X ALZIRA MARQUES PAIVA X MARIA APARECIDA MIRANDA X MIGUEL MARTIN GUTIERREZ X NELSON NACARATO X NICOLA SANCHES MOLINA X ORLANDO MARIA DE JESUS X ORLANDO SCHIAVON X OSVALDO CHIAPETTA X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X VIRGILIO PINTON X WANDO LOPES X ALCEA LOPES PEREIRA X AGENOR CORREA CARVALHO X ILZE GIANEZI CORREA CARVALHO X ALBERTO JOSE PALADINI X ALBERTO TONALEZZI X JOSE ALBERTO DOS SANTOS TONALEZZI X LUIZ FABIO TONALEZI X MARIA ESTER TONALEZZI FRARE X ANGELA MARIA TONALEZI USUELI X GLAUCIA MARIA DOS SANTOS TONALEZI X ANTONIO GIOVANINI X CARLOS BACHEGA X CARLOS DORIGAN X CATHARINA CAVARSAN DORIGAN X DARCY DE BARROS X DIRCEU DE JESUS PIVA X ELZA MARIA PELINSON TERRIBILE X JULIO CESAR TERRIBILE X ROSANA TERRIBILE HIDALGO X ERNESTO CORSI FILHO X HELOISA HELENA ALEX CORSI X JOAO CERA X ANTONIA DARIOLLI CERA X JOSE ANTONIO PAIATO X JOSE CEZAR X JOSE DARIOLLI X JURANDYR BONDIOLI X LUIZ CAMPARI X MANOEL RIBEIRO NUNES X CARLOS AFFONSO RIBEIRO NUNES X LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES X ISaura SANTANA PIRES X THEREZA LUZIA FURLAN X OSWALDO LANCELLOTTE X MARIA PENTEADO LANCELLOTTE X RAPHAEL CARMONA X MARIA APARECIDA GALASSIO X ROBERTO BATONI X WALDEMAR RICHETTI PIRES X CELSO LUIZ CAMILLO PIRES X SANDRA PIRES AMERICO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HORTENCIO GERIBOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MAGAROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GALLI MIHOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA MONTEIRO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO PERES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELIPPE NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA VETTORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO VETTORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEF WOJNAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORIS TOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA MARQUES PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MARTIN GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MARTIN GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NACARATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA SANCHES MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SCHIAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CHIAPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CHIAPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO PINTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZE GIANEZI CORREA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO JOSE PALADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO DOS SANTOS TONALEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FABIO TONALEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTER TONALEZZI FRARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTER TONALEZZI FRARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA TONALEZI USUELI X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA MARIA DOS SANTOS TONALEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIOVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BACHEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATHARINA CAVARSAN DORIGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DE JESUS PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR TERRIBILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA TERRIBILE HIDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA HELENA ALEX CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DARIOLLI CERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DARIOLLI CERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PAIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DARIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDYR BONDIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CAMPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AFFONSO RIBEIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AFFONSO RIBEIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISaura SANTANA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA LUZIA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PENTEADO LANCELLOTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GALASSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BATONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LUIZ CAMILLO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RICHETTI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA PIRES AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEA LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido formulado às fls. 1308/1309, uma vez que já é pacífico o entendimento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP, de que não há que se falar em juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a data de expedição de precatório, como pleiteia o exequente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICABILIDADE. HONORARIOS ADVOCATICIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Juros moratórios ficam mantidos no percentual de 1% ao mês, contados da citação, por força dos arts. 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN. A partir de 29/6/2009, com a incidência do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação conferida pela Lei nº 11.960/09). 2 - Deve ser explicitada a incidência dos juros moratórios no percentual aplicado às cadernetas de poupança a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, em 1º de julho de 2009, até mesmo pelo fato de que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento de juros é obrigação de trato sucessivo, de forma que sua aplicação se submete à nova legislação reguladora de forma imediata. Entendimento consolidado no âmbito da 3ª Seção dessa E. Corte. 3 - Não se caracteriza a mora por parte da autarquia o período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e o depósito judicial ou a expedição do ofício requisitório ou precatório. 4 - Honorários advocatícios mantidos. 5- Agravo parcialmente provido. (APELREEX 00008049320034036126, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifos Nossos). Cumpra a secretaria a determinação de fl. 1286, 4º parágrafo e, se em termos, expeça-se o ofício requisitório do crédito do coautor NICOLA SANCHES MOLINA. Sem prejuízo da determinação supra, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 1286, 5º parágrafo, bem como se manifeste sobre as informações de fls. 1304/1307.

**0000563-79.2002.403.6183 (2002.61.83.000563-6)** - BENEDITO BARBOSA FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BENEDITO BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 373/374: indefiro o requerimento formulado pelo patrono visto que cabe a ele diligenciar no sentido de localizar eventuais sucessores do autor.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento.

**0004978-71.2003.403.6183 (2003.61.83.004978-4)** - MARIO STELARI X ANITA MARIA TRIGLIA NASCIMENTO X LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE IZIDORO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUARDAO X JORGE RIBEIRO DE OLIVEIRA GUARDAO X JULIO RIBEIRO DE OLIVEIRA GUARDAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X ANITA MARIA TRIGLIA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da informação de fl. 591, comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome do coautor LUIS HENRIQUE NASCIMENTO.Tendo em vista as declarações subscritas pelos autores de fls. 586/590, defiro o pedido de destaque de honorários em relação aos referidos autores, no montante de 30%

(trinta por cento). Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fl. 544, no que tange à juntada aos autos de comprovantes de endereço atualizados dos autores. Após, com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

**0001710-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001710-6)** - SONIA MARIA RAYMUNDO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X SONIA MARIA RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra-se o determinado às fls. 388, com urgência. Considerando a informação retro, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.026170-5. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4735**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004121-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004121-0)** - JOSE COSME DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001304-07.2011.403.6183** - MILTON GUIMARAES RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a documentação referida às fls. 104. Com a vinda dos documentos, tornem os autos à Contadoria. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0009769-68.2012.403.6183** - ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a manifestação do contador judicial de fl. 112. Esclareça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se as contribuições vertidas ao regime estatutário foram utilizadas para concessão de benefício no regime próprio, juntando aos autos declaração negativa do empregador - Secretaria da Saúde de São Paulo - referente a concessão de licença saúde, benefício por incapacidade ou aposentadoria em favor da parte autora. Intime-se.

**0008141-10.2013.403.6183** - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0008141-10.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 7.578.759-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 856.329.458-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 21-01-2013 (DER) - NB 42/163.382.808-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Hiter Ind. e Com. de Controle Termo-hidráulico, de 31-01-2005 a 21-06-2007 - sujeito a agente ruído; Hiter Ind. e Com. de Controle Termo-hidráulico, de 10-06-2008 a 01-07-2009 - sujeito a agente agressivo ruído. Defendeu, também, fazer jus ao reconhecimento do labor comum desempenhado nas empresas: Tormec - Torneria Mecânica Ltda., de 01-12-1978 a 30-11-1979; Rilo do Brasil ind. e Com. S/A, de 26-02-1980 a 24-07-1980; Metalúrgica Jandira Ltda., de 01-09-1980 a 15-10-1980. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especial e comum acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/153). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 156 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 158/179 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 180 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 181/183 - apresentação de réplica; Fl. 184 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 27-08-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 21-01-2013 (DER) - NB 42/163.382.808-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) averbação do tempo comum; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 34/39: Deca S A Indústria e Comércio, de 17-03-1972 a 10-01-1973; Retentores Vidabras Ind. e Com. Ltda., de 24-10-1973 a 02-08-1974; Hiter Ind. e Com. de Controles Termo Hidráulicos Ltda., de 14-03-1994 a 21-11-1994; Hiter Ind. e Com. de Controles Termo Hidráulicos Ltda., de 03-04-1995 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Hiter Ind. e Com. de Controle Termo-hidráulico, de 31-01-2005 a 21-06-2007 - sujeito a agente ruído; Hiter Ind. e Com. de Controle Termo-hidráulico, de 10-06-2008 a 01-07-2009 - sujeito a agente agressivo ruído. Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 34/39 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - NB 42/163.382.808-2 - elaborado pelo INSS Fls. 67/68 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Hiter Ind. e Com. de Controle Termo-hidráulico Ltda., referente ao período de 14-03-1994 a 01-07-2009, que menciona exposição a agente ruído de 91,9 dB(A) de 31-01-2005 a 30-05-2006; 87 dB(A) de 31-05-2006 a 21-06-2007; 86,2 dB(A) de 10-06-2008 a 28-05-2009 e de 85,2 dB(A) de 29-05-2009 a 01-07-2009; Fls. 98/153 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - da parte autora. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Consoante informações contidas no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Hiter Ind. e Com. de Controle Termo-Hidráulico, de fls. 67/68, reconheço o labor especial nos períodos de 31-01-2005 a 21-06-2007 e de 10-06-2008 a 01-07-2009, em que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância da época. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de

exposição a agente ruído. Cito, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 67/68, cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Atenho-me ao tempo comum. B.2 - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum: Tormec - Torneria Mecânica Ltda., de 01-12-1978 a 30-11-1979; Rilo do Brasil ind. e Com. S/A, de 26-02-1980 a 24-07-1980; Metalúrgica Jandira Ltda., de 01-09-1980 a 15-10-1980. As provas carreadas aos autos, quanto aos vínculos acima referidos, advêm da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 100 e 101. É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. Tem-se, ainda, que o vínculo indicado na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não fora objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação, tratando do tema de forma genérica. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço comum nas seguintes empresas: Tormec - Torneria Mecânica Ltda., de 01-12-1978 a 30-11-1979; Rilo do Brasil ind. e Com. S/A, de 26-02-1980 a 24-07-1980; Metalúrgica Jandira Ltda., de 01-09-1980 a 15-10-1980. Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Assim, considerado os períodos especiais e comuns controvertidos, e somados àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 34/39, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que trabalhou durante 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Observo que na data do requerimento administrativo a parte autora contava com 62 anos de idade. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte, JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 7.578.759-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 856.329.458-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Hiter Ind. e Com. de Controle Termo-hidráulico, de 31-01-2005 a 21-06-2007; Hiter Ind. e Com. de Controle Termo-hidráulico, de 10-06-2008 a 01-07-2009. Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora nas seguintes empresas: Tormec - Torneria Mecânica Ltda., de 01-12-1978 a 30-11-1979; Rilo do Brasil ind. e Com. S/A, de 26-02-1980 a 24-07-1980; Metalúrgica Jandira Ltda., de 01-09-1980 a 15-10-1980. Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Registro que o autor perfaz 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como comuns e especiais, converta os especiais pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fls. 34/39), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, identificada pelo NB 42/163.382.808-2. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 21-01-2013. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009856-87.2013.4.03.6183** - JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009856-87.2013.4.03.6183<sup>ª</sup> VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: JOSÉ DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 17.962.366 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 061.264.408-11, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 04-06-2013 (DER) - NB 46/164.992.672-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Kuba Viação Urbana Ltda., de 23-10-1993 a 28-04-1995 - em que exerceu a função de motorista de ônibus; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 21-08-1997 a 04-06-2013 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/95). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 98 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 100/107 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 108 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 109/111 - manifestação da parte autora; Fl. 112 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 08-10-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-06-2013 (DER) - NB 46/164.992.672-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 46/48: Auto Viação Triângulo Ltda., de 08-01-1986 a 17-06-1986; São Paulo Transporte S.A., de 29-05-1986 a 20-10-1993; Kuba Viação Urbana Ltda., de 23-10-1993 a 28-04-1995. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao período de 23-10-1993 a 28-04-1995. A controvérsia reside no seguinte interregno: Eletropaulo metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 21-08-

1997 a 04-06-2013 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. Anexou aos autos importante documento à comprovação do quanto alegado: Fls. 35/37 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, referente ao período de 21-08-1997 a 15-05-2012 (data da assinatura do documento), que menciona exposição a tensão elétrica acima de 250 volts no r. período; Fls. 46/48 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - NB 46/164.992.672-0 - elaborado pelo INSS; Fls. 54/58 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, referente ao período de 21-08-1997 a 03-06-2013 (data da assinatura do documento) que menciona exposição do autor a tensão elétrica acima de 250 volts. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Consoante informações contidas em referidos formulários, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Cito, ainda, que os PPP - perfis profissiográficos previdenciários de fls. 35/37 e 54/58, cumprem os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 21-08-1997 a 04-06-2013 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 21-08-1997 a 04-06-2013 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da citação da autarquia previdenciária em 30-10-2013. Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do caráter especial da integralidade do período reconhecido na sentença - o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão do PPP - perfil profissional profissiográfico de fls. 54/58, que não havia sido apresentado ao INSS, portanto, a autarquia previdenciária ainda não havia resistido a pretensão do autor. Com o reconhecimento do período especial apenas até 15-05-2012, de acordo com o PPP de fls. 35/37, o autor não teria preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria especial já que contaria com 24 (vinte e quatro) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias em tempo especial. Assim, como o INSS não poderia ter reconhecido como especial a integralidade do período ora reconhecido, não há que se falar no pagamento das diferenças desde a DER. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 17.962.366 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 061.264.408-11, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Kuba Viação Urbana Ltda., de 23-10-1993 a 28-04-1995. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 21-08-1997 a 04-06-2013. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 04-06-2013 (DER) - NB 46/164.992.672-0. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 30-10-2013 - data da citação do réu - DIP. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do

art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010798-22.2013.403.6183** - ANTONIO FLORENTINO DE SOUZA FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0010798-22.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: ANTONIO FLORENTINO DE SOUZA FILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTÔNIO FLORENTINO DE SOUZA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 11.711.938 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.278.498-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-11-2012 (DER) - NB 42/162.622.136-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nas seguintes empresas: BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., de 06-03-1997 a 23-07-1997; COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, de 03-12-1998 a 08-10-2012. Postula também o reconhecimento como tempo comum de trabalho do período de 20-02-1985 a 16-09-1986, que alega ter laborado junto ao GRÊMIO SÓCIO CULTURAL E RECREATIVO DOS FUNCIONÁRIOS, e de 01-04-1987 a 11-05-1987 junto à empresa OURO E PRATA ARMAZÊNS. Requer a declaração de procedência do pedido, consistente na averbação do tempo especial e comum acima referidos e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, com pagamento da sua renda mensal inicial desde a data do requerimento administrativo (DER). Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 16/98). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 101 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 103/121 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 122 - abertura de vista para manifestação da parte autora sobre a contestação, e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 124/126 - apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 127 - deu-se a autarquia previdenciária, por cota, por ciente de todo o processado até então. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial e comum de trabalho. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 05-11-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-11-2012 (DER) - NB 42/162.622.136-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) reconhecimento de tempo comum de serviço e; b.3) contagem do tempo de contribuição da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 43/45: Barefame Instalações Industriais Ltda., de 29-06-1987 a 28-02-1995; de 18-09-1996 a 30-12-1996 e de 03-07-1997 a 05-03-1997; Construtora Norberto Odebrech S/A., de

07-11-1997 a 01-07-1998; CESP - Companhia Energética de São Paulo., de 01-07-1998 a 02-12-1998. A controvérsia reside na especialidade ou não da(s) atividade(s) que o autor exerceu nos seguintes lapsos temporais: Barefame Instalações Industriais Ltda., de 06-03-1997 a 23-07-1997; CESP - Companhia Energética de São Paulo., de 03-12-1998 a 08-10-2012. Anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado: Fl. 27 - Formulário DSS 8030 expedido em 30-12-2003 pela empresa Barefame Instalações Industriais Ltda., referente ao labor pelo autor de 03-07-1997 a 23-07-1997, indicando sua exposição a ruído de 90,0 dB(A) provenientes de máquinas e equipamentos instalados no canteiro de obra, e a ausência de laudo pericial a embasar tal informação; Fl. 31 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa CESP - Companhia Energética de São Paulo., expedido em 08-10-2002, referente ao labor pelo autor no período de 01-07-1998 a 08-11-2012, mencionando a exposição deste ao agente agressivo ruído de 91,48 dB(A) no período de 01-07-1998 a 19-04-2006; de 87,10 dB(A) de 20-04-2006 a 03-08-2007; de 86,80 dB(A) de 04-08-2007 a 26-04-2009; de 85,1 dB(A) de 27-04-2009 a 31-10-2010; de 91,2 dB(A) de 01-11-2010 a 31-12-2011 e de 90,0 dB(A) de 01-01-2012 a 08-10-2012, e a tensão elétrica acima de 250 volts; indica como responsável pelos registros ambientais o Engenheiro de Segurança do Trabalho José Manoel Teixeira - CREA 0601013025. Fls. 43/45 - Análise e decisão técnica de atividade especial elaborada pelo perito médico do INSS, Cláudio Ferro, SIAPE 1501199, em 17-01-2013; Fls. 46/49 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Verifico especificamente o caso concreto. Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, a partir do início do período controvertido, percebeu os seguintes benefícios previdenciários: Auxílio-doença previdenciário - NB 31/560.783.381-6 - de 23-08-2007 a 13-09-2007; Auxílio-doença previdenciário - NB 31/552.986.916-1 - de 30-07-2012 a 14-08-2012; Auxílio-doença previdenciário - NB 31/552.166.470-6 - de 05-07-2012 a 09-7-2012. Declaro a impossibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo em que a parte autora percebeu os benefícios de auxílio-doença previdenciário NB 31/560.783.381-6, de 23-08-2007 a 13-09-2007; NB 31/552.986.916-1, de 30-07-2012 a 14-08-2012 e NB 31/552.166.470-6, de 05-07-2012 a 09-7-2012, por absoluta falta de previsão legal pela Lei nº. 8.213/91. Com base no formulário DSS 8030 de fl. 27 e laudo técnico de fl. 28, deixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 06-03-1997 a 23-07-1997 que laborou na empresa Barefame Instalações Industriais Ltda., uma vez que, para o período, indispensável que o formulário viesse acompanhado de laudo técnico em que se amparasse, e, no caso, o laudo de fl. 28 refere-se ao labor pelo autor no período de 21-05-1999 a 16-04-2002, ou seja, período diverso do controverso. Ressalvado, a qualquer tempo, que, em relação ao agente nocivo ruído, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para demonstração do desempenho do trabalho em condições adversas, e que é o autor quem responde pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, no que tange às suas alegações, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, já que lhe cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Por sua vez, consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado à fl. 31, que comprova a exposição da parte autora a ruído nos seguintes níveis, durante os seguintes períodos: 91,48dB(A) de 01-07-1998 a 19-04-2006; 87,10 dB(A) de 20-04-2006 a 03-08-2007; 86,80 dB(A) de 04-08-2007 a 26-04-2009; 85,1 dB(A) de 27-04-2009 a 31-10-2010; 91,2 dB(A) de 01-11-2010 a 31-12-2011 e 90,0 dB(A) de 01-01-2012 a 08-10-2012 - data do PPP-, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 03-12-1998 a 22-08-2007, de 14-09-2007 a 29-07-2012 e de 15-08-2012 a 04-07-2012 e de 10-07-2012 a 08-10-2012, junto à empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP, com fulcro no item 2.0.1 do Decreto nº. 2.172/97, que contempla a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cito, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário apresentado cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM DE SERVIÇO Primeiramente, com relação ao pedido de reconhecimento como tempo comum de trabalho pelo autor do labor exercido junto ao Grêmio Sócio Cultural e Recreativo dos Funcionários do Centro de Treinamento, de 20-02-1985 a 31-12-1985, com base na decisão administrativa acostada às fls. 46/49, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por carência de ação. A controvérsia reside, portanto, no labor comum ou não pelo autor junto ao Grêmio Sócio Cultural e Recreativo dos Funcionários do Centro de Treinamento, no período de 01-01-1986 a 16-09-1986, e junto à empresa Ouro e Prata

Armazéns Gerais S/A., no período de 01-04-1987 a 11-05-1987. O autor comprova vínculo empregatício com o GRÊMIO SÓCIO CULTURAL E RECREATIVO DOS FUNCIONÁRIOS DO CENTRO DE TREINAMENTO, no período de 01-01-1986 a 16-09-1986, e com a empresa OURO E PRATA ARMAZÉNS GERAIS S/A., de 01-04-1987 a 11-05-1987, por meio das cópias da CTPS nº. 19318, série 00048-SP, juntadas às fls. 65/86, contemporânea ao pacto laboral, pois emitida em 01-06-1984. Os períodos em questão devem ser considerados no cômputo do tempo de serviço do autor, pois o INSS não apresentou qualquer elemento que afastasse a presunção de veracidade que recai sobre as anotações em CTPS apresentadas. Ressalto que não existe nos autos documento qualquer documento que comprove a apresentação desta CTPS quando do requerimento administrativo efetuado em 13-11-2012. Assevero que a legislação previdenciária elegeu a CTPS como documento suficiente para comprovação do vínculo empregatício, documento esse que gera presunção relativa de veracidade. Ressalto, ainda, que diversos precedentes jurisprudenciais afirmam que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência social gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, conforme preconizam os enunciados nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 225 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, STF, RESP 310.264/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18/02/02. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA. Reconheço, portanto, que o autor trabalhou em atividade comum nas seguintes empresas e períodos: GRÊMIO SÓCIO CULTURAL E RECREATIVO DOS FUNCIONÁRIOS DO CENTRO DE TREINAMENTO, de 1º-01-1986 a 16-09-1986; OURO E PRATA ARMAZÉNS GERAIS S/A., de 01-04-1987 a 11-05-1987. Reconheço, também, como tempo especial de serviço pelo autor, os períodos laborados na empresa: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP., de 03-12-1998 a 22-08-2007; de 14-09-2007 a 29-07-2012; de 15-08-2012 a 04-07-2012 e de 10-07-2012 a 08-10-2012. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente à parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo 36(trinta e seis) anos, 03(três) meses e 18(dezoito) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado. Fixo como data de início de pagamento (DIP) do benefício ora concedido, a data do requerimento administrativo efetuado (DER), uma vez que, em que pese não existir nos autos qualquer documento comprovando a apresentação administrativa pela parte autora à autarquia-ré da CTPS acostada às fls. 65/86, mediante o reconhecimento do tempo especial ora efetuado com base no PPP de fl. 31, apresentado administrativamente, a parte autora já contava com tempo superior a 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição na DER. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANTONIO FLORENTINO DE SOUZA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 11.711.938 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.278.498-59, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro o exercício pela parte autora de atividade comum de trabalho no período de 01-01-1986 a 16-09-1986 junto ao GRÊMIO SÓCIO CULTURAL E RECREATIVO DOS FUNCIONÁRIOS DO CENTRO DE TREINAMENTO, e de 01-04-1987 a 11-05-1987 junto à empresa OURO E PRATA ARMAZÉNS GERAIS S/A. Com base no tipo de atividade exercida, declaro como tempo especial de trabalho da parte autora o labor exercido nos seguintes períodos, junto à empresa: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, de 03-12-1998 a 22-08-2007; de 14-09-2007 a 29-07-2012; de 15-08-2012 a 04-07-2012 e de 10-07-2012 a 08-10-2012. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima indicados como tempo comum e especial de labor, averbe-os e converta os especiais em comum pelo fator 1,4, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente quando da análise do requerimento formulado em 13-11-2012 (DER). Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor da parte autora aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 13-11-2012 (DIB), bem como a apurar e a pagar as parcelas em atraso vencidas desde 13-11-2012 (DIP), nos moldes da legislação previdenciária atual. Declaro deter a parte autora em 13-11-2012(DER) o total de 36(trinta e seis) anos, 03(três) meses e 18(dezoito) dias de tempo de contribuição. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pela parte autora, com inclusão dos períodos comuns e especiais ora reconhecidos, e a conceder imediatamente em favor de ANTONIO FLORENTINO DE SOUZA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 11.711.938 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 030.278.498-59, filho de Antônio Florentino de Souza e Editi Maria Bezerra, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início de benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) em 13-11-2012. Deverão ser descontados os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº. 134/2010 e

n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006731-14.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004877-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JOAO GALVAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GALVAO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009601-32.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008158-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008158-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEEMIAS GUEDES MENEZES(SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005496-75.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011089-27.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BRANDAO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007951-13.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-44.2004.403.6183 (2004.61.83.005081-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AMANDO CAVALCANTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001160-72.2007.403.6183 (2007.61.83.001160-9)** - JOSE VALDO DE ARAUJO LACERDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDO DE ARAUJO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004140-89.2007.403.6183 (2007.61.83.004140-7)** - ORIPES TOPAN(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIPES TOPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores

atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0094612-73.2007.403.6301** - JOSE ROBERTO MENDES(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003813-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003813-9)** - JOSE MANOEL CORREIA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009013-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009013-7)** - JOSE DE ARIMATEA SILVA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ARIMATEA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003445-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003445-0)** - JOAO RAIMUNDO FERREIRA FILHO(SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAIMUNDO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003719-31.2009.403.6183 (2009.61.83.003719-0)** - OSORIO CARDOSO BENEVIDES(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO CARDOSO BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça

Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008215-69.2010.403.6183** - VIVIANE SILVA DOS SANTOS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0013119-35.2010.403.6183** - JOAO FERREIRA LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004654-03.2011.403.6183** - PEDRO SOLERA X WILSON DAROZ X DIRCEU ANGELOTTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SOLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005385-96.2011.403.6183** - JOSE HELIO ALMEIDA ROCHA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HELIO ALMEIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0010015-98.2011.403.6183** - RAIMUNDO MARTINS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011366-09.2011.403.6183** - ADEMIR SERPELONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR SERPELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0046826-91.2011.403.6301** - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004119-40.2012.403.6183** - EDSON DE SOUZA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000456-15.2014.403.6183** - MANUEL DA SILVA FERREIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**Expediente Nº 4736**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013017-81.2008.403.6183 (2008.61.83.013017-2) - ADEMIR CODONHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0007833-13.2009.403.6183 (2009.61.83.007833-6) - MANOEL JOSE GONCALVES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos da Egrégia Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

**0009932-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009932-7) - JOAO CAVALHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos da Egrégia Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

**0010117-91.2009.403.6183 (2009.61.83.010117-6) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL E OUTROS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos da Egrégia Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

**0000376-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000376-4) - MANOEL MESSIAS DE CARVALHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Ciência às partes da vinda dos autos da Egrégia Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

**0002695-31.2010.403.6183 - ZULEIDE FERREIRA DE FREITAS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0005868-63.2010.403.6183 - PAULO TAMOTSU UJISSATO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0005870-33.2010.403.6183 - CICERO SEVERINO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0002414-36.2014.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a documentação referida às fls. 307. Com a vinda dos documentos, tornem os autos à Contadoria. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0004793-47.2014.403.6183 - MARIA IVONE ALVES RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anotese a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 41/47.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Int.

**0002151-67.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0002253-89.2015.403.6183** - JOSE ANGELO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 57/58, pois, consoante documentação em anexo, são distintos os objetos das demandas. No mais, postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE. Int.

**0002479-94.2015.403.6183** - KATIA NOGUEIRA GRIECCO(SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 83/84, tendo em vista que são distintos os objetos das demandas.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0002660-95.2015.403.6183** - FABIO IANNACE DE FREITAS(SP286809 - BRUNO ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por FABIO IANNACE DE FREITAS portador(a) da cédula de identidade RG nº 5.530.268 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 105.864.408-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem \*pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscrewweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.935,07 (dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e sete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 36/37, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 1.728,68 (um mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 20.744,16 (vinte mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.744,16 (vinte mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser

remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007956-35.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005464-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005464-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONILDA SILVA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008110-53.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008174-73.2008.403.6183 (2008.61.83.008174-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMANIO MENDES DOS SANTOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008111-38.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006093-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006093-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBERTO ARRIVABENE(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009029-42.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009897-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009897-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DIRCEU DE CAMARGO EUGENIO(SP267218 - MARCIA MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004126-08.2007.403.6183 (2007.61.83.004126-2)** - ADOLAR JOSE LUNELLI(SP257153 - SUMAYA NAJAR LUNELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014738-44.2003.403.6183 (2003.61.83.014738-1)** - JURANDIR VICENTE(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JURANDIR VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005956-14.2004.403.6183 (2004.61.83.005956-3)** - ALOISIO MANOEL DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ALOISIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006250-32.2005.403.6183 (2005.61.83.006250-5) - LAUDELINO JOAQUIM PEREIRA NETO (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO JOAQUIM PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão em sede de agravo de instrumento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0004325-64.2006.403.6183 (2006.61.83.004325-4) - ANTONIO MARTIN PEREZ (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTIN PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004418-27.2006.403.6183 (2006.61.83.004418-0) - TAKAO ISCHIBASCHI (SP091830 - PAULO GIURNI PIRES E SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKAO ISCHIBASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011686-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011686-2) - PORFIRIO DIAS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0012531-96.2008.403.6183 (2008.61.83.012531-0) - TANIA MARIA CARVALHO LUCAS (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO E SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X TANIA MARIA CARVALHO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informe o INSS se revogada a tutela antecipada, conforme determinado pela Superior instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados,

que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0015665-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015665-7) - WAINÉ PERON(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAINÉ PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0014354-37.2010.403.6183 - ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4737**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0064388-60.2004.403.6301 - JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0064388-60.2004.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA, nascido em 22-09-1949, filho de Maria Romana da Mota e de Sebastião Rodrigues de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 8.400.241 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 675.929.108-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Apontou a parte autora ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-11-1999 (DER) - NB 42/114.795.756-5. Insurgiu-se contra indeferimento do pedido posto que não fora reconhecido tempo especial de trabalho. Apontou locais em que trabalhou: Empresa Tempo comum ou especial Admissão Demissão RESTAURANTE DINHOS PLACE Comum 01/11/1969 01/06/1970 RESTAURANTE DINHOS PLACE Comum 04/08/1971 30/11/1971 CASAS SANMORAIS CARNES Comum 07/02/1973 11/08/1973 CIA PAULISTA FERTILIZANTES Especial 21/09/1973 11/06/1974 CIA ULTRAGAZ S/A Especial 08/07/1974 17/12/1980 IAP S/A IND. FERTILIZANTES Comum 23/07/1982 21/01/1983 RIGAS ORGAN. COML. RESTAUR. Comum 03/03/1983 26/08/1985 CIA. UNIÃO REFINADORES Especial 27/08/1985 28/08/1986 MAK NELSON MAQ. K NELSON Comum 18/09/1986 17/03/1990 FITTINOX ACES. TUBULARES Comum 18/03/1990 18/06/1990 FITTINOX ACES. TUBULARES Especial 09/10/1990 05/03/1997 FITTINOX ACES. TUBULARES Especial 06/03/1997 27/04/1998 Destacou que, junto à Companhia Paulista de Fertilizantes, esteve exposto a ruído superior a 90,1 dB(A). Também destacou o período de trabalho na Companhia Paulista Ultrazgaz S/A, em que o nível de ruído foi

de 90 dB(A). Apontou, ainda, seu trabalho junto à empresa Fittinox Acessórios Tubulares Ltda., em que não houve reconhecimento do tempo especial. Requereu averbação dos períodos trabalhados em especiais condições e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 07 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta em face dos Juizados Especiais Federais de São Paulo. Deu-se a redistribuição a este juízo, quando se deferiram os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 323). Nesta decisão, abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 323). Este juízo converteu o julgamento em diligência. Determinou à parte que se anexasse aos autos laudo técnico pericial das empresas Companhia Paulista de Fertilizantes e Fittinox Acessórios Tubulares Ltda (fls. 326 e respectivo verso). Sobreveio manifestação da parte autora no sentido de que a juntada da documentação, aos autos, seria desnecessária, na medida em que está arquivada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 327/328). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 329). É o relatório. Passo a decidir.

**II- MOTIVAÇÃO** Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos.

**A - QUESTÃO PRELIMINAR** Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 11-02-2004, conforme fls. 02. Formulou requerimento administrativo em 16-11-1999 (DER) - NB 42/114.795.756-5. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

**B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO** Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa Tempo comum ou especial Admissão Demissão Fls. 62 - formulário DSS8030 da empresa CIA PAULISTA FERTILIZANTES - exposição ao ruído de 90,1 dB(A) Especial 21/09/1973 11/06/1974 Fls. 64/65 - formulários DSS8030 da empresa CIA ULTRAGAZ S/A - exposição ao ruído de 90 dB(A) Especial 08/07/1974 17/12/1980 Fls. 66/68 - laudo técnico pericial da empresa CIA ULTRAGAZ S/A - exposição ao ruído de 90 dB(A) Especial 08/07/1974 17/12/1980 Fls. 69 - formulário DSS8030 da empresa CIA. UNIÃO REFINADORES - exposição ao ruído de 91,5 dB(A) Especial 27/08/1985 28/08/1986 Fls. 70 - laudo técnico pericial da empresa CIA. UNIÃO REFINADORES - exposição ao ruído de 91,5 dB(A) Especial 27/08/1985 28/08/1986 Fls. 71 - formulário DSS8030 da empresa FITTINOX ACES. TUBULARES - exposição ao ruído de 102,8 dB(a) Especial 09/10/1990 05/03/1997 Fls. 71 - formulário DSS8030 da empresa FITTINOX ACES. TUBULARES - exposição ao ruído de 102,8 dB(a) Especial 06/03/1997 27/04/1998

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Embora a parte autora tenha trazido aos autos formulários para demonstrar seu direito à fixação do tempo especial, em decorrência da elevada exposição ao juízo, carece o processo de laudo técnico pericial das empresas onde o autor trabalhou. A atividade objeto de exposição ao ruído demanda laudo técnico pericial, documento solicitado à parte autora. Confirmam-se fls. 326/328. Indicam momento em que este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou à parte que se anexasse aos autos laudo técnico pericial das empresas Companhia Paulista de Fertilizantes e Fittinox Acessórios Tubulares Ltda., quando sobreveio manifestação da parte autora no sentido de que a juntada da documentação, aos autos, seria desnecessária, na medida em que está arquivada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 327/328). No que alude ao ruído, não se pode presumir intensidade da medição. Deve haver, além de formulários, laudo técnico pericial. Trago, por oportuno, julgados que indicam ser essencial, à comprovação da exposição ao elevado ruído, de laudo técnico pericial da respectiva empresa.

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. No presente caso, verifica-se que a parte autora não comprovou a exposição ao agente nocivo ruído, tal como referido na inicial, tendo em vista não ter apresentado os laudos técnicos. 3. Cumpre observar que há necessidade de apresentação de laudo técnico comprovando a exposição do segurado aos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que a atividade foi efetivamente exercida, uma vez que somente a

medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo legal a que se nega provimento, (AC 00295828420094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTS. 485, V, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI QUANTO AO ENTENDIMENTO QUE LIMITOU O RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM FACE DO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL DO TRABALHADOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/1995. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 343, STF. TRABALHO RURAL. PERÍODO ANTERIOR A 72: INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INAPLICABILIDADE DO RECURSO REPETITIVO DO STJ. PERÍODO POSTERIOR A 72: INCIDÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI. DECLARAÇÃO DO SINDICATO HOMOLOGADA PELO INSS. RESCISÃO DO JULGADO. NOVO JULGAMENTO: IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ORIGINÁRIO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Os argumentos que dão sustentação à preliminar de carência da ação, por tangenciarem o mérito, com este serão analisados. 2. Trata-se, na espécie, de pedido predominantemente condenatório. Contudo, como se sabe, todo pedido condenatório supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica como premissa para o alcance do objetivo maior, no caso, a condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Nesse aspecto, os diferentes itens que compõem o decism podem ser objeto autônomo de ação rescisória. 3. Dessa forma, entendo restringir-se o interesse processual do autor, nesta ação, aos períodos não reconhecidos (de 4/11/1969 a 30/4/1972, de 1/5/1972 a 31/12/1973, de 29/4/1995 a 10/8/1995 e de 6/11/1995 a 18/9/1996), os quais, a seu ver, ensejaram o não acolhimento do pedido subjacente, ficando intangíveis pela coisa julgada os períodos consagrados pelo julgado hostilizado. 4. No caso, a Turma Julgadora não reconheceu a especialidade das atividades posteriores a 28/4/1995, por entender que, desde essa data, com o advento da Lei n. 9.032/95, deixou de ser possível a conversão de tempo de serviço unicamente em razão da atividade profissional exercida pelo segurado, exigindo-se a efetiva exposição aos agentes agressivos. Assentou, ainda, não constar nos autos comprovação do trabalho realizado no período de 6/11/1995 a 18/9/1996. 5. Quanto ao período de 29/4/1995 a 10/8/1995, o formulário de fl. 78, emitido pela empresa David Lopes & Cia Ltda., descreve que o autor era motorista de caminhão e que esteve exposto a ruídos, calor, poeiras e demais poluentes, inclusive chuvas e sol. 6. Destaque-se que a simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, poeira, etc.) não é suficiente para caracterizar o trabalho como insalubre ou perigoso. Quanto à demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído e o calor, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço, o que, in casu, não ocorreu. 7. Com relação ao período de 6/11/1995 a 18/9/1996, há apenas o extrato do CNIS (fl. 79), a informar a profissão de motorista, sem, contudo, mencionar outros detalhes. 8. Dessa feita, a tese adotada pela decisão rescindenda não destoia do razoável e encontra-se em consonância com precedentes do E. STJ. 9. Mesmo que assim não fosse, há dissenso na jurisprudência desta Corte quanto à matéria debatida, a incidir a Súmula n. 343 do C. STF. 10. No tocante ao período de 4/11/1969 a 30/4/1972, trabalhado na faina rural, igualmente não antevejo a violação aventada, por não haver, em relação a ele, o início de prova material exigido pela legislação de regência (artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91). 11. A declaração do sindicato de fl. 36, não homologada pelo INSS, não se presta a comprovar início de prova material. 12. Ademais, não há imposição legal para o aceite de documentos em nome de genitor, mas sim mera construção pretoriana; desse modo, a desconsideração de tais documentos (Livro de Matrícula - fls. 42/48) não permite a desconstituição do julgado por violação de lei. 13. Embora não se olvide do repetitivo do E. STJ (REsp. n. 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/8/2013), a possibilitar o reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea, esta Terceira Seção firmou o entendimento de não estender seus efeitos a situações pretéritas apreciadas de acordo com a jurisprudência dominante à época. 14. À época da prolação do julgado rescindendo (28/10/2008), prevalecia o entendimento nesta Corte de limitar o reconhecimento do tempo de serviço rural ao documento mais remoto, acolhido como início de prova material. 15. Quanto ao período de 1/5/1972 a 31/8/1979, o julgado hostilizado reconheceu apenas parte dele (1974 a 8/1979), com base no título eleitoral (1974). Contudo, a declaração do sindicato (fl. 49), homologada pelo INSS, constitui prova apta à comprovação do exercício de atividade rural no período nela consignado (1/1/1973 a 10/9/1979), a teor do artigo 106 da Lei n. 8.213/91. 16. Assim, reconheço a violação de lei neste específico aspecto, a ensejar o reconhecimento do período por ela declarado, de 1/1/1973 a 31/8/1979, limitado o termo final ao que foi expressamente requerido na ação subjacente. 17. Em sede de juízo rescisório, o pedido é improcedente. 18. No caso dos autos, somados os períodos ora reconhecidos (de 1/1/1973 a 31/8/1979) aos lapsos especiais (de 11/9/1979 a 17/4/1986 e de 2/6/1986 a 28/4/1995) e aos comuns (de 29/4/1995 a 10/8/1995 e de 6/11/1995 a 18/9/1996), reconhecidos na decisão rescindenda e não alterados em razão desta ação, apura-se 29 anos, 6 meses e 14 dias de serviço até o ajuizamento da ação, tempo insuficiente à concessão do benefício almejado para segurado do sexo masculino. 19. Matéria

preliminar rejeitada. Parcialmente procedente a ação rescisória. Improcedente o pedido na ação subjacente. 20. Tendo em vista que o réu decaiu de parte mínima do pedido, cabe à autora arcar com os ônus da sucumbência. Contudo, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita na ação subjacente, deixo de condená-la ao pagamento dessas verbas, (AR 00449523020094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas:Empresa Tempo comum ou especial Admissão DemissãoCIA ULTRAGAZ S/A Especial 08/07/1974 17/12/1980CIA. UNIÃO REFINADORES Especial 27/08/1985 28/08/1986Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 26 anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de atividade, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.Quanto ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA, nascido em 22-09-1949, filho de Maria Romana da Mota e de Sebastião Rodrigues de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 8.400.241 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 675.929.108-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresa Tempo comum ou especial Admissão DemissãoCIA ULTRAGAZ S/A Especial 08/07/1974 17/12/1980CIA. UNIÃO REFINADORES Especial 27/08/1985 28/08/1986Deixo de fazê-lo em relação às empresas Companhia Paulista de Fertilizantes e Fittinox Acessórios Tubulares Ltda., porque a parte autora, instada a apresentá-lo, deixou de colacionar aos autos laudo técnico pericial, requisito essencial à comprovação do agente agressivo ruído.Destaco que, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 26 anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de atividade.Consequentemente, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Os honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007679-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007679-3) - ELSON DE SOUZA MACHADO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2007.61.83.007679-3EMBARGOS DE DECLARAÇÃOPELIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALPARTE AUTORA: ELSON DE SOUZA MACHADOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ELSON DE SOUZA MACHADO, nascido em 02-10-1959, filho de Constantina Rodrigues de Souza e de Manoel Machado, portador da cédula de identidade RG nº M2376294 SSP/MG, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 618.836.117-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Proferida sentença de parcial procedência do pedido, com determinação de reconhecimento de tempo especial, sobreveio interposição de recurso de embargos de declaração pela autarquia (fls. 199/208 e 225/229).O instituto embargante requereu fosse anexada, à sentença, planilha de contagem do tempo de serviço da parte com discriminação dos períodos que resultaram na concessão do benefício pleiteado.Este juízo proferiu sentença, declarada nula junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 299/300).Determinou-se prolação de novo julgado, cumprido (fls. 306/310).Houve nova interposição de embargos de declaração, referente aos seguintes tópicos: a) procedência do pedido; b) termo inicial do benefício; c) valores em atraso; d) pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Os embargos de declaração, acostados às fls. 322/324, são tempestivos.II - FUNDAMENTAÇÃOOCuidam os autos de recurso de embargos de declaração.Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo ao deixar de pronunciar-se a respeito de pontos importantíssimos do julgado.Retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil.Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTE QUALQUER NULIDADE NO FATO DE, APRECIANDO PEDIDO DE DECLARAÇÃO, SUPRIR O JULGADO OMISSÃO ANTERIOR, TRAZENDO FUNDAMENTAÇÃO ANTES NÃO EXPLICITADA. EMBARGOS REJEITADOS, (EDRESP 199000053676, EDUARDO RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:25/02/1991 PG:01467 ..DTPB:..).Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, dispositivo completo. O escopo da medida é sanar as dúvidas lamentavelmente remanescentes.Razão assiste à parte recorrente. Há tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Indico os estabelecimentos e períodos onde o autor trabalhou:APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias

Inicial Final Comum Convertido1 Entrepasto Nacional S/A 1,0 10/05/1976 07/07/1977 424 4242 Serviço de Engenharia Rodoférrea S/A 1,0 28/10/1977 08/03/1978 132 1323 Darrow Laboratórios S/A 1,4 14/03/1978 25/03/1980 743 10404 Seg Serviços Especiais de Guarda 1,0 17/03/1980 07/04/1980 22 225 Cia Industrial Santa Matilde 1,4 31/07/1980 29/03/1987 2433 34066 Caterpillar Brasil S/A 1,4 10/03/1987 30/09/1992 2032 28447 Caterpillar Brasil S/A 1,4 01/10/1992 06/02/1996 1224 17138 Incopec Indústria Mecânica 1,0 01/10/1996 07/11/1996 38 389 MWM Motores Diesel Ltda. 1,0 05/05/1997 16/12/1998 591 591Tempo computado em dias até 16/12/1998 7639 10212 1 MWM Motores Diesel Ltda. 1,0 17/12/1998 17/02/2006 2620 2620Tempo computado em dias após 16/12/1998 2620 2620Total de tempo em dias até o último vínculo 10259 12832Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 1 mês(es) e 18 dia(s)Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVOEx positis, conheço dos embargos interpostos pela autarquia. Refiro-me à ação proposta por ELSON DE SOUZA MACHADO, nascido em 02-10-1959, filho de Constantina Rodrigues de Souza e de Manoel Machado, portador da cédula de identidade RG nº M2376294 SSP/MG, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 618.836.117-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dou-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Determino averbação, à contagem do tempo do autor, dos períodos trabalhados em atividade comum e em condições especiais, da seguinte forma:APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Entrepasto Nacional S/A 1,0 10/05/1976 07/07/1977 424 4242 Serviço de Engenharia Rodoférrea S/A 1,0 28/10/1977 08/03/1978 132 1323 Darrow Laboratórios S/A 1,4 14/03/1978 25/03/1980 743 10404 Seg Serviços Especiais de Guarda 1,0 17/03/1980 07/04/1980 22 225 Cia Industrial Santa Matilde 1,4 31/07/1980 29/03/1987 2433 34066 Caterpillar Brasil S/A 1,4 10/03/1987 30/09/1992 2032 28447 Caterpillar Brasil S/A 1,4 01/10/1992 06/02/1996 1224 17138 Incopec Indústria Mecânica 1,0 01/10/1996 07/11/1996 38 389 MWM Motores Diesel Ltda. 1,0 05/05/1997 16/12/1998 591 591Tempo computado em dias até 16/12/1998 7639 10212 1 MWM Motores Diesel Ltda. 1,0 17/12/1998 17/02/2006 2620 2620Tempo computado em dias após 16/12/1998 2620 2620Total de tempo em dias até o último vínculo 10259 12832Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 1 mês(es) e 18 dia(s)Extrai-se da planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição.Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (grifei).Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 17/02/2006 (DER) - NB 42/138.478.633-0 (grifei).Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito de fls. 207, verso, correspondente à antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária, compensar-se-ão os valores anteriormente percebidos com aqueles decorrentes da presente sentença.Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Anexos ao julgado estão CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, extratos previdenciários e planilha de contagem de tempo de contribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0027921-43.2008.403.6301 - VERGILIO DE SOUZA SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0027921-43.2008.403.6301FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULOCLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPEIDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOAUTOR: VERGÍLIO DE SOUZA SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por VERGÍLIO DE SOUZA SANTOS, nascido em 23-11-1949, filho de Adelina Maria de Jesus Santos e de Sebastião de Souza Santos, portador da cédula de identidade RG nº 4.767.285-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 400.769.468-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 03-10-2007 (DER) - NB 42/146.011.700-7.Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde:Empresa Natureza Início TérminoMANOEL AMBROSIO FILHO Comum 04/01/66 08/06/67REDE FERROVIARIA FEDERAL Especial 13/05/69 21/05/77COMBRAS COM E IND Comum 01/07/77 11/08/77INDS DE PAPEL RIO VERDE Comum 25/08/77 14/02/79ASTRAL LOCAÇÃO E LAVAGEM Comum 16/04/79 16/09/83CMI S/A Comum 17/09/83 31/12/91CI Comum 01/01/92 31/03/93CI Comum 01/04/93 31/05/93CI Comum 01/06/93

31/07/93MAXSERVICE COM E SERV Comum 17/01/94 14/02/97CI Comum 01/10/97 31/10/97CI Comum 01/01/98 31/05/98Narrow ter sido maquinista na Rede Ferroviária Federal - REFISA, e ter se sujeitado à exposição ao ruído superior a 80 dB(A).Requeru concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 15 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta nos Juizados Especiais Federais de São Paulo.Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Volume I:Fls. 225/249 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que o Juizado Especial Federal era absolutamente incompetente para análise do pedido. Escorço histórico sobre a aposentadoria por tempo de contribuição. Menção ao disposto no art. 55, com requisitos para reconhecimento do tempo de serviço do segurado. Afirmação de que, independentemente do período, a comprovação do tempo especial com exposição a intenso ruído sempre demandou laudo médico pericial. Pedidos finais: a) caso seja julgado procedente o pedido, sejam os documentos apresentados a partir da citação do instituto previdenciário; b) incidência da regra da prescrição quinquenal; c) reconhecimento da prescrição quinquenal.Volume II:Fls. 321/371 - parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo.Fl. 372/375 e 381/384 - decisão, oriunda do Juizado Especial Federal de São Paulo, de remessa dos autos às Varas Federais Previdenciárias.Fl. 388 - decisão de ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indicação de inexistência de prevenção entre este feito e aquele citado às fls. 385. Determinação de prosseguimento do feito em seus regulares termos.Fl. 389 - pedido, formulado pela parte autora, de julgamento antecipado do pedido. Fls. 190 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico.É a síntese do processado. Fundamento e decidido.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 16-06-2008. Formulou requerimento administrativo em 03-10-2007 (DER) - NB 42/146.011.700-7.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça . No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa Natureza Início TérminoFls. 101 - formulário DSS8030 da empresa REDE FERROVIARIA FEDERAL - atividade de maquinista - exposição ao ruído de 90 dB(A) Especial 13/05/69 21/05/77Fls. 103 - laudo técnico pericial da empresa REDE FERROVIARIA FEDERAL - atividade de maquinista - exposição ao ruído de 90 dB(A) Especial 13/05/69 21/05/77A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetivado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Quanto ao Equipamento de Proteção Individual, consta do laudo que o empregado não o utilizava. Reproduzo, por oportuno, importante trecho do documento:Condições ambientais do local do trabalhoExerceu suas atividades em cabines de locomotivas Diesel-Elétricas e Elétricas, no trecho da SR-4, onde ficava exposto a ruído acima de 90 dB(A).Obs: Em razão da atividade ser considerada de segurança de tráfego, o ex-empregado não utilizava protetor auricular por interferir na identificação dos ruídos pertinentes dos diversos equipamentos da locomotiva.Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas:Empresa Natureza Início TérminoREDE FERROVIARIA FEDERAL Especial 13/05/69 21/05/77Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAValho-me, quanto aos cálculos, de planilhas elaboradas no âmbito do Juizado Especial Federal de São Paulo.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, em 03-10-2007 (DER) - NB 42/146.011.700-7, a parte contava com 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de trabalho, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Em fevereiro de 2013, a renda mensal mais vantajosa era de R\$1.926,53 (um mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), e as diferenças, desde o requerimento administrativo, eram de R\$120.038,38 (cento e vinte mil e trinta e oito reais e trinta e oito centavos).Em razão da impossibilidade de dupla percepção de benefício, determino, com esteio no art. 124, da Lei Previdenciária, compensação dos valores devidos em razão da presente sentença com aqueles

recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Reporto-me ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, recebido desde 22-04-2013 (DIB) - NB 42/146.871.746-0.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora VERGÍLIO DE SOUZA SANTOS, nascido em 23-11-1949, filho de Adelina Maria de Jesus Santos e de Sebastião de Souza Santos, portador da cédula de identidade RG nº 4.767.285-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 400.769.468-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresa Natureza Início Término REDE FERROVIÁRIA FEDERAL Especial 13/05/69 21/05/77 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, ao efetuar requerimento administrativo, em 03-10-2007 (DER) - NB 42/146.011.700-7, a parte contava com 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em fevereiro de 2013, a renda mensal mais vantajosa era de R\$1.926,53 (um mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), e as diferenças, desde o requerimento administrativo, eram de R\$120.038,38 (cento e vinte mil e trinta e oito reais e trinta e oito centavos). Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício desde o requerimento administrativo de 03-10-2007 (DER) - NB 42/146.011.700-7. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Em virtude do disposto no art. 124, da Lei Previdenciária, compensar-se-ão os valores em atraso com aqueles referentes ao benefício atualmente percebido pela parte autora. Reporto-me ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, recebido desde 22-04-2013 (DIB) - NB 42/146.871.746-0. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, atualmente, recebe o benefício acima referido. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Acompanham o julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, além de documentos elaborados no Juizado Especial Federal de São Paulo: parecer da Contadoria Judicial e planilha de contagem de tempo de contribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003721-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003721-8) - IRIS ANTONIO X GILBERTINA MACIULAITIS ANTONIO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSOS Nº 0003721-98.2009.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: GILBERTINA MACIULAITIS ANTONIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta, originariamente, por IRIS ANTONIO, falecido, substituído processualmente, nos termos dos artigos 43 e 265 do Código de Processo Civil, por GILBERTINA MACIULAITIS ANTONIO, portadora da cédula de identidade RG nº 16.466.029-X SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 046.588.148-38, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Alega que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício. Assim, pretende que seja o INSS condenado a conceder-lhe benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença (fls. 02-09). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 10-22. Em decisão de fls. 25, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da petição inicial para que a parte autora indicasse o endereço de citação da autarquia previdenciária. Postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a regularização da petição inicial. Em decisão de fl. 33, sobrevinda informação de internação hospitalar da parte autora, foi concedida tutela antecipada. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 41-47, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Às fls. 49-51, foi noticiada a morte da parte autora e acostada aos autos a respectiva certidão de óbito. Pugnou-se pelo prosseguimento do feito, bem como pela realização de perícia indireta, mediante análise dos laudos e exames colacionados aos autos. Apresentou-se réplica às fls. 52-55. Determinou-se a suspensão do feito, com fundamento no art. 265, I, do Código de Processo Civil, para que os interessados providenciassem as devidas habilitações (fl. 57). Os herdeiros postularam a habilitação e requereram o prosseguimento do feito (fls. 59-60). Ciente o INSS, concordou com a habilitação (fl. 120). Em decisão de fl. 121, foi declarada a habilitação de GILBERTINA MACIULAITIS ANTONIO, viúva da parte autora. Determinada a realização de perícia médica indireta na especialidade ortopedia, foi o respectivo laudo colacionado aos autos, às fls. 128-133. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 137, e ciente o INSS à fl. 138. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a realização de perícia médica indireta na especialidade clínica geral (fls. 140-141). Foi o respectivo laudo pericial carreado às fls. 146-150 dos autos. Às

fls. 155-157, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial. Ciente o INSS, à fl. 158, pugnou pela total improcedência do pedido. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada ao pagamento de valores atrasados a título de benefício por incapacidade aos quais faria o autor originário da presente demanda, falecido no curso do processo. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas indiretas nas especialidades de ortopedia e clínica geral. O médico perito especialista em ortopedia, após análise da documentação médica acostada aos autos, concluiu pela capacidade da parte autora para a atividade laboriosa habitual (fl. 131). Neste sentido assim pontificou a expert: Após análise minuciosa de documentação médica encaminhada, observa-se que o autor foi portador de Discopatia Lombar, conforme exame de tomografia datado de 22-09-2006, estando incapacitado temporariamente. Trata-se de patologia de tratamento clínico fisioterápico, ou mesmo cirúrgico, que geralmente apresenta boa evolução, podendo apresentar curtos períodos de agudização. Portanto, do ponto de vista exclusivamente ortopédico, não há elementos (documentação comprobatória) nos autos que caracterizem incapacidade total e permanente para o labor. Por sua vez, a médica perita especialista em clínica geral concluiu pela incapacidade laborativa, apenas no que concerne a momento prévio ao óbito da parte autora (fls. 148-149): O abdômen agudo, condição clínica que determinou o óbito do periciando, é definido como uma síndrome caracterizada por dor abdominal difusa de início súbito que necessita intervenção médica, clínica ou cirúrgica de urgência. É uma das síndromes clínicas mais comuns encontradas na prática médica e que exige abordagem rápida e precisa. O diagnóstico etiológico é de extrema importância uma vez que o atraso na sua determinação resulta na implementação tardia do tratamento e consequente piora do prognóstico do paciente, aumentando a sua morbidade e mortalidade. Portanto, concluímos que a causa do óbito do periciando foi um abdômen agudo, situação de ocorrência súbita, no caso dele, por perfuração de órgão oco (estômago). Do ponto de vista clínico, não foi possível caracterizar situação de incapacidade pregressa à que ocorreu por ocasião da hospitalização do periciando, que foi em 19 de janeiro de 2010. Pelo exposto, a incapacidade total da parte autora não restou evidenciada, salvo em relação a período próximo da sua morte. Registra-se que a doença responsável pela morte da parte autora é diversa daquela sobre a qual se fundamenta a demanda. Na exordial, o pedido de benefício por incapacidade foi baseado em laudos que demonstram sintomas de Escoliose Lombar, doença de ordem ortopédica. Em contrapartida, por ocasião da morte da parte autora, único período em relação ao qual os laudos médicos periciais lograram indicar a incapacidade laborativa, o diagnóstico médico se refere às doenças Abdome Agudo, Peritonite, Gastrotrofia e Enterotrofia. Essas enfermidades, por sua vez, em nada se relacionam com a Escoliose Lombar citada na exordial. Não há nexos causal entre o motivo do óbito e as doenças citadas pela parte autora, quando da propositura da ação. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem nos laudos periciais quaisquer contradições objetivamente aferíveis, e, por consequência, hábeis a afastar a conclusão a que chegaram. Referidos laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à impossibilidade de aferir situação de incapacidade anterior ao falecimento da parte autora. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que sejam realizadas novas perícias. Faço constar que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. De mais a mais, diante da ausência de ilegalidade na conduta autárquica no indeferimento administrativo do benefício pretendido, também não há que se falar em indenização por danos morais. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados GILBERTINA MACIULAITIS ANTONIO, nascida em 23-04-1950,

portadora da cédula de identidade RG nº 16.466.029-X SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 046.588.148-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Destaco que os valores recebidos em razão de tutela antecipada concedida ao autor originário, ora falecido, não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000687-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000687-0) - JOSE EUSEBIO MARTINS(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000687-81.2010.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ EUSÉBIO MARTINS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ EUSÉBIO MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº 8.698.654 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 696.139.588-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício por incapacidade. Este juízo proferiu sentença de parcial procedência do pleito inicial (fls. 123-129). Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fora dado parcial provimento à apelação autárquica e ao recurso adesivo da parte autora (fls. 162-163). Retornado o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, a autarquia previdenciária esclarecera inexistirem valores devidos em favor da parte autora, apurando, inclusive, valor negativo (fl. 169). Devidamente intimada, a parte autora permanecera silente (fl. 188). É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Tendo em consideração a sentença de fls. 123-129, a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal de fls. 162-163, a manifestação do INSS à fl. 169 e o silêncio da parte autora em relação a tal manifestação, faz-se mister extinção do processo. Assim ocorre por força da ausência de valores a serem destinados à parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro inexistir valor a executar em favor da parte autora JOSÉ EUSÉBIO MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº 8.698.654 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 696.139.588-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro, também, extinção da fase executória, nos termos dos artigos 475-B, 475-H, 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033165-79.2010.403.6301 - LUCIA ALVES DA COSTA LIMA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0033165-79.2010.403.6301 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL PARTE AUTORA: LÚCIA ALVES DA COSTA LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por LÚCIA ALVES DA COSTA LIMA, nascida em 26-09-1952, filha de Rosana Pereira da Costa e de José Alves da Costa, portadora da cédula de identidade RG nº 20.638.776-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 103.969.498-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Citou a parte ter efetuado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 12-01-2008 (DER) - NB 42/160.926.922-2, indeferido pela autarquia. Informou locais e períodos em que trabalhou: Empresas: Início: Término: Sbil 11/03/76 01/02/87 Decobrás 02/02/87 23/06/88 Laboratório Waldir Prótese 01/06/89 07/03/96 Vetor Trabalho Temporário 03/04/96 13/06/96 Ticket 14/06/96 11/07/96 Etica RH 25/07/96 31/07/96 Abav 01/08/96 09/08/06 (tempo em benefício) 10/08/06 02/10/07 Abav 03/10/07 12/01/08 Requereu, ao final, concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 12 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo. Posteriormente, em razão do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, remeteram-se os autos a esta vara federal. Em consonância com o princípio do devido processo legal, inserto no art. 5º, inciso LIV, da Lei Maior, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 72/73 - indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito - decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo. Fls. 75/100 - juntada, pela parte autora, de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social. Fls. 105/115 e 129/137 - juntada, pela parte autora, de comprovantes de que está muito doente, impossibilitada de trabalhar e de prover à própria subsistência. Fls. 123/128 - contestação da autarquia. Fls. 138/167 - extratos previdenciários e elaboração de parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo. Fls. 168/171 - decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinação de imediata implantação do benefício, à parte autora. Fls. 191 - determinação de ciência às partes da

redistribuição dos autos a este juízo. Ratificação dos atos processuais até então praticados. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Abertura de vista dos autos, à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Determinação para o que o instituto previdenciário informasse se, realmente, houve cumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, constante de fls. 168/171.Fls. 192/198 - réplica da parte autora.Fls. 199 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico.É a síntese do processado. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) documentos acostados aos autos e prova dos contratos de trabalho; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 23-07-2010. Formulou requerimento administrativo em 12-01-2008 (DER) - NB 42/160.926.922-2. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.No caso, há dois temas, referentes ao mérito do pedido: b) tempo de trabalho comprovado no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social e; c) contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.B - COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO DA PARTE AUTORA A aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Para comprovação do trabalho, faz-se mister início de prova material.É o que se extrai da leitura do art. 55, da lei previdenciária: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. No caso em exame, no que alude ao tempo de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresas: Início: Término:Fls. 146 - cópia do CNIS do autor - Sbil Segurança Bancária e Industrial Ltda. 11/03/76 01/02/87Fls. 146 - cópia do CNIS - empresa Decobrás Iluminação Indústria e Comércio Ltda. 02/02/87 23/06/88Fls. - 146 - cópia da CTPS e extrato do CNIS - Laboratório Waldir de Prótese Dental Ltda. 01/06/89 07/03/96Fls. 146 - cópia do CNIS - Vetor Trabalho Temporário 03/04/96 13/06/96Fls. - 22 e xxx - cópia da CTPS e extrato do CNIS -Ticket Serviços S/A 14/06/96 11/07/96Fls. 146 - cópia do CNIS - Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda. 25/07/96 31/07/96Fls. - 22 e 146 - cópia da CTPS e extrato do CNIS - Abav Associação Brasileira de Viagens de São Paulo 01/08/96 09/08/06(tempo em benefício) 10/08/06 02/10/07Fls. -22 e 146 cópia da CTPS e extrato do CNIS - Abav - Associação Brasileira de Viagens 03/10/07 12/01/08Ainda que alguns vínculos não constem do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, força convir que a doutrina tem pronunciamento favorável às anotações constantes de CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social. Neste sentido:Anotações Constantes da CTPS. As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição (art. 19 do RPS). Lamentavelmente, esse documento vem sendo objeto de registros fraudulentos, razão pela qual, na dúvida, os períodos registrados devem ser cotejados com as anotações referentes a férias, alterações de salários e imposto sindical que demonstrem a seqüência do exercício da atividade, os quais inclusive podem suprir lacunas de registro no que se refere às datas de admissão ou dispensa. Enquanto as meras alegações dos empregadores não podem ser consideradas, as anotações da carteira de trabalho representam o início de prova material escrita

exigida pela lei, para fins de contagem de tempo de serviço ainda que para período anterior ao da expedição do documento. Diferentemente, tem-se negado a admissibilidade das anotações decorrentes de sentença em reclamatória trabalhista, cuja prova produzida for exclusivamente testemunhal, principalmente quando há celebração de acordo entre empregado e empregador através de reclamatória trabalhista (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2004, 4a ed., notas ao art. 55, p. 206).Ademais, conforme exposto na decisão proferida no âmbito dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, o fato de alguns vínculos não constarem do CNIS não significa que se possa colocar em dúvida a CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, apresentada com estado de consideração compatível com a época de prestação de serviço, sem rasuras e com anotações de praxe correspondentes.Vale, por oportuno, indicar julgado pertinente ao tema:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. VALIDADE. IPC. SUMULA N 260, DO EXTINTO TFR. URP. VALOR DO SALARIO MINIMO EM JUNHO DE 1989. 1. AS ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL VALEM COMO PROVA, INCLUSIVE DOS SALARIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, SENDO POSSIVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA OBTER A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NA ESTEIRA DO QUAL POSICIONOU-SE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE OS SEGURADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL NÃO TEM DIREITO A INCORPORAR O COMPUTO DO IPC DE MARÇO DE 1990, NO PERCENTUAL DE 84,32% (OITENTA E QUATRO VIRGULA TRINTA E DOIS POR CENTO), EM SEUS PROVENTOS. 3. SENTENÇA AFEIÇOADA AOS DITAMES DA SUMULA N 260, DO EXTINTO TFR, NO QUE RESPEITA AOS CRITERIOS DE REAJUSTE DOS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS. 4. EM RELAÇÃO AO PERCENTUAL DE 26,05% (VINTE E SEIS VIRGULA ZERO CINCO POR CENTO), REFERENTE A URP DE FEVEREIRO DE 1989, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE A MUDANÇA DA POLITICA SALARIAL, INTRODUZIDA PELA LEI N 7730/89, NÃO AFRONTOU O PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO. 5. O VALOR DO BENEFICIO DEVIDO NO MES DE JUNHO DE 1989, DEVE TER POR BASE O SALARIO MINIMO DE NCZ\$ 120,00 (CENTO E VINTE CRUZADOS NOVOS) POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 1 DA LEI N 7789/89. 6. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, (AC 9304434378, RONALDO LUIZ PONZI, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 16/11/1994 PÁGINA: 65955.).Acrescento que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, além da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, é importante elemento de prova contido nos arquivos do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Assim, forte é a prova do tempo de trabalho da parte autora na medida em que muitos dos vínculos constam de planilhas planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e das cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora.Passo, no próximo tópico, à contagem do tempo de atividade.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo, em síntese, a autora perfez 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho na data do requerimento administrativo - dia 12-01-2008 (DER) - NB 42/160.926.922-2:Caso procedente o pedido da Autora, apresentamos o cálculo para Aposentadoria por Tempo, conforme segue: DIB - 12/01/08 a contar da DER;RMI simulada: R\$ 867,98Período dos atrasados: 12/01/08 a 30/04/12;Montante dos atrasados: R\$ 48.032,21 - atualizado em maio/12;RMA na presente data: R\$ 1.131,92Informamos que do montante dos atrasados, estão descontados os valores recebidos no auxílio doença B31 541252240-4 com DIB 27/05/10 - RMI R\$ 1.218,28 - DCB 16/02/11.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.Com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e no art. 57, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço à parte autora LÚCIA ALVES DA COSTA LIMA, nascida em 26-09-1952, filha de Rosana Pereira da Costa e de José Alves da Costa, portadora da cédula de identidade RG nº 20.638.776-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 103.969.498-51, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Declaro o período de tempo da parte autora até o dia do requerimento administrativo - dia 12-01-2008 (DER) - NB 42/160.926.922-2: 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho.Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, dia 12-01-2008.Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito constante de fls. 168/170.Estabeleço o valor das parcelas em atraso, em maio de 2012, conforme parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo: R\$ 48.032,21 (quarenta mil e trinta e dois reais e vinte e um centavos). Observo que, dos valores citados, foram descontados os períodos correspondentes à percepção de auxílio doença B31 541252240-4, no interregno de 27-052010 a 16-02-2011.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004695-67.2011.403.6183** - FRANCISCO ANDRE GONCALVES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0004695-67.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: FRANCISCO ANDRÉ GONÇALVES JÚNIOR PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO ANDRÉ GONÇALVES JÚNIOR, portador da cédula de identidade RG nº M-944.391 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 324.244.186-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/09/2008 (DIB) - NB 42/125.124.165-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A no período compreendido entre 29/04/1995 a 19/09/2008; Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do período laborado em condições especiais e consequente concessão, em seu favor, de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18-70). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 73 - deferimento dos benefícios da justiça gratuita; postergação da análise da tutela antecipada pretendida; determinação da citação autárquica; Fls. 75-80 - apresentação de contestação pela autarquia previdenciária, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fls. 82-84 - apresentação de réplica; Fl. 85 - ciência autárquica acerca do processado; Fl. 96 - conversão do feito em diligência determinando a juntada aos autos de cópia completa do processo administrativo que ensejou o deferimento do benefício previdenciário em favor da parte autora; Fl. 98 - esclarecimento da parte autora no sentido de já ter sido colacionada aos autos cópia completa do processo administrativo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02/05/2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 19/09/2008 (DER) - NB 42/125.124.165-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia previdenciária realizara o enquadramento do seguinte interregno: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade SP S.A no período compreendido entre 01/06/1978 e 19/09/2008; A controvérsia reside no seguinte interregno: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade SP S.A no período compreendido entre 29/04/1995 e 19/09/2008; Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 68-70: Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora a empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A no período objeto de controvérsia; A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. O PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 68-70 deixara clara a submissão da parte autora à tensão de 250 Volts no período compreendido entre 29/04/1995 e 19/09/2008, objeto de controvérsia, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade ora pretendida. Registre-se, ainda, que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 68-70,

cumpra os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Por fim, imperioso ressaltar que o PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 68-70 não fora colacionado aos autos do processo administrativo de forma completa, motivo pelo qual se mostra de rigor a fixação da DIP, em caso de procedência do pleito, tão somente a partir da citação autárquica, ou seja, a partir de 24/10/2011, oportunidade em que tivera o INSS ciência acerca de tal documento. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial da parte autora anexa, que passa a integrar a presente sentença, verifica-se que ela trabalhou pelo período de 30 (trinta) dias, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias, até a DER - data do requerimento administrativo. Assim, resta clara a possibilidade de revisão na aposentadoria que a parte autora vem recebendo, com o consequente deferimento, em seu favor, de aposentadoria especial. Descontar-se-ão os valores anteriormente recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o art. 124 da Lei Previdenciária. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único, do art. 103, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora FRANCISCO ANDRÉ GONÇALVES JÚNIOR, portador da cédula de identidade RG nº M-944.391 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 324.244.186-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade SP S.A no período compreendido entre 29/04/1995 e 19/09/2008; Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.124.165-1 em aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício (DIB) 19/09/2008 e do pagamento (DIP) 24/10/2011, data da citação autárquica. Condeno também, o INSS a pagar as diferenças apuradas em desde 24/10/2011. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/125.124.165-1. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atuo com arrimo no art. 124, da Lei Previdenciária. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012613-25.2011.403.6183** - JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007839-15.2012.403.6183** - IEDA BARBOSA RIBEIRO X VALDENICE RIBEIRO DE QUEIROZ (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0007839-15.2012.4.03.6183 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE PARTE AUTORA: IEDA BARBOSA RIBEIRO E VALDENICE RIBEIRO DE QUEIROZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo para aposentadoria por idade e de

concessão de pensão por morte, formulado por IEDA BARBOSA RIBEIRO, nascida em 08-05-1954, filha de Idalice Ribeiro Barbosa e de Osvaldo Alves Ribeiro, portadora da cédula de identidade RG nº 8.347.012 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 791.684.348-04, e por VALDENICE RIBEIRO DE QUEIROZ, nascida em 26-09-1982, filha de Ieda Barbosa Ribeiro e de Paulino de Queiroz, portadora da cédula de identidade RG nº 25.345.550-9 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 296.182.128-23, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma a autora ter vivido em união estável com o senhor PAULINO DE QUEIROZ, filho de Luisa Maria da Conceição e de Antônio Paulino de Queiroz, portador da cédula de identidade RG nº 1.966.898 SSP/SP, falecido em 12-03-2001. Indica que tiveram três filhos: Valdir Ribeiro de Queiroz, Valdemir Ribeiro de Queiroz, e Valdenice Ribeiro de Queiroz. Pretendia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, tendo este juízo proferido, em sede de audiência, sentença de procedência do pleito inicial (fls. 222-227). Remetido o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fora dado parcial provimento à remessa necessária apenas para modificar a correção monetária. Retornado o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, a autarquia previdenciária esclarecera inexistirem valores devidos em favor da parte autora, apurando, inclusive, valor negativo (fl.256). Devidamente intimada, a parte autora concordara com os cálculos autárquicos, consoante se verifica à fl. 271. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Tendo em consideração a sentença de fls. 222-227, a manifestação do INSS à fl. 256 e a concordância do autor em relação a tal manifestação (fl. 271), DECLARO que inexistente valor a executar em favor do autor. Observo que todo o processamento contou com plena intimação das partes e ampla incidência dos princípios do contraditório e da ampla defesa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro extinta a fase executória, nos termos dos artigos 475-B, 475-H, 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Refiro-me ao processo cujas partes são IEDA BARBOSA RIBEIRO, nascida em 08-05-1954, filha de Idalice Ribeiro Barbosa e de Osvaldo Alves Ribeiro, portadora da cédula de identidade RG nº 8.347.012 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 791.684.348-04, e VALDENICE RIBEIRO DE QUEIROZ, nascida em 26-09-1982, filha de Ieda Barbosa Ribeiro e de Paulino de Queiroz, portadora da cédula de identidade RG nº 25.345.550-9 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 296.182.128-23, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de pensão em razão do falecimento de PAULINO DE QUEIROZ, filho de Luisa Maria da Conceição e de Antônio Paulino de Queiroz, portador da cédula de identidade RG nº 1.966.898 SSP/SP, falecido em 12-03-2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010603-71.2012.403.6183 - ANTONIO SANTOS PACHECO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010603-71.2012.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: ANTÔNIO SANTOS PACHECO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por ANTÔNIO SANTOS PACHECO, nascido em 09-05-1960, filho de Deusdete Santos Pacheco e de Arestides Pacheco, portador da cédula de identidade RG nº 9.187.286-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 007.607.388-23, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial. Citou o autor seu requerimento administrativo de 19-10-2010 (DER) - NB 46/152.817.977-0. Afirmou que trabalhou mais de 30 (trinta) anos para a Companhia Do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, com exposição ao ruído e à eletricidade. Trouxe julgados a contexto. Requereu concessão do benefício desde o pedido apresentado no âmbito administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 19/60). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 61 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 63/85 - recurso de agravo de instrumento referente à decisão de indeferimento do pedido formulado consoante o art. 273, do Código de Processo Civil. Fls. 86/103 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmção de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 104/108 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, anexado aos autos pela autarquia ré. Fls. 109/111 - conversão do recurso de agravo de instrumento em agravo retido. Fls. 112 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 114/120 - manifestação da parte autora relativa aos termos da contestação. Fls. 127 -

conversão do julgamento em diligência. Determinação para que a parte autora anexasse aos autos cópia legível e integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/152.817.977-0. Fls. 127, verso - informação da parte autora de que a cópia do processo administrativo acima referido consta dos autos, mais precisamente de fls. 21/35. Fls. 128 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30-11-2012. Formulou requerimento administrativo em 19-10-2010 (DER) - NB 46/152.817.977-0. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial, pretendido pela parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 58 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída Fls. 39/41 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô - exposição habitual e permanente à energia elétrica, com linhas de alta tensão - 250 volts e ruído de 79,8 dB(A). Tempo especial - eletricidade 06/10/1980 28/04/2011 Em relação ao Equipamento de Proteção Individual, é importante registrar ausência de CA - Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego para os equipamentos de proteção. Consequentemente, não se tem prova efetiva de eficácia do EPI, situação exigida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE de nº 664335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Neste sentido, cito doutrina da lavra de Adriane Bramante de Castro Ladenthin. No mais, cumpre citar que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Há direito da parte autora à contagem do tempo especial de trabalho. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do enquadramento profissional, quando trabalhou nas empresas citadas: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída Fls. 39/41 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô - exposição habitual e permanente à energia elétrica, com linhas de alta tensão - 250 volts e ruído de 79,8 dB(A). Tempo especial - eletricidade 06/10/1980 28/04/2011 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de atividade especial, tempo suficiente à respectiva aposentação: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 06/10/1980 a 19/10/2010 normal 30 a 0 m 14 d não há 30 a 0 m 14 d III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem do tempo de atividades em especiais condições, formulado pela parte autora ANTÔNIO SANTOS PACHECO, nascido em 09-05-1960, filho de Deusdete Santos Pacheco e de Arestides Pacheco, portador da cédula de identidade RG nº 9.187.286-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 007.607.388-23, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída Fls. 39/41 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô - exposição habitual e permanente à energia elétrica, com linhas de alta tensão - 250 volts e ruído de 79,8 dB(A). Tempo especial - eletricidade 06/10/1980 28/04/2011 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 30 (trinta) anos e 14 (catorze) dias de atividade especial, tempo suficiente à respectiva aposentação. Determino concessão de aposentadoria especial à parte autora. Fixo, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo, mais precisamente em 19-10-2010 (DER) - NB 46/152.817.977-0. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, atualmente, percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, percebido desde 19-10-2010 (DER) - NB 46/152.817.977-0. Com esteio no art. 124, da Lei nº 8.213/91, determino compensação dos valores até então percebidos com aqueles decorrentes da presente sentença. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo

com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexo ao julgado CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e extratos previdenciários da parte autora - planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010641-83.2012.403.6183** - SILVIA ALEDA RODRIGUES GERASSI (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0011223-83.2012.403.6183** - ANDERSON OLIVEIRA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/184: Defiro. NOTIFIQUE-SE a AADJ, pela via eletrônica, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia do processo administrativo NB 164.256.357-6. Sem prejuízo, cumpra a parte autora a decisão de fls. 173, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando a comprovação que formalizou o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial com recusa do INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Int.

**0002259-67.2013.403.6183** - JOSE ANALBERTO DE LIMA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002259-67.2013.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JOSÉ ANALBERTO DE LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ ANALBERTO DE LIMA, nascido em 24-04-1967, filho de Antônia de Freitas Viana e de Antônio Ferreira de Lima, portador da cédula de identidade RG nº 868.269 SSP/RN, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 610.224.894-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou o autor seu requerimento administrativo de 04-12-2012 (DER) - NB 46/163.148.634-6. Afirmou que houve indeferimento administrativo. Insurgiu-se quanto à ausência de reconhecimento do período trabalhado nas seguintes empresas, quando esteve exposto a intenso ruído: Kimberly Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda., de 11-04-1995 a 27-07-2011; Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda., de 21-01-1987 a 20-11-1994. Apontou o disposto no art. 57, 5º, da lei previdenciária. Requeveu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, e ao final, averbação do tempo de trabalho e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 10/78). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 81 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 83/88 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Defesa da necessidade de que o laudo seja contemporâneo à prestação do serviço. Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 90 e respectivo verso - determinação de conversão do julgamento em diligência. Fixação de prazo para que a parte trouxesse aos autos PPP - perfil profissional profissiográfico ou laudo técnico pericial da empresa Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda. Fls. 91/117 - cumprimento da decisão de fls. 90, pela parte autora. Fls. 118 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e deciso. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-03-

2013. Formulou requerimento administrativo em 04-12-2012 (DER) - NB 46/163.148.634-6. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 21/22 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Kimberly Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda., de 11-04-1995 a 27-07-2011 - exposição ao ruído de 91 dB(A); Fls. 63/65 - fichas de anotações e atualizações da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, no que concerne à empresa Kimberly Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda., com menção à rescisão em 2012. Fls. 23/24 e 93/94 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda., de 21-01-1987 a 20-11-1994 - exposição ao ruído de 90 a 98 dB(A) e a produtos químicos: soda e, bissulfeto de carbono. Fls. 96/99 - ficha de registro de empregados do autor junto à empresa Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda., de 21-01-1987 a 20-11-1994 - exposição ao ruído de 90 a 98 dB(A) e a produtos químicos: soda e, bissulfeto de carbono. Fls. 100 - termo de rescisão do contrato de trabalho do autor na empresa Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda., de 21-01-1987 a 20-11-1994. Fls. 101/117 - laudo técnico pericial da empresa Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda., de 21-01-1987 a 20-11-1994 - exposição ao ruído de 90 a 98 dB(A) e a produtos químicos: soda e, bissulfeto de carbono. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Kimberly Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda., de 11-04-1995 a 27-07-2011; Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda., de 21-01-1987 a 20-11-1994. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de atividade especial, período suficiente à concessão da aposentadoria especial. Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 21/01/1987 a 20/11/1994 normal 7 a 10 m 0 d não há 7 a 10 m 0 d 11/04/1995 a 04/12/2012 normal 17 a 7 m 24 d não há 17 a 7 m 24 d Total: 25 anos, 04 meses e 24 dias. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao reexame necessário e à apelação autárquica, mantendo a sentença na íntegra. - Sustenta que o uso de equipamento de proteção individual - EPI eficaz descaracteriza a insalubridade do labor. - Questionam-se os períodos de 04/07/1985 a 15/01/1989 e de 03/12/1998 a 27/08/2012, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 04/07/1985 a 15/01/1989 - agente agressivo: ruído de 95,7 db(A), de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário e 03/12/1998 a 27/08/2012 - agente agressivo: ruído de 91 db(A), de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a

esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - Considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora fez mais 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido, (APELREEX 00037428120134036103, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora JOSÉ ANALBERTO DE LIMA, nascido em 24-04-1967, filho de Antônia de Freitas Viana e de Antônio Ferreira de Lima, portador da cédula de identidade RG nº 868.269 SSP/RN, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 610.224.894-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Kimberly Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda., de 11-04-1995 a 27-07-2011; Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda., de 21-01-1987 a 20-11-1994. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de atividade especial. Julgo procedente o pedido de aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 04-12-2012 (DER) - NB 46/163.148.634-6. Fixo honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 20, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002579-20.2013.403.6183** - VICENTE JOSE MIRANDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos da Egrégia Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

**0003247-88.2013.403.6183** - ENILTON ALVES DE OLIVEIRA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003247-88.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ENILTON ALVES DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por ENILTON ALVES DE OLIVEIRA, nascido em 02-12-1951, filho de Maria José Silveira Oliveira e de Lindolpho Alves de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 54.370.408-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 338.042.307-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário. Citou o autor seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-11-2008 (DER) - NB 42/148.124.941-7, indeferido. Asseverou que trabalhou em especiais condições em dois interregnos: a) de 03-01-1970 a 02-01-1974 - Comando da Aeronáutica, na condição de soldado militar; b) de 21-10-1975 a 07-04-1982 - empresa Ishikawajima do Brasil Estaleiro S/A Ishibrás - atividade de montador, com sujeição ao ruído de 90 dB(A). Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 20/49). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 51 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de cumprimento do Provimento nº 321, de 29-11-2010. Fls. 53/72 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido. Fls. 63/65 - juntada, pela autarquia, de planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, referentes à parte autora. Fls. 67 - conversão do julgamento em diligência e determinação de juntada, aos autos, de inteiro teor do

processo administrativo relativo ao requerimento administrativo de 28-11-2008 (DER) - NB 42/148.124.941-7.Fls. 68/106 - cumprimento da decisão de fls. 67.Fls. 107 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 24-04-2013. Formulou requerimento administrativo em 28-11-2008 (DER) - NB 42/148.124.941-7. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, o autor trabalhou nos locais e períodos, em atividade comum e especial. Demonstrou tê-lo feito com os documentos a seguir indicados:EMPRESAS NATUREZA DA ATIVIDADE INÍCIO TÉRMINOFls. 45 - certidão de tempo de serviço militar Comum 03/01/1970 02/02/1974Fls. 46 - formulário DSS8030 da empresa Ishikawajima do Brasil E S/A Ishibrás Atividade especial - exposição ao ruído de 90 dB(A) 21/10/1975 07/04/1982Fls. 47/48 - laudo técnico pericial da empresa Ishikawajima do Brasil E S/A Ishibrás Atividade especial - exposição ao ruído de 90 dB(A) 21/10/1975 07/04/1982BF Utilidades Domésticas Ltda. Comum 04/07/1983 08/08/1983Empresa Brasileira de Engenharia S/A Comum 07/12/1983 12/02/1987Empresa Brasileira de Engenharia S/A Comum 19/03/1987 18/02/1988Empresa Brasileira de Engenharia S/A Comum 01/08/1988 18/10/1989Contribuinte individual Comum 01/04/1991 30/12/1993Contribuinte individual Comum 01/03/1994 30/05/1996Cristiane de Castro Mota - ME Comum 10/05/2002 18/08/2008As condições da atividade militar apenas foram demonstradas pela certidão de fls. 45. Não há indicativo da atividade efetivamente exercida pelo autor e, tampouco, de condições nocivas à saúde.Neste tópico, a parte autora não cumpriu com o princípio do ônus da prova, oriundo do art. 333, do Código de Processo Civil.Quanto ao período em que houve exposição ao ruído, há considerações a serem feitas. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas:EMPRESAS NATUREZA DA ATIVIDADE INÍCIO TÉRMINOEmpresa Ishikawajima do Brasil E S/A Ishibrás Atividade especial - exposição ao ruído de 90 dB(A) 21/10/1975 07/04/1982Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, em 28-11-2008 (DER) - NB 42/148.124.941-7, o autor contava com 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de trabalho, período insuficiente.IV - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.Quanto ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural à parte autora ENILTON ALVES DE LIVEIRA, nascido em 02-12-1951, filho de Maria José Silveira Oliveira e de Lindolpho Alves de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 54.370.408-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 338.042.307-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: EMPRESAS NATUREZA DA ATIVIDADE INÍCIO TÉRMINOEmpresa Ishikawajima do Brasil E S/A Ishibrás Atividade especial - exposição ao ruído de 90 dB(A) 21/10/1975 07/04/1982Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição porque até a data do requerimento administrativo formulado em 28-11-2008 (DER) - NB 42/148.124.941-7, o autor contava com 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de trabalho, período insuficiente.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Anexo ao julgado planilha de contagem de tempo de contribuição do autor e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e do planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006505-09.2013.403.6183** - JOSE ANTONIO RIBEIRO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0006505-09.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO FERREIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG 9.936.064-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 884.815.818-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/115.821.711-8, com data de início em 14/03/2003 (DIB). Requer a condenação da autarquia previdenciária a revisar o coeficiente de cálculo e valor da renda mensal inicial do benefício supramencionado, mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa CESP- Companhia Energética de São Paulo, no período compreendido entre 24/01/1979 e 19/12/2002.Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls.18-73 ).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 76 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; fora postergada a análise da tutela antecipada, bem como determinada a realização de esclarecimentos pela parte autora;Fl.79- cumprimento, pela parte autora, da determinação judicial;Fl. 81- acolhimento da manifestação da parte autora como aditamento à peça inicial; determinação da citação autárquica;Fls. 83-92- apresentação de contestação pela autarquia previdenciária. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Fls. 101-103- apresentação de réplica pela autarquia previdenciária;Fl. 104-ciência autárquica acerca do processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Houve, no caso dos autos, a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991.O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. O benefício foi requerido em 19/12/2002 e deferido em 14/03/2003, tendo sido realizado o primeiro pagamento em 1º/04/2003. A parte autora ajuizou a ação em 16/07/2013, quando já havia decorrido o prazo de dez anos da data do primeiro pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/115.821.711-8. Trago, por oportuno, julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor (AgRg no Ag 846849. 5ª Turma do STJ. Relator Min. JORGE MUSSI. DJE 03/03/2008). 2. A despeito da posição pessoal do Relator, considerando o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, no julgamento do recurso extraordinário 626.489-SE (Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, 16/10/2013), e a orientação do Superior Tribunal de Justiça externada no julgamento dos RESPs 1.309.529 e 1.326.114 (regime de recurso repetitivo), e ainda nos RESPs 1.406.361, 1.406.855 e 1.392.882, são aplicáveis à decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 as seguintes diretrizes: a) em relação aos benefícios deferidos antes da vigência da MP 1.523-9/97 (depois convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial tem início no dia 01/08/1997; b) nos casos dos benefícios concedidos posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; c) concedido o benefício, o prazo decadencial alcança toda e qualquer pretensão, tenha sido discutida ou não no processo administrativo; d) não há decadência quando o pedido administrativo tiver sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas. 3. Decadência reconhecida no pedido de revisão da RMI, pois o benefício foi deferido em 02/86 e a ação proposta somente em 2013, (AC 50075376620134047207, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 15/09/2014).Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência do seu direito. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a decadência do direito da parte autora à revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário. Refiro-me ao autor JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG 9.936.064-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do

Ministério da Fazenda sob o nº 884.815.818-87. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha extraída do sistema único de benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos de concessão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008365-45.2013.403.6183** - LEONALDO BATISTA DOS SANTOS(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0008365-45.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: LEONALDO BATISTA DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por LEONALDO BATISTA DOS SANTOS, nascido em 31-07-1951, filho de José Batista dos Santos e Maria Augusta dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº. 3.594.816 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 896.057.058-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 10-12-2009 (DER) - NB 42/149.943.648-0, indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de tempo total de contribuição insuficiente. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nas empresas a seguir mencionadas, pleiteando sejam assim declaradas: Engemet Metalurgia e Comércio Ltda., de 07-08-1973 a 15-03-1974; Empresa de Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., de 12-04-1977 a 02-05-1977; Empresa Viação Danúbio Azul Ltda., de 17-08-1977 a 26-05-1978; Empresa Transportes e Turismo Eroles, de 01-03-1980 a 06-07-1981; Empresa N. F. Motta Construções e Comércio Ltda., de 08-04-1984 a 20-11-1986; Empresa Santa Najat Ltda., de 18-01-1990 a 25-07-1995. Requer, ainda, a averbação do tempo comum que laborou nas seguintes empresas: Empresa Paulista de Ônibus Ltda., de 25-11-1974 a 16-12-1974; Tubertificio Spertini S/A., de 05-01-1975 a 13-05-1975; Viação Auto Ônibus Itaquera Ltda., de 26-10-1976 a 26-01-1977; Empresa Auto Ônibus Vila Carrão Ltda., de 22-05-1977 a 07-07-1977. Sustenta contar com tempo suficiente para perceber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Requer a declaração da especialidade dos períodos de labor supramencionados, a determinação da averbação destes como tempo especial pelo INSS, sua conversão em tempo comum, soma aos demais períodos de trabalho comum exercido, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir de 10-12-2009 (DER). A demanda foi ajuizada em 02-09-2013. Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 10/159). Às fls. 14/159, acostou-se aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/149.943.648-0. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 162 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a hipótese de prevenção entre o presente feito e o apontado à fl. 160; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 164/174 - apresentação contestação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido; Fl. 175 - abertura de prazo para manifestação da autora sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 176 - deu-se o INSS por ciente de todo o processado, por cota, em 10-12-2013. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir de 10-12-2009, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho e averbação de tempo comum anotado em CTPS. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 02-09-2013. Formulou requerimento administrativo em 10-12-2009 - NB 42/149.943.648-0. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Acaso procedente o pedido, serão devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame da especialidade da atividade sustentada. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95,

criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. O cerne da questão trazida aos autos está no reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor junto às seguintes empresas: Empresa Atividade desempenhada Período controvertido Engemet Metalurgia e Comércio Ltda. Ajudante braçal de 07-08-1973 a 15-03-1974 Empresa de Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. Moleiro de 12-04-1977 a 02-05-1977 Empresa Viação Danúbio Azul Ltda. Moleiro de 17-08-1977 a 26-05-1978 Empresa Transportes e Turismo Eroles Ltda. Moleiro de 01-03-1980 a 06-07-1981 Empresa N. F. Motta Construções e Comércio Ltda. Moleiro de 08-04-1984 a 20-11-1986 Empresa Santa Najat Ltda. Motorista de Ônibus de 18-01-1990 a 25-07-1995 A parte autora, com a inicial, anexou aos autos cópia do processo administrativo NB 42/149.943.618-0, de onde se extraem os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fl. 31/32 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 09-02-2009, referente à empresa ENGEMET METALURGIA E COMÉRCIO LTDA., indicando o desempenho pelo autor da atividade de ajudante braçal no período de 07-08-1973 a 15-03-1974, e sua exposição ao agente nocivo ruído de 85,6 dB(A); Fls. 38/39 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 30-04-2009, referente à EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA., indicando o desempenho pelo autor da atividade de moleiro no período de 12-04-1977 a 02-05-1977, e sua exposição ao agente nocivo ruído de 81,0 dB(A) e à hidrocarbonetos; Fls. 41/42 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 30-04-2009, referente à empresa VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA., indicando o desempenho pelo autor da atividade de moleiro no período de 17-08-1977 A 26-05-1978, e sua exposição a nenhum fator de risco/agente nocivo durante a execução das suas atividades; Fl. 47 - Formulário DSS 8030 expedido em 31-12-2003, referente à empresa TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA., indicando o desempenho pelo autor da atividade de moleiro no período de 01-03-1980 a 06-07-1981, e sua exposição ao agente nocivo ruído de 83,0 db(A), bem como a existência de laudo embasando o contido no documento; Fl. 48 - Laudo Técnico Pericial Individual para fins de aposentadoria, expedido em 31-12-2003 com base em perícia realizada em 04-04-1996 na empresa TRANSPORTE E TURISMO EROLES LTDA., assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Richard Wagner Jorge - CREA/SP 0600544557; Fls. 51/52 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 09-03-2009, referente à empresa N. F. MOTTA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., indicando o desempenho pelo autor da atividade de moleiro no período de 09-04-1984 a 20-11-1986, e sua exposição ao agente nocivo ruído de 81,5 db(A), fumos metálicos, óleos e graxas; Fl. 60 - Formulário DSS 8030 expedido em 19-12-2003, referente à empresa VIAÇÃO SANTA NAJAT LTDA., indicando o desempenho pelo autor da atividade de motorista no período de 18-01-1990 a 25-07-1995, e sua exposição a agente nocivo ruído superior a 80,0 dB(A) para uma jornada de 08(oito) horas, bem como a existência de laudo embasando o contido no documento; Fls. 61/63 - Laudo Técnico Pericial Individual para fins de aposentadoria, expedido em 19-12-2003 com base em perícia realizada em 19-12-2003 na empresa VIAÇÃO SANTA NAJAT LTDA., assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Alexandre A. de Castro - CREA/SP 5060580597/D. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, o anexo do Decreto nº 53.821/64 inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4. Conforme a doutrina: As atividades profissionais relacionadas no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos do Decreto 83.080/79 são classificadas como nocivas, assegurando o direito à aposentadoria especial, quando desempenhadas durante o prazo mínimo fixado na legislação (25 anos), ou assegurando o cômputo como tempo especial, quando tenha sido exercido alternativamente com atividades comuns. A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus é enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. (...) Portanto, a atividade do motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da insalubridade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 402/403). Passo à análise do mérito. Desconsidero o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 31/32 como prova da especialidade alegada, em razão de irregularidade constatada, consistente na ausência de carimbo da empresa no campo 20 do documento. Inexistindo nos autos qualquer outra documentação com relação ao período de labor na empresa supramencionada, e não sendo possível o enquadramento da atividade de ajudante braçal por categoria profissional, nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, deixo de reconhecer a alegada especialidade da atividade desempenhada pelo autor junto à empresa Engemet Metalurgia e Comércio Ltda., no período de 07-08-1973 a 15-

03-1974. Da mesma forma, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 38/39, deixo de reconhecer a alegada especialidade da atividade de moleiro desempenhada pelo autor no período de 12-04-1977 a 02-05-1977 na Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., em razão da ausência de responsável técnico para o período, conforme indicado no item 16 do documento, e não havendo como se falar em enquadramento pela categoria profissional do autor. Outrossim, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 41/42, deixo de reconhecer a especialidade da atividade de moleiro desempenhada pelo autor no período de 17-08-1977 a 26-05-1978 junto à Viação Danúbio Azul Ltda., em razão da não indicação de exposição deste a qualquer agente nocivo/fator de risco e a ausência de carimbo da empresa no campo 20.1, irregularidade formal do documento apresentado. Conforme exposto no parágrafo anterior, não é cabível o reconhecimento da especialidade da atividade de moleiro pela categoria profissional. Com fulcro no formulário DSS 8030 de fl. 47 e laudo técnico de fl. 48, considerando a inexistência da menção no laudo pericial de não terem ocorrido mudanças de layout no ambiente de trabalho do autor desde 01-03-1980 até a data da realização da perícia, em 04-04-1996, deixo de reconhecer a especialidade da atividade de moleiro desempenhada pelo autor no período de 01-03-1980 a 06-07-1981 junto à empresa Transportes e Turismo Eroles Ltda., já que não comprovadas as reais condições de trabalho a que o autor foi exposto no período laborado. Desconsidero o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 51/52 como prova da especialidade alegada, em razão de irregularidade constatada, consistente na ausência de carimbo da empresa no campo 20 do documento. Inexistindo nos autos qualquer outra documentação com relação ao período de labor na empresa supramencionada, e não sendo possível o enquadramento da atividade de moleiro por categoria profissional nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, deixo de reconhecer a alegada especialidade da atividade desempenhada pelo autor junto à empresa N. F. Motta Construções e Comércio Ltda., no período de 09-04-1984 a 20-11-1986. Conforme Formulário DSS 8030 de fl. 60 e laudo técnico individual de fls. 61/63, referente ao vínculo empregatício do Autor com a empresa Viação Santa Najat Ltda., no período de 18-01-1990 a 25-07-1995, o Autor durante o desempenho do seu cargo de motorista exercia: Comando e direção do Ônibus, incluindo atividades onde se realiza esforços físicos moderados com os pés e mãos, tais como: aceleração, troca de marchas, frenagem, acionamento de comandos do painel, ou seja, atividades inerentes à função de motorista; realiza anotações (apontamentos) em fichas próprias; conduz o veículo em seu itinerário pré-definido (ida e volta). Assim, entendo pelo enquadramento como especial da atividade exercida pelo Autor no período de 18-01-1990 a 25-07-1995, com fulcro nos códigos 2.4.4 do Decreto nº. 53.831/64 ou 2.4.2 do Decreto nº. 83.080/79. Destarte, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 18-01-1990 a 25-07-1995, junto à empresa VIAÇÃO SANTA NAJAT LTDA., em que exerceu a atividade profissional de motorista de ônibus. B.2 - RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM DE SERVIÇO Primeiramente, com relação ao pedido de reconhecimento como tempo comum de trabalho pelo autor do labor exercido junto à Empresa Auto Ônibus Vila Carrão Ltda., de 22-05-1977 a 07-07-1977, com base na decisão administrativa acostada às fls. 147/152, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por carência de ação. A controvérsia reside, portanto, no labor comum ou não pelo autor junto à Empresa Paulista de Ônibus, no período de 25-11-1974 a 16-12-1974; junto à empresa Tubetifício Spertini S/A., no período de 05-01-1975 a 13-05-1975; junto à empresa Viação Auto Ônibus Itaquera Ltda., no período de 26-10-1976 a 26-01-1977. O autor comprova vínculo empregatício com a Empresa Paulista de Ônibus, no período de 25-11-1974 a 16-12-1974; com a empresa Tubetifício Spertini S/A., no período de 05-01-1975 a 13-05-1975 e com a empresa Viação Auto Ônibus Itaquera Ltda., no período de 26-10-1976 a 26-01-1977, por meio de cópias de CTPS, juntadas às fls. 65/84. Em que pese a parcial ilegitimidade do documento, a autarquia previdenciária administrativamente considerou parte das anotações constantes, deixando, sem razão fundamentada, de considerar as supramencionadas. Os períodos em questão devem ser considerados no cômputo do tempo de serviço do autor, pois o INSS não apresentou qualquer elemento que afastasse a presunção de veracidade que recai sobre as anotações em CTPS apresentadas. Assevero que a legislação previdenciária elegeu a CTPS como documento suficiente para comprovação do vínculo empregatício, documento esse que gera presunção relativa de veracidade. Ressalto, ainda, que diversos precedentes jurisprudenciais afirmam que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência social gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, conforme preconizam os enunciados nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 225 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, STF, RESP 310.264/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18/02/02. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Reconheço, portanto, que o autor trabalhou em atividade comum nas seguintes empresas e períodos: EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS, de 25-11-1974 a 16-12-1974; TUBETIFÍCIO SPERTINI S/A., de 05-01-1975 a 13-05-1975; VIAÇÃO AUTO ÔNIBUS ITAQUERA LTDA., de 26-10-1976 a 26-01-1977. Reconheço, também, como tempo especial de serviço pelo autor, o período laborado na empresa: VIAÇÃO SANTA NAJAT LTDA., de 18-01-1990 a 25-07-1995. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda

Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema .Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor deveria deter em 10-12-2009 (DER) com 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição e, ao menos, 53 (cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente à parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo apenas 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pleiteado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora LEONALDO BATISTA DOS SANTOS, nascido em 31-07-1951, filho de José Batista dos Santos e Maria Augusta dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº. 3.594.816 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 896.057.058-34, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Reconheço e declaro o exercício pela parte autora de atividade comum de trabalho nos períodos de 25-11-1974 a 16-12-1974 junto à EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS; de 05-01-1975 a 13-05-1975 junto à empresa TUBETÍFICIO SPERTINI S/A. e de 26-10-1976 a 26-01-1977 junto à empresa VIAÇÃO AUTO ÔNIBUS ITAQUERA LTDA.Com base no tipo de atividade exercida, declaro como tempo especial de trabalho da parte autora o labor exercido no seguinte período, junto à: EMPRESA SANTA NAJAT LTDA. - CNPJ nº. 44.335.701/0001-57, de 18-01-1990 a 25-07-1995, na função de motorista de ônibus.Determino a averbação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do tempo comum e especial ora reconhecidos. Contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo, com apenas 31(trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 27(vinte e sete) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional postulada. Integram a presente sentença a tabela de contagem de tempo de serviço especial da parte autora e extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009245-37.2013.403.6183** - MARIA DE LOURDES BALDUINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos da Egrégia Superior Instância.Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s).Intimem-se.

**0009375-27.2013.403.6183** - LUIZ CLAUDIO PEDROSO DE SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0009375-27.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LUIZ CLÁUDIO PEDROSO DE SIQUEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por LUIZ CLÁUDIO PEDROSO DE SIQUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.015.707-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.313.398-56, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-08-2012 (DER) - NB 42/161.713.201-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Hiter Ind. e Com. de Controle Termo Hidráulico Ltda., de 01-05-1984 a 31-10-1984 - sujeito a agente ruído; Hiter Ind. e Com. de Controle Termo Hidráulico Ltda., de 01-05-1985 a 11-09-1985 - sujeito a agente agressivo ruído; Hiter Ind. e Com. de Controle Termo Hidráulico Ltda., de 01-01-2004 a 31-12-2005 - sujeito a agente agressivo ruído; Probel S/A, de 23-09-1985 a 28-08-1989 - sujeito a agente agressivo ruído; Siemens Ltda., de 07-12-1989 a 31-12-1994 - sujeito a agente agressivo ruído. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/78). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 81 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 83/126 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei

Previdenciária;Fl. 127 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 128/130 - apresentação de réplica;Fl. 131 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 26-09-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-08-2012 (DER) - NB 42/161.713.201-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Hiter Ind. e Com. de Controle Termo Hidráulico Ltda., de 01-05-1984 a 31-10-1984 - sujeito a agente ruído; Hiter Ind. e Com. de Controle Termo Hidráulico Ltda., de 01-05-1985 a 11-09-1985 - sujeito a agente agressivo ruído; Hiter Ind. e Com. de Controle Termo Hidráulico Ltda., de 01-01-2004 a 31-12-2005 - sujeito a agente agressivo ruído; Probel S/A, de 23-09-1985 a 28-08-1989 - sujeito a agente agressivo ruído; Siemens Ltda., de 07-12-1989 a 31-12-1994 - sujeito a agente agressivo ruído. Consta dos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/161.713.201-0. Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 24/25 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Hiter Ind. e Com. de Controle Termo-hidráulico Ltda., referente ao período de 07-11-179 a 26-09-2008 (data da assinatura do documento), que menciona exposição a agente ruído de 84 dB(A) no período de 01-01-1984 a 11-09-1985 e de 87,2 dB(A) de 01-01-2004 a 31-12-2005, com responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 1986; Fl. 26 - Formulário DSS-8030 da empresa Probel S.A., referente ao período de 23-09-1985 a 28-08-1989 em que o autor estaria exposto a agente ruído de 91 dB(A); Fl. 27 - Laudo Técnico Pericial da empresa Probel S/A, referente ao período de 23-09-1985 a 28-08-1989 que menciona exposição a agente ruído de 91 dB(A); Fls. 28/29 - Formulário DSS-8030 da empresa Siemens Ltda., referente ao período de 07-12-1989 a 24-09-2002, sujeito a agente ruído de 81 db(A) até 31/12/1994; Fls. 30/31 - Laudo Técnico Pericial da empresa Siemens Ltda., referente ao período de 07-12-1989 a 24-09-2002, com exposição a agente ruído de 81 dB(A) até 31-12-1994; Fls. 38/39 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - NB 42/161.713.201-0 - elaborado pelo INSS. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Entendo que os períodos de 1º-05-1984 a 31-10-1984 e de 1º -05-1985 a 11-09-1985 não devem ser reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, pois o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para o período. Consoante informações contidas no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Hiter Ind. e Com. de Controle Termo-hidráulico Ltda. de fls. 24/25,

reconheço o labor especial no período de 1º-01-2004 a 31-12-2005, em que o autor esteve exposto a ruído de 87,2 dB(A), portanto acima dos limites de tolerância da época que era de 85 dB(A). Quanto aos períodos de 23-09-1985 a 28-08-1989 e de 07-12-1989 a 31-12-1994, de acordo com os documentos de fls. 26, 27, 28/29 e 30/31 o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A) e 81 dB(A), respectivamente, portanto acima dos limites de tolerância da época, fazendo jus ao reconhecimento do labor especial. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. **B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Assim, considerado os períodos especiais, e somados àqueles comuns já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 38/39, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que trabalhou durante 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral (grifei). Observo que na data do requerimento administrativo a parte autora contava com 49 (quarenta e nove) anos de idade, razão pela qual não tem direito ao benefício. Faz-se necessário contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, o que não ocorre hoje, quando o autor tem 52 (cinquenta e dois) anos. Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 20/98. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO PARA PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.** I - A controvérsia nos presentes embargos, diz respeito ao cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos das regras de transição da EC 20/98. Pedido para a concessão da aposentação de acordo com as regras anteriores à EC 20/98 não conhecido. II - O artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98 assegura o direito à concessão de aposentadoria proporcional para os segurados que já estavam filiados ao RGPS, antes de sua edição, desde que atingidos, cumulativamente: - a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; - um tempo de contribuição mínimo de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres; e - um acréscimo de 40% do tempo que faltava, na data da publicação da Emenda, para atingir o limite de 30 anos de contribuição, se homem, ou 25 anos de contribuição, no caso das mulheres. É o chamado pedágio. III - Entendo não ser necessário que, na época da edição da EC 20/98 o segurado já tivesse implementado o requisito etário, devendo, este requisito, ser exigido apenas quando do pedido formulado na esfera administrativa ou judicial. IV - É possível a aplicação das regras de transição estatuídas no art. 9º da EC 20/98, tendo em vista que o autor preencheu o requisito etário, em 25/12/2005 e cumpriu o pedágio exigido. V - Considerando-se o tempo reconhecido de 33 anos, 06 meses e 12 dias de contribuição pelo acórdão recorrido (fls. 214-verso), conclui-se que o autor preencheu os requisitos necessários para a aposentação. VI - Merece prosperar o voto vencido, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação. VII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. VIII - Embargos infringentes providos para prevalência do voto vencido. (EI 00066050820064036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) III - **DISPOSITIVO** Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da lei previdenciária. Quanto ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, LUIZ CLÁUDIO PEDROSO DE SIQUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.015.707-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.313.398-56, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Hiter Ind. e Com. de Controle termo Hidráulico Ltda., de 01-01-2004 a 31-12-2005; Probel S/A, de 23-09-1985 a 28-08-1989; Siemens Ltda., de 07-12-1989 a 31-12-1994. Declaro, em face da idade, ausência do direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição integral, posto que não tem 53 (cinquenta e três) anos de idade. Registro que o autor fez 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias de trabalho. Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato de seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009487-93.2013.403.6183** - ANIBAL ALVES PEREIRA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009487-93.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ANIBAL

ALVES PEREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANÍBAL ALVES PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 5.926.681 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 788.383.638-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.922.220-8, com data de início em 17-01-2001 (DIB) e data de início de pagamento em 21-09-2009 (DIP), implantada em cumprimento ao determinado nos autos da ação ordinária nº. 0003507-20.2003.4.03.6183. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora cópia do acórdão/decisão e certidão de trânsito em julgado, referentes ao processo nº. 0003507-20.2003.4.03.6183. Traga aos autos, também, planilha de contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS, em cumprimento ao determinado no processo retro mencionado. Estabeleço, para a providência, o prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 23 de abril de 2015.

**0011181-97.2013.403.6183** - RUTE SANTOS DE SOUZA MARTINS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0011181-97.2013.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: RUTE SANTOS DE SOUZA MARTINS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por RUTE SANTOS DE SOUZA MARTINS, nascida em 03-04-1960, filha de Jaime de Souza e Honorinda Santos de Souza, portadora da cédula de identidade RG nº 14.015.042-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.550.568-77, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora ter formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, em 26-08-2013 (DER) - NB 46/165.933.693-4. Asseverou que houve indeferimento do pedido. Apontou local e período em que trabalhou em especiais condições: Empresa Atividade desempenhada Início Término Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência Atendente, Auxiliar e Técnico de enfermagem 25-05-1988 03-07-2013 Apontou que a autarquia reconheceu a especialidade apenas das atividades que exerceu de 25-05-1988 a 05-03-1997. Narrou que esteve em permanente exposição ao fator de risco biológico, nos termos dos códigos e da legislação descrita: Código 3.0.1, anexos IV, do Decreto nº 2.172/97. Código 1.3.2, anexo III, do Decreto nº 53.831/64. Apontou normas e julgados pertinentes à aposentadoria. Requereu concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, apresentado em 26-08-2013 (DER) - NB 46/165.933.693-4. Postulou pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 15/54. Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 57 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação da citação da autarquia previdenciária; Fls. 59/68 - contestação do instituto previdenciário. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido. Fls. 69 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 71/73 - réplica da parte autora. Fls. 74 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 12-11-2013. Formulou requerimento administrativo em 26-08-2013 (DER) - NB 46/165.933.693-4. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. São devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame das atividades especiais. B - ATIVIDADES ESPECIAIS Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A aposentadoria especial é benefício previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. O cerne da questão trazida aos autos está no reconhecimento da atividade especial da parte autora junto à Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, quando foi auxiliar e técnico de enfermagem, de 06/03/1997 a 03/07/2013. Convém citar que o período indicado na tabela abaixo já foi objeto de reconhecimento na esfera administrativa: Empresa Atividade desempenhada Início Término Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência Atendente e

auxiliar de enfermagem 25/05/1988 05/03/1997No que alude ao tempo especial de trabalho, há documento pertinente à empresa: Empresa Atividade desempenhada Início TérminoFls. 28 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência Atendente, auxiliar e técnico de enfermagem - exposição a vírus, bactérias. Trabalho no setor de enfermagem. 25/05/1988 03/07/2013A atividade de enfermeira se enquadra nos termos do código 3.0.1, anexos IV, do Decreto nº 2.172/97 .As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independem de prova.O risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades que a parte autora executava.Cito, por oportuno, a descrição das atividades, contida no documento de fls. 28: Admissão e orientação de pacientes, controle de sinais vitais, preparar a administração de medicamentos, via oral e parenteral, administração de soros e troca de curativos, exposto de modo habitual e permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes, sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias. Trabalhou no mesmo ambiente e exposto aos mesmos riscos do enfermeiro.Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.Em relação ao Equipamento de Proteção Individual, é importante registrar ausência de CA - Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego para os equipamentos de proteção. Conseqüentemente, não se tem prova efetiva de eficácia do EPI, situação exigida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE de nº 664335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux.Neste sentido, cito doutrina da lavra de Adriane Bramante de Castro Ladenthin .Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do formulário demonstra que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.A exposição a vírus e bactérias é citada no do Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99.Trago, por oportuno, julgado da lavra de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despicienda que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida, (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500. FONTE REPUBLICAÇÃO).Há, nos autos, documento a demonstrar as alegações mencionadas pela parte autora. Conseqüentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial na empresa e durante os períodos discriminados:Empresa Atividade desempenhada Início TérminoPeríodo reconhecido administrativamente: Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência Atendente e auxiliar de enfermagem 25/05/1988 05/03/1997Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência Auxiliar e técnico de enfermagem 06/03/1997 03/07/2013Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar a sentença, ao efetuar o requerimento administrativo, a autora contava com 25

(vinte e cinco) anos, 01(um) mês e 09(nove) dias de trabalho em atividade especial. Consequentemente, há direito à concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora RUTE SANTOS DE SOUZA MARTINS, nascida em 03-04-1960, filha de Jaime de Souza e Honorinda Santos de Souza, portadora da cédula de identidade RG nº 14.015.042-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.550.568-77, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (grifei). Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma: Empresa Atividade desempenhada Início Término Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência Auxiliar e técnico de enfermagem 06/03/1997 03/07/2013 Contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo, com 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias de trabalho em atividade especial. Determino concessão do benefício de aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 26-08-2013 (DER) - NB 46/165.933.693-4. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Valho-me, para tanto, do disposto no art. 273, do Código de Processo Civil (grifei). Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil e da súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000243-09.2014.403.6183 - VALDIONOR JOZE FERNANDES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0000243-09.2014.403.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: VALDIONOR JOSÉ FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por VALDIONOR JOSÉ FERNANDES, nascido 15-04-1954, filho de Izabel Souza da Cruz e de Vicente Fernandes, portador da cédula de identidade RG nº 7.135.837 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 783.830.488-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 18-07-2006 (DER) - NB 42/141.405.814-1, deferido. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Empresas Natureza da atividade Início Término Grupo de Artilharia Antiaérea Tempo comum 16/01/1973 15/02/1974 Fertilizantes Básicos Tempo comum 05/05/1974 22/04/1975 Fertilizantes Serrana S/A Tempo comum 12/08/1975 14/02/1976 Fertilizantes Básicos Tempo comum 19/01/1976 19/11/1977 Prefeitura Municipal de Praia Grande Tempo comum 13/04/1978 18/07/1978 Cetenco Engenharia S/A Tempo comum 05/03/1979 10/04/1979 Fertiplan S/A Adubos e Inseticidas Tempo comum 01/02/1980 25/04/1980 União Terminais e Armazéns Gerais Ltda. Tempo especial 06/03/1981 28/07/1982 Cia. de Saneamento Básico do Estado de SP - Sabesp Tempo comum 02/08/1982 18/07/2006 Narrou ter se sujeitado a ruído e a bactérias. Requereu concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, pleiteou averbação do tempo especial e revisão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 29/67). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 70 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 73/80 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Fls. 81/83 - juntada, pelo instituto previdenciário, de planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e INFEN - Informações dos Benefícios. Fls. 84 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 85, 86/93 e 94/96 - pedido, formulado pela parte autora, de produção de prova pericial, indeferido pelo juízo, objeto de recurso de agravo. Fls. 97 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito

no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos.

**A - QUESTÃO PRELIMINAR** Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 14-01-2014. Formulou requerimento administrativo em 18-07-2006 (DER) - NB 42/141.405.814-1. Caso seja declarada a procedência do pedido, são devidas as parcelas posteriores a 18-07-2001. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

**B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO** Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição consta de arts. 52 e posteriores, também da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresas Natureza da atividade Início Término Fls. 55/56 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa União Terminais e Armazéns Gerais Ltda. - exposição ao ruído, sem registro de quantificação Tempo especial 06/03/1981 28/07/1982 Fls. 30/35 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de SP - Sabesp - exposição à umidade, ao esgoto e ao ruído Tempo especial 02/08/1982 18/07/2006 Fls. 30/35 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de SP - Sabesp - exposição à umidade, ao esgoto e ao ruído Tempo especial 01/10/1982 28/04/1995 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Também trago julgado referente à exposição a bactérias, fungos e protozoários, com menção ao tempo especial. No caso, não há, em relação às empresas Sabesp e União Armazéns Gerais indicação precisa do ruído a que se submeteu a parte autora. Assim, não foi possível identificar os decibéis e o enquadramento, ou não das atividades desempenhadas. Diferente é o caso da Sabesp, no que concerne aos agentes nocivos decorrentes da exposição à umidade e ao esgoto. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência da exposição a bactérias, quando trabalhou nas empresas citadas: Empresas Natureza da atividade Início Término Cia. de Saneamento Básico do Estado de SP - Sabesp Tempo especial 02/08/1982 18/07/2006 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

**C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 23 (vinte e três) anos, 11 meses e 17 dias de tempo especial, período insuficiente à aposentadoria especial (grifei). Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 02/08/1982 a 18/07/2006 normal 23 a 11 m 17 d não há 23 a 11 m 17 d Deve ser averbado o tempo especial e recalculado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, posto que o autor fez 39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de atividade, conforme planilha anexa ao julgado. Valho-me, para decidir, dos arts. 52 e 57, da Lei Previdenciária.

**III - DISPOSITIVO** Com essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, conforme o art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro serem devidas as diferenças a partir de 14-01-2009, correspondentes ao quinquênio antecedente à propositura da ação. No que alude ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora **VALDIONOR JOSÉ FERNANDES**, nascido em 15-04-1954, filho de Izabel Souza da Cruz e de Vicente Fernandes, portador da cédula de identidade RG nº 7.135.837 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 783.830.488-15, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído e a bactérias, da seguinte forma: Empresas Natureza da atividade Início Término Cia. de Saneamento Básico do Estado de SP - Sabesp Tempo comum 02/08/1982 18/07/2006 Em virtude do descumprimento, pela parte autora, do princípio do ônus da prova, julgo improcedente o pedido referente à consideração, como especial, do período trabalhado junto à União Terminais e Armazéns Gerais Ltda., de 06-03-1981 a 28-07-1982. Também julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Declaro que, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, autor fez 39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de atividade. O documento está anexo ao processo. Julgo procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 18-07-2006 (DER) - NB 42/141.405.814-1. Deixo de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional porque a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão e de memória de cálculo, constante de fls. 67, dos autos. Descontar-se-ão, das parcelas devidas, os valores anteriormente pagos, na linha do art. 124, da Lei nº

8.213/91. Atualizar-se-ão, os valores devidos, conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001727-59.2014.403.6183** - IVANI LEMOS DE SOUZA CONDE(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001727-59.2014.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: IVANI LEMOS DE SOUZA CONDE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por IVANI LEMOS DE SOUZA CONDE, portador da cédula de identidade RG nº 79769871 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 682.869.458-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetiva a parte autora, com a postulação, a revisão do benefício previdenciário que vem sendo recebido. Em despacho inicial este juízo deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou que trouxesse aos autos documentos referentes ao feito mencionado no termo de prevenção (fl. 20). Devidamente intimada por meio de seu procurador (fl. 21), bem como pessoalmente (fl. 26), a parte autora manteve-se inerte. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a juntada dos documentos imprescindíveis à verificação da prevenção, consoante determinado à fl. 20. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Ainda, diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e art. 267 I e III, todos do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação cujas partes são IVANI LEMOS DE SOUZA CONDE, portador da cédula de identidade RG nº 79769871 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 682.869.458-91, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010713-02.2014.403.6183** - DOLORES DE LOURDES FONSECA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010713-02.2014.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: DOLORES DE LOURDES FONSECA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DOLORES DE LOURDES FONSECA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.939.133-9, inscrita no CPF sob o nº 261.696.198-99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetiva a parte autora, com a postulação, a revisão benefício que vem recebendo (fls. 02-12). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 13-23. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação autárquica (fl. 26). Às fls. 29-30 a parte autora informou ter distribuído em 25/04/2013 sentença na 2ª Vara Federal de Santos processo nº 0003925-49.2013.4.03.6104 com objeto idêntico ao do presente, requerendo, por consentâneo, a extinção do presente sem resolução do mérito em razão da existência de litispendência. É o relatório. Decido. II - MOTIVAÇÃO Mediante análise de dados extraídos do sistema processual é possível verificar que o processo nº 0003925-49.2013, que tramita perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Santos possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir, se comparado a estes autos. Neste feito proferiu-se sentença de procedência do pleito inicial. Está, atualmente, em fase recursal. A hipótese, assim, é de litispendência, impondo-se a extinção do presente processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário em outro processo. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A ratio normativa objetiva impedir o ajuizamento de uma segunda ação, idêntica à que se encontra pendente, uma vez que a primeira receberá uma sentença de mérito, restando desproposita de uma segunda ação igual à primeira. 3. Os elementos coligidos aos autos demonstram que a parte autora ingressara com o processo nº 0009784-55.2009.403.6114

perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, com sentença de improcedência e a presente ação, com identidade de pedido e de causa de pedir, de forma a consubstanciar a litispendência entre os feitos, nos termos dos 1º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil. 4. A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, repetindo a pretensão anteriormente julgada improcedente, não havendo demonstração inequívoca de eventual agravamento da doença. 5. Agravo legal desprovido, (AC 00070953320124036114, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVO Dessa forma, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação cujas partes são DOLORES DE LOURDES FONSECA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.939.133-9, inscrita no CPF sob o nº 261.696.198-99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino, outrossim, que do conteúdo desta decisão, seja oficiado o juízo da 2ª Vara Federal de Santos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Registre-se e intime-se.

**0010735-60.2014.403.6183** - MARIA TEREZA PUGLIESI ZEIGER(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0010735-60.2014.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA TEREZA PUGLIESI ZEIGER PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA TEREZA PUGLIESI ZEIGER, portadora da cédula de identidade RG nº 10.792.505 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 098.020.898-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, fazer jus ao recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo Sr. David Zeiger. Relata que referido direito decorre da possibilidade de este ter recebido, quando em vida, aposentadoria por idade. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 9-85. Em despacho inicial este juízo determinou à parte autora que colacionasse aos autos documentação hábil a comprovar seu atual endereço (fl. 88), tendo sido tal determinação devidamente cumprida às fls. 91-93. É, em síntese, o processado. DECISÃO Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso dos autos, para que seja deferida a tutela antecipada em favor da parte autora, imprescindível verificar, inicialmente, o preenchimento, pelo falecido, dos requisitos referentes ao benefício de aposentadoria por idade. Posto isso, cumpre destacar que a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade encontra-se condicionada à existência dos seguintes requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência. A análise dos documentos acostados à peça inicial permite inferir que o falecido nasceu em 28/02/1925, tendo, completado, portanto, 65 (sessenta e cinco) anos em 1990. Com efeito, possuía realmente o falecido idade suficiente ao deferimento da aposentadoria por idade. Ocorre que a carência necessária à concessão pretendida não fora devidamente comprovada em peça inicial. Isso porque a análise do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais do falecido permite inferir que este somente realizara 7 (sete) contribuições enquanto contribuinte individual. De mais a mais, não foram trazidos aos autos outros documentos hábeis a demonstrar a carência necessária à concessão de aposentadoria por idade em favor do de cujus e, por consentâneo, ao deferimento da pensão por morte pretendida. Com efeito, resta não preenchido o requisito da verossimilhança essencial a este tipo de provimento, sendo imprescindível a dilação probatória. Desta feita, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA por de MARIA TEREZA PUGLIESI ZEIGER, portadora da cédula de identidade RG nº 10.792.505 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 098.020.898-00 Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se. São Paulo, 23 de abril de 2015.

**0000350-19.2015.403.6183** - JAKSON FERREIRA DE AQUINO X MARIA JOSE FERREIRA DE AQUINO(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0000350-19.2015.4.03.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: JACKSON FERREIRA DE AQUINO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JACKSON FERREIRA DE AQUINO, portadora da cédula de identidade RG nº 35.665.115-0 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 282.713.098-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que, não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades de ordem de psiquiatria, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe referido benefício. Desta feita, pretende que seja o INSS condenado a conceder-lhe auxílio doença, em sede de antecipação de tutela, com posterior

conversão em aposentadoria por invalidez.É, em síntese, o processado. Passo a decidir.DECISÃO Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção, não verifico identidade entre aquele feito e o presente, eis que se trata de pedidos distintos.No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil.Ademais, com o indeferimento do pedido administrativo e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil.Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade de psiquiatria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intime-se.São Paulo, 23 de abril de 2015.

**0002681-71.2015.403.6183 - MARIA LUCIA NOVAES BRITTO PASSOS(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeição, formulado por MARIA LUCIA NOVAES BRITTO PASSOS portador(a) da cédula de identidade RG nº 2.314.978-4 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 037.897.138-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem \*pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta Hiscrewweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.560,91 (um mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 52/54, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.197,37 (quatro mil, cento e noventa e sete reais e trinta e sete centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 2.636,46 (dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 31.637,52 (trinta e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 31.637,52 (trinta e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscrewweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002690-33.2015.403.6183 - ELISEU MARANGONI(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei

1060/50).Anotese a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.No mais, postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002672-12.2015.403.6183** - JULIANA JESSICA MARCILIO CAMPOS X MARIA ELIZABETH MARCILIO CAMPOS X CESAR HENRIQUE MARCILIO CAMPOS X MARIA ELIZABETH MARCILIO CAMPOS(SP284389 - ANDREA PAULA DE OLIVEIRA GARRETA ZAMENGO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos de 02 (duas) cópias da inicial e de todos os documentos que instruíram a inicial, para instrução do ofício de notificação e do mandado de intimação, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo supra, providencie a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000783-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000783-0)** - WILSON DO NASCIMENTO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0000783-67.2008.403.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: WILSON DO NASCIMENTOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por WILSON DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 6.801.664 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 644.698.678-53 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.Decorridas várias fases processuais, expediu-se ofício precatório (fls. 340 e seguintes).É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentenças de fls. 238-241, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 271-272 transitada em julgado em 05/10/2012 (fl. 279), os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 349-350, a ciência à parte autora acerca da disponibilização do valor em seu favor (fl. 351).Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Refiro-me à ação cujas partes são WILSON DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 6.801.664 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 644.698.678-53, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002351-16.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0010529-17.2012.403.6183** - HUMBERTO JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4738**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000033-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000033-8)** - DELCIO ANTONIO DE MELLO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001332-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001332-5)** - ERETUSA TEIXEIRA MEIRA (SP264256 - RAFAEL MEIRA SILVA E SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 161.501,13 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.452,98 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 176.954,11, conforme planilha de folha 333, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0035882-35.2008.403.6301** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011835-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011835-8)** - MANOEL VALERIO CORREA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009512-48.2010.403.6301** - JOSUE RODRIGUES DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem

manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0007305-08.2011.403.6183** - JOAO MOISES DA SILVA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0009208-78.2011.403.6183** - TAKECHI NOMURA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0032729-86.2011.403.6301** - JOSE MANOEL BENTO DE ALMEIDA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo.Int.

**0010006-05.2012.403.6183** - GILDA ANA RUGGERO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0011349-36.2012.403.6183** - MARLI FERREIRA PIMENTEL(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002230-17.2013.403.6183** - JOSENILDO ALVES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002412-03.2013.403.6183** - NEUSA MARIA TAVARES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005225-03.2013.403.6183** - FIRMINO DA SILVA DUARTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005929-16.2013.403.6183** - JOSE DEL VECCHIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007256-93.2013.403.6183** - HILDEGARD ADELHEID SCHILOSSER CANDEU(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007925-49.2013.403.6183** - REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO E SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0000668-36.2014.403.6183** - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009733-55.2014.403.6183** - MARCIA GOMES LINN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 30/36. Após, cite-se o INSS. Int.

**0010812-69.2014.403.6183** - MAURICI DAS NEVES BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011892-68.2014.403.6183** - EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012118-73.2014.403.6183** - VALDEMIR JORGE PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas,

informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000009-90.2015.403.6183** - AMARO FRANCISCO CAVALCANTE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 126 - Defiro o pedido, pelo prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

**0000042-80.2015.403.6183** - MARIA SUELI BESERRA DOS SANTOS(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0000042-80.2015.4.03.6183 AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: MARIA SUELI BESERRA DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA SUELI BESERRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 19.980.323-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 279.930.178-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença ou, ainda, auxílio acidente. Com base em consulta ao Sistema Único de benefícios DATAPREV - SISBEN - verifica-se as concessões dos benefícios, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de auxílio doença, 16-06-2004 a 13-02-2008, NB n.º 505.268.242-1; de 13-03-2008 a 21-09-2009, NB n.º 529.414.946-6; e de 09-01-2010 a 04-01-2011. Anexou-se aos autos consulta processual com menção à sentença do processo nº 0037041-76.2009.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, baixa findo (fl. 49). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 50. Ainda, determinou-se que o autor esclarecesse a data a partir da qual pretende a concessão do benefício, bem como o valor da causa e o seu interesse de agir no presente feito, em razão do processo n 0037041-76.2009.403.6301, indicado à fl. 35. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo de nº 0037041-76.2009.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido, no que concerne à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal, o pedido foi julgado improcedente e extinto com julgamento do mérito, com base na ausência de incapacidade apontada em laudos periciais elaborados por peritos judiciais da especialidade de clínica médica e ortopedia. Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 608, que: Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC/475-L I, os embargos do devedor nos casos do CPC/741 I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ex officio, a petição inicial. V. coment. CPC/301. Impende registrar, todavia, que o feito deve prosseguir em relação à postulação do benefício de auxílio-acidente, tendo em vista a ausência coisa julgada em relação a referido pedido. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. Determino o prosseguimento do feito, em relação ao pedido de auxílio-acidente, devendo, para tanto, proceder-se à citação da autarquia previdenciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000259-26.2015.403.6183** - BENEDITO DE OLIVEIRA MORO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0008939-34.2014.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Int.

**0000314-74.2015.403.6183** - OSMAR GOMES DA SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 32 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

**0000395-23.2015.403.6183** - CARMINE ZOLLO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000395-23.2015.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: CARMINE ZOLLO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por CARMINE ZOLLO, portador da cédula de identidade RG nº. W 193646-R, inscrito no CPF/MF sob o nº. 088.548.748-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte, com a postulação, seja revisto o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 10-25. Anexou-se aos autos consulta processual com menção à sentença do processo nº 0043405-30.2010.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, baixa findo (fls. 38-46). É o breve relatório. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo de nº 0043405-30.2010.403.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo possui identidade de parte, causa de pedir e pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, a parte autora objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com fundamento nas ECs 20/98 e 41/03. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal o pedido foi julgado procedente e a sentença transitou em julgado (fls. 28-46). Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 608, que: Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 475-L I, os embargos do devedor nos casos do CPC 741 I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ex officio, a petição inicial. V. coment. CPC 301. Trata-se da hipótese dos autos na medida em que o pedido deduzido neste feito fora analisado por juízo diverso, dentro desta subseção judiciária. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Refiro-me à ação processada sob o rito ordinário, proposta por CARMINE ZOLLO, portador da cédula de identidade RG nº. W 193646-R, inscrito no CPF/MF sob o nº. 088.548.748-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000634-27.2015.4.03.6183** - IVONE REGINA CLUG (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0000634-27.2015.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: IVONE REGINA CLUG PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IVONE REGINA CLUG, portadora da cédula de identidade RG nº 10.436.325-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 029.321.778-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades de ordem de clínica geral, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe referido benefício. Desta feita, pretende que seja o INSS a conceder-lhe auxílio doença, em sede de antecipação de tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Tendo em vista os processos apontados no termo de prevenção, não verifico identidade entre aqueles feitos e o presente, eis que trata-se de pedidos distintos. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, deuse indeferimento do pedido formulado no âmbito administrativo e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade de clínica geral. Cite-se o

instituto previdenciário.Registre-se e intímese.São Paulo, 27 de abril de 2015.

**0000825-72.2015.403.6183** - MARIA RITA DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0000825-72.2015.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARTE AUTORA: MARIA RITA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por MARIA RITA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 53287642-8 SSP SP, inscrita no CPF/MF sob o nº.022.771.188-26, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora, com a postulação, concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 07-19. Anexou-se aos autos consulta processual com menção à sentença do processo nº 0047945-53.2012.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, baixa findo (fls. 23-30). É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo de nº 0047945-53.2012.403.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo possui identidade de partes, causa de pedir e pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, a parte autora objetiva que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, firme no fundamento de não obstante preencha os requisitos para tanto, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício (NB 174.689.959-0). No processo que tramitou no Juizado Especial Federal o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado (fls. 23-30). Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 608, que: Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC/475-L I, os embargos do devedor nos casos do CPC 741 I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ex officio, a petição inicial. V. coment. CPC 301. Nítida a impossibilidade de prosseguimento do feito neste juízo. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Refiro-me à ação processada sob o rito ordinário, proposta por MARIA RITA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 53287642-8 SSP SP, inscrita no CPF/MF sob o nº.022.771.188-26, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intímese.

**0001196-36.2015.403.6183** - RINALDO TAVARES DE LIRA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001196-36.2015.403.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: RINALDO TAVARES DE LIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RINALDO TAVARES DE LIRA, portador da cédula de identidade RG nº 20.043.522-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 111.833.768-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder o benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/153). Anexaram-se aos autos cópias extraídas dos processos nº 0013105-46.2014.403.6301 e n 0028069-49.2011.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 157/192). É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise detida dos documentos apresentados, verifico que o Processo de nº 0013105-46.2014.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, possui identidade de parte, de causa de pedir e de pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, o autor pleiteia a concessão de auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. Nestes autos, conforme dito, anexaram-se aos autos cópias extraídas dos processos nº 0013105-46.2014.403.6301 e n 0028069-49.2011.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 157/192). A leitura de fls. 03 e de fls. 158 evidencia que o histórico médico narrado pela parte autora, em ambos os pedidos, é idêntico: antecedência de neoplasia maligna do estômago, com cirurgia realizada e concessão de auxílio-doença no interregno de 25-10-2007 a 08-11-2013 - NB 560.867.509-2. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal, o pedido foi julgado improcedente e a sentença restou confirmada em seus próprios

fundamentos pela Turma Recursal, com esteio no art. 46 da Lei nº 9.099/95, já tendo sido certificado o trânsito em julgado. Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 608, que: Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença no casos do CPC475-L I, os embargos do devedor nos casos do CPC 741 I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ex officio, a petição inicial. V. coment. CPC 301. Colaciono, por oportuno, julgado pertinente à hipótese em que não houve alteração da situação fática da parte autora ao pleitear, no Juizado e em Vara, idêntico benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA - COISA JULGADA. I- O autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 11.10.2008, tendo sido ajuizada anteriormente ação perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba em 09.12.2008, pleiteando o restabelecimento da benesse por incapacidade, patente a identidade entre os elementos de ambas as ações. II - A presente ação foi ajuizada em 22.09.2010 perante a 1ª Vara Cível de Tatuí, SP. III- Não se configura nos autos, que tenha havido alteração da situação fática do autor, com eventual agravamento de seu estado de saúde a partir da referida cessação, restando patente a pretensão da mera tentativa de rever o julgado anterior e observando-se, ainda, o fato de o autor estar em gozo do benefício de aposentadoria por idade desde 24.11.2010. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º do CPC), (AC 00235066820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002311-92.2015.403.6183 - RUBENS SANTANA DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por RUBENS SANTANA DE OLIVEIRA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 14.045.679-X SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 129.371.128-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de período especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 48.867,00 (quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais), consoante fl. 17. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria especial, com DER em 17/07/2014. De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 1.483,16 (um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos) na DER. Como a autora pretende obter o benefício desde 17/07/2014 e ajuizou a ação em 06/04/2015, há 09 (nove) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 31.146,36 (trinta e um mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 31.146,36 (trinta e um mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV-CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011997-84.2010.403.6183 - GENEROSA RODRIGUES DE NOVAIS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP238623 - EDISON CAMPOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN RODRIGUES PEREIRA X GENEROSA**

**RODRIGUES DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006958-72.2011.403.6183 - JONAS BARBOSA DOS SANTOS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4739**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001056-70.2013.403.6183 - LACI DE PAIVA TORRES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001236-86.2013.403.6183 - RHADIJA VITORIA DE FARIAS MATIAS X MARIA JOSE BENTO FARIAS(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de pensão por morte ajuizada por Rhadija Vitória de Farias Matias, menor impúbere, representada por sua genitora Maria José Bento Farias, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em virtude da morte de seu genitor José Matias da Silva. Às fls. 292-293 houve a juntada de certidão negativa de dependentes habilitados para pensão por morte. Devidamente citado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação e requereu em sede preliminar a inclusão no polo passivo da demanda de Vilma Gomes da Silva, esposa do de cujus na época do óbito na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fls. 302-321). Réplica apresentada às fls. 326-327. Intimado a manifestar-se o Ministério Público Federal concordou com a inclusão de Vilma Gomes da Silva (fls. 329-330). A parte autora concordou com a inclusão de Vilma Gomes da Silva, no polo passivo da demanda (fl. 333), no entanto procedeu a devida emenda. DECIDO Embora conste da certidão de óbito que o autor era casado com Vilma Gomes da Silva, está não se habilitou para o recebimento de benefício de pensão por morte, conforme observa-se na certidão negativa emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não justificando assim razão para sua inclusão no polo passivo da demanda, bem como pela consulta ao sistema DATAPREV - PESINS. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para período reconhecido na reclamação trabalhista. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessários depoimento pessoal da autora, na pessoa de sua representante legal e oitiva de testemunhas arroladas às fls. 327. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 25 de junho de 2015, às 14:00 (catorze) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime-se a parte autora e seus procuradores pela imprensa, bem como pessoalmente as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) às fls. 327.

**0001528-71.2013.403.6183 - ADALBERTO DONIZETE GOMES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem

manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0002641-60.2013.403.6183** - MARIA VIRCLEUDE DE LIMA X JOSE OLAVIO XAVIER(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.1. Nos termos da cota ministerial de fl. 97-verso, manifeste-se a parte autora sobre a preliminar levantada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na contestação de fls. 68-69, na forma do art. 327 do Código de Processo Civil. 2. Outrossim, providencie a parte autora cópia da sentença de interdição proferida nos autos do Processo n 0025785-09.2010.8.26.0100.Intime-se.

**0004634-41.2013.403.6183** - SERGIO DELFIM(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSOS Nº 0004634-41.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: SÉRGIO DELFIM PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SERGIO DELFIM, nascida em 11-06-1959, portador da cédula de identidade RG nº 12.416.684-2 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 004.033.098-24 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Alega que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 09-37. Em decisão de fls. 40-42, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu a antecipação da tutela. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 70-83, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Determinada a realização de perícias médicas nas especialidades ortopedia e clínica médica, foram os respectivos laudos colacionados aos autos às fls. 125-131 e 148-153, respectivamente. Registra-se que determinada a realização de perícia médica na especialidade neurologia, a parte autora não compareceu. Redesignada a perícia, a parte autora ainda assim não compareceu (fl. 124 e fl. 147). Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial na especialidade ortopedia, às fls. 140-141. Manifestou-se, outrossim, acerca de laudo pericial na especialidade clínica geral, às fls. 159-162. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que pertine ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de ortopedia, neurologia e clínica geral. Os médicos peritos especialistas em ortopedia e clínica geral concluíram pela capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fls. 129 e 152). Neste sentido assim pontificou a expert: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Pelo exposto, a incapacidade da parte autora não restou evidenciada. Ao contrário, os peritos médicos foram categóricos em afiançar a sua capacidade para o exercício das atividades laborativas. Importa ressaltar que não foi possível obter parecer de médico perito especialista em neurologia, haja vista o não comparecimento da parte autora às perícias nas datas designadas por este juízo. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem nos laudos periciais quaisquer contradições objetivamente aferíveis, e, por consequência, hábeis a afastar a conclusão a que chegaram. Referidos laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto às suas conclusões ou como a

elas chegaram. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que sejam realizadas novas perícias. Faço constar que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados SERGIO DELFIM, nascido em 11-06-1959, portador da cédula de identidade RG nº 12.416.684-2 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 004.033.098-24 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Revogo a tutela antecipada, anteriormente deferida. Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Expeça-se contra-ofício para interrupção dos pagamentos determinados por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de abril de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal

**0004900-28.2013.403.6183** - LEOVALDE JOSE DA COSTA (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 24 de abril de 2015.

**0005582-80.2013.403.6183** - ARI CAETANO DE ANDRADE (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006270-42.2013.403.6183** - BONZONE FERREIRA (SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0006270-42.2013.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: BONZONE FERREIRA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por BONZONE FERREIRA, nascido em 30-09-1950, filho de Antônia Maria da Conceição e de José Ferreira, portador da cédula de identidade RG nº 9.560.022 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 000.070.128-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte estar vinculada ao Regime Geral de Previdência Social desde 19/09/1968. Apontou ter formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, na data de 11/07/2012 (DER) - NB 42/158.521.766-0. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída José Rodrigues de Oliveira Tempo especial 19/09/1968 19/08/1970 Construtora Andrade Gutierrez S/A Tempo especial 20/08/1970 25/02/1974 Empresário - Guia de Recolhimento - GR2 Tempo comum 01/07/1974 28/02/1975 Empresário - Guia de Recolhimento - GR2 Tempo comum 01/06/1975 30/09/1975 Empresário - carnê Tempo comum 01/12/1975 30/11/1977 Empresário - carnê Tempo comum 01/08/1978 30/07/1986 Empresário - carnê Tempo comum 01/08/1986 31/03/1999 Empresário - carnê Tempo comum 01/11/1999 31/08/2003 Declarou ter sido eletricitista nos dois primeiros períodos de trabalho. Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Pleiteou, também, condenação da parte ré ao pagamento de dano moral. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 16/72). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 75 - deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré. Fls. 77/83 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine à eletricidade, de que não houve comprovação efetiva da periculosidade sofrida

pelo segurado. Alegação de que a periculosidade, elétrica ou por qualquer outro motivo, não permite reconhecimento de tempo especial após 05-03-1997. Pedidos finais: a) fixação do valor correspondente aos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 90 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 92/93 - réplica da parte autora. Fls. 94 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 96 - decisão de conversão do julgamento em diligência com imposição, à parte autora, de juntada aos autos do processo administrativo relativo ao requerimento administrativo de número 42/158.521.766-0. Fls. 100/117 - cumprimento da decisão de fls. 96. Fls. 118 - nova certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 10/07/2013. Formulou requerimento administrativo em 11/07/2012 (DER) - NB 42/158.521.766-0. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial, pretendido pela parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída Fls. 21 - certidão de casamento do autor, datado de 11/12/1971 - documento onde consta que ele era eletricitista Fls. 105/110 - planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CNIS e extratos previdenciários do autor Empresa de José Rodrigues de Oliveira - auto-elétrico - indicação de que o autor foi eletricitista Tempo especial 19/09/1968 19/08/1970 Fls. 10 - cópia da CTPS do autor - empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A - descrição da atividade de eletricitista Tempo especial 20/08/1970 25/02/1974 As atividades de eletricitista antecedem o ano de 1995. A prova do exercício da atividade na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é suficiente para comprová-la. Registro não haver, por parte da autarquia, prova que demonstre o contrário. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Assim, antes de 10-12-1997, bastava o enquadramento profissional, independentemente de laudos ou formulários. Está cristalino o direito da parte autora à contagem do tempo especial. Colaciono julgado a respeito: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - ELETRICISTA - CONJUNTO PROBATÓRIO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Em que pese ser, em regra, necessária a apresentação de formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) em que a empresa descreva os agentes nocivos a que se expunha o trabalhador para fins de contagem especial, o formalismo, dirigido principalmente à seara administrativa, não deve ser de tal monta que apresente óbice ao reconhecimento do direito, podendo o magistrado, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, formar convicção sobre a justeza do pedido. III - O autor mantém longo histórico, que remonta à década de 70, como eletricitista, devidamente anotado em carteira profissional, em sua maioria na Cooperativa Agropecuária Mista de Eletrificação Rural da Região de Jales, categoria profissional que o legislador firmou presunção de exercício de atividade tida por perigosa trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros, código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. IV - Devem ser tidos por especiais os períodos anotados em CTPS, de 20.12.1976 a 04.03.1977, 15.12.1977 a 01.01.1984, 01.08.1984 a 27.09.1984, 03.09.1987 a 30.10.1990 e 01.04.1991 a 30.11.1991, em razão do enquadramento por categoria profissional, na função de eletricitista, em face da presunção legal, porquanto nos referidos intervalos não se exigia prova técnica, ou seja, laudo pericial. V - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante. VI - O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela empresa O. M. Garcia Filho & CIA Ltda atesta que o autor, nos períodos de 01.03.1992 a 22.01.2002 e de 02.05.2002 a 01.10.2007, data do primeiro requerimento administrativo, desempenhou, respectivamente, as funções de instalador eletricitista e eletricitista de

linha morta, executando serviços de manutenção, melhoramento, modificação e manutenção preventiva em linhas de redes aéreas energizadas e desenergizadas (com potencial de energização) de distribuição de energia elétrica classe 15 KV - 13.800 volts, ou seja, bastante superior a 250 volts. VII - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). VIII - Agravo do INSS, previsto no 1º do art. 557 o Código de Processo Civil, improvido.(AC 00015380620104036124, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:..).Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do enquadramento profissional, quando trabalhou nas empresas citadas:Atividades profissionais Natureza Período admissão saídaJosé Rodrigues de Oliveira Tempo especial 19/09/1968 19/08/1970Construtora Andrade Gutierrez S/A Tempo especial 20/08/1970 25/02/1974Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, em 11/07/2012 (DER) - NB 42/158.521.766-0, contava com 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de atividade, tempo suficiente à respectiva aposentação por tempo de contribuição.Registro que a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/166.362.128-1, com início em 30-08-2013 (DIB). Compensar-se-ão os valores referentes ao benefício acima citado e aqueles decorrentes da presente sentença, conforme o art. 124, da Lei Previdenciária.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem do tempo de atividades em especiais condições, formulado pela parte autora BONZONE FERREIRA, nascido em 30-09-1950, filho de Antônia Maria da Conceição e de José Ferreira, portador da cédula de identidade RG nº 9.560.022 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 000.070.128-96, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Atividades profissionais Natureza Período admissão saídaJosé Rodrigues de Oliveira Tempo especial 19/09/1968 19/08/1970Construtora Andrade Gutierrez S/A Tempo especial 20/08/1970 25/02/1974Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, em 11/07/2012 (DER) - NB 42/158.521.766-0, contava com 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de atividade, tempo suficiente à respectiva aposentação por tempo de contribuição.Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.Fixo, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo, mais precisamente em 11/07/2012 (DER) - NB 42/158.521.766-0.Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/166.362.128-1, com início em 30-08-2013 (DIB). Fundamento a medida no art. 273, do Código de Processo Civil e nos extratos previdenciários decorrentes da planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV.Compensar-se-ão os valores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/166.362.128-1, com início em 30-08-2013 (DIB), e aqueles decorrentes da presente sentença, conforme o art. 124, da Lei Previdenciária.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condenado a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Estão anexados ao julgado planilha de contagem de tempo de contribuição, CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006590-92.2013.403.6183** - VINICIUS TADEU PAES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSOS Nº 0006590-92.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPELIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEPARTE AUTORA: VINICIUS TADEU PAES DE ALMEIDAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por VINICIUS TADEU PAES DE ALMEIDA, nascido em 03-08-1972, portador da cédula de identidade RG nº 26.124.618-5 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 097.576.718-60 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Narra a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Alega que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício. Assim, pretende que seja o INSS condenado a conceder-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, ou, sucessivamente, auxílio-doença. Ainda, requer a fixação de indenização por danos morais em seu favor (fls. 02-

18). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 19-60. Em decisão de fls. 83-84, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu os efeitos da antecipação da tutela. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 114-125, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Determinada a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, foi o respectivo laudo colacionado aos autos às fls. 144-156. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 164-167, e ciente o INSS à fl. 168. Às fls. 169-175, a parte autora formulou novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ciente a autarquia previdenciária à fl. 177. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria. A médica perita especialista em psiquiatria concluiu pela capacidade atual da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Entretanto, apontou que a parte autora esteve incapaz, em razão de doença mental, no interregno entre 07-03-2013 a 22-08-2013. Neste sentido assim pontificou a expert: (...) O autor é portador, no momento do exame, de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva, ainda que incomode o autor, não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. O autor vem em tratamento de depressão desde 16-11-2011, cujos sintomas mais proeminentes são insônia e irritabilidade. O quadro se agravou em março de 2013, quando passou a ficar muito irritado e preocupado pelo uso constante de Clonazepam. Foi afastado do trabalho e foram feitas diversas tentativas terapêuticas para controle dos sintomas depressivos, da irritabilidade e da insônia. Tendo em vista a ineficácia das medicações prescritas e dificuldades financeiras, o autor esteve incapacitado por depressão moderada de 07-03-2013 (primeiro dia de afastamento do trabalho) até 22-08-2013 (véspera do retorno ao trabalho). O tempo de afastamento corresponde ao tempo médio de afastamento necessário para controle de sintomas depressivos moderados. Em face da inexistência de incapacidade para o trabalho, é incabível o restabelecimento do benefício auxílio-doença. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Todavia, verifico que o autor esteve incapaz para o trabalho no período de 07-03-2013 a 22-08-2013. Faz jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença, no período de 22-03-2013 (DER) a 22-08-2013. Registra-se que a data de início do benefício deve incidir na data do requerimento administrativo, apesar da perícia médica ter apontado incapacidade em período anterior, tendo em vista que apenas a partir dessa data o INSS teve ciência da incapacidade da parte autora. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. O autor mantém vínculo empregatício com a empresa Panificadora Pimentão da Primavera LTDA. - CNPJ 57.601.965/0001-57 - desde 23-03-2011. Percebeu benefício de auxílio-doença NB 601.125.514-4, no período de 22-03-2013 a 04-06-2013. Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurado da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Dessa feita, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, no período de 22-03-2013 a 22-08-2013. Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender

ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA: 28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu) É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expandido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por VINICIUS TADEU PAES DE ALMEIDA, portador da Cédula de Identidade RG nº 26.124.618-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 097.576.718-60 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que

preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário o pagamento das prestações do auxílio-doença no período de 22-03-2013 a 22-08-2013. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a parte autora permanece exercendo atividades laborais, consoante demonstra extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Julgo improcedente o pedido relativo ao dano moral. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Valho-me, para decidir, do disposto no art. 124, da lei previdenciária. Compensar-se-ão as despesas com custas processuais e honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, e do Recurso Especial n.º 258.013. Integra a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009040-08.2013.403.6183 - JORGE TOMY DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0009040-08.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JORGE TOMY DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JORGE TOMY DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 14.338.197-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.432.918-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/10/2011 (DIB) - NB 42/156.264.682-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: MRS LOGÍSTICA S.A. no período compreendido entre 06/03/1997 e 26/04/2011; Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e consequente deferimento, em seu favor, de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18-59). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 62 - deferimento dos benefícios da justiça gratuita; postergação da análise da tutela antecipada pretendida; determinação da citação autárquica; Fls. 64-77 - apresentação de contestação pela autarquia previdenciária, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fls. 82-84 - apresentação de réplica; Fl. 85 - ciência autárquica acerca do processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17/09/2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 20/10/2011 (DER) - NB 42/156.264.682-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição

inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no seguinte interregno: MRS Logística S.A no período compreendido entre 06/03/1997 e 26/04/2011; Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 37-39: Laudos técnicos elaborados pela empresa MSR referente a atividade desenvolvida no período compreendido entre 01/02/1990 a 31/12/2001; Fl. 40-41: Perfil Profissiográfico Previdenciário referente à atividade desenvolvida na empresa MRS Logística S.A no período compreendido entre 01/01/2002 e 26/04/2011. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Com base nos documentos de fls. 37 e seguintes, verifico que a parte autora esteve submetida a ruído em intensidade superior a 250 Volts, no período objeto de controvérsia, qual seja, aquele compreendido entre 06/03/1997 e 31/12/2001. Registre-se que os documentos em questão foram inclusive, objeto de reconhecimento pela autarquia previdenciária, que se cingiu a declarar a especialidade do labor no período compreendido entre 28/08/1981 a 05/03/1997 por entender que a exposição a tensão acima de 250 V é exclusivamente enquadrável até 05/03/1997 (fl. 43), não sendo este, contudo, o entendimento desta magistrada. Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP acostado às fls. 40-41 mostra-se hábil a demonstrar, a seu turno, a submissão da parte autora ao agente agressivo eletricidade acima de 250 Volts no período compreendido entre 01/01/2002 e 26/04/2011, data em que fora elaborado. Com efeito, mostra-se de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido pela parte autora, tal qual pretendido em peça inicial, ou seja, entre 06/03/1997 e 26/04/2011. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

**B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela trabalhou pelo período de 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias, até a DER. Assim, resta clara a possibilidade de revisão na aposentadoria que a parte autora vem recebendo, com o consequente deferimento, em seu favor, de aposentadoria especial.

**III - DISPOSITIVO** Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora JORGE TOMY DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 14.338.197-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.432.918-76, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora: MRS Logística S.A no período compreendido entre 06/03/1997 e 26/04/2011; Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.264.682-3 em aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício e do pagamento a data do requerimento administrativo 20/10/2011. Condeno também, o INSS a pagar as diferenças apuradas em desde 20/10/2011. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/156.264.682-3. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009409-02.2013.403.6183 - JUSCELIO ALVES DE FARIA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009409-02.2013.4.03.6183 PARTE AUTORA: JUSCELIO ALVES DE FARIAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSAÇÃO DE

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JUSCELIO ALVES DE FARIA, portador da cédula de identidade RG nº 21.882.232-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 602.944.776-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a computar como tempo especial de trabalho os períodos de 27-11-1986 a 31-01-1997; de 01-02-1997 a 30-03-2004 e de 05-07-2004 a 26-02-2013 em que laborou na empresa Mahle Metal Leve S/A., a converter o tempo comum laborado de 01-07-1985 a 01-08-1986 em tempo especial, e, conseqüentemente, a conceder-lhe aposentadoria especial a partir de 12-03-2013 (DER). Subsidiariamente, requer a concessão em seu favor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 23/96). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária à fl. 99. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 101/115). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 116). Houve a apresentação de réplica às fls. 117/123. Manifestou a parte autora às fls. 124/125 seu desinteresse em produzir novas provas. Deu-se o INSS, por cota, por ciente de todo o processado (fl. 126). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do autor, verifico que esta foi atendida administrativamente, em face da concessão em seu favor do benefício de Aposentadoria Especial NB 46/163.906.562-5, a partir de 12-03-2013 (DIB e DIP), deferida em 19-09-2014 (DDB), conforme consultas efetuadas aos sistemas Dataprev e Hiscreweb da Previdência Social (cópias anexas). Assim, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com espeque no art. 267, VI do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito do pedido formulado pela parte autora, JUSCELIO ALVES DE FARIA, portador da cédula de identidade RG nº 21.882.232-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 602.944.776-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Integram a presente sentença as consultas extraídas do Sistema único de Benefício - DATAPREV e HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefício. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009535-52.2013.403.6183** - DANIEL RIOLO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0009535-52.2013.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: DANIEL RIOLO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DANIEL RIOLO, nascido em 11/09/1964 filho de Joaquim Riolo e Terezinha Pereira Riolo, portador da cédula de identidade RG nº. 16.235.055 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 075.439.628-29, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponta ter formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 06-05-2013 (DER) - NB 42/164.471.948-4. Sustenta ter a autarquia previdenciária equivocadamente não reconhecido a especialidade da atividade que exerceu no seguinte período: Atividades profissionais Período admissão saída Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP 12/07/1985 08/12/2006 Requereu a condenação da autarquia previdenciária a averbar o período em questão como tempo especial de trabalho e a conceder em seu favor, conseqüentemente, aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (DER). Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 15-105). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 108 - deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré; Fls. 110/129 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido; Fls. 132/134 - apresentação de réplica. Fl. 133 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do

prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 01/10/2013. Formulou requerimento administrativo em 06/05/2013 (DER) - NB 42/164.471.948-4. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há os seguintes documentos com relação aos períodos controversos: Atividades profissionais Natureza Período Admissão saída Fls. 26/27- PPP - perfil profissional previdenciário da empresa CTEEP- Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista Tempo Especial - Eletricidade 01/01/2004 08/12/2006 Fl. 82 Tempo Especial- Eletricidade 12/07/1985 08/12/2006 A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado à fl. 82, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 12/07/1985 a 08/12/2006 junto à empresa CTTEP- Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, em razão da sua exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao fator de risco eletricidade superior a 250 volts. Importante consignar que embora referido PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário não tenha sido levado aos autos do processo administrativo, tivera a autarquia previdenciária a oportunidade de se manifestar acerca do documento em questão em sede de contestação. Com efeito, em caso de procedência do pleito inicial, imprescindível a concessão do benefício previdenciário a partir da citação autárquica. Registro, por fim, que não obstante a autarquia previdenciária tenha obtido o reconhecimento da especialidade pretendida em razão da ausência de recolhimento pela empresa da GFIP, nos termos determinados pela legislação de regência, repugno não poder a parte autora ser penalizada pelo suposto equívoco realizado por sua empregadora. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente à parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado. Fixo como data de início de pagamento (DIP) do benefício ora concedido, a data da ciência pelo INSS do PPP de fl. 82, ou seja, em 30/10/2013, momento em que houvera a respectiva citação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora DANIEL RIOLO, nascido em 11/09/1964, filho de Joaquim Riolo e Terezinha Pereira Riolo, portador da cédula de identidade RG nº. 16235055 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 075.439.628-29, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro como tempo especial de trabalho da parte autora o labor exercido de junto à empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, o período compreendido entre 12/07/1985 e 08/12/2006. Determino ao Instituto Previdenciário que considere o período acima indicado como tempo especial de labor pelo autor, averbe-o e converta-o em comum pelo fator multiplicador 1,4, devendo somá-lo aos demais períodos de trabalho desenvolvidos em atividade comum. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor da parte autora aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 06/05/2013 (DIB), bem como a apurar e a pagar as parcelas em atraso vencidas desde 30/10/2013 (DIP), nos moldes da legislação previdenciária atual. Declaro possuir a parte autora em 06/05/2013 (DER) o total de 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pela parte autora, com inclusão do tempo especial ora reconhecido, e a conceder imediatamente em favor de DANIEL RIOLO, nascido em 11/09/1964 filho de Joaquim Riolo e Terezinha Pereira Riolo, portador da cédula de identidade RG nº. 16235055 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 075.439.628-29, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início de benefício em 06/05/2013 (DIB), e data de início de pagamento (DIP) em 30/10/2013. Deverão ser descontados os valores

eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010078-55.2013.403.6183** - GENILDO LAURENTINO FERREIRA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0010078-55.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: GENILDO LAURENTINO FERREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por GENILDO LAURENTINO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 19.299.054-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.989.758-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirmou o autor ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-05-2013 (DER) - NB 42/164.126.285-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: São Paulo Transporte S/A, de 06-11-1980 a 04-11-1991 - em que exerceu as funções de cobrador e motorista; Usina Coruripe S/A, de 06-12-1993 a 23-03-1995 - em que exerceu a função de motorista; Expandir Empreendimentos e Participações Ltda., de 29-08-1995 a 01-10-2013 - em que exerceu a função de motorista. Asseverou que as atividades de cobrador e motorista são nocivas à saúde. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 21 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 276 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 278/285 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 286 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 288/296 - apresentação de réplica; Fl. 297 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 15-10-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06-05-2013 (DER) - NB 42/164.126.285-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua

regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no seguinte interregno: São Paulo Transporte S/A, de 06-11-1980 a 04-11-1991 - em que exerceu as funções de cobrador e motorista; Usina Coruripe S/A, de 06-12-1993 a 23-03-1995 - em que exerceu a função de motorista; Expandir Empreendimentos e Participações Ltda., de 29-08-1995 a 01-10-2013 - em que exerceu a função de motorista. Anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado: Fl. 33 - Declaração da empresa S/A Usina Coruripe Açúcar e Álcool, acerca da engenheira de segurança do trabalho autorizada pela empresa a elaborar laudo técnico pericial; Fl. 35 - Formulário DIRBEN-8030 da empresa S/A Usina Coruripe Açúcar e Álcool, acerca do período de 06-12-1993 a 20-04-1994 em que o autor exerceu a função de motorista exposto a agente ruído de 92,7 dB(A); Fls. 36/37 - Laudo Técnico Individual para fins de aposentadoria especial da empresa S/A Usina Coruripe Açúcar e Álcool, com exposição do autor a agente ruído de 92,7 dB(A); Fl. 42 - Formulário DIRBEN-8030 da empresa S/A Usina Coruripe Açúcar e Álcool referente ao período de 12-09-1994 a 23-03-1995, em que o autor exerceu a função de motorista exposto a agente ruído de 92,7 dB(A); Fls. 43/44 - Laudo Técnico Individual para fins de aposentadoria especial da empresa S/A Usina Coruripe Açúcar e Álcool, com exposição do autor a agente ruído de 92,7 dB(A); Fls. 49/50 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa São Paulo Transporte S/A, referente ao período de 06-11-1980 a 04-11-1991, em que o autor exerceu a função de cobrador de ônibus no período de 06-11-1980 a 15-02-1988 e de motorista de ônibus no período de 16-02-1988 a 04-11-1991. O r. documento não atesta exposição a agentes nocivos e consta responsável técnico pelas registros ambientais nos seguintes interregnos: 06-11-1980 a 31-07-1984, 08-01-1985 a 22-01-1991 e de 10-06-1991 a 04-11-1991; Fl. 51 - Declaração da empresa São Paulo Transporte S/A acerca das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 06-11-1980 a 04-11-1991; Fls. 52/53 - Ficha de registro de empregados da empresa Companhia Municipal de Transportes Coletivos; Fls. 54/55 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Expandir Empreendimentos e Participações Ltda., referente ao período de 29-08-1995 a 05-09-2011 (data da assinatura do documento), em que o autor exerceu a função de motorista de ônibus, exposto a agente nocivo ruído de 84 dB(A), com responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 05-01-2004; Fl. 82 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - da parte autora; Fl. 103 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/164.126.285-8. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Verifico que o PPP de fls. 49/50 não cumpre os aspectos formais, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observo que, no documento apresentado, não há menção a responsável técnico pelos registros ambientais durante todo o período de labor do autor e não consta indicação de exposição a fator de risco. Assim, deixo de considerá-lo. No entanto, com base na ficha de registro de empregado apresentada, na declaração de fl. 51 e com base na CTPS de fl. 82, verifico que o autor exerceu a função de cobrador de ônibus no período de 06-11-1980 a 15-02-1988 e de motorista de ônibus no período de 16-02-1988 a 04-11-1991. Observo que nos períodos de 06-12-1993 a 20-04-1994, de 12-09-1994 a 23-03-1995 e de 29-08-1995 a 05-03-1997, o autor também exerceu a função de motorista, nas empresas S/A usina Coruripe Açúcar e Álcool, e Expandir Empreendimentos e Participações Ltda.. A atividade de motorista de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço, conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4. Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 05-03-1997. Portanto, os períodos de 06-11-1980 a 15-02-1988, 16-02-1988 a 04-11-1991, 06-12-1993 a 20-04-1994, de 12-09-1994 a 23-03-1995 e de 29-08-1995 a 05-03-1997 merecem ser enquadrado para fins de contagem de tempo especial. Constato, consoante documentos de fls. 35/37 e 42/44, que nos períodos de 06-12-1993 a 20-04-1994, de 12-09-1994 a 23-03-1995, o autor estava ainda exposto a agente ruído de 92,7 dB(A), portanto, nível superior ao de tolerância fixado por lei. Deixo de reconhecer o período de 21-04-1994 a 11-09-1994 como trabalhado em condições especiais, pois, após análise dos documentos apresentados, especialmente a CTPS, os formulários e laudos apresentados e o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor não manteve vínculo empregatício com a empresa S/A Usina Coruripe Açúcar e Álcool, neste interregno, o que impede o reconhecimento do período como tempo comum e conseqüentemente a análise da especialidade do período. Quanto ao período de 06-03-1997 a 01-10-2013, para comprovação do alegado o autor juntou aos autos PPP de fls. 54/55 em que consta responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 05-01-2004.

Além disso, o r. documento atesta exposição a agente ruído de 84 dB(A), portanto abaixo do nível de tolerância fixado pela legislação para interregno. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: São Paulo Transporte S/A, de 06-11-1980 a 04-11-1991; Usina Coruripe S/A, de 06-12-1993 a 20-04-1994; Usina Coruripe S/A, de 12-09-1994 a 23-03-1995; Expandir Empreendimentos e Participações Ltda., de 29-08-1995 a 05-03-1997. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a matéria preliminar de prescrição, com arrimo no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora GENILDO LAURENTINO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 19.299.054-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.989.758-48, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para tanto, do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: São Paulo Transporte S/A, de 06-11-1980 a 04-11-1991; Usina Coruripe S/A, de 06-12-1993 a 20-04-1994; Usina Coruripe S/A, de 12-09-1994 a 23-03-1995; Expandir Empreendimentos e Participações Ltda., de 29-08-1995 a 05-03-1997. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Está dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 24 de abril de 2015.

**0010371-25.2013.403.6183 - JOSE WILSON CARDOSO DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 010371-25.213.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: JOSÉ WILSON CARDOSO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por JOSÉ WILSON CARDOSO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 37.292.754-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 218.624.604-00, nascido em 1º-10-1959, filho de Josias Cardoso da Silva e Maria Vieira da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora ter formulado requerimento administrativo em 30-09-2010 (DER), tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/154.244.191-6. Apontou local e períodos em que teria trabalhado sob condições especiais de trabalho: Empresa Períodos BCF PLÁSTICOS LTDA. de 1º-09-1980 a 12-03-1990 de 02-07-1990 a 02-12-1996 de 1º-04-1997 a 20-05-2010 Requer o cômputo dos seus períodos especiais de trabalho de 1º-09-1980 a 12-03-1990 e de 02-07-1990 a 02-12-1996 já reconhecidos administrativamente, e o reconhecimento como tempo especial de serviço do período de 1º-04-1997 a 20-05-2010 em que laborou junto à empresa BCF Plásticos Ltda. Narrou que esteve em permanente exposição ao agente agressivo ruído, nos termos dos códigos e da legislação descrita, no código 1.1.6, Decreto nº. 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99. Assevera que na data do requerimento administrativo possuía 29 (vinte e nove) anos, 1º (um) mês e 03 (três) dias de tempo especial de trabalho, razão pela qual postula a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 20/110. Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 113 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; postergação para a sentença do exame da tutela antecipada e determinação da citação da autarquia previdenciária; Fls. 115/124 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido; Fl. 125 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para

especificação de provas;Fls. 126/135 - peticionou a parte autora requerendo a juntada aos autos do pedido de revisão administrativa contendo o PPP da empresa BCF Plásticos Ltda. referente ao período de 1º-07-1997 a 20-05-2010, e ratificou as provas já anexas aos autos quando do ingresso da ação judicial;Fls. 136/153 - apresentação de réplica pela parte autora;Fl. 154 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.Vieram os autos conclusos. É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 24-10-2013. Formulou requerimento administrativo em 30-09-2010 (DER), tendo-lhe sido deferida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.244.191-6.Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Acaso procedente o pedido, serão devidas as diferenças postuladas a partir da data do requerimento administrativo.B - ATIVIDADES ESPECIAISNossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;A aposentadoria especial é benefício previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.O cerne da questão trazida aos autos está no reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada pelo autor junto à empresa BCF PLÁSTICOS LTDA., no período de 1º-04-1997 a 20-05-2010.Consta dos autos o seguinte documento referente ao período controverso: Fls. 60/63 e 130/133 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 20-05-21º0 pela empresa BCF PLÁSTICOS LTDA., indicando a exposição do autor ao agente agressivo ruído de 87,0 dB(A), no período de 1º-04-1997 a 20-05-2010, em que exerceu a atividade profissional de extrusor;Para comprovar o alegado, a parte autora juntou aos autos tão-somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 60/63 e 130/133, em que os campos 20.1 e 20.2 foram preenchidos à mão, e em que consta o nome Fábio Stefano Basili - NIT 125.385.974-06, sua suposta assinatura e carimbo na empresa; em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, constato que o Sr. Fábio Stefano Basili manteve vínculo empregatício com a empresa BCF Plásticos Ltda. apenas no período de 1º-09-1994 a 25-02-1997, inexistindo nos autos qualquer comprovação de que na data de expedição do PPP, ou seja, em 20-05-2010, este detinha poderes para assiná-lo. Assim, desconsidero o PPP apresentado como prova documental comprobatória da alegada especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 1º-04-1997 a 20-05-2010 junto à empresa BCF Plásticos Ltda.Inexistindo nos autos qualquer outra documentação com relação ao período controverso hábil a comprovar a especialidade sustentada, e não sendo possível o enquadramento da atividade de extrusor pela categoria profissional nos Decretos nº. 53/831/64 e 83.080/79, entendo pela total improcedência do pedido formulado. Em seguida, examino o tempo de serviço especial da parte autora.C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, ao efetuar o requerimento administrativo, a parte autora contava com apenas 15(quinze) anos, 11(onze) meses e 13(treze) dias de trabalho em atividade especial, não preenchendo assim o requisito de contar com ao menos 25(vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial na DER. Consequentemente, não há direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza - NB 42/154.244.191-6 - em aposentadoria especial.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor JOSÉ WILSON CARDOSO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 37.292.754-3 SSP/SP, inscrito

no CPF/MF sob o nº. 218.624.604-00, nascido em 1º-10-1959, filho de Josias Cardoso da Silva e Maria Vieira da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integram a presente sentença a tabela de contagem de tempo de serviço especial da parte autora e extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011763-97.2013.403.6183** - PAULO GOMES VANDERLEI (SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0011763-97.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: PAULO GOMES VANDERLEI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por PAULO GOMES VANDERLEI, nascido em 26-12-1953, filho de Eneas Jacinto Gomes e Odete Gomes Vanderlei, portador da cédula de identidade RG nº. 12.259.597-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 992.934.558-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-09-2009 (DER) - NB 42/151.067.270-0, e em 07-05-2013 (DER) - NB 42/164.591.149-4, ambos indeferidos pela autarquia previdenciária sob a alegação de tempo total de contribuição insuficiente. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nas: Hospital Brigadeiro, de 09-09-1988 a 20-09-2007; Secretaria Estadual da Saúde, de 26-08-2010 a 09-12-2011. Opõe-se, ainda, contra o não reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas, como tempo de labor comum: Zani S/A., de 17-01-1975 a 21-07-1977; Conprol e Consultoria de Projetos Ltda., de 02-05-1974 a 10-11-1974. Requer a declaração da especialidade dos períodos de labor supramencionados e o reconhecimento como tempo comum de trabalho do labor desempenhado junto à empresa Zani S/A. e Conprol e Consultoria de Projetos Ltda., a determinação da averbação destes como tempo especial e tempo comum pelo INSS, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 17-09-2009 (1ª DER) - NB 42/151.067.270-0 ou, subsidiariamente, a partir de 07-05-2013 (2ª DER) - NB 42/164.591.149-4. Sustenta deter no momento do primeiro requerimento administrativo 39 (trinta e nove) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição. A demanda foi ajuizada em 27-11-2013. Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 21/132). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 135 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 137/146 - apresentação de contestação pelo INSS. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido; Fl. 147 - abriu-se prazo para manifestação da parte autora sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 149/167 - apresentação de réplica pela parte autora, com pedido de produção de prova pericial; Fl. 168 - deu-se o INSS por ciente de todo o processado, por cota, em 15-04-2014; Fl. 169 - indeferiu-se o pedido de prova pericial formulado à fl. 167. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17-09-2009 ou, subsidiariamente, a partir de 07-05-2013, mediante reconhecimento de tempo especial e comum de trabalho, averbação, e reanálise dos requerimentos administrativo NB 42/151.067.270-0 e NB 42/164.591.149-4. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 27-11-2013. Formulou o primeiro requerimento administrativo em 17-09-2009 - NB 42/151.067.270-0. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Acaso procedente o pedido, serão devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame da especialidade da atividade sustentada. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das

atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. O cerne da questão trazida aos autos está no reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor durante os seguintes vínculos empregatícios: Empresa Atividade desempenhada Período  
controvertido Hospital Brigadeiro Auxiliar de serviços de 09-09-1988 a 20-09-2007 Secretaria Estadual da Saúde Auxiliar de Serviços Gerais (Maqueiro) de 26-08-2010 a 09-12-2011 A parte autora, com a inicial, anexou aos autos cópia integral dos processos administrativos NB 42/151.067.270-0 e NB 42/164.591.149-4, de onde se extraem os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fl. 110 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 20-09-2007, referente ao labor exercido pelo autor de 09-09-1988 a 20-09-2007 junto ao Hospital Brigadeiro, no setor Zeladoria, exercendo a função de auxiliar de serviços, indicando-se a exposição deste à vírus e bactérias, e, no campo 16, a existência de responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 02-01-2006; Fl. 111 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 09-12-2011, referente ao período de 26-08-2010 a 09-12-2011 laborado pelo autor junto à Secretaria Estadual da Saúde - Fundes Conv AIS Escritório Regional de Saúde 1, no setor Sub Frota, exercendo a função de auxiliar de serviços gerais (maqueiro), indicando-se a exposição deste a vírus e bactérias, e, no campo 16, a existência de responsável pelos registros ambientais a partir de 21-03-2010; Fls. 124/125 - Análise e decisão técnica de atividade especial, assinada pela médica perita do INSS Cleide Toshie Myal - CREMESP 37802. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Considero o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP documento suficiente para firmar convicção sobre os períodos laborados em condições especiais, desde que devidamente preenchido. Entretanto, neste caso, o Perfil Profissiográfico juntado à fl. 111 não apresenta carimbo do empregador/empresa emitente. Ademais, o item 2 indica o nome empresarial Governo do Estado de São Paulo - Secretaria Estadual da Saúde - FUNDES Conv AIS Escritório Regional de Saúde, e o item 15.1 do PPP refere-se a Hospital Ipiranga, havendo contradição quanto ao local de labor pelo autor. Assim, o conjunto probatório não é hábil a comprovar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor de 26-08-2010 a 09-12-2011, junto à Secretaria Estadual da Saúde. Por sua vez, com fulcro no PPP apresentado à fl. 110, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional da atividade de auxiliar de serviços exercida pelo autor, e diante da existência de responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 02-01-2006, entendo pela impossibilidade do reconhecimento como tempo especial de trabalho do período de 09-09-1988 a 01-01-2006, em que a parte autora laborou junto ao Hospital Brigadeiro. Deixo também de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 02-01-2006 a 20-09-2007, uma vez que, com base na descrição das atividades contidas no item 14.2 do documento, entendo que sua exposição aos agentes biológicos vírus, bactérias etc.. não ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido a partir da Lei nº. 9.032/95. Assim, deixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 09-09-1988 a 20-09-2007 junto Hospital Brigadeiro, e de 26-08-2010 a 09-12-2011 junto à Secretaria Estadual da Saúde. B.2 - RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM DE TRABALHO autor comprova vínculo empregatício com as empresas FUNDIÇÃO ZANI LTDA. - ME, de 17-01-1975 a 21-07-1977 e CONPROL CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA., de 02-05-1974 a 10-11-1974, por meio das anotações na CTPS de fl. 38, contemporânea ao pacto laboral, pois emitida em 21 maio de 1972 (fl. 37). Os períodos em questão devem ser considerados no cômputo do tempo de serviço do autor, pois o INSS não apresentou qualquer elemento que afastasse a presunção de veracidade que recai sobre as anotações em CTPS. Ademais, tais vínculos empregatícios constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão do autor, de controle da própria autarquia previdenciária, cujo extrato segue anexo. Assevero que a legislação previdenciária elegeu a CTPS como documento suficiente para comprovação do vínculo empregatício, documento esse que gera presunção relativa de veracidade. Ressalto, ainda, que diversos precedentes jurisprudenciais afirmam que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência social gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, conforme preconizam os enunciados nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 225 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, STF, RESP 310.264/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18/02/02. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ponto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a parte autora deveria deter na data do(s) requerimento(s) administrativo(s) efetuado(s) com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de

contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a parte autora deveria deter ao menos 34(trinta e quatro) anos, 03(três) meses e 09(nove) dias de tempo de contribuição e 53(cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilhas de contagem de tempo de serviço/contribuição em anexo, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha na data do primeiro requerimento administrativo - NB 42/151.067.270-0 em 17-09-2009 - com apenas 30(trinta) anos e 24(vinte e quatro) dias de tempo de serviço, e em 07-05-2013 - data do segundo requerimento administrativo - NB 42/164.591.149-4, com apenas 33(trinta e três) anos, 08(oito) meses e 13(treze) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, a qualquer uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição previstas na legislação pátria atual. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por PAULO GOMES VANDERLEI, nascido em 26-12-1953, filho de Eneas Jacinto Gomes e Odete Gomes Vanderlei, portador da cédula de identidade RG nº. 12.259.597-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 992.934.558-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço como tempo comum de trabalho pelo autor o período de 02-05-1974 a 12-11-1974 que laborou junto à empresa Conprol Consultoria de Projetos Ltda., e o período de 17-01-1975 a 21-07-1977 que laborou junto à empresa Fundação Zani Ltda., bem como determino a averbação destes pela autarquia previdenciária. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, bem como a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012652-51.2013.403.6183** - FRANCISCO PEREIRA BRAGA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0012652-51.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FRANCISCO PEREIRA BRAGA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por FRANCISCO PEREIRA BRAGA, portador da cédula de identidade RG nº 14.346.770 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.207.228-16, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 01-11-2010 (DIB/DER) - NB 42/154.459.548-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Alcan Alumínio do Brasil S/A, de 29-08-1980 a 21-08-1995 - sujeito a agente agressivo ruído; Alcoa Alumínio S/A, de 08-10-1996 a 31-10-2010 - sujeito a agente agressivo ruído. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 06/74). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 77 - determinação para que a parte autora apresentasse aos autos documentos; Fls. 79/82 - manifestação da parte autora; Fl. 83 - acolhido o aditamento à inicial. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 85/95 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 96 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 100 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Fls. 101/104 - apresentação de réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 16-12-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 01-11-2010 (DER) - NB 42/154.459.548-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual

sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 60/61: Novelis do Brasil Ltda., de 29-08-1980 a 21-08-1995; Alcoa Alumínio S/A, de 08-10-1996 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: Alcoa Alumínio S/A, de 06-03-1997 a 31-10-2010 - sujeito a agente agressivo ruído. Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 51/53 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Alcoa Alumínio S/A, referente ao período de 08-10-1996 a 26-02-2008 (data da assinatura do documento), que menciona exposição do autor a agente ruído de 88 dB(A) para o período de 06-03-1997 a 26-02-2008; Fls. 60/61 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/154.459.548-1. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Quanto ao período de 06-03-1997 a 18-11-2003, verifica-se que o autor estava exposto a agente ruído abaixo dos limites da época, que no período controverso era de 90 dB(A), portanto o pedido é improcedente quanto a este ponto. Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 51/53, no período de 19-11-2003 a 26-02-2008 (data da assinatura do documento) a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta a agente agressivo ruído de 88 dB(A), ou seja, a nível de ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor. Cito, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 51/53 cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Deixo de reconhecer a especialidade do labor desempenhado no período de 27-02-2008 a 31-10-2010, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e no seguinte período: Alcoa Alumínio S/A, de 19-11-2003 a 26-02-2008. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 19 (dezenove) anos e 08 (oito) meses em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora FRANCISCO PEREIRA BRAGA, portador da cédula de identidade RG nº 14.346.770 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.207.228-16, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Novelis do Brasil Ltda., de 29-08-1980 a 21-08-1995; Alcoa Alumínio S/A, de 08-10-1996 a 05-03-1997. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte

autora. Refiro-me à empresa: Alcoa Alumínio S/A, de 19-11-2003 a 26-02-2008. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 24 de abril de 2015.

**0012895-29.2013.403.6301** - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA NOVAIS (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0012895-29.2013.4.03.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA NOVAIS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA NOVAIS, nascido em 25-03-1965, filho de Ariosvaldo Vieira Novais e Valdenice Ribeiro de Almeida, portador da cédula de identidade RG nº 18.634.759-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 169.935.838-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-08-2012 (DER) - NB 42/161.875.625-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Walma Indústria e Comércio Ltda., de 12-11-1979 a 09-01-1981; de 01-02-1982 a 01-10-1985; de 04-04-1988 a 31-08-1989; de 01-12-1989 a 27-09-1995; de 01-03-1996 a 30-04-2003 e de 01-05-2003 a 19-04-2006; Radial Indústria Metalúrgica Ltda., de 01-09-2006 a 14-02-2012. Requereu a concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado. A demanda foi ajuizada em 06-03-2013 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/128). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 130/154 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar o feito, em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fls. 172/187 - acostados aos autos planilhas de cálculo de tempo de contribuição, planilha de cálculos do valor da causa e parecer elaborados pela contadoria judicial do Juizado Especial Federal; Fl. 197 - proferida decisão pela MMa. Juíza Federal, Dra. Adriana Galvão Starr, declinando da competência e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da capital de São Paulo, em razão do valor da causa ser superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos e não tendo a parte autora, intimada, renunciado à quantia excedente ao referido teto; Fl. 204 - determinada a ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias; ratificaram-se os atos praticados; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se o prosseguimento do feito nos seus regulares termos; Fl. 206 - a autarquia previdenciária peticionou, reiterando os termos da contestação de fls. 275 e ss. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 06-03-2013. Formulou requerimento administrativo em 15-08-2012 (DER) - NB 42/161.875.625-4. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Acaso procedente o pedido, serão devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame das atividades especiais. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A aposentadoria especial é benefício previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência

de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. O cerne da questão trazida aos autos está no reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pela autora junto às seguintes empresas: Empresa Atividade desempenhada Início Término Walma Indústria e Comércio Ltda. Auxiliar de furadeira 12-11-1979 01-02-1982 09-01-1984 01-10-1985 Walma Indústria e Comércio Ltda. Auxiliar mecânica 04-04-1988 31-08-1989 Walma Indústria e Comércio Ltda. Ferramenteiro de corte e repuxo 01-12-1989 01-03-1996 27-09-1995 30-04-2003 Walma Indústria e Comércio Ltda. Ferramenteiro B01-05-2003 19-04-2006 Radial Indústria Metalúrgica Ltda. Ferramenteiro A 01-09-2006 14-02-2012

A parte autora, com a inicial, anexou aos autos cópia do processo administrativo, de onde se extrai os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 27/87 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais referente à empresa Walma Indústria e Comércio Ltda., datado de maio de 2009, realizado pelo Técnico de Segurança do Trabalho MT E21212-1 Deivis Hamilton D'Ambros dos Santos; Fls. 109/111 - Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 08-09-2009 pela empresa Walma Indústria e Comércio Ltda., referente ao labor pelo autor nos períodos de 12-11-1979 a 09-01-1981; de 01-02-1982 a 01-10-1985; de 02-10-1985 a 01-12-1987; de 04-04-1988 a 31-08-1989; de 01-12-1989 a 27-09-1995; de 01-03-1996 a 30-04-2003 e de 01-05-2003 a 19-04-2006, indicando como responsável pelos registros ambientais da empresa em todos os períodos referidos o engenheiro Anderson Alvarez Crozara - CREA/SP 5060647730; Fls. 112/113 - Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 09-12-2011 pela empresa Radial Indústria Metalúrgica Ltda., referente ao labor pelo autor no período de 01-09-2006 à data de expedição do documento; indicado como responsável pelos registros ambientais da empresa no período o engenheiro Anderson Alvarez Crozara - CREA/SP 5060647730; Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetivado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em 28-03-2012 a autarquia previdenciária expediu carta de exigência (fl. 116) requerendo a apresentação pela parte autora, referente à empresa Walma Indústria e Comércio Ltda., de cópia autenticada do laudo de levantamento ambiental que serviu de base para o preenchimento do PPP emitido em 08-09-2009, informando os diversos níveis de pressão sonora ao longo da jornada e memória de cálculo ou histograma; em cumprimento a tal decisão, o autor apresentou administrativamente cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) acostado às fls. 27/87, que descreve às fls. 49, 56/57, 58/59 e 65/70 as condições ambientais dos setores em que o autor laborou durante seu vínculo empregatício. O documento em questão às fls. 27/87 não está assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Anderson Alvarez Crozara - CREA/SP 5060647730, mencionado no ponto 16.4 do PPP acostado às fls. 109/111, mas apenas pelo técnico de segurança do trabalho Deivis Hamilton D'Ambros dos Santos - MT E 21212-1, fato que o torna irregular, não apto a embasar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado. Ainda que tal laudo pudesse ser considerado hábil a comprovar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor junto à empresa Walma Ind. e Com. Ltda, da análise detida de tal documento, em especial os dados contidos nas fls. 49, 56/57, 58/59 e 65/70, referentes aos setores corte e repuxe, mecânica/solda, ferramentaria e montagem I, II e III, apuro que a exposição do autor ao agente agressivo ruído teria ocorrido de forma habitual e intermitente/ocasional, razão pelo que não seria possível o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo mesmo, já que, para tanto, sempre foi exigida a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente. Por sua vez, entendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor na função ferramenteiro de corte e repuxo mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79. A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08-09-1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas (vide fl. 32), no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Assim, com base no PPP acostado às fls. 109/111, reconheço como tempo especial de serviço pelo autor os períodos de 01-12-1989 a 27-09-1995 e de 01-03-1996 a 05-03-1997 que laborou junto à empresa Walma Indústria e Comércio Ltda. Ressalto não ser possível o reconhecimento como tempo especial de trabalho pelo autor dos períodos de 12-11-1979 a 09-01-1981, de 01-02-1982 a 01-10-1985, de 04-04-1988 a 31-08-1989 por enquadramento pela atividade profissional, vez que os cargos de auxiliar de furadeira, auxiliar de montagem e auxiliar mecânica não encontram respaldo nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que regulamentam a matéria. Ainda, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 112/113, reconheço a especialidade das

atividades desempenhadas pelo autor no período de 01-09-2006 a 09-12-2011, junto à empresa Radial Indústria Metalúrgica Ltda., em razão da sua exposição, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de 86,0 dB(A). Em que pese constar no supramencionado documento a informação da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) fornecido pela empresa, entendo que tal menção não afasta a especialidade do tempo laborado pelo autor, uma vez submetido a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância previsto para a época do labor. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Assim, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais nas seguintes empresas e períodos: Walma Indústria e Comércio Ltda., de 01-12-1989 a 27-09-1995 e de 01-03-1996 a 05-03-1997 - enquadramento por atividade profissional; Radial Indústria Metalúrgica Ltda., de 01-09-2006 a 09-12-2011 - exposição a ruído superior a 85,0 db(A).

**B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, ao efetuar o requerimento administrativo em 15-08-2012 (DER), verifica-se que o autor havia trabalhado durante 35(trinta e cinco) anos, 08(oito) meses e 10(dez) dias. Dessa forma, considerados como especiais os períodos ora reconhecidos, somados àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 118/120, o requerente conta com mais de 35(trinta e cinco) anos de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de cálculo de 100%(cem por cento) do salário de benefício.

**III - DISPOSITIVO** Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição arguida pelo INSS. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA NOVAIS, nascido em 25-03-1965, filho de Ariosvaldo Vieira Novais e Valdenice Ribeiro de Almeida, portador da cédula de identidade RG nº 18.634.759-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 169.935.838-95, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Walma Indústria e Comércio Ltda., de 01-12-1989 a 27-09-1995 e de 01-03-1996 a 05-03-1997 - enquadramento por atividade profissional; Radial Indústria Metalúrgica Ltda., de 01-09-2006 a 09-12-2011 - exposição a ruído superior a 85,0 db(A). Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os pelo fator 1,4, some-os aos demais períodos de trabalho comum do autor, já reconhecidos pela autarquia (fls. 118/120), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição integral, identificada pelo NB 161.875.625-4, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Conforme planilha anexa, que integra a presente sentença, a parte autora detinha 35(trinta e cinco) anos, 08(oito) meses e 10(dez) dias de tempo de serviço em 15-08-2012(DER). Fixo o termo inicial do benefício (DIB) e de pagamento (DIP) na data do requerimento administrativo - dia 15-08-2012 (DER) - NB 42/161.875.625-4. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pela parte autora, com inclusão do tempo especial ora reconhecido, convertido em tempo comum mediante aplicação do fator 1,4, e a conceder imediatamente em favor de CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA NOVAIS, nascido em 25-03-1965, filho de Ariosvaldo Vieira Novais e Valdenice Ribeiro de Almeida, portador da cédula de identidade RG nº 18.634.759-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 169.935.838-95, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início de benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) em 15-08-2012(DER). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de abril de 2015.

**0065684-05.2013.403.6301 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 161/163 - Acolho como aditamento à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Promova a parte autora a inclusão no pólo passivo do feito o filho do de cujus, Michel Santana dos Santos, bem como o pedido de citação do mesmo, providenciando a juntada aos autos as cópias necessárias para a instrução da contrafé. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0000763-66.2014.403.6183 - ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI**

SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0000763-66.2014.4.03.6183PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE

MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 7.136.218 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 732.827.408-59, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 32/084.408.953-2, concedido em 06/12/1988, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 17/38). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos (fl. 41). Foram acostadas aos autos planilhas de cálculo elaboradas pela contadoria em cumprimento ao despacho de fl. 41 (fls. 43/56). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afastou-se a hipótese de prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 39; determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria e que fosse intimada para juntar aos autos documento comprobatório do seu endereço (fl. 57).

Apresentou a parte autora petição inicial e documentos às fls. 59/60, bem como manifestou sua concordância com os cálculos ofertados pela contadoria, à fl. 61. A petição de fls. 59/61 foi acolhida como aditamento à inicial e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 62). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Não tendo arguido preliminares, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 64/93).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 94). A parte autora apresentou réplica às fls. 96/98. Deu-se o INSS por ciente, à fl. 99. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a

segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 7.136.218 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 732.827.408-59, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto

constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001479-93.2014.4.03.6183 - JOSE SALO GANDELMAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0001479-93.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ SALO GANDELMAN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por JOSÉ SALO GANDELMAN, portador da cédula de identidade RG nº 8.534.979 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.874.078-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 26-11-2008 (DER) - NB 42/149.183.582-3, o qual foi deferido em 21-05-2009 (fl. 53). Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, de 29-04-95 a 26-11-2008 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial e posterior petição de aditamento, acostou documentos aos autos (fls. 18/57 e fl. 62). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 60 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação do exame de pedido de tutela antecipada para a sentença. Determinação de apresentação de comprovante de endereço atualizado pela parte autora. Fls. 61/62 - apresentação de comprovante de residência atualizado pela parte autora. Fl. 63 - Acolhimento do aditamento à inicial e determinação de citação do INSS. Fls. 65/85 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 86 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 87/89 - manifestação da parte autora; Fls. 90 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 03-04-2013. Formulou requerimento administrativo em 29-11-2010 (DER) - NB 42/146.496.383-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do

serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial os períodos citados à fl. 43: Moagem de Minérios Socorrense Ltda., de 11-03-1974 a 31-12-1980; Empresa Metropolitana de Águas e Energia - EMAE, de 05-02-1986 a 31-07-1993. Empresa Metropolitana de Águas e Energia - EMAE, de 01-08-1993 a 28-04-1995. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Empresa Metropolitana de Águas e Energia - EMAE, de 29-04-1995 a 26-11-2008 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 36/37 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da Empresa Metropolitana de Águas e Energia - EMAE, de 05/02/1986 à 31-07-1993 e 01-08-1993 a 07-01-2009, com menção a exposição a tensão elétrica acima de 250 volts; Fls. 43/44 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária; Fls. 56/57 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da Empresa Metropolitana de Águas e Energia - EMAE - PPP, de 05-02-1986 a 31-07-1993 e 01-08-1993 15-01-2014; Consoante informações contidas em referidos formulários, a exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Em relação ao Equipamento de Proteção Individual, é importante registrar ausência de CA - Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego para os equipamentos de proteção (fls. 36/37). Consequentemente, não se tem prova efetiva de eficácia do EPI, situação exigida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE de nº 664335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Neste sentido, cito doutrina da lavra de Adriane Bramante de Castro Ladenthin. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: Empresa Metropolitana de Águas e Energia - EMAE, de 29-04-1995 a 26-11-2008 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias, em tempo especial. Impende ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - apresentado em sede administrativa (fls. 36/37) não atesta a responsabilidade de profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais relativos ao período

compreendido entre 29-04-1995 a 31-12-1997. Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - acostado às fls. 56/57 indica como responsáveis pelos registros ambientais do referido período os Doutores Italo Martirani e Nelson Chaves. Por essa razão, o interregno mencionado foi excluído da contagem para a apuração do tempo de atividade especial exercida até a data do requerimento administrativo. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte JOSÉ SALO GANDELMAN, portador da cédula de identidade RG nº 8.534.979 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.874.078-33, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Empresa Metropolitana de Águas e Energia - EMAE, de 01-01-1998 a 26-11-2008. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerido em 26-11-2008 (DER) - NB 149.183.582-3. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 26-11-2008 (DER) - NB 149.183.582-3. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001717-15.2014.403.6183 - LESY MARQUISELLI JUNIOR (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0001717-15.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LESY MARQUISELLI JUNIOR PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por LESY MARQUISELLI JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 20.073.046 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 115.800.828-74, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 23-10-2013 (DER) - NB 46/166.983.786-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Cia. do Metropolitano de São Paulo - Metrô, de 14-03-1988 a 15-10-2013 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. Requereu concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Postula, ainda, caso o autor não implemente os requisitos na data do requerimento administrativo, a reafirmação da DER para a data do ajuizamento. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 21/84). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 87 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 89/100 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 101 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 118/124 - manifestação da parte autora; Fl. 125 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 25-02-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23-10-2013 (DER) - NB 46/166.983.786-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial, pretendido pela parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era

feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Atividades profissionais Natureza Período Termo inicial Termo final Fl. 49 - declaração da empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, quanto à funcionária autorizada a assinar o PPP; Fl. 82 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô - exposição habitual e permanente à energia elétrica, com linhas de alta tensão no período de 14-03-1988 a 05-08-1999 e exposição intermitente à tensão elétrica superior a 250 volts no período de 06-08-1999 a 15-10-2013 (data da assinatura do PPP) Tempo especial - eletricidade 14-03-1988 15-10-2013 A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Consoante informações contidas no PPP, referida exposição à corrente, no período de 14-03-1988 a 05-08-1999, fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 06-08-1999 a 15-10-2013 (data da assinatura do documento), pois de acordo com o PPP de fl. 82, neste interregno a exposição ao agente nocivo foi intermitente. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, quando trabalhou na empresa citada: Atividades profissionais Natureza Período Termo inicial Termo final Cia. do metropolitano de São Paulo - Metrô - exposição habitual e permanente à energia elétrica, com linhas de alta tensão. Tempo especial - eletricidade 14-03-1988 05-08-1999 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias, em tempo especial, até a DER. Observo que não foram apresentados documentos para análise de tempo especial após 13-10-2013, portanto, prejudicado o pedido subsidiário de reafirmação da DER. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora LESY MARQUISELLI JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 20.073.046 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 115.800.828-74, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para tanto, do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Atividades profissionais Natureza Período Termo inicial Termo final Cia. do metropolitano de São Paulo - Metrô - exposição habitual e permanente à energia elétrica, com linhas de alta tensão. Tempo especial - eletricidade 14-03-1988 05-08-1999 Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006594-95.2014.403.6183** - MARIA PATRICIA FERREIRA(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK FERREIRA DO NASCIMENTO PROCESSO Nº 0006594-95.2014.4.61037ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE PARTE AUTORA: MARIA PATRÍCIA FERREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA PATRÍCIA FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 24.283.953-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 183.616.738-57, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, fazer jus ao recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro ROBSON DO NASCIMENTO PEREIRA. Relata que referido direito decorre da condição de segurado do falecido e da situação de dependência econômica apurada em decorrência de união estável. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 24-49. Em despacho inicial, determinou-se a juntada pela parte autora de cópias autenticadas da petição inicial, do primeiro despacho e de eventual sentença proferida nos processos indicados no termo de prevenção de fls. 50-51. Certificou-se a ausência de manifestação da parte autora no prazo legal (fl. 53). Em decisão de fl. 54, a petição inicial foi indeferida, na forma do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, desse diploma processual. Às fls. 57-88, a autora esclareceu o r. juízo acerca da inexistência de prevenção, tendo em vista a extinção sem julgamento do mérito dos feitos indicados no termo de prevenção, e acostou aos autos cópias dos documentos citados no r. despacho de fl. 52. Decisão de fl. 89 tornou sem efeito anterior deliberação de extinção do processo sem julgamento do mérito (fl. 54) e determinou a redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária, tendo sido apurada a competência deste juízo, nos termos do art. 253, I, do Código de Processo Civil. À fl. 95, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Ademais, determinou-se que a autora providenciasse emenda da petição inicial para incluir no polo passivo ERICK FERREIRA DO NASCIMENTO, filho do de cujus. Prescreveu-se, ainda, a adequação do pedido de danos morais e a atribuição de valor à causa. A parte autora efetuou a emenda da peça inicial, incluindo no polo passivo ERICK FERREIRA DO NASCIMENTO (fls. 96-107). Tendo deixado a autora de quantificar o valor pretendido a título de indenização por danos morais, foi proferida decisão determinando nova emenda da exordial, sob pena de indeferimento (fl. 108). Às fls. 110-114, a parte autora aditou a petição inicial, indicando o quantum indenizatório almejado. É, em síntese, o processado. DECISÃO Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Posto isso, cumpre destacar que a concessão de pensão por morte depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado do de cujus e da qualidade de dependente do requerente, dispensada a carência. Registre-se que embora a MP 64/2014 tenha incluído como requisito para a concessão em questão um período de carência de 24 contribuições mensais, deve ser observado o princípio Tempus Regit Actum, devendo os benefícios previdenciários, por consequência, obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão. Assim, não há o que se falar na análise do requisito carência, in casu. Em um juízo de cognição sumária, resta demonstrada a qualidade de segurado do falecido, haja vista a instituição de pensão por morte em favor de filho menor. No entanto, não foram trazidos aos autos documentos hábeis à comprovação inequívoca da união estável entre a parte autora e o falecido. A demonstração do status de companheira é imprescindível para a apuração do estado de dependência econômica em relação ao de cujus, de modo que o recebimento do benefício de pensão por morte é possível apenas mediante tal comprovação. Importa registrar que os documentos carreados à exordial, a saber, cédula de identidade e CPF/MF do falecido (fl.31), certidão de nascimento de filho em comum (fl.33), correspondência bancária endereçada ao de cujus (fl.42) e boletim de ocorrência acerca do óbito (fl.45), não são capazes de comprovar de forma plena e indiscutível a existência de união estável entre a parte autora e o falecido. Desta feita, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA por MARIA PATRÍCIA FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 24.283.953-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 183.616.738-57. Cite-se o instituto previdenciário. Intime-se o Ministério Público Federal. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, diante da existência de corréu menor, ERICK FERREIRA DO NASCIMENTO, nascido em 16-12-1997, cujos interesses conflitam com o de sua representante legal, autora da presente demanda, nos termos do art. 142, parágrafo único, da Lei 8.069/90 e do art. 9º, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se e intime-se. São Paulo, 29 de abril de 2015.

**0009697-13.2014.403.6183** - VILSON TRAGANTE(SP218485 - ROBÉRCIO EUZÉBIO BARBOSA BRAGA E SP208260 - MARIA CAROLINA RABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 57/58 - Acolho como aditamento à inicial. Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

**0009767-30.2014.403.6183** - KASUKO SATO(SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por KASUKO SATO portador(a)

da cédula de identidade RG nº 12.207.289-3 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 030.830.188-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora à fl. 08, a renda mensal do novo benefício atingiria, na melhor das hipóteses, o montante de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 476,00 (quatrocentos e setenta e seis reais) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 5.712,00 (cinco mil, setecentos e doze reais). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 5.712,00 (cinco mil, setecentos e doze reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0009785-51.2014.403.6183** - SUELI RAQUEL DUOBLES BOGOMOLTZ (SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009785-51.2014.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE PARTE AUTORA: SUELI RAQUEL DUOBLES BOGOMOLTZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por SUELI RAQUEL DUOBLES BOGOMOLTZ, portadora da cédula de identidade RG nº 9.901.676 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 151.580.688-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetiva a parte autora, com a postulação, a concessão em seu favor do benefício de pensão de morte. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 05-62. Em despacho inicial este juízo deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de emenda à peça inicial (fl. 65). Devidamente intimada (fl. 66), a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a determinação judicial. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante previsão contida no artigo 284 parágrafo único, do Código de Processo Civil, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Conforme dito, em despacho inicial este juízo deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de emenda à peça inicial (fl. 65). Depois de devidamente intimada (fl. 66), a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a determinação judicial. Observo o decurso de mais de 30 (trinta) dias sem que a parte promovesse atos que lhe são cabíveis. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, inciso I e 267, I, do Código de Processo Civil, a parte deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantida a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284 e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. 2. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades apontadas. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem exame do mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 267, II, III e 1º, do CPC.

Precedentes STJ: REsp 1.200,671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009, (AC 00022166420094036121, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). III-DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e art. 267 I, todos do Código de Processo Civil. Reporto-me à ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por SUELI RAQUEL DUOBLES BOGOMLTZ, portadora da cédula de identidade RG nº 9.901.676 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 151.580.688-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011148-73.2014.403.6183 - BEATRIZ MARIA ZANETTI DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011810-37.2014.403.6183 - ALICE MEYER SUKEVICIUS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária para revisão de benefício de pensão por morte previdenciária. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 32/39), o valor da causa corresponderia a R\$ 27.209,62 (vinte e sete mil, duzentos e nove reais e sessenta e dois centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.209,62 (vinte e sete mil, duzentos e nove reais e sessenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0012155-03.2014.403.6183 - MARIA ADAILDES DOS SANTOS SILVA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0012155-03.2014.403.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE PARTE AUTORA: MARIA ADAILDES DOS SANTOS SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por MARIA ADAILDES DOS SANTOS SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.935.523-1, inscrita no CPF/MF sob o nº. 090.485.008-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte, com a postulação, seja restabelecido o benefício de pensão por morte, recebido anteriormente em razão do falecimento de seu primeiro cônjuge. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 07-29. Anexou-se aos autos consulta processual com menção à sentença do processo nº 2004.61.84.068452-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, baixa findo (fls. 35-38). É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo de nº 2004.61.84.068452-1 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo possui identidade de parte, causa de pedir e pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício da pensão por morte que recebia em razão do falecimento de seu primeiro cônjuge. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado (fls. 35-38). Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 608, que: Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença no casos do

CPC475-L I, os embargos do devedor nos casos do CPC 741 I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ex officio, a petição inicial. V. coment. CPC 301. Esse é exatamente o caso dos autos cujo pedido foi anteriormente julgado no âmbito do Juizado Especial Federal de São Paulo. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Refiro-me à ação processada sob o rito ordinário, proposta por MARIA ADAILDES DOS SANTOS SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.935.523-1, inscrita no CPF/MF sob o nº.090.485.008-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0043595-51.2014.403.6301** - MARLENE GONCALVES DE LIMA DOS REIS (SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Int.

**0052464-03.2014.403.6301** - ANDREZA QUEIROZ DA SILVA X VINICIUS QUEIROZ DA SILVA X ADRIANA QUEIROZ ARAGAO X ADRIANA QUEIROZ ARAGAO (SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, quem compõe o pólo ativo do presente feito. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito, bem como a representação processual de Maria Eduarda Leite da Silva, trazendo aos autos procuração com cláusula ad judicium, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0002700-77.2015.403.6183** - CONSTANCIA GOMES FERREIRA DONATO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por CONSTANCIA GOMES FERREIRA portador(a) da cédula de identidade RG nº 5.882.897-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 728.491.698-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.528,84 (dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 68/73, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.086,16 (quatro mil, oitenta e seis reais e dezesseis centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 1.557,32 (um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 18.687,84 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.687,84 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência

absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000548-27.2013.403.6183** - JORGE ANTONIO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA  
7ª VARA FEDERAL PRECIDENCIÁRIAPROCESSO Nº: 0000548-27.2013.4.03.6183CLASSE: 00126 -  
MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JORGE ANTONIO DOS SANTOSIMPETRADO: GERENTE EXECUTUIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - APS SANTA MARINA - SÃO PAULO - NORTE e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, impetrado por JORGE ANTONIO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 14.267.217 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 006.185.528-63, em face do GERENTE EXECUTUIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - APS SANTA MARINA - SÃO PAULO - NORTE e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Objetiva a parte autora, com a impetração, fosse a autoridade coatora compelida a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/149.550.399-0, anteriormente recebido e cessado em processo de auditoria. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 14-127.Em despacho inicial o feito foi redistribuído este juízo em razão do reconhecimento da prevenção no termo apontado à fl. 128.Em sentença, proferida às fls. 133/134, extinguiu-se o processo sem julgamento de mérito pela inadequação da via eleita.Houve interposição de embargos de declaração às fls. 136/137, os quais não foram acolhidos. Em decisão monocrática de fl. 155, foi, de ofício, anulada sentença e determinado o processamento do feito. Às fls. 185/187 o ilustre representante do Ministério Público apresentou parecer não vislumbrando interesse público a justificar manifestação na lide.Foram apresentadas as informações pela autoridade coatora, acompanhadas da documentação pertinente.É a síntese do processado. Passo a decidir.II -  
FUNDAMENTAÇÃOInsurge-se o impetrante contra ato da autoridade coatora que cancelou o benefício assistencial NB 42/149.550.399-0, em razão de a renda familiar ser superior a um quarto do salário mínimo vigente na data da revisão (fl. 10).Verifico que ocorreu a decadência.O artigo 23 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 estabelece que: Art. 23 O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Dos documentos juntados aos autos e anexados em sentença, verifico que em 31-11-2011 o benefício foi cessado, sendo essa a data em que o impetrante tomou ciência do ato coator combatido. Assim, considerando a data da ciência do ato coator e a data do protocolo do presente feito (28-01-2013), o prazo de cento e vinte dias já decorreu há muito tempo. Ademais, não há que se falar em ato contínuo, uma vez que o ato de suspensão de benefício é ato único. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa de acórdão que assim se apresenta: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO APÓS ULTRAPASSADO O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. O direito público de impetrar o remédio heróico é atingido pela decadência após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato coator. 2. Esta Corte Superior de Justiça possui a orientação no sentido de que a cassação de aposentadoria constitui-se ato único de efeitos concretos, que não se renova mês a mês, de modo que o prazo decadencial para a impetração de writ, nessas hipóteses, é de ser contado a partir da ciência do ato que consuma a cassação ou da suspensão do primeiro pagamento do benefício. Dentre os precedentes, eis o mais recente: AgRg no MS 19.346/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 17/6/2014. 3. Não há confundir a aposentadoria, ato complexo que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas, com a situação sub examine, a qual versa acerca da aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria de servidor público por transgressão disciplinar, devidamente apurada em processo administrativo. 4. No caso concreto, a cassação da aposentadoria do impetrante deu-se por meio do Decreto publicado em 01/11/2005 e a impetração do mandado de segurança em 3/4/2007, o que revela ter ocorrido a decadência para o ajuizamento do mandamus, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51 (atual art. 23 da Lei 12.016/2009). 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201200729737, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2014 ..DTPB:).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, reconheço a decadência do pedido formulado pelo impetrante JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 14.267.217 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 006.185.528-63, em face do GERENTE EXECUTUIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - APS SANTA MARINA - SÃO PAULO - NORTE e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do nos termos do artigo 23, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem custas. Sem

honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12016/09. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 1293

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0018449-78.2004.403.6100 (2004.61.00.018449-0)** - BENEDICTA MEDEIROS DOS SANTOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fl. 290. Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil;c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;e d) juntar carta de concessão do benefício originário.Intimem-se.

**0008446-38.2007.403.6301 (2007.63.01.008446-0)** - ALZIRA RODRIGUES PACHECO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão de fls. 351/357.regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para:a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; ec) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Intimem-se.

**0008476-73.2007.403.6301 (2007.63.01.008476-9)** - BENEDITA MARIA DE JESUS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão de fls. 358/363.Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para:a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ec) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data.Intimem-se.

**0008481-95.2007.403.6301 (2007.63.01.008481-2)** - BEATRIZ FRANCISCO DE CAMPOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão de fls. 399/404.Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para:apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data;autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ec) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Intimem-se

**0008483-65.2007.403.6301 (2007.63.01.008483-6)** - RODOLPHO FASOLI JUNIOR(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X

UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão de fls.410/416.Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para:a) juntar petição inicial, devidamente assinada por seus patronos;b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;c) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; ed) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0006473-43.2009.403.6183 (2009.61.83.006473-8) - EVAIR VIEIRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

**0008015-57.2013.403.6183 - JOAO BUENO DE CAMARGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.65/76. Considerando o parecer da Contadoria desta justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 30.596,04. Dê-se ciência às partes.O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

**0008186-14.2013.403.6183 - JORGE ALMEIDA DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ec) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0009560-65.2013.403.6183 - RUBENS DA CUNHA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ec) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0024624-39.2014.403.6100 - MILTON PINTO DE MORAES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial para: a) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA; e b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 49, afastado a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar de ação julgada extinta sem resolução do mérito. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0002934-93.2014.403.6183** - FLORENCIO REGI SENES FILHO (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/48. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 106.027,81. Assim, dê-se ciência às partes. Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a inicial, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0005755-70.2014.403.6183** - CARLOS DIAS FEITOSA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CARLOS DIAS FEITOSA domiciliado em Santo André/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária

Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.

Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção

judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de

contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005762-62.2014.403.6183** - ANTONIO DUARTE SENA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO DUARTE SENA domiciliado em Osasco/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela

Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS

VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.-** A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em

razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0006021-57.2014.403.6183** - ERNANI ALVES DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para: a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; e b) juntar cópia INTEGRAL do processo administrativo, NB n.º 168.152.024-6. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, será analisada à época da prolação de sentença.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0006293-51.2014.403.6183** - ARMINDA VENANCIO CAVALCANTE(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º \_\_\_\_/2015.VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão da pensão por morte c.c. pedido de tutela antecipada.Aduz que requereu a pensão em 21/06/2010, tendo em vista o óbito ocorrido de Raimundo Soares Cavalcante, sendo indeferida por falta de qualidade de dependente do de cujus.A parte autora ingressou com recurso na E. 14ª Junta de Recursos do CRPS, que concedeu parcial provimento à parte autora.Ocorre que, o INSS impetrou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - 2ª Câmara de Julgamento, que conheceu do recurso especial, dando-lhe provimento.PA 1,10 Juntou procuração e documentos.É

o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Registre-se. Publique-se.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0006448-54.2014.403.6183 - ANTONIO PITA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO PITA domiciliado em São Bernardo do Campo/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou

do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo

federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em

meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0006521-26.2014.403.6183** - RAIMUNDO CARLOS PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.29/35. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 105.144,15. Dê-se ciência às partes.Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos.Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: - autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 80, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0007046-08.2014.403.6183** - LUIS DE PAULA BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUIS DE PAULA BRITO domiciliado em São Bernardo do Campo/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpram realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da

Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a

função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer

tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0008014-38.2014.403.6183 - SERGIO BENEDITO LINDO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SERGIO BENEDITO LINDO domiciliado em Itapeva/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de

benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa

Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência,

principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo

ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUIZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008646-64.2014.403.6183 - EDMILSON DIAS DE SOUSA (SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EDMILSON DIAS DE SOUZA domiciliado em Santana de Parnaíba/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juizes envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.

Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e

facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.-** A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza

absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011422-37.2014.403.6183** - EUCLIDIA TEREZA PARDINI(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da citação do réu, bem como indenização por danos morais causados, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Compulsando os autos, verifica-se que a parte pretendeo montante de R\$ 13.514,40, relativo ao pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Compulsando os autos, verifica-se que a parte pretende o montante de R\$ 13.514,40, relativo ao pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida. O pedido de dano moral, por sua vez, este deve ser compatível e manter plena equivalência com o prejuízo material e corresponder ao equivalente do total das parcelas vincendas. Dessa forma, entendo correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. Neste sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0014267-98.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0008678-28.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013). A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação, ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.028,80, que corresponde aos valores das prestações vincendas e dano moral, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0011471-78.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS ALTIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

**PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 81 - verifica-se que a parte autora recebia em 12/2014, benefício no valor de R\$ 2.473,13, sendo pretendido o valor (Teto/2014) de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.917,11. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.005,32, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.005,32 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0011516-82.2014.403.6183 - MARIA AUREA DE OLIVEIRA(SPI76752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 101 - verifica-se que a parte autora recebia em 12/2014, benefício no valor de R\$ 851,91, sendo pretendido o valor de R\$ 2.726,29 (fl.20), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.874,38. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.492,56, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.492,56 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0011799-08.2014.403.6183 - MAURO FIRMINO VIEIRA(SPI42503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E**

**SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 67 - verifica-se que a parte autora recebia em 12/2014, benefício no valor de R\$ 2.665,61, se pretendesse o valor do TETO/2014 de R\$ 4.390,24, a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.724,63. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 20.695,56, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.695,56 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0011865-85.2014.403.6183 - ARIIVALDO MARINHO DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 158 - verifica-se que a parte autora recebia em 12/2014, benefício no valor de R\$ 2.752,89, sendo pretendido o valor de R\$ 3.832,69 (fl. 20), a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.079,80. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.957,60, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.957,60 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0011918-66.2014.403.6183 - JOAO LUIZ DE LIMA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)**

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 123 - verifica-se que a parte autora recebia em 12/2014, benefício no valor de R\$ 1.416,65, se pretendesse o valor (Teto/2014) de R\$ 4.390,24, a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.973,59. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 35.683,08, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 35.683,08 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

#### **0011920-36.2014.403.6183** - EDUARDO MORAES DE SOUZA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com relação ao pedido de tutela, será analisada à época da prolação da sentença. Cite-se. Intimem-se.

#### **0012064-10.2014.403.6183** - TADAO SENDA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 50 - verifica-se que a parte autora recebia em 12/2014, benefício no valor de R\$ 2.047,67, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.42), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.342,42. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.109,04, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.109,04 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal,

declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0012094-45.2014.403.6183 - OLANDIR RIBEIRO DE ARAUJO(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão, os da justiça gratuita. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 68 - verifica-se que a parte autora recebia em 12/2014, benefício no valor de R\$ 1.571,30, se pretendesse o valor do TETO/2014 de R\$ 4.390,24, a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivaleria a R\$ 2.818,94. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 33.827,28, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 33.827,28 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0012132-57.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO VELUDO(SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**Expediente Nº 1345**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000348-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000348-0) - MANOEL MESSIAS MARQUES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente a parte autora, as peças necessárias para a expedição da carta precatória: inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes às atividades alegadas. Após, expeça-se a respectiva carta precatória, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas. Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003698-21.2010.403.6183 - ANTONIO HOLANDA DA COSTA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória 32/2014, expedida à Comarca de

Deputado Irapuan Pinheiro - CE, oitiva da testemunha Francisco Vieira Filho (fls. 226/240). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008723-15.2010.403.6183** - EDA ABATEPIETRO GIMENEZ(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0044901-94.2010.403.6301** - ODILA NUNES GONZAGA(SP079547 - MOYSES ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não assiste razão à parte autora. Não há que se falar em cumprimento imediato da obrigação contida no julgado, ante a inexistência de concessão de tutela antecipada, ou ainda, do trânsito em julgado do feito. Cabe ressaltar que eventual inconformismo deveria ter sido objeto do instituto legal pertinente e no momento processual adequado. No mais, dê-se regular prosseguimento ao feito com sua remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007677-52.2011.403.6119** - ADAILTON DA SILVA MARTINES(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 298, sobre concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 17/09/2013, sob o NB 166.450.713-0, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie a parte autora o Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, do benefício nº 166.450.713-0, no prazo de 60 (sessenta) dias. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

**0002974-80.2011.403.6183** - LUIS ALVES FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil), os quais são corroborados por meio de laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS 8030, PPPs ou documento(s) equivalente(s) à época. Concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de cópia, integral e em ordem cronológica, do processo administrativo NB 145.886.476-3. No mesmo prazo, junte o autor comprovação de ingresso da reclamação trabalhista citada na petição de fls. 125/138. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de sobrestamento. Int.

**0002997-26.2011.403.6183** - LUIZ DA SILVA SENA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que o PPP acostado às fls. 133/134, não está datado, assim como não indica a autorização a seu signatário para emití-lo. Outrossim, o PPP de fls. 131/132 também não indica a referida autorização de sua signatária. Desta forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie os PPPs respectivos contendo todos os campos necessários preenchidos, além de declaração documentando-se a capacidade do signatário para sua emissão. Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0011181-68.2011.403.6183** - ISMERALDO RUFINO DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA

**SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro a produção de prova pericial contábil uma vez que os fatos estão suficientemente caracterizados mediante a prova documental juntada (artigos 330, I e 420, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil). Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012684-27.2011.403.6183 - IGNES DA ROSA GUEDES(SP201832 - REGIANE SERRACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GUIMARAES GUEDES**

Tendo em vista os documentos de fls. 214/230 que comprovam a autora ter diligenciado para localizar Simone Guimarães Guedes e as certidões que constam dos autos às fls. 188, 196 e 207, em que o oficial não logra encontra-la, defiro a citação da parte por Edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Referido edital deverá ser afixado na sede do Juízo, em local próprio, e será publicado nos termos do art. 184, assinalando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para resposta da parte citada. Ciência às partes dos documentos de fls. 239/240. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0012887-86.2011.403.6183 - RITA TAVARES OLIVEIRA DE ARAUJO(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Embora a parte autora tenha feito pedido genérico de produção de provas, determino a produção de prova testemunhal, no intuito de comprovar o alegado período de atividade rural. Para tanto, apresente a autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias. Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**0040917-68.2011.403.6301 - GERALDO VIRTUOSO MENDES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, por entender desnecessário ao deslinde do feito, uma vez que os fatos estão suficientemente caracterizados mediante a prova documental juntada (artigos 330, I e 420, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil). Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0046308-04.2011.403.6301 - GESO DOS SANTOS(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 307/310. Concedo o prazo de 10 (dez) dias requeridos pela parte autora para retirada dos autos e manifestação a respeito dos depoimentos colhidos em sede da Carta Precatória de fls. 240/277. Após, façam os autos conclusos. Int.

**0054249-05.2011.403.6301 - PAULO VASCONCELOS GOUVEIA CURIA MALATEAUX X ADRIANA VASCONCELOS GOUVEIA(SP237617 - MARCIA REGINA RIBEIRO PICCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova testemunhal requerida para comprovação do vínculo empregatício. Confirme a parte autora se mantém o rol apresentado às fls. 625/626, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**0056047-98.2011.403.6301 - JOSE ROBERTO KAVAI(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que o PPP acostado às fls. 24/25 não indica o responsável técnico pela monitoração dos registros ambientais. Outrossim, o PPP de fls. 32/34 não possui data de emissão. Desta forma, providencie a parte autora os PPPs respectivos contendo todos os campos necessários preenchidos, além de declaração documentando-se a capacidade do signatário para sua emissão. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as providências acima elencadas. Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0010177-59.2012.403.6183 - GILCIANE ROSA VERAS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Analisando o laudo de fls. 87/96, apresentado pelo Dr. Paulo Cesar Pinto, verifico que, não obstante tenha atestado a incapacidade total e temporária, fundamentou-se na existência de doença psíquica, a ser reavaliada em 2 anos, não deixando esclarecidos alguns aspectos relativos à doença renal que atinge o periciando. Assim, determino a intimação, por meio eletrônico, do referido perito, a fim de que responda, no prazo de 20 (dez) dias, os quesitos complementares do juízo abaixo, além dos trazidos pelo advogado do periciando às fls. 99/102:1) A conclusão do laudo pericial afirma que o periciando apresentou quadro de rejeição aguda, que demandou a realização de pulsoterapia com corticoide para controle da complicação. Informe o se o periciando se recuperou completamente do quadro de rejeição aguda. Em caso negativo, quais as consequências esperadas desta não recuperação e o tempo previsto para que haja uma recuperação completa.2) Ainda em relação à doença renal, informe se ela produz incapacidade ao periciando para o trabalho. Esclareça se eventual incapacidade é total, parcial, temporária ou permanente.3) A necessidade de uso de medicamento após o transplante é permanente? Em caso negativo, qual tempo esperado de uso?4) A conclusão do laudo pericial informa que o periciando possui transtorno depressivo recorrente. A medicação de uso necessário após o transplante afeta de alguma forma o quadro psiquiátrico do periciando?5) A necessidade de medicamento para tratamento do transtorno depressivo recorrente e, atualmente pelo uso do Diazepam, prejudica a função renal do periciando?6) Confirme o Dr. perito se, embora afirme que a incapacidade do periciando decorra de doença psíquica, mantém a opinião de desnecessidade de realização de perícia com outra especialidade. Caso positivo, explique a razão deste posicionamento.7) O conjunto das doenças que afetam o periciando, produz incapacidade? De que tipo e duração?Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0940892-36.1987.403.6183 (00.0940892-4)** - CAROLINA SARTORE SERRAIN(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X CAROLINA SARTORE SERRAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente.Intimem-se.

**0001156-74.2003.403.6183 (2003.61.83.001156-2)** - VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente.Intimem-se.

**0007108-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007108-0)** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da

decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0017527-06.2009.403.6183 (2009.61.83.017527-5) - ISAAC XAVIER DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0012488-91.2010.403.6183 - BENEDITO CESAR RODRIGUES (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CESAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ª R e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**Expediente Nº 1361**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002321-39.2015.403.6183 - ANA MARIA GONCALVES RAFAEL (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL**

ANA MARIA GONÇALVES RAFAEL, devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança, com pedido de medida liminar, atacando ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - SUL, para determinar-se à autoridade coatora que declare intempestivos os recursos apresentados pelo SRD - Serviço de Revisão de Direitos da Gerência Executiva/Sul, bem como que cumpra na integralidade o acórdão n.º

2024/2013 proferido pela 14ª Junta de Recursos do CRPS em 18/02/2013, ante o trânsito em julgado administrativo. Requer, sucessivamente, o reconhecimento de erro da parte ré na revisão do benefício que apurou a suposta irregularidade na utilização de tempo de contribuição concomitante, com a isenção na devolução de qualquer valor recebido a maior. A impetrante relata que, em 05/12/2001 requereu o benefício da pensão por morte diante do óbito do cônjuge, Sr. Carlos Alberto Rafael, e que, em 25/06/2002, o benefício foi concedido com renda mensal inicial de R\$1.328,25 (NB 21/122.028.782-0). Narra que ingressou com pedido de revisão do benefício em 19/07/2002, solicitando a concessão do benefício desde a data do óbito, uma vez que não conseguiu realizar o requerimento administrativo até os 30 (trinta) dias após o óbito do segurado devido à greve do INSS, bem como que o pedido restou indeferido pela autarquia previdenciária (fls. 28-42). Esclarece que, na reanálise de liberação do Pagamento Alternativo de Benefício - PAB, de período que ficou pendente de pagamento, a autarquia administrativa procedeu à revisão do benefício em 23/12/2010, o que resultou em um complemento negativo de R\$109.975,57, e a renda mensal inicial foi calculada em R\$579,62 (fls. 43-48). Isto ocorreu porque a autarquia previdenciária considerou o tempo prestado em atividades concomitantes entre regime público e privado no período de 11/1994 a 12/1997. Informa, outrossim, ter recorrido da decisão, e que o recurso foi julgado provido pela 14ª Junta de Recurso do Conselho de Recurso da Previdência Social em 30/01/2013, através do acórdão n.º 2024/2013, que julgou incorreta a alteração da renda mensal inicial do benefício, bem como que a parte ré ingressou com recurso especial, julgado improvido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em 02/12/2013 através do acórdão 10822/2013 (fls. 49-83). A impetrante esclarece, finalmente, que o acórdão 10822/2013 reconheceu, por unanimidade, a intempestividade do recurso especial interposto pela parte ré em 17/06/2013, e que, novamente, de forma intempestiva houve a interposição de embargos de declaração, através do qual a 3ª Câmara de julgamento reverteu a decisão anterior favorável, dando procedência ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - acórdão 3692/2014 (fls. 84-107). Juntou procuração e documentos (fls. 21-107). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Inicialmente, recebo a petição de fls. 115-118 como emenda à petição inicial. Pretende a parte impetrante a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que declare intempestivos os recursos apresentados pelo SRD - Serviço de Revisão de Direitos da Gerência Executiva/Sul, bem como que cumpra na integralidade o acórdão n.º 2024/2013 proferido pela 14ª Junta de Recursos do CRPS em 18/02/2013, ante o trânsito em julgado administrativo, mantendo o valor da renda mensal inicialmente concedida de R\$1.328,25. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:(...)III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Ante a dicção legal, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final. Na hipótese em exame, não verifico presentes os pressupostos necessários à concessão da medida. Isto porque os recursos dos quais a parte impetrante pretende a declaração de intempestividade e o acórdão do qual requer o cumprimento são datados do ano de 2013. O procedimento administrativo prévio, em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Não vislumbro, assim, a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida. Ante o exposto, diante da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1362**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010025-79.2010.403.6183** - ADELAIDE MIRIAM DA FONSECA PACHECO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0005595-16.2012.403.6183** - EDVALDO GOMES DE MIRANDA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026303-30.1988.403.6183 (88.0026303-8)** - ALVARO FUGULIN X CHARLES MUIR X CARLOS GEMMO GARBIN X EDEVALDO MARCHESANI CANATA X FRANCISCO BEVILACQUA X GUSTAVO JOSE DE FIGUEIREDO X HERNANI ROSSI CONTRUCCI X JOSE TEIXEIRA BERALDO X MARIA BENEDITA DUARTE X JOSE CARLOS ORITE X MAURICIO SCHWARTZ X NORMA LAFLOUFA THOMAS X NORTON ASTOLFO GURGEL BATISTA X OSWALDO CASTILHO X OTILIA MARIA DE JESUS CARIUS X PAULO MARCELLO TOMAZZELLI X REYNALDO RAMOS X ANGELIN MASSONI X ANNA ROMANO DELL ISOLA X AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X GERTRUD MONZEL X SILIANA PARDINI X SEVERINA MARCELINO DE OLIVEIRA X WALDIR RIZZATO X WILSON SARRO(SP081229 - RAUL PORTANOVA E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALVARO FUGULIN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CHARLES MUIR X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CARLOS GEMMO GARBIN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDEVALDO MARCHESANI CANATA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GUSTAVO JOSE DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HERNANI ROSSI CONTRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE TEIXEIRA BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA BENEDITA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE CARLOS ORITE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MAURICIO SCHWARTZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NORMA LAFLOUFA THOMAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NORTON ASTOLFO GURGEL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSWALDO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OTILIA MARIA DE JESUS CARIUS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PAULO MARCELLO TOMAZZELLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X REYNALDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANGELIN MASSONI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANNA ROMANO DELL ISOLA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GERTRUD MONZEL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SILIANA PARDINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SEVERINA MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X WALDIR RIZZATO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X WILSON SARRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0033296-50.1992.403.6183 (92.0033296-0)** - ANEZIO FAMELLI X MARIA BOSCOVICH BROCCOLI(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANEZIO FAMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da

requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, guarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0001098-23.1993.403.6183 (93.0001098-0)** - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LOPES X ANACLETO BAIÃO X MARIO GILBERTO BALDÃO X CREIDIONOR CARMONA X CRISAUNO PAES LIRA (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANACLETO BAIÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GILBERTO BALDÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREIDIONOR CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISAUNO PAES LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, guarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0003213-12.1996.403.6183 (96.0003213-0)** - JOANA GONCALVES MARENGO X ORLANDO MARENGO X LUZIA MARENGO CUSIN (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ORLANDO MARENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora e a concordância manifestada pelo INSS, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo Contador Judicial. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, guarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR. Int.

**0011607-08.1996.403.6183 (96.0011607-5)** - MARIA DO SOCORRO ALEXANDRE X AMANDA ALEXANDRE DA SILVA X ANDREIA ALEXANDRE DA SILVA (Proc. ANA CECILIA C NOBREGA LOFRANO E Proc. MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ZELI ALVES DA SILVA (SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES) X MARIA DO SOCORRO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese à manifestação de fl. 431, da análise dos autos observo irregularidade na representação processual uma vez que as coautoras AMANDA ALEXANDRE DA SILVA e ANDREIA ALEXANDRE DA SILVA atingiram a maioria. Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a advogada junte aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF das coautoras. Com a juntada, ao SEDI para correção do cadastro das coautoras para fazer constar seus dados pessoais. Decorrido o prazo sem o cumprimento, guarde-se em arquivo até ulterior provocação das partes interessadas ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente. Com o cumprimento do quanto determinado, tornem conclusos para homologação dos cálculos. Int.

**0000785-18.2000.403.6183 (2000.61.83.000785-5)** - JULIANA DA SILVA FREITAS X KAROLINE DA SILVA FREITAS (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JULIANA DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X KAROLINE DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0001785-53.2000.403.6183 (2000.61.83.001785-0)** - CIRACO NUNES DE ARAUJO X EULALIA MARIA NUNES(SP154835 - EGISTO ROBERTO GARCIA PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EULALIA MARIA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte cumpra o quanto determinado em despacho anterior, manifestando-se quanto aos cálculos elaborados pelo INSS, juntado aos autos em fls. 191/204, uma vez que o documento juntado à fl. 177 não está relacionados aos cálculos ofertados pelo instituto-réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente.Int.

**0005682-55.2001.403.6183 (2001.61.83.005682-2)** - GIL GONCALVES DE SOUZA X REGINA GONCALVES DE SOUSA AMARAL X JOSE LUIZ NOGUEIRA X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X MANUEL LOPEZ ROJO X MARIA JOSE DE SOUZA X NELSON RODRIGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X GIL GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL LOPEZ ROJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0006723-81.2006.403.6183 (2006.61.83.006723-4)** - CIRLENE DE SOUZA ALENCAR SANTOS X THAIS CRISTINA ALENCAR SANTOS - MENOR IMPUBERE (CIRLENE DE SOUZA ALENCAR SANTOS)(SP084875 - RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLENE DE SOUZA ALENCAR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese à manifestação de fl. 201, da análise dos autos observo irregularidade na representação processual uma vez que a coautora THAIS CRISTINA ALENCAR SANTOS atingiu a maioria em 23/06/2009. Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a advogada junte a procuração da coautora e cópia de CPF da coautora. Após, ao SEDI para correção do nome da coautora, devendo constar somente THAIS CRISTINA ALENCAR SANTOS, devendo ser retirado do nome a informação da menoridade e representatividade. Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente. Com o cumprimento do quanto determinado, tornem conclusos para homologação dos cálculos.Int.

**0007047-71.2006.403.6183 (2006.61.83.007047-6)** - ALCEBIADES DE MENDONCA ATHAYDE(SP008884 - AYRTON LORENA E SP128738 - SILVIA FONSECA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES DE MENDONCA ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora a representação processual, conforme determinado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 403/405, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

**0005946-23.2011.403.6183** - VITALINO DIAS FERREIRA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINO DIAS FERREIRA X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício precatório em favor do autor, observando-se o destaque de honorários advocatícios. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

### 10ª VARA PREVIDENCIARIA

#### Expediente Nº 61

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000484-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000484-5)** - DANIEL JOAQUIM ARAUJO X MARIA DO CARMO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Preliminarmente, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, redistribuído a este Juízo em virtude do Provimento CJF nº.424/2014, de 03/09/2014. No mais, designo o dia 12 de maio de 2015, às 15h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.137/138, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pelas partes autora e ré. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Int.

**0003505-98.2013.403.6183** - VERA LUCIA FLOR DE OLIVEIRA(SP330456 - IVAN BRAZ DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, redistribuído a este Juízo em virtude do Provimento CJF nº.424/2014, de 03/09/2014. No mais, designo o dia 12 de maio de 2015, às 15h45, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.137/141, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pelas partes autora e ré. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Int.

#### CARTA PRECATORIA

**0002988-25.2015.403.6183** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP X ANGELINA ALBUQUERQUE DE LIMA(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
Designo o dia 14 de maio de 2015 às 15h00m, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, devidamente qualificada(s) às fls. 02, quais sejam: Sr. JOAQUIM MARIA DE LIMA, Srª. TEREZINHA ALMEIDA BARRETO, Srª. ELZA MARIA DA SILVA. Intime(m)-se a(s) testemunha(s), por mandado, para que compareça(m) a este Juízo, na data e horário acima referidos. Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao Juízo deprecante o inteiro teor deste despacho, inclusive para que proceda à intimação das partes (autor e réu) acerca da designação da referida audiência. Por fim, caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se atualmente residirem em outra cidade, remetam-se estes autos ao Juízo competente, tendo-se em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se o juízo de origem. Na ocorrência de qualquer destes casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

